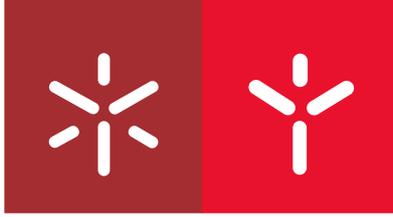




Universidade do Minho
Escola de Direito

Miriam Vieira da Rocha Frutuoso

**Intersecções entre igualdade e género:
novos desafios ao Direito**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Miriam Vieira da Rocha Frutuoso

**Intersecções entre igualdade e género:
novos desafios ao Direito**

Tese de Doutoramento
Doutoramento em Ciências Jurídicas
Especialidade em Ciências Jurídicas Gerais

Trabalho efetuado sob a orientação da
**Professora Doutora Maria Clara da Cunha
Calheiros de Carvalho**

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Mantenho a convicção de que reconhecer o bem que nos foi feito é um ato de justiça.

Agradeço à Universidade do Minho e, em particular, à Escola de Direito, pelas oportunidades de crescimento na vida académica e profissional.

Agradeço, de modo especial, à Professora Doutora Maria Clara Calheiros, que em espírito de verdadeira liberdade académica, sabiamente me aconselhou ao longo deste percurso. As suas palavras, no momento certo, foram essenciais para que eu conseguisse manter o rumo.

Agradeço também aos meus Amigos e à minha Família.

Em especial, à Carla, cuja Amizade tornou mais fáceis os momentos difíceis.

Ao meu Pai, que sempre me incentivou, e à minha Mãe, que sempre foi para mim o maior exemplo.

Ao João Pedro, que comigo caminha, por ter abrandado o passo neste tempo, e pelo Amor em todos os momentos. A ele dedico esta tese.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

INTERSECÇÕES ENTRE IGUALDADE E GÉNERO: NOVOS DESAFIOS AO DIREITO

RESUMO

Tomando como pressuposto que a construção histórica das relações de género constituiu a inferiorização do feminino, coloca-se a hipótese de que a hierarquização dos géneros tenha conduzido à desvalorização e invisibilidade de experiências fundamentais das mulheres na construção do discurso jurídico. Tendo como pano de fundo o atual contexto social e jurídico, procura-se compreender de que modo persistem ou têm vindo a ser modificadas pelo direito essas ausências e, sobretudo, se e em que medida reclamam ainda do direito um maior reconhecimento.

Num primeiro momento, em busca de uma compreensão de igualdade, exploram-se as suas manifestações no decurso da história e investigam-se as suas dimensões, procurando ainda delimitar o seu sentido através do confronto com conceitos afins (identidade e paridade) e com conceitos normalmente tomados por seus opostos (diferença e discriminação).

De seguida, procura-se compreender, com base no conhecimento existente sobre a forma como foram histórica e culturalmente construídas as relações entre os sexos, quais as causas da hierarquização dos géneros e quais as consequências dessa hierarquização. Coloca-se especial ênfase no discurso jurídico-legal português do século XX.

Posteriormente, indaga-se as intersecções entre igualdade e género na atualidade traçando-se o retrato normativo da igualdade universalmente proclamada, ao nível internacional, regional e local, mas também o retrato social que, de modo igual abrangente, demonstra que a igualdade proclamada não é ainda totalmente concretizada. Com efeito, identificam-se as áreas de maior progresso e estagnação na realização da igualdade entre homens e mulheres. Por fim, procura-se também na jurisprudência (nacional e europeia) identificar a persistência e a mudança da hierarquização das relações entre os sexos.

Num último momento, identifica-se o cuidado como uma experiência feminina que foi ocultada pela forma como foram constituídas as relações entre homens e mulheres. Questionam-se, então, as perspetivas feministas sobre a questão do cuidado e procura-se identificar as manifestações da sua relevância jurídica no direito português. Por fim, apresentam-se contributos para a construção de um direito a cuidar.

Palavras chave: cuidado; género; igualdade; mulheres.

INTERSECTIONS BETWEEN EQUALITY AND GENDER: NEW CHALLENGES TO LAW

ABSTRACT

Assuming that the historical construction of gender relations constituted the diminishing of the feminine, we hypothesise that the hierarchy of gender has belittled and concealed fundamental experiences of women in the development of legal discourse. Taking the current social and legal context as a background, we seek to understand how these absences persist or have been modified by law and, above all, whether and to what extent they still demand greater legal recognition.

At first, in search of an understanding of equality, we explore its manifestations in the course of history and consider its dimensions. To better determine its meaning, we confront equality with similar concepts (identity and parity) and concepts that are usually considered to be its opposites (difference and discrimination).

Then, we seek to understand what the causes of gender hierarchy are and what are the consequences of this hierarchy, based on existing knowledge about how the relations between the sexes were historically and culturally constructed. Notably, we emphasise the Portuguese legal discourse of the 20th century.

Subsequently, we explore ongoing intersections between equality and gender, portraying universally proclaimed equality, at the international, regional, and local level. We also draw the social portrait of our society, which reveals equality is still a goal to achieve. Indeed, we identify which areas had the most outstanding progress and which stagnated when it comes to the advancement of gender equality. Finally, we analyse case law (national and European) to identify continuity and shifts in the hierarchy of relations between women and men.

Lastly, we identify care as a female experience, hidden by the way women and men's relations have been constituted. Hence, we inquiry feminine perspectives on care and we aim at identifying legal manifestations of care in Portuguese law. Finally, we present our contributions to the development of a right to care.

Keywords: care; equality; gender; women.

ÍNDICE

ABREVIATURAS E SIGLAS	x
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
Igualdade: um conceito ambíguo	10
1. Breve história da igualdade	13
2. Dimensões da igualdade	30
3. Igualdade e Identidade.....	35
4. Diferença e discriminação	39
5. Diferença sexual e igualdade de género: a questão da paridade.....	44
CAPÍTULO II	
Mulheres, História e Feminismo(s).....	49
1. Representações das mulheres ao longo da História	50
2. Os destinos das mulheres	55
3. Desvios ao destino traçado.....	60
4. Mulheres trabalhadoras	67
5. Mulheres: liberdades e poder	71
6. A revolução das mulheres	74
6.1. A primeira vaga do feminismo	74
6.2. Guerra e Paz.....	85
6.3. A segunda vaga do feminismo	95
6.4. A terceira vaga do feminismo e o pós-feminismo.....	99
7. Portugal e as mulheres	103
7.1. A viragem do século e a I República	103
7.1.1. O Código de Seabra.....	104
7.1.2. Maternidade e trabalho feminino: duas preocupações do legislador	109
7.1.3. As primeiras feministas portuguesas	112
7.1.4. A conquista: as mulheres e a família.....	115
7.1.5. A desilusão: as mulheres e a política.....	119
7.1.6. Educação, trabalho e assistência	121
7.2. O Estado Novo	126
7.2.1. O lugar da mulher na família e no Estado.....	127
7.2.2. A educação na construção dos papéis sociais	133
7.2.3. As contradições do mundo do trabalho	140

7.2.4.	O abono de família: reflexo da ideologia social e espelho de uma evolução	145
7.2.5.	O sistema previdencial e assistencial	149
7.2.6.	Os direitos políticos	154
7.2.7.	A década de 1960	159
7.2.8.	Feminismos no Estado Novo.....	167
7.3.	A Revolução de Abril.....	175
7.3.1.	As primeiras conquistas.....	176
7.3.2.	A igualdade na nova ordem constitucional.....	178
7.3.3.	Uma nova ordem familiar	179
7.3.4.	Planeamento familiar e <i>paternidade consciente</i>	184
7.3.5.	O trabalho: lugar das mulheres	187
7.3.6.	Mulheres e política(s).....	190
7.3.7.	A contínua construção da igualdade: o caso da violência de género	196
CAPÍTULO III		
	Igualdade e género na atualidade: norma e sociedade	201
1.	Retrato normativo	203
1.1.	Perspetiva internacional	203
1.2.	Perspetiva regional	211
1.2.1.	Europa	211
1.2.2.	América.....	221
1.2.3.	África.....	223
1.3.	Perspetiva nacional	226
2.	Retrato Social	240
2.1.	População, saúde e educação	240
2.2.	Trabalho e Poder.....	249
2.3.	Violência	255
3.	No cruzamento entre a norma e a sociedade: a jurisprudência	261
3.1.	Igualdade e género na jurisprudência do TEDH.....	261
3.2.	Igualdade e género na jurisprudência do TJUE.....	271
3.3.	Igualdade e género na jurisprudência nacional.....	283
CAPÍTULO IV		
	O cuidado: um novo desafio ao direito	303
1.	Perspetivas feministas em torno do cuidado	303
1.1.	<i>Uma voz diferente</i> : a ética do cuidado	304
1.2.	Uma teoria da justiça fundada numa ética do cuidado	311
1.3.	A economia do cuidado	316

1.4.	Uma compreensão renovada da igualdade: Fineman e o “sujeito vulnerável”	321
2.	Manifestações da relevância jurídica do cuidado no direito português	324
2.1.	O cuidado das crianças	325
2.1.1.	Responsabilidades parentais	325
2.1.2.	Licenças parentais	329
2.2.	O cuidado dos adultos com necessidades especiais de cuidado	336
2.2.1.	O regime jurídico do maior acompanhado	337
2.2.2.	O estatuto jurídico dos cuidadores informais	343
3.	Contributos para a construção de um direito a cuidar	354
3.1.	O contexto do reconhecimento do direito a cuidar: a valorização do cuidado	354
3.2.	O direito a cuidar como o exercício de uma liberdade	356
3.3.	O cuidado como manifestação do direito ao desenvolvimento da personalidade	359
3.4.	A dimensão funcional do direito a cuidar e a sua relação de complementaridade face ao Estado	360
3.5.	O direito a cuidar como direito fundamental	362
	CONCLUSÕES	364
	BIBLIOGRAFIA	373
	JURISPRUDÊNCIA	404

ABREVIATURAS E SIGLAS

APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos
CCiv	Código Civil
CC	Comissão Constitucional
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women/Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEDH	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CITE	Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
CNMP	Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSE	Carta Social Europeia
CSERev	Carta Social Europeia Revista
CT	Código do Trabalho
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DUDHC	Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão
ECI	Estatuto do Cuidador Informal
EIGE	Instituto Europeu para a Igualdade de Género
EUA	Estados Unidos da América
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IEFP	Instituto do Emprego e Formação Profissional
INE	Instituto Nacional de Estatística
ISS, IP	Instituto da Segurança Social, I. P.
LRMP	Liga Republicana das Mulheres Portuguesas
MDM	Movimento Democrático de Mulheres
MPF	Mocidade Portuguesa Feminina
n.p.	não paginado
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OEA	Organização dos Estados Americanos

OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMEN	Obra das Mães Portuguesas pela Educação Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PCP	Partido Comunista Português
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
p.p.	Pontos percentuais
PS	Partido Socialista
STA	Supremo Tribunal Administrativo
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UA	União Africana
UE	União Europeia
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

INTRODUÇÃO

Este trabalho é o resultado da investigação desenvolvida no âmbito do 3.º ciclo de estudos em Ciências Jurídicas Gerais, apresentado com vista à obtenção do grau de Doutor.

Toda a investigação visa responder a questões ainda não, ou incompletamente, respondidas. As questões que nortearam esta investigação, não sendo novas na sua essência, são recolocadas à luz dos tempos atuais e na perspetiva do Direito. Procurou-se, com a investigação cujos resultados aqui se publicam, responder a questões colocadas em torno dos eixos da *igualdade* e do *género*, na procura de novos desafios ao Direito.

A igualdade apresenta-se como um conceito controverso e aqueles que entram no debate sobre a igualdade nem sempre estão de acordo sobre o que ela significa¹. A ambiguidade da ideia de igualdade e a sua multidimensionalidade exigem uma reflexão sobre o sentido da igualdade, para podermos entender de que modo é compreendida enquanto valor a realizar na nossa sociedade.

Por sua vez, a categoria *género* é uma categoria complexa. Distingue-se, desde logo, da categoria *sexo*, sendo comumente aceite a premissa de que o *sexo* distingue entre *macho* e *fêmea*, situando-se no campo da diferença biológica, e o *género* distingue entre *homem* e *mulher*, sendo considerado uma categoria social e culturalmente construída.

As relações entre sexo e género são, contudo, problemáticas. Desde logo, porque o sexo – como, de resto, qualquer conceito – é ele próprio uma categoria cultural. A apreensão da natureza implica sempre uma mediação que exclui a existência de categorias “naturais”. Deste modo, embora as palavras “macho” e “fêmea” se refiram a realidades biológicas, elas não deixam de constituir categorias culturalmente construídas, no sentido em que as características que são consideradas relevantes para a qualificação de uma pessoa como pertencendo a um sexo são o resultado de uma

¹ DWORKIN, Ronald – *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*, 2002, p. 2.

escolha com significado social, que também ela é histórica e socialmente situada².

Além disso, a distinção entre sexo e gênero, que foi e é útil ao feminismo, na medida em que permite afastar o determinismo biológico, surgiu, na realidade, no domínio da psiquiatria e no contexto do fenómeno da transexualidade, definido então como a não coincidência entre o sexo e o gênero de uma pessoa³, o que conduz a outras questões.

No entanto, a categoria *gênero* também suscita grande controvérsia, sobretudo na medida em que pressupõe a categoria *mulher* como uma categoria que partilha uma essência comum. A existência dessa comum essência e o seu referente é objeto de uma discussão ainda inacabada.

Não obstante estes problemas, cuja relevância não negamos, assumimos para efeitos da presente investigação, o conceito de gênero como referido a homens e mulheres, no sentido que lhe é dado por Sylviane Agacinsky, ou seja, como o resultado da construção cultural que procura dar sentido à diferença dos sexos⁴. Nessa sequência, centramos a nossa investigação não na exploração do *conceito* de gênero, mas na questão da construção social das *relações* de gênero, entendidas aqui como as relações entre homens e mulheres.

O objeto desta investigação é, pois, a identificação de novos desafios que se colocam ao direito face ao valor da igualdade tal como é entendido atualmente, em particular, no direito português, e face ao modo como os discursos sociais e, em particular, o discurso jurídico, construíram as relações de gênero. A procura de novos desafios nestes eixos da igualdade e do gênero tem subjacente o pressuposto de que a construção das relações de gênero foi historicamente desigual e hierarquizada, traduzindo-se na opressão das mulheres. Coloca-se, nessa sequência, a hipótese de que essa construção hierarquizada das relações entre os sexos, ou seja, a inferiorização das mulheres e a sua exclusão, terá tido como consequência a ausência da devida valorização de experiências fundamentais das mulheres na construção dos discursos sociais e, em particular, do discurso jurídico. O objetivo desta investigação é identificar essas ausências e perceber, face ao atual contexto social e jurídico, de que modo persistem ou têm vindo a ser modificadas pelo direito e, sobretudo, se e em que medida reclamam ainda do direito um maior reconhecimento, constituindo-se, por isso, como novos desafios ao direito.

² LAQUEUR, Thomas – *Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud*, 1990, pp. 11-13.

³ MIKKOLA, Mari – «Feminist Perspectives on Sex and Gender». In ZALTA, Edward N. (ed.) – *Stanford Encyclopedia of Philosophy* [em linha] Fall 2019 Edition.

⁴ AGACINSKI, Sylviane – *Politique des sexes*, 2009, p. 55.

Considerando o objeto desta investigação, começamos por questionar de que modo se expressou a ideia de igualdade no decurso da história, o que distingue a igualdade de conceitos afins (como a identidade ou a paridade) e que implicações tem para a compreensão da igualdade a distinção entre os seus propugnados antónimos diferença e discriminação.

Posteriormente, procuramos compreender a construção das relações entre homens e mulheres ao longo da história, questionando que causas têm sido identificadas como a origem da hierarquização dos sexos, quais têm sido as representações das mulheres no decurso da história e de que forma se iniciou a revolução das relações de hierarquização entre os sexos, no sentido da sua igualdade. Em especial, procuramos compreender de que forma se construíram as relações entre os sexos no discurso jurídico-legal português no decurso do século XX.

Aproximando-nos das intersecções entre igualdade e género na atualidade, procuramos identificar as principais manifestações da igualdade nos instrumentos normativos internacionais, regionais e nacionais e, em especial, da igualdade referida ao género. Indagamos também qual o retrato social da nossa população, enquadrando-a no contexto internacional e europeu, a fim de melhor compreender quais os contextos sociais em que se verifica a persistência de desigualdades entre homens e mulheres e aqueles em que se verifica um maior avanço. Por fim, e considerando que o momento da concreta aplicação do direito é um momento privilegiado de intersecção entre a norma e a sociedade, afigurou-se pertinente analisar a jurisprudência, procurando identificar também aí a persistência e a mudança da hierarquização das relações entre os sexos.

Após este percurso – e sem pretender adiantar conclusões – não podemos deixar de revelar que identificamos o cuidado como uma experiência feminina cuja valorização tem estado arredada do discurso social e jurídico. Nessa sequência, questionamos que perspectivas feministas se têm apresentado em torno do cuidado e procuramos identificar as manifestações da relevância jurídica do cuidado no direito português, problematizando a existência e atributos de um direito a cuidar.

Do ponto de vista do seu âmbito, optamos por centrar a investigação no discurso jurídico português, sem prejuízo do seu enquadramento no contexto cultural ocidental e, em particular europeu. Deste modo, o enquadramento do eixo da igualdade e da construção das relações entre homens e mulheres situa-se no contexto histórico europeu, da Antiguidade à Modernidade. No entanto, chegados ao século XX, optámos por focar a investigação no discurso social e, em especial, jurídico-legal português, sem prejuízo da referência ao contexto internacional e europeu sempre que se afigurou relevante. Optou-se por excluir o tratamento da jurisprudência nacional naquele período por se entender que análise da

legislação permitiria já obter um retrato das tendências de evolução acerca das relações entre os sexos e de ideologias que, pelo menos ao nível do poder, se tornaram dominantes, o que se afigurou suficiente tendo em conta os objetivos traçados. No entanto, reconhecemos que seria relevante, para obter um retrato mais apurado, que se procedesse a essa indagação, que constitui uma pista para futuras investigações.

Visando responder às questões colocadas procedeu-se à análise de fontes que se apresentaram como mais relevantes, e que emergiram de uma pesquisa sistemática sobre os temas. As fontes incluem obras clássicas de filosofia e direito, estudos académicos de diferentes áreas científicas (nomeadamente, direito, história, sociologia, antropologia e filosofia). Analisou-se a legislação nacional que abrangeu o período desde a segunda metade do século XIX até à atualidade, selecionando-se aquela que considerámos mais relevante para a compreensão da construção jurídica das relações entre homens e mulheres. Foram também analisados os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos e a legislação europeia em matéria de igualdade e género. Confrontaram-se estatísticas e tendências atuais sobre a situação das mulheres no mundo, tendo por referência as principais bases de dados estatísticas (em Portugal, o INE e o PORDATA e, na União Europeia, o EuroStat e o EIGE, e ainda da OCDE e da ONU) e relatórios temáticos. Por último, procedeu-se à análise de jurisprudência nacional e daquela com a qual ela se encontra em mais estreito diálogo – a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a do Tribunal de Justiça da União Europeia. Toda a análise foi situada e contextualizada face às questões estudadas.

Como resultado, optou-se por organizar este percurso de investigação em quatro capítulos, que visam responder às questões colocadas. Trataremos primeiro do conceito, reconhecidamente ambíguo, de igualdade; no segundo capítulo aprofundaremos a construção história das relações entre homens e mulheres; no terceiro capítulo aprofundaremos as questões sobre igualdade e género, na perspetiva da norma e da sociedade e do seu cruzamento no momento judicativo; por fim, no quarto capítulo, na interseção entre igualdade e género, surge a questão do cuidado, enquanto desafio ao Direito. Nas conclusões respondemos às questões atrás colocadas.

Assim, no capítulo I, esboça-se uma breve história do conceito de igualdade, com referência às principais ideias que influenciaram a construção da ideia de igualdade. Destaca-se, neste capítulo, a referência aos contributos de Platão e Aristóteles, mas também a influência do Estoicismo e do Cristianismo nos primeiros séculos da era cristã para a construção do conceito de igualdade e para a sua ambiguidade. Sublinha-se também o surgimento de uma ideia renovada de igualdade na

Modernidade e as suas limitações face ao significado contemporâneo da igualdade. Optou-se, neste ponto, por sublinhar os aspetos consensuais da ideia de igualdade na contemporaneidade, não imergindo nos debates teóricos que atualmente se travam no domínio da igualdade e relacionados, em particular, com a questão da justiça social. Não negamos que possam existir interessantes pontos de contacto entre tais debates e o objeto desta investigação, contudo, entendemos que o seu tratamento exaustivo ultrapassaria o escopo desta investigação, atentos os objetivos propostos.

Assim, identificando alguns marcos da evolução do conceito, distinguiram-se várias dimensões da igualdade, que correspondem a camadas⁵ sucessivamente desocultadas: a igualdade perante a lei, a igualdade material, a igualdade de oportunidades e a igualdade de resultados. Refletimos, também, sobre a distinção entre a igualdade e identidade e as implicações dessa distinção para a compreensão do próprio conceito de igualdade.

Confronta-se, ainda, o conceito de igualdade com os antónimos que a ele vão normalmente associados: diferença e discriminação, tentando compreender em que medida podem, de facto, ser entendidos como contrários a uma ideia de igualdade e, nessa medida, de que forma podem também contribuir para um melhor entendimento do que é a igualdade e de qual deve ser o seu sentido na atualidade.

Por fim, terminamos este capítulo com uma reflexão sobre as relações entre igualdade e paridade, na medida em que este se constituiu, no final do século XX, como um termo particularmente utilizado no contexto da igualdade entre homens e mulheres e da representatividade das mulheres, enquanto reconhecimento da igualdade a partir do reconhecimento da diferença (sexual), com reflexos, inclusivamente, no direito.

No capítulo II, sobre a construção história das relações entre mulheres e homens, procura-se dar resposta à questão sobre as origens históricas da hierarquização das relações entre os sexos. Assim, procura-se compreender quais os papéis sociais reservados às mulheres e quais as expectativas sociais que sobre elas recaíam, bem como os valores que estavam relacionados com tais expectativas. Num momento seguinte, foram expostos alguns dos desvios aos papéis sociais vistos como positivos e de que forma o juízo realizado sobre essas situações marginais também refletiam uma certa representação das mulheres e a natureza hierárquica das relações entre os sexos. De seguida, procura-

⁵ A expressão é de Maria Lúcia Amaral – *vd. infra*, p. 228.

se entender melhor como é que estas relações se constituíam face a alguns contextos específicos, a saber, o trabalho e o acesso a espaços de liberdade e de poder. Todas estas questões foram tratadas de forma tópica e com referência a várias épocas, situadas entre o período da Antiguidade e da Modernidade.

Num momento seguinte, exploramos o surgimento de uma consciência de inferiorização por parte das mulheres e o caminho percorrido rumo à desconstrução da hierarquia. Neste contexto, investigamos a primeira vaga do feminismo, procurando compreender as suas origens, bem como as principais questões que se afiguraram relevantes para as primeiras feministas, na sua prossecução da igualdade. Situando-nos já em pleno século XX, dois eventos interromperam o momento histórico das primeiras lutas pela igualdade e direitos das mulheres: as duas guerras mundiais. O impacto transversal destes eventos na sociedade do século XX é inegável e também se refletiu profundamente nas relações entre homens e mulheres, razão pela qual se dedica também um espaço a este tema, entre a primeira vaga do feminismo e a segunda. Na verdade, após a II Guerra Mundial, verificou-se um período de afirmação da ideologia do regresso da mulher ao lar, mas pouco tempo depois, nos anos 1960, deu-se um ressurgimento dos movimentos feministas, descrito também neste capítulo. Após esta vaga, iniciou-se um período de crítica aos contributos da segunda vaga do feminismo, acompanhado de alguma desilusão, e que é retratado na última parte deste ponto.

Estabelecido este pano de fundo, procede-se de seguida, no último ponto do capítulo II, à análise da construção das relações entre homens e mulheres em Portugal, no século XX, com particular ênfase no discurso legislativo. Analisa-se o Código de Seabra e o modo como este construiu as relações familiares, contexto no qual é particularmente patente a hierarquização das relações entre homens e mulheres nos seus papéis familiares de marido/mulher e pai/mãe. No entanto, também se explora o posicionamento do legislador face à “questão da mulher” que se colocava à época: o problema do trabalho feminino e da propugnada necessidade de proteção da sua função reprodutiva. De seguida, coloca-se em evidência o surgimento das primeiras organizações feministas em Portugal e suas reivindicações e analisa-se o acolhimento de tais reivindicações pelo momento de viragem que constituiu a implementação da República, particularmente, no domínio da família, educação, trabalho e assistência e, também, no que se refere aos direitos políticos.

De seguida, procede-se a uma incursão mais detalhada pelo período do Estado Novo. Optou-se, neste momento, por apresentar mais detalhadamente a construção do discurso legal de hierarquização das relações entre os sexos atento o facto de ser um regime que perdurou durante quatro décadas,

marcando indelevelmente a sociedade portuguesa em vários domínios. Acresce que se verificou também, durante o período do Estado Novo, uma assinalável ideologia de hierarquização dos sexos, o que justifica a maior extensão deste ponto. Assim, percorre-se os principais *loci* que permitem compreender o lugar que era destinado à mulher na família e no Estado, bem como a forma como a educação foi utilizada como instrumento de construção dos papéis sociais de género. Destaca-se também a regulação do trabalho feminino e as contradições que emergem da sua relação com as forças sociais que, em cada momento, se fazem sentir. Também se reflete sobre a ideologia subjacente aos sistemas previdencial e assistencial, destacando-se em particular o caso do abono de família como paradigmático de uma determinada conceção social sobre a família e o lugar do homem e da mulher. Por fim, e tendo já em vista a compreensão da transição para a democracia, assinalam-se os sinais de mudança da década de 1960, terminando este ponto com uma referência aos feminismos no Estado Novo.

Por fim, evidenciam-se as conquistas da Revolução de Abril em matéria de igualdade entre homens e mulheres, descrevendo-se com maior detalhe a compreensão então feita das implicações dessa igualdade no domínio do direito da família, da parentalidade, do trabalho e dos direitos políticos. Verificando-se a existência de lacunas no reconhecimento daquelas implicações da igualdade em matéria de proteção contra a violência de género, encerra-se este ponto tomando este caso como exemplo da contínua construção da igualdade entre mulheres e homens. Com este capítulo encerra-se o enquadramento histórico da construção das relações de géneros e voltamo-nos para a atualidade.

O Capítulo III principia pela identificação das manifestações da igualdade nos instrumentos normativos de direitos humanos, numa perspetiva internacional, regional e nacional. Procura-se reconhecer a presença de princípios e direitos de igualdade, tendo em consideração as implicações que possam ter para o equilíbrio das relações entre homens e mulheres, mas também para as manifestações do princípio da igualdade em instrumentos especialmente vocacionados para a promoção da igualdade de género.

Seguidamente, e porque se verifica uma retórica de proclamação da igualdade, procura-se determinar em que medida se verifica a persistência de desigualdades de facto ou, pelo contrário, a sua eliminação. Visa-se, assim, neste capítulo, apresentar um retrato da sociedade portuguesa, considerando também o contexto europeu e internacional. Para a organização da informação, tomou-se como referência as áreas identificadas pela ONU e pelo EIGE como sendo áreas de análise relevante

em matéria de igualdade de género. Assim, a ONU, no seu relatório *The World's Women*, organiza a informação em torno de oito áreas: população e famílias, saúde, educação, trabalho, poder e tomada de decisão, violência contra as mulheres, ambiente e pobreza. Já o EIGE identifica sete áreas, que estão na base do índice de igualdade de género⁷: saúde, conhecimento, trabalho, tempo, dinheiro, poder e violência. Com base nestas referências, sintetizou-se a informação recolhida em três pontos, que agrupam a maioria daquelas áreas: (1) população, saúde e educação, (2) trabalho e poder e (3) violência. Excluiu-se, assim, o tema ambiente e pobreza, de um ponto de vista formal, mas faz-se referência a situações de particular vulnerabilidade nestes contextos, que se interseccionam com as demais áreas. O primeiro ponto faz um retrato de tendências demográficas consideradas relevantes, bem como salienta os aspetos onde se verifica um maior progresso em matéria de igualdade entre homens e mulheres. Já o segundo ponto coloca em evidência as áreas onde se verifica uma persistência de desigualdades e agrupa as questões do trabalho e do poder por se notar uma estrita relação entre elas. Por fim, trata-se a questão da violência, cuja natureza transversal à sociedade e especificidades justificam um tratamento autónomo.

O capítulo encerra com uma análise tópica, não exaustiva, da jurisprudência, no pressuposto de que aí se encontra um ponto de intersecção privilegiado entre a sociedade e o direito. Para o efeito, analisou-se jurisprudência do TEDH e do TJUE, bem como dos tribunais nacionais, em decisões nas quais a questão do género e igualdade fossem relevantes. Os casos escolhidos abrangem diferentes áreas do direito e o critério de escolha centrou-se na sua relevância para a compreensão da manifestação, através da jurisprudência, da construção ou desconstrução de representações estereotipadas do género.

Neste percurso, e a partir do exposto nos capítulos precedentes, o Capítulo IV apresenta a questão do cuidado como um novo desafio ao Direito. Expõe-se, num primeiro ponto, algumas perspetivas feministas em torno do cuidado, procurando identificar as implicações do cuidado e o modo como este tópico pode influenciar a conceção de igualdade. Seguidamente, procede-se à identificação de manifestações da relevância do cuidado no direito português, analisando, em particular e, nessa perspetiva, os institutos jurídicos das responsabilidades parentais, licenças parentais, regime do maior acompanhado e estatuto jurídico dos cuidadores informais. Por fim, conclui-se, já numa perspetiva de síntese conclusiva, com contributos para a construção de um direito a cuidar.

⁶ Disponível em: <https://unstats.un.org/UNSD/gender/worldswomen.html>.

⁷ Disponível em: <https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2019>.

Nas conclusões, procuramos dar resposta às questões colocadas, sintetizando os contributos para a tese defendida.

Por fim, para orientação de leitura, informamos o leitor que as obras consultadas foram sempre que possível as originais, recorrendo-se a traduções em língua portuguesa ou em língua inglesa, conforme o caso. No entanto, optou-se por traduzir todas as citações literais, pelo que estas estão escritas em português. Manteve-se inalterada a grafia original dos documentos transcritos. Utilizam-se, no decurso da obra, várias siglas e abreviaturas, que constam da respetiva lista, à exceção daquelas que são de uso corrente. A lista bibliográfica e as citações em notas de rodapé foram elaboradas de acordo com a Norma Portuguesa 405. A lista de jurisprudência encontra-se ordenada por Tribunal, separando-se a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais, e apresentando-se os mesmos por ordem cronológica. Quanto aos tribunais nacionais, embora a lista seja sequencial, utilizam-se dois critérios de ordenação: a hierarquia dos tribunais e a cronologia.

CAPÍTULO I

Igualdade: um conceito ambíguo

A igualdade é um dos mais pluriformes ideais da contemporaneidade. Cremos que foi esta sua ambiguidade que permitiu, em grande medida, que se tornasse um ideal universal (ou, pelo menos, universalmente proclamado) e que, ainda hoje, persista como tal. Contudo, a igualdade nem sempre reuniu tal consenso. Não se trata apenas de notar que a igualdade, como qualquer outro conceito, vai assumindo diferentes significados consoante o contexto que lhe é dado por cada momento histórico, mas sim – e sobretudo – de reconhecer que no decurso da história, mesmo entre aqueles que partilham o mesmo tempo, surgem invariavelmente dificuldades em alcançar um consenso sobre o que seja a igualdade.

Deste modo, é profundo o fosso existente entre o entendimento das implicações da igualdade proclamada nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos pelas hodiernas sociedades e aquelas que resultavam da igualdade praticada na idade de ouro na Grécia Antiga. Mas também a igualdade proclamada há mais de dois séculos por Thomas Jefferson como sendo uma verdade evidente não é a mesma igualdade sobre a qual, praticamente na mesma época, Mary Wollstonecraft escrevia. Em nome da igualdade foram praticados crimes hediondos e também em nome dela muitos morreram altruísta e heroicamente⁸.

Alguns autores têm vindo a chamar a atenção para o interessante e esclarecedor facto de que a ambiguidade do conceito de igualdade – enquanto valor e ideal socialmente desejado – advém da circunstância de ser um conceito utilizado em sentido impróprio, analogicamente, uma vez que o seu uso natural se encontra na área da matemática ou, quanto muito, da lógica formal⁹. E, enquanto

⁸ CUNHA, Paulo Ferreira da – «A Igualdade e as suas irmãs valorativas». *Scientia Iuridica*, Tomo LXIII, n.º 334 (2014), p. 24.

⁹ SILVA, Joana Aguiar e – «Igualdade ou equilíbrio hermenêutico da diferença». *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 333 (2013), p. 508. Após a leitura do texto dedicado à igualdade no Vocabulário Técnico e Crítico de André Lalande, verifica-se que o Autor, com extremo rigor, apenas aceita o uso próprio do conceito de igualdade no sentido matemático como «fórmula que exprime a igualdade de dois termos conhecidos», mas já considera que, mesmo dentro da área das matemáticas, existe uma apropriação abusiva do termo quanto à igualdade geométrica e, mesmo já na referência que faz ao seu uso no

significado de paridade entre porções¹⁰, a igualdade comporta em si o pressuposto de uma assimilação de quantidades¹¹. Por esse motivo, quando transferido para o domínio da realidade social e humana, onde a pessoa existe, o conceito de igualdade torna-se um conceito difícil e complexo de operar. Isto acontece porque a realidade humana não é redutível, na sua essência, a uma expressão quantitativa. Pelo contrário, assume-se, na sua complexidade, como fundamentalmente qualitativa.

A este argumento acresce aquele de que cada pessoa é única e irrepitível. Trata-se de um argumento verdadeiro, desde logo, do ponto de vista biológico. A imensa riqueza da variedade genética faz de cada ser humano um ser radicalmente diferente de todos os outros. No entanto, essa inegável variedade individual não se verifica ao nível da espécie. Ou seja, do ponto de vista biológico, a espécie humana é bastante homogénea. Esta conclusão, a que chegou a ciência nos últimos cinquenta anos de investigação, e que veio a ser confirmada com os avanços científicos na área da genética, entre os quais se destaca a descodificação do ADN, afasta definitivamente qualquer pretensa legitimação científica de uma categorização de pessoas do ponto de vista biológico em diferentes raças. Ou seja, os atributos físicos que são visíveis aos olhos e que constituem o pretexto imediato da segregação de pessoas não encontram reflexo numa variedade genética significativa. Nunca foi identificado um “gene da raça”, no sentido de um gene ou de um conjunto de particularidades genéticas presentes num determinado grupo de indivíduos¹².

Contudo, o ser humano não se pode reduzir à sua dimensão biológica: é um ser único, que vive uma vida única, irrepitível e intransmissível. As suas ações não podem ser adivinhadas, porque não são pré-determináveis. É impossível prever, em cada momento, com exatidão, qual a decisão que tomará face às opções com que se deparará no futuro. Tudo isto é verdade mesmo quando, biologicamente, se trate de dois seres que provieram da divisão de uma mesma célula, como é o caso dos gémeos monozigóticos.

Além das diferenças biológicas e psicológicas que se verificam entre as pessoas, existem também as diferenças sociais, que sempre se manifestaram ao longo da História: entre patrícios e plebeus, nobres

campo da Lógica, o Autor considera que esse uso surge já por analogia. Curiosamente, no domínio da ética e da política, a igualdade não surge por si só, mas apenas adjetivada, como igualdade jurídica, igualdade política, ou igualdade material, merecendo do Autor uma forte crítica devido à falta de determinação do conceito. Cf. LALANDE, André – *Vocabulário – técnico e crítico – da Filosofia*, vol. 2, pp. 762 e ss. No mesmo sentido, *vd.* ainda CAMP, I. F. C, GONZALEZ, M. R. – «The Philosophical Notion of Equality». *Ave Maria Law Review*, Vol. 8, n.º 1 (2009-2010), p. 157.

¹⁰ BETHENCOURT, Francisco – «A igualdade é possível num país colonizador?». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?*, n.º 8 (2017), p. 48.

¹¹ SILVA, Joana Aguiar e – «Igualdade ou equilíbrio hermenêutico da diferença». *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 333 (2013), p. 509.

¹² Cf. LEWONTIN, Richard - «The Apportionment of Human Diversity». *Evolutionary Biology*, vol. 6 (1972), pp. 381-398.

e povo, ricos e pobres, senhores e escravos, patrões e empregados; mas também entre homens e mulheres, brancos e não-brancos, pessoas sem e com deficiência, velhos e jovens¹³.

As considerações precedentes parecem conduzir natural e logicamente à conclusão de que igualdade não é possível. É um facto que todas as pessoas são diferentes, cada um com a sua própria proporção e combinação de altura, peso, resistência, inteligência, beleza, riqueza, cor da pele, textura do cabelo ou sexo; cada um com o seu apelido, a sua língua, as suas crenças, com os seus medos, desconfianças, esperanças e aspirações. E se assim é, como será possível afirmar que todos são iguais?

Afirmar que a igualdade é uma impossibilidade, embora pareça decorrer logicamente das considerações precedentes, radica numa mera falácia de equivocidade, que frequentemente perpassa o debate sobre igualdade, diferença e discriminação. É relativamente fácil utilizar a palavra igualdade com diferentes significados num mesmo argumento, razão pela qual o discurso sobre a igualdade se torna muitas vezes contraditório ou pouco claro. Basta recordar as noções de igualdade como facto e igualdade como ideal: não é pelo facto – passe a redundância – de não existir igualdade de facto que necessariamente decorre a negação da igualdade enquanto ideal. Seguindo o exemplo da lição de Anthony Weston, seria como afirmar que, uma vez que homens e mulheres não são iguais, os seus direitos e deveres também não devem ser iguais. Reconduz-se assim ao mesmo significado realidades distintas: a identidade biológica ao nível sexual¹⁴ e a igualdade jurídica¹⁵.

Este pequeno exemplo ilustra uma questão mais profunda: perante a complexa realidade do ser humano, o que significa a igualdade? Se o verdadeiro sentido da igualdade remete para a comparação de dois termos quantitativos, como medir o que não se pode reduzir ao reino da quantidade? É imperativo encontrar tópicos de resposta, sob pena de reduzir a experiência humana relevante aos seus aspetos quantificáveis, sucumbindo desse modo à ferocidade dos números, por falta de uma

¹³ Quanto a estas últimas categorizações, pode-se objetar que as mesmas têm um substrato biológico, e não social. No entanto, ao referirmos estas categorizações reportamo-nos não ao sexo ou à cor da pele de uma pessoa, em si, mas sim ao diferente tratamento social que estes grupos tiveram (e têm) por força da subordinação de um deles ao outro. Desse modo, as diferenças sociais verificam-se por via da subordinação de um grupo ao outro. De todo o modo, embora efetivamente se possa reconduzir parte da classificação a características *naturais* (biológicas ou fisiológicas), certo é que não deixam de ser, em parte, culturalmente construídas. Acresce que tais características, embora frequentes, não são passíveis de uma universalização absoluta, como nos demonstra a realidade (desde logo, biológica) das pessoas intersexuais.

¹⁴ Note-se que na linguagem comum um dos significados das palavras “homem” e “mulher” é o de “macho” e “fêmea” da espécie *homo sapiens*.

¹⁵ WESTON, Anthony – *A Arte de Argumentar*, 1996, p. 11.

alternativa viável¹⁶.

Note-se que não negamos a importância dos instrumentos e métodos quantitativos para a construção do conhecimento¹⁷. Entendemos que esses dados são importantes auxiliares para a análise da realidade social, bem como para o delineamento e avaliação de políticas¹⁸. Contudo, não exprimem a totalidade da realidade humana. No caso da igualdade, se esta se situa no plano do qualitativo, então nem os critérios nem os instrumentos quantitativos são adequados ao discurso sobre a igualdade.

Concluimos, portanto, que a igualdade a que se referem os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como a igualdade enquanto ideal social, não é um facto que possa ser medido (sendo certo que nem todos os factos são mensuráveis). É antes um valor, que irradia luz própria, como refere Paulo Ferreira da Cunha¹⁹. A igualdade, enquanto valor, não significa a aniquilação da diferença, mas pressupõe uma igualdade essencial entre todas as pessoas, que impele o agir humano no sentido da construção de relações conformes àquela pressuposta igualdade.

Acontece que nem sempre a igualdade se assumiu como um valor nas comunidades humanas. Durante séculos a ideia de igualdade foi uma ideia considerada ora absurda, ora perigosa. Como veremos, a igualdade, tal como preconizada pela sociedade ocidental é uma ideia relativamente recente, que só no século passado adquiriu a extensão e profundidade que lhe são atribuídas consensualmente na atualidade.

1. Breve história da igualdade

No berço da democracia, a igualdade era apenas para alguns: os cidadãos. Homens de Atenas, livres, participavam de igual modo na vida política da cidade. Excluídos ficavam todos os outros, incluindo mulheres e escravos, que constituíam parte significativa da população. Os cidadãos eram uma minoria:

¹⁶ SILVA, Joana Aguiar e – «Igualdade ou equilíbrio hermenêutico da diferença». *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 333 (2013), p. 509.

¹⁷ Na realidade, são estes instrumentos e métodos que muitas vezes nos permitem desfazer os mitos criados pela generalização equivocada das nossas experiências. Veja-se, a este propósito, os inquéritos realizados pela IPSOS MORI – *Perils of Perception*, 2015, que evidenciam a disparidade entre as perceções da população acerca de alguns aspetos da sua comunidade e da realidade em que vivem. Por exemplo, no Brasil, quando questionadas sobre quantas pessoas em 100 eram imigrantes, as pessoas responderam 25, quando na verdade são 0,3; em França responderam 26, quando na realidade são 12, e na Arábia Saudita responderam 24, quando há 31% de imigrantes.

¹⁸ Recorde-se a etimologia do vocábulo *estatística*. do francês, *statistique*, traduzido por volta de 1785 do alemão *Statistik*, é uma palavra criada por Schmeitzel a partir do latim, *status*, para significar a análise de dados do Estado (ou da comunidade política). *Vd.* HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro – *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 2007.

¹⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da – «A Igualdade e as suas irmãs valorativas». *Scientia Iuridica*, Tomo LXIII, n.º 334 (2014), p. 26.

ao todo, numa população com duzentas e cinquenta a trezentas mil pessoas, o seu número fixar-se-ia em cerca de 10% da população²⁰.

Uma tal sociedade, nos dias de hoje, seria considerada abjeta, porque profundamente injusta. Certamente apontar-se-lhe-ia a flagrante violação dos direitos humanos e o desrespeito pela dignidade da pessoa humana²¹. No entanto, afirmar que a *polis* era alheia a um sentido de justiça (tal como qualquer uma das sociedades que antes, com ela e depois dela existiram) é ignorar que o sentimento de justiça e o sentido que lhe é atribuído não está arredado do contexto histórico da comunidade que o partilha.

Consequentemente, a reflexão sobre a forma como se foi estabelecendo a relação entre a justiça e a igualdade pode contribuir para a compreensão destas ideias e densificar o seu sentido na atualidade. A polissemia da palavra justiça, para a qual já Aristóteles²² alertava, bem como a variedade de questões que a propósito dela se formulam, dificultam a compreensão das teorias e reflexões sobre a justiça²³. No entanto, a sua manifestação no plano do simbólico, à qual a própria etimologia do vocábulo “direito” não é indiferente, revela já algo sobre a relação entre justiça e igualdade.

As representações clássicas da Justiça exprimem-na no feminino²⁴, por vezes cega, por vezes de olhos bem abertos para o céu, com o braço armado ou não, mas sempre com a balança, instrumento que mede a Justiça alcançada quando o fiel se encontra *direito*²⁵. No entanto, a Justiça está para além da balança, havendo outros símbolos que com ela se conjugam. A balança não é a essência da Justiça, mas um seu indicador, ou seja, a balança serve para medir a Justiça e o equilíbrio é a sua medida. Se

²⁰ TURNER, Jack – «As origens, o nascimento, a evolução de uma ideia». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?*, n.º 8 (2017), p. 13. RAPOSO, Vera Lúcia Carrapeto – *O Poder de Eva: o princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos*, 2004, p. 84.

²¹ Estes são, com efeito, tópicos de referência na sociedade hodierna quando nos referimos aos valores e princípios axiais. De forma sugestiva, CUNHA, Paulo Ferreira da – «A Igualdade e as suas irmãs valorativas», *Scientia Iuridica*, Tomo LXIII, n.º 334 (2014), p. 26, identifica a Dignidade como a matriarca do clã.

²² ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, 1129a. Tradução de António C. Caeiro.

²³ MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore (org.) – *A ideia de justiça de Platão a Rawls*, 2005, pp. XIV e XV.

²⁴ Como, de resto, sucede com todas as grandes ideias, que desde a Antiguidade, passando pelo Renascimento, culminando nas grandes figuras da República, que encontram em *Marianne*, porventura, o seu expoente. Evidentemente, isto não significa que não haja também a associação da Justiça a figuras masculinas (como Zeus, por exemplo).

²⁵ Sobre o simbolismo que perpassa a palavra «Direito», bem como os seus usos e evolução, *vd.* CRUZ, Sebastião – *Direito Romano (Ius Romanum)*, 1984, pp. 27-32.

atualmente alguns remetem esse equilíbrio para a diferença²⁶, nem sempre foi assim.

Na Antiguidade arcaica, religião, mito, moral, ciência, filosofia e direito eram domínios de difícil distinção, que pouco a pouco se foram autonomizando, uns ainda na Antiguidade – como é o caso do direito – e outros apenas recentemente.

No período pré-filosófico é possível encontrar já referências à justiça, que assume um carácter eminentemente retributivo. No *Código de Hammurab*²⁷ pode ler-se, por exemplo, que «Se um homem partir o osso de um homem, devem também partir-lhe um osso»²⁸. Este carácter retributivo perpassa as concepções antigas da justiça no pensamento ocidental, bem como na tradição judaica²⁹, com a sua bem conhecida Lei de Talião, exemplo paradigmático, até aos dias de hoje, do espírito retributivo na procura da realização da Justiça.

David Johnston nota que, paralelamente ao carácter retributivo da Justiça, existe um outro aspeto das sociedades antigas que se perpetuou para além delas e que se afigura pertinente: as sociedades antigas eram sociedades marcadamente hierarquizadas, sendo essa hierarquia percecionada pelos seus membros como sendo natural³⁰. Não existia, portanto, qualquer juízo sobre a justiça ou injustiça da hierarquia social, em si mesma considerada. Pelo contrário, justa seria a manutenção da ordem natural das coisas³¹.

Por esse motivo, segundo o Código de Hammurabi, se um homem partisse o osso de um escravo, não veria lançar-se sobre si uma retribuição equivalente (como aconteceria se o lesado fosse um homem

²⁶ *Vd.*, entre outros, SILVA, Joana Aguiar e – «Igualdade ou equilíbrio hermenêutico da diferença». *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 333 (2013), pp. 505-518 e BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*, 2010, em especial, pp. 87-95.

²⁷ De acordo com JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*, 2011, pp. 15-16, o Código de Hammurabi é o melhor exemplo do que denomina o direito consuetudinário da Mesopotâmia, do terceiro milénio a. C.

²⁸ KING, Leonard William (ed.) – *The Code of Hammurabi*. Edição Kindle, 2015, versículo 197.

²⁹ Note-se, aliás, que é bastante provável que o código de Hammurabi tenha tido uma forte influência na lei judaica. *Vd.* WRIGHT, David P. – *Inventing God's Law: How the Covenant Code of the Bible Used and Revised the Laws of Hammurabi*, 2009.

³⁰ A afirmação é problemática, na medida em que os registos históricos existentes terão sido realizados e perpetuados pelas classes dominantes, e não pelas classes dominadas. No entanto, e não obstante a existência também de algumas revoltas, a afirmação pode ser tida como geralmente coincidente com a realidade. *Cf.*, a este propósito, HARARI, Yuval Noah – *Sapiens: História Breve da Humanidade*, 2019, pp. 163 e ss.

³¹ Evidentemente, a organização hierárquica das sociedades era de carácter muito variável. É neste sentido que JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*, 2011, p. 26, nota que as leis hebraicas são mais brandas do que as da Babilónia. Não obstante a sociedade judaica também ser hierarquizada (com uma evidente subordinação, por exemplo, das mulheres e dos escravos), não existiam praticamente diferenças de estatuto entre os homens adultos livres, o que pode ser considerado um avanço em relação a outras civilizações suas contemporâneas.

livre), mas teria, outrossim, de pagar uma mina de prata³².

Contudo, a reflexão sobre a justiça e o seu significado nas sociedades humanas na Antiguidade adquire a sua mais viva expressão no pensamento grego. Num primeiro momento, a Justiça era considerada uma virtude moral, ou seja, um estado do carácter que pressupõe uma prática duradoura, um hábito³³, chegando a ser tida por alguns (entre os quais se conta Aristóteles) a perfeição moral completa, a mais excelente de todas as virtudes³⁴. Sendo uma virtude, a justiça apresenta uma especificidade: é uma virtude que apenas encontra a sua *ratio* na relação com o outro, pressupondo a existência de uma comunidade.

Foi este aspeto distintivo que permitiu à justiça objetivar-se, ou seja, ser considerada em si mesma, no seu objeto, sem atender à virtude do sujeito que a pratica (pois uma pessoa que pratique uma ação justa não será necessariamente justa). Foi a objetivação do justo que permitiu ao direito autonomizar-se³⁵. Ou seja, o homem justo age de acordo com a justiça, não acidentalmente, mas por um atributo do seu carácter. Contudo, a ação justa do homem justo tem um significado objetivo: é justa. Esse significado objetivo permanece ainda que perante a desconsideração do carácter virtuoso ou vicioso de quem a pratica. O que significa que a ação justa é orientada por um critério que pode ser externamente determinado e imposto³⁶. Saber em que consiste esse critério permanece uma questão central das reflexões e do debate sobre a ideia de Justiça.

Para Platão, a justiça como virtude prende-se com uma certa noção de equilíbrio, sendo a analogia, presente na sua obra *A República*, entre a justiça e a saúde, pela qual considerada que a justiça está para a alma como a saúde para o corpo³⁷. Com efeito, a obra é em grande medida um diálogo

³² KING, Leonard William (ed.) – *The Code of Hammurabi*. Edição Kindle, 2015, versículo 198.

³³ KENNY, Anthony – *História concisa da Filosofia ocidental*, 1999, p. 95, a propósito do conceito de virtude em Aristóteles.

³⁴ Nem sempre foi assim: pense-se na *Ilíada*, de Homero, onde a *arete* é exaltada (não a *dike*), ou seja, a excelência, sendo esta composta por traços próprios de um guerreiro (força, coragem, astúcia). Apenas quando a Grécia adquire mais independência e estabilidade, transformando-se numa potência comercial, se reúnem as condições para a valorização de outras virtudes, como a justiça – *vd.* JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*, 2011, pp. 38-40.

³⁵ Na senda de CUNHA, Paulo Ferreira da – *O Século de Antígona*, 2003, p. 53, mas aqui já a propósito da noção de justiça em Aristóteles: «[...] apartada a virtude da Justiça Geral ou universal da Justiça jurídica, virtude de tipo muito especial, fácil é passar à ideia de Direito como objeto da Justiça particular [...] O direito é o que é justo, o direito é a própria coisa justa».

³⁶ CHORÃO, Mário Bigotte – «Justiça». In *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, [s.d.].

³⁷ PLATÃO – *A República*, 444c.

estabelecido entre Sócrates e várias personagens na procura de uma definição de justiça³⁸.

Nos Livro I da República são apresentadas várias noções de justiça, que vão sendo contraditadas por Sócrates, segundo um método dialético, procurando-se chegar até à definição de justiça pela demonstração do que ela não é. A mais famosa dessas concepções é aquela que foi apresentada por Trasímaco, que entende ser a justiça o «o que está no interesse do mais forte», o que corresponde, na verdade, a uma negação da própria justiça³⁹.

Seguidamente, Sócrates refere-se, por um lado, à justiça na alma e, por outro, à justiça na *polis*, considerando ambas uma e a mesma justiça, através da relação que se estabelece entre os elementos da alma e os elementos da *polis*. A alma é composta de três elementos: o apetitivo, o espiritual e o racional. Estes três elementos têm uma natureza hierárquica entre si, dependendo a justiça da alma do respeito por essa hierarquia. A parte racional é a parte superior, aquela que distingue os homens dos animais, e deve reger a parte espiritual, que se sobrepõe, por sua vez aos apetites que compõem a parte sensível. Uma alma ordenada é uma alma justa⁴⁰. Simetricamente, uma cidade justa é aquela em que cada uma das partes cumpre a sua função. As três partes da cidade correspondem a cada uma das classes de homens que a compõem: os artífices (que têm por função o trabalho e o comércio), os militares (aos quais compete defender a cidade) e os guardiões (que devem reger a cidade de acordo com a razão, sendo essencial a sua formação filosófica). A parte sensível da alma corresponde à classe dos negociantes, a parte espiritual à classe dos guerreiros e a parte racional à classe dos governantes. Nesta *cidade ideal*, Calípolis, o regime de governo é aquele que Platão elege como sendo o melhor: a aristocracia⁴¹.

Relativamente à questão da igualdade, para Platão é evidente que os homens são diferentes uns dos outros, o que é manifesto quando recorre ao *mito dos metais*, para explicar essa diferença, que assume como natural. É nessa diferença natural que assenta a sua *cidade ideal*, pois que cada qual

³⁸ PEREIRA, Maria Helena Rocha – «Introdução». In PLATÃO – *A República*, 8ª ed., 1996, pp. XVIII-XLV; KENNY, Anthony – *História concisa da Filosofia ocidental*, 1999, p. 66.

³⁹ PLATÃO – *A República*, 338c. Como explica KENNY, Anthony – *História concisa da Filosofia ocidental*, 1999, pp. 66-67: «A justiça não é uma virtude ou excelência, diz ele [Trasímaco], mas fraqueza e idiotice, porque ninguém tem interesse em possuí-la. Pelo contrário, a justiça é simplesmente aquilo que é vantajoso para os que têm poder no Estado; a lei e a moral são apenas sistemas concebidos para a proteção dos seus interesses».

⁴⁰ Como refere JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*, 2011, p. 59, a justiça, em Platão, é identificada com a ordem.

⁴¹ Com efeito, nos Livros VIII e IX de PLATÃO – *A República*, Platão procede à crítica dos vários tipos de governo, apontando os vícios que cada um deles comporta, acabando por considerar que o pior entre todos é a tirania (578a-b).

deve desempenhar a sua função, com exclusão de qualquer outra⁴². É a esse princípio que Platão chama justiça, identificando-a, portanto, com a ordem que realiza o fim da *polis*: o bem da comunidade política e, conseqüentemente, do indivíduo⁴³.

Porém, essa diferença notada por Platão oculta uma diferenciação ainda maior, que é aquela que se estabelece entre aqueles que Platão considera fazerem parte da comunidade política, i.e., os cidadãos, e aqueles que nem sequer pertencem a esta comunidade, entre os quais se contavam as crianças, mulheres e escravos. De facto, apesar de ser frequente apontar-se a educação das raparigas entre os contributos da obra platónica⁴⁴, tal não significa que as mulheres granjeassem um estatuto semelhante ao dos homens. Pelo contrário, em Platão, as mulheres são perspetivadas como objeto da posse dos homens. Isto mesmo é sugerido em várias passagens de *A República*, desde logo, na comunidade de mulheres e filhos, referenciada ao longo de vários excertos da obra como sendo propriedade comum dos cidadãos⁴⁵. Platão identifica duas diferenças das mulheres em relação aos homens: uma primeira, que se prende com o exercício de funções naturalmente diferentes das dos homens, biologicamente determinadas, porque relacionadas com o facto de a mulher dar à luz⁴⁶, e uma segunda que se prende com a sua natural debilidade para desempenhar as mesmas funções que os homens. Esta debilidade não é, contudo, entendida por Platão como inabilidade. Nas palavras do filósofo: «A aptidão natural, tanto do homem como da mulher, para guardar a cidade é, por conseguinte, a mesma, excepto na medida em que a desta é mais débil, e a daquele mais robusta»⁴⁷.

Platão refere ainda, de forma expressiva, uma outra hierarquia, que é aquela que se estabelece entre os helenos e os bárbaros e que utiliza para fundamentar a distinção entre a discórdia civil e a guerra. Enquanto a discórdia civil corresponde a uma doença da Grécia (porque os gregos são naturalmente amigos, tomando a inimizade entre eles o nome de sedição), a guerra é natural entre aqueles que são naturalmente inimigos. Conseqüentemente, Platão rejeita que se consagrem as armas dos gregos

⁴² PLATÃO – *A República*, 433a: «O princípio que de entrada estabelecemos que devia observar-se em todas as circunstâncias, quando fundámos a cidade, esse princípio é, segundo me parece, ou ele ou uma das suas formas, a justiça. Ora, nós estabelecemos, segundo suponho, e repetimo-lo muitas vezes, se bem te lembras, que cada um deve ocupar-se de uma função na cidade, aquela para a qual a sua natureza é mais adequada»

⁴³ A tradutora e autora da Introdução a PLATÃO – *A República*, Maria Helena da Rocha Pereira, acaba por manifestar esta identificação entre o bem e justiça na obra platónica, considerando que a finalidade do mito de Er – que, na sua opinião, fecha a obra – é «demonstrar [...] a necessidade de proceder bem durante a vida, ou seja, de se ser justo» – PEREIRA, Maria Helena Rocha – «Introdução». In PLATÃO – *A República*, 8ª ed., 1996, p. XLIX.

⁴⁴ PEREIRA, Maria Helena Rocha – «Introdução». In PLATÃO – *A República*, 8ª ed., 1996, p. L.

⁴⁵ *Vd*, a título de exemplo, PLATÃO – *A República*, 423e, 449a e 451c.

⁴⁶ *Ibidem*, 454d.

⁴⁷ *Ibidem*, 456a.

vencidos em combate, ou que se talem os campos helénicos e se incendeiem as suas casas, bem como condena a escravidão de homens gregos⁴⁸.

Em conclusão, embora Platão se afaste de uma conceção retributiva da justiça, mantém-se na sua obra a ideia de que a hierarquia entre determinadas categorias de pessoas é, em si mesma, justa, uma vez que corresponde à ordem natural das coisas.

A *Ética a Nicómaco*, de Aristóteles, em especial, o livro V, último dos livros acerca das formas da excelência ética, é uma obra incontornável da reflexão filosófica sobre justiça, que o Estagirita considera ser «a mais completa das excelências»⁴⁹. Com efeito, são várias as passagens onde se percebe a estreita associação que o filósofo estabelece entre justiça e igualdade.

Seguindo um método que há de ser comum a vários pensadores, ao longo dos séculos, Aristóteles começa por tentar definir a justiça através do seu contrário: a injustiça⁵⁰, afirmando que «[...] justo será quem observa a lei e respeita a igualdade»⁵¹, depois de ter concluído que injusto é «quem transgride a lei, quem quer ter mais do que é devido»⁵².

É evidente a distinção estabelecida por Aristóteles entre a justiça e as demais excelências, destacando a natureza social daquela, por ser uma excelência na relação com os outros. Por esta razão, Aristóteles qualifica muitas vezes a justiça como «a mais poderosa das excelências»⁵³. Para o Estagirita, justiça e excelência são uma e a mesma coisa, que se manifestam de forma diferente: «A justiça, manifesta-se como disposição relativamente a outrem; A excelência, manifesta-se, como uma certa disposição, de forma absoluta»⁵⁴.

Sendo uma excelência, a justiça está no meio de dois extremos, que são os vícios dos quais ela é o meio. Curiosamente, Aristóteles procede, desde logo, a uma identificação entre o meio que é a justiça

⁴⁸ *Ibidem*, 469a-471c.

⁴⁹ ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, 1129b. A tradução é de António C. Caeiro, que opta pela utilização do vocábulo excelência, ao invés da tradicional “virtude”.

⁵⁰ *Ibidem*, 1129a.

⁵¹ *Ibidem*, 1129a. Paulo Ferreira da Cunha, num comentário ao Livro V da *Ética a Nicómaco*, prefere a opção pelo termo equidade na tradução desta passagem, por considerar que o vocábulo igualdade se encontra hoje em dia corrompido, sugerindo assim que a palavra *isos*, utilizada por Aristóteles estaria mais próxima da conceção contemporânea de equidade – cf. CUNHA, Paulo Ferreira da – *O Século de Antígona*, 2003, p. 51.

⁵² *Ibidem*, 1129a.

⁵³ *Ibidem*, 1129b e 1134b.

⁵⁴ *Ibidem*, 1130a. Já antes, afirmara que «[A justiça] é, na verdade, o uso da excelência completa. É completa, porque quem a possuir tem o poder de a usar não apenas *para* si, mas também *com* outrem» (1129b).

e o meio que é a igualdade, dizendo: «Uma vez que o injusto é iníquo e a injustiça é iniquidade, é evidente que há um meio termo entre [os extremos] da iniquidade, a saber a igualdade [...] Ora, se a injustiça é a iniquidade, então a justiça é igualdade [...] Ora, se a igualdade é um meio, a justiça será também um meio»⁵⁵. De facto, a justiça é o meio entre o ter males a menos e bens a mais e o ter bens a menos e males a mais, sendo que tanto uma situação como outra correspondem a uma injustiça, porquanto em nenhuma delas é havido o que é devido⁵⁶.

A justiça como excelência é a justiça geral, um dos tipos de justiça apontados por Aristóteles. No entanto, como sugestivamente nota Paulo Ferreira da Cunha, «[...] esta Justiça virtude das virtudes [...] está muito no alto [...] Os homens e os juristas precisam de uma justiça menos sufocante, mais humana... menos virtuosa, talvez, mas mais prática»⁵⁷. Essa será a justiça particular, que tomando parte na justiça geral, não é a totalidade da justiça geral, tal como a injustiça particular é parte da injustiça universal⁵⁸. Aristóteles distingue ainda dois tipos de justiça particular: a justiça distributiva e a justiça corretiva, relacionando cada uma delas com um diferente tipo de igualdade. Enquanto à justiça distributiva corresponde a igualdade *geométrica*, à justiça corretiva adequa-se a igualdade *aritmética*.

A justiça distributiva é a justiça do todo para com a parte, ou seja, aquela segundo a qual se distribui «tudo quanto pode ser distribuído em partes pelos membros de uma comunidade»⁵⁹. Esta justiça opera, de acordo com Aristóteles, numa proporção geométrica, em que «um todo está na mesma relação com outro todo como cada um dos termos entre si»⁶⁰. Ou seja, a quem tem mais méritos, deve dar-se mais, em proporção a esses méritos⁶¹. Trata-se de um princípio segundo o qual a igualdade implica tomar em consideração a diferença, na justa medida (i.e., na proporção) dessa diferença.

Por seu lado, a justiça corretiva é aquela que se aplica nas transações particulares, sendo que, neste caso, o termo “transação” é mais abrangente do que sentido que hodiernamente lhe é dado, pois pode

⁵⁵ *Ibidem*, 1131a.

⁵⁶ *Ibidem*, 1129b e 1133b-1134a.

⁵⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da – *O Século de Antígona*, 2003, p. 52.

⁵⁸ ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, 1130b.

⁵⁹ *Ibidem*, 1130b.

⁶⁰ *Ibidem*, 1131b.

⁶¹ Já Aristóteles nota a dificuldade em obter um consenso acerca do critério pelo qual se devem aferir os méritos: «[...] todos concordam que a justiça nas partilhas deve basear-se num certo princípio de distribuição de acordo com o mérito. Mas o sentido do princípio de distribuição por mérito envolve controvérsia e não é o mesmo para todos. Para os democratas é a liberdade, mas para os oligarcas é a riqueza, ou ainda o berço. Contudo, para os aristocratas é a excelência» - cf. ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, 1131a.

abranger também os casos que hoje seriam referidos, por exemplo, ao domínio da responsabilidade extracontratual e, até, ao campo penal. Neste caso, Aristóteles refere-se a transações involuntárias, por oposição às transações voluntárias (*grosso modo*, contratos)⁶². O princípio da igualdade não deixa de ser proporcional, mas é aritmético, no sentido em que não releva a posição da qual a pessoa parte, quais os seus méritos. Como se lê na obra aristotélica: «Aqui é irrelevante se é uma boa pessoa que defrauda uma má ou se é uma má pessoa que defrauda a boa [...] A lei olha apenas à especificidade do dano, e trata toda a gente por igual, o seu intuito é o de ver quem comete injustiça e quem a sofre, quem lesa e quem é lesado». Consequentemente, a igualdade emerge para Aristóteles como objetivo do juiz⁶³, que assume o papel de um mediador, ou seja, alguém que deve tentar alcançar o meio termo entre os extremos da perda e do ganho e restabelecer a igualdade entre partes do conflito⁶⁴.

Percebe-se, deste modo, que existe uma certa ideia de retribuição na justiça corretiva de Aristóteles, embora ele recuse explicitamente a ideia de retaliação, por entender que a retribuição deve ser proporcional, isto é, nem todos devem ser retribuídos da mesma forma pelos atos que cometem, mas uns mais, e outros menos, consoante as suas circunstâncias⁶⁵. De seguida, o filósofo enumera um conjunto de diferentes aspetos sobre o justo e o injusto, bem como diversos contextos que situam os atos justos e injustos, acabando por concluir que

«[...] há quem pense que saber reconhecer acções justas e acções injustas não é nenhum verdadeiro saber, porque dizem que não é difícil compreender as disposições legais nem as suas matérias (mas as disposições legais não são a justiça, a não ser acidentalmente). Mas saber do modo como os actos justos devem ser praticados e como se podem distribuir os bens correctamente é, na verdade, um trabalho mais difícil do que perceber como se pode restabelecer a saúde»⁶⁶

De certo modo, é também a ideia de proporção que subjaz ao entendimento de Aristóteles sobre a equidade, e que permanece ainda hoje como um contributo fundamental para a compreensão sobre

⁶² ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, 1131b.

⁶³ JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*, 2011, p. 73, nota que o modo como Aristóteles classifica a justiça e constrói o tópico da justiça corretiva, aplicável às transações, pressupõe um conceito de transação justa, que, contudo, não é aprofundado de modo autónomo por Aristóteles. De facto, o autor parece indicar que Aristóteles tem em mente o aplicador da justiça: no caso da justiça distributiva, aquele a quem cabe distribuir os bens e honras devidas e, no caso da justiça corretiva, o juiz.

⁶⁴ ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, 1133a.

⁶⁵ *Ibidem*, 1132b. O Estagirita exemplifica: «[...] se alguém que desempenha um cargo público bater em alguém, não deve levar castigos corporais como meio de retribuição; mas se alguém bater em quem desempenha essas funções, não deve apenas receber castigos corporais como retribuição, mas deve ainda ser multado»

⁶⁶ *Ibidem*, 1137a.

este tema. A polissemia que o filósofo atribuiu à justiça é importante para compreender o contributo central de Aristóteles a este propósito, inscrito na seguinte passagem:

«a equidade, embora sendo superior a uma certa forma de justiça, é, ainda assim justa; não é, portanto, melhor do que a justiça, como que pertencendo a um outro género de fenómenos. A justiça e a equidade são, pois, o mesmo. E, embora ambas sejam qualidades sérias, a equidade é a mais poderosa. O que põe aqui problemas é o facto de a equidade ser justa, não de acordo com a lei, mas na medida em que tem uma função retificadora da justiça legal»⁶⁷

Deste modo, Aristóteles identifica o problema gerado pela tensão entre a universalidade da lei e o caso: a possibilidade de existirem casos aos quais, não por erro do legislador, mas pela própria natureza das coisas, não pode ser aplicado (pelo menos, totalmente) o princípio universal, sendo necessária uma correção da lei. Pela equidade, tem-se em conta as circunstâncias do caso que, pela abstração necessária das determinações legais, não foi possível ao legislador contemplar. É precisamente esta adaptação às circunstâncias que Aristóteles pretende enfatizar com a analogia entre a equidade e a régua de chumbo utilizada pelos construtores de Lesbos⁶⁸.

Em suma, para Aristóteles, a igualdade surge como critério de justiça. Sendo a justiça uma excelência de natureza social, ela rege as relações entre as pessoas, que se devem estabelecer de acordo com um princípio de igualdade⁶⁹. O princípio de igualdade não é, contudo, sinónimo de retaliação, mas sim de proporcionalidade. Aristóteles não providencia um critério de proporcionalidade, mas é lícito concluir, partindo dos conceitos de igualdade geométrica e aritmética e do conceito de equidade, que é necessário atender às diferenças relevantes se se pretender alcançar a igualdade e, desse modo, a justiça.

Um conjunto de circunstâncias conjugaram-se para fazer de Roma o berço do Direito, na sua qualidade de técnica, ciência e arte⁷⁰. A esse contexto não foi alheia a significativa influência da cultura helénica na civilização romana. Pense-se na definição de justiça deixada por Ulpiano, no Digesto – *ius suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido) – que bebe diretamente nos ensinamentos gregos.

⁶⁷ *Ibidem*, 1137b.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ CHORÃO, Mário Bigotte – «Justiça». In *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, [s.d.].

⁷⁰ O aprofundamento das causas do surgimento do Direito em Roma transcende o escopo deste estudo. Contudo, sempre se diga que o traço mais característico do direito romano parece ser a relevância dada à segurança jurídica. Este aspeto manifestava-se já na época arcaica, na rigidez das fórmulas, mantendo-se ao longo de todo o período romano e traduzindo-se na permanente tensão entre tradição e inovação, para cuja resolução a *interpretatio* não teve, seguramente, um papel menor – cf. STEIN, Peter – *Roman Law in European History*, pp. 3-36.

E o que é o devido é o direito, no seu sentido originário, objetivo⁷¹.

Se é evidente a originalidade dos romanos na criação e desenvolvimento de institutos jurídicos que permitiram à Europa alcançar, no período medieval, uma linguagem comum ao nível jurídico, houve uma outra influência, desta feita filosófica, que constitui uma peça-chave da história da ideia de igualdade: a receção romana da doutrina do estoicismo, que se veio a tornar a filosofia mais popular em Roma.

O estoicismo é uma das filosofias que se desenvolve e destaca após a morte de Aristóteles. Fundado por Zenão de Cítio, o estoicismo teve ainda como expoentes os seus sucessores, Cleantes e Crisipo, sendo difícil discernir qual o contributo concreto de cada um deles para esta filosofia, uma vez que nenhum dos seus escritos chegou até aos nossos dias⁷².

O estoicismo apresenta-se como um sistema filosófico bastante completo, que vai da lógica à física, sem esquecer a ética, e cujo escopo é demasiado vasto para que se proceda aqui à sua análise sistemática. Afiguram-se relevantes, para o escopo deste estudo, as conceções estoicas sobre a igualdade. Os estoicos foram os primeiros a afirmar, sem reservas, a igualdade entre os homens por via da razão, que se encontra presente em todos. Tal igualdade abrange todas as pessoas, independentemente de partilharem a mesma cidadania e é esta conceção que fundamentará uma conceção de justiça universal. A justiça já não se aplica apenas àqueles que fazem parte da mesma comunidade política, mas estende-se a todo o género humano⁷³.

Cícero, que era adepto do estoicismo, foi um dos seus mais distintos divulgadores no mundo romano. No seu diálogo *De legibus* colocou em evidência a natureza universal da justiça e do direito, distinguindo claramente entre o direito natural (de carácter superior e prévio a qualquer convenção) e o direito do Estado. Ao fazê-lo, afirmou claramente que, de acordo com a natureza humana, todos são iguais, pois em todos a natureza é a mesma. Ao contrário de Platão ou Aristóteles, que se conformaram com a percepção das diferenças entre as pessoas como naturais, ou seja, com o facto de umas pessoas serem mais dotadas de razão do que outras, o que justificaria o seu estatuto de

⁷¹ CHORÃO, Mário Bigotte – «Justiça». In *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, [s.d.]. Enfatiza o autor que «A conceção do chamado realismo clássico, baseada na tradição aristotélica, romanista e tomista, entende, em resumo, que [...] b) o direito é uma realidade analógica, sendo o analogado principal o direito enquanto o objeto da J. [justiça] (*direito objetivo*) e, analogados secundários, o direito como poder ou faculdade do sujeito (*direito subjetivo*), o direito como norma (*direito normativo*) e o direito como forma de saber (*direito epistemológico*)» (p. 100).

⁷² KENNY, Anthony – *História concisa da Filosofia ocidental*, 1999, pp. 120-122.

⁷³ TURNER, Jack – «As origens, o nascimento, a evolução de uma ideia». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?*, n.º 8 (2017), p. 14.

inferioridade, o estoicismo defende que todos, sem exceção, são dotados de razão, e nisso todos são iguais. O que não significa, contudo, que tal razão se desenvolva, em todos e cada um, da mesma forma, o que permitia fundamentar algumas desigualdades de facto, como as que decorriam, por exemplo, da instituição da escravatura⁷⁴.

A universalidade da natureza humana perpassou a cultura romana e estendeu-se a um dos seus mais longevos legados – o direito –, essencialmente através de um conceito de direito natural de cariz universal⁷⁵.

Os romanos não foram apenas responsáveis por erigir um império, mas sobretudo uma civilização. Ao unir povos, permitiram um fluxo de sistemas de pensamento, de informações e de conhecimentos que não se limitaram a Roma, mas alcançaram, *per via*, os quatro cantos do império. Consequentemente, os estoicos não influenciaram apenas os romanos, mas também muitos outros habitantes do império. Entre eles, estavam os primeiros cristãos.

Relatos bíblicos revelam que Paulo de Tarso⁷⁶ ter-se-á chegado a encontrar com filósofos estoicos em Atenas, numa das muitas viagens que empreendeu na sua missão evangelizadora⁷⁷. Convém recordar que foi Paulo quem defendeu a expansão da fé em Jesus Cristo aos gentios⁷⁸, que para ele eram tão suscetíveis de receber a graça de Deus e o Espírito Santo como os judeus. Como chegou a escrever numa epístola dirigida à comunidade dos Gálatas, «Não há judeu nem grego, não há escravo nem pessoa livre, não há macho e fêmea: todos vós são um em Cristo Jesus»⁷⁹. Ou seja, existe uma ideia de essencial igualdade de todos os seres humanos perante Deus que marca, desde o seu início, o cristianismo, não obstante a organização assaz hierárquica da Igreja.

Deste modo, com o estoicismo e, posteriormente, com o cristianismo, opera-se uma mudança de fundo na conceção da igualdade: ela abrange todos os seres humanos. Que cada um tenha a sua

⁷⁴ CICERO, Marcus Tullius – «De Legibus». In *Complete Works of Cicero*, 2014, e-book, n.p. JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*, 2011, pp. 94-97.

⁷⁵ ROCHA, Miriam – «O conceito de Direito Natural – da Antiguidade a Tomás de Aquino». In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*, 2017, pp. 864-866.

⁷⁶ Paulo, tendo nascido na Galileia, cedo foi com os seus pais para Tarso, na sequência da repressão romana à revolta na Palestina subsequente à morte de Herodes, *o Grande*. Os seus pais terão sido levados pelos romanos para fora do país, a fim de serem vendidos como escravos. Tudo indica que Paulo viveu aí sem grandes preocupações, com uma educação esmerada e presume-se que terão usufruído da cidadania romana do seu senhor, aquando da sua libertação, razão pela qual Paulo era, além do mais, cidadão romano. Cf. MURPHY-O'CONNOR, Jerome – *Paulo*, 2008, pp. 17-39.

⁷⁷ At 17, 16-18.

⁷⁸ Tal defesa teve expressão histórica muito concreta no encontro de Jerusalém, no ano 51 d.C., que teve com objetivo decidir qual a doutrina da Igreja quanto à necessidade (ou não) de circuncisão dos gentios convertidos ao cristianismo – *vd.* MURPHY-O'CONNOR, Jerome – *Paulo*, 2008, pp. 141-149.

⁷⁹ Gal 3, 28.

função e a ela se deva remeter é natural, mas isso não afeta a essência de cada ser humano: ser filho de Deus, criado à Sua imagem e semelhança e, como tal, irmão de todos os demais.

Note-se, contudo, que a igualdade do ponto de vista filosófico e espiritual não implicava, de todo, uma igualdade social⁸⁰. No Império Romano, existiam várias categorias de pessoas, destacando-se entre elas os cidadãos, que podiam ser homens ou mulheres. Tomemos como exemplo esta categorização: embora as mulheres não estivessem excluídas da cidadania, isso não significava que gozassem de um estatuto igual ao dos homens. Pelo contrário, existia na Roma antiga uma divisão da população por sexos, a que correspondiam diferentes funções na vida social. *Paterfamilias* e *materfamilias* correspondiam a diferentes estatutos. O *paterfamilias* detinha o poder sobre aqueles que se encontravam sob a sua alçada (incluindo sobre a sua mulher, equiparada a filha e irmã consanguínea de seus filhos). A *materfamilias* era simplesmente «esposa de um cidadão no pleno gozo das suas capacidades»⁸¹. Na verdade, à mulher era imposto um conjunto de diferenças relativamente ao estatuto do homem, que redundavam numa limitação das suas capacidades e esfera de atuação. Por exemplo, a mulher não podia escolher herdeiros por adoção, não tinha *heres suus*, não tinha direito de tutela sobre os filhos, nem lhe era reconhecida, em geral⁸², a capacidade para representar outrem.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, a crescente situação de instabilidade conduziu a uma maior estratificação da sociedade, sustentada essencialmente por relações de clientela que se foram perpetuando ao longo da Idade Média. No século X, era já evidente que a sociedade se organizava em estratos sociais estanques, com uma mobilidade social praticamente inexistente⁸³. Não é indiferente à manutenção deste *status quo* a crença, sindicada pela Igreja, de que Deus criara o Mundo com uma

⁸⁰ Assim, Séneca, um dos mais famosos romanos que seguia o estoicismo, «morreu rico, e tinha propriedades e milhares de escravos» – cf. TURNER, Jack – «As origens, o nascimento, a evolução de uma ideia». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?*, n.º 8 (2017), p. 16. Também os cristãos rapidamente deixaram de «[ter] tudo em comum; [vender] tanto os haveres como os bens e [dividi-los] com todos segundo a necessidade de cada um» (At 2, 44).

⁸¹ THOMAS, Yan – «La division des sexes en droit romain». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, p. 173. O Autor explica ainda que se o *paterfamilias* adquire esse seu estatuto por via sucessória, sem necessidade de ter, ele próprio, descendentes, o mesmo não se passa com a mulher, que adquire o título de *materfamilias* pelo casamento, confirmando-o com a maternidade.

⁸² Com efeito, era a incapacidade da mulher para atuar fora da sua própria esfera jurídica que justificava, por exemplo, que lhe fosse vedada a tutela, a intercessão, a procuração e, também, a representação em juízo (exceto quando estavam em causa interesses seus). Apesar de todas estas limitações, as mulheres romanas, em geral, podiam administrar os seus bens e muitas exerciam uma atividade comercial. Cf. *Ibidem*, pp. 193-197.

⁸³ Situação esta, porém, que começou a alterar-se no final da Idade Média, prolongando-se pelo Renascimento e Idade Moderna, onde era já visível um aumento da mobilidade social, frequentemente promovida através do «negócio» do casamento – cf. OPITZ, Claudia – «Contraintes et libertés (1250-1500)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 346. Sobre a mobilidade social no Antigo Regime, veja-se HESPAÑHA, António Manuel – «A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime», *Tempo* [em linha], Vol.11, n.º 21 (2006), pp.121-143.

determinada ordem, a que todos deviam obedecer, incluindo os anjos, sujeitos à sua própria hierarquia. Consequentemente, a desigualdade social emerge como atributo natural da ordem divina, cabendo a cada estrato social uma função na ordem social. No entanto, a todas mulheres, fosse qual fosse o seu estrato social (com as diferenças que tal situação implicava), era atribuída uma específica função social, que se prolongou pelos séculos: a de fiel esposa e dedicada mãe⁸⁴.

No Renascimento, a crescente mobilidade social dificultava a compreensão do sistema jurídico, assente numa imensa pluralidade normativa na qual muitas fontes tinham um carácter pessoal, que fazia do direito um emaranhado de normas e estatutos jurídicos, que acabou por se tornar absolutamente opaco e corrupto⁸⁵. Com efeito, a mobilidade social deixava frequentemente à discricionariedade do aplicador do direito a escolha das normas a regular as situações concretas, frequentemente determinada não pela justeza e adequação das soluções a adotar, mas pelas conveniências e interesses de algumas partes. Esta situação, aliada ao antropocentrismo e a uma nova conceção de razão, conduziu a uma crescente perceção das desigualdades existentes, que se tornaram insustentáveis, o que veio legitimar um novo discurso: a defesa da igualdade.

Na Modernidade, a ideia de igualdade aparece com um novo fulgor, para paulatinamente, ao longo dos séculos subsequentes, se afirmar como valor de cariz universal. Trata-se de uma ideia mais aproximada da igualdade tal como hoje é compreendida, mas não coincidente. Com efeito, a igualdade proclamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos não é a mesma da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, apesar de as palavras serem quase as mesmas⁸⁶.

⁸⁴ Não olvidando que muitas mulheres trabalhavam e que, em vários períodos da história, lhes foi concedida uma certa autonomia, certo é que a identidade da mulher, ao longo da história, esteve sempre associada à função reprodutiva, para a qual, de acordo com o *nomos* vigente, era essencial a fidelidade da esposa, pois só esta poderia garantir a legitimidade da prole, o que justificava a apertada tutela que se concedia aos maridos. Cf. VECCHIO, Silvana – «La bonne épouse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 152-155.

⁸⁵ OPITZ, Claudia – «Contraintes et libertés (1250-1500)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 346.

⁸⁶ Os artigos 1º da DUDHC e da DUDH afirmam, respetivamente: «Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum» e «Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.» – cf. MIRANDA, Jorge – *Textos históricos do direito constitucional*, 1990, p.57 e Declaração Universal dos Direitos Humanos – cf. Resolução N° A/RES/217(III) A-E da Assembleia Geral da ONU, de 10/12/1948 [em linha]. Disponível na Internet: [https://undocs.org/en/A/RES/217\(III\)](https://undocs.org/en/A/RES/217(III)). De facto, atualmente, «homens» e «seres humanos» são interpretados como sinónimos nas aludidas transcrições (não obstante o primeiro pudesse ser facilmente criticado por utilizar uma linguagem tendenciosa face aos padrões atuais). Evidentemente, tal interpretação não considera o contexto histórico da sua elaboração. Recorde-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29 de janeiro, veio substituir a expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» e determinar a adoção desta última em todos os atos e documentos por parte do Governo e de todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos seus poderes de direção, superintendência ou tutela – cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29 de janeiro.

Uma das obras com maior repercussão para a divulgação do valor da igualdade foi a obra de Jean-Jacques Rousseau, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, publicada em 1755, sete anos antes de *O Contrato Social*, e na qual se podem encontrar várias ideias retomadas nesta última obra. O tema da obra, patente no seu título, não foi da autoria de Rousseau, que elaborou este ensaio com o fim de concorrer a um prémio da então prestigiada Academia de Dijon, que colocava a seguinte questão: qual a origem da desigualdade entre os homens e se tal desigualdade é permitida pelo Direito Natural. O facto de a Academia ter colocado a questão é ilustrativo da importância da questão da desigualdade à época.

Rousseau começa por distinguir dois tipos de desigualdade: uma que denomina desigualdade natural, ou física, que consiste nas diferenças de «idade, saúde, força física, e nas qualidades da mente ou do espírito»⁸⁷ e outra a que chama desigualdade moral ou política, porque decorre de uma espécie de convenção, que se traduz na atribuição de privilégios a alguns homens, em prejuízo de outros, como é o caso da riqueza, do estatuto social, e do poder. O ensaio de Rousseau centra-se no segundo tipo de desigualdade, que o autor advoga ter tido origem na transição do estado de natureza para o estado de sociedade. No estado de sociedade formaram-se as famílias⁸⁸ e a propriedade. Esta última perpassa toda a obra como causa principal da desigualdade entre os homens, estando na origem dos sentimentos de posse, de inveja e de ganância.

A sociabilidade humana conduzia a guerras intermináveis pela acumulação de riquezas e poder para os que possuíam a terra e o alimento e que, assim, subjugavam outros homens, que não detinham tais bens, mediante a proteção que lhes eram concedidas. Esta situação era a causa das guerras entre as famílias, que tiveram de se organizar então em sociedade, sob o governo de um soberano, mediante um contrato vinculativo para ambas as partes – governante e governados. Na última parte do seu ensaio, Rousseau defende que a partir do momento em que o governante se considera desvinculado desse contrato, por declarar estar acima do mesmo (como o fez, segundo Rousseau, o Rei Luís XIV de França), então os governados têm o direito a seguir o seu caminho, lançando assim as bases ideológicas da Revolução Francesa, momento histórico de proclamação da tríade *Liberdade, Igualdade,*

⁸⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques – *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*. Edição Kindle. 2014, posição 469.

⁸⁸ É curioso notar que para Rousseau, um dos muitos autores que defendia a manutenção da inferioridade das mulheres, a diferenciação sexual dos papéis sociais é um produto do estado de sociedade, e não do estado de natureza – Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques – *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*. Edição Kindle. 2014, posição 1100: «Cada família tornou-se uma pequena sociedade ainda mais unida, pois a afeição mútua e a liberdade eram os únicos laços; foi então que se estabeleceu a primeira diferença no modo de vida dos dois sexos, que até então era um só. As mulheres tornaram-se mais sedentárias e acostumaram-se a vigiar a cabana e as crianças, enquanto o homem saía à procura da subsistência comum».

Fraternidade.

A Revolução Americana, ocorrida alguns anos antes, foi também um momento histórico de afirmação de proclamação da igualdade, desde logo, na emblemática Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, onde se lia: «Consideramos de per si evidentes as verdades seguintes: que todos os homens são criaturas iguais; que são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis; e que, entre estes, se encontram a vida, a liberdade e a busca da felicidade»⁸⁹. Porém, recordando que Thomas Jefferson era proprietário de escravos não estranha que muitos, atualmente, percecionem nos textos revolucionários da contemporaneidade uma evidente hipocrisia.

Pensar a pessoa no seu tempo é uma exigência incontornável da reflexão e da narrativa histórica. É verdade que existem pessoas que, como sói dizer-se, estão *à frente do seu tempo*, e que por esse motivo frequentemente suscitam nos seus contemporâneos reações de incompreensão e, até mesmo, de ridicularização, vindo a ser admiradas apenas por gerações que as sucedem⁹⁰. São exceções, que confirmam a regra da dificuldade em escapar às conceções, preconceitos e educação próprios do tempo de cada um.

Assim, quando Jefferson afirmou a igualdade de todos os homens, provavelmente não imaginou a extensão do conceito que a palavra “men” abarcaria no século XXI. Certamente, não foi neste sentido que a utilizou. A questão nunca foi a da igualdade, mas sim a de quem é considerado igual. Para os padrões da época, é inegável que os então autoproclamados Estados Unidos da América tinham uma visão bastante mais inclusiva sobre a igualdade do que o resto do mundo “civilizado”, caracterizada pela estratificação social e pelos privilégios de classe, a que se aliava a desigualdade económica.

De facto, volvida pouco mais de uma década, os franceses fizeram a sua própria Revolução, proclamando na sua sequência a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se inicia pela afirmação das duas irmãs⁹¹, liberdade e igualdade: «Os homens nascem e são livres e iguais em

⁸⁹ MIRANDA, Jorge – *Textos históricos do direito constitucional*, 1990, p. 35.

⁹⁰ Recorde-se, por exemplo, o caso de Mary Wollstonecraft, pioneira na luta pelos direitos das mulheres, cuja obra mais emblemática, *Vindication of the Rights of Women*, não tardou a ser objeto de troça através de uma publicação anónima datada de 1792 (posteriormente atribuída ao conhecido professor de filosofia de Cambridge, Thomas Taylor), intitulada *Vindication of the Rights of Brutes*, que pretendia através do argumento *reductio ad absurdum* refutar a tese daquela autora. Volvidos dois séculos, ironicamente, Thomas Taylor apenas é citado a propósito dos direitos das mulheres e como sendo o autor do primeiro texto (ainda que satírico) sobre os direitos dos animais – *vd.* ANKER, Peter – «A vindication of the rights of brutes». *Philosophy & Geography*. [em linha]. Vol. 7, n.º 2 (2004), pp. 259-262; SINGER, Peter – «All animals are equal». *Philosophic Exchange* [em linha]. Vol. 5, n.º 1, (1974), pp. 103-104.

⁹¹ CUNHA, Paulo Ferreira da – «A Igualdade e as suas irmãs valorativas». *Scientia Iuridica*, Tomo LXIII, n.º 334 (2014), pp. 23-41. A dado passo, afirma o Autor que a triade Liberdade, Igualdade, Fraternidade são «três irmãs, gêmeas e inseparáveis. E o grande problema das nossas sociedades tem sido o de

direitos». Para logo prosseguir: «As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum», afirmação que permitia fundamentar exceções à universalidade do princípio da igualdade. De modo semelhante, a afirmação dos aspetos a que ia referida a igualdade entre os homens na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (a vida, a liberdade e a busca da felicidade) eram prerrogativas de homens que, libertando-se da Coroa, nem por isso deixaram de agrilhoar mulheres, escravos e pobres.

Uma das virtualidades da contextualização histórica destes documentos, que ainda hoje são frequentemente invocados, é tornarem evidente a ambiguidade das palavras. Quando uma criança toma conhecimento, pela primeira vez, da existência destas grandes proclamações das grandes Revoluções, é normal que se sinta inspirada por elas, e que simultaneamente represente uma ideia que não corresponde àquela que estava na mente dos seus autores, interpretando-as antes à luz da conceção atual de igualdade e de liberdade enquanto valores universais. A proclamação da igualdade assume, na atualidade, um significado que só veio a afirmar-se de modo mais abrangente ao longo da segunda metade do século XX, mas nem por isso os textos históricos perdem sentido. Adquirem, outrossim, renovados significados pela interpretação que deles é feita à luz da experiência contemporânea.

Em suma, a igualdade é um conceito que adquire sentido apenas perante um critério que permita a comparação de duas situações que são necessariamente distintas quando consideradas em termos absolutos. Uma vez que tal critério exige necessariamente uma mediação entre o padrão axiológico significado pela ideia de igualdade e a realidade multiforme e complexa na qual se pretende realizar o valor da igualdade, não é possível prescindir de uma margem de discricionariedade que permite, e em certa medida conduz, à ambiguidade da ideia de igualdade⁹².

se acarinhar uma das duas primeiras esquecendo a Fraternidade [...] Qualquer das duas sem a Fraternidade é parca, incompleta, e mesmo as duas precisam, para bem dialogarem entre si, da mediação fraterna [essa é a grande promessa incumprida do Iluminismo e da Revolução Francesa]» (p. 27).

⁹² Peter Westen descreve a igualdade como um conceito vazio, que se presta a qualquer conteúdo, uma vez que consiste na mera abstração que faz com que a lei se aplique de modo igual a todos – *vd.* WESTEN, Peter – «The Empty Idea of Equality». *Harvard Law Review* [em linha]. Vol. 95, n° 3 (1982), pp. 537-596. Contra este entendimento, veja-se GARCIA, Maria da Glória F. P. D. – *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*, 2005, p. 49: «[...] afirmar que a igualdade nada tem a ver com valores é desconhecer que a igualdade, como conceito comparativo que vimos ser, exige um termo de comparação, um critério, e que este, para ser encontrado e estabelecer uma igualdade relativa em concreto, necessita de um preenchimento valorativo [...] é olhar o critério como puro factum sem conteúdo, quando à partida se sabe que, para estabelecer uma igualdade material, em concreto, o critério, porque ligado à realidade, tem de possuir um conteúdo [...] a igualdade relativa de situações ou objetos só adquire sentido, enquanto tal, se estiver prefixada a um objetivo, e uma tal relação entre objetivo a atingir com o estabelecimento da igualdade e as próprias situações consideradas iguais à luz desse objetivo, é feita através de um

2. Dimensões da igualdade

Atualmente, a ideia de igualdade é mais densa, e simultaneamente, mais ambígua do que em qualquer outra época da história. Nunca na história houve um reconhecimento tão amplo da igualdade entre as pessoas, desde o seu nascimento. A igualdade (e a desigualdade) continua a ser um dos temas mais amplamente debatidos. Que igualdade queremos? A resposta a esta questão é uma questão eminentemente política, mas à qual o discurso jurídico não pode ficar alheio, na medida em que a questão sobre a realização da igualdade é também a questão sobre a realização da justiça. A ideia de igualdade, quer na reflexão teórica, quer nas tentativas da sua realização prática, tem vindo a revelar-se em várias dimensões.

A primeira grande luta pela igualdade foi a luta pela igualdade jurídica, ou, se se preferir, a igualdade perante a lei. A abolição dos privilégios aristocráticos e eclesiásticos que foi sendo conquistada por toda a Europa, quer de modo reformista, quer revolucionário, traduzia-se na premissa da igualdade perante a lei.

Esta igualdade significava que a lei era igual para todos, mas não fazia de todos iguais. O conceito de igualdade encontrava-se, deste modo, reduzido a um puro formalismo jurídico, dotado de um elevado grau de abstração, do qual não decorria qualquer conteúdo concreto da igualdade entre as pessoas, mas apenas o comando de que a lei, considerada em termos gerais e abstratos, deveria ser igualmente aplicada a todos.

Evidentemente, a afirmação da uniformidade na aplicação da lei assumia um especial valor e relevo enquanto afirmação de princípio numa época em que a pluralidade de estatutos jurídicos e de fontes tornava praticamente impossível o escrutínio das decisões judiciais. Nesta medida, não deve ser menosprezada a sua importância. Contudo, nem por isso significava tal afirmação uma igualdade entre os próprios cidadãos, como resulta evidente da famosa observação de Anatole France, quando nota que a lei, sendo igual para todos, tanto proíbe o pobre como o rico de dormir debaixo da ponte⁹³. Se assim era com os cidadãos, recorde-se que a cidadania era coartada a muitos outros, que aos olhos da lei não eram iguais, mas invisíveis. Falamos, por exemplo, dos negros, dos índios e das mulheres (em

critério». No mesmo sentido, rejeitando o formalismo jurídico que vai pressuposto na tese de Peter Westen, *vd.* SILVA, Joana Aguiar e – «Igualdade ou equilíbrio hermenêutico da diferença», Tomo LXII, n.º 333 (2013), p. 511.

⁹³ FRANCE, Anatole – *Le Lys Rouge*. Edição Kindle, 2011, posição 1312: «Eles devem trabalhar perante a majestosa igualdade das leis, que proíbe tanto ao rico como ao pobre dormir debaixo das pontes, mendigar nas ruas e roubar o pão».

especial, as casadas)⁹⁴.

Em suma, a igualdade perante a lei, entendida de um ponto de vista formal, é um conceito de tal modo abstrato que impede que, com base no próprio conceito de igualdade, se critique o conteúdo da norma, uma vez que a igualdade formal não tem qualquer referente axiológico, bastando-se com a aplicação igual da norma, sem valorar o seu conteúdo. Se por força de uma norma certos seres humanos forem considerados pessoas e outros não, com base em determinadas características, a igualdade formal opera-se desde que seja aplicado a todos os primeiros, por igual, o direito que a eles se refere.

Porém, no início do século XX, por toda a Europa, persistiam profundas desigualdades sociais, com uma classe operária que mal conseguia sobreviver, e uma minoria de pessoas que usufruía de grande parte da riqueza produzida, a que acrescia uma parca classe média, constituída sobretudo por profissionais liberais, funcionários públicos e magistrados. Apenas uma parcela muito pequena da população tinha acesso à educação e a cuidados de saúde de qualidade, segundo os padrões da época. Vários foram os pontos de vista que se afirmaram ao longo do século XX sobre essas desigualdades no domínio das ideias políticas, em busca de um conceito mais completo de igualdade, mas também no discurso jurídico⁹⁵. Não é de estranhar, por isso, que encontremos atualmente, no âmbito deste discurso, uma multiplicidade de tópicos e argumentos que contribuem para a configuração de um princípio da igualdade (e direito à igualdade) que se pretende cada vez mais adequado às exigências da comunidade política⁹⁶.

A igualdade é um conceito relacional, que «supõe a comparação entre dois ou mais objetos com vista a fazer sobressair um ou vários elementos comuns», sendo um pressuposto dessa comparação a existência de um termo (ou critério) de comparação, que radicará inelutavelmente numa opção

⁹⁴ MELO, Helena Pereira de – *Implicações Jurídicas do Projeto do Genoma Humano: constituirá a discriminação genética uma nova forma de Apartheid?*, 2005, pp. 132-133.

⁹⁵ Oliveira Ascensão refere-se, a este propósito, a uma "civilização de direitos". No entanto, faz uma crítica dessa "civilização", na medida em que se transformou – no seu entendimento – «[...] de comunidade de deveres para comunidade de direitos; e até, nas formas mais adiantadas, comunidade de direitos sem deveres. Pelo menos, os deveres ocupam um lugar recuado, perante essa categoria nuclear que é representada pelos direitos humanos ou direitos do homem». A ausência dos deveres do discurso, da prática e da vivência da comunidade jurídico-política assenta numa «distorção da visão da pessoa» – *vd.* ASCENSÃO, José Oliveira – «A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos». In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* [em linha]. Vol. 103 (2008), p. 278.

⁹⁶ Para um aprofundamento da igualdade de um ponto de vista normativo, *vd. infra* p. 226.

valorativa⁹⁷. Deste modo, no caso do ser humano, afirmar a igualdade entre as pessoas é sempre afirmar uma igualdade em função de algo, tendo em consideração uma determinada perspetiva, uma característica ou um pressuposto. Essa escolha leva implícita, assim, uma determinada intenção, que se traduz no valor cuja realização é esperada pela afirmação da igualdade a que vai referido o termo de comparação.

Durante o século XIX, a ideia de igualdade desenvolveu-se e consolidou-se em torno da igualdade perante a lei. No entanto, face aos efeitos perversos de uma igualdade estritamente formal em sociedades com profundas desigualdades económicas e sociais, o princípio da igualdade evoluiu com celeridade da mera afirmação de que “todos são iguais perante a lei” para a tradicional fórmula da igualdade material – “tratar de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente, na medida da diferença”. Obviamente, a igualdade material coloca em evidência a necessidade de um critério que permita estabelecer o termo em relação ao qual vai ser afirmada ou negada a existência de igualdade. No entanto, a referida fórmula, só por si, apresenta-se, tal como a igualdade em sentido formal, como uma fórmula vazia, pois nada nos diz sobre esse critério, que carece sempre de um preenchimento valorativo⁹⁸. De todo o modo, a mera afirmação de princípio já significa o reconhecimento da relevância jurídica da desigualdade factual para a realização do valor da igualdade.

Outra dimensão da igualdade, que foi sendo aprofundada ao longo do século XX, radica na ideia de igualdade de oportunidades. A igualdade de oportunidades vai além da igualdade material, pois implica não só o reconhecimento da necessidade de atender às diferenças materiais que existem entre os seres humanos, mas compromete a própria sociedade na prossecução de políticas que impeçam que tais diferenças tenham influência na realização potencial de cada um.

Já não se trata de todos serem tratados de modo igual perante a lei, ou de cada um ser tratado na medida das suas diferenças, mas sim do reconhecimento de que as circunstâncias sociais e económicas de cada um têm frequentemente um peso determinante em certas escolhas de cariz fundamental na vida de uma pessoa. É a ideia de que o carácter pretensamente neutro da igualdade formal, na verdade, oculta uma profunda desigualdade à qual a mera enunciação do princípio da

⁹⁷ MELO, Helena Pereira de – *Implicações Jurídicas do Projeto do Genoma Humano: constituirá a discriminação genética uma nova forma de Apartheid?*, 2005, pp. 74-78. No mesmo sentido, *vd.* CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 2003, p. 428.

⁹⁸ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. – *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*, 2005, p. 57. Com efeito, para a autora, a utilidade do princípio da igualdade reside essencialmente em «proibir o arbítrio através de critérios qualificativos da igualdade, razoáveis e suficientes». Evidentemente, a razoabilidade e a suficiência estarão também elas dependentes de uma valoração.

igualdade material não permite responder. O que está em causa é o reconhecimento de que as circunstâncias de facto – as diferenças entre as pessoas – constituem fatores de desigualdade às quais o ordenamento jurídico não deve ficar indiferente, sob pena de se reduzir a um puro formalismo sem qualquer utilidade⁹⁹.

Por exemplo, o facto de se nascer rico não significa que se é mais inteligente, mas certamente facilitará o ingresso em melhores escolas, a contratação de lições particulares e personalizadas e a possibilidade de acesso a mais conhecimento, pois torna mais fácil a aquisição das fontes que suportam esse conhecimento. Evidentemente que, ainda assim, uma pessoa pobre pode ter mais sucesso escolar do que uma pessoa rica, mas afigura-se inegável¹⁰⁰ que, gozando ambas de capacidades semelhantes, o acesso ou não a melhor educação fará a diferença no futuro profissional de cada uma delas e, conseqüentemente, no salário que venham a auferir e na sua pensão de reforma, com tudo o que isso implica, nomeadamente, ao nível de acesso a bens que determinam a qualidade de vida de uma pessoa.

A igualdade de oportunidades prefigura, deste modo, uma igualdade à partida, mas já não à chegada. Trata-se de tentar, na medida do possível, que todos percorram a mesma distância para atingir os mesmos objetivos, para que seja a velocidade e a resistência – e apenas elas – a determinar quem chega primeiro e quem chega mais longe. É esta igualdade que justifica as denominadas *affirmative actions* ou discriminação positiva¹⁰¹.

O século XX foi um século de muitos acontecimentos terríveis, mas em grande medida foi também o século da igualdade. Foi durante esse período que maioria das mulheres, por todo o mundo, conquistou o direito ao voto e o reconhecimento jurídico da sua plena capacidade jurídica, mas também das diferenças de facto que as impedem de gozar de uma verdadeira igualdade. Também foi neste tempo que o movimento americano dos *Civil Rights* ganhou força, conduzindo à abolição da segregação, mais de um século após a abolição da escravatura nos Estados Unidos da América. Um pouco mais tarde, a África do Sul libertava-se do Apartheid. Também foi o século XX que assistiu a

⁹⁹ Como afirma RAPOSO, Vera Lúcia Carrapeto – *O Poder de Eva...*, 2004, p. 258: «[...] mesmo a mais genuína universalidade se revela incipiente. Pois permite ao legislador impor a todos os judeus uma marca distintiva na testa, ou forçar todos os negros a frequentar locais separados dos indivíduos de raça branca [...]».

¹⁰⁰ Por muito que acreditemos ser verdade, como dita o adágio, que *a necessidade aguça o engenho*, a verdade é que a norma é que cada pessoa consiga ir tanto mais longe quanto os recursos de que dispõe lhe permitem.

¹⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 2003, p. 430.

profundas mudanças sociais e jurídicas, que melhoraram as condições de vida de várias categorias de pessoas que se encontram numa situação de especial vulnerabilidade, chamando a atenção para as necessidades que reclamavam um tratamento diferenciado, precisamente para atingir uma maior igualdade¹⁰².

Da igualdade de oportunidades distingue-se o conceito de igualdade de bem-estar social (ou igualdade de resultados), que não reúne um tão amplo consenso como as concepções precedentes. Com efeito, a rejeição desta concepção de igualdade assenta no argumento de que as pessoas não devem ter acesso ao mesmo bem-estar material, uma vez que os resultados do trabalho, talento e mérito são também variáveis. Essas diferenças justificariam distinções ao nível do rendimento e, conseqüentemente, do bem-estar material que cada qual possa adquirir. Não seria justo, nesta perspetiva, que aqueles que trabalham mais, ou que produzem mais, tivessem o mesmo do que aqueles que trabalham ou produzem menos do que eles¹⁰³.

Mais consensual é que todos devem ter direito a um mínimo de bem-estar material, ou seja, que existe um título – que é o ser-se humano – que, abstraído das restantes e específicas qualidades de cada um, fundamenta a radical igualdade entre os seres humanos, a qual seria bastante para justificar este mínimo. Garantido tal patamar, as diferenças manifestar-se-iam sempre acima desse limiar.

No fundo, desambiguando o termo, a igualdade não deve ser percebida como identidade de características, disposições ou ações. A igualdade é um princípio, pelo qual se reconhece a um outro, com base num critério pré-definido, as mesmas liberdades fundamentais que se atribuem ao próprio, podendo ou não considerar-se que o efetivo exercício de tais liberdades depende de um mínimo de autonomia e subsistência que deve ser garantido a todas as pessoas.

Atualmente, o critério mais invocado e que reúne um largo consenso é o da chamada dignidade da pessoa humana, reconhecido a todos os seres humanos nascidos, mas nem sempre foi assim. Durante muito tempo, o critério foi o do cidadão, ser humano do sexo masculino de cor branca. Deste

¹⁰² São exemplos dessas categorias de pessoas as crianças, que durante séculos fora frequentemente esquecidas, negligenciadas e vítimas de abusos, mas também as pessoas com deficiência, que sobretudo no último quartel do século XX afirmaram um movimento de libertação e luta contra o preconceito que teve o maior reflexo jurídico na aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Sobre estas questões, *vd.* ARIÈS, Philippe – *L'Enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. Edição Kindle, 2014; JOHANSSON, Ryan S. – «Centuries of childhood/centuries of parenting: Philippe Ariès and the modernization of privileged infancy». *Journal of Family History* [em linha]. Vol. 12, n° 4 (1987), pp. 343-365; MINOW, Martha - «What Ever Happened to Children's Rights». *Minnesota Law Review* [em linha]. Vol 80 (1995), p. 270; MORRIS, Jenny – «Impairment and Disability: constructing an ethics of care that promotes human rights». *Hypatia* [em linha]. Vol. 16, n° 4 (2001), p. 2.

¹⁰³ DWORKIN, Ronald – *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*, 2002, p. 2.

modo, a cidadania, que hoje constitui um dos valores essenciais das sociedades democráticas, foi na Grécia Antiga, mas também o é na contemporaneidade, um critério mais exclusivo do que inclusivo.

Além de ser um princípio, a igualdade é também um valor e, enquanto valor, goza da característica da inexauribilidade, ou seja, nunca se esgota, exigindo sempre uma permanente realização, sob pena de deixar de ser valor¹⁰⁴. Enquanto valor, a igualdade só se realiza no concreto da história e da existência de cada um e da sociedade, não se bastando com a sua mera enunciação de princípio.

3. Igualdade e Identidade

De fácil confusão, sendo frequentemente utilizadas como sinónimos, igualdade e identidade são conceitos distintos. A identidade, com raiz etimológica no latim *idem*, significa na sua origem *o mesmo* e o seu antónimo é a alteridade, o outro. Já a igualdade pressupõe uma comparação, o que só pode ter lugar, em bom rigor, entre termos não idênticos.

Sucedem, porém, que o uso do vocábulo “identidade” na língua portuguesa afasta-se frequentemente daquele seu sentido original, mais restrito, significando-se com a palavra idêntico aquilo que é *semelhante, análogo*¹⁰⁵. É assim, por exemplo, na expressão: «[...] outros pássaros idênticos faziam fila sobre o telhado da cabana [...]»¹⁰⁶. Neste caso, estamos perante o *idem secundum analogiam*¹⁰⁷.

Contudo, o sentido original do vocábulo *identidade* (utilizado ainda hoje no domínio da lógica) implica que não só a igualdade e a identidade não sejam a mesma coisa, como também que se excluem¹⁰⁸. Na lógica, a identidade é a relação do objeto consigo mesmo. Por outras palavras, o idêntico é o mesmo

¹⁰⁴ *Id.* RENAUD, Isabel – «Os valores da cidadania». *Nação e Defesa* [em linha], Ano XVII, n.º 62 (abr-jun 1992), pp. 132-133: «mesmo se os valores não perdem o seu sentido, eles podem ser perdidos na medida em que nenhuma ação, nenhum agir os assume como conteúdo efetivo de motivação. A crise dos valores significa que o que motivava o agir concreto de um grupo humano já não consegue motivar como anteriormente o agir, porque outros conteúdos de motivação se substituíram aos primeiros. Estes podem ser menos “válidos”, terem menos valor, no sentido objetivo de um bem objetivo, mas tornam-se mais “válidos” para o grupo humano que os recebe».

¹⁰⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro – *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 2007. Contudo, também aqui é possível discernir os termos. De acordo com DIAS, J. Ribeiro – «Identidade». In *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*, [s.d.], enquanto a semelhança se refere a qualidades, a identidade respeita a substâncias.

¹⁰⁶ TORDO, João – *O Bom Inverno*. Edição Kindle, 2012. ASIN B009AT805Y, posição 4388.

¹⁰⁷ LALANDE, André – *Vocabulário – técnico e crítico – da Filosofia*, [1996?], vol. 1, p. 597.

¹⁰⁸ Em bom rigor, no domínio da matemática, temos uma identidade quando existe «uma igualdade algébrica que subsiste sejam quais forem os valores atribuídos às letras que a constituem, por exemplo $(a + b)^2 = a^2 + b^2 + 2 ab$ » – LALANDE, André – *Vocabulário – técnico e crítico – da Filosofia*, vol. 1, pp. 596-597.

em todas as suas propriedades e o que é o mesmo em todas as suas propriedades é idêntico¹⁰⁹. Já o que é igual, é-o apenas por referência a uma ou algumas características. É igual num certo sentido, por referência a um determinado aspeto, mas não é o mesmo. É sempre um outro, que se faz igual por comparação. Compreendem-se, assim, melhor, as palavras de Wittgenstein, quando afirma «*Obiter dictum*: dizer de *duas* coisas que elas são idênticas, é sem sentido, e dizer de *uma* coisa que ela é idêntica a si própria, não diz absolutamente nada»¹¹⁰.

Afigura-se relevante notar que as diferenças que, no domínio da lógica e da matemática, é possível estabelecer entre o conceito de identidade e o conceito de igualdade podem, de algum modo, servir de mote a algumas reflexões jurídicas a propósito do princípio da igualdade.

A identidade é ainda hoje um importante tópico do discurso jurídico e político. No período anterior à abolição dos privilégios, encontrava-se em determinadas diferenças o fundamento de desigualdades. Foi em contraposição a esta ideia que a identidade assumiu particular relevo na própria construção da ideia de igualdade, apresentando-se como o seu fundamento: na medida em que todos os homens partilham uma mesma substância, deverão ser tratados como iguais. Este foi o fundamento da igualdade moderna, que emergiu das revoluções liberais.

Contudo, ainda que se aceite que os seres humanos partilham uma substância comum, ou, numa formulação menos exigente, que partilham algo de comum, é inegável que não existe uma pessoa idêntica a outra¹¹¹. No entanto, sucede algo curioso: apesar de cada pessoa ser única, ela identifica-se com determinados grupos de pessoas, assumindo também, por isso, a identidade desse grupo. Acontece, frequentemente, existirem aspetos identitários que se assumem, para cada pessoa em concreto, como sendo os mais relevantes. Significa isto que a pessoa desenvolve uma relação mais forte com determinado traço da identidade. Assim há pessoas para quem os eventos mais relevantes, ao longo do ano, são os jogos de futebol do seu clube, e há outras que encontram as suas mais fortes raízes identitárias na religião, por exemplo¹¹². Em suma, a identidade pessoal não se reduz a um traço

¹⁰⁹ ENCICLOPÉDIA GARZANTI DI FILOSOFIA – «Identità», 1993. Relembre-se, a este propósito, o princípio da indiscernibilidade dos idênticos e o princípio da identidade dos indiscerníveis.

¹¹⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig – *Tratado Lógico-Filosófico*, 2ª ed., 1995, 5.5303.

¹¹¹ A própria identidade pessoal, ou seja, a identidade do Eu através do tempo, é matéria de grande complexidade filosófica, que não tem pertinência nesta sede – cf. ENCICLOPÉDIA GARZANTI DI FILOSOFIA - «Identità personale», 1993.

¹¹² O mesmo pode acontecer em relação à ligação com os partidos políticos, às crenças filosóficas, à profissão ou a qualquer outro aspeto da existência que constitui a identidade. Note-se também que a manifestação da identidade da pessoa nestes traços identitários manifesta-se também através da utilização do verbo “ser” (“*sou* advogado” ou “*sou* feminista”, por exemplo).

identitário, constituindo-se antes através de uma multiplicidade de pertenças.

Estas pertenças têm sempre, inevitavelmente, como reverso, a exclusão de todos os restantes grupos. Aquela que é portista, não é benfiquista e aquele que é católico não é muçulmano. É evidente que, ainda assim, benfiquistas e muçulmanos partilham com portistas e católicos a pertença a grupos mais extensos: o dos adeptos de futebol e o dos crentes, por exclusão daqueles para quem toda a competição desportiva é indiferente e para quem Deus não existe.

A identidade humana parece, assim, construir-se mediante múltiplas pertenças a vários grupos. Os múltiplos aspetos identitários de uma pessoa não existem de forma estanque, mas influenciam-se mutuamente, de tal forma que a vivência pessoal de uma determinada pertença (tanto quanto se consegue autonomizar aspetos da vida humana) é vivida através dos demais traços identitários. É a multiplicidade dos traços identitários e o modo único como esses traços se manifestam numa pessoa que a tornam singular.

No decurso da história a manifestação de determinadas características identitárias de categorias de pessoas constituiu motivo da sua subordinação a outros grupos. Assim aconteceu com os negros, com os mestiços, com os índios, com os servos da gleba, com os alienados e com as mulheres, entre muitas outras classificações que adquiriram um carácter hierárquico ao longo da História e que, ainda hoje, em muitas geografias, se mantêm, ainda que em muitas delas já não sancionadas pelo Direito, mas sim pela sociedade¹¹³.

Refletindo sobre a questão do *grupo*, nota-se que se o mesmo se apresenta, por um lado, como *locus* de pertença, não deixa de ser um *locus*, em certa medida, artificial. Isto porque a vivência da experiência de pertença ao grupo não pode deixar de ser, ela mesma, singular (como qualquer vivência humana) e, como tal, única e irrepetível. Assim, embora se possa falar de *mulheres*, em geral e enquanto grupo, na verdade, cada mulher vivencia o *ser mulher* de forma única e a sua experiência é ímpar. Em suma, a heterogeneidade de grupos identitários coloca em causa os próprios limites do grupo e as suas características, ou seja, a própria existência do grupo em si.

O que conduz a uma outra questão: até que ponto faz sentido generalizar e falar em categorias de pessoas? Serão tais categorias reais, ou um mero artifício intelectual que pode, em determinados discursos, parecer servir como facilitador, mas que, se tomados como realidade, são fonte de vários

¹¹³ Tome-se como exemplo os sistemas de castas na Índia - «What is India's caste system?». *BBC News*, 2019.

problemas quando se confrontam com a sua inevitável contradição com casos concretos?

Creemos que as categorizações podem ser úteis como ferramentas conceptuais, que nos ajudam a analisar a realidade e a descobrir padrões que de outra forma seria muito difícil reconhecer. Se não houvesse uma categoria mulher, por exemplo, seria porventura mais difícil perceber que, de facto, as mulheres, em geral, estão em muitos domínios numa situação mais desfavorável do que os homens. Coisa diferente é tomar o género como um modo universal de explicação da realidade, o que pode conduzir a resultados paradoxais¹¹⁴.

Além desta utilidade, existe um outro motivo a referência a grupos de pessoas e às suas categorizações, que é o facto de tanto a sociedade quanto o próprio Direito utilizarem essas categorias de pessoas. Ou seja, de um certo ponto de vista, é possível afirmar que a existência de grupos de pessoas é inevitável, na medida em que as pessoas efetivamente se identificam – ou identificam outros – com esses grupos. Mas mais: é também pela remissão de determinadas pessoas a certas categorias que se opera a sua discriminação. Não por acaso, Teresa Pizarro Beleza aponta como principal interesse de investigação na área da igualdade social a

« [...] questão da identidade jurídico-social das pessoas, que é adscrita através da atribuição de indivíduos a certos “grupos”, na medida em que implica práticas e regras discriminatórias, por um lado; e, por outro, pelo facto de o Direito também se poder instituir enquanto factor de contra-discriminação, de promoção ativa da igualdade [...]»¹¹⁵

Assim, a identidade no sentido da pertença a determinadas categorias ou grupos de pessoas pode apresentar-se simultaneamente como fator de inclusão como fator de exclusão. Tanto maior é a exclusão quanto mais oprimido e discriminado é o grupo em que a pessoa se insere. Esta opressão tem uma dupla face: uma que é visível na discriminação sofrida pela pertença a um grupo, e outra, de natureza mais oculta, que consiste numa maior suscetibilidade à pressão da comunidade discriminada. Com efeito, em comunidades oprimidas, os laços de pertença são geralmente mais fortes e mais significativos, uma vez que, saindo da comunidade, a pessoa situa-se numa terra de ninguém¹¹⁶.

¹¹⁴ Seguimos, neste ponto, de perto, o pensamento de HAWKESWORTH, Mary – *Feminist Inquiry: From Political Conviction to Methodological Innovation*, 2006, pp. 145-175.

¹¹⁵ BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*, 2010, p. 36.

¹¹⁶ Cf. MIRANDA, Adriano – «As mulheres ciganas estão a fazer a sua pequena revolução». *Público* [em linha], 2018. Sobre a experiência das mulheres ciganas, uma das entrevistadas afirmava: «Gostava que a minha filha não fosse identificada pela etnia. Ela é mulher, é portuguesa, faz parte da raça humana. Para os não-ciganos é a ciganita, para os ciganos já não é cigana, porque o pai dela não é cigano».

Não obstante as múltiplas identidades, que igualam em número o das gentes que habitam o mundo, alguma coisa as pessoas têm de ter de comum, para que possam ser consideradas iguais. Quando está em causa o princípio da igualdade que deve reger as relações entre as pessoas, o termo de comparação último, em relação ao qual se pode afirmar ou negar a igualdade, é o critério que dá substância à igualdade. Saber qual é esse critério parece ser uma aporia, questão sempre inacabada, pelo menos enquanto houver devir. Cremos, contudo, que o tópico que se adequa melhor a esse critério é aquele a que, na nossa época, damos o nome de *dignidade da pessoa humana*¹¹⁷.

4. Diferença e discriminação

Decorre do ponto anterior que todas as pessoas são diferentes e apresentam múltiplos traços identitários, que implicam tanto a inclusão num grupo como a exclusão de todos os demais e que a vivência dessa identidade é uma experiência pessoal única. Face a esta realidade, torna-se evidente o problema do igualitarismo, que trata todos por igual sem atender às diferenças reais entre as pessoas: a defesa de relações igualitárias conduz, na prática, à manutenção das desigualdades existentes de facto.

O busilis da questão está no facto de que a igualdade não deve ser compreendida como uma equivalência ou semelhança entre as pessoas, mas sim como um *topoi* que remete para uma igualdade *na relação* com o outro. Ou seja, o modo como cada um se relaciona com o outro é que deve ser pautado pela igualdade, reconhecendo-se as diferenças de cada um.

Esta questão é bastante evidente nos casos de discriminação indireta, ou seja, nas situações em que a

¹¹⁷ Saber em que consiste essa dignidade e quais as suas implicações é, contudo, tarefa porventura tão ou mais difícil do que descortinar o que é a justiça e o que é a igualdade. Contudo, concordamos com Roberto Andorno quando este afirma que «[...] definir a dignidade de modo claro seria tão difícil como definir “liberdade”, “justiça”, “solidariedade”, ou qualquer outro valor social axial (que, diga-se, nunca são definidos pelo direito). Não é porque a ideia de dignidade humana seja demasiado pobre, mas sim porque ela é demasiado rica para ser encapsulada numa definição acabada com a qual toda a gente concorde» - cf. ANDORNO, Roberto - «The Dual Role of Human Dignity in Bioethics». *Medicine, Health Care and Philosophy* [em linha] Vol. 16, n.º 4 (2013), p. 968. Sobre a relação entre igualdade e dignidade, veja-se entre nós NOVAIS, Jorge Reis - *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade*, 2ª ed., 2018, pp. 143-146, onde o Autor afirma que «[...] o princípio da igualdade é, em última análise, uma concretização do reconhecimento constitucional da igual dignidade das pessoas», notando que existe uma «violação autónoma da dignidade quando a pessoa sofre um tratamento desigual especialmente denegridor», de que é exemplo, prossegue o Autor, o caso da pessoa que é discriminada em função de «critérios arbitrários e essa discriminação não é puramente ocasional, acidental ou indiferenciada [...] mas tem um efeito estigmatizante ou humilhante ou assenta no preconceito social dirigido contra grupos ou categorias definidos em função da pertença ou integração num conjunto, numa classe ou numa categoria social particulares [...]». Para um aprofundamento da ideia de dignidade da pessoa humana, *vd.* MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle (ed.) - *Perspectives on Human Dignity: A Conversation* [em linha]. [s.l.]: Springer, 2007.

desigualdade da relação não é causada diretamente por uma norma, que em si é aparentemente neutra, mas pelos efeitos produzidos pela aplicação da norma, que não toma em consideração as diferenças que reclamam uma regulação diversa¹¹⁸.

Torna-se assim evidente que as palavras desigualdade, discriminação e diferença, utilizadas frequentemente como sinónimos, na verdade significam realidades distintas.

Quanto à desigualdade, sendo o antónimo natural da igualdade, assume de modo simétrico as mesmas virtualidades e críticas que a esta foram dirigidas: sendo um conceito adequado a traduzir uma característica de determinada realidade quantitativa, a desigualdade é um conceito desajustado quando transposto para o domínio das qualidades, que é o do ser humano. Quando muito, é possível associar a desigualdade a um mal quando ela se traduza numa relação fundamentalmente desigual entre pessoas, no sentido acima explicado.

Tal situação é também designada discriminação, embora num sentido impróprio, uma vez que discriminar, por si só, significa apenas “estabelecer diferenças”. Ora, estabelecer diferenças entre aquilo que é diferente é uma exigência da própria igualdade e, portanto, nada tem de mal, em si mesmo. O problema não está na ação de diferenciar, mas sim na finalidade com que a diferenciação é realizada. A partir do momento em que as diferenças são estabelecidas em vista a coartar a liberdade das pessoas, diminuindo-as em alguma medida, humilhando-as e oprimindo-as, então, essa ação é contrária à igualdade. É este sentido pejorativo que a palavra discriminação adquiriu e, frequentemente, é esse o sentido que lhe é atribuído.

A discriminação, como refere Teresa Pizarro Beleza, exprime-se em fenómenos sociais que

«têm uma dupla face: por um lado, consistem em práticas de domínio e rejeição de pessoas com base (com *pretexto*) em certas características. Por outro, essas práticas são acompanhadas e *fundadas* em construções de identidade(s) baseadas nessas características pretensamente (*vistas como*)

¹¹⁸ Um interessante exemplo, relatado numa reportagem, é o da Lisgráfica, empresa de impressão e artes gráficas, que em quarenta anos nunca tinha contratado uma mulher como auxiliar de impressão, até que a participação no programa de promoção de Igualdade de Género “Break-Even”, fez com que os responsáveis pelos recursos humanos da empresa refletissem sobre o motivo para a segregação ocupacional de homens e mulheres na empresa, uma vez que as mulheres trabalhadoras eram destinadas aos acabamentos gráficos, trabalho com remuneração inferior. A conclusão a que chegaram foi a de que não existia qualquer motivo, exceto a tradição. O princípio “trabalho igual, salário igual” era respeitado, uma vez que todos os trabalhadores pertencentes à mesma categoria recebiam igual remuneração. No entanto, o facto de só serem contratados homens para a categoria de auxiliar de impressão (a que não era indiferente o facto de este trabalho ser prestado em regime de turnos) gerava uma situação de discriminação indireta – cf. GOMES, Catarina – «Os “naturais” salários inferiores das mulheres». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?*, n.º 8 (2017), p. 113.

diferenciadoras»¹¹⁹

Como refere a mesma Autora, a rejeição de pessoas com base em certas características não implica o seu exílio físico, mas sim o seu exílio da posição em que se encontra aquele que discrimina, o qual só reconhece a pessoa discriminada quando olha para baixo, e nunca quando olha em frente.

Deste modo, é evidente a relação entre discriminação e diferença, na medida em que aquela tem por base a existência de diferenças entre as pessoas. Muitas vezes, no decurso da história, foi a diferença que legitimou a discriminação negativa, tantas vezes perspetivada como natural¹²⁰. Mas não é a diferença em si que faz a discriminação. Pelo contrário, a diferença assume-se na realidade humana – ela sim – como um facto natural, e que, portanto, não pode ser qualificado como bom ou mau em si mesmo, nem como fonte *a priori* de injustiça. A diferença só se torna perniciosa quando é utilizada como justificação para excluir as pessoas a quem é apercebida essa diferença do acesso ao estatuto de quem discrimina¹²¹.

Por isso, a diferença não deve ser utilizada para categorizar pessoas de um modo essencialista e, muito menos, acompanhada de juízos de valor inferiorizantes em função dessa diferença. Como falar, por exemplo, de uma natureza de mulheres, quando há mulheres com experiências de vida tão dispares?¹²² O que têm de comum as vidas de Barack Obama e Norman Okello?

Com efeito, um dos problemas associados à categorização de grupos discriminados é que um olhar mais atento rapidamente se apercebe da heterogeneidade existente entre os indivíduos desses grupos. São muito mais significativas as diferenças entre indivíduos do que as diferenças entre categorias de pessoas. Num certo sentido, podemos até afirmar que, na realidade, só existem diferenças entre indivíduos, porque as diferenças entre grupos resultam já de uma construção realizada pela partilha de experiências entre indivíduos, que se classificam, ou classificam outros, em função de determinadas

¹¹⁹ BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*, 2010, p. 96.

¹²⁰ Basta recordar o artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa de 1933, onde claramente se justifica todo o discurso jurídico (e também político e social) de discriminação da mulher com fundamento na sua pretensa diferença natural – *vd. infra*, p. 127.

¹²¹ Sobre a relação entre dignidade, a igualdade e o estatuto, *vd.* ROSEN, Michael – *Dignity: Its History and Meaning*, 2012, em especial, pp. 38-54; WALDRON, Jeremy – *Dignity, Rank, and Rights: The Berkeley Tanner Lectures*. Edição Kindle. Oxford University Press, 2012.

¹²² Pense-se no caso das mulheres na África do Sul, onde o direito ao voto esteve durante largas décadas vedado a grande parte da população, não por causa do seu género, mas por causa da cor da sua pele: quando as mulheres negras – juntamente com a restante população negra e mestiça – alcançaram o direito ao voto em 1993, já as mulheres brancas votavam há mais de 60 anos – RAMIREZ, Francisco O.; SOYSAL, Yasemmin; SHANAHAN, Suzanne – «The Changing Logic of Political Citizenship: Cross-National Acquisition of Women's Suffrage Rights, 1890 to 1990». *American Sociological Review* [em linha]. Vol. 62, N.º 5 (1997), p. 774.

características ou experiências e que são separadas da experiência total de cada um desses indivíduos. Tal não significa que a categorização em função de uma determinada característica, que não para efeitos de discriminação, mas até para a combater, não possa ter vantagens, nomeadamente ao nível da teorização e da explicação com as consequentes virtualidades pedagógicas e de sistematização do conhecimento. Contudo, é necessário não objetivar tais categorizações como se elas pertencessem ao mundo natural ou dele derivassem. E sobretudo, há que levar em conta, na análise da realidade através de tais categorias concetuais, que elas comportam limitações. Como escreveu Mia Couto, *Cada Homem é uma Raça*¹²³.

Também a aplicação ou, se se preferir, a ponderação de cada situação *de jure* à luz do princípio da igualdade deve considerar, no caso concreto, a pessoa na sua individualidade. A redução da pessoa a uma categoria discriminatória pode conduzir a resultados enviesados e parciais, ao desconsiderar, por exemplo, outros fatores discriminatórios cuja cumulação é, ela própria, fator acrescido de discriminação.

A consideração da existência de uma discriminação emergente da interseção de vários fatores é o cerne da *teoria da interseccionalidade*¹²⁴, termo cunhado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, pese embora as ideias aí presentes já circulassem há muito¹²⁵. Esta professora de Direito, nascida na década de 50 do século XX nos Estados Unidos da América, contribuiu significativamente, como refere Marie Mercat-Brunns¹²⁶, para o *movimento feminista negro*. A teoria da interseccionalidade, mais o que uma teoria, é um método de estudo da realidade da discriminação que enfatiza o facto de que, apesar de as normas que estabelecem a proibição de discriminação fazerem referência a várias causas de

¹²³ COUTO, Mia – *Cada Homem é uma Raça*, 11ª ed., Lisboa: Editorial Caminho, 2000. ISBN 978-972-2100-71-7.

¹²⁴ Kimberlé Crenshaw escolhe como mote do seu artigo o título de um livro editado por Gloria T. Hull, Patricia Bell Scott e Barbara Smith, *All the Women Are White, All the Blacks Are Men, But Some of Us Are Brave* [Todas as mulheres são brancas, todos os negros são homens, mas algumas de nós somos corajosas] – *Vd.* CRENSHAW, Kimberlé – «Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics». *University of Chicago Legal Forum* [em linha]. (1989), p. 139.

¹²⁵ Como afirma a própria, numa entrevista em 2014: «Em cada geração e em cada esfera intelectual e em cada movimento político sempre houve mulheres afro-americanas que expuseram a necessidade de refletir e falar sobre a raça a partir de uma perspetiva que atenda ao género, ou refletir e falar sobre o feminismo a partir de uma perspetiva que atenda à raça. Isto está em continuidade com isso» - *cf.* ADEWUNMI, Bim – «Kimberlé Crenshaw on intersectionality: “I wanted to come up with an everyday metaphor that anyone could use”». *NewStatesman* [em linha].

¹²⁶ MERCAT-BRUNS, Marie – «The Multiple Grounds of Discrimination». In *Discrimination at Work: Comparing European, French, and American Law*, 2016, p. 233.

discriminação¹²⁷, o Direito, no seu conjunto, tanto ao nível da lei como da jurisprudência, está construído de modo a tomar apenas uma perspetiva (uma causa) perante uma situação concreta. Ou seja, se uma mulher é negra, ela pode ser discriminada em função do sexo ou em função da cor da sua pele. No entanto, o direito – refere – está construído de modo a privilegiar uma visão singular da causa da discriminação, e não uma visão multilateral. As consequências são descritas por Crenshaw:

«Devido ao escopo tão limitado do direito antidiscriminatório, o sexo e a raça acabaram por ser definidos de acordo com aqueles que são privilegiados, exceto no que respeita às suas características sexuais e raciais. Ou dito de outra forma, o paradigma da discriminação sexual tende a basear-se nas experiências das mulheres brancas; o modelo de discriminação racial tende a basear-se nas experiências dos negros mais privilegiados. Consequentemente, os conceitos de discriminação racial e sexual são construídos de modo estrito, abrangendo apenas um pequeno leque de circunstâncias, nenhuma das quais inclui a discriminação contra mulheres negras»¹²⁸

Um dos domínios em que esta construção redutora da discriminação se evidencia é o domínio da prova da discriminação, com grande relevância no direito do trabalho. A este propósito, Mercat-Bruns relata o caso de uma mulher negra prejudicada, em termos de prova, pela dupla discriminação sofrida enquanto mulher e enquanto negra, uma vez que o seu empregador conseguiu ilidir tanto a presunção de discriminação com base no género, como a discriminação com base na raça, uma vez que tinha promovido uma mulher e dois homens. Simplesmente, a mulher promovida era branca e um dos dois homens era negro.

Em suma, o maior contributo da teoria da interseccionalidade para o estudo e a análise das situações de discriminação reside no facto de criticar – chegando mesmo a questionar – o modo como o direito antidiscriminatório foi construído¹²⁹, defendendo que existe uma discriminação que advém da interseção de várias causas de discriminação. Note-se, contudo, que a interseccionalidade não coloca em causa a categorização das causas da discriminação, mas apenas a sua consideração singular, chamando a atenção para o facto de a discriminação vivenciada por algumas pessoas não poder ser considerada a simples soma da discriminação advinda de cada uma daquelas categorias em que a pessoa se insere, mas sim de algo que transcende essa adição. Esta constatação tem o mérito de enfatizar a

¹²⁷ Tome-se, como exemplo, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que identifica como causas da discriminação a «ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

¹²⁸ CRENSHAW, Kimberlé – «Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics». *University of Chicago Legal Forum* [em linha]. (1989), p. 151.

¹²⁹ MERCAT-BRUNS, Marie - «The Multiple Grounds of Discrimination». In *Discrimination at Work: Comparing European, French, and American Law*, 2016, p. 234.

complexidade dos fenómenos discriminatórios, e de tornar visíveis situações que, de outro modo, facilmente seriam ignoradas.

Por este motivo, permanece a crítica ao que Teresa Pizarro Beleza designa paradigma igualitário¹³⁰, na medida em que existem limites a um enquadramento teórico da análise das relações de hierarquização apenas na perspetiva de uma igualdade que se oponha à diferença, sem considerar a hierarquização (e conseqüente subordinação), e sem questionar as próprias divisões, assim postas em evidência, que o discurso jurídico opera.

Na verdade, a questão de saber até que ponto o Direito, ao nomear as várias causas da discriminação, contribui para a construção das dicotomias que com elas se criam é uma questão bastante complexa. Teresa Pizarro Beleza utiliza, a este respeito, a expressão *taxonomia normativamente imposta*¹³¹. Se, por um lado, podemos considerar que tais categorias de pessoas são criadas juridicamente com o intuito de promover a igualdade entre as pessoas, por outro lado elas expressam em si mesmas uma divisão da sociedade: entre homens e mulheres, entre brancos e não-brancos, entre velhos e novos, entre heterossexuais e homossexuais: entre um “nós” e um “outros”.

Ao fazê-lo, não estará também o direito a contribuir para perpetuar a imagem social que normativamente tenta combater? Tendencialmente, a taxonomia utilizada é percebida como natural, mas nem por isso todos os que se reconduzem àquelas categorias são iguais entre si. Por um lado, todos partilham uma mesma humanidade e, por outro, todos são indivíduos, sempre diferentes entre si.

O Direito não se limita a ser o espelho refletor da sociedade, mas é uma das principais dimensões culturais da sociedade à qual se dirige. A construção do discurso jurídico – e, em particular, o discurso em torno da igualdade e da discriminação – deriva de uma relação dialética mais profunda que origina a cultura global de uma sociedade, da qual o Direito é uma parte que, contudo, não pode ser compreendida sem o todo.

5. Diferença sexual e igualdade de género: a questão da paridade

Yuval Noah Harari, no seu famoso *Sapiens*, subscreve a tese de que os seres humanos foram capazes

¹³⁰ BELEZA, Teresa Pizarro - *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*, 2010, p. 87.

¹³¹ *Ibidem*, p. 91.

de cooperar em grande número porque «criaram ordens imaginadas e conceberam sistemas de escrita»¹³². Dedicou todo um capítulo, que intitula «a história não é justa» a explicar que tais ordens imaginadas dividiam a sociedade em grupos hierarquizados e que todas as distinções operadas não passavam, no fundo, de ficções. É neste passo que Harari faz um ponto de ordem, entre parêntesis, para adiantar que a hierarquia entre homens e mulheres seria tratada mais à frente, dando logo ao leitor a nota da especialidade que afeta tal distinção de género. De facto, volvidas algumas páginas, sob o mote “Ele e ela”, o leitor apercebe-se que o resto do capítulo tratará sobre a questão da hierarquia de género.

Harari nota algo que a antropologia e a história já haviam revelado: nas sociedades existem diferentes hierarquias e uma distinção que pode ser muito relevante numa sociedade – como é a raça nos Estados Unidos da América ou o sistema de castas na Índia, exemplifica o Autor – pode não ter qualquer significado numa outra sociedade. Contudo, a hierarquia de género, que classifica os indivíduos em homens e mulheres, atravessou e atravessa todas as sociedades, em todos os tempos. O que levanta a questão de saber qual a causa de tal hierarquia e por que motivo ela é tão prevalente. Neste momento, o que existem são apenas hipóteses¹³³.

Um dos traços que distingue a hierarquia de género das demais hierarquias sociais parece residir no facto de que a classificação das pessoas como homens e mulheres tem, na sua base, a divisão biológica que resulta do facto de a espécie humana ser uma espécie sexuada, ou seja, de ser uma espécie cuja reprodução está dependente da junção de células provenientes de um macho e de uma fêmea. A espécie humana (como muitas outras espécies) divide-se, assim, em machos e fêmeas¹³⁴ e é sobre esta realidade que se vão construir as categorias sociais “homem” e “mulher”.

Como afirma a filósofa Sylviane Agacinski¹³⁵ as categorias sociais “homem” e “mulher” são categorias culturais, no sentido em que são o resultado da interpretação humana ao procurar atribuir um sentido à diferença sexual. Por este motivo, as diferenças de género, embora no seu conteúdo possam ser arbitrárias, e nada tenham que ver com a biologia, se consideradas apenas enquanto diferença

¹³² HARARI, Yuval Noah – *Sapiens: História Breve da Humanidade*, 2019, p. 163.

¹³³ HARARI termina o seu capítulo sobre as ordens imaginadas e a injustiça da história precisamente com três teorias, apenas para ilustrar a sua precariedade – cf. *Ibidem*, 2019, pp. 185-193.

¹³⁴ Não ignoramos que existem pessoas que, de um ponto de vista biológico, podem não corresponder a esta categorização. Contudo, tal é uma ocorrência excepcional que, não deixando de ser também ela necessariamente natural, não nos parece suficiente para colocar em causa o princípio dual da divisão da espécie humana enquanto espécie sexuada.

¹³⁵ AGACINSKI, Sylviane – *Politique des sexes*, 2009, pp. 53-55.

radicam naquela realidade biológica que não deixa de ser também ela ontológica. Dito de outra forma, a divisão da sociedade em homens e mulheres não resulta de um conjunto de fatores históricos, económicos, sociais ou culturais aleatórios, mas sim do facto de o ser humano pertencer a uma espécie sexuada.

O que atrás foi dito não se confunde com a afirmação – também ela verdadeira, a nosso ver – de que aquilo que significa ser-se homem ou mulher num determinado tempo e lugar é uma construção da cultura, influenciada por fatores históricos, económicos e sociais, e varia no binómio espaço/tempo. Ou seja, a única constante é a diferença em si mesma, e já não o sentido dado a essa diferença. Na verdade, a construção do sentido a dar à diferença sexual comporta a variedade própria dos indivíduos e, por isso, apresenta-se como múltipla e aberta, entrecruzando interpretações de vivências diversas. Desde que existe *homo sapiens*, os machos e fêmeas da espécie mantêm as suas características essenciais, mas houve e há muitas formas de se ser homem ou mulher.

Contudo, permanece a questão da hierarquia que se estabelece entre os géneros. Com efeito, a diferença sexual por si só é um dado. Mas a hierarquia é um resultado da cultura, ou seja, do modo como homens e mulheres construíram e interpretaram as relações entre uns e outros. Sucede que, também de modo prevalente, a hierarquia apresentou-se sempre com a mesma direção: a superioridade do masculino e a inferioridade do feminino, não o inverso. É o que a antropóloga Françoise Héritier designa como valência diferencial dos sexos (*valence différentielle des sexes*)¹³⁶. Como explica a autora, as mulheres eram usadas como moedas de troca e o casamento e a família eram instituições políticas. Com efeito, parece que a questão da reprodução assume um lugar de destaque na história da relação entre mulheres e homens. Existe uma diferença biológica incontornável: a reprodução para a mulher é um *continuum* da relação sexual operando-se de modo interno e visível, enquanto para o homem é externa e invisível. Por outras palavras: a maternidade é ostensiva, enquanto a paternidade é oculta. Assim, o casamento terá sido nas nossas sociedades a instituição cultural destinada a tornar visível e certa a paternidade, através da subjugação e do controlo do corpo da mulher. É, assim, a necessidade de regular a filiação paterna que dá origem à instituição do casamento embora hoje, para muitos, essa relação originária não apareça de modo evidente, tendo em conta as inevitáveis reinterpretações culturais do significado do casamento e da família.

A consciência da diferença sexual aliada à consciência do carácter cultural e socialmente contruído das

¹³⁶ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 24 e ss.

relações entre os sexos permite situar a questão da igualdade de género num patamar distinto daquele que atravessa outras distinções sociais. Enquanto por detrás das máscaras sociais e culturais a que chamamos raça descobrimos sempre uma e a mesma espécie (sem raça) – o *homo sapiens* – o mesmo não sucede com o género em relação ao sexo. Como refere Sylviane Agacinski, «não descobriremos sob os artificios do género um sujeito neutro ou assexuado»¹³⁷.

Isto implica, na nossa perspetiva, que o caminho para pensar a igualdade de género terá necessariamente de passar por uma transformação da forma de pensar o humano, substituindo a neutralidade associada ao masculino e a sua identificação com o género humano para passar a identificar o ser humano com homem e mulher, pois ele é ambos e sem os dois não pode (pelo menos por enquanto) existir.

Nenhum dos dois, homem ou mulher, é capaz de representar só por si o género o humano. Apenas ambos são imagem da espécie. Por este motivo, em muitos domínios relacionados com a representatividade, o vocábulo igualdade tem vindo a ser substituído já desde finais do século XX pelo de “paridade”, precisamente com este sentido de que a representatividade de qualquer comunidade humana não se pode fazer sem as mulheres.

A invocação da paridade parece remeter precisamente para o reconhecimento da diferença, numa tentativa de afastar os riscos de uma igualdade como sinónimo de identidade. Assim, prefere-se a referência à paridade, sobretudo quando está em causa a participação da mulher no espaço público e, especialmente, no espaço político. Paridade significa pôr a par, evocando por si só a ideia mais próxima do objetivo das políticas de igualdade da atualidade, que é a alcançar uma igualdade de posição, e colocando em evidência que o problema radica não na diferença dos sexos, mas na hierarquização dos géneros.

Consequentemente, a paridade acolhe em si a ideia de uma partilha de responsabilidades entre homens e mulheres¹³⁸ que, num primeiro momento, se referiu à esfera estritamente política (surge inevitavelmente associada à questão das quotas), mas que se vem alargando a todas as atividades humanas, incluindo a esfera privada, de que é exemplo o tendencial alargamento das licenças de paternidade e promoção da partilha das licenças parentais¹³⁹.

¹³⁷ AGACINSKI, Sylviane – *Politique des sexes*, 2009, p. 53.

¹³⁸ Cf. RAPOSO, Vera Lúcia Carrapeto – *O Poder de Eva...*, 2004, p. 335.

¹³⁹ Sobre esta questão, *vd. infra*, p. 329.

Em suma, a incontornável diferença sexual que caracteriza de modo essencial a espécie humana deve ser reconhecida. No entanto, esse reconhecimento não deve passar, de modo algum, pela recondução a um qualquer biologismo das diferenças de género, que são construções sociais. Na medida em que tais construções sociais estabelecem uma hierarquia entre pessoas, coartando a sua liberdade, elas afiguram-se como uma realidade a ser combatida através de uma reconfiguração das relações entre mulheres e homens. Tal reconfiguração terá necessariamente de passar por um combate ao androcentrismo, no qual o homem é modelo do humano, e a mulher uma sua versão inacabada. Note-se que o inverso, ou seja, uma cultura ginocêntrica seria igualmente deletéria.

Consequentemente, a paridade significa uma mudança no sentido de um paradigma cultural que coloque no centro do sistema de pensamento o ser humano completo: homem e mulher. Assumir a dualidade do humano e da sua origem aparece, assim, como o caminho para a destruição da hierarquia de género.

CAPÍTULO II

Mulheres, História e Feminismo(s)

Durante séculos, as representações femininas, seja através da imagem, seja através do discurso, foram mediatizadas pelos homens. Na verdade, as fontes históricas até tempos relativamente próximos são de autoria quase exclusivamente masculina, sobretudo no que respeita aos documentos escritos¹⁴⁰. A história das mulheres é, por isso, e salvo raras exceções¹⁴¹, a história que os homens delas contaram. Não por acaso, as mulheres nomeadas na historiografia política e militar são mulheres como Cleópatra, Joana d'Arc ou a rainha Isabel I de Inglaterra. As ações pelas quais estas mulheres são recordadas são aquelas que elas realizavam num mundo de homens, o mundo da guerra e da política. Relativamente à vida que se passava no interior da casa e nos trabalhos quotidianos a que as mulheres sempre se dedicaram, poucas são as fontes até ao século XVII.

O protagonismo dos homens na História não advém apenas de serem eles quem, de facto, dominava aqueles palcos, mas também de um enviesamento epistemológico decorrente da forma como o conhecimento da história foi sendo construído, a que não é alheio o facto de os produtores desse conhecimento serem homens. Deste modo, a exclusão das mulheres era tripla: não eram admitidas à profissão de historiadoras, conseqüentemente, não influenciavam diretamente a escolha dos temas a considerar como adequados ao estudo histórico e, por fim, as *histórias* que se contavam sobre as mulheres nunca eram verdadeira História, na aceção científica do termo, mas uma «história anedótica», como referem Georges Duby e Michelle Perrot¹⁴².

Não obstante a existência de algumas obras pontuais elaboradas por mulheres em períodos

¹⁴⁰ Cf. DUBY, Georges; PERROT, Michelle – «Écrire l'histoire des femmes». In DUBY, Georges, PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 12-13.

¹⁴¹ Tome-se, com exemplo, a obra literária de Christine de Pissant ou de Teresa de Ávila

¹⁴² Cf. DUBY, Georges; PERROT, Michelle – «Écrire l'histoire des femmes». In DUBY, Georges, PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 18-19. Os autores, contudo, consideram que a exclusão das mulheres da história é dupla (exclusão como escritoras e exclusão da sua área de atuação como objeto de estudo).

anteriores¹⁴³, foi apenas na década de setenta do século XX que os estudos históricos começaram a *ver* as mulheres, ou, melhor dizendo, os seus espaços, as suas atividades, os seus interesses ou as suas conquistas. Como afirmam Georges Duby e Michelle Perrot, «a história das mulheres é, de uma certa forma, a história do modo como tomam a palavra»¹⁴⁴. Neste *tomar a palavra*, destaca-se de um modo particular, quer no plano das ideias, quer no plano da prática, o movimento feminista. Ou melhor, os vários feminismos que, ao longo dos últimos três séculos se foram paulatinamente desenvolvendo, com uma proliferação exponencial ao longo de todo o século XX.

1. Representações das mulheres ao longo da História

Apesar do inegável contributo das mulheres para a construção e preservação das sociedades ao longo dos séculos, a opinião dominante, até ao dealbar do século XX, era a de que as mulheres eram uma classe naturalmente inferior aos homens.

Tal ideia encontra-se relacionada com as ideologias subjacentes às teorias de diferenciação sexual e de geração da espécie de humana que se construíram desde a Antiguidade. A este propósito, é paradigmática a afirmação de Aristóteles de que «a fêmea é um macho mutilado»¹⁴⁵. Com efeito, a ideia de que a mulher seria uma versão inferior do homem perpassa vários séculos.

Herdada pelo Ocidente, essa conceção foi sancionada pela interpretação judaico-cristã a predominante¹⁴⁶ da narrativa bíblica da criação do mundo, segundo a qual Deus disse «Não é bom que o homem fique sozinho»¹⁴⁷, tendo criado a mulher depois do homem, e a partir do homem¹⁴⁸. Por outro

¹⁴³ Referimo-nos a mulheres feministas que, já no século XIX e primeiras décadas do século XX, narraram a história dos movimentos de mulheres – *v.g.* STANTON, Elizabeth [et al.] – *The History of Women's Suffrage: Complete* 6 volumes (Illustrated). Edição Kindle, 2017. Para uma breve enunciação das historiadoras do movimento das mulheres no século XIX, *vd.* KÄPPELI, Anne Marie - «Scènes féministes». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, em especial, pp. 612-613.

¹⁴⁴ *Cf. Ibidem*, p. 15. Curiosamente, Manuela Tavares constata que a expressão «tomar a palavra» foi um «aspecto decisivo» das consequências da Revolução dos Cravos para as mulheres. Esta conclusão decorre das trinta entrevistas realizadas no âmbito daquela investigação, a mulheres que viveram o 25 de Abril (sendo também considerados outros requisitos, como a relação com movimentos sociais, nomeadamente, de mulheres, serem dirigentes de associações e assumirem um papel institucional em organismos de defesa dos direitos das mulheres). *Cf.* TAVARES, Manuela – *Movimentos de Mulheres em Portugal: décadas de 70 e 80*, 2000, p. 17 e p. 26.

¹⁴⁵ ARISTÓTELES – «On the Generation of Animals». In *Complete Works*, e-book, localização 27129.

¹⁴⁶ Embora tenha sido a interpretação dominante da narrativa bíblica, não permaneceu incontestada no decurso dos séculos. Por exemplo, no final do século XVI, Jane Anger, baseando-se nesta mesma narrativa, defendia a tese de que Eva era superior a Adão, pois enquanto este tinha sido criado a partir do barro da terra, Eva era feita a partir da carne – *cf.* WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 8.

¹⁴⁷ Gen, 1, 18.

¹⁴⁸ «O Senhor Deus fez com que o homem adormecesse e dormisse um sono muito profundo. Durante o sono, tirou-lhe uma das costelas e fez crescer de novo a carne naquele lugar. Da costela que tinha tirado do homem, o Senhor Deus fez a mulher e apresentou-a ao homem» (Gen, 1, 21:22).

lado, também o mito bíblico da queda¹⁴⁹ perpetuou durante séculos a ideia da natureza maligna da mulher, e da sua relação com a natureza, incontrolável e repleta de forças ocultas e irracionais, e que será, durante a Idade Média, a causa da morte de muitas mulheres acusadas de bruxaria e de feitiçaria.

Assim, as diferenças de género, radicadas naquelas ideologias, manifestaram-se nos vários papéis assumidos por homens e mulheres desde a Antiguidade. Sexualidade, virgindade, casamento e adultério, viuvez, homossexualidade, política, poder, trabalho e educação são exemplos de *topoi* onde mulheres e homens se situavam (e, em parte, embora de forma diversa, se situam ainda hoje) de modo diferente uns dos outros. Ou seja, cada uma daquelas realidades teve, durante os séculos, significados distintos na vida concreta de homens e mulheres.

Françoise Héritier teceu uma profunda reflexão sobre as origens da hierarquia entre homens e mulheres. Contudo, como a própria assume, a reflexão antropológica que realiza é frequentemente constituída por hipóteses que ainda não foi possível provar¹⁵⁰.

O seu modelo assenta no que ela própria designa por «valência diferencial dos sexos» (*valence différentielle des sexes*)¹⁵¹. Em todas as sociedades e em todos os tempos há um sexo que vale mais do que outro e que é, invariavelmente, o masculino. A antropóloga dá sentido à proibição do incesto, já no período paleolítico, através da hipótese de que, por diversos motivos, os pequenos grupos humanos foram sendo obrigados a reproduzir-se fora do grupo. Se, inicialmente, se colocariam com mais frequência situações de guerra, em que um grupo social dominava outro, atacando e violando as mulheres de outro grupo, posteriormente, deu-se a transição para o estabelecimento alianças com o grupo estrangeiro, procurando assim uma situação de colaboração e de paz. Essas alianças eram consolidadas através da troca de mulheres: filhas e irmãs tornam-se moeda de troca, através do

¹⁴⁹ Gen 3, 1-24.

¹⁵⁰ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 24. Note-se que a pp. 20-22, a autora explica que a antropologia e a etnologia assentam no pressuposto de que as atuais formas de vida das sociedades nômadas e caçadoras-recolectoras se assemelham às do período paleolítico, não deixando porém de enfatizar que se trata de mera semelhança, e não de identidade, uma vez que também aquelas sociedades têm a sua própria história.

¹⁵¹ A autora parte (dando continuidade) da investigação de Claude Lévi-Strauss, a quem veio a “suceder” no Collège de France, mantendo como interesses de investigação a proibição de incesto (que desempenha um papel fundamental na sua tese), bem como os sistemas de parentalidade, relacionando-os com a matéria que, porventura, mais a interessava: a dominação masculina sobre as mulheres. *Vd. Ibidem*, p. 24.

casamento¹⁵².

No entanto, para que o casamento pudesse assumir essa função, era necessário que se estabelecesse uma relação de dependência mútua entre os homens e as mulheres, cuja expressão Françoise Héritier verá nas diferentes funções assumidas por cada um¹⁵³. Contudo, não é apenas nesta divisão de tarefas (nem fundamentalmente, cremos) que radica a dependência mútua entre homens e mulheres, mas sim na subordinação das mulheres aos homens, intrinsecamente relacionada com a gravidez e com o que ela significa: que é a partir da mulher – e apenas a partir dela – que se podem estabelecer, com segurança, as relações de parentesco. Assim, para que os homens possam estabelecer, com a maior segurança possível, que os filhos que as mulheres têm são verdadeiramente seus filhos também, têm de as sujeitar a um extremo controlo¹⁵⁴. Essa sujeição, como refere a antropóloga, constitui o «modelo arcaico dominante» e assenta na privação de liberdade, privação do saber, relegação à esfera doméstica e menosprezo do feminino¹⁵⁵.

Uma das grandes interrogações que terá acompanhado os nossos antepassados terá sido o facto de as fêmeas poderem dar à luz machos. Esta interrogação, aliada ao conhecimento empírico de que nenhum nascimento se daria sem a ocorrência de relações sexuais entre uma fêmea e um macho, terá estado na origem da ideia de que o homem é aquele que está na origem na geração das crianças, ou seja, na ideia de que o homem é a semente que fecunda a terra fértil¹⁵⁶.

Esta conceção vigorou durante um largo período, ganhando predominância na Baixa Idade Média, sob a influência aristotélica. Na Geração dos Animais, Aristóteles nota que, invariavelmente, as fêmeas são mais pequenas e mais fracas do que os machos. Assim, também os homens gozam de uma natureza mais forte do que a das mulheres. Para o Estagirita, a mulher é uma versão defeituosa do homem:

¹⁵² Não é claro, contudo, porque é que a subordinação é sempre das mulheres, e nunca dos homens. Ou seja, porque é que, invariavelmente, em todas as sociedades de que há conhecimento, apenas elas são objetificadas, como moeda de troca, e eles não – cf. HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 25.

¹⁵³ *Ibidem*, pp. 24-26. A autora nota, mais adiante (p. 30) que também no trabalho, nas sociedades caçadoras-recolectoras, se manifesta a «valência diferencial dos sexos» ao nível do trabalho: embora a caça represente apenas 20% da alimentação (contra 80% da recolção de alimentos feita pelas mulheres), esse trabalho é mais valorizado na sociedade do que o que elas levam a cabo.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 32.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 34: «É preciso convencer as mulheres da sua inferioridade, lembrar-lhes que se não são livres é porque fariam um mau uso da sua liberdade; se elas não têm acesso ao saber, é porque lhes falta a inteligência e o juízo; se elas não exercem o poder, é porque são frívolas e histéricas».

¹⁵⁶ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 27-32.

tudo o que no homem se encontra exposto, na mulher está invertido¹⁵⁷.

A diferença de força entre homens e mulheres traduz-se também na reprodução, pois é o homem que detém o princípio da vida: o sémen, sendo este que dá a forma ao novo embrião. A matéria a que o sémen dá forma é proveniente da mulher – os mênstruos¹⁵⁸. Quanto maior for a qualidade do sémen, e quanto maior a quantidade dele que estiver em contacto com o embrião à medida que este se desenvolve, mais forte será a criança. Assim, quanto mais forte for o sémen, mais provável é que nasça um rapaz, porque este é mais forte do que a rapariga. Em sentido inverso, se predominar a matéria da mulher, manifestam-se várias situações menos desejáveis (consoante o grau de domínio dessa matéria). O nascimento de uma criança com alguma deficiência, ou mesmo, de crianças sem forma humana era assacado à responsabilidade das mulheres¹⁵⁹.

Além da teoria de Aristóteles, desenvolveram-se na Antiguidade outras perspetivas (fosse do ponto de vista da teoria científica, fosse numa visão médica) que também se perpetuaram na Idade Média, embora não tenham influenciado tanto as conceções que nos são historicamente mais próximas¹⁶⁰.

A compreensão das implicações desta teoria para a compreensão da sexualidade na Europa da Cristandade deve tomar em conta que, para os cristãos, desde cedo, mas sobretudo desde Agostinho, o sexo era essencialmente um pecado, legitimado apenas pelo objetivo de procriar¹⁶¹. De facto, embora

¹⁵⁷ ARISTÓTELES – «On the Generation of Animals». In *Complete Works*, e-book, localização 28150. *Vd.* ainda PARK, Katherine – «Medicine and Natural Philosophy: Naturalistic Traditions». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe*, 2013, p. 91; THOMASSET, Claude – «De la nature féminine». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 67.

¹⁵⁸ THOMASSET, Claude – «De la nature féminine». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 79-84. *Vd.* também ARISTÓTELES – «On the Generation of Animals». In *Complete Works*, e-book, localização 28179-28284.

¹⁵⁹ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 74-79. A menstruação é outro fenómeno diretamente relacionado com a diferença sexual entre homens e mulheres, à qual foi atribuído um significado negativo, tóxico, que está na origem de várias limitações impostas às mulheres ao longo dos séculos – *cf.* PARK, Katherine – «Medicine and Natural Philosophy: Naturalistic Traditions». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe*, 2013, pp. 92 e 95-96; THOMASSET, Claude – «De la nature féminine». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 79-80.

¹⁶⁰ THOMASSET, Claude – «De la nature féminine». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 78, onde se refere que terá sido o modelo aristoteliano a perdurar até oitocentos. Exemplo de uma perspetiva distinta é a da teoria de Galeno, para quem a mulher também participaria com sémen para a geração. Outro aspeto relevante que distingue a teoria de Galeno é a ideia de que, para conceber, seria necessário que tanto o homem como a mulher alcançassem o prazer na relação sexual. Esta questão terá desempenhado um papel decisivo na forma distinta como o mundo islâmico, por um lado, e o cristão, por outro, rececionaram a obra de Galeno – *vd.* PARK, Katherine – «Medicine and Natural Philosophy: Naturalistic Traditions». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe*, 2013, pp. 85-94.

¹⁶¹ Note-se que o objetivo da procriação não só legitimava a prática sexual, como a limitava, condenando-se práticas que excluíssem aquele objetivo, nomeadamente, as que eram tidas por contraceptivas, como é o caso de certas posições sexuais.

seja um traço civilizacional raro, a cultura europeia cristã defendia a virgindade como parte integrante da mais perfeita das vocações: a religiosa.

Neste contexto, a expressão da sexualidade feminina deve ser quase nula: se o prazer não é necessário à conceção (sendo que aqui se trata apenas de ausência de prazer feminino, pois o masculino seria sempre necessário), então qualquer expressão de satisfação sexual por parte das mulheres era percecionada como uma manifestação de perversidade¹⁶², provinda de forças malignas.

Ao mesmo tempo que a sexualidade da mulher era reprimida, o homem, apesar de em teoria também dever reger-se pelos mesmos padrões¹⁶³, na realidade era frequentemente desculpado, e a sua conduta era socialmente interpretada como sendo lícita. Será necessário chegar ao século XIX para que razões essencialmente médicas (e a que não terá sido alheia a própria valorização da medicina enquanto ciência) começassem a ditar uma alteração de comportamentos. O medo das doenças venéreas, em especial, da sífilis, conduziu à educação dos rapazes no sentido da monogamia e da higiene do casal¹⁶⁴.

Duas importantes imagens simbólicas do feminino na cultura cristã, desde os primeiros séculos do Cristianismo, são Eva e Maria. Por um lado, a mulher é o símbolo da entrada do mal e do pecado no mundo. É tentadora, ardilosa, cheia de perigos e indomável como as forças da natureza. Por outro, lado, a mulher é aquela sem a qual a Deus não teria reentrado no mundo e a salvação não seria possível. É dócil, cheia de ternura, submissa, ingénua e fraca. Esta duplicidade tem o seu reflexo também no homem, que por um lado se assume como mestre e senhor das mulheres e, por outro, não deixa de revelar ter medo do mal que elas lhe possam fazer.

Apesar de estas representações terem atravessado séculos, elas radicalizaram-se no período da Baixa Idade Média, com a reforma gregoriana, que se vinha desenvolvendo desde o século X. No meio dos vários propósitos da reforma, encontra-se o de exercer um maior controlo sobre os padres.

¹⁶² PARK, Katherine – «Medicine and Natural Philosophy: Naturalistic Traditions». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe*, 2013, p. 95.

¹⁶³ Relembre-se que Agostinho de Hipona pugnou contra o duplo padrão de comportamento sexual – cf. AGOSTINHO – *Dos Bens do Matrimónio*, e-book, n.p.: «[...] se um homem se une temporariamente a uma mulher até encontrar outra da sua classe e abastada [...] tal homem é adúltero em seu coração, não para a mulher que pretende encontrar, mas sim para a mulher com a qual coabita sem intenção de formar com ela um convênio matrimonial. E a tal mulher que sabe tudo isso, e assim o quer, é uma impudica juntando-se a tal homem sem um pacto matrimonial. Entretanto, se ela lhe guarda a fidelidade do leito, e quando ele se casar, ela pretende viver em perpétua continência: não me atreveria facilmente a qualificá-la de adúltera».

¹⁶⁴ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 108-109. Michelle Perrot relata que esta exigência podia chegar ao ponto de os pais das noivas exigirem que os futuros genros se submetessem a um exame médico prévio ao casamento, a fim de atestar que se encontravam de boa saúde sexual, tendo a faculdade de recusar o casamento caso tal não acontecesse.

De facto, os padres seculares eram frequentemente escolhidos pelos poderes locais temporais, e não pela Igreja, e era-lhes permitido casar e ter filhos. Uma das propostas bem-sucedidas da reforma foi a extensão do celibato (já aplicável aos padres monásticos) aos padres seculares. Os clérigos monásticos viviam (muitas vezes, desde tenra infância), nos mosteiros, portanto, afastados das mulheres. Esta distância criou as condições propícias ao desenvolvimento de uma verdadeira fobia às mulheres por parte de alguns clérigos, que as representavam à distância¹⁶⁵. Desenvolveu-se, nessa senda, um vasto conjunto de reflexões no seio do clero que, pretendendo manter os padres afastados das mulheres, as retratavam como o pior dos males.

Por seu lado, a antítese de Eva, Maria, reunia numa mesma pessoa os dois estados da vida da mulher mais valorizados: a virgindade e a maternidade. Porém, ao contrário de Eva, que servia de modelo universal das mulheres, uma antiga invocação da mãe de Jesus era paradigmática da excecionalidade de Maria: «Única, sem exemplo, virgem e mãe Maria»¹⁶⁶.

2. Os destinos das mulheres

Ao longo dos séculos, as mulheres nunca tiveram muitas opções, pese embora a sua situação tenha sofrido avanços e retrocessos. Encontravam-se – em geral e por comparação com os homens – aprisionadas, não só pela sua classe social e pelas suas capacidades intelectuais, mas também pelo seu género, com um acesso sempre mais limitado à educação, à propriedade e ao poder político em comparação com os homens da sua posição social. Sobre elas recaíam expectativas sociais às quais só começaram a escapar quando a educação das raparigas se tornou a regra e a sociedade estava pronta para acolher a sua visibilidade na esfera pública¹⁶⁷.

Casar e ser mãe: eis o destino “natural” das mulheres. Ao ler *Os Económicos*, de Aristóteles, surge a imagem do casal que será redescoberta e imposta pela igreja na viragem do primeiro para o segundo milénio:

«Na verdade, a um sexo fê-lo mais forte e ao outro mais débil, para que o receio levasse este a ser mais cauteloso e a coragem desse àquele a força para repelir os ataques; para que um buscasse o sustento fora

¹⁶⁵ DELARUM, Jacques – «Regards de clercs». In DUBY, Georges, PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 33-34.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 43.

¹⁶⁷ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 169. Michelle Perrot nota que as mulheres que não se casavam, nem entravam para um convento, permanecendo na família de origem, foram sempre muito poucas ao longo dos séculos.

de casa e o outro zelasse pelo que existe no seu interior. Quanto ao trabalho, tornou um sexo mais propenso à vida sedentária e sem força para as tarefas ao ar livre; ao outro, fê-lo menos apto para a quietude, mas bem constituído para actividades agitadas. E quanto à descendência, ambos participam na procriação, mas cada um lhes presta uma função própria: a elas compete a alimentação, a eles a educação»¹⁶⁸

Contudo, na Europa cristã, as mulheres tinham ainda a possibilidade de optar por uma outra via legítima, que, em muitas outras geografias, não existia: a vida em comunidade com outras mulheres, num convento, consagradas a Deus. Qualquer outra opção levaria a uma vida de extrema vulnerabilidade, que era a de muitas mulheres, principalmente pobres, que se viam sem outro caminho que não fosse a prostituição, a que muitas vezes as levava a vulnerabilidade decorrente dos crimes de traço feminino, como o adultério, o aborto ou o infanticídio¹⁶⁹. Como nota Carla Casagrande, num estudo sobre os discursos (de religiosos e de leigos) dirigidos às mulheres entre os séculos XII e XV, a classificação das mulheres distribuía-se, com mais ou menos variações, essencialmente, por três papéis: as virgens, as viúvas e as mulheres casadas. Todas as outras eram ignoradas e, conseqüentemente, totalmente marginalizadas¹⁷⁰.

A discriminação que pairava sobre as mulheres fazia-se sentir ao longo de toda a sua vida. Logo no nascimento, eram as meninas quem mais morria, uma vez que eram mais sujeitas à exposição do que os rapazes, mas também porque eram mais negligenciadas¹⁷¹.

Nos primeiros anos da infância, não haveria grande distinção entre rapazes e raparigas. De acordo com Louise Bruit Zaidman, a infância até aos sete anos é uma idade relativamente indiferenciada do

¹⁶⁸ ARISTÓTELES – *Os Económicos*, Livro I, 1343b-1344a.

¹⁶⁹ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 92-93, 158-167. De facto, a apologia da virgindade é um fenómeno civilizacional muito raro que, embora tendo expressão na nossa cultura, não é dominante no conjunto das civilizações.

¹⁷⁰ CASAGRANDE, Carla – «La femme gardée». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 101-105. Entre estas, estabelecia-se uma hierarquia, de analogia bíblica, estando no topo as virgens, seguidas das viúvas e, por fim, as mulheres casadas. Contudo, o papel essencial destas na sociedade, bem como a mais difícil conciliação entre a sua situação e a aspiração à santidade, aguçou os espíritos dos clérigos na busca de uma solução, o que tornou a produção escrita sobre as mulheres casadas mais abundante do que aquela que, na Baixa Idade Média, se produziu sobre as restantes.

¹⁷¹ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2002, p. 86. Pensa-se que terão existido, porém, algumas exceções, como terá sido o caso de Esparta, cidade-estado grega, onde existem fontes que descrevem a seleção de rapazes, mas não de raparigas – cf. POMEROY, Sarah B. – *Spartan Women*, 2002, pp. 35-36. No entanto, em qualquer caso, os bebés não foram objeto de grande afeição até tempos bem recentes na história: lembra-nos Michelle Perrot, «dizemos das figuras das mães antigas que elas choraram a morte das suas crianças, mas nunca a dos seus bebés» - cf. HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 85. Este facto relaciona-se com a elevada mortalidade infantil, que se manteve em níveis extremamente altos até à viragem do século XIX para o século XX – cf. CORSINI, Carlo A.; VIAZZO, Pier Paolo (ed.) – *The Decline of Infant Mortality in Europe – 1800-1950: Four National Case Studies*, 1993, p. 9; ROUSSELLE, Aline – «La politique des corps: entre procréation et continence à Rome». In DUBY, Georges, PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 386-387.

ponto de vista sexual para os gregos¹⁷². Já Michelle Perrot chama a atenção para a pintura setecentista de Chardin, *La Blanchisseuse*, onde podemos ver uma criança cujo sexo não surge como claro para o observador, ficando a dúvida sobre se se trata de um rapaz ou de uma rapariga. Na verdade, parece que a diferenciação sexual na infância terá começado apenas no momento a partir do qual o cuidado das crianças passou a realizar-se num espaço público, ou seja, no que seriam os antecedentes das creches e infantários, em que as crianças eram separadas de acordo com o sexo e eram estimuladas para diferentes tipos de brincadeiras¹⁷³.

Quanto à adolescência, entendida como uma fase de crise de transição para a idade adulta, parece ter surgido apenas no século XIX¹⁷⁴. Na Antiguidade, as mulheres casavam-se, regra geral, quando atingiam a puberdade, mas por vezes mais cedo. Foi apenas na Idade Média que se convencionou, por via da reforma gregoriana da Igreja, uma idade mínima para casar¹⁷⁵ e se reintroduziu¹⁷⁶ a necessidade de consentimento de ambos os noivos para a válida celebração do casamento¹⁷⁷.

Embora a reforma gregoriana tenha alcançado o sucesso de uma autêntica revolução cultural, ela não foi implementada de um dia para o outro. Por isso, a essencialidade e exclusividade do mútuo consentimento como requisito da celebração do matrimónio não foi significativo no plano prático. Ela não significou para as mulheres a liberdade de escolha do seu futuro marido (que caberia sempre à sua família), mas a possibilidade de recusa de um determinado pretendente¹⁷⁸. Na verdade, até ao século XIX – embora com as devidas diferenças em relação à Idade Média – não era incomum os casamentos constituírem, tal como nos primórdios da humanidade, contratos sociais através dos quais

¹⁷² ZAIDMAN, Louise Bruit – «Les filles de Pandore: Femmes et rituels dans les cités grecques». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, p. 444.

¹⁷³ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 87-89.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 162.

¹⁷⁵ *Ibidem*, pp. 94-95.

¹⁷⁶ Recorde-se que já era essa a prática (e o direito) em Roma – cf. ROUSSELLE, Aline – «La politique des corps: entre procréation et continence à Rome». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 392-393.

¹⁷⁷ L'HERMITE-LECLERCQ, Paulette – «L'ordre féodal (XI-XII^e siècle)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 278-286. No século XII, a Igreja estabeleceu a idade mínima do casamento para as raparigas nos 12 anos, e a dos rapazes nos 14 anos, contudo, eram as raparigas que casavam mais cedo, pois era comum haver uma grande diferença de idades no casamento. Contudo, a própria Igreja estabelecia exceções a esta regra, nomeadamente, quando por meio do casamento pudesse ser alcançada a paz entre duas famílias. Note-se, contudo, que nos meios campestres dos séculos XIII e XIV a idade média do casamento aumenta significativamente, em grande medida como forma de controlar os nascimentos, diminuindo o período fértil - HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 116.

¹⁷⁸ Michelle Perrot nota, contudo, que essa recusa tinha limites. Não seriam admissíveis mais do que duas ou três recusas, após as quais a filha desobediente seria, muito provavelmente, enviada para um convento – cf. HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 102-103.

se estabeleciam alianças entre famílias. Assim, o casamento era um assunto (essencialmente patrimonial) não de indivíduos, mas da família¹⁷⁹, sendo tratado como o mais importante dos negócios da família¹⁸⁰.

Também arredada do ideal do casamento estava a paixão¹⁸¹. Já os Padres da Igreja diziam que «amar-se demasiado ardentemente no casamento é um adultério»¹⁸². O amor no casamento era uma afeição a cumprir como um mandamento até à dissolução da união matrimonial por morte de um dos cônjuges¹⁸³.

Se, antes de casar, a obrigação da jovem rapariga era zelar pela sua virgindade, depois de casada ela continua a ser depositária da honra da família e, agora, também da honra da família de seu marido, pesando sobre ela várias expectativas sociais essenciais para o controlo do seu comportamento. De todas as mulheres, qualquer que fosse a sua classe social, esperava-se que amassem e fossem fiéis aos seus maridos. A fidelidade da mulher continuará, durante séculos, a ser o garante da autenticidade da linhagem¹⁸⁴.

Aí residia a outra grande expectativa social: que a esposa fosse mãe. Era em vista da reprodução que o casamento se celebrava, e nenhum sentido fazia sem descendência. O papel de mãe terá sido desempenhado de forma muito diversa ao longo dos séculos. Sendo difícil negar que as mães sempre estiveram ligadas aos seus filhos, isso não significa que deles cuidassem diretamente. De facto, até ao Iluminismo, era comum as mulheres entregarem os seus filhos ao cuidado de amas, e isto não só no caso das mulheres nobres e ricas, mas também no caso daquelas cujo trabalho era essencial para o sustento da família. Estas amas podiam ser internas (caso frequente do primeiro tipo de mulheres

¹⁷⁹ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 103-105.

¹⁸⁰ HUFTON, Olwen – «Le travail et la famille». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII^e siècle*, 2002, pp. 25-26.

¹⁸¹ George Duby refere que, ao contrário do imaginário corrente, o amor cortês também não se inscrevia no paradigma atual da relação amorosa, correspondendo a um jogo, no qual a conquista da dama é o objetivo – cf. DUBY, Georges – «Le modèle courtois». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, em especial, 2002, pp. 323-336.

¹⁸² L'HERMITE-LECLERCQ, Paulette – «L'ordre féodal (XI-XII^e siècle)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 289. Aliás, o amor ardente no casamento, uma vez que este é sagrado, é pior (apenas para o homem, evidentemente) do que o amor ardente fora do casamento, razão pela qual muitos homens se sentiam legitimados na prática do adultério.

¹⁸³ VECCHIO, Silvana – ECCHIO, Silvana – «La bonne épouse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 148-152.

¹⁸⁴ *Ibidem*, pp. 152-155. Não obstante o clero insistir na fidelidade como obrigação mútua dos cônjuges, certo é que na prática normativa social pertencia apenas às mulheres, que sempre foram mais severamente condenadas do que homens neste respeito.

acima referido), mas também podiam ser amas externas, que muitas vezes viviam longe, no campo, e que ficavam com as crianças aos seus cuidados durante alguns anos, durante os quais estas recebiam as visitas dos pais de tempos a tempos¹⁸⁵.

É na época Iluminista, com a valorização da infância¹⁸⁶, que surge a ideia da boa mãe como aquela que cuida diretamente dos seus filhos, que os alimenta, que os protege, que vela pela sua saúde, que educa o seu espírito nos mandamentos da Igreja. Nasce então a ideia da criança como projeto pessoal dos pais. As mulheres, quando jovens, são incentivadas a aprender puericultura, para melhor desempenharem a sua função. Esta é também uma época de ascensão do valor da ciência na sociedade e, conseqüentemente, da medicina, que vê crescer a sua importância no quotidiano dos lares. Valoriza-se o papel social da mulher enquanto cuidadora e educadora da futura geração, sobretudo, enquanto educadora dos futuros cidadãos (homens). Emerge assim a sua utilidade social e política, mas sempre em segundo plano, de modo instrumental¹⁸⁷.

A forma legítima de a mulher escapar a este destino, quase universal, seria, durante muitos séculos, o refúgio num mosteiro ou num convento. Por um lado, sobretudo na Alta Idade Média, a vida de religiosa, num mosteiro, permitia às mulheres adquirir alguma liberdade, num ambiente propício à amizade e à intelectualidade, uma vez que nos mosteiros femininos também havia ensino e bibliotecas. A variedade de funções que podiam assumir era ampla: desde deãs a despenseiras ou bibliotecárias e copistas¹⁸⁸.

A necessidade de prover à vida da comunidade, o estímulo intelectual e a necessidade de divulgar o modo de vida monástico, nomeadamente, com o crescimento de comunidades, proporcionava também a algumas mulheres uma oportunidade para viajar que era única na experiência feminina destes séculos. Mas, a vida monástica permitia às mulheres sobretudo evadir-se da vida conjugal, o que em muitos casos significava escapar de um marido bruto e contornar os perigos de uma fecundidade não desejada, numa época em que a mortalidade associada ao parto era muito elevada.

¹⁸⁵ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 131-133. A autora faz notar que se desenvolviam laços socialmente relevantes entre as crianças, provindas de diferentes famílias que eram assim cuidadas pela mesma ama, vindo a considerar-se irmãos-de-leite, e, como tal, sujeitos às mesmas interdições de relacionamento que vigoravam entre os irmãos de sangue.

¹⁸⁶ É nesta época que surge a criança “menina”, na literatura, de que são exemplos a Alice, de Lewis Carroll e a Cosette, de Victor Hugo.

¹⁸⁷ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 134.

¹⁸⁸ WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 258-259.

No entanto, também em relação a este “destino” as experiências das mulheres eram diversas. Em abono da verdade, parte delas nunca teve outra escolha. Por exemplo, na Idade Média a prática da oblação de crianças (tanto de raparigas como de rapazes) era comum. Algumas dessas crianças vieram a encontrar a felicidade na vida que lhes tinha sido imposta¹⁸⁹, mas certamente, muitas outras prefeririam outros caminhos.

Acresce que os conventos eram, naqueles tempos, instituições sociais de elevada relevância, acolhendo doentes, órfãs e jovens que nunca se viriam a casar. Algumas das jovens de classe superior que cresciam dentro dos conventos eram destinadas não à vida religiosa, mas ao casamento, aí sendo educadas até que chegasse o dia de “consentirem” na escolha feita pela sua família, pelo que funcionavam também como instituições de educação e, sobretudo, garantia proteção e controlo das jovens raparigas. Por fim, o convento era também o refúgio de muitas mulheres repudiadas e viúvas, que nele escolhiam terminar os seus dias.

3. Desvios ao destino traçado

Não obstante o forte controlo social que impedia sobre as mulheres, os desvios aos destinos socialmente aceitáveis sempre existiram. Destacam-se, neste ponto, algumas situações de marginalização – a prostituição, a criminalidade e a criação – que podendo ou não ser pontuais, merecem uma reflexão mais aprofundada.

Na história da nossa cultura, a mulher caída é, por definição, a que se prostitui. No entanto, apesar da imagem degradante de prostituta que se afirmou a partir do cristianismo, nem sempre a prostituição mereceu da parte da sociedade um tão grave juízo.

Na Antiguidade, a prostituição era geralmente aceite, em especial no Império Romano¹⁹⁰, onde a concubina era uma figura valorizada¹⁹¹. Na Roma antiga as mulheres podiam ser dispensadas de relações sexuais com o seu marido a partir do momento em que se confirmassem como matronas, ou

¹⁸⁹ Foi o caso de Hildegarda de Bingen, uma das quatro mulheres a quem foi reconhecido pela Igreja Católica o título de Doutora da Igreja, nascida em 1089, e que terá ingressado na abadia de Disibodenberg aos oito anos como oblata – Cf. IGREJA CATÓLICA, Papa, 2005-2013 (Bento XVI) – *Carta apostólica com a qual Hildegarda de Bingen é proclamada Doutora da Igreja*.

¹⁹⁰ WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 239-240.

¹⁹¹ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, p. 176.

seja, quando dessem à luz três filhos¹⁹². Nesse caso, as mulheres deveriam inclusivamente tolerar a presença da concubina na sua casa, se o seu marido assim o desejasse¹⁹³.

De facto, na alta sociedade romana, era comum as várias funções atribuídas às mulheres serem desempenhadas por mulheres diferentes: havia as que se destinavam a fazer filhos legítimos (matronas), as que amamentavam e cuidavam das crianças (amas), as que realizavam as tarefas domésticas (servas) e as que davam prazer sexual aos homens (concubinas)¹⁹⁴. Muitas vezes, estas últimas também engravidavam, mas os seus filhos não tinham o mesmo estatuto dos nascidos de uma esposa legítima.

Sobre a prostituição na Alta Idade Média, pouco se sabe além do facto de ser um fenómeno social relativamente tolerado, embora sempre condenado pela Igreja. Wemple refere que seria provavelmente um fenómeno marginal das áreas rurais, fazendo referência, contudo, à existência de alguns bordéis a caminho de Roma¹⁹⁵. No entanto, do ponto de vista moral, impedia sobre a prostituição um grave juízo¹⁹⁶.

A prostituição colocava as mulheres numa situação de grande vulnerabilidade, sobretudo as mais pobres. O surgimento, na Europa medieval, das pestes ou doenças de contágio venéreo era frequentemente interpretado como castigo divino, reforçando os medos e ansiedades associados à sexualidade e conduzindo a um agravamento da repressão da prostituição¹⁹⁷. Porém, com a aproximação das Luzes e a crescente relevância da ciência, a prostituição foi paulatinamente deixando de ser percecionada em primeira linha como um pecado (embora tal conotação não tenha

¹⁹² Embora as condições tenham variado ao longo da história romana, no tempo de Adriano, bastaria à mulher dar à luz três crianças, que sobrevivessem durante três dias. No caso da mulher liberta, que outrora escrava, esse número aumentava para quatro - cf. ROUSSELLE, Aline - «La politique des corps: entre procréation et continence à Rome». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) - *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, p. 411.

¹⁹³ HÉRITIER, Françoise [et al.] - *La Plus Belle Histoire des Femmes*, p. 177. Note-se, porém, que a concubina goza frequentemente de um estatuto e de uma estima mais próxima à de uma segunda esposa do que, propriamente, ao de uma prostituta, pois pressupõe uma relação prolongada. Além disso, não eram raros os casos de *matronas* que escolhiam, elas próprias, as concubinas dos seus maridos - ROUSSELLE, Aline - «La politique des corps: entre procréation et continence à Rome». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) - *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 418 e 434.

¹⁹⁴ HÉRITIER, Françoise [et al.] - *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2002, pp. 42-43.

¹⁹⁵ WEMPLE, Suzanne Fonay - «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 239-240.

¹⁹⁶ HÉRITIER, Françoise [et al.] - *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 177.

¹⁹⁷ GILMAN, Sander L. - «AIDS and Syphilis: The Iconography of Disease». *October* [em linha]. Vol. 43, AIDS: Cultural Analysis/Cultural Activism (1987), p. 100.

desaparecido) para ser encarada como um problema social e, em especial, de saúde pública¹⁹⁸.

Todavia, é apenas por volta de 1860 que, um pouco por toda a Europa, se opera uma mudança no paradigma da prostituição, assente doravante num modelo de regulamentação, ou seja, um modelo em que o Estado atribui uma licença a determinados estabelecimentos ou a certas mulheres (em França, eram as denominadas *filles en carte*¹⁹⁹). Pretendia-se esconder as prostitutas do olhar das mulheres “honestas”, sem deixar de considerar tal atividade um inevitável mal necessário. Contudo, o principal objetivo deste modelo parece ter sido um maior controlo sobre as mulheres que se prostituíam, que eram frequentemente submetidas a exames e inspeções, para garantir a sua “higiene”²⁰⁰.

Este modelo começou a ser contestado em alguns países europeus, nomeadamente, na Inglaterra, destacando-se a luta liderada por Josephine Butler contra a regulamentação da prostituição, que viria a ser suspensa em 1883. Um dos principais argumentos dos movimentos feministas centrava-se na abolição da dupla moral sexual, não numa perspetiva de libertação sexual, mas no sentido da extensão aos homens da exigência de castidade imposta às mulheres²⁰¹. Além disso, estas feministas tiveram o mérito de apontar como causas da prostituição a desvalorização económica do trabalho das mulheres, com os seus baixos salários e as barreiras impostas no acesso a determinados postos de trabalho mais bem remunerados.

No final do século XIX, começa a verificar-se um certo declínio dos bordéis. A ausência de regulamentação tornou a prostituição existente uma atividade clandestina, com o consequente aumento da sua invisibilidade. Contudo, mesmo nos países onde existia regulamentação, a era dos

¹⁹⁸ Denota-se o crescimento do interesse científico pelo fenómeno da prostituição na primeira metade do século XIX através do número de obras publicadas sobre o tema, repletas de apontamentos sociológicos e estatísticos, de que é exemplo a emblemática obra de Flora Tristan, *Promenades dans Londres*, ou o de Parent-Duchatelet, *De La Prostitution dans La Ville de Paris*.

¹⁹⁹ Cf. o estudo de Parent-Duchatelet, publicado em 1857, sobre a prostituição em Paris, no qual explica que a *carte* concedida a estas prostitutas (anteriormente denominadas *pensionárias* e, ainda antes, *externas*) servia de licença e constituía simultaneamente um boletim, onde eram inscritas as inspeções bimensais a que estavam sujeitas – cf. PARENT-DUCHATELET, A.-J.-B. – *De La Prostitution dans La Ville de Paris* [em linha]. 3ª ed. revista Paris: J.-B. Bailliére et Fils, 1857, p. 447.

²⁰⁰ ARNAUD-DUC, Nicole – «Les contradictions du droit». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, p. 115-117; WALKOWITZ, Judith R. – «Sexualités dangereuses». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, pp. 447-453. Quando contraíam alguma doença ou eram consideradas inaptas, estas mulheres viam-se muitas vezes forçadas à clandestinidade, numa situação de absoluta marginalidade social e de acrescida vulnerabilidade.

²⁰¹ WALKOWITZ, Judith R. – «Sexualités dangereuses». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, p. 452; WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 64. Já em França, o modelo perpetuou-se até 1946 – cf. ARNAUD-DUC, Nicole – «Les contradictions du droit». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, pp. 115-117.

bordéis e dos “guias de cavaleiro” chegava ao fim²⁰².

Outra figura que escapa às representações tradicionais da mulher é a da criminosa. Com efeito, no decurso da história, há crimes que foram sendo associados às mulheres, ou pelos quais elas foram mais gravemente condenadas do que os homens. Esta diferença explica-se por vários fatores: seja porque o tipo de crime resulta do contexto específico da experiência das mulheres (como é o caso do infanticídio, por exemplo), seja porque a estrutura patriarcal da sociedade e os preconceitos, medos e ansiedades em relação às mulheres para isso contribuíram (assim quanto ao adultério e à feitiçaria). Em todo o caso, os “crimes femininos” correspondiam principalmente, na expressão de Nicole Castan, aos «atos destruidores da ordem familiar»²⁰³. Concomitantemente, e com uma certa dose de ironia, foi precisamente o preconceito em relação às mulheres, que garantiu a algumas mulheres um tratamento mais favorável do que aquele que teriam recebido se pertencessem ao sexo oposto²⁰⁴. Como nota Sílvia Alves, «[a] mesma debilidade (*imbecillitas, infirmitas, fragilitas*) que no direito privado fundamentava incapacidades jurídicas gerava no direito penal o princípio *favor sexus*»²⁰⁵.

Contudo, a contradição também estava presente neste domínio, pois a verdade é que nos casos de adultério, por exemplo, se passava exatamente o contrário: a atenuante passional era aplicada ao homem que matava a sua mulher adúltera, mas nunca à mulher, obrigada a suportar as traições do marido. De facto, o adultério sempre foi mais severamente punido quando praticado por mulheres²⁰⁶.

²⁰² WALKOWITZ, Judith R. – «Sexualités dangereuses». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, p. 452, p. 442-457.

²⁰³ CASTAN, Nicole - «Criminelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII^e siècle*, 2002, p. 541.

²⁰⁴ Relembremos o exemplo do caso de Henriette Caillaux, mulher do Ministro das Finanças da França, que no dia 16 de março de 1914, decide matar o editor do jornal *Le Figaro*, Gaston Calmette, à queima-roupa, com seis tiros. O motivo, em suma: Calmette publicara, no dia 13 de março, na primeira página do jornal, uma carta que pertencia à correspondência privada de Joseph Caillaux, em violação de uma norma implícita da imprensa. Apesar destes factos, o tribunal acabou por absolver Henriette Caillaux, motivado – pelo menos ao nível do discurso – pela sua ausência de capacidade (tipicamente feminina) de controlar as suas emoções, o que levou a uma qualificação do crime como passional – cf. RAPHAEL, John N. – *The Caillaux Drama*. Edição Kindle, 2016, posições 9-79; FERRARI, Robert – «The “Crime Passionel” in French Courts». *California Law Review* [em linha]. Vol 6, n^o 5 (1918), em especial, pp. 331-340. Sobre esta questão, entre nós, *vd.* ALVES, Sílvia – «*Infirmitas sexus animi levitas*: notas sobre a punição das mulheres na vigência das ordenações filipinas». In OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando; GAMA, João Taborda da – *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. I, 2011, pp. 1119-1162.

²⁰⁵ ALVES, Sílvia – «*Infirmitas sexus animi levitas*: notas sobre a punição das mulheres na vigência das ordenações filipinas». In OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando; GAMA, João Taborda da – *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. I, 2011, p. 1130.

²⁰⁶ Em algumas tribos germânicas primitivas, por exemplo, as mulheres adúlteras eram flageladas, ou enterradas vivas e a própria tentativa de pedir o divórcio poderia ser sancionada com a morte, como resultava do Código Burgúndio. Além disso, mesmo para além das fronteiras do direito criminal, a sociedade sempre valorou diferentemente o adultério quando cometido por uma mulher: tome-se como exemplo o facto de o adultério ser frequentemente

Quanto ao aborto, Michelle Perrot²⁰⁷ refere que, embora fosse criminalizado, na prática, era um assunto de confessorário, no qual poucos se intrometiam até ao século XIX, altura em que a conjugação de várias circunstâncias acabou por conduzir a uma política de repressão do aborto. Como explica Judith R. Walkowitz²⁰⁸, a emergência dos movimentos de mulheres, aliado ao decréscimo da taxa de fecundidade e todo o mundo ocidental, bem como a formação de uma classe médica corporativista²⁰⁹ e, ainda, a propagação de uma ideologia eugénica e do darwinismo social, criou um caldo propício, por um lado, à utilização do aborto como método de planeamento familiar (numa era em que os contraceptivos não eram eficazes) e, concomitantemente, à sua repressão por parte da classe médica e dos poderes políticos.

Já quando autora do infanticídio, até setecentos, a mulher era severamente punida, frequentemente, com a morte na fogueira ou na forca. A partir do século XVIII, contudo, as condenações diminuem significativamente. Nicole Castan²¹⁰ relaciona esta diminuição com uma maior exigência ao nível da prova no domínio penal, passando os juizes a não considerar ultrapassado o princípio *in dubio pro reo* quando as mulheres argumentavam, por exemplo, que tinham dado à luz um nado morto. Este era, quase sempre, um crime da vergonha ou da miséria, quando praticado pela própria mãe, muitas vezes, num ato de aflição.

Um outro crime associado às mulheres, do ponto de vista das suas representações sociais, é a feitiçaria. De acordo com Jean-Michel Sallmann²¹¹, este estereótipo terá surgido no final do século XIV, assentando no que denomina “mito demonológico”, ou seja, a crença na existência de uma seita que

fundamento para divórcio requerido pelos homens, mas não pelas mulheres – cf. WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 231-233.

²⁰⁷ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 136.

²⁰⁸ WALKOWITZ, Judith R. – «Sexualités dangereuses». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, pp. 457-466.

²⁰⁹ Com efeito, a preocupação dos médicos em relação ao aborto radicava não apenas em motivos de saúde e natalidade, mas também num certo medo da concorrência, em especial, das parteiras, a quem chegaram a acusar de ganhar mais dinheiro com os abortos do que com os nascimentos. De notar, ainda, que a ideologia médica contra o aborto refletia também as concepções dominantes sobre as mulheres, particularmente, o medo da sua sexualidade. Na verdade, a representação da mulher que aborta no século XIX não é o da operária pobre, sem meios para alimentar mais uma boca, mas sim o da mulher da classe média, vista como alguém que renuncia à sua vocação maternal para se entregar a uma vida de prazer e de egoísmo. Neste contexto, a interpretação da prática do aborto como uma renúncia das mulheres à maternidade e, conseqüentemente, ao cumprimento do seu dever social, transformou-as em bode expiatório de todos os problemas sociais, ao ponto de chagarem mesmo a ser acusadas de “suicídio da raça” – cf. *Ibidem*, pp. 458-460.

²¹⁰ CASTAN, Nicole – «Criminelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII siècle*, 2002, pp. 546-548.

²¹¹ SALLMANN, Jean-Michel – «Sorcière». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII siècle*, 2002, pp. 521-522.

visava instaurar a religião do demónio, conferindo aos seus mediadores poderes suficientes fazerem mal aos homens de Deus.

Embora não fosse assim em todos os tempos e geografias, a estatística na Europa nos séculos XVI-XVII demonstra que as acusações de feitiçaria contra mulheres eram quatro vezes superiores às dirigidas contra homens²¹². O preconceito de que as mulheres tinham uma maior propensão para a feitiçaria assentava em crenças pré-existentes, como a ligação da mulher à natureza, a ideia de que as mulheres sucumbiriam mais facilmente às forças malignas devido à sua credulidade e ingenuidade, mas também na incompreensão face aos saberes femininos, nomeadamente, das mulheres mais velhas, sozinhas e experientes. Em suma, é o medo da mulher que se manifesta²¹³.

Nos finais do século XVII, a crescente importância da medicina e a inculturação de um modelo de racionalidade que conduzirá à filosofia das Luzes leva ao desaparecimento do crime de feitiçaria, um pouco por toda a Europa de forma quase simultânea. Nas palavras de Jean-Michel Sallmann, «a feiticeira desliza insensivelmente do domínio da heresia para o da doença. Ela, que outrora tinha feito um pacto com Satanás, torna-se vítima da sua imaginação. O mito demonológico dá lugar à histeria»²¹⁴.

Por fim, note-se que além dos crimes especificamente femininos, acima mencionados, outros havia em que as mulheres representavam parte significativa do conjunto dos detidos, sobretudo, a partir do século XVIII. Referimo-nos, neste particular, à libertinagem e delapidação, ao perigo de casamento desigual, mas também, à injúria e difamação, e ainda a pequenos furtos e mendicidade. Em geral, quanto a estes crimes, as mulheres beneficiavam de uma maior indulgência do que a que era conferida aos homens, sendo menos provável que fossem detidas, sobretudo, se tinham um lar, marido e filhos que precisassem dos seus cuidados. Por vezes, a justiça considerava que elas eram

²¹² No entanto, o facto de as acusações de feitiçaria repousarem maioritariamente sobre mulheres não fazia aumentar muito o peso das mulheres no conjunto da criminalidade, que não ultrapassa os 20%, situando-se frequentemente abaixo deste valor. Apesar de toda a difusão e espetacularidade que rodeava o julgamento e execução das penas atribuídas às condenadas e condenados, a verdade é que eles correspondiam a uma parte muito pequena do conjunto global da criminalidade – *vd.* CASTAN, Nicole - «Criminelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII siècle*, 2002, pp. 539-540; SALLMANN, Jean-Michel - «Sorcière». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII siècle*, 2002, pp. 529-530.

²¹³ SALLMANN, Jean-Michel - «Sorcière». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII siècle*, 2002, pp. 522-529. O autor faz uma pequena resenha das muitas outras explicações que têm sido elaboradas para o surgimento deste “crime” na Idade Média, nomeadamente, no plano económico, e, em particular, da sua relação com as mulheres, acabando por concluir que tais hipóteses não permitem explicar tudo, nomeadamente, a percentagem ainda significativa de homens acusados, o facto de a maioria das acusadas não serem mulheres sozinhas, mas casadas ou núbéis, e de se verificar em certas regiões um aumento da feitiçaria, concomitante com crescimento económico ou, inversamente, na ausência de transformações económicas negativas.

²¹⁴ *Ibidem*, pp. 536-537.

fracas de razão e dadas ao sentimento, razão pela qual, vendo os filhos a passar fome, não conseguiam controlar os seus instintos²¹⁵.

Em suma, ao longo dos séculos, o domínio penal foi um espelho das representações das mulheres em cada época, bem como da importância conferida aos papéis sociais que lhe eram atribuídos. Se, em algumas situações, como o adultério, o género funcionava como fator discriminatório, sendo as mulheres mais severamente punidas, também não deixa de ser verdade que, em muitas outras situações, elas eram objeto de maior indulgência. Contudo, tal indulgência assentava também numa conceção de inferioridade feminina, da qual as próprias mulheres, não raramente, se aproveitavam²¹⁶.

Também enveredavam por um desvio ao destino das mulheres aquelas que ousavam manifestar publicamente as suas criações artísticas, literárias e, até mesmo, o seu génio científico, ainda que sob fortes críticas ou, no mínimo, sob os preconceitos dos seus contemporâneos.

Na verdade, não era o facto de uma mulher escrever, pintar ou tocar piano que era criticado. O problema surgia quando a mulher queria publicar o que escrevia (fosse em romances ou em jornais) ou quando pretendia expor os seus quadros numa exposição, ou, ainda, quando ambicionava divulgar as suas composições originais. O verdadeiro interdito era o espaço público, naturalmente reservado ao masculino. O que explica que, por vezes, as mulheres acessem a esse espaço incógnitas. Como tradutoras, não eram conhecidas. Quando escreviam, viam-se na contingência de utilizar pseudónimos²¹⁷.

Para se compreender uma tão grande resistência ao surgimento público das mulheres, é necessário recordar a conceção discriminatória que vigorou durante séculos quanto às distintas capacidades espirituais de cada um dos sexos. A diferença física entre homens e mulheres e a valorização dos atributos físicos masculinos levaram a uma conceção da inferioridade da mulher que se estendeu

²¹⁵ CASTAN, Nicole - «Criminelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII^e siècle*, 2002, pp. 544-552. Um contexto em que nenhuma destas circunstâncias serviria como atenuante, contudo, era o do furto doméstico, praticado por criadas, uma vez que se considerava estar em causa não apenas um roubo, mas uma verdadeira traição da confiança de quem admitia a criminosa no seio do seu lar.

²¹⁶ Tome-se como exemplo o caso das *recusant women*, em Inglaterra, movimento de mulheres católicas que se opunham à Lei da Uniformidade de 1559 e que, num período de 80 anos, viram apenas 3 execuções entre os seus membros, contra 27 homens na mesma situação – cf. FARGE, Arlette – «Évidentes Émeutières». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII^e siècle*, 2002, p. 559.

²¹⁷ Foi o caso, por exemplo, de George Eliot, pseudónimo de Mary Ann Evans, ou de George Sand, pseudónimo de Amandine Aurore Lucile Dupin, ambas escritoras do século XIX.

também ao domínio intelectual²¹⁸. A estas crenças, associava-se a ideia – com raízes bíblicas no mito da criação – de que a mulher existe para ser uma auxiliar do homem, e não para valer por si mesma. Consequentemente, a mulher não é dotada do poder de criação que foi atribuído aos homens²¹⁹.

Por isso, se uma mulher decidisse publicar um romance em nome próprio seria alvo de vários comentários depreciativos e não evitaria um certo grau de marginalização²²⁰. Ao invés, se se dedicasse à tradução de livros, naturalmente escritos por homens, tal atividade seria considerada adequada²²¹.

Por fim, note-se que, quando excepcionalmente algumas mulheres eram admitidas e granjeavam reconhecimento (embora, normalmente, apenas de parte da sociedade, permanecendo sempre uma parte conservadora reprovadora da sua atuação), tal aceitação era acompanhada de uma equiparação à masculinidade. A mulher, enquanto mulher, não poderia obter esse reconhecimento. Se o tinha, era porque em muitas das suas características se assemelhava a um homem²²².

4. Mulheres trabalhadoras

A ideia generalizada de que as mulheres só começaram a trabalhar no século XX não corresponde à realidade. Esta percepção, tão difundida, parece radicar em dois fenómenos. Por um lado, entre o

²¹⁸ É a ideia, já presente em Aristóteles, de que a fêmea é um macho mutilado - *vd. supra*, p. 50. De tal modo que, ainda na viragem do século XIX para o século XX eram várias as alegações de suposta cientificidade da inferioridade das mulheres, vindas dos mais conceituados vultos da ciência, como Darwin. Sobre a questão do sexismo na ciência, *vd. SAINI, Angela – Inferior*, 2019 (para alguns apontamentos históricos, em especial, pp. 25-42).

²¹⁹ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 189. Não obstante, as mulheres sempre estiveram adstritas a atividades que requeriam grande capacidade criativa, que vão desde o cultivo das terras, à confeção de alimentos, à tecelagem e bordados, e, ainda, por exemplo, à tradução de romances estrangeiros. No entanto, a tais atividades não era socialmente atribuído um valor criativo.

²²⁰ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, pp. 22-23 refere vários exemplos de mulheres escritoras que sofreram os preconceitos da sua época: Margaret Cavendish, Catherine Trotter, Mary Manley e Mary Pix. Pior do que a escrita do romance, seria ao atrevimento de se aventurar na poesia, tida como o expoente máximo da criação literária, e por isso ainda mais fortemente protegida enquanto reduto masculino. Louise-Victorine Ackermann, escritora francesa do século XIX, de veia poética, escreveu na sua autobiografia: «Tornei-me extremamente afeiçoada ao meu marido. Abandonando os meus próprios estudos, que nunca foram para mim mais do que o preenchimento de uma existência vazia, consagrei-me inteiramente aos seus trabalhos e tornei-me, para ele, uma ajuda preciosa. Foi nessa ocasião que me familiarizei com os nossos antigos contadores de histórias e sua deliciosa linguagem. Quanto à minha poesia pessoal, não havia mais dúvidas. O meu marido nunca soube que eu fazia versos e eu jamais lhe falei das minhas indagações poéticas. Ao ver-me, de manhã à noite, tratar das tarefas domésticas, como poderia ele suspeitar que casara com uma ex-Musa. A verdadeira razão do meu silêncio é que eu tinha eu tinha em alta conta a sua opinião. Ora, não faz sentido escondê-lo: uma mulher que rima é sempre um pouco ridícula» - *cf. ACKERMANN, Louise-Victorine – Oeuvres Completes*. Edição Kindle, 2015, posição 186-194.

²²¹ HOOCK-DEMARLE, Marie-Claire – «Lire et écrire en Allemagne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, pp. 195-196, fala, a este propósito, da tradução como uma estratégia de passagem à escrita. Entendia-se, ademais, que a tradução permitia à mulher trabalhar em casa, a um ritmo que favorecia a priorização dos seus deveres familiares, sem descurar, portanto, a sua verdadeira vocação.

²²² *Vd. infra* nota 245.

século XVIII e o século XX, inclusive, assistiu-se no ocidente ao nascimento do conceito de vida privada e à sua idealização, que culminou na ideologia das esferas separadas. Por outro lado, as mulheres que, no decurso dos séculos, sempre tiveram de trabalhar foram, essencialmente, as que pertenciam ao povo e à pequena burguesia, sendo que delas pouco reza a história geral.

Na verdade, as mulheres nobres e ricas tiveram diferentes ocupações no decurso da História, mas é duvidoso que se possa qualificar tais atividades como trabalho. Distingue-se, por um lado, a atividade como governantes (ou cogovernantes) de algumas rainhas e senhoras, que não serão tratadas neste ponto. Por outro lado, sobretudo a partir da Baixa Idade Média, as mulheres nobres eram incentivadas a um conjunto de atividades, mas como forma de combate ao ócio²²³.

As restantes mulheres, nomeadamente as do povo, fossem camponesas, comerciantes ou artesãs, tinham mesmo de trabalhar para que tanto elas como a sua família pudessem sobreviver²²⁴.

Ao longo de toda a Idade Média, fosse nos campos, nos mercados ou nas oficinas, as mulheres trabalhavam²²⁵. O trabalho da mulher era valorizado enquanto sinal de que ela seria capaz de contribuir para a economia familiar²²⁶. No entanto, não era contabilizado oficialmente, sendo inscrita nos registos apenas a profissão do marido²²⁷, de quem provinha o verdadeiro salário. A mulher trabalhadora era, essencialmente, uma auxiliar do homem e os rendimentos por ela auferidos um complemento ao rendimento familiar. A ela pertenciam natural e propriamente as tarefas fundamentalmente

²²³ CASAGRANDE, Carla – «La femme gardée». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 132-135. No século XII, por exemplo, estavam mais ligadas ao domínio têxtil e vestuário que, na Europa, era desde há muito tempo maioritariamente feminino. Assim, é frequente encontrarmos representações iconográficas desta época em que jovens nobres se encontram, por exemplo, a fiar, a bordar ou a tecer. Mas, no século XV, já era mais comum que estas representações nos apresentassem jovens mulheres tranquilamente entretidas com a leitura de um livro, frequentemente de cariz religioso, o que parece indicar uma crescente instrução das raparigas da alta sociedade.

²²⁴ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 15.

²²⁵ WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 241

²²⁶ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 194 e 202.

²²⁷ DUBY, Georges; PERROT, Michelle – «Écrire l'histoire des femmes». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, p. 11; ROUSSELLE, Aline – «La politique des corps: entre procréation et continence à Rome». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, p. 387. A autora nota que, no tempo da República, apenas eram contadas as mulheres que havia de fazer prestações aos exércitos e que, no século III d. C., «quando Diocleciano ordenou o recenseamento de toda a população do Império a fim de cobrar o imposto de capitação, fez contar as mulheres, de modo desigual, além do mais: na Trácia, por exemplo, duas mulheres valiam um homem nos domínios rurais. Mas antes as mulheres não contavam em parte alguma».

relacionadas com a alimentação das crianças e a manutenção do lar²²⁸.

Também nas épocas renascentista e moderna, as mulheres do povo trabalhavam, ora como ajudantes em quintas vizinhas, onde tinham a sorte de se empregar e, assim, manter um contacto mais frequente com as suas famílias, ora como criadas nas cidades mais próximas ou mais longínquas, dependendo da oferta disponível. Se o corpo de criados era significativo (uma família de rendimentos dispunha, normalmente, de cerca de sete criados e, nas mais aristocráticas, podia chegar a trinta, de ambos os sexos), estabelecia-se também uma hierarquia, dentro da qual os lugares de topo nunca pertenciam às mulheres²²⁹. Além disso, as mulheres também trabalhavam em pequenas indústrias domésticas, como fabricantes de botões ou de rendas, ourives ou, até mesmo, cervejeiras²³⁰.

Apesar de a mulher trabalhar, isso não denotava que ela fosse economicamente independente. O trabalho da mulher, sendo uma necessidade, servia para colmatar as lacunas da sua situação, sendo sempre percebido como algo devido ao pai e ao marido. De acordo com Olwen Hufton, o esquema do casamento, enquanto contrato social, residia no facto de os homens (pais e, posteriormente, maridos) serem responsáveis pelo sustento das suas filhas/mulheres. Isto significava que, quando um pai casava uma filha, ele alienava concomitantemente uma parte do seu património, que se destinava à vida em comum do novo casal e que, de certa forma, “comprava” a transferência da responsabilidade do sustento da sua filha, que passava a ser do seu marido. Este, por sua vez, poderia usufruir de um património que advinha ao casal por via da sua nova mulher, mas tinha também a responsabilidade do seu sustento. Assim, para as filhas cujos pais nada tinham para transmitir, a melhor forma de garantir um casamento seria acumular algum dinheiro, que constituiria o seu dote, bem como demonstrar a sua capacidade de trabalho²³¹.

Além desta participação na força de trabalho ao lado dos homens (embora com tarefas diferentes), as mulheres acumulavam o trabalho no lar. Também foi a elas que sempre competiu o cuidado das

²²⁸ Cf. L'HERMITE-LECLERCQ, Paulette – «L'ordre féodal (XI-XII^e siècle)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 299-300. A autora nota que nos séculos XI e XII, 90% da população era composta por camponeses e que, nestes, a contribuição da mulher para a produção do casal era essencial, sendo suas as funções, entre outras, de conservação das colheitas, do cultivo do jardim e da manutenção da lareira acesa no lar.

²²⁹ HUFTON, Olwen – «Le travail et la famille». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII^e siècle*, 2002, pp. 30-32.

²³⁰ SCOTT, Joan W. – «La Travailleuse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, p. 479.

²³¹ HUFTON, Olwen – «Le travail et la famille». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI-XVIII^e siècle*, 2002, pp. 25-26.

crianças, fossem próprias ou alheias. No entanto, este cuidado, embora essencial para sociedade, não era percebido como tal. Os trabalhos das mulheres eram sempre, em certa medida, trabalhos privados e, sobretudo, de pequena escala e grande invisibilidade, consentânea com o carácter instrumental atribuído à atividade feminina. Havia muitas mulheres cujo espaço de trabalho era o da domesticidade: frequentemente, no campo, permaneciam mais perto de casa; a oficina era muitas vezes uma pequena indústria doméstica, em que as mulheres auxiliavam os seus maridos controlando as operárias; e mesmo quando as mulheres se encontravam muito longe da casa, a servir como criadas, o seu espaço não deixava de ser o da domesticidade²³².

No entanto, também a ideia de que as mulheres trabalhavam, mas nunca fora do espaço doméstico, parece ser falsa. Joan W. Scott refere, a este propósito, as mulheres, tanto casadas como solteiras, que eram vendedoras ambulantes, amas e lavadeiras, e que mudavam frequentemente de emprego²³³. Isto significa que a ideia de que a mulher trabalhava na domesticidade, embora sendo verdadeira para muitas, não constituía um traço característico, e muito menos exclusivo, do trabalho feminino.

Scott afirma que a divisão sexual do trabalho foi construída na viragem do século XIX para o século XX, e a sua tese é de que essa divisão não adveio de desenvolvimentos históricos inevitáveis, e muito menos de uma base natural, mas que foi discursivamente construída, através da medicina, da economia política, dos sindicatos e do direito. Em todos estes discursos se manifestava a estrutura patriarcal da sociedade, que via na mulher um ser menor e vulnerável, cujo lugar natural estava muito longe do trabalho assalariado na fábrica. A este ponto voltaremos mais adiante²³⁴.

Em suma, se grande parte do trabalho das mulheres era prestado gratuitamente, no lar e para benefício da família, e ao mesmo não era atribuído qualquer valor económico, por outro, mesmo o trabalho remunerado das mulheres ao longo dos séculos foi sempre tido como um trabalho de menor valor, pago a preços mais baixos, e de natureza subsidiária, uma vez que a mulher deveria ser sustentada por um marido e, quando muito, o seu rendimento seria um complemento ao rendimento familiar.

²³² CASAGRANDE, Carla – «La femme gardée». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 108-109.

²³³ SCOTT, Joan W. – «La Travailleuse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, p. 483.

²³⁴ *Vd. infra*, p. 78.

5. Mulheres: liberdades e poder

Apesar da opressão generalizada que sempre se fez sentir no decurso da história sobre as mulheres, elas gozaram de espaços e tempos de maior ou menor liberdade e viram o seu acesso a meios de poder ser ora alargado, ora restringido. As causas de tais alterações são frequentemente complexas e difíceis de destringir, gerando controvérsias, mesmo entre os historiadores, seja pelas poucas fontes existentes, seja por discordância na interpretação dos dados disponíveis. Consensual é que as mulheres sempre gozaram de menos liberdades do que os homens com quem pareavam o estatuto social e foram afastadas, por regra, do acesso imediato ao poder político.

Em Atenas, por exemplo, as mulheres, além de não serem cidadãs, nem sequer podiam qualificar-se como *atenienses*. Na verdade, para se ser cidadão de Atenas era necessário ser-se filho de pai cidadão e de mãe filha de cidadão, ou seja, até na transmissão da cidadania se excluía o nome da mãe, evocando-se antes o avô materno²³⁵.

Em Roma, a situação das mulheres foi progressivamente melhorando, sobretudo entre aquelas que eram de classe superior, à medida que os casamentos *cum manu* desapareceram, para dar lugar quase exclusivamente a casamentos *sine manu*. Além disso, paulatinamente, foi reconhecido o direito às mulheres viúvas de administrarem os seus bens e de exercer a tutela dos seus filhos²³⁶. Por outro lado, o cristianismo, com a exigência dos casamentos monogâmicos e condenação das concubinas, retirou às mulheres romanas nobres uma das formas que tinham de se proteger de gravidezes sucessivas e dos perigos daí derivados²³⁷.

Nas primeiras comunidades cristãs, a igualdade espiritual foi afirmada desde cedo, por Paulo de Tarso, nos primeiros escritos da nova religião²³⁸. No entanto, foi também no nome deste mesmo Apóstolo de Jesus de Nazaré que se apoiaram, desde cedo, aqueles que argumentavam a favor da exclusão das mulheres de qualquer lugar de ensino ou de autoridade, pugnano simultaneamente pela manutenção

²³⁵ ZAIDMAN, Louise Bruit – « Les filles de Pandore: Femmes et rituels dans les cités grecques ». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 443-444.

²³⁶ THOMAS, Yan – « La division des sexes en droit romain ». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 192-196.

²³⁷ ROUSSELLE, Aline – « La politique des corps: entre procréation et continence à Rome ». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*, 2002, pp. 431-437.

²³⁸ *Vd. supra*, p. 24.

da ordem hierárquica no seio da família²³⁹. Ou seja, embora espiritualmente fossem consideradas iguais aos homens, do ponto de vista social a hierarquia entre homens e mulheres manteve-se inalterada.

Na Europa da Alta Idade Média, mais concretamente, na era merovíngia, os costumes eram muito diversos, como diversas eram as tribos que povoavam a Europa e que invadiram o Império Romano, levando à sua queda. Da conjugação do direito e costumes romanos com o direito e costumes dos povos invasores surgiram diferentes estatutos para as mulheres, uns mais favoráveis, como é o caso dos visigóticos²⁴⁰.

Parte significativa do poder das mulheres nesta época ligava-se ao poder da Igreja. Com efeito, eram sobretudo as mulheres que, inicialmente, se convertiam ao cristianismo, levando depois à conversão dos seus maridos²⁴¹. Era frequente que, conjuntamente com os seus maridos ou por si só, financiassem a construção de edifícios religiosos, como igrejas ou mosteiros, o que lhes permitiu construir uma relação de proximidade com a Igreja, bem como, em virtude da sua intercessão a favor desta, desenvolver algumas relações de poder.

De facto, o período carolíngio caracterizou-se por uma concentração de poder, sob forte influência da Igreja. Os ditames da Igreja sobre a indissolubilidade do casamento e as suas exigências de publicidade começaram a ser ouvidos e acatados, em parte, devido à sua imposição pelo poder temporal, nomeadamente, por Carlos Magno²⁴².

Foi no período carolíngio que se estabeleceu também a prática da unção das rainhas e da sua

²³⁹ Ao contrário do acontece com a epístola aos Gálatas, que pertence incontestadamente à epistolografia autêntica, as cartas que sustentam a submissão das mulheres e a sua exclusão são cartas cuja autoria é colocada em dúvida. Frederico Lourenço qualifica-as como cartas pseudo-paulinas, que teriam sido escritas após a morte de Paulo de Tarso, embora em seu nome, provavelmente, para melhor aceitação nas comunidades a que se dirigiam – cf. BÍBLIA. Tradução do grego, apresentação e notas: Frederico Lourenço, 2017, Vol. II: Novo Testamento – Apóstolos, Epístolas, Apocalipse, em especial, a nota introdutória à Carta aos Romanos, de Frederico Lourenço. Assim, em *1 Tim 2,11-14*: «Durante a instrução, a mulher conserve o silêncio, com toda submissão. Eu não permito que a mulher ensine ou domine o homem. Que ela conserve, pois, o silêncio. Porque primeiro foi formado Adão e depois Eva. E não foi Adão que foi seduzido, mas a mulher que, seduzida, caiu em transgressão», em *Col 3,18*: «Vós, mulheres, submetei-vos aos maridos, como convém no Senhor» e em *Ef 5, 22*: «As mulheres estejam sujeitas aos seus maridos, como ao Senhor».

²⁴⁰ Ao contrário das restantes germânicas, as mulheres visigóticas podiam administrar os seus próprios bens e, se não tivessem filhos, podiam testá-los a favor de quem entendessem. Também não careciam de quem as representasse em Tribunal, local onde, além do mais, o seu testemunho era admitido, desde que fossem maiores de 14 anos. Além disso, também podiam ser elas próprias a negociar o seu casamento, desde que fossem maiores de 20 anos, no entanto, na prática, as mulheres casavam-se muito mais novas, entre os doze e os quinze anos – cf. WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, pp. 228-234.

²⁴¹ Foi o que aconteceu, por exemplo, com Clotilde, da Burgúndia, mulher de Clóvis.

²⁴² WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*, 2002, p. 235.

coroação, juntamente com os reis. Esta prática expressava uma ideologia de cogovernança, em que a rainha, estando submetida ao rei, não deixava de formar com ele um casal que, por sua vez, se sobrepunha a todos. Assim, Carlos Magno, na capitular *De Villis*, mandava que se observassem as ordens dadas pela rainha aos juizes e ministros, por exemplo. Era a rainha carolíngia quem representava o rei na sua ausência e era a ela que competia a responsabilidade pelo tesouro real e administração da corte, detendo, por isso, um governo parcial.

A ausência do rei e de outros senhores devido às guerras frequentes propiciou uma oportunidade para algumas mulheres, nesta época, consolidarem um estatuto de poder, que, por vezes, conseguiam manter mesmo enquanto viúvas. No caso da rainha, deixava de ser rainha consorte para passar a assumir o papel de rainha regente. Relativamente a estas, a história demonstra que se algumas conseguiam afirmar-se, detendo um poder próprio considerável, outras acabavam por ceder face às intrigas políticas que não conseguiam ultrapassar. Numa posição superior estava a rainha reinante, que governava por direito próprio. Nas comunidades onde era permitido às mulheres herdarem os títulos e terras de seus pais na ausência de um varão legítimo, essa era a via pela qual raras mulheres conseguiam chegar ao poder, que, porém, era frequentemente colocado em causa por parentes próximos, ávidos de acumular ainda mais riquezas²⁴³.

No entanto, em muitos sistemas, as jovens donzelas da nobreza que herdavam feudos eram colocadas pela lei sob a proteção do rei, que as vendia, juntamente com o seu feudo, aos seus vassallos mais fiéis. O facto de, mais tarde, poderem vir a supervisionar os seus domínios, na ausência do seu marido, em nada altera o facto de serem tratadas como mais um objeto, juntamente com as terras, a ser vendido ou utilizado como compensação dos bons serviços prestados à Coroa.

A proximidade das mulheres ao poder era frequentemente objeto de suspeição. Por exemplo, em França, onde prevaleceu a singularidade da lei sálica, as rainhas regentes sempre foram olhadas com grande desconfiança²⁴⁴. Essa desconfiança alimentava a lógica misógina de utilizar a natureza feminina para justificar a inaptidão da rainha para governar.

Contudo, ao convocar as grandes figuras femininas da história no campo do poder político, verifica-se que são, na sua maioria, herdeiras por direito próprio, e como tal, rainhas reinantes, com amplos

²⁴³ FÖBEL, Amalie – «The Political Traditions of Female Rulership in Medieval Europe». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe* [em linha], 2013, pp. 75-80.

²⁴⁴ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, pp. 220-222.

poderes, e frequentemente comparadas aos homens no exercício das suas funções. Aliás, a atribuição de características viris a mulheres governantes sempre foi uma forma de legitimar o seu poder²⁴⁵. Também aqui era impossível escapar ao domínio do masculino.

Seria preciso aguardar por uma revolução das mulheres para que estas pudessem aceder, em igualdade, às mesmas liberdades que eram concedidas aos homens. E, quanto ao acesso ao poder, mesmo nas sociedades ocidentais em que é reconhecido um estatuto de igualdade às mulheres, a questão continua a ser debatida, já não no sentido de estabelecer uma igualdade formal, que é prevalecente, mas para responder à interpelação de aproximar a realidade social ao ideal de igualdade, que parece ainda contender com obstáculos de vária ordem. Vejamos, então, a história dessa revolução.

6. A revolução das mulheres

Ao longo dos séculos existiram mulheres excecionais, que se revoltaram, de modo mais expreso ou mais velado, perante a sua condição²⁴⁶. À medida que a Modernidade se aproximava, às vozes isoladas inicialmente dissidentes, e que lutavam sobretudo pelo direito das mulheres à educação, começaram a juntar-se outras. As Revoluções Liberais, a consciência que as mulheres adquiriram do merecimento do acesso aos direitos civil e políticos e, mais tarde, a luta pelo direito ao voto, assistiram à transformação daquelas vozes num coro abundante que o século XX não conseguiria calar.

6.1. A primeira vaga do feminismo

Neste ponto iremos tratar das primeiras manifestações das vozes das mulheres. Começando pelo (aparentemente improvável) papel da religião como *locus* de expressão livre das mulheres e pelo seu contributo para a sua educação, passaremos à identificação dos primeiros objetos de contestação especificamente femininos. Assim, trataremos a luta pela educação, pelo trabalho remunerado, pela

²⁴⁵ Na realidade, este fenómeno não se limitava ao campo da política, nem a tempos longínquos. O maior elogio que se poderia fazer a uma mulher que exercesse uma atividade “masculina” era comparar as suas qualidades às de um homem. Foi assim que, por exemplo, um dos professores alemães de Guilhermina Suggia, para descansar seus pais, lhes garantiu que a jovem violoncelista «nada tem a recear no confronto com os seus colegas do sexo masculino» - cf. BOLÉO, Pedro – «Uma cortina para derrubar um muro». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?*, n.º 8 (2017), p. 20.

²⁴⁶ Recorde-se Christine de Pisan, que nasceu em Veneza em 1363 e morreu em Paris, aos 67 anos, deixando uma obra escrita que seria uma exceção durante séculos por vir. A sua obra *A Cidade das Damas* é por muitos considerada como uma das primeiras reivindicações feministas – cf. HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, 2011, p. 87.

emancipação civil e pelo sufrágio. Por fim, trataremos de um tópico frequentemente esquecido da luta feminista: a luta pelo reconhecimento da função social da maternidade.

Os primeiros movimentos organizados de mulheres são tributários da atuação muitas vezes solitária e humilhada de muitas mulheres (e alguns homens) que, antes do surgimento do feminismo²⁴⁷, se manifestaram na defesa de uma compreensão diferente das mulheres, do seu papel na sociedade, das suas legítimas aspirações e dos seus direitos. Um dos primeiros lugares onde estas vozes se fizeram ouvir foi, de modo algo surpreendente, o da religião.

Existe uma inescapável complexidade quando se trata do tema mulheres e religião. Esta complexidade está relacionada, em grande medida, com fenómenos que surgem, pelo menos perante um primeiro olhar, como contraditórios, uma vez que, por um lado, a religião se associa a instituições patriarcais, mas contou sempre com a participação e, em larga medida, com o apoio das mulheres.

Também historicamente, a religião constituiu-se como uma força opressora das mulheres, forjando, veiculando e reforçando a sua inferioridade²⁴⁸. Voltando-nos, neste ponto, para o contexto histórico da Europa, verifica-se que, de modo aparentemente paradoxal, a religião também constituiu um lugar de fuga e de relativa autonomia para muitas mulheres. Como já referido *supra*, a excecionalidade da exaltação do celibato, que permeou a cultura cristã, permitiu que muitas mulheres escapassem ao casamento e à maternidade e, conseqüentemente, a muitos males que a eles estiveram associados durante séculos. Numa época em que as mulheres estavam excluídas do ensino, das universidades e de qualquer profissão pública, foi também nos espaços religiosos e no contexto de uma vocação religiosa que se suscitou e legitimou a aprendizagem da leitura e da escrita pelas mulheres que lá viviam. Este contexto suscitou vozes excepcionais, como a de Hildegarda de Bingen, que nos séculos XI-XII tratava do tema da maternidade de Deus, ao mesmo tempo que se questionava sobre as suas atividades pouco femininas²⁴⁹.

Outro momento fundamental na história da emancipação das mulheres foi também um evento marcadamente religioso: a Reforma Protestante. Na verdade, a ideia de que cada pessoa – homem ou mulher – tem uma relação pessoal com Deus e deve aceder, de modo pessoal, à sua Palavra, contida

²⁴⁷ De facto, não só estas mulheres, mas também alguns movimentos organizados de defesa das mulheres, surgem em momento anterior ao aparecimento do termo feminismo, que terá sido utilizado pela primeira vez em 1882, numa edição do periódico *La Citoyenne*, sendo a sua autoria atribuída a Hubertine Auclert – *vd. VOET, Rian – Feminism and Citizenship*, 1998, pp. 8 e 17.

²⁴⁸ *Vd. supra*, pp. 54 e ss.

²⁴⁹ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, pp. 6-7.

na Bíblia, conduziu não só ao surgimento do individualismo, mas também à consciência da necessidade – e, até mesmo, da obrigação – de dar uma educação, pelo menos primária, tanto aos rapazes como às raparigas, para que todos pudessem ler e interpretar os textos bíblicos. Na verdade, a Reforma Protestante, e a reação a que ela conduziu por parte da Igreja Católica, foi a principal impulsionadora de uma educação abrangente (e já não excepcional) das raparigas e das classes mais pobres da sociedade²⁵⁰.

Além disso, foi também no contexto religioso dos séculos XVI e XVII que algumas mulheres avançaram argumentos de rutura com a ordem instalada, muitas vezes oferecendo interpretações alternativas dos mitos e histórias bíblicas, como é o caso de Jane Anger, que no final do século XVI, advoga a superioridade de Eva em relação a Adão, ou de Aemilia Lanyer, que em 1611 lembra a centralidade das mulheres na vida de Jesus de Nazaré.

Transcendendo aquele contexto, a educação feminina foi a primeira batalha das mulheres. Mary Astell publicou no final do século XVII a sua obra *A Serious Proposal to the Ladies, for the Advancement of their true and greatest interest*, na qual propõe a instituição do que Walters designa como “conventos seculares”²⁵¹.

A luta pela educação das mulheres será também a preocupação de Mary Wolstonecraft, que além de tratar a questão no seu famoso *A Vindication of the Rights of Woman*²⁵², lhe dedicou todo seu primeiro livro – *Thoughts on the Education of Daughter*. Recorde-se também o Marquês de Condorcet que, em pleno clima revolucionário²⁵³, escreveu o texto que o viria a consagrar como o pai do feminismo francês²⁵⁴ – *Sur l'admission des femmes au droit de cité* («Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania») – no qual defende a igualdade entre mulheres e homens, de modo contundente. Por último, não podemos esquecer ainda o memorável legado de Olympe de Gouges, autora da *Déclaration*

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 9.

²⁵¹ ASTELL, Mary – *A Serious Proposal to the Ladies, for the Advancement of their true and greatest interest* [em linha], 1697. Vd. ainda WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 28.

²⁵² WOLLSTONECRAFT, Mary – «A Vindication of the Rights of Woman (1792)». In *10 Classic Feminist Works You Should Read*. Edição Kindle, 2017, posição 152

²⁵³ O opúsculo foi publicado em julho de 1790 – CARMO, Isabel do, AMÂNCIO, Lígia – *Vozes Insubmissas: A história das mulheres e dos homens que lutaram pela igualdade dos sexos quando era crime fazê-lo*, 2004, p. 85.

²⁵⁴ CARMO, Isabel do, AMÂNCIO, Lígia – *Vozes Insubmissas: A história das mulheres e dos homens que lutaram pela igualdade dos sexos quando era crime fazê-lo*, 2004, p. 77.

*des droit de la femme et de la citoyenne*²⁵⁵, de 1791, em cujo artigo 10.º se encontra uma das suas mais célebres frases, que ressoará pelos séculos seguintes como argumento esgrimido a favor do sufrágio feminino e que, à luz da sua história pessoal, manifesta uma natureza premonitória: «Ninguém deve ser perturbado pelas suas opiniões fundamentais, a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna, desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei»²⁵⁶.

Mas é sobretudo no século XIX, após as revoluções liberais, que emergem os movimentos organizados de defesa dos direitos civis e políticos das mulheres. Também neste momento se manifesta o apoio de alguns homens à luta das mulheres. Por exemplo, em 1825, William Thompson escreveu *Appeal of One Half of the Human Race, Woman, against the Pretensions of the Other Half, Men, to restrain them in political, and thence in civil and domestic, slavery*, onde podemos ler o seguinte excerto, de uma lucidez impressionante, tendo em conta os eventos posteriores, a que o autor já não assistiu:

«Mesmo sob as presentes condições da sociedade, fundadas como são na competição individual, nada seria mais fácil do que colocar os *direitos* das mulheres, políticos e civis, em perfeita igualdade com os dos homens. Tratar-se-ia apenas de abolir todas as normas proibitivas e exclusivas – sejam leis ou jurisprudência –, reminiscências dos costumes bárbaros dos nossos ignorantes antepassados; especialmente, a desigualdade e indissolubilidade horrível e odioso dessa desgraça da civilização que é o atual código do casamento. Assim, as mulheres poderiam exercer juntamente com os homens as faculdades do seu corpo e mente, seja qual fosse o limite do seu desenvolvimento, na procura da felicidade, por meio da ação própria, à semelhança dos homens. Mas isto não conduziria as mulheres a uma igualdade de felicidade com os homens: os seus direitos poderão ser iguais, mas a sua felicidade não, porque poderes desiguais sob livre concorrência produzem efeitos desiguais»²⁵⁷

Também John Stuart Mill se empenhou na luta pelos direitos das mulheres, construindo um argumento contra a subordinação das mulheres, no seu famoso *The Subjection of Women*. Além disso, apresentou em 1866, no Parlamento Britânico, a primeira petição para o voto das mulheres, que lhe havia sido entregue por Emily Davies²⁵⁸. Tanto Thompson como Mill reconheceram que tanto a sua compreensão da questão da igualdade entre mulheres e homens, como as ideias que manifestaram nas obras que

²⁵⁵ HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*, p. 229.

²⁵⁶ GOUGES, Olympe de – *Les droits de la femme*, 1791, p. 9.

²⁵⁷ THOMPSON, William – *Appeal of One Half of the Human Race, Woman, against the Pretensions of the Other Half, Men, to restrain them in political, and thence in civil and domestic, slavery*, 1825, pp. xiii-xiv.

²⁵⁸ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 47 e p. 71. A petição foi recusada, por 194 votos contra 73, mas constituiu um importante marco na luta pelos direitos políticos para todos.

dedicam a esses temas, são tributárias do intelecto de Anna Wheeler e de Harriet Taylor, respetivamente²⁵⁹.

Também Emily Davies, deu um importante contributo à causa da educação das mulheres, tendo formado, em 1862, um Comité com vista a pressionar a Universidade de Cambridge a permitir que as raparigas também se pudessem submeter aos recém-criados (1858) *University Local Examinations*, o que veio a acontecer, em condições de igualdade com os rapazes, em 1868²⁶⁰.

Além da questão da educação, surgiram rapidamente outras preocupações, entre as quais se destacavam a questão do trabalho remunerado, a alteração do estatuto jurídico da mulher casada e o direito de voto.

Assim, no domínio do trabalho remunerado, as primeiras vozes que se fazem ouvir são as das mulheres de classe média, que tinham alcançado uma educação de qualidade, mas que se viam confrontadas com reduzidas opções profissionais²⁶¹. Na realidade, o percurso do acesso a profissões liberais foi árduo para as mulheres que demonstraram a coragem de ser pioneiras. No entanto, também começou a desenvolver-se paulatinamente a feminização de certas profissões. De destacar, em Inglaterra, o surgimento da enfermagem moderna, com Florence Nightingale, uma mulher que, tornando-se um símbolo dos ideais de feminilidade da sua época, viveu, na prática, uma vida que escapou à norma, abrindo caminho a uma via alternativa para muitas mulheres²⁶².

À medida que o final do século se aproximava, contudo, o discurso sobre a mulher trabalhadora foi adquirindo outras dimensões. Joan W. Scott refere-se, a este propósito, à construção discursiva da naturalização da divisão sexual do trabalho, que passamos a descrever²⁶³.

Como vimos, sempre houve mulheres que trabalharam, dentro e fora de casa: nem a domesticidade

²⁵⁹ THOMPSON, William – *Appeal of One Half of the Human Race, Woman, against the Pretensions of the Other Half, Men, to restrain them in political, and thence in civil and domestic, slavery*, p. vi. O autor chega mesmo a afirmar o seguinte: «Apesar de estar há muito habituado a refletir sobre este assunto, é a si que devo as perspetivas mais ousadas e mais compreensivas, que talvez só possam ser descobertas pela concentração da mente num único, embora terrível, tema. Separar os seus pensamentos dos meus seria agora para mim impossível, tão amalgamados que estão com os meus [...]».

²⁶⁰ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 61; *Vd.* ainda informação disponível em: URL: <https://www.cambridgeassessment.org.uk/about-us/who-we-are/our-heritage/> [consult. 23/10/2019]. Contudo, as mulheres só se viriam a tornar membros plenos da Universidade de Oxford em 1948.

²⁶¹ *Ibidem*, p. 56.

²⁶² *Ibidem*, pp. 48-52.

²⁶³ Seguimos, neste ponto, SCOTT, Joan W. – «La Travailleuse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident. IV. Le XIX^e siècle*, 2002, pp. 479 e ss.

do trabalho era uma realidade universal, nem era garantia do suposto ideal de conciliação do trabalho produtivo com as tarefas reprodutivas²⁶⁴. No entanto, no final do século XIX, existia já uma minoria de mulheres, da nova classe média, que se tornavam visíveis no mundo do trabalho, presentes sobretudo no setor dos serviços e que constituíam uma verdadeira concorrência aos homens, na medida em que permitiam a redução de custos dos empregadores. Eram inspetoras de fábrica, secretárias, dactilógrafas, arquivistas, telefonistas, vendedoras, mas também enfermeiras, professoras e assistentes sociais. Para Joan W. Scott, terão sido estas últimas a causar uma maior inquietação e a suscitar o discurso de incompatibilização entre o trabalho remunerado e as tarefas reprodutivas²⁶⁵.

Outro aspeto relevante foi o receio dos homens de que a ocupação dos seus trabalhos pelas mulheres tivesse um efeito nefasto no nível salarial do setor ou, pior ainda, os conduzisse ao desemprego²⁶⁶.

De facto, a construção dos discursos económico e sindicalista baseava-se na ideia do salário familiar, que assentava nos pressupostos de baixo valor produtivo do trabalho das mulheres face ao valor do trabalho realizado pelos homens. A estes era idealmente devido um salário que lhes permitisse sustentar toda a sua família. Já quanto às mulheres, chegava a admitir-se que o seu salário não fosse suficiente sequer para o seu próprio sustento, uma vez que se pressupunha ser este um salário complementar ao da família, com cujo apoio a mulher poderia sempre contar. A realidade é que muitas mulheres não podiam, de facto, contar com qualquer apoio familiar e eram, assim, votadas a uma vida de pobreza.

Este discurso permitiu, por um lado, que os empregadores praticassem salários extremamente baixos quando empregavam mulheres e, conseqüentemente, que operassem uma feminização de certas atividades, com vista à redução de custos. Face a esta realidade, os sindicatos opunham-se veementemente à entrada de mulheres nos seus setores de atividade. Adicionalmente, alinharam pelo discurso dominante, reclamando a regulação com o intuito de excluir o trabalho feminino, com fundamento na proteção da própria mulher (*rectius*, da sua função enquanto mãe e esposa) e pugnando pelo reconhecimento e prática do salário familiar, que permitisse poupar a mulher a esse

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 448, recorda o caso das costureiras, remetendo para documentos que testemunham as longas jornadas de trabalho, das cinco da manhã às nove da noite, com remunerações muito baixas.

²⁶⁵ *Ibidem*, pp. 487-488.

²⁶⁶ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 59. Na verdade, esta foi uma realidade em diversos setores. A divisão sexual do trabalho foi fundamentalmente motivada por uma opção dos empregadores de redução de custos. Esta situação levou à ostracização das mulheres pelas organizações de luta pelos direitos dos trabalhadores, que viam uma ameaça na sua presença no mundo laboral.

mal que era o trabalho assalariado.

O discurso jurídico, por sua vez, também se conformou à lógica invocada, regulamentando no sentido da proteção à mulher trabalhadora. No entanto, fê-lo sobretudo em setores de atividade onde os homens predominavam, deixando desregulados aqueles em que as mulheres mais careciam de tutela, como era o caso dos serviços domésticos ou da agricultura. Conseqüentemente, deu-se uma redução da presença das mulheres nos setores predominantemente masculinos e um aumento nos setores desregulados, reforçando desse modo a segregação sexual existente e a precarização do trabalho feminino.

Em todos estes discursos, nunca existiu uma genuína preocupação com o trabalho da mulher, no que ele tinha de precário, ou seja, quanto às condições de trabalho ou à remuneração auferida. As preocupações centravam-se, outrossim, no impacto que o trabalho assalariado poderia ter na função reprodutiva da mulher, na saúde dos filhos que viriam a ser geradas e nos efeitos, para a família, da sua ausência do lar.

A exclusão das mulheres concretizou-se não só pela limitação do seu acesso ao conhecimento e ao trabalho, mas também através de meios institucionalizados, de natureza jurídica, que limitavam a sua atuação. Tais normas eram legitimadas por um discurso profundamente paternalista, assente na premissa da natural inferioridade da mulher, que justificava restrições às suas liberdades.

O estatuto de inferioridade atribuído às mulheres era particularmente discriminatório no caso das mulheres casadas. Se este facto é visível na nomenclatura do conceito jurídico de direito anglo-saxónico aplicável à mulher casada – *coverture* – o regime a que está submetida no direito continental não é menos gravoso²⁶⁷. Na verdade, a passagem para o estado de casada faz desaparecer a mulher enquanto sujeito jurídico. Antes de casar, ela possuía um conjunto de poderes que lhe permitiam atuar em vários domínios, mas o casamento opera uma transferência de toda a sua liberdade para o domínio da vontade do seu marido. Marido e mulher passam a ser um só, e esse um é ele. Compreende-se, pois, que o casamento tenha sido comparado por muitos à escravatura²⁶⁸.

A questão do sufrágio feminino levantou-se desde os primeiros sinais do advento da democracia

²⁶⁷ RUBIO-MARÍN, Ruth – «The achievement of female suffrage in Europe: on women's citizenship». *International Journal of Constitutional Law* [em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2014), pp. 7-8.

²⁶⁸ BRAKE, Elizabeth – «Marriage and Domestic Partnership». In ZALTA, Edward N. – *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* [Em linha]. Winter 2016 Edition.

moderna. No entanto, só granjeou um apoio mais alargado ao longo da segunda metade do século XIX, tornando-se a grande questão feminista na viragem do século²⁶⁹.

Na verdade, as mulheres foram desde sempre excluídas da cidadania e, como tal, também da representatividade democrática. Não apenas a Grécia Antiga, mas também a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, manifesto aclamado ao longo de gerações como baluarte da democracia e da cidadania, excluía do seu âmbito grande parte das pessoas sem as quais, atualmente, não se poderia falar em democracia. De facto, os valores da Revolução Francesa – liberdade, igualdade, fraternidade – eram ideais que não contemplavam a mulher cidadã, mas que incorporavam uma utopia essencialmente masculina, assente nos valores do individualismo e da autonomia, que abertamente não só excluía como pressupunha a dominação sobre as mulheres²⁷⁰.

Nos primeiros tempos do feminismo os vocábulos “sufrágio” e “cidadania” eram intermutáveis²⁷¹, assumindo um só e o mesmo significado. Este facto evidencia a convicção generalizada de que o direito ao voto permitiria à mulher influenciar as políticas e as leis que lhe iriam ser impostas e fomentou a crença de que tal possibilitaria a construção acelerada de um novo mundo, mais justo, em que a mulher aparecesse rapidamente em pé de igualdade com o homem, ambos pessoas plenamente emancipadas.

Na segunda metade do século XIX, até ao início do século XX, multiplicam-se as associações feministas que adotam como mote central o direito ao voto. Em 1867, forma-se a London Society for Women's Suffrage²⁷². Outras seguem-se, como a Women's Freedom League, a National Union of Women's Suffrage Societies²⁷³, a Actresses' Franchise League e a famosa Women's Social and Political Union, associada à família Pankhurst²⁷⁴. Em França a União Francesa para o Sufrágio das Mulheres tem 9000

²⁶⁹ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 66.

²⁷⁰ A tese da segregação sexual como condição de existência do contrato sexual é desenvolvida por PATEMAN, Carole – *The Sexual Contract*. Edição Kindle, 2013.

²⁷¹ VOET, Rian – *Feminism and Citizenship*, 1998, p. 21.

²⁷² WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 70.

²⁷³ Esta federação sufragista organizou contava, em 1914, com cerca de 53 000 membros – THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre: Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 89.

²⁷⁴ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 88. As Pankhurst eram uma família de feministas notáveis de Inglaterra, fundadoras da *Woman's Social and Political Union* – cf. KÄPPELI, Anne Marie - «Scènes féministes». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*, 2002, p. 611.

aderentes em 1914²⁷⁵.

Os argumentos invocados pelas sufragistas baseavam-se, essencialmente, na igual capacidade de mulheres e homens de terem e emitirem opiniões políticas, bem como no facto de as mulheres terem interesses próprios, a ser politicamente acautelados. Outro argumento frequente era o de que as mulheres partilhavam com os homens o dever de pagar impostos e eram sujeitas ao direito penal, tal como os homens, podendo ser condenadas. No fundo, tinham direito a dizer uma palavra sobre as leis que também a elas regiam²⁷⁶.

Por outro lado, contra o sufrágio feminino argumentavam alguns homens que seria a causa de grandes conflitos familiares, potenciando divisões e conflitos entre marido e mulher. Paradoxalmente, eram frequentemente essas mesmas vozes que invocavam também a desnecessidade do voto feminino, uma vez que o interesse da mulher é o mesmo do marido, o que significaria, na prática, que os homens casados teriam direito a dois votos²⁷⁷.

A frustração de muitas mulheres aumentava à medida que sofriam sucessivas derrotas. Essa frustração conduziu a uma mudança no modo de atuação das sufragistas, muitas vezes percecionadas como fundamentalistas pouco razoáveis²⁷⁸. O que se pensava ser uma batalha de alguns anos transformou-se numa luta de décadas.

Um aspeto frequentemente negligenciado nas narrativas correntes sobre as lutas das mulheres na viragem do século XIX para o século XX é o lugar que a questão da maternidade ocupava nas reivindicações de muitas mulheres e de como nessas reivindicações e consequentes conquistas políticas podemos encontrar as primícias do Estado-providência que se viria a generalizar décadas mais

²⁷⁵ THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre : Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 89.

²⁷⁶ As intersecções entre classe e género permitem também descortinar a existência de uma consciência de classe por parte de algumas mulheres que encontram na superioridade que lhes é conferida em virtude do seu estatuto uma fonte de frustração e revolta quando confrontadas com o alargamento do direito de voto a todos os homens adultos, que também se discutia à época. É exemplificativa a seguinte afirmação, de Francis Power Cobbe: «a nós, mulheres de classe superior – constitucionalmente qualificadas pela propriedade (e, permitam-me acrescentar, naturalmente qualificadas pela educação e inteligência pelo menos ao nível da classe dos votantes “iletrados”) – é-nos negados ainda o sufrágio» – cf. WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, pp. 61 e 69.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 69; RUBIO-MARIN, Ruth – «The achievement of female suffrage in Europe: on women's citizenship». *International Journal of Constitutional Law* [em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2014), p. 16.

²⁷⁸ A sua atuação ia desde manifestações à destruição de caixas de correio e montras de lojas, entrando por vezes em confrontos físicos. Estando presas, muitas recorriam à greve de fome.

tarde²⁷⁹.

Independentemente das desigualdades sociais, que marcavam de modo profundamente diferente as experiências das mulheres, a sociedade entregava a todas as mulheres uma tarefa que, para um certo feminismo, e nas palavras de Gisela Bock, «unificava o sexo feminino»: a maternidade. Assim, o reconhecimento social do trabalho não remunerado associado à maternidade foi o baluarte de um «feminismo maternalista», que se desenvolveu particularmente entre 1890 e 1930.

As críticas feministas centram-se na teoria e prática económica, que julgavam cega à produtividade geradas pelas mães. Consequentemente, reivindicam apoios sociais do Estado às mães, perspetivados não como medidas paternalísticas, mas como medidas de justiça social, ou seja, de redistribuição de rendimento assentes no reconhecimento do contributo das mães e, portanto, como contrapartida do seu trabalho.

Estas feministas criticavam a ideologia do salário familiar, notando que muitas mulheres que trabalhavam não podiam contar com o salário de um marido, fosse porque esse marido não existia (era o caso das viúvas e das mães solteiras), fosse porque não provia, na realidade, ao sustento da família, dirigindo o salário auferido para outros gastos. Inversamente, notavam também que não era feita qualquer distinção entre os homens que eram pais de família e aqueles que não tinham uma família para sustentar, mas que auferiam o mesmo salário. Aliando estes argumentos a um discurso que tornava visível o valor gerado pelo trabalho não remunerado das mães de família, fizeram várias propostas de política social que, em vários casos, vieram a integrar algumas das primeiras experiências de apoio social estadual.

Hubertine Auclert, por exemplo, recomendou em 1899 que o Estado criasse subsídios à maternidade, a ser financiados através de impostos a deduzir nos salários masculinos. Em 1900, no Congresso Internacional sobre a Condição e os Direitos das Mulheres, avançaram-se ideias como a criação de um fundo estadual para prover ao sustento das crianças acessível a todas as mulheres, independentemente do seu estado civil, e a criação de uma licença de parto remunerada. De modo mais radical (até para os dias de hoje), Marguerite Durand propôs que o trabalho doméstico fosse reconhecido como trabalho

²⁷⁹ Sobre esta questão, seguiremos de perto BOCK, Gisela - «Pauvreté féminine, droits des mères et états-providence». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, pp. 515-554. A autora nota, desde logo (p. 516) que para muitas feministas o direito de voto, mais do que uma conquista em si mesmo considerado, afigurava-se sobretudo como um meio de alcançar o poder necessário à implementação de políticas dirigidas à melhoria das condições de vida das mulheres. Não deixa de salientar, contudo, que as reivindicações feministas não foram causa única das políticas adotadas a favor das mães e das crianças, mas também as preocupações natalistas que inquietavam os estados nacionalistas (p. 537).

produtivo e, conseqüentemente, fosse remunerado e Nelly Roussel defendeu a criação de um «salário de maternidade». Em 1909, Käthe Schirmacher expôs a lógica do “salário familiar” como constituindo, na prática, um “bónus ao sexo”, que deveria ser substituído por um abono familiar, entregue às mães. Mais generalizadas eram as reivindicações pelo apoio social às mães solteiras e viúvas²⁸⁰.

Estas reivindicações produziram os seus efeitos, e no final da Grande Guerra, havia já alguma legislação social, ainda que incipiente. Por essa altura, em trinta e nove estados dos EUA as mães com necessidades económicas e que não tivessem apoio do marido poderiam ter acesso a algum tipo de apoio social. Em França, já no período anterior à guerra, as leis Engerand (1909) e Strauss (1913) proviam a obrigatoriedade de licenças de parto (ainda que, na sua maioria, não remuneradas). No Reino Unido, o *National Insurance Act* (1911) previa um subsídio à maternidade, que abrangia não só as trabalhadoras seguradas, mas também as mulheres de trabalhadores segurados e o *Maternity and Child Welfare Act* (1918) criou dispensários e serviços de saúde para as mães com mais carências económicas. Na Alemanha, a obrigatoriedade da licença de parto existia já na legislação antes do início do século, mas várias alterações às leis do trabalho e seguros de doença foram alargando o tempo licença e o âmbito subjetivo dos benefícios, cujo valor também foi sendo aumentado. Também nos países do norte da Europa existiam sistemas de proteção social da maternidade, assentes em seguros de doença, subsídios de maternidade e proteção à criança²⁸¹.

Estes apoios foram um passo importante, mas na verdade estavam muito aquém das reivindicações de movimentos de mulheres que pugnavam por um efetivo apoio e reconhecimento do trabalho das mulheres-mães. Um dos aspetos mais fortemente contestados era o facto de muitos destes apoios, em vários Estados, serem entregues aos homens (maridos) e não às mulheres. Por outro lado, o âmbito subjetivo dos apoios concedidos era muito restrito e o acesso era condicionado à verificação de requisitos que se traduziam, em parte, numa vigilância moral das mulheres, e a um complexo processo

²⁸⁰ BOCK, Gisela - «Pauvreté féminine, droits des mères et états-providence». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, pp. 520-528. Com efeito, muitas mulheres, embora concordando com a necessidade de melhorar a condição feminina em geral, teciam duras críticas às ideias mais progressistas de um «salário de maternidade» e da alocação de parte do salário masculino, por via de impostos, às mães. Os argumentos mais comuns prendiam-se com uma ideia afetiva da maternidade que, na sua opinião, seria incompatível (até do ponto de vista moral) com a remuneração económica da mesma e com a defesa dos homens-maridos, vendo no ataque ao salário familiar um ataque aos homens e uma desconfiança potencialmente disruptiva dos laços familiares. Por outro lado, também se temia que a cessação dos salário familiar conduzisse à emancipação dos homens (que se veriam libertos do fardo familiar) e não das mulheres, e que uma legislação especialmente protetora das mulheres trabalhadoras diminuísse a sua competitividade no mercado de trabalho.

²⁸¹ *Ibidem*, pp. 523-535.

burocrático²⁸².

Com a Grande Guerra, a agenda feminista ficou esquecida e, no final do conflito, o mundo encontrava-se muito diferente. A emergência de uma ideologia de regresso da mulher ao lar, ainda que não produzisse na realidade grandes efeitos práticos, afetou de modo indelével as conceções acerca da família. Se antes da guerra já persistiam as críticas a reivindicações mais próximas de uma ideia de coletivização da maternidade, no pós-guerra já não havia espaço para uma compreensão da maternidade como responsabilidade social. Alguns apoios deixaram de existir, e as agendas feministas centraram-se em questões de igualdade, e não de diferença²⁸³.

6.2. Guerra e Paz

As duas Guerras Mundiais e o período que as mediou constituiu um tempo de grande significado, não só do ponto de vista político e económico, mas também no que concerne às relações entre homens e mulheres e ao seu lugar na sociedade.

A Primeira Guerra eclodiu sem aviso, pondo fim à *belle époque* dos feminismos²⁸⁴. O dia da morte de Francisco Fernando coincidiu com a absolvição de Henriette Caillaux²⁸⁵, e as parangonas dos jornais franceses da época, que durante o mês de junho se tinham enchido de relatos sobre o caso, ofuscavam as notícias dos eventos que conduziriam à guerra. Por toda a Europa, acreditava-se que o conflito duraria apenas algumas semanas, mas este acabou por tomar uma dimensão imprevista, que mudou o rumo das sociedades europeias.

Num primeiro momento, cessaram as divisões internas e cada povo uniu-se. As classes sociais e os partidos tinham um objetivo comum: vencer adversário. Neste contexto, as divisões e lutas de cada grupo social ficaram em segundo plano e sublinharam-se os traços identitários. Também as mulheres

²⁸² Paulatinamente, contudo, a situação foi-se alterando, e após a Segunda Guerra Mundial era prática corrente a entrega dos apoios sociais às mães (mesmo daqueles que eram destinados às crianças). Não terá sido indiferente a esta opção a verificação empírica de que a entrega das verbas às mães era mais propícia a obter os resultados pretendidos do que a entrega aos pais. Cf. *Ibidem*, pp. 532-540, 545.

²⁸³ *Ibidem*, pp. 540-542.

²⁸⁴ COVA, Anne – «Feminisms and Associativism: the national councils of women in France and Portugal, a comparative historical approach, 1888-1939». *Women's History Review* [em linha]. Vol. 22, n.º 1 (2013), p. 21.

²⁸⁵ *Vd. supra*, nota 204.

– incluindo as feministas – deram prioridade a esse objetivo²⁸⁶.

A guerra era, no início do século XX, uma realidade fortemente marcada pela diferença sexual. Não admira, pois, que essa diferença se tenha acentuado com a experiência da guerra. Os homens capazes vão. Os outros, e as mulheres, ficam. Contudo, a experiência da guerra para as mulheres, como para os homens, não foi uma experiência homogênea. Uma jovem de um centro urbano longe das capitais contará uma história muito diferente da mãe de família de uma zona rural²⁸⁷. Por isso, as linhas que se seguem são um retrato impressionista e necessariamente incompleto, que visa destacar fenômenos e tensões que se afiguram relevantes na história da emancipação das mulheres.

Existe uma associação comum entre a guerra e a emancipação das mulheres, através do trabalho. No entanto, quando as reservas dos países terminaram e foi necessário reiniciar a produção, dando prioridade às indústrias mais estritamente relacionadas com a guerra, os primeiros a ser chamados para suprir a mão de obra necessária foram os homens que estavam dispensados de ir para a frente de batalha e, quando estes começaram a escassear, os operários mobilizados receberam ordem de regresso e houve um estímulo generalizado à contratação de mão de obra masculina estrangeira e colonial²⁸⁸. Só depois de esgotados esses meios é que surgem as mulheres.

Contudo, ao contrário do que muitas vezes se afirma, a quantidade de participação feminina no mercado de trabalho não foi substancialmente alterada na Grande Guerra e nem sequer na II Guerra Mundial²⁸⁹. O que se alterou foi o tipo de trabalho que as mulheres realizavam, bem como as funções que lhes eram atribuídas, o que, juntamente com a consolidação das aspirações das mulheres ao trabalho remunerado, contribuiu para a construção de uma narrativa que encontra nas I e II Guerras Mundiais uma das principais causas da emancipação feminina. Esta narrativa, que ainda hoje é prevalecente em alguns discursos sobre a evolução da condição da mulher no século XX, é rejeitada por vários autores²⁹⁰.

Nos centros urbanos e industriais, as mulheres passaram a ocupar muitos dos postos de trabalho

²⁸⁶ THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre : Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 91.

²⁸⁷ *Ibidem*, pp. 110 e 142.

²⁸⁸ *Ibidem*, pp. 93-94.

²⁸⁹ LAGRAVE, Rose-Marie – «Une émancipation sous tutelle : éducation et travail des femmes au XX^e siècle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 586.

²⁹⁰ Veja-se, por todos, RUBIO-MARIN, Ruth – «The achievement of female suffrage in Europe: on women's citizenship». *International Journal of Constitutional Law* [em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2014), pp. 19-23.

administrativos e transitaram das indústrias têxtil e do vestuário para as indústrias metalúrgica, química e elétrica²⁹¹, mais estáveis e mais valorizadas²⁹². Muitas viram também alargadas as suas oportunidades profissionais, com acesso a escolas de engenharia e comércio e o desempenho da função de professoras em escolas de ensino de rapazes, nas universidades e no setor dos serviços em geral²⁹³. Assim, para muitas, sobretudo para aquelas que eram jovens e solteiras, estes foram tempos que permitiram vivenciar uma autonomia inimaginável uma década antes. A independência económica, a liberdade de viverem sozinhas, o reconhecimento do seu trabalho, tudo contribuiu para a construção de uma autoimagem de mulher moderna, ativa e independente.

Contudo, a realidade da guerra foi muito mais dura para muitas mulheres, em especial as que vivam em áreas rurais, e que já antes da guerra eram casadas e mães de família. Viram-se então obrigadas a tratar das terras – que não raramente pertenciam aos maridos, de quem não eram herdeiras – sozinhas, acumulando com essas tarefas todas aquelas que tinham anteriormente, a que acrescia a dificuldade e os medos de serem a única figura de referência para os seus filhos.

Em muitas localidades, os civis foram deslocados das cidades para os campos, e se tudo escasseava na linha da frente, isso significava que as privações dos que ficavam não eram suficientes para acudir as necessidades da guerra, mas não diminuía em nada aquelas privações, pelo contrário. O racionamento foi uma necessidade da guerra, que conduziu a muitas mortes nos locais onde a subnutrição abundava. De acordo com Françoise Thébaud, foi neste contexto que as mulheres revelaram a sua faceta de rebeldia, contando-se entre os primeiros civis que adotaram estratégias de sobrevivência como o roubo de alimentos, o autoaprovisionamento, e o fomento de um mercado negro, que acabaram por conduzir ao insucesso de muitas políticas de aprovisionamento²⁹⁴.

²⁹¹ LAGRAVE, Rose-Marie - «Une émancipation sous tutelle: éducation et travail des femmes au XX^e siècle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 588; THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre : Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 138.

²⁹² ECK, Hélène – «Les françaises sous Vichy: Femmes du désastre – citoyennes par le désastre?». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 307.

²⁹³ THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre : Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 105-106; LAGRAVE, Rose-Marie - «Une émancipation sous tutelle : éducation et travail des femmes au XX^e siècle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 590. A autora nota que, na primeira metade do século, os empregos femininos corresponderam em grande medida às necessidades decorrentes da expansão dos setores dos bancos e das companhias de seguros, bem como do funcionalismo público (onde, entre 1906 e 1936, a percentagens de mulheres duplicou).

²⁹⁴ THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre: Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 123.

A instabilidade social era elevada, e se por um lado as agruras da guerra podiam, num primeiro momento, reforçar os laços sociais, a persistência da exposição à incerteza e à miséria era geradora de uma frustração coletiva, que tendia muitas vezes a acusar aqueles que são mais vulneráveis. As mulheres, e em especial as mães, encontravam-se sob pressão, estando sujeitas a um apertado escrutínio. À efetiva ausência dos maridos, já de si geradora de uma rutura indesejada, juntavam-se os medos daquilo que essa ausência poderia implicar para os filhos²⁹⁵.

Esta vigilância sobre as mulheres era ainda patente nos requisitos para atribuição de prestações sociais do incipiente Estado-providência que desponta na guerra e que se traduziam num intenso controlo da vida das mulheres. Era a elas que incumbia o ónus de demonstrar serem merecedoras das prestações a receber²⁹⁶.

Na guerra, acentuaram-se os nacionalismos, assentes numa ideia de patriotismo, o que teve como consequência o quase-desaparecimento das associações internacionais. Este é um fenómeno geral que encontrou também a sua expressão nos movimentos feministas, com exceção daqueles que emergem no pós-guerra com o objetivo da promoção da paz mundial e de que é exemplo a Liga Internacional de Mulheres para a Paz e a Liberdade, surgida no Congresso de Haia²⁹⁷.

Chegados ao final do conflito, o número de mortos é avassalador: setecentos e cinquenta mil britânicos e outros tantos italianos, um milhão e trezentos mil franceses, um milhão e oitocentos mil alemães e nove milhões de russos, entre muitos outros, de várias nacionalidades. Muitos regressaram feridos em combate. Se, por um lado, a iminência da morte e o medo de perder os pais, os irmãos, os maridos, os noivos, reforçou os vínculos amorosos e familiares, por outro lado, a identidade dos que partiram e dos que ficaram transformou-se inevitavelmente, acentuando os medos e angústias próprios dos tempos conturbados de caos. A experiência de autonomia das mulheres teve como contraponto uma experiência masculina de emasculação, que tem uma manifestação física, mas que não é menos real na sua dimensão psicológica²⁹⁸.

Neste novo contexto de regresso dos homens aos seus lares, acentuou-se a divisão sexual da

²⁹⁵ *Ibidem*, p. 120. A ideia de que a ausência de uma referência paterna conduzirá os filhos ao descaminho é uma ideia corrente nos tempos de guerras e algumas mulheres são realmente apontadas como más mães.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 140. As prestações sociais que surgem durante a guerra vão instaurar uma lógica sexuada que será reproduzida nos futuros sistemas de proteção social dos Estados-providência.

²⁹⁷ *Ibidem*, pp. 125-127.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 104.

organização do trabalho e, por vários meios, as mulheres foram instadas a regressar à esfera privada. Muitas mulheres ficaram sem emprego, fosse porque esse emprego desapareceu (é o caso das operárias da indústria de guerra, uma das mais bem pagas deste período), fosse porque eram socialmente pressionadas a regressar à “normalidade”. Aquelas que continuaram a trabalhar, foram frequentemente remetidas para trabalhos não qualificados, de natureza auxiliar²⁹⁹.

Assim como a experiência das mulheres na guerra não foi homogénea, também o pós-guerra, e ainda mais o período entre guerras, foi um tempo de grande ambiguidade e instabilidade, em várias geografias. Não existe um modelo de mulher, mas imagens de mulheres que são contraditórias. Focamo-nos nos dois extremos: a mulher jovem emancipada e a mulher-esposa-mãe.

Em 1922, foi publicado o romance *La garçonne*, de Victor Margueritte³⁰⁰. O autor retratou, através da rebelde personagem Monique Lerbier, a imagem da jovem mulher emancipada que marcaria os loucos anos vinte. A obra provocou um grande escândalo, patente nos discursos públicos que, independentemente da ideologia de quem os proferia, assumiam um tom condenatório. Na verdade, até as feministas se manifestaram contra o romance, considerando-o prejudicial à luta pelos direitos civis e políticos das mulheres³⁰¹.

Os discursos sociais criticavam duramente as mulheres independentes, em particular, a mulher que recusa a maternidade, enquanto elogiavam as donas de casa. Os medos e angústias dos homens no pós-guerra, aliados à baixa natalidade e à associação ideológica entre crescimento económico e disponibilidade de uma mão de obra abundante, que gerava o medo do despovoamento e erosão da nação, estavam na origem daqueles discursos³⁰². Surge então a figura da mulher-esposa-mãe, dona de casa ideal, que, não sendo alheia ao saudosismo da época anterior à guerra, mostrava-se também reveladora de uma certa adaptação da sociedade pós-guerra aos anseios manifestados por muitas mulheres de verem valorizado o seu trabalho enquanto mães e donas de casa.

Na verdade, foi ao longo dos anos vinte que se acentuaram os discursos sociais sobre o papel social

²⁹⁹ *Ibidem*, pp. 134 e ss.

³⁰⁰ MARGUERITTE, Victor – *La garçonne* [em linha], 1791.

³⁰¹ Na verdade, discutia-se em França, no pós-guerra, o alargamento do voto às mulheres, o que não viria a acontecer até 1944 – cf. ECK, Hélène – «Les françaises sous Vichy: Femmes du désastre – citoyennes par le désastre?». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 320.

³⁰² SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, pp. 168-169. *Vd.* também GRAZIA, Victoria de – «Le Patriarcat Fasciste: Mussolini et les Italiennes (1922-1940)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 200.

das mulheres enquanto mães, destacando-se neste período o discurso médico. A vocação à maternidade acentuou-se e as mães passam a ser responsáveis – e responsabilizadas – pela saúde e bem-estar das crianças, sobretudo nos seus primeiros anos de vida³⁰³. O peso da norma social era enorme, contribuindo para o surgimento de um sentimento de culpa associado ao não cumprimento das responsabilidades maternas que tornava especialmente difícil para muitas mulheres a conciliação entre essas responsabilidades e a vida profissional³⁰⁴.

O discurso sobre a “mulher-mãe”³⁰⁵ prevaleceu sobre as experiências de independência que algumas mulheres vivenciaram e, nos anos 1930, a *garçonne* é eclipsada pelo “anjo do lar”³⁰⁶. É este o modelo ideológico que se impõe, sobretudo na Europa Ocidental, embora com variações.

A ascensão e estabilidade deste modelo ideológico, que será recuperado em força nos anos 1950, apresenta causas muito complexas. Não lhe serão alheios os aludidos medos gerados pelas guerras, bem como as preocupações com a acentuada queda da natalidade, que atingia agora também as classes trabalhadoras. O que se verificava em muitos países no período entre guerras é uma grande instabilidade na situação da mulher, quer como trabalhadora, quer como cidadã. Frequentemente, os Estados instrumentalizaram os direitos das mulheres, ora promovendo-os, ora negando-os, consoante as conveniências e interesses ideológicos e políticos de cada momento.

Por exemplo, quando o desemprego masculino subia as mulheres viam o acesso a muitas profissões dificultado, ou mesmo negado, enquanto as normas sociais se intensificavam³⁰⁷. Contudo, as aspirações das mulheres a exercer uma profissão faziam já parte de uma experiência coletiva que enraizava mudanças culturais traduzidas num discurso tendente a “profissionalizar” as funções tradicionalmente atribuídas às mulheres, transformando-as em auxiliares dos médicos, nutricionistas

³⁰³ Existiam, contudo, diferenças culturais quanto à participação dos pais (homens) na educação dos filhos mais velhos, que era bastante acentuada em França, e quase inexistente em Inglaterra, por exemplo. Cf. SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, pp. 179-182.

³⁰⁴ Cf. SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, pp. 169-170.

³⁰⁵ THÉBAUD, Françoise – «La Grande Guerre: Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 142.

³⁰⁶ SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 170.

³⁰⁷ Outros fatores, no entanto, podiam influenciar o afastamento das mulheres do mercado de trabalho. Anne-Marie Sohn refere, por exemplo, que na Grã-Bretanha o facto de haver uma baixa participação das mulheres na agricultura (apenas 1% a 2% das trabalhadoras, contra 40% em França, em 1936, por exemplo) e de a habitação se ter desenvolvido em subúrbios, afastados do local de trabalho, obstaculizava a participação das mulheres na força de trabalho – *Ibidem*.

competentes, chefes de cozinha, e higienistas profissionais³⁰⁸. Inversamente, quando a economia reclamava mais mão de obra, as mulheres eram oficialmente chamadas a colaborar (o que foi paradigmático no período das grandes guerras).

No entanto, mesmo quando o discurso ideológico do regresso da mulher ao lar era mais prevalente, a realidade económica mostrou ser frequentemente mais forte do que as intenções políticas. Mesmo quando as mulheres se viram, em vários momentos, perante a tentativa de restrição do seu acesso ao mercado de trabalho, muitas não recuaram. O que motivava esta insistência seria, para algumas, o desejo de alcançarem pelo menos alguma independência económica. Mas para muitas outras os motivos radicavam na necessidade financeira de prover ao sustento da família, face à insuficiência dos salários masculinos³⁰⁹. Perante as sucessivas crises que se desenrolaram a partir do final dos anos vinte, muitas mulheres não tinham alternativa. Contudo, talvez ainda mais determinante do que todos estes fatores terão sido os «interesses do mundo do trabalho»³¹⁰, *maxime*, o interesse económico dos empregadores na contratação de mulheres.

Em França, por exemplo, o discurso ideológico da apologia da mulher dona de casa era dominante, mas as mulheres casadas sempre tiveram altas taxas de participação no mercado de trabalho³¹¹, ao contrário do que acontecia em Inglaterra³¹², onde, de resto, a participação das mulheres em geral na força de trabalho era bastante mais baixa.

Assim, a presença das mulheres nos mercados de trabalho nunca deixou de se fazer sentir, com os seus avanços e recuos, mas de tendência geralmente crescente. Em França, 36,6% da população ativa em 1906 era constituída por mulheres, sendo que em 1946 o valor era bastante semelhante, fixando-

³⁰⁸ COTT, Nancy F. – «La Femme Moderne: Le style américain des années vingt». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 159.

³⁰⁹ SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 171; ECK, Hélène – «Les françaises sous Vichy: Femmes du désastre – citoyennes par le désastre?». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 308.

³¹⁰ A expressão é de LAGRAVE, Rose-Marie – «Une émancipation sous tutelle : éducation et travail des femmes au XX^e siècle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, pp. 586 e 589. De facto, como explica a autora, a mão de obra feminina, assim como a mão de obra imigrante, sempre foram instrumentos de pressão no sentido de baixar salários.

³¹¹ *Ibidem*, p. 586.

³¹² Em França, em 1946, 37,9% da população ativa é composta por mulheres, enquanto que na Inglaterra a percentagem é cerca de dez pontos percentuais mais baixa - Cf. SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 170.

se em 37,9%³¹³. Noutros países, verificou-se que, não obstante a prevalência de ideologias fascistas, com discursos oficiais baseados numa ideologia de complementaridade sexual e de regresso da mulher ao lar, o número de mulheres trabalhadoras aumentou. Assim, por exemplo, em Itália, o número de mulheres casadas que trabalhavam subiu de 12% em 1931 para 20,7% em 1936³¹⁴. Já na Rússia, a mão de obra feminina operária aumentou de 28,8% em 1928 para 43% em 1940³¹⁵.

A presença das mulheres no mercado de trabalho é acompanhada de um conjunto de outros direitos que foram firmando um estatuto jurídico de crescente autonomia das mulheres, que já se vinha afirmando em alguns países desde o final do século XIX, sobretudo, para aquelas que eram casadas, à medida que passaram a poder dispor livremente do seu próprio salário e que a autorização do seu marido foi dispensada para a prática de atos como a adesão a sindicatos, a celebração de contratos de trabalho, a obtenção de passaporte, a inscrição num estabelecimento de ensino ou a abertura de uma conta bancária.

Num outro aspeto, é de notar que várias foram as sociedades que viram as suas legislações sucessivamente alteradas em matérias de casamento, divórcio, acesso à contraceção e ao aborto, bem como nos apoios sociais à família e à maternidade. Destacamos neste panorama de grande instabilidade, a título de exemplo, dois países, num extremo e no outro da Europa: a Rússia e a Espanha.

A Rússia viveu períodos de uma extrema volubilidade no período que se seguiu à Revolução de 1917. Por um lado, a Revolução foi, indubitavelmente, apoiada pela população, que reclamava paz e pão. Por outro lado, as mudanças que se seguiram foram promovidas por uma elite que ignorou a diversidade existente na imensa Rússia e não soube corresponder aos anseios daquela grande parcela de população que era o campesinato, onde ainda permaneciam as raízes de um conservadorismo dos costumes³¹⁶. Não obstante estes factos, o governo dos bolcheviques³¹⁷ deu ao país um conjunto de

³¹³ *Ibidem*.

³¹⁴ GRAZIA, Victoria de – «Le Patriarcat Fasciste : Mussolini et les Italiennes (1922-1940)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V : Le XX^e siècle*, 2002, p. 218.

³¹⁵ NAVAILH, Françoise – «Le modèle soviétique». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V : Le XX^e siècle*, 2002, p. 344.

³¹⁶ *Ibidem*, p. 352.

³¹⁷ No entanto, Lenine era muito crítico do rumo que as relações entre mulheres e homens tomavam na Rússia, considerando-as um risco para a Revolução – cf. NAVAILH, Françoise – «Le modèle soviétique». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V : Le XX^e siècle*, 2002, p. 332.

legislação de natureza profundamente progressista para a época. Assim, em 1917, o casamento religioso foi extinto e criou-se um processo simplificado de casamento. Por outro lado, foi aprovado o divórcio por mútuo consentimento e sem culpa. Foi abolida a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e as mulheres solteiras passaram a poder pedir uma pensão de alimentos aos pais dos seus filhos. Em 1918, todos estes processos passaram a ter lugar não no Tribunal, mas nos serviços de registo civil. Também nesse ano, foi eliminado o poder marital e, em 1920, foi legalizado o aborto sem restrições. Em 1926, a união de facto foi equiparada ao casamento, o divórcio simplificou-se e, no limite, emergiu de uma vontade unilateral de um dos cônjuges nesse sentido, sem qualquer formalidade³¹⁸.

Com a ascensão de Estaline nos anos 1930, numa década globalmente marcada, como já se afirmou *supra*, por uma ideologia de regresso da mulher ao lar e de reafirmação de valores tradicionais, verificou-se um recuo de muitas daquelas medidas. Deste modo, entre 1934 e 1935, a homossexualidade foi criminalizada, o aborto foi suprimido (exceto quando estivessem em causa razões médicas), os processos de divórcio tornaram-se mais difíceis e foi restabelecida a autoridade paternal³¹⁹. Mais tarde, em 1943, as escolas passaram a ser segregadas por género e, em 1944, foi abolida a união de facto, foram agravados os impostos das pessoas solteiras e dos casais sem filhos, as mães solteiras deixaram de poder intentar ações de reconhecimento da paternidade e, conseqüentemente, deixaram de poder pedir pensões de alimentos, e a legislação voltou a distinguir entre filhos legítimos e ilegítimos³²⁰.

Também a Espanha sofreu, embora num contexto muito diferente, uma profusão de medidas muito progressistas, que foram invertidas de modo igualmente célere. Na verdade, na sequência da instauração da República, em 1931 e 1932, as mulheres espanholas obtiveram, num espaço de tempo muito curto, o direito ao voto, o direito a ser eleitas, o direito ao divórcio, a igualdade entre cônjuges e o

³¹⁸ *Ibidem*, pp. 327-328.

³¹⁹ *Ibidem*, pp. 344-345. Como lembra a autora, em 1934, em Moscovo, havia 3 abortos por cada nascimento, provavelmente devido à falta de conhecimento e acesso a meios contraceptivos, e a uma cultura generalizada de utilização do aborto como meio de controlo da natalidade, numa sociedade em que a pobreza era frequentemente extrema.

³²⁰ Algumas destas medidas só foram alteradas após a morte de Estaline. Assim, por exemplo, a legalização do aborto sem restrições voltou a ser uma realidade em 1955 e, em 1965, o processo de divórcio foi simplificado, admitindo-se o divórcio por mútuo consentimento em 1968. De notar, porém, que a Rússia (*rectius*, a URSS), apesar destas medidas permaneceu, em muitos aspetos, mais progressista do que a maioria dos países estrangeiros – *cf. Ibidem*, pp. 345-349.

acesso à proteção da maternidade no trabalho³²¹. No entanto, após o golpe de Estado de 1936 e com o franquismo em clara ascensão, a legislação foi revertida e o estatuto jurídico das mulheres, sob o pretexto de «libertar a mulher da oficina e do trabalho», sofreu um profundo revés. Logo em 1936, a escola mista foi abolida e, em 1938, as mulheres foram impedidas do exercício de profissões liberais, as leis sobre o casamento civil e o divórcio foram revogadas e a idade da maioridade foi elevada para 25 anos, incumbindo sobre as raparigas o dever de habitar na casa paterna até ao casamento (ou até à entrada para um convento)³²². Sendo as causas da guerra civil espanhola demasiadamente complexas, não terá sido indiferente o facto de parte da população não estar preparada para as mudanças sociais pretendidas pelos setores republicanos mais progressistas, e que tiveram expressão naquelas primeiras alterações legislativas³²³.

De modo semelhante ao que sucedeu após a Primeira Guerra Mundial, os anos 1950 assistiram a uma forte reemergência da ideologia de regresso da mulher ao lar. No entanto, as décadas seguintes demonstrariam que a vida não voltaria a ser igual. A disponibilização geral de eletricidade, gás e água canalizada, ligada a um sistema de saneamento, garantiu à generalidade das famílias um conforto com que as gerações anteriores apenas poderiam sonhar. O trabalho doméstico tornou-se menos pesado e os eletrodomésticos reduziram em grande medida o tempo antes dispensado às tarefas domésticas. Por outro lado, as indústrias do vestuário e da alimentação simplificaram e externalizaram várias atividades tradicionalmente femininas e domésticas, ou seja, não remuneradas.

Como nota Gøsta Esping-Andersen, o modelo de família que se gerou nos anos 1950, e que entrou no imaginário coletivo, da família nuclear, na qual o pai é o ganha-pão e a mãe dona-de-casa, e em que um salário é suficiente para manter toda a família, longe de ser a regra, foi uma exceccionalidade. Na realidade, até ao pós-guerra, a possibilidade de uma mulher se dedicar exclusivamente ao cuidado da casa e dos filhos era um privilégio das classes mais abastadas que, neste período, e devido a um conjunto de circunstâncias excepcionais, pôde ser experienciado por uma classe de mulheres que, antes, estariam votadas à necessidade de trabalhar. Como nota o autor, «a ironia histórica é que, exatamente no momento em que as mulheres da classe trabalhadora aderiram à domesticidade, as

³²¹ Cf. GENEVOIS, Danièle Bussy – «Femmes d'Espagne: de la République au franquisme». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, pp. 267-272. Note-se, que, além destas medidas, foi abolido o casamento religioso, bem como foi abolida a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

³²² *Ibidem*, pp. 282-283.

³²³ *Ibidem*, pp. 270-276.

mulheres da classe média-alta embarcaram nas suas carreiras»³²⁴.

Também é relevante notar que a emergência de um Estado social conduziu ao aparecimento de um conjunto de serviços de assistência que, em momentos anteriores, recaíam sobre as mulheres, na forma de trabalho não remunerado. Neste novo modelo, embora grande parte desses serviços continuassem a ser prestados por mulheres, passaram a sê-lo de modo profissionalizado, ou seja, houve uma criação de empregos femininos que, reproduzindo a segregação sexual de tarefas produtivas/reprodutivas, as transfere de um contexto familiar para um contexto profissional. É o caso das assistentes sociais, das educadoras de infância ou das enfermeiras, por exemplo³²⁵.

Em suma, não saberemos o que teria sido o século XX sem os grandes conflitos que assolaram a Europa, com repercussões mundiais. O século começou como o século das mulheres, mas as guerras vieram interromper o rumo traçado. Porém, entre avanços e recuos, não foi possível inverter ou travar as transformações sociais cujas raízes cresciam já há alguns séculos.

6.3. A segunda vaga do feminismo

Após a II Guerra Mundial, no seio das Nações Unidas, foi criada a *Commission on the Status of Women*, que contribuiu de modo ativo e significativo na elaboração da DUDH³²⁶. Aí se afirmou um conjunto de princípios essenciais para a consagração jurídica da igualdade entre mulheres e homens, como o princípio da igualdade dos cônjuges e o princípio da igualdade salarial. Além destes princípios, existiu uma preocupação pela proteção da maternidade e da infância, que se expressou na afirmação de um direito a especial cuidado e assistência³²⁷.

Apesar da destruição causada pelo conflito, ou talvez por isso mesmo, o pós-guerra foi um tempo cheio de esperança e de otimismo. Contudo, as mulheres cedo começaram a aperceber-se que a igualdade jurídica não garantia a igualdade *de facto*³²⁸. Assim, verificou-se a partir da década de 1960 um

³²⁴ ESPING-ANDERSEN, Gøsta – *The Incomplete Revolution: Adapting to Women's New Roles*, 2009, pp. 27-30.

³²⁵ LEFAUCHEUR, Nadine – «Maternité, Famille, État». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, pp. 571-576.

³²⁶ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 97.

³²⁷ *Vd. infra*, pp. 206 e ss.

³²⁸ Sendo certo que, nesta época, ainda persistiam muitas normas discriminatórias em razão do sexo, em especial, no direito da família – cf. RUBIO-MARIN, Ruth – «The achievement of female suffrage in Europe: on women's citizenship». *International Journal of Constitutional Law* [em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2014), p. 27.

recrudescimento dos movimentos de mulheres e uma renovada reflexão, agora em moldes também académicos, que originou diversas correntes feministas.

São vários os momentos que podemos evocar e que marcaram, de alguma forma, o ressurgimento da questão das mulheres, embora expressando as idiossincrasias de cada contexto cultural. Assim, relativamente aos EUA, por exemplo, e independentemente das críticas que possam ser apontadas ao fenómeno, é incontornável mencionar a publicação de *The Feminine Mystique*, de Betty Friedan (1963), no qual a autora se refere ao «problema que não tem nome» para significar a opressão por ela experienciada, pese embora a sua vida se assemelhe ao ideal que perpassa a cultura de massas e a publicidade da época da esposa-mãe. Esse facto permite explicar que muitas mulheres cujas vidas eram preenchidas pela necessidade de trabalhar, a troco de um salário insuficiente para sustentar os seus filhos, e que eram vítimas da discriminação diária, como era o caso de muitas mulheres negras nos EUA, não sentissem a mínima empatia com os problemas expressos por Friedan³²⁹. *The Feminine Mystique* teve a virtualidade de chamar a atenção para a ausência de voz das mulheres, não no sentido de as mulheres não se fazerem ouvir, mas no sentido de nem sequer conseguirem nomear os seus problemas. À obra de Betty Friedan seguiram-se outros marcos na conquista pela igualdade nos EUA, como o *Equal Pay Act*, de 1963, e a proibição de discriminação em razão do sexo no emprego, em 1964³³⁰.

Por outro lado, a participação das mulheres em movimentos mistos de ativismo revelou a persistência de uma cultura patriarcal, que as remetia para um segundo plano. Esses movimentos, quando tinham um mínimo de organização, eram dominados por homens, que cometiam às mulheres funções auxiliares, administrativas e burocráticas, quando não mesmo de empregadas. E isto ainda que elas fossem suas colegas na universidade ou no trabalho.

Como sempre, o feminismo, antes de ser uma ideologia ou uma corrente teoricamente sistematizada, apresenta-se como *praxis*. Feminismo e ativismo estão ligados de modo umbilical³³¹. No final da década de 1960 e em sintonia com movimentos globais de reivindicação pela paz, pela liberdade e pela

³²⁹ Este choque cultural é também ele sintomático de uma realidade que viria a ser posta em evidência, teorizada e sistematizada um pouco mais tarde: a da diversidade entre as mulheres, diversidade essa que frequentemente se encontrava ela própria hierarquizada por outros fatores identitários, como a raça ou a classe social.

³³⁰ CAIN, Patricia A. – «Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories». *Berkeley Women's Law Journal* (1988), p. 198.

³³¹ Eventos muito recentes demonstram-nos isso mesmo. Se o feminismo estava fora de moda, voltou a ser um dos tópicos centrais da sociedade global com o movimento #MeToo. Este ressurgimento tem sido cíclico e demonstra a profunda relação que existe entre prática e reflexão teórica neste domínio.

igualdade de direitos³³², surgem também movimentos de mulheres que assentam na percepção do longo caminho que, não obstante os direitos entretantos conquistados, ainda faltava percorrer até que a igualdade fosse uma realidade, e não um conjunto de palavras de alegado valor vinculativo. Assim, a consciência de que a sociedade, nas suas instituições – incluindo o direito – estava construída de acordo com um desenho patriarcal, que acompanhava a própria construção do género, conduziu ao surgimento de movimentos de libertação da mulher, como o *Women's Liberation*, nos EUA e Inglaterra, ou o *Mouvement de Libération des Femmes*, em França, com diferentes métodos, entre os quais se destacavam os grupos de *consciousness raising*³³³ (ou também chamados, nos EUA, *bitch sessions*³³⁴) onde apenas eram admitidas mulheres. O objetivo destas era criar um espaço onde as mulheres pudessem ter voz e, conseqüentemente, onde pudessem encontrar a linguagem adequada à descrição das suas experiências, sem serem constantemente sujeitas à narrativa masculina. Ao fazê-lo, compreendiam que as suas vivências, longe de serem únicas, eram partilhadas por uma comunidade de mulheres. Esta consciência, que teve particular importância na reconstrução das narrativas sobre a violência contra as mulheres, levou à criação de redes de solidariedade entre mulheres, com expressão prática e concreta, por exemplo, na proliferação de casas-abrigo³³⁵.

Na década de 1970, a obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, adquire uma repercussão que não granjeara vinte anos antes, aquando da sua publicação. As mulheres tomavam consciência do significado da sua diferença. A questão «Qu'est-ce-qu'une femme?» tornava-se uma questão central, nessa tensão sempre existente entre a diferença e a igualdade e os seus significados³³⁶.

Neste contexto, num primeiro momento afirma-se o que podemos designar *feminismo igualitarista*, com ampla abrangência e abstraindo de particularidades que não são, contudo, despiciendas. Como afirma Clara Calheiros, este feminismo «[centra-se] no conceito de “sameness”»³³⁷, ou seja, procura encontrar e defender uma identidade humana que se sobrepõe à diferença sexual. A diferença sexual deve ser irrelevante, não devendo ser utilizada como argumento para legitimar ou explicar a desigualdade. Esta perspetiva procura a semelhança entre mulheres e homens, na medida em que

³³² Pensamos, por exemplo, no *civil rights movement*, nas manifestações globais pela paz, e no Maio de 68.

³³³ WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*, 2005, p. 108.

³³⁴ ERGAS, Yasmine – «Le sujet femme: Le féminisme des années 1960-1980». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*, 2002, p. 682.

³³⁵ *Ibidem*, pp. 682-685.

³³⁶ *Ibidem*, p. 679.

³³⁷ CALHEIROS, Clara - «Género e Igualdade: Há um Futuro para o Feminismo?». *Scientia Iuridica* (2013), p. 497.

esse é o tópico de argumentação que permite a aplicação do princípio da igualdade³³⁸. Na verdade, durante séculos as diferenças entre mulheres e homens (e, sobretudo, a naturalização dessas diferenças) justificou a diferença de tratamento entre ambos.

Enquadra-se, neste feminismo igualitarista, o *feminismo liberal*, que tem as suas origens já nos trabalhos de autoras como Mary Wollstonecraft, na sua teorização do direito das mulheres a gozarem das mesmas liberdades individuais que eram então reconhecidas aos homens, pugnando assim por uma igualdade de oportunidades³³⁹. Esta é uma das correntes mais conhecidas do feminismo, que se foi afirmando ao longo do século XX.

Com diferenças assinaláveis face ao feminismo liberal, mas numa linha também igualitarista, destaca-se ainda o *feminismo socialista*, que encontra na exploração económica da mulher a causa da sua opressão³⁴⁰. Nesta linha, o feminismo socialista chama a atenção para o valor económico de atividades praticadas por mulheres e que, normalmente, não são qualificadas como atividades produtivas e revela, dessa forma, como essas qualificações são perpassadas por uma cultura patriarcal. Pretende-se, deste modo, que as categorias “homem” e “mulher” desapareçam, enquanto construções culturais³⁴¹.

Contudo, nos anos 1980, começa a afirmar-se com maior veemência uma subcorrente que sempre existiu, lado a lado com o feminismo igualitarista, e que se centra na crítica deste, partindo da constatação de que o feminismo igualitarista toma o homem como norma, como padrão. Esta perspetiva foi, em grande medida, sustentada por um paradigma teórico, que se pode denominar teoria da diferença, para a qual foi fundamental a obra da psicóloga americana Carol Gilligan, *In a Different Voice*³⁴².

A *teoria da diferença* centra-se na reflexão sobre a diferença essencial (e já não meramente contingente) entre os sexos, assumindo que homens e mulheres são diferentes (seja o fundamento dessa diferença a natureza, a cultura ou ambos). Assim, segundo este paradigma, a verdadeira opressão das mulheres opera-se não só pelo facto de elas não terem acesso ao mesmo estatuto dos

³³⁸ SOUSA, Rita Mota – *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, 2015, p. 26.

³³⁹ HUMM, Maggie – *The dictionary of feminist theory*, 2003, p. 150.

³⁴⁰ *Ibidem*, p. 270. Como a autora nota, o feminismo socialista distingue-se tanto do feminismo radical, como do feminismo marxista, na medida em que trata a opressão económica e sexista como aspetos centrais da ordem patriarcal.

³⁴¹ *Ibidem*, p. 271.

³⁴² Sobre esta obra, *vd. infra* pp. 304 e ss.

homens, mas também pelo facto de esse mesmo estatuto refletir os interesses, aspirações, talentos e contributos dos homens, desvalorizando os interesses e as experiências das mulheres.

No entanto, também há quem veja na diferença apenas uma consequência negativa da estrutura patriarcal da sociedade, ou seja, quem entenda que a única diferença relevante é a diferença de poder entre homens e mulheres. É o caso de Catharine MacKinnon, que vê nas capacidades de relação e cuidado das mulheres uma competência desenvolvida para lidar com a opressão a que são sujeitas³⁴³. Para MacKinnon, a experiência feminina é uma experiência de subordinação, de dominação e de opressão pelos homens, que se manifesta, de modo estrutural, nas relações sexuais³⁴⁴.

Em 1992, data da primeira publicação da obra «Histoire des femmes en Occident», que ainda hoje se constitui como uma obra de referência na História das Mulheres, e que seguimos também de perto, pode ler-se na Introdução de Françoise Thébaud a uma das partes que compõem o volume relativo ao século XX, e que se intitula «Desafios», as seguintes palavras: «Como movimento histórico de transformação social, o feminismo está hoje fora de moda, vítima, nas nossas sociedades ditas pós-modernas, da crise das ideologias do progresso e da afirmação do individualismo»³⁴⁵.

Na verdade, nas décadas que ligam o velho ao novo século, o feminismo perde o protagonismo que o ativismo das décadas precedentes lhe conferiu. São décadas em que o feminismo se volta para si mesmo. É a terceira vaga do feminismo.

6.4. A terceira vaga do feminismo e o pós-feminismo

O confronto entre a teoria da igualdade e a teoria da diferença monopolizou os debates feministas até à década de 90 do século XX, época em que novas questões se levantaram no seio dos feminismos, abalando os pressupostos que até então lhe eram fundamentais, como os conceitos de subjetividade e de universalidade³⁴⁶, ou mesmo a tese da opressão generalizada das mulheres. Esta desconstrução do feminismo como entendido até então teve diferentes repercussões, não sendo possível identificar esta

³⁴³ CAIN, Patricia A. – «Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories». *Berkeley Women's Law Journal*, [em linha], n.º 4 (1988), p. 204; SOUSA, Rita Mota – *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, 2015, pp. 201-202.

³⁴⁴ MACKINNON, Catharine – *Women's lives, men's laws*, 2007, p. 2.

³⁴⁵ THÉBAUD, Françoise – «Enjeux : Introduction». In DUBY, Georges; PERRON, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*, 2002, p. 628.

³⁴⁶ CAIN, Patricia A. – «Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories». *Berkeley Women's Law Journal* [em linha], n.º 4 (1988), p. 204; SOUSA, Rita Mota – *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, 2015, p. 47.

vaga com um conjunto de postulados próprios, uma vez que ela se caracteriza pela sua oposição às correntes anteriores e acolhe, nessa oposição, a existência de múltiplas perspetivas que por vezes se podem revelar de difícil compaginação³⁴⁷.

Ao longo dos anos 1980, verificou-se um crescendo de críticas a concepções e categorias até então inquestionadas, e que faziam parte da linguagem e da cultura feminista. A principal crítica que podemos identificar é a de que todo o discurso feminista foi construído com base num pressuposto que é errado: o de que as mulheres têm uma essência comum. O que se coloca em causa é a própria existência da *mulher*, enquanto categoria existencial. Trata-se, assim, de um discurso desconstrucionista, pós-moderno, que lança a crise no seio do próprio feminismo. Este substrato originará duas reações distintas, que podemos de algum modo associar, por um lado, ao pós-feminismo e, por outro, à «terceira vaga».

O pós-feminismo é caracterizado, inicialmente³⁴⁸, pela desilusão e crítica do feminismo, nos seus pressupostos, mas também na sua capacidade de ação. O feminismo, além da sua componente ideológica, tem na sua génese uma intenção política, sendo profundamente marcado pelo ativismo. A mudança social que o feminismo propugna não se basta com a mera afirmação de princípio ou, sequer, com a circulação de desenvolvimento das ideias feministas no ambiente académico, mas requer a integração na vida política com vista a realizar os valores firmados naqueles ideais. No entanto, o pós-feminino demite-se da dimensão política, dirigindo a sua crítica às condições e aos postulados que estão subjacentes àquela mudança social.

Com efeito, desde finais dos anos 1980, mas sobretudo nos anos 1990, existe uma recusa em considerar as mulheres como um grupo homogéneo. Chama-se a atenção para o facto de as mulheres terem experiências muito diferentes umas das outras, razão pela qual não é possível proceder à melhoria das condições de vida das mulheres através de uma fórmula única, ou de uma solução única,

³⁴⁷ EVANS, Meredith A., BOBEL, Chris – «I am a Contradiction: Feminism and Feminist Identity in the Third Wave». *New England Journal of Public Policy* [em linha], vol. 22, n.º 1 (2007), pp. 208-209. Na verdade, alguns anos antes da publicação do artigo de Walker, já ROSENFELT e STACEY se referiam «àquilo que alguns têm designado a terceira vaga do feminismo». Significavam, com esta expressão, as agendas políticas que lutavam por um conjunto de direitos capazes de congregar os anseios plurais de vários grupos – cf. ROSENFELT, Deborah; STACEY, Judith – «Second Thoughts on the Second Wave». *Feminist Studies* [em linha] Vol. 13, N.º 2 (1987), p. 359.

³⁴⁸ Uma das dificuldades em descrever, de modo breve, o pós-feminismo e a terceira vaga do feminismo prende-se com a apropriação de tais expressões por vários autores para significar realidades distintas de modo concomitante ou localizado num curto período de tempo. Tal como não é possível falar de um só feminismo, também podemos falar de vários pós-feminismos e de várias «terceiras vagas». Veja-se, a este propósito, BROOKS, Ann – *Postfeminisms: feminism, cultural theory and cultural forms*, 1997; EVANS, Meredith A., BOBEL, Chris – «I am a Contradiction: Feminism and Feminist Identity in the Third Wave». *New England Journal of Public Policy* [em linha], vol. 22, n.º 1 (2007).

mas sempre considerando um conjunto de fatores contextualizados. É um feminismo angustiado pela consciência de estar, ele próprio, a cometer os mesmos erros que denuncia: não considerar a possibilidade de outros fatores discriminatórios, não os conseguir ver, não os identificar; fatores esses que se cruzam com o ser mulher, mas que muitas vezes são mais determinantes da discriminação sofrida pela mulher em concreto do que propriamente o género.

Como nota Patricia A. Cain, as teorias feministas, fossem elas centradas na igualdade ou na diferença, revelaram-se apenas como teorias parciais, ignorando a existência de diferenças entre as mulheres. Deste modo, as teorias da igualdade assentam num pressuposto assimilacionista, que visa igualar as mulheres aos homens, e as teorias da diferença partem de uma premissa essencialista, a de que todas as mulheres são essencialmente diferentes dos homens, pelo menos num aspeto, pelo que, apesar das diferenças que possam existir entre as mulheres, o que verdadeiramente releva é aquilo que têm de essencialmente comum. Como salienta Cain, apesar de serem vários os aspetos que permitem estabelecer a fronteira entre estas teorias, elas convergem num ponto: o de tratar as mulheres como um grupo que é, em essência, o mesmo³⁴⁹.

De um ponto de vista epistemológico, o feminismo assume a centralidade do sujeito como ponto de partida do conhecimento. O próprio método feminista identifica-se com a compreensão da experiência individual de cada mulher. A recusa de uma natureza feminina conduz ao entendimento do género como uma construção social³⁵⁰, no entanto, esta construção é variada e afeta de modos diferentes mulheres que se situam de modo diferente face à vida. Assim, o reconhecimento da existência de várias experiências permite também identificar uma estratificação entre as mulheres, que conduz à constatação de que o binómio opressor/oprimido não se aplica, de modo exclusivo nem absoluto, às relações entre homens e mulheres. Na verdade, não só essa dicotomia não seria passível de caracterizar toda e qualquer experiência concreta, como também ignora a existência, por exemplo, de relações de hierarquização entre grupos de mulheres. É também neste contexto, recorde-se, que surge a teoria da interseccionalidade³⁵¹.

Embora a origem da «terceira vaga» não seja consensual, é recorrente a referência ao artigo de Rebecca Walker, publicado em 1992, na revista feminista *Ms. Magazine*, intitulado *Becoming the Third*

³⁴⁹ CAIN, Patricia A. – «Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories». *Berkeley Women's Law Journal*, [em linha], n.º 4 (1988), pp. 204-205.

³⁵⁰ SOUSA, Rita Mota – *Introdução às Teorias Feministas do Direito*, 2015, p. 48.

³⁵¹ *Vd. supra*, pp. 42 e ss.

Wave, no qual Walker, então com 22 anos de idade, narra a sua experiência pessoal de revolta face ao processo de confirmação do juiz Clarence Thomas para o Supremo Tribunal de Justiça americano, marcado pelas acusações de assédio sexual de Anita Hill. À luz deste evento, Walker reanalisa várias experiências pessoais: primeiro, a indiferença do seu namorado ao caso e a sua exclusiva preocupação com o conservadorismo de Thomas, capaz de prejudicar as conquistas dos homens negros pelos direitos civis, mas também o contacto com a misoginia do dia-a-dia, que humilha e degrada as mulheres. Tudo isto se torna insuportável para Walker, que transforma a sua ira em ação para a construção de uma agenda política a implementar³⁵². Termina o seu artigo com a conhecida afirmação: «I am not a postfeminism feminist. I am the Third Wave.».

Por último, não podemos deixar de referir que muitos também situam a terceira vaga no contexto de um conflito geracional, como uma reação de mulheres feministas mais novas às conceções das gerações das suas mães, sobretudo no que se refere às questões sexuais e aos papéis femininos. Como notam Evans e Bobel, existe um hiato entre as pessoas que se identificam com os objetivos do feminismo e as que se identificam como feministas³⁵³, que radica numa conotação negativa do rótulo *feminista*, associado a um estereótipo de mulher que rejeita tudo o que é feminino, que odeia os homens e que identifica a relação sexual com a opressão de género. Com efeito, nos anos 1990, o *girl power* da cultura popular está associado à cultura do corpo feminino, ao domínio pela sedução, a que se associa a indústria da beleza, dos cosméticos às roupas de marca e aos sapatos de salto agulha. Recordemos os sucessos musicais de Madonna, das *Spice Girls* ou as icónicas séries televisivas *Sex and the City* e *Ally McBeal*. Trata-se da ideia de que as mulheres podem libertar-se da opressão através dos instrumentos dessa opressão, a que se associa também a revalorização dos papéis tradicionais femininos e, em especial, da maternidade³⁵⁴.

³⁵² EVANS, Meredith A., BOBEL, Chris – «I am a Contradiction: Feminism and Feminist Identity in the Third Wave». *New England Journal of Public Policy*, [em linha], vol. 22, n.º 1 (2007), pp. 208-209; CRAWFORD, Bridget J. – «The third wave's break from feminism». *International Journal of Law in Context*, p. 100; ARAGON, Janni – «Teaching the Third Wave». *Transformations: The Journal of Inclusive Scholarship and Pedagogy* [em linha], vol. 16, n.º 1 (2005), p. 112; MOLOCEA, Andreea – «West/East side story. Questions on third wave feminism». *Journal of Research in Gender Studies* [em linha], vol. 4, n.º 2 (2014), p. 577.

³⁵³ EVANS, Meredith A., BOBEL, Chris – «I am a Contradiction: Feminism and Feminist Identity in the Third Wave». *New England Journal of Public Policy*, [em linha], vol. 22, n.º 1 (2007), p. 208.

³⁵⁴ MOLOCEA, Andreea – «West/East side story. Questions on third wave feminism». *Journal of Research in Gender Studies*, [em linha], vol. 4, n.º 2 (2014), p. 578.

7. Portugal e as mulheres

Em Portugal, o século XIX foi também um século de afirmação do conceito de vida privada, e da intimidade, que lançou as sementes para uma profunda transformação do ideal de conjugalidade que se afirmou ao longo do século XX, traduzindo profundas modificações na relação entre os sexos.

Com a chegada da I República, os ventos do progresso derrubaram algumas das mais tradicionais concepções acerca da família e da educação. No entanto, apesar das promessas reiteradas, e dos avanços no domínio dos direitos civis, as mulheres republicanas não alcançaram o sufrágio. A retórica – patente, entre outros, na prolifera legislação aprovada – superou a ação e a maior parte da utopia republicana ficou por cumprir.

No final dos anos 1920, a crise mundial a que Portugal não escapava alimentava a conturbação política. Vários fatores, mais ou menos circunstanciais, acabaram por propiciar a ascensão e consolidação do Estado Novo. Este foi um período longo, que coincidiu com períodos de grande agitação na Europa, atravessando também a II Guerra Mundial, de modo neutro, mas não incólume. Quanto à relação entre os sexos, o Estado Novo ficou marcado por uma ideologia de regresso da mulher ao lar, com reflexos na legislação do tempo. Porém, o mundo continuava a girar e os tempos da mudança aproximavam-se.

A Revolução de Abril constituiu um momento de explosão das tensões acumuladas nos longos anos do Salazarismo e, em especial, nas suas últimas décadas. Uma tão rápida mudança só foi possível pela sede de transformação da sociedade. Também aqui se refletiram no jurídico os anseios de uma sociedade que se queria mais livre e mais igual.

7.1. A viragem do século e a I República

Portugal, no século XIX, não obstante as suas idiossincrasias, viu soprarem sobre si os ventos dos novos ideais que a segunda metade de setecentos tinha trazido. A influência do estrangeiro na circulação de novas ideias e no surgimento de movimentos variados atinge também as mulheres e as suas reivindicações, ainda que sempre com algum atraso. O século XIX foi também, na Europa, o «século de ouro da vida privada»³⁵⁵ e da família³⁵⁶. É evidente, como nos recorda Irene Vaquinhas, que o

³⁵⁵ VAQUINHAS, Irene – «Introdução». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 10.

³⁵⁶ SANTANA, Maria Helena; LOURENÇO, António Apolinário – «No leito. Comportamentos sexuais e erotismo». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 263.

fenómeno é burguês, não podendo ser experienciado pela maior parte da população que carecia, desde logo, de espaços privados³⁵⁷. Esta situação só se viria a alterar ao longo do século XX, de modo progressivo.

Ainda assim, é de salientar que, desde logo, nos vários documentos constitucionais elaborados nas turbulentas décadas da primeira metade de oitocentos, é já possível entrever algumas marcas de um crescente individualismo, e da afirmação de um espaço reservado ao cidadão, livre da interferência do Estado, consentâneo com o liberalismo da época e com uma crescente perspectiva subjetivista do Direito.

Assim, a Constituição de 1822, no seu artigo 5.º, afirma que «A casa de todo o português é para ele um asilo» e estabelece a regra da sua inviolabilidade, norma esta que não mais haveria de deixar de constar dos ulteriores textos constitucionais³⁵⁸. Do mesmo modo, proclama-se o segredo das cartas³⁵⁹, embora a tal não tivessem direito as mulheres casadas³⁶⁰.

7.1.1. O Código de Seabra

De um ponto de vista jurídico, o grande marco do século neste domínio é o Código Civil de 1867, vulgo Código de Seabra³⁶¹. De um ponto de vista das relações entre os sexos, é a partir desta legislação que se consolida a intervenção do Estado na esfera da família³⁶², domínio anteriormente deixado à Igreja,

³⁵⁷ VAQUINHAS, Irene – «Introdução». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 7. Sobre as políticas de habitação em Portugal no século XIX até meados do século XX, *vd.* CASCÃO, Rui – «Modos de habitar». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, pp.22 e ss.

³⁵⁸ *Vd.* artigo 145.º, n.º 6 da Carta Constitucional de 1826, artigo 16.º da Constituição de 1838, artigo 3.º, n.º 15 da Constituição de 1911, artigo 8.º, n.º 6 da Constituição de 1933 e artigo 34.º da Constituição de 1976 (versão original).

³⁵⁹ *Vd.* artigo 18.º da Constituição de 1822, artigo 25.º da Carta Constitucional de 1826, artigo 27.º da Constituição de 1838, artigo 3.º, n.º 28 da Constituição de 1911, artigo 8.º, n.º 6 da Constituição de 1933 e artigo 34.º da Constituição de 1976 (versão original).

³⁶⁰ Assim, o artigo 461.º do Código Penal de 1852 fixava a pena de prisão de dois meses a um ano a quem «maliciosamente abrir alguma carta, ou papel fechado de outra pessoa, para tomar conhecimento dos seus segredos, e os revelar», mas o § 1 excluía do seu âmbito de aplicação os maridos, pais e tutores quanto às cartas e papéis de suas mulheres, filhos ou menores, que se encontrassem sob sua autoridade. Apesar do agravamento da pena na publicação do Código Penal de 1886, a exceção manteve-se.

³⁶¹ Esta expressão é significativa do facto de o Código ser, como refere Almeida Costa, «obra de um só homem», António Luís de Seabra, a quem foi cometida a sua elaboração – *cf.* COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*, 2010, p. 481.

³⁶² De facto, a partir do século XIX, a família não mais deixaria de ser encarada como uma instituição essencial à sociedade e, como tal, objeto de intervenção estadual. Recorde-se, a este propósito, as divisas «família, pátria, humanidade», da I República, e «Deus, pátria, família», amplamente difundida pelo Estado Novo. *Vd.* VAQUINHAS, Irene – «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 120.

cabendo ao aparelho estadual, essencialmente, uma função de repressão de comportamentos considerados desviantes. De acordo com Miriam Brigas, é precisamente esta intervenção que vai abrir espaço para a autonomia do direito da família³⁶³.

Esta questão é ilustrada, de modo paradigmático, pela grande polémica que estalou à época a propósito do casamento. O novo Código regulou o casamento, de uma perspetiva sistemática, no Título II da Parte II, intitulado «Dos contractos em particular», correspondendo-lhe o capítulo I. Os demais capítulos do mesmo título regulavam outros institutos contratuais³⁶⁴, ou seja, para o legislador oitocentista, o casamento é um contrato, tal como decorria, desde logo, do artigo 1056.º que qualificava o casamento como um «contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família». Além disso, o artigo seguinte veio introduzir a possibilidade de celebração de casamentos civis³⁶⁵, além daqueles que seriam celebrados pela «forma estabelecida na igreja catholica». Estava lançado o debate em torno da essência do casamento: sacramento ou contrato? Subjacente a esta questão estava a perda de poder da Igreja Católica, que via assim abrir-se uma brecha no monopólio que exercia até então para a constituição da norma familiar.

A nova legislação civil cimentou a subordinação jurídica da mulher, reforçando um modelo de família patriarcal. A mulher – especialmente, a mulher casada – constituiu-se, indubitavelmente, como categoria jurídica autónoma, a quem não era reconhecida a mesma capacidade civil que ao homem, apesar da diferença de idades estabelecida como idade núbil³⁶⁶. O seu domicílio era, por imperativo legal, o que pertencesse ao seu marido³⁶⁷. Por regra, a mulher não podia adquirir ou alienar bens, nem contrair obrigações³⁶⁸ ou contrair dívidas³⁶⁹, exercer o comércio³⁷⁰, publicar os seus escritos³⁷¹, nem estar

³⁶³ BRIGAS, Miriam Cláudia de Sousa Silva Afonso – *As relações de poder na construção do direito da família português [1750-1910]*, 2016, p. 36.

³⁶⁴ O título II da Parte II compreende quinze capítulos, cada um deles correspondente a um tipo contratual distinto, que enunciamos na respetiva ordem: (I) casamento, (II) sociedade, (III) mandatado ou procuradoria, (IV) prestação de serviços, (V) doações, (VI) empréstimo, (VII) contratos aleatórios, (VIII) compra e venda, (IX) escambo ou troca, (X) locação, (XI) usura, (XII) renda ou censo consignativo, (XIII) emprazamento, (XIV) censo reservativo, (XV) transação.

³⁶⁵ Estes, contudo, por falta de regulamentação contemporânea ao Código de Seabra, só viriam a ser possíveis, na prática, a partir de 1878. A dimensão da polémica não refletia uma mudança na prática das populações, sendo que na cidade de Lisboa, em 1904, apenas 3,6% dos casamentos eram civis – cf. LOPES, Maria Antónia, «As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 176.

³⁶⁶ Com efeito, o Artigo 1073.º do Código Civil de 1867 estabelecia como idade núbil, para os homens, os catorze anos e, para as mulheres, os doze. Ao defender-se, na senda da tradição da Igreja, que o consentimento para o casamento deve ser mútuo e livre, esta norma não deixa de encerrar uma incoerência quando colocada sob a lógica hodierna.

³⁶⁷ Artigo 49.º do Código Civil de 1867.

³⁶⁸ Artigo 1193.º do Código Civil de 1867.

em juízo sem a autorização marital³⁷². Por outro lado, quanto aos bens do casal, incluindo os próprios da mulher, competia ao marido, em regra, a sua administração³⁷³. Apenas era atribuída à mulher em caso de impossibilidade ou ausência do marido, no entanto, a prática de alguns atos permanecia condicionada pela assistência do conselho de família e do Ministério Público³⁷⁴.

Quanto aos deveres conjugais, embora ambos os cônjuges tivessem igual obrigação de guardar fidelidade conjugal, na expressão do artigo 1184.º do Código de Seabra³⁷⁵, a violação deste dever tinha consequências jurídicas (e sociais) muito distintas para homens e mulheres, como veremos adiante. O artigo 1185.º, por sua vez, institucionalizava a distribuição de poderes na família, estabelecendo os deveres especiais do marido – proteger e defender a mulher, na sua pessoa e bens – e da mulher – obedecer ao marido. Na prática, não havia correspondência entre estes deveres: os alegados “deveres” do marido não eram mais do que um expediente para legitimar o leque de direitos que este, por via do casamento, adquiria sobre a pessoa e bens da sua mulher.

Ao contemplar as disposições referentes ao exercício do poder paternal na constância do matrimónio, emerge claro o modelo jurídico de família patriarcal, na qual o homem – chefe de família – detinha a plena capacidade. A ele pertencia o poder marital sobre a mulher (diminuída do ponto de vista da capacidade civil) e o poder paternal sobre os filhos do casal. Assim, o artigo 137.º do Código de Seabra conferia a ambos os pais o poder paternal, mas logo no artigo subsequente esclarecia o papel da mãe, que surgia como secundário³⁷⁶: «As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos ; mas é ao pae que especialmente compete durante o

³⁶⁹ Artigo 1116.º do Código Civil de 1867.

³⁷⁰ Artigo 1194.º do Código Civil de 1867.

³⁷¹ Artigo 1187.º do Código Civil de 1867.

³⁷² Artigo 1192.º do Código Civil de 1867.

³⁷³ Artigos 1117.º e 1189.º do Código Civil de 1867.

³⁷⁴ Dispunha o artigo 1190.º do Código Civil de 1867: «A mulher administradora na ausencia ou no impedimento do marido, não póde alienar bens immobiliarios sem auctorisação de conselho de familia, com assistência do ministério publico ; e se o valor dos dictos bens exceder 100\$000 réis, a alienação só poderá fazer-se pela forma estabelecida nos artigos 268.º e seguintes». A referência a este último artigo estabelece uma remissão para o regime da venda em hasta pública, aplicável à venda de bens imobiliários dos menores, o que é exemplificativo da equiparação frequente que o Código de Seabra estabelecia entre a mulher casada e o menor.

³⁷⁵ Este artigo estabelecia ainda como obrigações dos cônjuges «viver juntos» e «socorrer-se e ajudar-se reciprocamente».

³⁷⁶ Anabela Sousa Gonçalves nota, precisamente, que esta era uma técnica recorrente do Código de Seabra, no qual existia uma «tendência de fixar a igualdade entre homem e mulher e, logo a seguir, estabelecer-se uma exceção» – *vd.* GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – «A Igualdade de Género no Direito Civil Português». In POMPEU, Gina Vidal Marcilio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MONTE, Mário João Ferreira (coord.) – *Dignidade Humana e Desenvolvimento Social: Justiça, Crescimento Económico e Sustentabilidade*, 2019, p. 248.

matrimónio, como chefe de família, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juízo, como fóra delle». Se a mulher enviuvasse encontrando-se grávida do *de cujus*, impedia sobre ela a obrigação de comunicar o facto ao juiz dos órfãos, para que este nomeasse curador ao ventre³⁷⁷. A viúva com filhos sujeitos ao poder paternal nunca o exercia sozinha, mas sempre acompanhada dos conselheiros³⁷⁸. No caso de ser necessário nomear um tutor, a tutela legítima estabelecia a preferência da linha paterna sobre a linha materna e dos irmãos germanos sobre os consanguíneos e destes sobre os uterinos³⁷⁹. A mãe só podia emancipar o filho na ausência do pai³⁸⁰.

Quanto aos filhos menores perfilhados, impedia sobre eles o poder paternal da mesma forma que aos filhos legítimos, com as especificidades previstas no artigo 166.º do Código de Seabra³⁸¹. Contudo, não existia poder paternal quanto aos filhos menores não perfilhados, sendo eles sujeitos à tutela³⁸².

O Código de Seabra não admitia o divórcio, mas previa a possibilidade de o casal se separar. Contudo, os fundamentos eram diferentes para o marido e para a mulher. Enquanto a violação do dever de fidelidade conjugal por parte da mulher constituía sempre fundamento para que o marido requeresse a separação de pessoas e bens, o adultério do marido só adquiria essa feição se fosse acompanhado de escândalo público, desamparo completo da mulher ou se praticado, nas palavras da lei, «com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal»³⁸³. Os restantes dois fundamentos eram a condenação do outro cônjuge a pena perpétua e as sevícias e injúrias graves³⁸⁴.

Note-se que mesmo as mulheres solteiras e viúvas – que gozavam de uma capacidade muito mais

³⁷⁷ Artigo 157.º do Código Civil de 1867.

³⁷⁸ De acordo com o artigo 207.º do Código Civil de 1867, o conselho de família seria composto, em regra, por cinco membros, três da linha paterna e dois da linha materna.

³⁷⁹ Artigo 200.º do Código Civil de 1867.

³⁸⁰ Artigo 304.º do Código Civil de 1867.

³⁸¹ Por exemplo, estava excluído o usufruto dos bens dos filhos menores perfilhados.

³⁸² Artigo 167.º do Código Civil de 1867.

³⁸³ A lei refletia, deste modo, a moral sexual dupla que imperava nas normas sociais. Também o Código Penal de 1852 valorava de modo muito distinto o adultério da mulher, previsto no artigo 401.º e o do marido, previsto no artigo 404.º. Na verdade, a palavra “adultério” só aparece no articulado do Código Penal referida à mulher (embora o repertório alfabético do Código Penal faça alusão ao adultério do marido). Só cometia um crime o «homem casado, que tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal», sendo condenado em multa de três meses a três anos (pena correccional, de acordo com o artigo 30.º). Já a mulher adúltera era punida com o degredo temporário (pena maior, nos termos do artigo 29.º). Nos mesmos termos, o adultério era considerado causa de atenuação de homicídio voluntário, ferimentos e outras ofensas corporais, nos termos do artigo 372.º do Código Penal de 1852.

³⁸⁴ Não obstante a violência ser o fundamento mais frequente da separação conjugal, certo é que os maus-tratos, tanto à mulher como aos filhos, foram geralmente tolerados até muito tarde na nossa sociedade e perçecionados como expressão do poder correccional decorrente dos poderes marital e paternal – *vd.* CASIMIRO, Cláudia – «Tensões, tiranias e violência familiar: da invisibilidade à denúncia». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, em especial, pp. 118-126.

alargada do que as mulheres casadas – eram confrontadas com limitações à sua atuação jurídica expressas no Código de Seabra. Por exemplo, o artigo 234.º impedia-as se serem tutoras, protutoras ou vogais do conselho de família, com a exceção de serem ascendentes do menor. Também não podiam ser procuradoras em juízo, nos termos do artigo 1354.º, n.º 2, exceto em causa própria, ou dos seus ascendentes, descendentes ou maridos, no pressuposto de que estes se encontravam impedidos³⁸⁵. Outro exemplo é ainda o do artigo 1966.º, n.º 2,³⁸⁶ que vedava às mulheres a possibilidade de serem testemunhas em testamento.

O Código de Seabra, promulgado em plena Monarquia constitucional, permaneceu em vigor durante praticamente um século, no qual se sucederam vários regimes políticos, e profundas alterações sociais. Como refere Almeida Costa³⁸⁷, não obstante as suas virtudes, o Código não era isento de defeitos. Além disso, a célere mudança social do século passado torna hoje, aos nossos olhos, manifestamente ingénuo a convicção de alguns dos seus contemporâneos de que o Código duraria séculos.

De todo o modo, Portugal era um país a várias velocidades, e os ecos que nos chegam da História pintam frequentemente o retrato da sociedade burguesa. Nas classes trabalhadoras, às quais era aplicado o mesmo Código Civil, os costumes eram outros, e podemos imaginar que a normatividade social imperante também o fosse. A ausência do casamento como base de uma união familiar causaria certamente um grande escândalo numa família burguesa, mas parece não ter sido requisito de respeitabilidade noutros meios, como no Porto ou nas comunidades de mineiros alentejanos³⁸⁸. Também parece que existiria um maior peso das preferências individuais dos noivos entre as classes

³⁸⁵ Este artigo foi um dos obstáculos que Regina Quintanilha (a primeira mulher a ingressar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, e a completar o curso de Direito) teve de ultrapassar para poder exercer a advocacia. De facto, cinco anos antes de ser promulgado o Decreto 4676, de 11 de julho de 1918, que veio conceder às mulheres a possibilidade de exercício da advocacia (artigo 1.º), Regina Quintanilha obteve do Supremo Tribunal de Justiça uma licença especial para advogar – *vd.* MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 56.

³⁸⁶ Outras categorias de pessoas impedidas eram «os estrangeiros», «os que não estiverem em seu juízo», «os menores não emancipados», «os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entenderem a língua (...)», «os filhos, e os amanuenses do tabelião, que escrever ou aprovar o testamento», «os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentárias». Torna-se ainda mais evidente, neste contexto, o estatuto legal de menoridade da mulher.

³⁸⁷ COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*, 2010, pp. 480-485.

³⁸⁸ VAQUINHAS, Irene – «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 140. Com efeito, no Porto, no último quartel do século XIX, um terço dos casamentos seria precedido por uma união consensual.

trabalhadoras, onde o casamento era compreendido essencialmente como uma parceria de trabalho³⁸⁹. Aí, a administração dos rendimentos do casal, que de tão parcos eram empregues na gestão das necessidades diárias da família, estava cometida, por norma social, às mulheres³⁹⁰.

Por outro lado, mesmo entre as famílias burguesas, onde os fatores sociais e financeiros adquiriam uma maior relevância, o ideal do casamento, embora baseado numa complementaridade dos papéis a desempenhar por cada dos cônjuges, tendia cada vez mais para uma relação de afeto recíproco. Assim, Ana de Castro Osório escreve em *As Mulheres Portuguesas*:

«Não haverá pai que se não insurja contra a lei, se vir o marido de sua filha pôr e dispôr da fortuna que lhe deu, e sem que a dóna possa sequer gastar o rendimento. Nenhum que se não indigne se o genro a desprezar ou maltratar, se lhe proibir qualquer intervenção na educação dos filhos, se a não atender nos seus conselhos e opiniões, se a não consultar para os negocios decisivos da sua vida, se por capricho ou vaidade se oposer a que exerça uma profissão honesta [...] Os homens mais autoritarios e rotineiros como maridos, são, como pais, incapazes de apoiar um estado de coisas que apenas dá por garantia de felicidade á mulher que casa, a bondade, a inteligencia e a tolerancia do marido. É evidente que, na maioria dos casos, mórmente no nosso paiz onde o homem é bondoso por temperamento, ninguem se importa com a letra do codigo feito para uma sociedade onde a esposa era ainda, ou apenas, uma escrava submissa, sem azas para grandes vôos de vontade nem ansias de libertação»³⁹¹

7.1.2. Maternidade e trabalho feminino: duas preocupações do legislador

Paralelamente à legislação civil, assistiu-se sobretudo nas duas últimas décadas do século a uma crescente preocupação do legislador face à maternidade e ao trabalho. Na verdade, em 1890, de acordo com o Recenseamento Geral da População, as mulheres constituíam 36,4% da população ativa³⁹². Para grande parte delas, a permanência no lar não era uma alternativa, face às necessidades de sobrevivência. Porém, tal como acontecia noutras geografias, os discursos sociais tendiam à sua

³⁸⁹ LOPES, Maria Antónia, «As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 164.

³⁹⁰ VAQUINHAS, Irene – «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 143, notando que a mulher era considerada o «mealheiro da família».

³⁹¹ OSÓRIO, Ana Paula de Castro – *As Mulheres Portuguesas* [em linha]. Lisboa: Editora Viúva Tavares Cardoso, 1905, p. 22.

³⁹² BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, p. 44. Este número viria a decrescer nas décadas seguintes, e em 1940, fixa-se oficialmente em 22,8%. Contudo, a Autora nota que não se contabilizou grande parte das trabalhadoras no domicílio e na agricultura (p. 70).

exclusão do mercado de trabalho.

Desde logo, os movimentos operários viam na presença feminina uma ameaça. O jornal *O Corticeiro*, de 1910, identificava dois fatores da «crise de trabalho que a classe corticeira vem atravessando, M e M: máquinas e mulheres»³⁹³. Por outro lado, o discurso médico manifestava uma preocupação cada vez maior com a mortalidade materna e infantil, que se sabia agora poderem ser, em grande medida, evitadas através de um conjunto de práticas higienistas cuja execução foi socialmente atribuída às mulheres-mães³⁹⁴.

A estas preocupações associava-se ainda, em linha com uma tendência verificada também no resto da Europa, uma crescente valorização da infância e da relação das crianças com os seus pais, tendo a sociedade – e o Direito – deixado de tolerar o abandono anónimo das crianças e a pressuposta desresponsabilização dos pais em relação aos seus filhos³⁹⁵. Em 1866, o abandono de recém-nascidos situava-se nos 12,5%³⁹⁶ e em 1888 foi publicado o Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, que atribuía às câmaras municipais e às juntas gerais a «administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas»³⁹⁷.

A partir de finais do século XIX, assistiu-se também ao desenvolvimento progressivo da legislação protetora da mulher e da criança trabalhadora, bem como à expansão da assistência materno-infantil em Portugal, que se acentuaria ao longo do século XX.

Contudo, antes da análise dessa questão, afigura-se pertinente notar que, no que se refere aos mecanismos institucionais – privados e públicos – de resposta a situações de vulnerabilidade, a análise de género revela a diferença de papéis atribuídos a mulheres e homens. Assim, como notam Miriam

³⁹³ *Apud* VAQUINHAS, Irene; GUIMARÃES, Maria Alice Pinto – «Economia doméstica e governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 198.

³⁹⁴ *Vd.* BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, pp. 32-35.

³⁹⁵ A roda extinguiu-se progressivamente ao longo das últimas décadas de oitocentos, adotando-se um sistema de admissão justificada – *cf.* LOPES, Maria Antónia, «Os socorros públicos em Portugal, primeiras manifestações de um Estado-Providência (séculos XVI-XIX)». *Estudos do século XX* [em linha], n.º 13 (2013), pp. 275-276; BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, pp. 89-91.

³⁹⁶ LOPES, Maria Antónia – «As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 154. Digno de nota, a este propósito, é um ofício do Governador Civil de Coimbra ao Rei, perguntando se existia lei que proibisse a exposição de filhos ilegítimos. Não obstante a resposta negativa, a mera colocação da questão é já indiciadora de uma mudança de mentalidades. *Cf.* Portaria (pelo Ministério do Reino) de 18 de janeiro de 1865.

³⁹⁷ Diário do Governo n.º 15, de 19 de janeiro de 1888.

Halpern Pereira e Fátima Sá e Melo Ferreira³⁹⁸ é possível distinguir entre a previdência social, dirigida essencialmente aos homens trabalhadores, e a assistência social, direcionada às mulheres e às crianças. A previdência implicava poupança e a poupança pressupunha a existência de rendimentos. Estes eram apanágio, essencialmente, masculino, numa lógica de mutualidade e de direitos. Já a assistência social configurava-se como a versão laica da caridade, dirigida àqueles que não podem poupar, aos fracos. É nesta última lógica assistencial que se inscreveria o desenvolvimento do apoio à maternidade e à infância.

Em 1891, foi publicado o Decreto de 14 de abril³⁹⁹, sobre o trabalho dos menores e das mulheres na indústria, que viria a ser regulamentado pelo Decreto de 16 de março de 1893⁴⁰⁰. No preâmbulo do Decreto mencionava-se a necessidade de regularizar o trabalho das mulheres e dos menores na indústria, com a justificação primeira de que «a sociedade tem obrigação de proteger os fracos», mas atendendo também a motivos de fortalecimento da nação: «A nossa mocidade, Senhor, carece de ser protegida eficazmente para se robustecer». Percebe-se, ainda, nestas notas introdutórias ao decreto, a necessidade de legitimação perante aqueles que poderiam entender esta legislação como uma intromissão injustificada do Estado no domínio privado:

«Tomando em consideração o trabalho das mulheres e o estabelecimento de crèches perto das fabricas, o governo prepara o remedio na maternidade; mas não podendo impôr leis á familia, vê que a origem da sociedade civil foge à acção de qualquer providencia, e transmite, em deposito fielmente guardado, a macula, herdada já, de geração em geração. Os poderes do estado vão até podem ir. Não devassam o seio da familia onde se exercem ou devem exercer os cuidados da hygiene, physica e moral, dos menores ; mas quando elles saem d'aquelle sanctuario, a autoridade segue-os por toda a parte por onde pôde estar, sem offender direitos individuais, antes para sua defeza lhes assiste»

O Decreto referia-se mais extensiva e detalhadamente ao trabalho dos menores. Quanto às mulheres, estabelecia que não poderiam ser empregadas menores do sexo feminino no trabalho noturno, nem nos trabalhos subterrâneos⁴⁰¹, sendo que, nos termos do § 2 do artigo 1.º, as mulheres eram consideradas menores, para efeito do Decreto, até à idade de vinte e um anos completos (já os homens eram-no apenas até aos dezasseis anos).

³⁹⁸ Cf. PEREIRA, Miriam Halpern, FERREIRA, Fátima Sá e Melo - «Prefácio». In BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, pp. 27-28.

³⁹⁹ Decreto de 14 de abril de 1891.

⁴⁰⁰ Diário do Governo n.º 79, de 10 de abril de 1893.

⁴⁰¹ Artigos 7.º e 10.º.

A proteção à mulher cingia-se ao Capítulo V, que sob a epígrafe «Creches» albergava três artigos (21.º a 23.º). Não se visava, pois, a mulher, mas a mãe. Ai se consignava que as fábricas onde trabalhassem mais de cinquenta mulheres deveriam ter uma creche, a uma distância não superior a trezentos metros, sendo atribuído à mulher o direito de ir à creche amamentar o filho. Destacava-se ainda, entre os mais, o artigo 22.º, que veio criar uma licença, por parto, de quatro semanas, obrigatória, mas sem retribuição. Quanto à situação das mulheres, o diploma de 1893 nada acrescentou, relegando para regulamentação especial, a criar, os aspetos relativos às creches, o que nunca veio a suceder, gerando críticas dos mais atentos e preocupados com a precária situação feminina⁴⁰².

O objetivo desta legislação era oferecer uma maior proteção a mulheres e crianças, mas este objetivo não parece ter sido cumprido. Por um lado, faltava a sempre necessária fiscalização. Por outro lado, a legislação era mal acolhida pelas mulheres, que rapidamente se aperceberam dos seus efeitos nefastos, coartando a concorrência ao trabalho masculino. Por isso, a maioria não observava a lei, nem sequer quanto ao descanso de quatro semanas pós-parto, que não sendo remunerado, era impraticável⁴⁰³.

Seria necessário esperar pela República para que a legislação, nesta área, se desenvolvesse, embora ainda tivesse ficado muito aquém de providenciar uma proteção generalizada e adequada às mulheres trabalhadoras. Para esse fim, foram essenciais os movimentos de mulheres, em especial aqueles que eram próximos da República e que assim puderam influenciar algumas das medidas legislativas e políticas adotadas.

7.1.3. As primeiras feministas portuguesas

Os movimentos de mulheres e organizações feministas começaram a surgir em Portugal no início do

⁴⁰² MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 125.

⁴⁰³ BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, p. 72. A autora, referindo-se a um estudo de Maria Filomena Mónica que, por sua vez, cita *O Mundo*, de 4 de julho de 1903, relata brevemente o caso de uma operária do Porto que «terá sido multada por ter saído da oficina para amamentar o filho, não sem o encarregado lhe dizer que “fizesse greve à criança”».

século XX⁴⁰⁴ e eram compostos, essencialmente, por uma elite de mulheres burguesas, que tiveram a oportunidade de obter uma formação intelectual e, em vários casos, de exercer uma profissão. Nem todas as mulheres que tiveram um papel importante na prossecução da melhoria das condições de vida das mulheres se assumiam como feministas, uma vez que o termo, já à época, era conotado pejorativamente por muitos. Contudo, este facto não impediu que se desenvolvesse um movimento feminista português, geralmente qualificado como moderado e não subversivo ou violento, ao contrário de alguns movimentos estrangeiros.

Outro aspeto a destacar é que muitos destes movimentos contavam, essencialmente, com as mesmas sócias na sua fundação e direção como foi o caso de Ana de Castro Osório, Carolina Beatriz Ângelo e Adelaide Cabette, que se ligaram a vários destes movimentos. Assim, em 1907, é fundado o Grupo Português de Estudos Feministas, dirigido por Ana de Castro Osório, e em 1909, na sequência do regicídio, aquela que viria a ser uma das mais influentes associações de mulheres, a Liga Republicana das Mulheres Portuguesas, também coordenada por Ana de Castro Osório⁴⁰⁵. Contudo, divergências sobre a tolerância religiosa dentro da LPMR e sobre a natureza do sufrágio a reivindicar para as mulheres levaram Ana de Castro Osório a separar-se da LPMR, no que foi acompanhada por várias outras sócias, fundando em 1911 a Associação de Propaganda Feminista⁴⁰⁶.

Em 1912, foi criada a União das Mulheres Socialistas, que pugnou também junto dos organismos políticos pelo direito ao voto, a ser concedido a todas as mulheres maiores de 21 anos, sem limitações estabelecidas por um critério de grau de educação⁴⁰⁷. Ao contrário das mulheres republicanas, não rejeitavam, por princípio, a possibilidade de organização de ações violentas, mas não existe qualquer

⁴⁰⁴ A Liga Portuguesa da Paz, por exemplo, foi fundada em 1899, mas a sua secção feminina surgiu apenas em 1906 – *vd.* PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 173.

⁴⁰⁵ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 173-176. A sua influência advinha da sua associação ao Partido Republicano, que no início de 1910 confirmou a ligação que mantinha com LRMP. Quando o Partido Republicano se extinguiu, a LPMR passou a apoiar o Partido Democrático, de Afonso Costa.

⁴⁰⁶ ESTEVES, João – *As origens do sufrágio português*, 1998, p. 22-23; COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 78.

⁴⁰⁷ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 176-177.

evidência de que alguma vez o tenham concretizado⁴⁰⁸.

Em março de 1914 surgiu o Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas, filiada no *International Council of Women*. O CNMP federava diferentes agremiações centradas nas questões das mulheres e das crianças e contava com mulheres de vários quadrantes políticos (republicanas, socialistas e comunistas), mas que pertenciam essencialmente a uma classe média de profissionais liberais. Evitava qualificar-se como uma associação feminista, para se furtar aos estereótipos negativos. A vida desta organização de mulheres foi das mais longas, vindo a ser extinta já sob o Estado Novo, em 1947⁴⁰⁹.

A reivindicação transversal do discurso feminista que se forma em Portugal, desde finais de oitocentos, foi o direito das mulheres à educação. O analfabetismo, em Portugal, era no início do século XX dos mais elevados da Europa, sendo pior a situação das mulheres. Carolina Michaëlis nota, em 1902, que apenas um terço das mulheres portuguesas sabia ler e escrever⁴¹⁰. Além disso, mesmo entre aqueles que tinham oportunidade de estudar verificava-se uma grande diferenciação entre a instrução dos rapazes e das raparigas⁴¹¹. Enquanto os rapazes eram enviados para colégios internos onde podiam receber uma educação formal, era frequente as raparigas de estratos superiores receberem educação em casa⁴¹². O primeiro liceu para raparigas, então designado liceu Maria Pia, em Lisboa, foi criado pelo Decreto régio de 31 de janeiro de 1906⁴¹³.

⁴⁰⁸ MARIANO, Fátima – «A reivindicação do voto feminino na Península Ibérica: convergências e divergências». In PIRES, Ana Paula; MARIANO, Fátima; VEIGA, Ivo (coord.) – *Mulheres e Eleições*, 2019, p. 27.

⁴⁰⁹ COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p.77-78; PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 177-178. Além destas organizações de mulheres, a autora refere outras, de natureza mais circunstancial, sobretudo relacionadas com o esforço de guerra, como a Associação Feminina de Propaganda Democrática, a Comissão Feminina pela Pátria, a Cruzada das Mulheres Portuguesas e a Assistência das Portuguesas às Vítimas de Guerra.

⁴¹⁰ *Apud* MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 31.

⁴¹¹ Note-se que a taxa de analfabetismo em Portugal, ao longo do século XX, e ainda mais entre as mulheres, era muito elevada, mesmo em meados do século, quando apenas pouco mais de metade da população feminina sabia ler e escrever – cf. VAQUINHAS, Irene; GUIMARÃES, Maria Alice Pinto – «Economia doméstica e governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, p. 205

⁴¹² VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 147.

⁴¹³ SILVA, Susana Serpa – «Sonhos e ideais de vida». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, em especial, 2011, p. 398.

Os estudos poderiam colmatar, para algumas mulheres, a ausência de um dote⁴¹⁴. Apesar das reivindicações de muitas mulheres (como Guiomar Torrezão, Maria Amália Vaz Carvalho, Carolina Michaëlis de Vasconcelos e Alice Pestana) foram poucas aquelas que conseguiram ter acesso a uma instrução que lhes permitisse obter a independência económica através do exercício de uma profissão⁴¹⁵.

Os movimentos de mulheres foram também essenciais para a aprovação de um conjunto de leis progressistas que entraram em vigor quase imediatamente após a implantação da República, e que se traduziram num conjunto de direitos civis para as mulheres. Também no domínio do direito à educação e do direito ao trabalho se verificaram passos importantes no tempo da I República. No entanto, em matéria de direitos políticos, a I República viria a revelar-se, para as mulheres, uma profunda desilusão.

7.1.4. A conquista: as mulheres e a família

A 4 de novembro de 1910, o Governo Provisório da República Portuguesa, presidido por Joaquim Theophilo Braga, deu resposta a uma das principais reivindicações feministas, publicando o diploma que decreta o divórcio como causa de dissolução do casamento, com os mesmos efeitos da dissolução por morte⁴¹⁶. Introduziu-se, pela primeira vez em Portugal, o divórcio litigioso⁴¹⁷ e o divórcio por mútuo

⁴¹⁴ VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 140.

⁴¹⁵ SILVA, Susana Serpa – «Sonhos e ideais de vida». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, pp. 398-399. Os exemplos de Domitila de Carvalho, primeira mulher a frequentar a Universidade de Coimbra, ou de Regina Quintanilha, primeira mulher a entrar na Faculdade de Direito, em 1910, são de tal modo excecionais que apenas confirmam a regra. Como nota a autora, até 1926, apenas 280 alunas frequentaram a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, muitas das quais nunca vieram a exercer uma profissão (ou apenas a exerceram enquanto eram solteiras). Em 1922, a recém-criada Ordem dos Advogados contava com seis mulheres entre os seus 1700 advogados – *vd.* PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 191.

⁴¹⁶ Decreto de 3 de novembro de 1910.

⁴¹⁷ Nos termos do artigo 4.º do Decreto de 3 de novembro de 1910, eram causas de divórcio, entre outras, o adultério (§ 1 e 2), as sevícias ou as injúrias graves (§ 4), a loucura incurável quando decorridos três anos sobre a sua verificação por sentença passada em julgado (§ 7), a separação de facto por dez anos consecutivos (§ 8), o vício do jogo (§ 9) e doença contagiosa incurável ou doença incurável que importe aberração sexual (§ 10). De notar que o § 7 foi alterado passado pouco mais de um mês desde a publicação do decreto, passando a fixar-se que o prazo de três anos se contava não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data que esta fixasse como início da loucura. Helena Pereira de Melo chama a atenção para o facto de que esta alteração poderá ter sido influenciada por uma importante mulher industrial da época, Clemência Dupin, cujos interesses coincidiam claramente com esta nova redação, uma vez que veio a obter o seu divórcio, com fundamento no artigo 7.º § 4.º, em maio de 1911, depois de, em fevereiro de 1911, ter requerido a interdição do seu marido, internado há vários anos no Hospital de Alienados do Conde Ferreira – *cf.* MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 134-137.

consentimento.

Deste modo, ambos os cônjuges, em igualdade de circunstâncias, podiam requerer o divórcio. Tanto o adultério da mulher como o adultério do marido eram causa de divórcio litigioso e o artigo 61.º § 1.º veio equiparar o adultério do marido e da mulher também para efeitos penais, alterando dessa forma os artigos 401.º e 404.º do Código Penal⁴¹⁸. Também em relação aos filhos imperava a igualdade: deveriam ser entregues ao cônjuge a favor de quem tivesse sido decretado o divórcio e, caso não devessem ficar à guarda de qualquer um dos cônjuges, preferiam os parentes mais próximos, não havendo distinção entre a linha paterna ou materna⁴¹⁹.

O divórcio por mútuo consentimento era permitido a todos aqueles que estivessem casados há mais de dois anos, desde que ambos fossem maiores de vinte e cinco anos. Ainda assim, o artigo 39.º determinava que o decretamento do divórcio não era imediato, vigorando um período de um ano de “divórcio provisório”, no qual cessava o dever de coabitação dos cônjuges, mantendo-se tudo o demais, nomeadamente, a administração de todos os bens do casal pelo marido, podendo a mulher, contudo, como previsto no § 2.º, requerer o arrolamento dos bens mobiliários e alimentos provisórios.

Muito relevante ainda, pelo seu carácter progressista para a época e pelo impacto que teve na vida de muitos, foi o estipulado no artigo 57.º: «o matrimónio legitima sempre todos os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem» (inclusive, os filhos adulterinos, que na vigência da legislação anterior eram espúrios)⁴²⁰. Assim, todo e qualquer filho legitimado pelo matrimónio, fosse por ter nascido na constância deste, fosse porque os seus pais se tivessem casado em momento posterior, passou a ser havido como legítimo, podendo adotar os apelidos de seus pais, e ser herdeiro, sem distinção de sexo nem de idade, e isto mesmo no caso de ulterior divórcio dos seus pais⁴²¹.

Por último, afigura-se pertinente notar que o direito ao divórcio, bem como a posição da mulher neste, foi ainda reforçado pelo facto de o legislador republicano ter expressamente proibido a existência de qualquer penalidade ou cláusula restritiva ou renunciativa do direito ao divórcio⁴²². De modo análogo, era proibida qualquer renúncia dos cônjuges divorciados ao poder pátrio sobre os filhos, ainda que a

⁴¹⁸ Curiosamente, apesar da equiparação, continuava a prever-se, em números distintos, o “adultério da mulher” e o “adultério do marido”, em vez de simplesmente o adultério do outro cônjuge.

⁴¹⁹ Artigo 21.º do Decreto de 3 de novembro de 1910.

⁴²⁰ Artigo 122.º, 134.º e 135.º do Código Civil de 1867.

⁴²¹ Artigo 59.º do Decreto de 3 de novembro de 1910.

⁴²² Artigo 54.º do Decreto de 3 de novembro de 1910.

favor do outro cônjuge, bem como foi proibida qualquer cláusula que inibisse um dos cônjuges de ver, visitar ou receber os seus filhos⁴²³.

Datam de 25 de dezembro de 1910 as chamadas Leis da Família⁴²⁴, que vieram revogar algumas das disposições discriminatórias do Código de Seabra, respondendo aos apelos das mulheres feministas. No entanto, esta legislação constituiu também um importante marco na afirmação da ideologia anticlerical republicana, de estrita separação entre o Estado e a Igreja. Se, em 1867, com a aprovação do Código de Seabra, que manteve o casamento católico, reconhecendo, ao seu lado, a possibilidade de celebração de um casamento civil, bastou a qualificação do casamento como «contrato» para gerar um aceso debate, a Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910 – «Lei do casamento como contrato civil» – não só mantém a mesma definição, como elimina o reconhecimento pelo Estado do casamento católico⁴²⁵. Para o efeito, foi também ordenada a obrigatoriedade do registo civil dos nascimentos, casamentos e óbitos e foi estabelecida a exclusividade dos tribunais civis para apreciação das ações de nulidade e anulação do casamento⁴²⁶.

O artigo 39.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910, proclamava como valores fundamentais da sociedade conjugal a liberdade e a igualdade, mas manteve intocada a consagração jurídica dos papéis sociais de género, afirmando que «[incumbe] ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar». Desapareceu deste modo da letra da lei⁴²⁷ o dever de obediência da mulher, mas nem por isso se extinguiu a hierarquia familiar. Na verdade, manteve-se a obrigação da mulher de adotar o domicílio do marido⁴²⁸, tal como se mantiveram, em geral, as disposições sobre a administração de bens, as normas que estipulavam a necessidade de autorização marital para os restantes atos a praticar pela mulher casada que dela já antes careciam e a discriminação no exercício do poder paternal.

Este diploma veio ainda alterar a idade núbil, exigindo maior maturidade, embora mantivesse a

⁴²³ Artigo 23.º do Decreto de 3 de novembro de 1910.

⁴²⁴ Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910 e Lei n.º 2, de 25 de dezembro de 1910.

⁴²⁵ Apesar de assim ser, como nota VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 136, a maioria da população continuava a casar canonicamente.

⁴²⁶ Artigos 63.º e 65.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910. O registo civil obrigatório seria criado pelo Decreto de 18 de fevereiro de 1911.

⁴²⁷ Com efeito, o artigo 1185.º do Código Civil de 1867 foi um dos artigos expressamente revogados pelo artigo 72.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

⁴²⁸ Artigo 40.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

discriminação entre homens e mulheres, uma vez que aqueles apenas podiam casar feitos dezoito anos, enquanto para estas bastavam dezasseis⁴²⁹. Também discriminatória, em razão do sexo, era a norma que previa que, em caso de nulidade ou anulação do casamento sem culpa de qualquer um dos contraentes, as filhas ficassem confiadas à mãe enquanto fossem menores e os filhos até completarem seis anos⁴³⁰.

De positivo para a situação das mulheres, salienta-se a eliminação da norma que fazia depender de autorização marital a publicação dos escritos da mulher autora ou para a sua presença em juízo, em igualdade de circunstâncias, bem como a já referida eliminação do instituto do depósito judicial, que permitia a ordenação judicial da entrega da mulher ao marido⁴³¹.

A Lei n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, intitulada «Lei de protecção dos filhos», veio consolidar a revolução já iniciada com o Decreto de 3 de novembro de 1910 no domínio da filiação, com importantes consequências para as mulheres. De facto, as preocupações com as crianças estiveram sempre no centro do feminismo português. Não por acaso, *A Mulher e a Criança* era o título da revista da LPMR. No domínio da filiação – ao contrário do que sucederia noutras áreas – o legislador soube corresponder às reivindicações feministas.

Assim, reafirmou-se que o matrimónio legitimava sempre os filhos nascidos antes da sua celebração, independentemente da sua situação no momento da concepção. Ou seja, confirmou-se a extinção da categoria dos filhos adulterinos, permanecendo como não perfilháveis apenas os filhos havidos como incestuosos, nos termos do artigo 22.º § único. Todos os outros passavam a poder ser perfilhados, o que significou uma melhoria na vida de muitas pessoas, dada o elevado número de filhos adulterinos que se estima existissem na época imediatamente anterior à introdução deste novo paradigma legislativo, devido à indissolubilidade do casamento⁴³².

O novo regime da filiação foi especialmente benéfico para as mulheres que fossem mães no estado de solteiras, em especial no que se referia à investigação da paternidade. Desde logo, note-se que o

⁴²⁹ Artigo 5.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

⁴³⁰ Artigo 34.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910. O artigo 35.º do mesmo diploma dispõe ainda que mesmo no caso de a anulação ser devida à mãe, esta terá direito a conservar os filhos consigo, independentemente do sexo, até à idade de três anos. Helena Pereira de Melo nota que estas soluções eram mais favoráveis à mãe do que as anteriormente previstas – MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 137.

⁴³¹ Artigos 41.º, 43.º e 44.º da Lei n.º 1, de 25 de dezembro de 1910.

⁴³² PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 264.

anterior artigo 130.º do Código de Seabra determinava a regra da proibição da ação de investigação da paternidade ilegítima, estabelecendo como exceções a essa regra os casos em que: (1) existisse escrito do pai pelo qual declarasse expressamente a paternidade, (2) o filho se achasse em posse de estado ou (3) o nascimento coincidissem com a época do crime de estupro violento ou de rapto. Ora, o novo artigo 34.º da Lei n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, alterou a semântica da frase, que passou a denotar polaridade positiva, e acrescentou ao elenco de causas já descritos (4) o caso de sedução praticada com abuso de autoridade ou de confiança, ou com promessa de casamento, coincidindo a época do nascimento (...) com a época da sedução e (5) a convivência notória, como marido e mulher, da mãe e do pretense pai durante o período legal da concepção.

A isto acresce que a mãe passou a ter legitimidade para propor a ação ainda antes do nascimento da criança, ou seja, estando grávida, podendo desde logo, caso fosse pobre, peticionar alimentos provisórios⁴³³, sendo-lhe ainda permitido cumular este pedido com uma indemnização de todas as despesas com a gravidez e com o parto e de todos os prejuízos que daí advierem⁴³⁴.

Em suma, apesar da importante conquista que foi o divórcio e as alterações no direito da filiação, o que se verificou foi, apesar disso, a manutenção de muitas das normas discriminatórias que continuavam a fazer da mulher – e, em especial, da mulher casada – uma menor.

7.1.5. A desilusão: as mulheres e a política

A maior decepção provocada pela República àquelas que lutavam pelos direitos das mulheres chegou com o Decreto de 14 de março de 1911⁴³⁵, que aprovou o regime eleitoral a vigorar para as eleições de deputados à Assembleia Constituinte (Lei Eleitoral de 1911).

Na verdade, houve um conjunto significativo de mulheres que apoiaram a causa republicana, em grande medida por acreditarem que a República lhes poderia dar os direitos que seriam sempre negados pela Monarquia. A formação da própria LRMP servia também esse propósito, não só propagando os valores feministas entre os republicanos, mas divulgando também os ideais

⁴³³ Artigos 38.º e 47.º da Lei n.º 2, de 25 de dezembro de 1910. O § único do artigo 47.º, porém, condiciona a manutenção dos alimentos não à necessidade, mas ao “bom comportamento” da mulher, determinando que a obrigação de prestar alimentos cessa «se a mulher tiver, notoriamente, má conducta, ou se, durante o período legal de gravidez, tiver notoriamente relações sexuais com outro homem».

⁴³⁴ Artigo 48.º da Lei n.º 2, de 25 de dezembro de 1910. O artigo 49.º salvaguarda ainda que, no caso de mulher virgem estuproada ou violada, mantém-se o direito de ser dotada pelo criminoso.

⁴³⁵ Decreto de 14 de março de 1911.

republicanos. Recorde-se que na véspera da implantação da República, as médicas Carolina Beatriz Ângelo e Adelaide Cabette foram incumbidas pelo movimento republicano de, em vinte e quatro horas, bordarem as bandeiras que viriam a ser hasteadas na varanda da Câmara Municipal de Lisboa, no dia 5 de outubro de 1910⁴³⁶.

A reação da LPMR à Lei Eleitoral permitiu, porém, que se desenrolasse uma novela jurídica que terminou com o primeiro voto feminino da história portuguesa. Com efeito, o artigo 5.º da Lei Eleitoral de 1911 não excluía expressamente as mulheres do seu âmbito, limitando-se a afirmar que poderiam votar todos portugueses maiores de 21 anos à data de 1 de maio, que residissem em território nacional e que soubessem ler ou escrever ou fossem chefes de família, entendendo-se como tal «aquelles que, há mais de um anno, à data do primeiro dia do recenseamento, viverem em commum com qualquer ascendente, descendente, tio, irmão, um sobrinho, ou com sua mulher, e proverem aos encargos de familia»⁴³⁷.

Ora, Carolina Beatriz Ângelo preenchia todos os requisitos, sendo médica e chefe de família, uma vez que era viúva e provia aos encargos com a sua filha menor, razão pela apresentou ao presidente da Comissão Recenseadora do seu bairro o requerimento para o seu recenseamento, devidamente instruído, o qual veio, contudo, a ser indeferido. Carolina Beatriz Ângelo impugnou judicialmente a decisão, sendo o seu processo distribuído ao juiz João Batista de Castro, pai de Ana de Castro Osório, que rebatendo os argumentos que fundamentavam a decisão de indeferimento, considerou, em suma, que a referência a «cidadão português» não excluía, *per se*, as mulheres, atentas as características da língua portuguesa, e que o julgador não devia distinguir onde a lei não distinguia, lançando assim mão de um argumento jurídico clássico. Consequentemente, a 28 de maio de 1911, data designada para a eleição de deputados à Assembleia Constituinte, Carolina Beatriz Ângelo foi a primeira mulher portuguesa a exercer o direito de voto.

Na Assembleia Constituinte a questão da mulher foi amplamente debatida. Segundo Helena Pereira de Melo, era possível identificar três posições distintas: aqueles que eram favoráveis à inclusão de direitos civis e políticos para as mulheres, aqueles que se mostravam favoráveis apenas aos direitos civis, mas

⁴³⁶ *Vd.* MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 38.

⁴³⁷ O artigo 6.º da mesma Lei Eleitoral excluía expressamente: (1) os praças de pret em serviço, os indigentes e os que não tivessem meios próprios de subsistência, (2) os pronunciados com trânsito em julgado, (3) os interditos, por sentença, da administração da sua pessoa e bens, os falidos não reabilitados e aqueles que, por sentença penal, fossem declarados incapazes de eleger e (4) os portugueses por naturalização.

não aos direitos políticos, e aqueles que preferiam remeter a questão para o domínio infraconstitucional⁴³⁸. A última acabou por prevalecer, não se fazendo qualquer alusão na Constituição à situação das mulheres e limitando-se à enunciação do princípio formal da igualdade perante a lei, no artigo 2.º, e à abolição dos privilégios nobiliárquicos, no artigo 3.º⁴³⁹.

Quanto à capacidade eleitoral, a questão foi remetida para o plano infraconstitucional, determinando o artigo 85.º da nova Constituição de 1911 que o primeiro Congresso da República deveria elaborar, entre outras, uma Lei Eleitoral. Deste modo, em 3 de julho de 1913, é publicada a Lei n.º 3, que restringiu o sufrágio aos «cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos (...) que estejam no gozo dos seus direitos civil e políticos, saibam ler e escrever português e residam no território da pública»⁴⁴⁰. Em suma, a sociedade patriarcal apressou-se a corrigir o “erro” a que se havia dado azo na Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte, fechando a porta do acesso ao voto às mulheres.

Os principais argumentos aduzidos pela I República para a recusa da concessão do direito de voto às mulheres são a alegada ignorância das mulheres e propensão para a religião, o que as tornaria particularmente suscetíveis à influência da Igreja, que o ideal republicano se esforçava por expurgar. Talvez pelo mesmo motivo tenha sido sob um regime mais conservador e autoritário que as mulheres, em Portugal, vieram a obter os seus primeiros direitos políticos, ainda que de modo muito restrito.

7.1.6. Educação, trabalho e assistência

No domínio da educação e do trabalho, a I República também tentou dar alguns passos importantes, combatendo o analfabetismo e promovendo uma educação para todos, de acordo com a ideologia republicana de estrita relação entre a educação e o exercício da cidadania⁴⁴¹. Assim, logo no final de março de 1911, o Governo Provisório publicou a reforma dos serviços de instrução primária⁴⁴². O

⁴³⁸ MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 151.

⁴³⁹ Decreto de 21 de agosto de 1911.

⁴⁴⁰ Artigo 1.º da Lei n.º 3. Os artigos 2.º e 3.º previam ainda uma série de exceções à capacidade eleitoral e o artigo 4.º fazia depender a capacidade eleitoral passiva da ativa.

⁴⁴¹ MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 160-165.

⁴⁴² Decreto de 29 de março de 1911.

preâmbulo desde decreto era, em si mesmo, um manifesto republicano sobre a educação, de linguagem marcadamente androcêntrica:

«O homem vale, sobretudo, pela educação que possui, porque só ella é capaz de desenvolver harmonicamente as suas faculdades, de maneira a elevarem-se-lhe ao máximo em proveito d'elle e dos outros (...) Portugal precisa de fazer cidadãos (...) Pelas disposições d'este decreto (...) a criança cria, desde a escola infantil, hábitos fortes de energia e pureza, habilitando-se praticamente para a conquista do pão e da virtude».

Em local algum do proêmio se percebe a existência de mulheres, nem é feita qualquer referência, em especial, à educação das mulheres. No entanto, este diploma veio instituir um regime de obrigatoriedade do ensino primário elementar e de gratuidade para o ensino infantil e primário⁴⁴³. Todas as crianças, rapazes e raparigas, estavam sujeitos à mesma obrigatoriedade escolar. Assumiu-se, portanto, um desígnio de alfabetização de toda a população⁴⁴⁴.

Todavia, o diploma não escapa ao seu tempo, refletindo as normas sociais de género que segregavam as atividades masculinas das atividades femininas. O ensino infantil, que se destinava às crianças com idades entre os quatro e os sete anos, era comum a ambos os sexos, mas a sua educação, nos termos do decreto, «é feita, na escola pela professora, e na família pela mãe»⁴⁴⁵. Deste modo, reservava-se em absoluto às mulheres a educação das crianças pequenas. Estas escolas seriam regidas e dirigidas apenas por mulheres⁴⁴⁶.

No ensino primário elementar, o programa era comum, com exceção dos trabalhos manuais e agrícolas, que ficavam dependentes do sexo e da região. O mesmo sucede no ensino primário complementar, prevendo-se para os rapazes trabalhos manuais ou agrícolas e exercícios militares e, para as raparigas, trabalhos manuais, jardinagem, horticultura e economia doméstica. Estes graus de ensino seriam idealmente separados, prevendo-se a criação de uma escola primária elementar e complementar para cada sexo, sendo as escolas primárias para rapazes regidas por professores e as

⁴⁴³ De acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto de 29 de março de 1911, eram duas as categorias de ensino: o infantil e o primário, sendo que este comportava o grau elementar, o grau complementar e o grau superior.

⁴⁴⁴ Este desígnio estende-se aos adultos «de ambos os sexos», para quem se prevê a criação de cursos noturnos, missões escolares e cursos dominicais – *vd.* artigo 31.º do Decreto de 29 de março de 1911.

⁴⁴⁵ Artigo 5.º do Decreto de 29 de março de 1911.

⁴⁴⁶ Artigos 23.º e 24.º do Decreto de 29 de março de 1911.

escolas primárias para raparigas regidas por professoras⁴⁴⁷. Já as escolas primárias superiores funcionavam em regime de coeducação, tal como as escolas normais primárias (destinadas a formar professores primários), nas quais se ministrava um curso geral comum aos dois sexos e um curso especial para cada um dos sexos⁴⁴⁸.

O decreto da reforma dos serviços de instrução primária pinta um retrato progressista e ideal, que seria sempre muito difícil de concretizar. A verdade é que a I República fez um sincero esforço, criando inúmeras escolas primárias, para ambos os sexos, por todo o país. Outro aspeto relevante foi a valorização dos professores primários, também frisado no já aludido preâmbulo, tendo conseguido elevar o seu nível cultural e o seu estatuto socioeconómico⁴⁴⁹.

A I República introduziu também alterações ao nível do trabalho, regulamentando as condições de existentes e criando requisitos e limites de acesso das mulheres a determinadas profissões. Com efeito, é possível também em Portugal, e à semelhança do que aconteceu noutras latitudes, identificar duas realidades muito distintas no que se refere ao trabalho das mulheres.

Por um lado, as mulheres das classes mais baixas sempre trabalharam e continuaram a trabalhar, por necessidade, e em condições frequentemente muito precárias. Para estas mulheres, o trabalho era um fardo que de bom grado dispensariam se para tal tivessem possibilidades.

Por outro lado, as mulheres da média-alta burguesia, que viam na educação e no trabalho um meio de realização pessoal, de independência e de autonomia e que reivindicavam a entrada em profissões com um estatuto social superior, até então reservadas aos homens. São estas as mulheres que compõem e impulsionam os movimentos de mulheres *supra* aludidos e, embora o seu objetivo seja o de promover as condições de vida de todas as mulheres, a verdade é que o desfasamento da sua realidade em relação à realidade vivida pela grande maioria de mulheres de classes desfavorecidas conduziu, não raras vezes, a que as propostas por elas defendidas tivessem um efeito contrário ao

⁴⁴⁷ Artigos 9.º § 4.º, 10.º § 4.º, 26.º e 29.º do Decreto de 29 de março de 1911. No entanto, a realidade económica impunha-se ao país já desde os tempos de Costa Cabral, que pelo Decreto 1884 introduziu a exceção de permitir a existência de uma classe para as raparigas onde não houvesse uma escola a elas destinada. O mesmo se verificou ao longo da República – *vd.* PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 185.

⁴⁴⁸ Artigos 32.º § único, 106.º, 108.º e 109.º do Decreto de 29 de março de 1911.

⁴⁴⁹ MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 161.

pretendido, agravando a situação de muitas mulheres trabalhadoras⁴⁵⁰.

Em 1911, e na sequência da ratificação da Convenção internacional para a proibição do trabalho noturno das mulheres empregadas na indústria, assinada em Berna em 1906, foi publicado um Decreto⁴⁵¹ pelo qual se proibiu o trabalho noturno de todas as mulheres em indústrias onde laborassem mais de dez operários, estabelecendo-se um período de descanso noturno de pelo menos onze horas, com um período fixo entre as dez horas da noite e as cinco horas da manhã. Contudo, esta legislação comportava múltiplas exceções, fosse pelo número de indústrias que dela estavam excluídas, fosse pelo facto de não se aplicar a empresas onde se empregassem apenas membros da mesma família do chefe da empresa. No entanto, estas normas não contariam com a eficácia desejada, sendo frequentes as situações de incumprimento, que proliferavam também pela ausência de fiscalização do Estado⁴⁵².

Foi também na I República que se concedeu pela primeira vez, em 1911⁴⁵³, o direito a licença de maternidade, sem perda de vencimento, ainda que restrito ao grupo profissional das professoras primárias, pelo período de dois meses, durante o último período de gravidez e em seguida ao parto. Este direito foi alargado, em 1913⁴⁵⁴, às professoras de instrução secundária e superior e, em 1928⁴⁵⁵, às professoras e mestras das escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial.

A Lei n.º 297, de 22 de janeiro de 1915, veio alterar o decreto de 14 de abril de 1891, estabelecendo um novo conceito de menoridade para efeito desta lei no que respeita às mulheres, que apenas seriam consideradas menores se, sendo solteiras, ainda não tivessem completado dezoito anos⁴⁵⁶.

No domínio da assistência, a I República foi profícua em legislação, densificando o sistema de

⁴⁵⁰ BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, p. 47.

⁴⁵¹ Decreto de 24 de junho de 1911.

⁴⁵² MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 166. A isto acresciam as autorizações excecionais para a laboração noturna das mulheres, como é o caso das fábricas de conservas de peixe, legumes e frutas – *vd.* Decreto n.º 756, de 13 de agosto de 1914. Na verdade, tal como aconteceu noutros países, o Estado historicamente nunca se coibiu de se servir do trabalho das mulheres, ora promovendo-o, ora dificultando o seu exercício, aproveitando-se da sua precariedade. Refere-se, a título de exemplo, o Decreto de 4 de novembro de 1893, pelo qual o Estado decide nomear «individuos do sexo feminino das famílias dos pharoleiros para coadjuvar o serviço, com o abono de 200 réis diários, e sem outras vantagens nem regalias (...) e trazendo uma considerável economia (...) fará a despesa de 1752\$000 réis, dando por consequência uma economia de 24 por cento».

⁴⁵³ Decreto de 7 de janeiro de 1911. O artigo 136.º do regulamento de 29 de setembro de 1919 viria a restringir a atribuição desta dispensa às professoras que fossem casadas. Contudo, a elevada contestação conduziu à repristinação do decreto de 7 de janeiro de 1911 em 7 de setembro de 1912 – *cf.* Decreto n.º 7704.

⁴⁵⁴ Lei n.º 100, de 30 de dezembro de 1913.

⁴⁵⁵ Portaria n.º 5146, de 7 de janeiro de 1928.

⁴⁵⁶ Artigo 2.º da Lei n.º 297, de 22 de janeiro de 1915.

previdência, através da promulgação de legislação, por exemplo, sobre acidentes de trabalho⁴⁵⁷ e pensões⁴⁵⁸. Em 1916, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social⁴⁵⁹, mas legislação mais completa surgiu no período sidonista. Trata-se do pacote legislativo de 1919⁴⁶⁰, que veio impor os limites de oito horas de trabalho diário e quarenta e oito horas semanais, bem como introduziu os seguros sociais obrigatórios na doença, invalidez, velhice e sobrevivência, organizou as Bolsas Sociais de Trabalho e criou o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

O artigo 33.º do diploma referente ao seguro social obrigatório na doença previa expressamente a situação das parturientes, conferindo-lhes o «direito a hospitalização ou a socorros médicos, farmacêuticos e aos subsídios pecuniários normais durante o período de impossibilidade de trabalho, que nunca será inferior a 2 meses». Segundo Virgínia Baptista, porém, «as leis não tiveram aplicação prática, exceto a manutenção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (...) e a expansão da proteção social nos acidentes de trabalho a todos os trabalhadores por conta de outrem»⁴⁶¹.

Foi também sob a presidência de Sidónio Pais que as mulheres obtiveram autorização para o exercício de várias profissões e funções públicas nomeadamente, a advocacia, oficiais de registo civil e conservadoras do Registo Predial. Além disso, foi-lhes reconhecida a capacidade para serem testemunhas instrumentárias e fiadoras e para integrarem o conselho de família em processo civil. As mulheres comerciantes passaram também a poder eleger e ser eleitas para o júri comercial⁴⁶².

Com o final da Grande Guerra, verificaram-se também em Portugal alguns fenómenos experienciados noutros países, ou seja, nos anos que se seguiram à guerra assistiu-se a um fenómeno de liberalização dos costumes e de valorização dos afetos. A *garçonne* era chamada, em Portugal, «cabelos à Joãozinho». Mas a reação aos medos de uma emancipação feminina, aliada à crise que se começou a viver no final da década, conduziu rapidamente à afirmação de um discurso de valorização da dona-de-

⁴⁵⁷ Lei n.º 83 de 24 de julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidente no trabalho.

⁴⁵⁸ *Vd.*, por exemplo, a Lei n.º 209 de 29 de junho de 1914, estabelecendo o direito a uma pensão do Estado para os médicos e veterinários que se impossibilitassem em serviço, e para a viúva, filhos menores, pai, mãe e irmãos menores dos que falecerem pelo referido motivo.

⁴⁵⁹ Lei n.º 494 de 16, de março de 1916.

⁴⁶⁰ Composto pelos Decreto n.º 5516, Decreto n.º 5536, Decreto n.º 5638, Decreto n.º 5639, Decreto n.º 5640.

⁴⁶¹ BAPTISTA, Virgínia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, p. 62.

⁴⁶² Decreto n.º 4676, de 19 de julho de 1918, e Decretos n.º 5647 e 5649, de 10 de maio de 1919.

casa, dedicada à família⁴⁶³. Como notam Irene Vaquinhas e Maria Alice Pinto Guimarães, esse ideal feminino «estava profundamente entranhado no imaginário coletivo dos séculos XIX e XX, tendo assumido um importante papel simbólico na consolidação política e legislativa da “família portuguesa” defendida pelo Estado Novo»⁴⁶⁴.

7.2. O Estado Novo

O Estado Novo, formado na sequência da Ditadura Militar de 1926, instituiu em Portugal um regime corporativo, assente na ideia de complementaridade dos grupos sociais e de coordenação e supletividade do Estado. Subjacente a esses grupos sociais, perpassando-os, encontrava-se o binómio homem/mulher, fundamental para a constituição daquela que é considerada, por Salazar, a célula base da sociedade e na qual assenta a estrutura corporativa: a família.

O Estado corporativo era aquele em que cada um tinha o seu lugar e o seu papel a desempenhar. Mulheres e homens, enquanto tais, não escapavam a essa regra. Assim, numa famosa entrevista de António Ferro, Salazar exprime a sua visão sobre o papel da mulher no Estado Novo:

«Temos de distinguir. À mulher solteira que vive sem família, ou tendo de sustentar a família, acho que devem ser dadas todas as facilidades legais para prover ao seu sustento e ao sustento dos seus. Mas à mulher casada, como o homem casado, é uma coluna da família, base indispensável duma obra de reconstrução moral. Dentro do lar, claro está, a mulher não é uma escrava deve ser acarinhada, amada e respeitada, porque a sua função é de mãe, de educadora dos seus filhos, não é inferior à do homem. Nos países ou nos lugares onde a mulher casada concorre com o trabalho do homem – nas fábricas, nas oficinas, nos escritórios, nas profissões liberais – a instituição da família, pela qual nos batemos como pedra fundamental duma sociedade bem organizada, ameaça ruína... Deixemos, portanto, o homem a lutar com a vida no exterior, na rua... E a mulher a defendê-la, a trazê-la nos seus braços, no interior da casa... Não sei, afinal, qual dos dois terá o papel mais belo, mais alto e mais útil...»⁴⁶⁵

Deste modo, a construção ideológica do Estado Novo assentou, também, na construção ideológica dos papéis de género, com reflexos na normatividade jurídica. Evidentemente, não são alheios a esta realidade os mesmos fatores que encontramos noutras geografias: a Grande Guerra, que interrompeu o

⁴⁶³ VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, pp. 128 e 143.

⁴⁶⁴ VAQUINHAS, Irene; GUIMARÃES, Maria Alice Pinto – «Economia doméstica e governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 194.

⁴⁶⁵ FERRO, António – *Entrevistas a Salazar*, 2007, p. 90.

processo de emancipação feminina e as preocupações de índole médica com a «degenerescência da raça» que conduziram à exaltação da função social da maternidade, assim vincando o destino da mulher na sociedade. Em Portugal, estes fatores concorrem com uma sociedade na qual aquele ideal feminino nunca tinha sido verdadeiramente abalado e em que a religião católica – veículo privilegiado da disseminação de uma ideologia de marcados e diferenciados papéis sociais femininos e masculinos – manteve, ao longo de mais de metade do século XX, uma grande influência. Por isso, o Estado Novo teve um papel de consolidação de um ideário que estava já «profundamente entranhado no imaginário coletivo dos séculos XIX e XX»⁴⁶⁶.

7.2.1. O lugar da mulher na família e no Estado

A construção da masculinidade e da feminilidade fez-se em torno de dicotomias já conhecidas. O homem caracterizar-se-ia pela vida ativa, pela disciplina (militar), pela tenacidade e pela força, que fariam dele um bom trabalhador e um bom cidadão. Já a mulher apresentaria uma especial intuição e sensibilidade, que lhe permitiriam cumprir as suas tarefas de guardiã da paz do lar, de educação das crianças (sobretudo, no que concerne à sua formação religiosa e moral) e de auxílio aos mais necessitados⁴⁶⁷. Esta marcada identidade de género era legitimada por vários discursos sociais, entre os quais, o discurso jurídico.

A Constituição Política da República Portuguesa de 1933⁴⁶⁸ afirmava, no seu artigo 5.º, que o Estado português era «uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis». Ou seja, assume-se a igualdade perante a lei como um dos princípios fundamentais do Estado. No entanto, esta era uma

⁴⁶⁶ VAQUINHAS, Irene; GUIMARÃES, Maria Alice Pinto – «Economia doméstica e governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 194. Sobre esta questão, veja-se ainda COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), pp. 72-73.

⁴⁶⁷ ABOIM, Sofia – «Vidas conjugais: do institucionalismo ao elogio da relação». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, pp. 92-93; VAQUINHAS, Irene – «Sangue, suor e lágrimas». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 362.

⁴⁶⁸ Recordemos que o projeto da Constituição Política da República Portuguesa, publicado pelo Decreto n.º 22241, de 22 de fevereiro de 1933, foi submetido, sem qualquer alteração, a plebiscito no dia 19 de março de 1933, tendo entrado em vigor a 11 de abril de 1933. Neste plebiscito, a abstenção foi considerada como voto de aprovação – cf. artigo 4.º § 1.º do Decreto n.º 22229, de 21 de fevereiro de 1933, e ata de apuramento dos resultados.

«igualdade *sui generis*»⁴⁶⁹. Com efeito, lia-se no § único desse mesmo artigo 5.º o seguinte:

«A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas» [sublinhado nosso]

A mulher era, pois, constitucionalmente, um ser desigual em relação ao homem, entrando em linha de conta para a construção jurídico-constitucional dessa desigualdade dois fatores, que Irene Pimentel identifica como o «fator biológico» – a sua natureza – e o «fator ideológico» – o bem da família⁴⁷⁰. Estes fatores, e sobretudo o ideológico, assumiram-se como fatores de interesse público, proporcionais ao peso que a família assumiu no discurso ideológico do regime⁴⁷¹.

A família era, no Estado Novo, uma entidade própria. Como referem Anne Cova e António Costa Pinto, «[o] que predominava na ideologia salazarista era o interesse pela família, na qual os cônjuges não passavam de humildes servidores»⁴⁷². De facto, no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição de 1933 consagrava-se como tarefa do Estado «promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas». Também o Título III da Constituição de 1933, composto de três artigos, era inteiramente consagrado à família, que se caracterizava como «fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e da harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política (...)»⁴⁷³.

A construção ideológica da família no Estado Novo estava também explícita no artigo 12.º da Constituição de 1933, que erigiu como fonte da família o casamento e a filiação legítima. A partir daí, estabeleceu-se a igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges no sustento e educação dos filhos

⁴⁶⁹ A expressão é utilizada, neste contexto, por Anabela Sousa Gonçalves – cf. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – «A Igualdade de Género no Direito Civil Português». In POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MONTE, Mário João Ferreira (coord.) – *Dignidade Humana e Desenvolvimento Social: Justiça, Crescimento Económico e Sustentabilidade*, 2019, p. 250.

⁴⁷⁰ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 215.

⁴⁷¹ Neste espírito, a legislação concretizará, em desfavor da mulher, a exceção prevista no artigo 8.º, n.º 7 da Constituição de 1933, que autoriza a introdução de restrições à liberdade de escolha da profissão ou género – *vd. infra* pp. 140 e ss.

⁴⁷² COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 73. Como notam os mesmos autores, no entanto, o Estado Novo não visa defender qualquer família, mas apenas a família legitimamente constituída.

⁴⁷³ Artigo 11.º da Constituição de 1933.

legítimos, bem como a desigualdade entre os filhos legítimos – com «direitos exigidos pela ordem e solidez da família» – e os filhos ilegítimos perfilháveis, a quem, apesar da sua situação, se reconheciam alguns direitos. Já o artigo 13.º da Constituição de 1933 tratava da relação entre a família e o Estado, determinando quais as tarefas que cabiam a este para defesa da família. Destacamos duas: proteger a maternidade (n.º 2) e providenciar pela não corrupção dos costumes (n.º 5). Ambas teriam especial impacto na situação das mulheres.

Um outro diploma é fundamental para a compreensão da construção ideológica dos papéis de género no Estado Novo: o Decreto-Lei n.º 25936, que estabeleceu as bases da organização nacional *Lar Português*, destinada a difundir os princípios e a preparar os meios e providências práticas, em ordem à defesa da família. O legislador, no preâmbulo do diploma, relacionou-o com o disposto no artigo 13.º da Constituição de 1933, tratando-se assim de um diploma concretizador da incumbência estatal de proteção da maternidade. De acordo com o disposto logo no primeiro parágrafo do decreto-lei, a maternidade equivalia à «fecundidade física e moral dos lares portugueses». O prómio enunciava a lógica subjacente ao novo Estado corporativo, transposta para a família:

«(...) toda a ação do Estado, das autarquias ou das instituições particulares, em ordem à defesa da família, visará a cooperar com a família, e não a substituí-la ; a facilitar o cumprimento dos seus deveres, e não a amortecer a sua responsabilidade económica e social ; e, pelo que respeita à assistência directa às famílias, ao Estado incumbe, de preferência a exercê-la, «promover e auxiliar» a formação dos organismos de solidariedade que a deverão prestar. A função dos organismos oficiais, exemplar e orientadora, deverá conservar, quanto à satisfação directa das necessidades, um carácter supletório»

Nesta sequência, foi então instituída a organização nacional *Lar Português*, com os objetivos constantes das bases anexas ao diploma. Entre esses objetivos contava-se o controlo moral enunciado no n.º 5 do artigo 13.º da Constituição de 1933. Consequentemente, a Base IV determinava que, para proteção da maternidade, o Estado fomentaria e auxiliaria como formas de assistência o «combate às causas de degenerescência física, especialmente o alcoolismo e a sífilis», a «difusão das noções de higiene da gravidez e de profilaxia preventiva contra os morbos que podem pôr em risco a vida ou a resistência orgânica dos nascituros», a «assistência e socorro especial por ocasião do parto», a «difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura, e a instituição de socorros especiais tendentes a reduzir a mortalidade infantil, derivada da ignorância ou insuficiência económica» e o «combate a todos os erros, aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da

procriação»⁴⁷⁴.

Advogava-se, no diploma, pelo parto ao domicílio, com o argumento de «ser mais favorável ao bem da família» e de que «o abandono do lar, mesmo temporário, é com frequência portador de graves inconvenientes para a integridade moral da família e tanto basta para que deva quanto possível evitar-se». Também os postos de consulta e de orientação deveriam, sempre que possível, ser prestados no domicílio e previa-se a existência de «pequenas consultas destinadas a proporcionar às mães de família os ensinamentos, cuidados higiénicos, e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação»⁴⁷⁵. Existia, assim, uma completa remissão da mulher ao espaço privado do lar e às tarefas domésticas. A propaganda de todos estes objetivos foi atribuída às *Jornadas das Mães de Família*, que apresentava discursivamente a maternidade como tarefa essencial à nação, não se esgotando em gerar filhos para o marido, mas cumprindo-se antes em dar bons, robustos e são cidadãos ao país⁴⁷⁶.

O Estado Novo projetava a família portuguesa, ideologicamente, como uma família cristã, ainda que não professasse tal religião. Evidentemente, esses casos seriam excecionais, mas o facto é que a Constituição de 1933 estabelecia, no seu artigo 8.º, a liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, e no Título X, sob a epígrafe «Das relações do Estado com a Igreja Católica e demais cultos», proclamava a liberdade de culto público ou particular, bem como o regime de separação, tanto em relação à Igreja Católica como a qualquer outra igreja ou confissão. No entanto, o Estado manifestava no discurso jurídico a adesão à ideia de que a Nação portuguesa era inseparável da tradição cristã.

Assim, o diploma que estabeleceu, em 1936, as bases do ensino primário principiava por se afirmar em contraposição com o ensino de cariz republicano⁴⁷⁷: «é a razão do presente decreto-lei, assente na ideia de que o ensino primário elementar trairia a sua missão se continuasse a sobrepor um estéril enciclopedismo racionalista, fatal para a saúde moral e física da criança, ao ideal prático e cristão de bem ensinar a ler, escrever e contar e a exercer as virtudes morais e um vivo amor a Portugal».

⁴⁷⁴ Base IV.

⁴⁷⁵ Base V e preâmbulo.

⁴⁷⁶ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 234-236.

⁴⁷⁷ *Vd.* COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), pp. 80-81. Os autores referem-se a uma «atenção ideológica obsessiva com a educação» por parte do Estado Novo, alheia a qualquer ímpeto progressivo, mas como reação proporcional ao regime republicano, que tinha feito da escola primária laica e estatal uma das suas principais bandeiras.

No § 2.º do Regulamento da Mocidade Portuguesa lia-se também que a « [...] M. P. cultivará nos seus filiados a educação cristã tradicional (...)» e o Regulamento da Mocidade Portuguesa Feminina reproduzia um artigo semelhante, sob a égide da famosa divisa *Deus, Pátria e a Família*. Também no diploma que oficializou o Instituto de Serviço Social se referia que «[não se deve o Governo] alhear da formação que àquelas [obreiras do serviço social] se dê, para que jamais possa desviar-se do sentido humano, corporativo e cristão»⁴⁷⁸. Esta referência à religião cristã era mais um traço ideológico do que espiritual, no qual a divisão e complementaridade dos papéis de género encontrava respaldo⁴⁷⁹.

A ideia de que a mulher casada dedicava uma especial e sempre necessária disponibilidade para a família, estando subordinada ao seu marido, justificou a intromissão de privados, mas também do Estado, no direito a constituir família. Uma nota curiosa é que foi precisamente a Igreja uma das instituições que mais veementemente se opôs a tais restrições. Assim, no início de 1939, a *Anglo-Portuguese Telephone*, empresa que operava as comunicações telefónicas em Portugal, adotou como regra empresarial que as suas telefonistas não fossem casadas. Depois de uma forte pressão da Igreja Católica, e com uma intervenção do Governo, a regra foi abolida em 1940⁴⁸⁰.

No entanto, durante muitos anos, o próprio Estado manteve disposições semelhantes. Na carreira dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tal como resultava da sua Lei orgânica, publicada em 1938, só eram admitidas mulheres solteiras ou viúvas, sem filhos⁴⁸¹.

Também as professoras sofreram limitações à escolha do seu futuro cônjuge, dispondo o Decreto-Lei n.º 27279, no seu artigo 9.º, que o casamento das professoras do ensino primário estava sujeito a autorização do Ministro da Educação Nacional, a qual só poderia ser concedida se o pretendente

⁴⁷⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 30135, de 14 de dezembro de 1939.

⁴⁷⁹ Anne Cova e António Costa Pinto notam que, embora não sendo exclusiva dos fascismos, a ideologia de regresso da mulher ao lar, assente na ideia de complementaridade dos sexos, encontrou na Igreja Católica algumas das suas «premissas fundamentais». Os autores destacam especialmente as encíclicas *Rerum Novarum* (1891), *Quadragesimo anno* (1931) e *Casti Connubi* (1930) – cf. COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope*, pp. 72-73 e 90.

⁴⁸⁰ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 260-262.

⁴⁸¹ As que viessem a ser admitidas nestas circunstâncias, deixando de apresentar tais qualidades em momento posterior perderiam o lugar – cf. artigo 8.º § 1.º do Decreto-Lei n.º 29319, de 30 de dezembro de 1938. Recorde-se que, nos termos do artigo 7.º § 2.º, só os cidadãos portugueses originários do sexo masculino poderiam concorrer para admissão no quadro diplomático e consular. Também eles viram também o seu direito ao casamento limitado pelo artigo 14.º do mesmo diploma, estando dependentes de autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a qual só poderia ser concedida para casamento com mulher portuguesa originária e que nunca tivesse perdido essa nacionalidade. Estas disposições normativas viriam a ser reiteradas nos artigos 142.º e 143.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Decreto n.º 29970, publicado no Diário do Governo n.º 240/1939, Série I de 1939-10-13, pp. 1079-1099).

apresentasse «bom comportamento moral e civil» e se «[tivesse] vencimentos ou rendimentos, documentalmente comprovados, em harmonia com os vencimentos da professora».

A partir de 1942, as enfermeiras hospitalares também não podiam ser casadas ou ter filhos⁴⁸², tendo havido uma forte resistência nos anos que se seguiram, com o apoio de uma parte da sociedade, onde se incluía a Igreja. Manuela Tavares, na sua obra *Feminismos: Percursos e Desafios*, dá conta de que foram presas, na sequência da contestação a esta norma, as enfermeiras Isaura Borges Coelho e Hortênsia Campos Lima, tendo aquela sido julgada em 1954 e condenada a dois anos de prisão⁴⁸³.

Em 1940, a assinatura da Concordata⁴⁸⁴ entre a Santa Sé e Portugal constituiu um marco significativo para a consolidação da construção ideológica da família como uma realidade monolítica, representando ainda um retrocesso face às Leis da Família promulgadas pela I República⁴⁸⁵ e reforçando a ideia da família portuguesa como família cristã e do cidadão português como cristão, não obstante a proclamação constitucional da natureza aconfessional do Estado português.

Na verdade, quanto ao ensino, a Concordata de 1940 estabeleceu, em linha com a posição que já vinha sendo assumida pelo Estado Novo⁴⁸⁶, que a religião e moral a transmitir nos estabelecimentos de ensino estaduais seria a religião e moral católicas, ministradas a todos os estudantes salvo indicação destes em contrário.

Por outro lado, no que se refere à família, o artigo XXII da Concordata de 1940 reintroduziu o reconhecimento de efeitos civis ao casamento católico, impondo aos párocos especiais deveres para uma correta articulação com os serviços de registo civil estaduais. No entanto, a disposição com maior impacto e relevância para a sociedade portuguesa foi o artigo XXIV da Concordata, segundo o qual

⁴⁸² Artigo 3.º § 4.º do Decreto-lei n.º 31913, de 12 de março de 1942. Este diploma veio remodelar os quadros das instituições de assistência em regime de comparticipação. Já desde 1938, uma disposição análoga (artigo 60.º) constava do Decreto n.º 28794, de 1 de julho de 1938, que reorganizou os quadros dos Hospitais Cívicos de Lisboa. A norma foi alterada apenas pelo Decreto-Lei n.º 44923 de 18 de março de 1963, embora com uma preferência pelas mulheres solteiras ou viúvas sem filhos.

⁴⁸³ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, 2010, n.p.

⁴⁸⁴ A Carta de Confirmação e Ratificação da Concordata de 1940 foi publicada no Diário do Governo n.º 158/1940, Série I de 1940-07-10, pp. 756-768.

⁴⁸⁵ Sinal deste retrocesso foi também a reintrodução do instituto do depósito judicial no Código de Processo Civil de 1939 – cf. artigo 1470.º do Decreto-Lei n.º 29637, de 5 de maio de 1939.

⁴⁸⁶ Assim, a base XIII da Lei n.º 1941 previa que em cada escola pública do ensino primário infantil e elementar houvesse, «por detrás e acima da cadeira do professor, um crucifixo, como símbolo da educação cristã determinada pela Constituição» e lia-se no artigo 1.º § 2 do Regulamento da Mocidade Portuguesa que «A M. P. cultivará nos seus filiados a educação cristã tradicional do País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, e em caso algum admitirá nas suas fileiras um indivíduo sem religião», o que ilustra bem o carácter totalitário do Estado Novo, considerando que a inscrição na Mocidade Portuguesa tinha carácter obrigatório.

aqueles que celebrassem casamento católico «[renunciavam] à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civil aos casamentos católicos», ficando reservado aos tribunais eclesiásticos o conhecimento das causas de nulidade do casamento católico, que assim recuperaram a competência jurisdicional nesta matéria.

Ora, considerando que a maioria das pessoas, em Portugal, após 1940, casava catolicamente⁴⁸⁷, o que esta norma significou, na prática, foi uma proibição de acesso da esmagadora maioria da população ao divórcio, com pesadas consequências, nomeadamente, para os filhos. Mantendo-se a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, verificou-se um aumento sempre crescente dos filhos ilegítimos ao longo das décadas seguintes, agravada pela impossibilidade de recurso ao divórcio⁴⁸⁸, uma vez que não poderiam vir a ser legitimados por um novo casamento, como sucedia no regime anterior. Na verdade, de um ponto de vista eminentemente social, mas também jurídico, a ilegitimidade constituía uma situação de grande desvantagem e vulnerabilidade para quem a vivenciava⁴⁸⁹.

Os papéis sociais que o Estado Novo reservou às mulheres e aos homens tiveram repercussão também nas normas que regularam o ensino e o mundo laboral. Por um lado, os estereótipos de género foram veiculados e perpetuados culturalmente através do sistema de educação. Por outro lado, esses estereótipos justificaram restrições do acesso das mulheres ao mercado de trabalho e ditaram as condições e limites da sua atuação laboral.

7.2.2. A educação na construção dos papéis sociais

O modelo de ensino vigente durante a I República foi alterado pelo Estado Novo, desde logo naquela que ficou conhecida como a reforma de António Carneiro Pacheco, mas cujos sinais se manifestaram ainda antes da sua nomeação como Ministro de Salazar.

Enquanto a I República via no ensino a forma de combate às trevas impostas pelo irracionalismo e pela

⁴⁸⁷ De acordo com dados do INE, na década de 1930, a média anual de casamentos católicos foi de 77,1% face ao total de casamentos, tendo essa cifra aumentado para 84,3% na década de 1940, 88% na década 1950 e 88,8% na década de 1960. A partir desse momento, a percentagem de casamentos católicos face ao total de casamentos celebrados em Portugal tem vindo a diminuir – cf. INE – *Estatísticas Demográficas – Nupcialidade – 2001: Destaque de 8 de agosto de 2002*. *Vd. também infra* nota 635.

⁴⁸⁸ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 264.

⁴⁸⁹ VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 135.

religião, pugnando (pelo menos de um ponto de vista ideológico) pelo fim do analfabetismo, o Estado Novo assumiu uma posição diferente, que se pode resumir na seguinte frase de Carneiro Pacheco: «Muito pior que a treva do analfabetismo num coração puro, é a instrução materialista e pagã»⁴⁹⁰.

Apesar de o Estado Novo ter dedicado vários diplomas legais à questão do ensino, o que se verificou não foi um investimento na área da educação, mas sim um retrocesso face ao (pouco) que havia sido alcançado pela I República.

Em 1927, sob considerandos como «a necessidade de, com maior eficiência, se aproveitarem serviços de funcionários [...]» e a «conveniência de se evitar nos liceus uma acumulação excessiva de alunos», o Ministério da Instrução Pública diminuiu o ensino obrigatório para quatro anos, correspondentes à categoria de «ensino primário elementar». Uma vez mais, afirmou-se o princípio da separação dos sexos nas escolas de ensino primário, ressalvando-se, contudo, que a aplicação de tal princípio seria gradual «[...] de modo a evitarem-se perturbações no ensino ou aumento de despesa»⁴⁹¹.

Apenas três anos volvidos, o ensino obrigatório seria novamente reduzido, desta vez para três anos e, em 1931, foram criados os postos de ensino, alegadamente como meio de combate ao analfabetismo. Contudo, estes não passaram, nas palavras de Maria Filomena Mónica, de um «sistema de ensino primário de segunda ordem», com o objetivo de «[...] ministrar uma educação barata em milhares de pequenos lugarejos disseminados pelo País»⁴⁹². A economia proporcionada prendia-se, entre outros, com o facto de não ser exigida habilitação académica a quem ensinava nos postos, detendo apenas a categoria de regente, e auferindo por isso remuneração inferior à dos professores das escolas⁴⁹³. Afigura-se pertinente, a este propósito, deixar uma breve nota: previa-se que o funcionamento dos postos de ensino pudesse ser diurno ou noturno mas, neste último caso, excluía-se a possibilidade de uma frequência mista, ou seja, de mulheres e homens, devendo nesse caso os postos destinar-se exclusivamente a homens ou a mulheres⁴⁹⁴. Esta regra demonstra não só a segregação de género, mas também a moral social vigente à época.

Em 1929, pelo Decreto 16730, foram aprovados os novos programas para o ensino primário elementar. Comparando-os com aqueles que vigoravam na I República era manifesta a perda de

⁴⁹⁰ *Apud* MÓNICA, Maria Filomena – «"Deve-se ensinar o povo a ler?": a questão do analfabetismo (1926-39)». *Análise Social* (1977), p. 328.

⁴⁹¹ *Vd.* Decreto n.º 13619, de 17 de maio de 1927, em especial, artigos 1.º e 3.º.

⁴⁹² MÓNICA, Maria Filomena – «"Deve-se ensinar o povo a ler?": a questão do analfabetismo (1926-39)». *Análise Social* (1977), pp. 345-346.

⁴⁹³ Decreto n.º 20604, de 9 de dezembro de 1931. Sobre a remuneração, veja-se, em especial, o artigo 3.º § 1.º deste diploma.

⁴⁹⁴ Artigo 2.º § 1.º do Decreto n.º 20604, de 9 de dezembro de 1931.

conteúdo científico dos *curricula*, que se agravou nos anos seguintes. No mesmo diploma é possível também entrever um aspeto que se viria a acentuar no período subsequente: a transformação da escola num instrumento de doutrinação ideológica do povo. Este aspeto emerge, de modo enfático, das Instruções que o legislador deixou ao professor nesse diploma quanto a duas disciplinas: a «moral e educação cívica» e a «economia doméstica». Interessa-nos de modo particular esta última⁴⁹⁵, por aí se encontrar patente a ideologia do Estado Novo em relação aos papéis a desempenhar por homens e mulheres.

A disciplina de economia doméstica apresentava um destinatário bem identificado: a dona de casa. Ser “senhora da casa” ou “dona de casa” era o destino da mulher, dedicada ao lar e aos filhos e, em classes sociais superiores, no máximo, a uma maternidade social, que se traduzia na participação em obras de assistência social e de beneficência⁴⁹⁶. Assim, a disciplina de economia doméstica destinava-se a:

«ministrar às meninas os conhecimentos indispensáveis para que possam auxiliar as suas mães nos trabalhos caseiros ou substituí-las na sua ausência, abrindo-lhes o caminho de se tornarem excelentes donas de casa que saibam cozinhar, fazer barrela, olhar pelo asseio da casa, talhar, coser e consertar as peças de vestuário da família e que não desconheçam o valor da higiene».

O destino da mulher é, pois, o espaço privado da casa, ao serviço da família – leia-se, dos homens da família. Torna-se também evidente a sua atividade primordial: o cuidado, da casa e dos seus. Neste texto, emerge também claramente o modelo de família e o modelo de casa que o Estado Novo, ideologicamente, impunha. Vejamos os seguintes excertos:

«Se o asseio é a elegância do pobre, a ordem é o método caseiro, a economia é o complemento do asseio e da ordem, a actividade, com o espírito de organização e iniciativa, consegue o máximo proveito com o mínimo esforço [...] As meninas devem saber como se fazem as arrumações [...] Os móveis de quarto devem ser poucos, devem reduzir-se ao necessário. A sala de jantar deve ser hospitaleira e alegre, porque é nela que, à hora da refeição, se reúnem todos os membros da família que durante o dia andam mais ou menos dispersos. Na sala de jantar deve haver uma perfeita ordem e asseio. Umas flores completarão o

⁴⁹⁵ Relativamente à «moral e educação cívica», limitamo-nos a transcrever o último parágrafo da respetiva instrução: «Se a moral é a ciência que dirige o homem na prática do dever, a educação cívica é a parte da moral que prepara o cidadão para bom cumprir os seus deveres para com a Pátria. Compreende-se portanto a importância primacial do ensino da Moral na escola primária. Assim, embora o programa deste ensino seja estabelecido de uma forma sucinta, deve o professor não limitar o estudo da Moral às horas reservadas para esse fim, mas principalmente aproveitar todos os ensejos (lições de leitura, história, ciências) para dar exemplos e conselhos aos alunos sobre a prática do bem e sobre o cumprimento do dever. A Educação Moral acompanhará assim todo o ensino primário para realizar de um modo efectivo a sua missão».

⁴⁹⁶ Cf. SILVA, Susana Serpa – «Sonhos e ideais de vida». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, em especial, p. 395.

encanto [...] Esta sala não precisa de luxo, mas sim de harmonia de formas. Uns quadros dispersos pelas paredes alegrarão o conjunto [...] A cozinha deve ter muito ar e muita luz. O asseio deve ser irrepreensível, porque é lá que se preparam os alimentos. Às meninas convém saber os cuidados a ter com todo o material de cozinha, com a sua disposição e conservação, porque é nesta dependência que a dona de casa passa uma grande parte do seu tempo [...] À hora fixada deve estar pronta a refeição, durante a qual haverá sempre bom humor [...] Toda a dona de casa deve saber fazer um caldo ou uma sopa, que é o melhor dos aperitivos [...] Respeitar os frutos do trabalho é respeitar o próprio trabalho. Por isso, numa casa bem dirigida, a dona de casa e as filhas não deixam perder-se nada. Convém, portanto que se saibam utilizar dos restos das carnes e dos legumes, dos restos do pão, etc. O pão nunca se deve estragar; custou muitas canseiras ao lavrador e muitos trabalhos aos nossos pais. E quantos o não têm! [...] Uma casa faz sempre muita despesa e o chefe de família ganha muitas vezes com muitas fadigas o pão de cada dia; portanto, a dona de casa só deve comprar o que fôr rigorosamente útil e em razoáveis condições de preços; por isso, procura conhecer o valor das cousas para estar ao facto da sua qualidade e do seu verdadeiro preço, a fim de que saiba comprar para defender a bolsa da família [...]» [sublinhado nosso]

Nestes excertos estão presentes vários traços que são dignos de nota. Em primeiro lugar, note-se que o destinatário do texto são as mulheres-meninas da família camponesa pobre. Esta família, sendo pobre, não deve aspirar à riqueza: os seus móveis devem ser modestos, as suas decorações austeras. É clara a ordem familiar: o chefe de família trabalha e sofre fadigas. Ao seu trabalho (leia-se, a ele) é devido respeito. Já a mulher (e as suas filhas) não trabalham: cuidam. Providenciam pela ordem e asseio da casa, pelas compras, pela cozinha, pelas poupanças da família, servindo, a tempo e horas (e de bom humor!) a autoridade: o chefe de família.

Este foi o modelo sempre perpetuado pelo Estado Novo, acentuando-se mais tarde outros aspetos. Em 1935, a Lei n.º 1916 instituiu cursos de higiene geral e puericultura, esta última especialmente destinada às «alunas, nos liceus femininos ou mixtos e demais escolas secundárias onde houver turmas exclusivamente femininas», a ser lecionados também por mulheres, neste caso, «professoras médicas ou, na sua falta, [médicas escolares]»⁴⁹⁷.

Em 1936, já com Carneiro Pacheco como Ministro de Salazar⁴⁹⁸, consolidou-se o processo iniciado em

⁴⁹⁷ Lei n.º 1916, de 25 de maio de 1935 que viria a ser regulamentada, no que toca aos cursos femininos das escolas do ensino técnico profissional de Lisboa e Porto, nesse mesmo ano, pelo Decreto n.º 26008 de 2 de novembro de 1935.

⁴⁹⁸ António Carneiro Pacheco, que seguia, nas palavras de Vitor Neto, uma «linha política monárquica e católica social, nacionalista, antidemocrática e apartidária», que «apoiou o Sidonismo» e que era «seguidor e admirador confesso» de Salazar, foi nomeado Ministro da Instrução Pública em janeiro de 1936, sendo substituído por Mário de Figueiredo em agosto de 1940 – cf. NETO, Vitor – «Carneiro Pacheco, o Estado Corporativo e a União Nacional». In CONDE, Manuel Sílvio Alves; SILVA, Susana Serpa (coord.) – *História, Pensamento e Cultura: Estudos em Homenagem a Carlos Cordeiro*, 2016, pp. 137-139.

1927, cujo primeiro ato foi a Lei n.º 1941, de 11 de abril de 1936, que remodelou o Ministério da Instrução Pública, a começar pelo nome, passando aquele a denominar-se Ministério da Educação Nacional. Esta alteração não foi meramente formal, mas teve um significado profundo, surgindo num momento em que o Estado Novo já se havia estabelecido solidamente, exercendo o seu poder de um modo totalitarista e autoritário e coartando qualquer oposição, nomeadamente, através da censura. Deste modo, o regime colocou um ponto final num dos grandes debates que dominava a questão do ensino em Portugal: o debate «instrução» *versus* «educação», a significar, como bem salienta Maria Filomena Mónica, a diferença entre a escola como lugar do «treino do intelecto» ou a escola como lugar de «formação do carácter»⁴⁹⁹. O Estado Novo, como resulta desde logo do já exposto, alinhou desde sempre com os partidários da «educação».

Os traços desta opção manifestaram-se na Lei n.º 1941, onde se afirmou, por exemplo, que «na selecção do professorado de qualquer grau de ensino ter-se-ão em conta, sem prejuízo da necessária preparação científica, as exigências da sua essencial cooperação na função educativa e na formação do espírito nacional» (Base V) e que «serão revistos os quadros das disciplinas e respectivos programas [...] suprimindo tudo o que seja inútil ou pedagogicamente dispensável» (Base IX).

Consequentemente, o Decreto-lei n.º 27279, de 24 de novembro de 1936, que reformou o ensino primário, veio reduzir de modo significativo os *curricula*⁵⁰⁰, atribuindo às recém-criadas Mocidade Portuguesa e Obra das Mães pela Educação Nacional⁵⁰¹ uma especial cooperação para a prossecução das finalidades da nova escola⁵⁰².

⁴⁹⁹ MÓNICA, Maria Filomena – «"Deve-se ensinar o povo a ler?": a questão do analfabetismo (1926-39)». *Análise Social* (1977), p. 342. A autora, num ponto prévio do mesmo artigo, explora também o outro grande debate que se travou nesta época, e que não exploraremos, centrado na questão da escola única.

⁵⁰⁰ As disciplinas do ensino primário ficaram assim limitadas à língua portuguesa (leitura, redação e feitos pátrios), aritmética e sistema métrico, moral, educação física e canto coral.

⁵⁰¹ A OMEN foi criada pelo Decreto n.º 26893, de 15 de agosto de 1936. Anne Cova e António Costa Pinto notam que tanto a OMEN como a MPF, apesar de serem organizações do regime, eram muito pouco politizadas. A OMEN era constituída e liderada por um grupo de mulheres católicas devotas da Igreja e do regime salazarista, que pertenciam à elite lisboeta e que nunca conseguiram estabelecer uma rede assistencial de grande abrangência. De modo semelhante, também a MPF nunca abrangeu toda a juventude feminina, fosse porque apenas era obrigatória a inscrição para aquelas que frequentavam o ensino escolar até aos 14 anos, fosse porque se centrava fundamentalmente na juventude feminina liceal, que era em número reduzido. Na opinião dos autores, este facto sustenta a hipótese de que, na verdade, esta organização «visava sobretudo o controlo das jovens das classes médias urbanas, mais sensíveis a movimentos de dissidência da moral oficial» – *vd.* COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), pp. 82-84.

⁵⁰² A Mocidade Portuguesa foi instituída pelo decreto-lei n.º 26611, de 19 de maio de 1936, e o seu regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 27301, de 4 de dezembro de 1936. A OMEN foi criada pelo Decreto n.º 26893, de 15 de agosto de 1936. Recorde-se que a inscrição na Mocidade Portuguesa e na MPF era obrigatória.

Deste modo, a promoção das noções de higiene, puericultura e economia doméstica ficou a cargo da OMEN, em colaboração com a Defesa da Família, e da MPF, cujo regulamento foi aprovado em 1937⁵⁰³, e onde se encontrava, logo no primeiro artigo, a missão da organização: «[...] estimular nas jovens portuguesas a formação do carácter, o desenvolvimento da capacidade física, a cultura do espírito e a devoção do serviço social, no amor de Deus, da Pátria e da Família».

Por educação moral entendia-se a educação cristã e perpassava em todo o regulamento a existência de uma certa compreensão sobre a natureza da mulher, patente em excertos como «[...] para que em cada filiada se define e fixe a consciência do dever e da responsabilidade da mulher portuguesa na continuidade histórica da Nação». O artigo 4.º § único excluía a prática de «desportos prejudiciais à missão natural da mulher e tudo o que possa ofender a delicadeza do pudor feminino». O artigo 5.º densificava o conceito de educação social, que visava cultivar nas filiadas «o gosto da vida doméstica e o de servir o bem comum, ainda que com sacrifício, e as várias formas do espírito social próprias do sexo, orientando para o cabal desempenho da missão da mulher na família, no meio a que pertence e na vida do Estado».

O Decreto-Lei n.º 27279, de 24 de novembro de 1936, veio ainda introduzir duas outras mudanças significativas na nova política escolar: a consagração dos postos escolares como «a escola aconchegada da terra pequenina, onde outra maior se tornaria desproporcionada, ao mesmo tempo que, pelo desperdício, inimiga da restante terra portuguesa»⁵⁰⁴ e a adoção do modelo do livro único, a abranger as matérias de todas as disciplinas⁵⁰⁵. De resto, não constituindo uma novidade, reitera-se no artigo 5.º do diploma a exigência de separação dos sexos no ensino primário elementar, que veio a ser reafirmada cerca de um ano mais tarde, através do Decreto-Lei n.º 28081⁵⁰⁶:

⁵⁰³ *Vd.* Decreto n.º 28262, de 8 de dezembro de 1937. Nos termos do artigo 1.º do Regulamento, a MPF estava a cargo precisamente da OMEN.

⁵⁰⁴ *Cf.* artigo 3.º do Decreto-lei n.º 27279, de 24 de novembro de 1936. É, na verdade, com este Decreto-lei que os postos se consolidam como «sistema de ensino primário de segunda ordem». Note-se que o anterior Decreto n.º 20604 afirmava «*Postos* não são *escolas*», sendo assim evidente que, volvidos cinco anos daquela primeira legislação, já não havia pudor em afirmar o carácter secundário e até dispensável da educação escolar para o povo português.

⁵⁰⁵ Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 27279, de 24 de novembro de 1936.

⁵⁰⁶ A falta de recursos materiais conduziu, contudo, às habituais exceções em muitos locais, pelo que a norma manteve a sua aplicação limitada às áreas mais urbanizadas. Ao longo de décadas, o investimento público em educação em Portugal manteve-se em níveis muito baixos, o que explica os elevados e persistentes níveis de analfabetismo, tanto entre os homens como entre as mulheres às vésperas da Revolução de Abril: em 1970, 25,7% da população portuguesa era analfabeta e, entre as mulheres, a percentagem era de 31%. De acordo com últimos Censos (2011), 3,5% dos homens portugueses e 6,8% das mulheres portuguesas não sabiam ler nem escrever – *cf.* PORDATA – *Base de Dados Portugal Contemporâneo* [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+analfabetismo+segundo+os+Censos+total+e+por+sexo-2517-198286>; PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 306.

«põe-se termo, dêste modo, ao duplo êrro de se colocarem no mesmo plano, para aquisição de conhecimentos, alunos com dispares curvas de crescimento e diferentes características psicológicas e de se perturbar a diferenciação da personalidade, segundo o sexo, pela recíproca influência durante as horas escolares».

Esta legislação ocultava, contudo, um outro objetivo. Como vimos⁵⁰⁷, já desde a República, o sistema de ensino previa a existência de uma oferta pública gratuita de ensino infantil, a ser ministrado exclusivamente por mulheres professoras. Ora, este diploma veio facultar, no seu artigo 2.º, a possibilidade de conversão das professoras das escolas do ensino infantil em professoras do ensino primário elementar e a conversão de escolas do ensino infantil em escolas do ensino elementar. Paulo Drumond Braga aponta esta norma como a causa, na prática, da extinção do ensino infantil, que Carneiro Pacheco viria a admitir mais tarde ter sido o objetivo desta legislação⁵⁰⁸.

O fundamento desta opção política radicava na conceção ideológica de que era competência das famílias – *rectius*, das mães – a educação pré-escolar das crianças. Ou seja, o Estado encarregava as mulheres do cuidado das crianças pequenas, escusando-se a dar-lhes qualquer apoio. Como afirma Karin Wall:

«[O Estado Novo não] precisa de criar instituições de apoio à família, porque remete para a mulher a obrigação de cuidar de todos os dependentes, crianças e idosos, e também para as misericórdias e outras instituições religiosas, mais próximas das comunidades locais, que gerem lares e esmolas para os necessitados “sem família”. Quanto às crianças pequenas, estão, obrigatoriamente, a ser cuidadas em casa pela mãe [...]»⁵⁰⁹

Com esta opção, Portugal afastou-se definitivamente das opções que permitiram, noutras geografias, às mulheres, conciliar de forma eficaz a educação, o trabalho e a maternidade⁵¹⁰. Para o Estado Novo, e apesar de todas as tarefas que atribuía à mulher portuguesa, ela era alguém que não trabalhava. Remetida à esfera doméstica, deveria ser a alegria da casa, a harmonia do lar, a pacificadora da família e, sobretudo, a escrava fiel do seu marido.

⁵⁰⁷ Cf. *supra*, p. 122.

⁵⁰⁸ BRAGA, Paulo Drumond – «O Estado Novo e a Educação Pré-Escolar. Os debates parlamentares de 1938». *Cadernos de Investigação Aplicada* (2010), p. 17.

⁵⁰⁹ WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In ALMEIDA, Ana Nunes de (coord.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, pp. 342-343.

⁵¹⁰ *Vd.* BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, pp. 55-56.

7.2.3. As contradições do mundo do trabalho

Contudo, a visão ideológica de Salazar, e que perpassa na já citada entrevista de António Ferro⁵¹¹, está longe de constituir um retrato do país. As mulheres, como sempre, trabalhavam. Dentro, mas também fora de casa, mesmo quando o trabalho remunerado feminino foi tratado em Portugal – à semelhança do que aconteceu noutros países europeus – como um problema social e político a ser solucionado. Nunca será demais recordar que as mulheres se mantiveram no mercado de trabalho *apesar* da legislação existente, e não por causa dela.

A Constituição de 1933, no n.º 7 do artigo 8.º, reconheceu a liberdade de escolha de profissão ou trabalho como um direito dos cidadãos portugueses, ressalvando, contudo, a possibilidade de estabelecer restrições legais, com fundamento no «bem comum» e na «utilidade pública». Na realidade, o Estado Novo não se coibiu de estipular inúmeros obstáculos a esta liberdade para as mulheres.

Desde logo, havia carreiras às quais as mulheres não podiam aceder, como a magistratura ou a diplomacia, por serem alegadamente contrárias à sua natureza⁵¹². A estas limitações juntavam-se outras que decorriam da ideia de que o exercício de algumas profissões implicava uma renúncia à vida conjugal e/ou à maternidade, e vice-versa.

Algumas profissões eram percebidas como uma extensão social das atividades tipicamente femininas⁵¹³ e, como tal, eram profissões às quais as mulheres podiam, com alguma tranquilidade, aspirar, dependendo do seu contexto social e económico. Era o caso das médicas, das enfermeiras, parteiras, ou das assistentes sociais⁵¹⁴ mas também das aias, das professoras de ensino infantil e primário e das telefonistas.

⁵¹¹ Cf. *supra*, p. 126.

⁵¹² Na verdade, as carreiras que simbolizam o poder público foram as últimas às quais as mulheres tiveram acesso - *vd. infra*, p 176.

⁵¹³ Sobre a dimensão de género das profissões médico-sociais e do trabalho social, *vd.* BRANCO, Francisco – «Itinerário das profissões sociais em Portugal, 1910-1961». *Análise Social* (2014), p. 59: «As figuras típicas desta profissionalidade emergente conjugam-se no feminino, construindo uma estereotipia das profissões médico-sociais e do trabalho social como profissões de mulheres [...]. A orientação imprimida pelo legislador e doutrinadores é claramente cunhada pelo "maternalismo"». *Vd.* também ABOIM, Sofia – «Vidas conjugais: do institucionalismo ao elogio da relação». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 96.

⁵¹⁴ Aliás, o diploma que criou os institutos de serviço social assumia como suas exclusivas destinatárias as mulheres, destinando-se estes a «[habilitar] raparigas, até da melhor condição, para exercerem junto de fábricas, organizações profissionais, instituições de assistência e de educação colectiva e de obras similares uma acção persistente e metódica de múltiplos objectivos – higiénicos, morais e intelectuais –, em contacto directo com famílias de todas as condições» - *cf.* preâmbulo do Decreto-lei n.º 30135, de 14 de dezembro de 1939.

As mulheres que trabalhavam no campo eram em grande medida ocultadas pelas estatísticas, que ao longo das primeiras décadas do século comportavam categorias como «pessoas de família sem ocupação lucrativa», «membros de família auxiliando o respetivo chefe» e «domésticas». Nas zonas rurais, em que muitas vezes era difícil separar a vida doméstica do trabalho no campo, era comum que apenas o trabalho dos homens fosse contabilizado como trabalho produtivo⁵¹⁵. Ainda assim, Portugal sempre esteve no grupo dos países com elevada taxa de mulheres no mercado de trabalho, sendo frequentemente apontadas como causas a emigração e, num período mais tardio, a guerra⁵¹⁶.

Do ponto de vista da legislação, o Estado Novo, tal como a I República, continuou a regulamentar autonomamente o trabalho dos menores e das mulheres. O preâmbulo do Decreto n.º 14498, de 1927, fez referência à legislação monárquica e republicana sobre o tema, apontando as suas insuficiências e, sobretudo, a sua ineficácia (no entanto, o Estado Novo não conseguiria melhores resultados). No mesmo texto, associou-se o recrutamento de mão-de-obra infantil e feminina, mais barata, a um enviesamento da concorrência, tanto mais que «[a]s mulheres, dotadas de uma grande habilidade manual, igualam-se, na produção, aos homens, muitas vezes excedem-nos, e com um salário inferior, metade ou pouco mais de metade do dos homens».

Apontaram-se como problemas associados ao trabalho das mulheres e dos menores (i) a não frequência da escola pelas crianças, muitas vezes consequência da exploração familiar, (ii) o facto de a mulher necessitar do trabalho para a sua subsistência ou como um complemento para a família, (iii) a degenerescência física e psíquica dos menores que trabalham, (iv) que se repercute na diminuição de estatura e robustez já identificada no recrutamento militar, (v) a diminuição da fecundidade da mulher e (vi) a sua maior propensão à doença do que os homens.

Confirma-se assim, uma vez mais, que o discurso que introduz normas discriminatórias da mulher é um discurso que pretende legitimar-se pelo objetivo de proteção da mulher. Porém, o Decreto n.º 14498 apresentou um conjunto de expressões vagas e ambíguas, que, aliadas aos interesses

⁵¹⁵ Recorde-se que, em 1960, as estatísticas oficiais distinguiam a população “com profissão” – na qual as mulheres representavam 18,2% do total – da população “com ocupação” – categoria preenchida por 97,6% de mulheres - *vd.* PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 296-297 e p. 303.

⁵¹⁶ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 299-300; VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 146; ABOIM, Sofia – «Vidas conjugais: do institucionalismo ao elogio da relação». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 94; COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 76.

económicos e à ausência de fiscalização, acabaram por dificultar a realização da proclamada intenção legislativa de proteger as mulheres e os menores. Determinou-se, por exemplo, que «os menores, as mulheres, as grávidas e as mães que amamentam os filhos só devem empregar-se em trabalhos exigindo um esforço moderado na forma e na duração, e que não comprometam o seu desenvolvimento físico e intelectual, nem a sua moralidade» [sublinhado nosso]⁵¹⁷. Manteve-se a licença obrigatória pós-parto nas primeiras quatro semanas após o nascimento e facultou-se a suspensão do trabalho, antes do parto, por indicação médica⁵¹⁸. Previu-se ainda a criação de maternidades nos estabelecimentos em que trabalhassem mais de quatrocentas mulheres, mantendo-se a obrigação, já instituída no tempo da Monarquia, da existência de uma creche onde houvesse mais de cinquenta mulheres trabalhadoras⁵¹⁹. Proibiu-se o trabalho noturno de mulheres⁵²⁰ e menores (mas abriam-se exceções que, na prática, viriam a constituir a regra em muitas fábricas e indústrias) e reservou-se o trabalho subterrâneo aos homens.

O Decreto n.º 14535, da Direção Geral de Saúde, também publicado em 1927, demonstrou particular preocupação com a saúde dos menores e das mulheres e, quanto a estas, em especial, das grávidas e puérperas, prevendo a sua vigilância e acompanhamento, bem como a adequação do trabalho à sua situação. Assim, a lei dispôs que a mulher grávida e que amamentasse deveria trabalhar habitualmente sentada e proibiu os trabalhos que fossem suscetíveis de prejudicar a gestação pela força ou perigosidade que implicassem. Por outro lado, estabeleceu-se o direito da mulher-mãe-trabalhadora a gozar de dois períodos de meia hora (um de manhã e outro à tarde) para amamentação do filho, sem perda de remuneração, e proibiu-se o trabalho noturno das mulheres nesta fase da vida⁵²¹. Por fim, foi anexa ao diploma uma tabela com a relação dos trabalhos proibidos às mulheres e aos menores⁵²².

⁵¹⁷ Artigo 3.º do Decreto n.º 14498. Não deixa de ser curiosa a invocação autónoma de “mulheres”, “grávidas” e “mães que amamentam”, como se estas duas últimas não fossem também mulheres. Evidentemente, o legislador pretendia notar que estas duas últimas categorias reclamariam um particular juízo do empregador quanto ao trabalho que lhes era exigido, atenta a sua circunstância,

⁵¹⁸ Note-se que este diploma instituiu a obrigação de os estabelecimentos industriais que empregassem mulheres e menores terem um médico privativo – artigos 12.º a 14.º do Decreto n.º 14498.

⁵¹⁹ Artigo 18.º do Decreto n.º 14498.

⁵²⁰ A proibição do trabalho noturno das mulheres foi reiterada ao longo do século XX, frequentemente, como consequência da adesão de Portugal a Convenções Internacionais. Veja-se, a título de exemplo, o Decreto n.º 20988, de 8 de março de 1932, que aprovou a Convenção de Washington, da OIT, sobre o trabalho noturno das mulheres na indústria, de 1919, o Decreto-lei n.º 44862, de 23 de janeiro de 1963, que aprovou a Convenção da OIT n.º 89, respeitante ao trabalho noturno das mulheres na indústria, revista em 1948.

⁵²¹ Cf. artigos 11.º, 12.º, 14.º e 15.º do Decreto n.º 14535.

⁵²² Esta tabela foi mantida e atualizada por sucessivos despachos ministeriais, que só vieram a ser revogados já na década 1970, pela Portaria n.º 186/73, de 13 de março, na qual já se reconhecia que «[...] embora com o objetivo de assegurar a proteção da integridade física e moral das trabalhadoras, as

Em 1933, foi aprovado aquele que viria a ser um dos instrumentos legislativos mais caracterizadores do período inicial de afirmação ideológica do Estado Novo: o Estatuto do Trabalho Nacional⁵²³. Reafirmaram-se e desenvolveram-se os princípios de organização económica e social já inscritos na Constituição de 1933, salientando-se a unidade da Nação, a defesa da propriedade e da iniciativa privada, o carácter supletivo e essencialmente regulador da intervenção estadual e a natureza corporativa do Estado, submetida a um princípio hierárquico. Assim, afirmou-se no artigo 8.º do Estatuto que «[a] hierarquia das funções e dos interesses sociais é condição essencial da organização da economia nacional». Nesta sequência, proibiu-se a greve, prevendo-se penalidades para quem a viesse a realizar⁵²⁴.

O capítulo III apresentava uma breve secção com a epígrafe «Do trabalho das mulheres e dos menores», que se limitou a dispor, num único artigo: «O trabalho das mulheres e dos menores, fora do domicílio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social»⁵²⁵.

Em primeiro lugar, note-se que o legislador distinguiu o trabalho fora do domicílio do trabalho dentro do domicílio. Isto não significa que o trabalho dentro do domicílio correspondesse ao trabalho não remunerado, pois este nem sequer era considerado trabalho. Referia-se, outrossim, ao trabalho à peça que muitas mulheres executavam na sua própria casa, sendo uma atividade comum, por exemplo, entre as costureiras. O legislador escudou-se assim no princípio de não interferência estadual no santuário doméstico – o domicílio – para refrear uma intervenção legislativa, o que conduziu a que estas mulheres se encontrassem numa situação ainda mais precária do que aquelas que trabalhavam fora de casa.

O legislador invocou ainda um conjunto de critérios que justificavam a especial regulação do trabalho destes sujeitos. O discurso social, alinhado com o discurso jurídico, propenderia para considerar todos estes critérios como tópicos úteis na defesa daqueles que se consideravam mais vulneráveis. Na realidade, o Estado encontrava-se numa constante tensão entre a ideologia de regresso da mulher ao

medidas de limitação do exercício de determinadas actividades se traduziam, de facto, em restrições injustificadas às suas possibilidades de emprego e em obstáculos à elevação dos seus níveis de remuneração». Para a elaboração desta nova legislação contribuiu decisivamente o Grupo de Trabalho para a Definição de uma Política Nacional Global acerca da Mulher, que mais tarde se viria a transformar na *Comissão para a Política Social Relativa à Mulher*, precursora da Comissão da Condição Feminina – *vd. infra*, p. 193.

⁵²³ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 23048, de 23 setembro de 1933.

⁵²⁴ Artigo 9.º, n.º 2.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

⁵²⁵ Artigo 31.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

lar, que permitiria uma diminuição do desemprego masculino, e as forças económicas, que encontravam no recurso à mão de obra feminina e infantil um meio de se tornarem mais competitivas. Assim, em 24 de agosto de 1934, foi publicado o Decreto-lei n.º 24402, que promulgou o horário de trabalho nos estabelecimentos comerciais e industriais. Manteve-se o horário de oito horas diárias e eliminaram-se as circunstâncias de aumento ou diminuição desse limite. Porém, reduziu-se para metade o valor a pagar pelas horas de trabalho extraordinário. Atente-se nas considerações que este diploma teceu acerca do trabalho das mulheres e dos menores:

«Quanto ao trabalho de mulheres e menores, tornava-se na verdade muito urgente adoptar algumas providências nesta matéria. Havendo homens desempregados, não é de permitir em muitas indústrias o recurso abusivo à mão de obra mais barata fornecida pelas mulheres e pelos menores. Além disso, as consequências de ordem biológica e moral que daqui resultam são verdadeiramente deploráveis. Inútil pretender dignificar a família operária e elevar o seu nível moral, se as mulheres casadas tiverem de abandonar os lares para fazer turnos nocturnos nas fábricas e se os menores de ambos os sexos se sujeitarem desde verdes anos à vida áspera das oficinas e aos perigos que daí resultam, sem algumas medidas que os protejam» [sublinhado nosso]

A formulação pouco assertiva deste parágrafo denota a hesitação muitas vezes manifestada pelo regime na promoção e fiscalização das suas próprias regras a respeito trabalho das mulheres e dos menores. De facto, previam-se limites especiais de horário de trabalho para as mulheres e para os menores, bem como, em geral, para os horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, dos escritórios e do comércio, mas simultaneamente dispunha-se sobre as condições de exceção a esses mesmos limites⁵²⁶.

Como refere Irene Pimentel, o diploma nunca granjeou ampla implementação, sendo frequentes as violações às normas legais, bem como as exceções autorizadas pelo Governo, através do Instituto Nacional do Trabalho e da Previdência⁵²⁷, o que fez com que esta legislação se convertesse não num instrumento de promoção das condições de vida das mulheres, mas sim numa fonte de ainda maior precariedade, uma vez que se algum efeito teve foi a atribuição às mulheres de tarefas cada vez mais indiferenciadas e, conseqüentemente, mais mal pagas⁵²⁸.

⁵²⁶ Artigo 7.º e artigo 9.º do Decreto-lei n.º 24402.

⁵²⁷ Criado em 1933, pelo Decreto-lei n.º 23053, de 23 de setembro, o I. N. T. P. tinha por finalidade «assegurar a execução das leis de proteção ao trabalho e demais de carácter social» (cf. artigo 2.º).

⁵²⁸ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 221-222.

Apesar do reconhecimento de que as mulheres prestavam um trabalho igual (e, até, por vezes, de qualidade superior) ao dos homens, não se colocava em causa nesta época a existência de salários diferenciados. O princípio retórico que imperava era o do salário familiar, embora entre as classes baixas da sociedade os salários não fossem suficientes para prover ao sustento de uma família e, muito menos, de uma família numerosa.

Na verdade, o princípio do salário familiar chegou a constituir-se outrossim como um pretexto para diminuir os salários daqueles que não tinham encargos familiares, como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26115⁵²⁹, de 23 de novembro de 1935, que reformou os vencimentos da função pública, assumindo como um objetivo frustrado a constituição de um salário familiar, formulado da seguinte forma:

«A situação de solteiro ou de casado, de casado sem filhos ou com filhos mais ou menos numerosos deve ser tida em conta pelo Estado pelo mesmo motivo por que êle se obriga a ir encaminhando a economia privada no sentido de beneficiar não só as famílias constituídas mas aquelas para quem a prole represente encargo anormal».

E, após a explicação sobre falta de condições para implementar aquele princípio, lê-se:

«Nestas condições, optou-se por deixar apenas estabelecido o princípio geral de que podem ser demenuidos, em percentagem a determinar, os vencimentos dos funcionários solteiros sem encargos de família, constituindo-se com essa dedução um fundo destinado a auxiliar o sustento e educação dos filhos das famílias numerosas»

Em suma, também aqui, a retórica oficial e ideológica adia para um futuro a construir a realização dos valores que propugnava, ao mesmo tempo que utilizava esses mesmos valores para legitimar políticas que, longe de constituírem uma melhoria na vida da população, acabavam por conduzir ao efeito contrário.

7.2.4. O abono de família: reflexo da ideologia social e espelho de uma evolução

Alguns anos mais tarde, o Decreto-lei n.º 32192, de 13 de agosto de 1942 institui o abono de família, numa tentativa de concretização da ideia do salário familiar. A evolução deste instituto reflete, de algum modo, a evolução das mentalidades e, por isso, afigura-se pertinente uma análise mais detida.

No prómio daquele Decreto-lei, o legislador assumiu expressamente que o abono de família, em

⁵²⁹ O excerto citado reporta-se à secção XII do preâmbulo.

Portugal, não pretendia ser nem um subsídio familiar nem um instrumento de política de legislativa, mas sim «parte integrante do justo salário, a que todos os trabalhadores têm direito», ou seja, «meio por excelência da realização do princípio do salário familiar», recordando que «no sistema corporativo, o trabalhador deixou de ser considerado como indivíduo isolado, para passar a sê-lo como parte integrante da família», e conseqüentemente «o Estado corporativo propõe-se conseguir que a retribuição do trabalhador seja suficiente para garantir não apenas a conservação deste, mas, acima de tudo, a do núcleo familiar a que êle pertence».

Nesta lógica, o abono de família era gerido pelo Fundo Nacional do Abono de Família, e financiado pelas empresas, através de uma contribuição que tinha em conta o número de trabalhadores ao seu serviço ou o montante dos salários pagos, e que era posteriormente distribuído aos trabalhadores, de modo proporcional às necessidades familiares.

Sendo o abono de família considerado como parte do salário familiar, o direito a auferi-lo pertencia a quem reunisse os seguintes requisitos: ser chefe de família com pessoas a seu cargo, trabalhar por conta de outrem mediante remuneração, ter nacionalidade portuguesa, residir em território nacional e ter bom comportamento moral e profissional⁵³⁰. O conceito de «família» para atribuição e cálculo do abono contemplava, via de regra, os filhos legítimos ou perfilhados e (no caso de morte da pessoa a quem cabia o seu sustento) os netos do chefe de família ou do seu cônjuge que fossem menores de catorze anos e os ascendentes do chefe de família ou do seu cônjuge⁵³¹.

Com esta legislação, as mulheres encontravam-se numa situação bastante desprotegida. Desde logo, porque apenas eram abrangidas quando fossem solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens ou quando, sendo casadas, o seu marido se encontrasse «inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família». Acresce que, no caso de a mulher ser solteira, apenas eram considerados para efeitos de abono de família os seus ascendentes. Ou seja, a legislação deixava desprotegidas as mulheres que mais precisavam de

⁵³⁰ Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 32192. Note-se que, nos termos do artigo 1.º, o diploma abrangeu apenas os trabalhadores por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres e aqueles que estivessem ao serviço dos organismos corporativos e da coordenação económica, mas deixou de fora os trabalhadores ao domicílio e os que vivessem em economia familiar com o empregador. Karin Wall nota que o âmbito de aplicação deste diploma penaliza de modo especial as famílias monoparentais, pois as mães e pais viúvos e separados trabalhavam frequentemente em setores que não estavam abrangidos, como o dos serviços domésticos e agricultura – cf. WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In ALMEIDA, Ana Nunes de (coord.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, p. 345.

⁵³¹ Artigo 3.º. No entanto, a idade de catorze anos seria alargada para dezoito caso o descendente fosse estudante com aproveitamento e não havia limite de idade em caso de incapacidade permanente ou total para o trabalho.

proteção: as mães solteiras e aquelas que, sendo casadas, eram na prática abandonadas por maridos que não trabalhavam ou que, trabalhando, e recebendo eles o abono de família, nada contribuíam para o sustento da família⁵³². Excluía-se ainda todas as famílias que não eram constituídas com base no casamento, ou que se formavam a partir de casais separados⁵³³.

Em 1943, o abono de família foi alargado aos funcionários públicos e aos militares⁵³⁴ e, em 1944, o Decreto-lei n.º 33512, de 29 de janeiro, deu uma nova redação ao Decreto-lei n.º 32192. A expressão “chefe de família” desapareceu do rol de requisitos imediatos para se ser titular do direito ao abono de família, sendo substituída por «empregados ou assalariados de um ou de outro sexo», logo reaparecendo, um pouco à frente, para esclarecer que, caso ambos os cônjuges exercessem uma profissão remunerada, o direito ao abono não poderia ser cumulado e pertenceria exclusivamente ao chefe de família⁵³⁵.

Foi também eliminada a referência ao bom comportamento e o limite de idade de catorze anos foi aumentado para dezoito ou vinte e um anos em relação aos estudantes que prosseguissem estudos secundários ou superiores⁵³⁶. Introduziu-se, contudo, uma discriminação dos homens, no artigo 2.º § 3.º, ao impor como requisitos para considerar os ascendentes a cargo do empregado ou assalariado que aqueles não tivessem rendimentos próprios para prover à sua subsistência e, no caso de serem homens, sofressem incapacidade permanente e total para o trabalho.

A Portaria n.º 17963, de 23 de setembro de 1960, veio tornar obrigatórios os subsídios de casamento, nascimento e aleitação que já eram previstos, embora com carácter facultativo, desde o Decreto-lei n.º 32192, de 1942. A referência que nesse diploma se faz ao abono de família, embora não rompa com a tradicional qualificação deste como salário familiar, indica já uma mudança de perspetiva: «[...] através do regime do abono deve procurar-se defender a natalidade, acautelar a saúde dos filhos,

⁵³² O artigo 7.º previa a suspensão do abono de família nos casos em que ele não fosse utilizado para o fim a que se destinava, mas não tinha aplicação prática.

⁵³³ Artigo 2.º § 1.º e artigo 3.º § 1.º. *Vd.* ainda WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, pp. 343-345.

⁵³⁴ Decreto-lei n.º 32688, de 20 de fevereiro de 1943. O regime aplicável aos funcionários do Estado foi posteriormente alterado pelo Decreto-lei n.º 33537, de 21 de fevereiro de 1944, e pelo Decreto-lei n.º 34431, de 6 de março de 1945, todos revogados pelo Decreto-lei n.º 39844, de 7 de outubro de 1954.

⁵³⁵ Artigo 2.º e artigo 4.º.

⁵³⁶ Artigo 2.º § 2.º. O Decreto-lei n.º 41671, de 11 de junho de 1958, aumentou aquele limite de idade, passando o abono da família a abranger os descendentes, filhos ou netos, até aos dezoito, vinte e um e vinte e quatro anos, quando estivessem matriculados num curso secundário, médio ou superior, respetivamente. Igual regime foi aplicado, a partir de 1960, aos trabalhadores da indústria, comércio e profissões livres – *vd.* Decreto-lei n.º 43184, de 23 de setembro de 1960.

particularmente nos primeiros meses de vida, e promover a constituição de famílias legítimas, assegurando a estas a necessária estabilidade». Também a política do abono de família presente no Decreto-lei n.º 44061, de 27 de novembro 1961, representou um afastamento face à regra do salário familiar, ao manter o abono de família nos casos em que o trabalhador falecesse⁵³⁷. Nesse caso, o abono de família transforma-se não numa contrapartida do trabalho (logo, não pode integrar o conceito de salário familiar) mas num apoio do Estado cujos titulares são os próprios beneficiários.

Em 1962, com a promulgação das bases da reforma da previdência social⁵³⁸, o abono de família foi mencionado várias vezes ao lado de outras prestações, passando assim a integrar explicitamente o regime da previdência social. A sua regulamentação, através do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, colocou-o ao lado das prestações por doença, maternidade, invalidez ou velhice. Pertencendo ao regime da previdência social, o abono de família manteve uma natureza mutualista, mas adquiriu uma nova faceta de proteção na vulnerabilidade. Ainda assim, não se tratava de uma prestação universal, continuando a ser aferido em função de quem é ou já foi trabalhador de determinados setores de atividade⁵³⁹.

Em suma, durante o período do Estado Novo, o abono de família foi essencialmente construído como um direito do chefe de família, sendo o modelo de chefe de família o homem com família legitimamente constituída. O legislador reconheceu desvios a esta norma, decorrentes de certas vicissitudes como a incapacidade para o trabalho ou o falecimento do marido (casos em que a mulher casada ou viúva poderia ter direito ao abono). Também se admite que o homem solteiro com filhos perflhados possa ter direito ao abono, mas já não a mulher solteira, que se encontrava numa situação social de maior vulnerabilidade.

Apesar de as mulheres, em Portugal, a determinada altura, constituírem uma percentagem significativa dos “chefes de família”⁵⁴⁰, o abono de família não pode ser visto como um instrumento destinado às mulheres, ou à melhoria das suas condições de vida. Na verdade, embora fossem elas quem cuidava das crianças e quem, sobretudo nos meios populares, providenciava pelas suas necessidades, o facto

⁵³⁷ Esta disposição operava caso não houvesse qualquer outro familiar com direito ao abono – cf. nova redação dada por este diploma ao artigo 3.º § 2.º do Decreto-lei n.º 33512, de 29 de janeiro de 1944.

⁵³⁸ Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962.

⁵³⁹ Recordamos que foi apenas em 1969 que o abono de família foi alargado aos trabalhadores na agricultura, silvicultura e pecuária – cf. Lei n.º 2144, de 29 de maio de 1969, em especial, bases XXII e XXV.

⁵⁴⁰ As mulheres constituíam 20,6% dos chefes de família em 1940 – cf. PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 272.

de o abono ser entregue aos homens não permitia assegurar que a sua gestão fosse feita pelas mulheres, ficando outrossim condicionada aos acordos entre o casal, sem qualquer proteção legal, ao contrário do que acontecia noutros países, onde a legislação atribuía o abono de família às mães ou às próprias crianças.

7.2.5. O sistema previdencial e assistencial

O sistema previdencial em Portugal, no período do Estado Novo, assentou na lógica corporativista, em que o Estado se remetia a um papel de mero coordenador e fiscalizador. O Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935, veio regulamentar parte da Lei n.º 1884, de 16 de março do mesmo ano (que havia especificado as associações reconhecidas como sendo instituições de previdência social)⁵⁴¹, no que concerne às caixas sindicais, consideradas no seu preâmbulo «o tipo mais completo e mais perfeito das instituições de previdência». No entanto, o sistema previdencial do Estado Novo tinha muito pouco de perfeito. Ainda no preâmbulo do diploma podemos compreender bem o espírito com que era entendida a previdência social no Estado Novo:

«É neste aspecto de perfeita solidariedade de interesses, longe da abstracção da luta de classes ou da utopia socialista do Estado-Providência, que se verifica mais uma vez o nível elevado das soluções corporativas e a sua natural conformidade com as realidades da vida [...]. Concentrar no Estado os cuidados e as responsabilidades da administração das instituições de previdência seria praticar êrro duplamente funesto. Êrro económico porque a burocratização de tais serviços é sempre cara e de precário rendimento. Êrro político e social porque iria concorrer para deminuir a já débil capacidade da iniciativa privada, tam pronta nos tempos que vão correndo a fugir ao cumprimento dos seus deveres e a entregar tudo ao Estado. Mas no aspecto da fiscalização o problema é ainda mais melindroso. A experiência demonstra que a previdência social mal orientada pode converter-se em elemento perturbador da saúde moral do povo. Importa acima de tudo que êste consiga viver dignamente do fruto do seu trabalho e encontre na organização da previdência forte estímulo moral e amparo seguro nas horas de infortúnio [...]. Torna-se indispensável não esquecer neste capítulo [da fixação das modalidades de previdência] que o óptimo é inimigo do bom e que a modéstia das nossas posses aconselha que se não pretenda ir longe demais na escolha dos benefícios».

De facto, se para os trabalhadores em geral – homens e mulheres – as medidas de previdência social

⁵⁴¹ Foram reconhecidas (1) as instituições de previdência dos organismos corporativos, desdobradas em Caixas Sindicais de Previdência, Caixas de Previdência das Casas do Povo e Casas dos Pescadores (2) as caixas de reforma ou de previdência, (3) as associações de socorros mútuos e (4) as instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

eram parcas, as medidas de apoio específicas para as mulheres eram muito limitadas. Desde logo, porque certas categorias de trabalho não estavam sequer abrangidas pelo sistema previdencial e, muitas delas, eram precisamente aquelas nas quais as mulheres eram a maioria, como é o caso do trabalho doméstico⁵⁴². Por outro lado, porque as necessidades das mulheres, decorrentes da gravidez e do puerpério, mas também do papel social que lhes era atribuído, não eram consideradas ou, a serem, eram qualificadas como algo de patológico.

Assim, por exemplo, o Decreto n.º 19281, de 29 de janeiro de 1931, sobre o funcionamento das associações de socorros mútuos, estabeleceu como um dos fins destas associações a manutenção de «casas de repouso, sanatórios, internatos, maternidades, creches, lactários e orfanatos para filhos de sócios»⁵⁴³. Também o referido Decreto n.º 25935, no seu artigo 7.º § único, determinava que «O parto é considerado doença para efeito da assistência médica». Norma semelhante encontrava-se presente no artigo 6.º § único do Decreto n.º 28321, de 27 de dezembro de 1937, que regulamentou as Caixas de Reforma ou de Previdência.

Quanto à licença de maternidade, como vimos, nunca se estabeleceu de modo universal, e com uma remuneração adequada, no período do Estado Novo. A já referida⁵⁴⁴ situação das professoras primárias e, posteriormente, das professoras do ensino médio e secundário, era excecional no panorama nacional. O auxílio à maternidade era atribuição das instituições de previdência social, mas os apoios eram limitados e, além disso, a subscrição de sistemas de previdência era facultativa.

Por outro lado, a licença em si, ou seja, a possibilidade de faltar justificadamente ao trabalho sem sofrer por esse motivo consequências negativas, era regulada pela lei laboral. Assim, a Lei n.º 1952, de 10 de março de 1937⁵⁴⁵, estabeleceu na prática uma licença de trinta dias por ocasião do parto, ao proibir o despedimento das trabalhadoras grávidas, quer com fundamento na falta da prestação de trabalho, quer de modo regular. Esta lei veio também prever que essa licença fosse remunerada em pelo menos um terço do vencimento para as trabalhadoras com mais de um ano de «bom e efetivo serviço». No entanto, o empregador poderia recusar tal remuneração no caso de a trabalhadora não

⁵⁴² Virginia Baptista nota que, em 1950, apenas pouco mais de um terço dos trabalhadores estavam abrangidos pelo sistema de previdência social – cf. BAPTISTA, Virginia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*, 2016, p. 66; WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In ALMEIDA, Ana Nunes de (coord.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 347.

⁵⁴³ Artigo 1.º, n.º 5.º.

⁵⁴⁴ *Vd. supra*, p. 124.

⁵⁴⁵ Veja-se, em especial, o artigo 17.º.

ser digna ou não precisar dela, o que, evidentemente, e atento o desequilíbrio das partes da relação laboral, se traduziria frequentemente, na prática, na ausência de uma licença remunerada.

Só nos anos 1960, com a nova regulamentação jurídica do contrato individual de trabalho, pelo Decreto-Lei n.º 47032, de 1966, que vigorou a título experimental, e, mais tarde, com o Decreto-lei n.º 49408, de 1969, foi garantido às mulheres o direito de faltarem «até sessenta dias consecutivos na altura do parto, sem redução do período de férias nem prejuízo da antiguidade», prevendo-se, ainda, o direito das trabalhadoras com antiguidade superior a um ano «a um subsídio correspondente à retribuição de metade do período em que faltarem, a pagar pela entidade patronal, salvo quando por outra forma, designadamente através das instituições de previdência, recebam subsídio igual ou superior para o mesmo fim».

Paralelamente ao sistema de previdência social, assente numa lógica de mutualidade, encontramos o sistema assistencial, numa lógica de caridade, como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 27610, de 1 de abril de 1937, que atribuiu à Direção Geral de Assistência a incumbência de realizar um estudo de reforma dos serviços de assistência:

«Os serviços de assistência carecem de reforma profunda; reclama-a a opinião pública e, acima de todos, sente a sua necessidade o Governo do Estado Novo, que, na obra de renovação nacional empreendida, não só não poderia abandonar à sua sorte os menos protegidos da fortuna, mas, antes, há muito vem mostrando por eles o seu especial desvêlo [...] Contrariamente ao que a alguns se afiguraria, a organização corporativa do Estado e alguns dos princípios essenciais dêste levarão logicamente a buscar a solução do problema da assistência mais no desenvolvimento das suas formas privadas do que na luxuriante vegetação de organismos públicos, burocratizados, estatizados, ou seja, mecânicos e inertes [...]»

Novas maternidades foram abertas no final da década de 1930 e, em 1943, foi criado o Instituto Maternal, com o intuito de coordenar a assistência materno-infantil. A própria expressão (*materno-infantil*) manifestava já a consciência de que, para poder alterar a realidade de uma elevada taxa de mortalidade materna e infantil, seria necessário prestar uma assistência que fosse além do momento do parto. As maternidades deixaram de ser vistas como locais onde as mulheres pobres e desvalidas, sem família ou por esta rejeitadas, se acolhem no momento do parto, para serem «centros promotores e orientadores das várias formas de assistência materno-infantil»⁵⁴⁶. No entanto, continua a defender-se o parto no domicílio, reservando-se o internamento apenas para os «casos anormais ou quando faltar o

⁵⁴⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 32651, de 2 de fevereiro de 1943, que criou o Instituto Maternal.

domicílio»⁵⁴⁷. Relativamente à assistência pós-natal, a ser prestada por obras complementares, eventualmente promovidas e auxiliadas pelo Instituto Maternal, sublinhava-se a sua função cooperadora (e não substitutiva) das mães, devendo ser para estas verdadeiras «escolas». Apontava-se, deste modo, para uma ideia de “profissionalização da maternidade”, assumida como função social, alinhada com o objetivo maior da vigilância da gravidez e do puerpério enunciado no mesmo diploma legal: «defender e melhorar os frutos da descendência humana»⁵⁴⁸.

A ação do Instituto Maternal – como, de resto, as de boa parte das instituições análogas no Estado Novo – não se estendeu a todo o território nacional, mas centralizou-se em Lisboa, com duas delegações: uma no Porto e outra em Coimbra⁵⁴⁹. O regime, apesar da sua retórica sobre a importância da função social da maternidade, limitava-se a gestos simbólicos, como a organização da Semana das Mães, e a distribuição de prémios e medalhas de mérito às mães e, em especial, às mães de famílias numerosas⁵⁵⁰.

Em 1944, foi publicado o Estatuto da Assistência Social⁵⁵¹, que estabeleceu as bases reguladoras dos serviços de assistência social. Nada mudou, no entanto, quanto ao papel do Estado nessa assistência, mantendo-se a intenção de supletividade face às iniciativas particulares, entre as quais se destacavam as Misericórdias e as associações eclesíásticas.

Quanto à assistência propriamente dita, reiterava-se também, no artigo 6.º da Base VI, que a «assistência à maternidade, à orfandade ou abandono e à doença ou invalidez será prestada, de preferência, no lar». Por outro lado, era patente que a assistência social familiar, de iniciativa particular ou pública, tinha também um papel supletivo face à própria família, ou seja, por princípio, a família era o lugar primeiro da solidariedade entre os indivíduos e apenas na sua falta deveria haver uma

⁵⁴⁷ *Ibidem*.

⁵⁴⁸ Os indicadores de saúde materno-infantil só revelaram uma assistência eficaz após o fim da ditadura. Ainda em 1965, 45% das mulheres grávidas dava à luz sem qualquer assistência qualificada – cf. PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 341-342.

⁵⁴⁹ O Instituto abrangeu, em Lisboa, as maternidades Alfredo da Costa, Magalhães Coutinho e Santa Bárbara. A delegação do Porto era constituída pelo Instituto de Puericultura (que havia sido criado pelo Decreto n.º 20828, de 28 de janeiro de 1932), pelo Dispensário do Porto e estava-lhe agregada a maternidade Júlio Diniz. Quanto a Coimbra, apesar de a instalação da sua delegação ter sido relegada para estudo prévio, acabou por acolher um dos institutos de referência do país, sob a direção de Bissaia Barreto.

⁵⁵⁰ *Vd.* COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope*, p. 82; VAQUINHAS, Irene, «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011, p. 122.

⁵⁵¹ Lei n.º 1998, de 15 de maio de 1944. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 35108, de 7 de novembro de 1945, viria reorganizar os serviços de assistência social à luz daquela Lei.

intervenção externa. Assim, a Base XI do diploma não se refere tanto ao âmbito da assistência à família como às próprias funções que se entendia serem as suas:

«1. A assistência à família pressupõe, normalmente, a insuficiência da economia doméstica e tem por fim: a) favorecer a sua regular constituição e o desempenho da sua função educadora; b) Assistir à maternidade e à primeira infância; c) Auxiliar o tratamento de enfermos ou a sustentação de inválidos e incapazes; d) Substituí-la, quando desaparecida, na proteção dos órfãos ou abandonados e das viúvas ou ascendentes sem meios de subsistência.

2. A insuficiência da economia familiar deverá ser suprida: a) proporcionando meios de trabalho ou de melhoria de rendimento; b) promovendo ou subsidiando a obtenção de habitação em condições de suficiência e salubridade; c) concedendo subsídios de alimentação ou agasalho»

Repare-se que os fins da assistência à família implicavam um conjunto de condições que não se reduziam às condições económicas. Evidentemente, a existência de meios seria importante, mas o desenvolvimento das ações concretas em que tais meios seriam empregues seria tarefa a recair sempre sobre as mulheres na família. No entanto, a assistência é entendida de um ponto de vista masculino como cingindo-se, precisamente, ao rendimento e a outros bens materiais.

Além da assistência à família, a Base XII previu a assistência à maternidade e primeira infância, que atribuía ao Instituto Maternal. Insistia-se na assistência ao domicílio, nomeadamente, no parto. Esta assistência operar-se-ia por meio de creches-lactários e dispensários infantis, bem como por parques infantis e jardins de infância. No entanto, como de resto sucedia frequentemente, a consagração legal da sua possibilidade não passou de intenções retóricas, cuja concretização estadual, a existir, se traduziu num número manifestamente insuficiente de equipamentos, concentrados sobretudo na capital⁵⁵².

A Base XXI determinou quem era responsável pelos encargos da assistência. O objetivo desta norma era não isentar de responsabilidades aqueles que as tinham, desincentivando a procura por soluções assistenciais e evitando um aproveitamento destas por quem delas não carecia. Por esse motivo, à cabeça da lista encontram-se «os próprios assistidos». No entanto, no caso de a assistência se traduzir no «sustento e educação dos filhos ilegítimos entregues à assistência pública», diz o n.º 2 desta base que os responsáveis serão «as mães e os presumíveis autores da filiação ilegítima, convencidos judicialmente dessa responsabilidade por processo a estabelecer [...]». Evidentemente, este era o

⁵⁵² PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 276.

reflexo de mais uma situação em que as mulheres se viam numa situação de especial vulnerabilidade, reforçada pela própria lei.

Num outro diapasão, a Base XXVIII prevê a possibilidade de o Estado estabelecer taxas destinadas a suprir as insuficiências de prestações voluntárias destinadas à assistência. Estas taxas poderiam ser aplicadas, entre outros, a «indústrias que empreguem mulheres e não tenham organizada suficiente assistência à maternidade e à primeira infância»⁵⁵³.

No n.º 2 da mesma Base prevê-se ainda a possibilidade de taxar de modo acrescido os rendimentos de homens sem encargos familiares⁵⁵⁴. Tratava-se, portanto, de uma penalização àqueles que lucravam com uma realidade a que a ideologia oficial era avessa (embora muitas vezes não o fosse a sua ação) ou àqueles que, independentemente do motivo pelo qual não tinham encargos familiares, não contribuía para a taxa de nupcialidade ou de natalidade.

7.2.6. Os direitos políticos

Apesar da subalternidade a que o Estado Novo votava as mulheres, discriminando-as do ponto de vista constitucional, civil, penal, laboral e assistencial, e reforçando as normas sociais que sustentavam tal discriminação, houve um domínio no qual, desde cedo, o Estado Novo foi mais longe na promoção dos direitos das mulheres do que a I República alguma vez se atreveu a ir: os direitos políticos.

Não podemos afirmar que os avanços do regime nesta matéria se tenham devido à luta das mulheres, ou que significassem uma melhoria geral da sua condição, como salienta Irene Pimentel, que ilustrativamente cita um discurso de Maria Cândida Parreira, uma das três primeiras deputadas à Assembleia Nacional, no qual esta conclui, acerca da elegibilidade das mulheres àquele órgão: «Assim o entendeu o Chefe, assim o decretou!». Como nota a autora⁵⁵⁵, os motivos pelos quais os republicanos sempre adiaram (assim negando) o sufrágio feminino são os mesmos que conduziram o Estado Novo a

⁵⁵³ Norma semelhante figurava no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45527, de 10 de janeiro de 1964, que estabeleceu o regime do Fundo de Socorro Social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35427, de 31 de dezembro de 1945. No entanto, o que o regime pareceu estabelecer como princípio geral, logo fez esmorecer com as suas exceções: no § 2.º do mesmo diploma estabelecia-se que a contribuição das empresas seria reduzida para metade quando as mulheres prestassem o seu trabalho no domicílio (que era, como se sabe, particularmente precário), bem como seria inexistente durante o período de defeso da pesca relativamente ao pessoal eventual da indústria de conservas, que eram essencialmente mulheres.

⁵⁵⁴ Na letra da lei, os «solteiros não impedidos de contrair casamento, ou casados, viúvos ou divorciados sem filhos e sem encargos de ascendentes ou irmãos carecidos de seu amparo».

⁵⁵⁵ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 218.

admiti-lo, ainda que de forma muito restrita e não igualitária. A maior adesão das mulheres ao catolicismo, a conseqüente influência que se cria que os padres tinham sobre elas, a sua tendência para o conservadorismo⁵⁶⁶, tudo isto contribuía para que aquilo que, na I República, era visto como um vício, no Estado Novo fosse interpretado como virtude.

Assim, o Decreto n.º 19694, de 5 de maio de 1931, que organizou o recenseamento eleitoral, previu que, para a eleição dos vogais das juntas de freguesia fossem eleitores os chefes de família, considerando-se como tal, entre outros, as mulheres portuguesas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente de pessoas e bens com família própria, e as casadas cujos maridos estivessem ausentes, todas na condição de não «[terem] comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro grau da linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade». Para os vogais das câmaras municipais podiam também votar, entre outros, as mulheres maiores de vinte e um anos, com curso secundário ou superior, desde que domiciliadas no concelho há mais de seis meses⁵⁶⁷.

A Constituição de 1933, no seu artigo 17.º, veio confirmar esta linha, instituindo que «pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia», sendo esse direito exercido pelo respetivo chefe. Na sequência da previsão constitucional, o Decreto-lei n.º 23406, de 27 de dezembro de 1933, determinou a capacidade eleitoral para a prática de vários atos, reproduzindo, no essencial do que agora releva, o já referido Decreto n.º 19694, de 1931, acrescentando apenas que podiam votar também as mulheres com curso especial, além do secundário e superior⁵⁶⁸.

Numa das entrevistas a Salazar, António Ferro questiona-o acerca do então ainda projeto constitucional, que previa a atribuição do voto ao chefe de família, colocando-lhe a situação de um filho que, tendo já o «espírito formado», pelo facto de viver ainda em casa dos seus pais, veria o direito de voto ser-lhe negado. Salazar responde:

«[...] É certo que essa disposição parece injusta ao primeiro contacto [...]. Ela, porém, é essencial para criar e manter a disciplina na família, base elementar da disciplina da Nação. Quem tem a responsabilidade dum lar sabe geralmente melhor o que lhe convém do que o próprio letrado que não conhece a vida. E a verdade é que os homens, quando chegam à sua maioridade, à consciência de si próprios, libertam-se, em geral, da

⁵⁶⁶ Sobre o desenvolvimento da adesão feminina à religiosidade, *vd.* MOURA, Maria Lúcia de Brito – «Sensibilidade religiosa e devoção doméstica: entre o “temor de Deus” e o “amor de Deus”». In VAQUINHAS, Irene (coord.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, 2011.

⁵⁶⁷ Para esta norma se remetia também a eleição dos vogais das Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo. Aos homens, maiores de vinte e um anos, bastava saber ler, escrever e contar ou pagar impostos, nas condições legalmente previstas – *cf.* Artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 19694, de 5 de maio de 1931.

⁵⁶⁸ Artigo 2.º, n.º 5.º.

família criando família, alcançando, portanto, naturalmente, o direito ao voto. Os que o não fazem, salvo raras excepções [...] é porque não têm, efectivamente, a personalidade necessária e não faz mal que não influam nos destinos do País. Ficarão de fora, na sua maioria, os estroinas, os gastadores, os inúteis, os que não tiveram forças nem capacidade para fazer a sua vida.... Aliás, se a observação fosse justa, as mulheres teriam razão igualmente para protestar, porque também elas são englobadas, quase sempre, no voto do homem, do chefe da família...»

Em 1934, abriu-se uma porta nova para as mulheres, através do Decreto-lei n.º 2463, de 6 de novembro de 1934, que estabeleceu os requisitos de elegibilidade dos candidatos à Assembleia Nacional. De um ponto de vista simbólico, não deixou de ser um momento assinalável da história das mulheres em Portugal, mas é pertinente recordar que a Assembleia Nacional, embora constitucionalmente consagrada como órgão de soberania, não detinha qualquer poder efetivo, funcionando apenas durante três meses em cada ano⁵⁵⁹. Com efeito, o preâmbulo do mencionado Decreto-lei, ao explicar a opção aí tomada de proceder à eleição através de um único colégio eleitoral (ou seja, uma só circunscrição eleitoral), e ao enunciar o conceito de *nação* do regime, por contraposição ao conjecturado conceito republicano, deixava a descoberto a ideologia antipartidária do Estado Novo e o papel manifestamente cénico que o regime reservava à Assembleia Nacional:

«Alterou-se a legislação tradicional quanto à organização do colégio eleitoral, mas alterou-se para a pôr em harmonia com os novos princípios constitucionais. O eleitor exerce um direito, mas deve exercê-lo em harmonia com os interesses da Nação [...] porque, elegendo, contribue para a formação de um órgão de soberania, de um representante de toda a Nação, e assim como esta é una na sua extensão territorial, na consciência dos que a constituem e no seu destino histórico, também a forma de designação se deve organizar de maneira que a sua representação tenha o mesmo carácter de unidade [...] A Nação, no sistema liberal, era concebida como um somatório dos indivíduos, e a vontade nacional como o resultado numérico das vontades singulares, individuais [...] Tanto às maiorias como às minorias, dominadas pelo objectivo exclusivo de reforçar a sua posição, pouco interessava a vida da Nação e os seus destinos [...]. Em última análise [os representantes] não representavam a Nação porque no primeiro plano não colocavam os interesses desta, mas os seus próprios interesses e os interesses do seu grupo».

Expressão desta ideologia antipartidária foi a instituição oficial da União Nacional, que enunciava entre os seus princípios estatutários ser «incompatível com o espírito de partido e de facção política, julgando-o contrário ao princípio da unidade moral da Nação e à natureza ordem e fins do Estado»⁵⁶⁰,

⁵⁵⁹ Cf. artigos 71.º e 94.º da Constituição de 1933.

⁵⁶⁰ Decreto n.º 21608, de 20 de agosto de 1932.

mas que se tornou no partido único do Estado Novo⁵⁶¹.

Assim, em 1934, foram eleitos os noventa deputados à Assembleia Nacional, todos propostos pela União Nacional, entre os quais se contavam três mulheres: Cândida Parreira, Domitila de Carvalho e Maria Guardiola. Estas mulheres dedicaram a sua atividade às áreas tradicionalmente femininas: a educação e a assistência⁵⁶². Até ao final do regime, no total, seriam vinte e duas mulheres, em seiscentos e cinquenta e cinco deputados⁵⁶³.

Em 1945, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, houve a expectativa inicial da parte da oposição de que o Estado Novo teria de se modificar ou mesmo cair, face ao colapso da Alemanha nazi e da Itália de Mussolini e à emergência de novas forças democráticas na Europa. Na verdade, o Estado Novo pareceu abrir-se a essa possibilidade⁵⁶⁴. Em setembro de 1945, a Assembleia Nacional foi dissolvida e foram convocadas novas eleições, para novembro, que o Governo anunciou que seriam livres. Surgiu o Movimento de Unidade Democrática, como grupo político, e deu-se um afrouxamento da censura. No entanto, a oposição rapidamente percebeu que não concorria em igualdade de circunstâncias com a União Nacional e, após ser-lhe negado um pedido de adiamento das eleições, optou por não concorrer às eleições que, desse modo, e como sempre, foram concorridas apenas por membros da União Nacional, que foram eleitos sem qualquer contestação⁵⁶⁵.

Após estas eleições alargou-se um pouco mais o círculo das mulheres eleitoras, com o Decreto-lei n.º 35426, de 31 de dezembro de 1945, que concedeu o voto não apenas às mulheres com as habilitações especificadas na lei⁵⁶⁶, mas também àquelas que, sendo chefes de família, e mesmo sem saber ler nem escrever, pagassem 100\$ através de algum dos impostos previstos na lei⁵⁶⁷.

⁵⁶¹ MARQUES, A. H. de Oliveira – *Breve História de Portugal*, p. 655. Paulo Drumond Braga nota que as mulheres sempre tiveram uma presença muito diminuta na União Nacional, sendo o número mais baixo o de 1,1% do total de inscritos, em 1934, e o número mais elevado o de 10,2%, em 1973 – cf. BRAGA, Paulo Drumond – *Mulheres Deputadas à Assembleia Nacional (1935-1974)*, p. 23.

⁵⁶² PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 217-218.

⁵⁶³ BRAGA, Paulo Drumond – *Mulheres Deputadas à Assembleia Nacional (1935-1974)*, 2015, p. 33.

⁵⁶⁴ COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 88.

⁵⁶⁵ MARQUES, A. H. de Oliveira – *Breve História de Portugal*, p. 632. Notamos que, houve, contudo, uma mudança face ao regime anterior, que foi a definição de vários círculos eleitorais – cf. Decreto-lei n.º 34938, de 22 de setembro de 1945.

⁵⁶⁶ Artigo 1.º, n.º 3.º. Os cursos admitidos como habilitação mínima para que as mulheres pudessem aceder ao voto eram o curso geral dos liceus, o curso do magistério primário, o curso das escolas de belas artes, os cursos do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Porto e os cursos dos institutos industriais e comerciais.

⁵⁶⁷ Artigo 1.º, n.º 4.º.

É evidente que, ainda assim, o universo de eleitoras seria muito restrito. Desde logo, porque chefes de família eram, nos termos do artigo 1.º, n.º 5.º do diploma, as «mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoa e bens ou solteiras, com reconhecida idoneidade moral, que vivam inteiramente sobre si». Por outro lado, nos termos do § 4.º do artigo 1.º, mesmo aquelas que tinham as habilitações previstas no n.º 3.º, não podiam votar se fossem casadas (e não separadas judicialmente de «pessoa e bens») e o seu marido tivesse capacidade eleitoral⁵⁶⁸. Esta norma não existia no anterior Decreto-lei n.º 23406, de 1933, que foi revogado por este novo diploma, mas a sua existência não teve efeito prático, uma vez que volvidos nem cinco meses da publicação do Decreto-lei n.º 35426, de 31 de dezembro de 1945, nova legislação veio instituir novas regras quanto à capacidade eleitoral para a eleição do Presente da República e da Assembleia Nacional.

Na verdade, a Lei n.º 2015, de 28 de maio de 1946, não continha uma norma análoga ao § 4.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 35426. Além disso, alargou o universo das eleitoras às mulheres portuguesas que, sendo casadas, soubessem ler e escrever e pagassem de contribuição predial, por bens próprios ou comuns, a quantia mínima de 200\$⁵⁶⁹. Apesar deste alargamento, verificava-se ainda uma discriminação das mulheres em relação aos homens, a quem não eram exigidos tão estritos requisitos para que pudessem aceder ao voto.

A igualdade formal entre mulheres e homens no que concerne ao direito de voto para a eleição da Assembleia Nacional apenas viria proclamada em 1968, já sob o governo de Marcello Caetano, através da Lei n.º 2137, de 23 de dezembro de 1968, que, através de uma única base, conferiu a capacidade eleitoral a todos os cidadãos portugueses – homens e mulheres – que soubessem ler e escrever português e que não estivessem abrangidos por nenhuma das incapacidades previstas na lei⁵⁷⁰. No entanto, o sufrágio universal só viria a tornar-se realidade após a Revolução de Abril.

⁵⁶⁸ É relevante notar que, ao abrigo do § 2.º (que determinava o modo de prova do pagamento do imposto que habilitava os chefes de família a votar) a lei dispunha: «[a]o marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, pôsto que entre eles não haja comunhão de bens, e ais pais os impostos correspondentes aos bens dos filhos menores a seu cargo». Não existia, obviamente, norma semelhante prevista para a mulher em relação aos bens do marido. É mais um exemplo da equiparação da mulher aos menores, e da absorção da mulher pessoa do marido que era operada pelo casamento.

⁵⁶⁹ *Vd.* artigo 1.º, n.º 5.º da Lei n.º 2015, de 28 de maio de 1946.

⁵⁷⁰ *Cf.* Lei n.º 2137, de 26 de dezembro de 1968. Na verdade, esta lei é composta por duas bases, mas a base II tem conteúdo instrumental, ditando a entrada imediata em vigor do diploma. De ressaltar, ainda, que a igualdade proclamada acautelou a situação daqueles que, não sabendo ler nem escrever, já se tinham recenseado ao abrigo da Lei n.º 2015: estes (que seriam sempre homens) poderiam continuar a ser eleitores, desde que continuassem a satisfazer os requisitos previstos na referida lei. Além disso, permanecia a norma que conferia ao chefe de família o direito de voto para a eleição das Juntas de Freguesia.

7.2.7. A década de 1960

No mundo, a década de sessenta do século XX assistiu à construção do muro de Berlim, ao Concílio Vaticano II, à crise dos mísseis de Cuba e à Guerra dos Seis Dias, à corrida ao espaço (a culminar com a chegada de Neil Armstrong à lua), ao início da Revolução Cultural na China, à Primavera de Praga, ao Maio de 68 e à consolidação do processo de descolonização, entre outros eventos marcantes. Neste contexto, nasceu também a contracultura que caracteriza a década e que se traduziu na oposição ao conservadorismo e repressão que marcaram os anos 1950, ilustrada paradigmaticamente pela revolução sexual. A esta contracultura associaram-se vários movimentos sociais, sobretudo de jovens, de que são exemplo o *civil rights movement*, os feminismos da segunda vaga⁵⁷¹, os movimentos pela paz e os movimentos LGBT.

Para o Portugal da época, esse era um mundo distante e filtrado pela censura, mas capaz de ainda assim exercer a sua influência. A pressão exterior começou a ser cada vez maior e a transformação social que já se vinha operando encontrou no final da década um espaço maior de afirmação, com a primeira fase do governo marcelista. Neste contexto, as contradições resultantes da tensão entre o impulso transformador e o peso do conservadorismo tornaram-se evidentes.

Em Portugal, o conflito armado no Ultramar foi, porventura, o evento político mais significativo da década, embora não fosse um conflito de primeiro nível do ponto de vista internacional. Ao contrário do que sucedera com muitas potências europeias que, ao longo dos anos 1950 e 1960, levaram a cabo o processo de descolonização dos territórios que mantinham sob o seu domínio, Salazar recusou iniciar esse processo.

A fragilidade do regime já se entrevia desde finais da década de 1950, com a candidatura de Humberto Delgado à Presidência da República em 1958, o surgimento e consolidação de uma ala liberal na Assembleia Nacional e o ativismo de católicos progressistas que viam no regime um obstáculo à missão da Igreja, e já não um facilitador. A este clima juntou-se a fuga de Peniche, a captura do paquete *Santa Maria*, a perda dos territórios portugueses na Índia, a revolta de Beja e o movimento estudantil de 1962, tudo sob o pano de fundo de um cada vez mais evidente atraso económico, social e cultural face a muitos países europeus. Apesar da força repressiva do regime, as sementes da oposição cresciam de ano para ano⁵⁷².

⁵⁷¹ Cf. *supra*, p. 96.

⁵⁷² MARQUES, A. H. de Oliveira – *Breve História de Portugal*, 2003, pp. 637-638.

No início da década de 1950, o *Império Colonial* deu origem ao *Ultramar*, as colónias passaram a designar-se *províncias* e Portugal entendia-se como uma «nação internacional e multirracial»⁵⁷³. Adriano Moreira, como ministro do Ultramar (1961-1962)⁵⁷⁴, concretizou mudanças significativas, que deram os seus frutos. Foi feito um investimento significativo em infraestruturas nas províncias ultramarinas e houve uma tentativa de descentralização administrativa e económica⁵⁷⁵. Mas os conflitos armados em África eram inevitáveis⁵⁷⁶. O que começou por ser uma guerra apoiada pela maioria da população, que alinhava com o discurso oficial de defesa da pátria, rapidamente se transformou numa guerra incompreendida por aqueles que viam partir e morrer o futuro dessa mesma pátria, longe da terra que conheciam, por uma terra da qual na verdade pouco ou nada sabiam.

Neste contexto, a emigração dos jovens com o intuito de evitar a guerra tornou-se cada vez mais frequente, deixando o país sem uma parte da sua juventude masculina, sendo elevado o número de militares que regressava com alguma incapacidade⁵⁷⁷. De acordo com Manuela Tavares, dos oitocentos mil homens que foram mobilizados para a guerra, cento e dez mil regressaram feridos e onze mil nunca chegaram a regressar⁵⁷⁸. No entanto, o número de pessoas que emigraram foi superior: quase dois milhões partiram, muitos deles clandestinamente, à procura de um futuro melhor⁵⁷⁹.

No mesmo período, as mulheres acediam cada vez mais ao mercado de trabalho, fenómeno potenciado por uma relativa abertura ao exterior, que permitiu a realização de investimento estrangeiro em Portugal, sobretudo na área da indústria, onde havia uma especial apetência pela contratação de mão-de-obra feminina, que era mais barata⁵⁸⁰. Também no ensino as mulheres se faziam cada vez mais presentes. Nos anos 1960, a inscrição nas escolas de ensino primário era já paritária em Portugal, e o ensino secundário contava com mais raparigas do que rapazes, embora essa tendência se invertesse

⁵⁷³ RAMOS, Rui (coord.) – *História de Portugal*, 2012, p. 681.

⁵⁷⁴ MARQUES, A. H. de Oliveira – *Breve História de Portugal*, 2003, p. 682.

⁵⁷⁵ *Ibidem*.

⁵⁷⁶ RAMOS, Rui (coord.) – *História de Portugal*, 2012, p. 683.

⁵⁷⁷ MARQUES, A. H. de Oliveira – *Breve História de Portugal*, 2003, p. 709; PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 299-300; ABOIM, Sofia – «Vidas conjugais: do institucionalismo ao elogio da relação». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 94.

⁵⁷⁸ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010 n. p.

⁵⁷⁹ AMARAL, Ana Luísa - «Breve Introdução». In BARRENO, Maria Isabel, HORTA, Maria Teresa, COSTA, Maria Velho da – *Novas Cartas Portuguesas*, e-book, 2010 n.p.

⁵⁸⁰ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n. p.

no ensino superior. Como nota Irene Pimentel, verificava-se, cada vez mais, uma crescente oposição entre o desejo estadual de uma educação mínima para as raparigas, conforme ao papel social que lhe era atribuído pelo discurso oficial, e o desejo das famílias em proverem também uma educação para as suas filhas⁵⁸¹.

A década de 1960 assistiu ainda a outros eventos marcantes. Em 1962, foi proibida a prostituição, mas apenas a feminina, o que é significativo da discriminação de género que se vivia⁵⁸². Também nesse ano, a pílula começou a ser comercializada em Portugal, embora apenas com prescrição médica e para fins terapêuticos e, em 1967, foi fundada a Associação para o Planeamento da Família, com uma forte intervenção de ativistas católicos, influenciados pelo espírito de abertura do Concílio Vaticano II⁵⁸³. Nesse mesmo ano, irrompeu na imprensa internacional o escândalo *Ballet Rose*, que expôs uma rede de abusos sexuais de crianças perpetrados por membros das elites sociais e económicas de Portugal. O caso foi abafado em Portugal e terá conduzido à exoneração do então Ministro da Justiça, Antunes Varela, e servido como pretexto para a deportação de Mário Soares para S. Tomé e Príncipe⁵⁸⁴.

Os meios estudantis foram especialmente permeáveis às influências que vinham de fora, e foi aí que surgiu um dos mais conhecidos episódios de contestação à dupla moral sexual da época, com a «Carta a uma jovem portuguesa», texto escrito por Artur Marinha de Campos, aluno do último ano do curso de Medicina, e publicado na *Via Latina*, revista da Associação Académica de Coimbra, em abril de 1961⁵⁸⁵.

⁵⁸¹ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 305, 328-330. Os cursos superiores mais frequentados pelas mulheres eram, no início dos anos 1960, farmácia (no Porto) e ciências naturais e letras (em Lisboa). De acordo com a mesma autora – *ibidem*, pp. 349-353 – a taxa de feminização do ensino universitário no final da década de 1960 seria das mais elevadas (41,5%), com Portugal a ocupar um honroso 13.º lugar. No entanto, colocados os números no seu contexto, a explicação encontra-se mais no facto de o acesso ao ensino superior no Portugal da época ser ainda fortemente elitista, o que significava que os jovens que conseguiam entrar na Universidade reuniam um conjunto de fatores sociais, económicos e culturais não acessíveis à maioria da população.

⁵⁸² Cf. Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962. Ai se lê, no artigo 1.º: «É proibido o exercício da prostituição a partir de 1 de Janeiro de 1963; 2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se prostitutas as raparigas e mulheres que habitualmente se entreguem à prática de relações sexuais ilícitas com qualquer homem, delas obtendo remuneração ou qualquer outro proveito económico; 3. As prostitutas são equiparadas aos vadios, para o efeito de aplicação de medidas de segurança. Às menores de 16 anos aplicar-se-ão as medidas de protecção, assistência ou educação previstas no Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de Abril de 1962».

⁵⁸³ POLICARPO, Verónica – «Sexualidade em construção, entre o privado e o público». In Almeida, Ana Nunes de (coord.) - *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 56; TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n.p.

⁵⁸⁴ Cf. CASIMIRO, Cláudia – «Tensões, tiranias e violência familiar: da invisibilidade à denúncia». In ALMEIDA, Ana Nunes de (coord.) - *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 117; LOPES, Ana Sá - «Ballet Rose. E a moral salazarista deportou Soares para São Tomé», *Jornal i* (2017).

⁵⁸⁵ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n. p.; PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 331-333.

Na carta criticava-se, sobretudo, o marcado contraste dos comportamentos impostos pela moral sexual da época às raparigas e aos rapazes e apelava-se às raparigas para se libertarem de tais constrangimentos:

«[...] A minha realidade é igual à tua. Somos jovens. A minha liberdade não é igual à tua. Separa-nos um muro alto e espesso, que nem tu nem eu construímos. A nós rapazes, de viver do lado de cá, onde temos uma ordem social que em relação a vós nos favorece. Para vós, raparigas o lado de lá desse muro; o mundo inquietante da sombra e da repressão mental [...] Tu para quem o amor é passividade, dever e obrigação [...] Sou-te imposto, e embora desejado, não sou livremente aceite por ti. Fui-te apresentado durante anos como um príncipe encantado, mas sou na realidade o resultado duma necessidade social [...] Não deves fechar os olhos nem olhá-lo nos olhos, mas sim olharem juntos o mesmo caminho. Lutarem pela libertação através de uma mútua liberdade. Só através da compreensão e do conhecimento, sem mentiras, sem subterfúgios, nem truques, um par pode ser feliz e útil na renovação social de hoje. E juntos integrar-nos-emos no trabalho coletivo [...] tens de ser no futuro a jovem ao lado do jovem [...] Tens de colaborar em tudo o que os rapazes elaboram e realizam e sempre num plano de igualdade. Tens de ajudar, criticar, disparatar (porque não?) [...]»⁵⁸⁶

Estes excertos, cujo tom condescendente e androcêntrico é claro à luz dos nossos dias, constituíram, à época, um verdadeiro escândalo, sobretudo entre os meios mais conservadores e católicos, que viam no texto um apelo ao amor livre e um desafio aos valores matrimoniais. Outra polémica surgiu nesse ano, relativa aos *convívios*, que se pretendia serem encontros mistos, com a presença de rapazes e raparigas, e nos quais muitos viam, com receio, uma oportunidade de promiscuidade corruptora da juventude⁵⁸⁷.

No ano seguinte, 1962, instalou-se a crise académica em Lisboa e em Coimbra, sob o pretexto da proibição da Jornada dos Estudantes, num contexto de uma já forte ingerência do Estado na autonomia da universidade e, particularmente, das associações de estudantes⁵⁸⁸. Era manifesto que os jovens da elite portuguesa se afastavam cada vez mais do regime, sendo particularmente ativos os jovens comunistas, mas também os católicos progressistas⁵⁸⁹. Algumas jovens estudantes também participaram, mas à semelhança do que aconteceu nos movimentos estudantis em França, ou nos

⁵⁸⁶ [Campos, António Marinha] – «Carta a uma jovem portuguesa». *Via Latina* (1961), pp. 1 e 4.

⁵⁸⁷ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 332.

⁵⁸⁸ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n. p. Um dos eventos que marcou o início da mais acentuada rutura entre o regime e a Universidade foi o Decreto-Lei n.º 40900, de 12 de dezembro de 1956, que colocou as associações e organizações de alunos das escolas superiores na dependência do Ministério da Educação Nacional.

⁵⁸⁹ QUINTELA, Octávio – «Algumas considerações a propósito da crise académica de 1962». *Ler História* (2012), pp. 187-192.

movimentos de luta pelos direitos civis nos EUA, raramente assumiam a primeira linha da visibilidade pública⁵⁹⁰.

As crises estudantis sucederam-se ao longo da década, em 1965 e em 1969, com um crescendo de significado político. Os interesses e preocupações do meio académico alargavam-se progressivamente, deixando de estar estritamente relacionados com a academia, para passarem a abranger as grandes preocupações da sociedade, entre as quais a guerra colonial, adquirindo um peso significativo no conjunto da oposição⁵⁹¹. Com efeito, aquilo que preocupava o regime não era tanto a autonomia do ambiente académico, mas as suas preocupações e reivindicações, cada vez mais centradas na crítica às desigualdades económicas e sociais, à falta de investimento público na educação e à ausência de democracia, palavra esta cada vez mais recorrente no léxico estudantil⁵⁹².

Também na área laboral, os ventos da mudança se faziam sentir, ainda que com reduzida intensidade. Em 1966, foi adotada legislação experimental, sendo introduzido pela primeira vez em Portugal o princípio “trabalho igual, salário igual”, através do Decreto-Lei n.º 47032, de 1966, sendo especialmente assegurado às mulheres o direito de «receber, em absoluta igualdade de condições e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens». Na revisão desta legislação, em 1969, o Decreto-Lei n.º 49408 (adotado sob forte pressão internacional, em especial, por parte da OIT) veio acrescentar ao «idêntico rendimento» os critérios de «identidade de tarefas e de qualificações» para se poder considerar estar face a «trabalho igual».

Contudo, a sistemática do diploma não deixa incólume a conceção social da mulher como ser diminuído, consagrando-lhes um capítulo especial, a que se seguiam outros dois dedicados, respetivamente, aos menores e aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida. Da constituição e agrupamento destas diferentes categorias de pessoas facilmente se percebe qual o fio condutor que motivou o legislador: a necessidade de uma especial proteção em virtude da sua natural fragilidade. Isto mesmo estava patente no preâmbulo do Decreto-Lei de 1969: «E porque razões idênticas o justificam, acrescentou-se aos dois novos capítulos dedicados ao trabalho de mulheres e dos menores [...] um novo capítulo [...] dedicado aos trabalhadores com capacidade diminuída». Uma

⁵⁹⁰ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n.p. PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 333.

⁵⁹¹ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n.p.

⁵⁹² ACCORNERO, Guya – *Efervescência Estudantil: Estudantes, ação contenciosa e processo político no final do Estado Novo (1956-1974)*, 2009, pp. 72-73.

vez mais, o homem era a norma e a mulher a exceção.

A menoridade da mulher manifestava-se, por exemplo, na norma que ordenava ao empregador que velasse, de modo especial, pela preservação da saúde e moralidade das trabalhadoras, mas também estava presente na possibilidade de o marido da trabalhadora casada se poder opor à celebração ou manutenção do contrato de trabalho por ela celebrado, e ainda na norma que previa exceções ao direito de acesso das mulheres ao trabalho, por razões de «saúde ou moralidade ou para defesa da família». Recai também sobre o empregador, nos termos do artigo 116º do referido Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de novembro, o dever de velar, de modo especial, pela preservação da saúde e moralidade das trabalhadoras, sem prejuízo do direito do marido a opor-se à celebração ou manutenção de contratos de trabalho que tivessem como parte a sua mulher, previsto no artigo subsequente.

Por último, salienta-se a manutenção neste diploma – como já acontecia com o Decreto-Lei de 1966 – do conceito de “trabalhadoras com responsabilidades familiares”, que correspondia às «mulheres casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto e as que, não se encontrando nestas condições, [tivessem] um agregado familiar a seu cuidado» [sublinhado nosso]. A lei exortava os empregadores a facilitarem o trabalho a tempo parcial para estas mulheres, bem como a criar, manter ou colaborar com obras de interesse social, como infantários, sempre que a dimensão da empresa o justificasse.

Note-se que o conceito legal era «trabalhadoras» com responsabilidades sociais, e não trabalhadores, inexistindo na lei norma semelhante que reconhecesse aos homens qualquer especificidade pelo facto de, eventualmente, terem responsabilidades familiares. O direito só reconhecia ao homem a responsabilidade de prover ao sustento da sua família, através dos rendimentos do seu trabalho, mas não a responsabilidade de cuidar da família. Esta era uma tarefa feminina, natural e juridicamente entregue à mulher casada, só pelo facto de o ser, mas também reconhecida àquelas que tivessem um agregado familiar ao seu cuidado. É significativo, pois, que o legislador tenha feito equivaler as responsabilidades familiares ao cuidado da família.

No entanto, estas normas, à semelhança do que já tinha acontecido anteriormente com muitas outras que visavam a proteção da mulher, e tal como se verificou noutros países, não se traduziu num quadro legal suscetível de melhorar as condições de vida das mulheres trabalhadoras, mas sim num quadro que potenciava a sua precariedade. De facto, o legislador comunicava ao empregador a existência de duas categorias de trabalhadores: a trabalhadora-mulher e o trabalhador-homem.

À trabalhadora-mulher o empregador tinha de pagar salário igual para trabalho igual, mas tinha também de conceder uma licença por parto e, em certos casos, suportar meio vencimento sem ter qualquer produção, suportando ainda a retribuição dos períodos de amamentação. O casamento significava, para a mulher, uma assunção pessoal e social de responsabilidades familiares de cuidado, a implicar disponibilidade de atenção e tempo para a realização das tarefas que lhe estão associadas. Consequentemente, a mulher solteira era percebida como estando mais disponível para o trabalho e, por isso, como melhor trabalhadora do que a mulher casada. Já o trabalhador-homem – e, ainda mais, o que fosse casado – apresentava-se com potencial para ser o trabalhador ideal, ou seja, aquele que está inteiramente dedicado ao trabalho, ao qual dá prioridade sobre qualquer outra dimensão da vida, pois é precisamente assim que também cumpre o seu papel como marido e pai⁵⁹³.

O estatuto jurídico de subordinação da mulher e, em especial, da mulher casada, contrastava com as experiências de vida de muitas mulheres e de muitos casais e tornava-se cada vez mais distante das convicções, valores e expectativas sociais que começavam a emergir, em tensão com o conservadorismo que, contudo, ainda caracterizava a sociedade portuguesa em geral.

Um dos grandes marcos da década, do ponto de vista jurídico, foi a revogação do Código de Seabra e a aprovação do Código Civil de 1966. Considerado por muitos um monumento jurídico, o novo código deixou muito a desejar no domínio da família e, em particular, em relação ao estatuto da mulher⁵⁹⁴.

Verificou-se, no essencial, uma continuidade da subordinação da mulher. O homem-marido era o «chefe de família», a quem o legislador atribuía o poder marital⁵⁹⁵ e a quem reservava o exercício do poder paternal. Ou seja, era o marido o legal representante da família e a pessoa a quem, dentro desta, competia juridicamente tomar as decisões relativas à vida conjugal e familiar.

A residência da mulher casada continuava a ser, por lei, a do marido⁵⁹⁶, prevendo-se o uso de apelidos

⁵⁹³ Sobre a persistência destas concepções, *vd. infra*, p. 252.

⁵⁹⁴ *Vd. GUIMARÃES, Elina – «A mulher portuguesa na legislação civil». Análise Social, Vol. XXII, n.º 92-93 (1986), p. 570.*

⁵⁹⁵ Epígrafe do artigo 1674.º do Código Civil de 1966, na sua versão original.

⁵⁹⁶ Artigos 86.º e 1672.º do Código Civil de 1966, na sua versão original. Anabela Sousa Gonçalves identifica, contudo, a existência de algum progresso nesta matéria, na medida em que se previam exceções à regra do domicílio legal da mulher casada, entre outros, no caso de haver da parte da mulher «justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha» (artigo 1672.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil de 1966, na sua versão original) – *vd. GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – «A Igualdade de Género no Direito Civil Português»*. In POMPEU, Gina Vidal Marcilio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MONTE, Mário João Ferreira (coord.) – *Dignidade Humana e Desenvolvimento Social: Justiça, Crescimento Económico e Sustentabilidade*, 2019, pp. 250-251.

do outro cônjuge apenas pela mulher⁵⁹⁷. Era também ao marido que cabia a administração dos bens do casal, incluindo os bens próprios da mulher. Por outro lado, cabia à mulher o “governo doméstico”, nos termos da redação original do artigo 1677.º, lendo-se aí:

«Artigo 1677.º (Governo doméstico)

1. Pertence *à mulher*, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges.
2. *Ambos os cônjuges* devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se *o marido* não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar»

Este dispositivo ilustrava a manutenção, na ordem jurídica, da ideologia do regime sobre a família e a distribuição dos papéis de género que se esperava daqueles que se encontravam no estado de casados, em linha com a lógica de complementaridade dos sexos, e de uma tentativa de o direito impor e perpetuar tal ideologia. Com efeito, apesar de a primeira parte do n.º 2 do artigo 1677.º atribuir a ambos os cônjuges a obrigação de contribuir para as despesas domésticas, o restante texto do normativo deixava claro que se esperava que a mulher contribuísse, essencialmente, com as tarefas domésticas (fosse executando-as, fosse cuidado de que alguém as executasse, dependendo da condição sócio-económica do casal) e que o marido provesse ao sustento da família, razão pela qual se previa também a possibilidade de a mulher recorrer ao tribunal a fim de exigir ao marido a entrega de parte dos rendimentos do trabalho, caso este não o fizesse de livre vontade, mas não se encontrava disposição análoga a autorizar uma ação do marido contra a mulher com os mesmos fundamentos.

Relativamente aos filhos, o poder paternal continuava a ter conteúdos e significados distintos para o pai e para a mãe. Era ele, marido e pai, quem providenciava alimentos à sua mulher e filhos, mas também era a ele que cabia a última palavra sobre a instrução e educação dos filhos. Só o pai tinha o poder de emancipar os filhos, autorizar a prática de atos que por lei dependam do consentimento dos pais, representá-los e administrar os seus bens. Também era sobre o pai que recaía a competência para

⁵⁹⁷ Artigo 1675.º do Código Civil de 1966, na sua versão original. Curiosamente, não se trata de um artigo a prever a faculdade de uso do nome do marido, mas sim de um dispositivo que garante à mulher o direito de usar os apelidos do marido «até ser proferido divórcio ou, em caso de viuvez, até passar as segundas núpcias». A adoção do nome do marido por parte da mulher foi uma prática importada do estrangeiro. Na verdade, até 1920, nas zonas rurais, entre as classes trabalhadoras, o costume era que os filhos usassem apenas um sobrenome, sendo frequente, em algumas zonas do Alto Douro e Centro interior a perpetuação dos apelidos de ambas as linhas, através da atribuição aos filhos do apelido do pai e às filhas do apelido da mãe – LOPES, Maria Antónia, «As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*, p. 159.

requerer a interdição de filhos menores⁵⁹⁸.

Já os «poderes especiais da mãe»⁵⁹⁹ consistiam, essencialmente, em ser ouvida, velar pela integridade física e moral dos filhos, autorizar atos que, por determinação especial da lei, dependam do seu consentimento e substituir o pai na ausência deste⁶⁰⁰.

Outra norma que manifestava não só uma patente discriminação de género no âmbito do direito civil, mas também uma conceção extremamente conservadora do ponto de vista da moral sexual era o artigo 1636.º, alínea e), na sua versão original, que considerava como facto suscetível de integrar o conceito de erro sobre a vontade relevante para efeitos de anulação do casamento o desconhecimento da «falta de virgindade da mulher ao tempo do casamento». Este normativo constituiu uma expressão, no mundo jurídico, da moral sexual dupla que imperou como norma social com acolhimento jurídico no período do Estado Novo, mas mostrava já sinais de erosão no final da década.

No início da década de setenta, às vésperas da Revolução dos Cravos, a «mulher portuguesa» sobre a qual o Estado Novo tanto tinha falado, e para a qual tinha projetado toda uma existência ideal, era, como sempre foi, uma ficção. O que existiam eram mulheres portuguesas, com muitas e muito diversas experiências de vida⁶⁰¹.

7.2.8. Feminismos no Estado Novo

Para Salazar, o feminismo não tinha lugar na sociedade do Estado Novo. Retornando à entrevista a António Ferro, são várias as afirmações nas quais Salazar menospreza as reivindicações feministas, ora equiparando as mulheres que reivindicavam a sua liberdade a crianças rebeldes que pugnam pelo impossível, ora interpretando convenientemente os sentimentos da “mulher” e até mesmo das “feministas”:

«Queixou-se o homem alguma vez, de trabalhar, de sol a sol, para sustentar a mulher [...]? Não acha ele que é o seu dever natural e justo?»⁶⁰²

⁵⁹⁸ *Vd.* redação original do artigo 141.º, n.º 2, do Código Civil de 1966: «Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição o pai, a mãe que exercer plenamente aquele poder e o Ministério Público».

⁵⁹⁹ Epígrafe original do artigo 1822.º do Código Civil de 1966.

⁶⁰⁰ A título de exemplo, veja-se a redação original dos artigos 86.º, 1672.º, 1674.º, 1675.º, 1677.º e 1678.º do Código Civil.

⁶⁰¹ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 371.

⁶⁰² FERRO, António – *Entrevistas a Salazar*, 2007, p. 91.

«É possível, e certo, existirem lares mal organizados onde a mulher inteligente vive, talvez injustamente, na sujeição da chefia do homem. Mas a verdade é que também há injustiças no terreno oposto, na obrigação do trabalho constante do homem para manter certas mulheres, que não compreendem nem respeitam esse trabalho. A conclusão, porém, é que uma sociedade não se pode organizar cuidando desses casos particulares e especiais»⁶⁰³

«Em Itália, Mussolini afirmou, num dos seus discursos, que as mulheres se lhe ririam na cara se ele lhes desse o voto, privilégio que não lhes interessa. E parece que elas concordaram... apesar de feministas...»⁶⁰⁴

Na verdade, o feminismo durante o Estado Novo foi, com algumas exceções, uma palavra pouco utilizada e a que poucas mulheres (mesmo aquelas que lutavam por uma melhor condição feminina) se desejavam associar.

No período entre o final da Grande Guerra e a implementação do Estado Novo, Portugal não foi alheio ao recrudescimento do feminismo, um fenómeno verificado também ao nível internacional, mas não sem oposição por vários setores da sociedade, que viam no feminismo uma ameaça subversiva⁶⁰⁵. Em 1924, realizou-se o I Congresso Feminista e da Educação, organizado pelo CNMP, que viria a ter uma nova edição no ano de 1928, já sob um clima mais hostil.

À medida que os anos 1930 se aproximam, adensou-se a ideologia do regresso da mulher ao lar, e as organizações feministas praticamente desapareceram, dando lugar às organizações femininas do regime. Como refere Irene Pimentel, muitas mulheres aderiram nesta época às organizações do Estado Novo, como a OMEN e a MPF, tendo chegado a verificar-se, em alguns casos, uma transição de organizações feministas para aquelas organizações femininas.

O CNMP sobreviveu aos anos 1930, mas concentrou as suas reivindicações em preocupações partilhadas com as mulheres afetas ao regime, numa atitude conciliadora. Assim, por exemplo, quando foram eleitas as primeiras deputadas à Assembleia Nacional, lia-se na revista do CNMP, *Alma Feminina*, um artigo que elogiava as deputadas, reconhecendo-lhes o papel de defensoras dos direitos

⁶⁰³ *Ibidem*.

⁶⁰⁴ *Ibidem*, p. 92.

⁶⁰⁵ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, 2010, e-book, n.p.; PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 281.

das mulheres mais vulneráveis⁶⁰⁶.

No entanto, o CNMP não prescindiu de algumas reivindicações. O seu modo de atuação centrou-se, fundamentalmente, na elaboração de petições ao Governo e à Assembleia Nacional e as suas reivindicações passaram pela defesa da coeducação no ensino primário e a oposição às restrições à capacidade eleitoral das mulheres, bem como pela crítica ao fundamento de diferenciação entre homens e mulheres inscrito na Constituição de 1933⁶⁰⁷.

Outra importante associação de mulheres no período do Estado Novo foi a Associação Feminina Portuguesa para a Paz, criada em 1936, provavelmente com o apoio do PCP⁶⁰⁸. Irene Lisboa, Isabel Aboim Inglês e Cândida Madeira foram algumas das suas fundadoras. Anne Cova e António Costa Pinto notam com estranheza que esta associação tenha sido autorizada pelo regime, considerando que as mulheres que a ela pertenciam não apoiavam o salazarismo. Os mesmos autores referem que, de acordo com algumas fontes, não terá tido mais de trezentas associadas⁶⁰⁹. Grande parte das mulheres filiadas nesta organização estavam também integradas no CNMP, mas tornou-se cada vez mais evidente, sobretudo nos últimos anos da sua existência, a presença de militantes comunistas⁶¹⁰. Durante a sua existência, esta associação prestou apoio clandestino aos republicanos espanhóis e enviou alimentos a refugiados, mas também organizou cursos de alfabetização e de costura⁶¹¹.

Com efeito, no final dos anos 1930, a principal força política da oposição clandestina ao regime era o PCP, com uma organização ímpar, que conseguia granjear cada vez mais apoios, nomeadamente, entre as mulheres que pertenciam a estas duas associações. No contexto do pós-guerra, deu-se um florescimento da oposição, que também se repercutiu numa maior atividade do CNMP⁶¹² e da Associação Feminina Portuguesa para a Paz. Na verdade, estes movimentos, como muitos outros associados à oposição, acabaram por cair na armadilha do regime. Acreditando na iminente queda do

⁶⁰⁶ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 282.

⁶⁰⁷ COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 87.

⁶⁰⁸ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, p. 284.

⁶⁰⁹ COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 87.

⁶¹⁰ *Ibidem*, p. 88.

⁶¹¹ *Ibidem*, p. 87.

⁶¹² A partir de 1944, o CNMP viu a sua atividade recrudescer, bem como aumentar o número das suas filiadas, que passaram de 200 na década de 1930 para 2000 em 1944 – cf. COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 87.

regime e confiados na sua aparente abertura, várias pessoas, entre as quais mulheres pertencentes a estas organizações, apareceram publicamente a apoiar candidaturas da oposição.

Maria Lamas, presidente do CNMP desde 1945, seria presa várias vezes, mesmo depois da dissolução do CNMP pelo regime, em 1947, após a organização do evento *Exposição de Livros Escritos por Mulheres*, na Sociedade de Belas-Artes. A Associação Feminina Portuguesa para a Paz continuou a atuar até 1952, ano em que também veio a ser extinta⁶¹³. Outras mulheres presas nesta fase foram Manuela Delgado, Alda Nogueira, Cândida Ventura, Virgínia Moura e Ângela Vidal. Muitas daquelas que eram professoras foram impedidas de exercer a sua profissão e as que eram escritoras – como Manuela Porto, Irene Lisboa, Maria Lamas e Ilse Losa – sofriam frequentemente a censura das suas obras⁶¹⁴.

Emblemática obra do feminismo português é o livro *As Mulheres do Meu País*, de Maria Lamas. Após a extinção do CNMP, Maria Lamas, então com 55 anos, iniciou um périplo por Portugal. Ao contar as histórias das muitas mulheres do Portugal do início dos anos 1950, desde as salineiras de Aveiro às bordadeiras madeirenses, mas sem esquecer também as mais privilegiadas, Maria Lamas expõe as contradições do Estado Novo, que idealizava uma mulher a que a realidade era completamente alheia. Como observa Manuela Tavares, mais de uma década antes do famoso *A Mística da Mulher*, de Betty Friedan, já Maria Lamas escrevia:

«De duas uma: ou a mulher aceita resignadamente as circunstâncias da sua vida e cai numa espécie de marasmo espiritual e mental, movendo-se apenas entre as graves preocupações do orçamento caseiro, as compras, as limpezas, o arranjo das roupas, as refeições que é preciso ter prontas a horas certas, as doenças dos filhos e as mil pequenas coisas, sempre iguais e sempre enervantes, que lhe encham o dia, ou não consegue anular as suas aspirações, e vai sentindo crescer em si uma revolta que só dificilmente chega a dominar e que a entristece, transformando-lhe a vida num autêntico suplício»⁶¹⁵

A repressão do regime intensificou-se na década de 1950. Concomitantemente, a oposição tornou-se mais organizada e mais firme. As mulheres também faziam parte desta oposição, nos vários movimentos que se organizavam. De facto, o desmantelamento das organizações de mulheres que subsistiram legalmente à margem das organizações femininas do regime significou também a ausência

⁶¹³ COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa». *Penélope* (1997), p. 88.

⁶¹⁴ PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 286-287.

⁶¹⁵ *Apud* TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, 2010, e-book, n.p.

de um espaço de reflexão especificamente dirigido às mulheres, que passaram assim a integrar-se nas organizações da oposição. No entanto, embora as mulheres se colocassem em igual perigo e, sobretudo a partir desta década, fossem igualmente presas e até torturadas, a verdade é que raramente ocupavam nos movimentos da oposição os lugares de liderança. A ideologia da época em relação aos papéis de género era tão forte e universal que também a oposição não lhe conseguia escapar⁶¹⁶.

Neste contexto, foram criadas as condições para aquilo a que Manuela Tavares chama o «corte de memória histórica [da] primeira vaga dos feminismos»⁶¹⁷. Com efeito, a integração das mulheres nos movimentos da oposição significou a diluição das suas reivindicações especificamente feministas na luta contra o fascismo. Ou seja, apesar do breve florescimento a que o pós-guerra assistiu, o marasmo dos anos 1930 e o fortalecimento da repressão iniciada nos anos 1950 significaram, na prática, três décadas de erosão do feminismo⁶¹⁸.

Houve um grupo de mulheres, contudo, que se conseguiu formar e manter alguma atividade, desde finais da década de 1950: o GRAAL. Provavelmente, a tolerância que lhe foi concedida pelo regime deveu-se, em parte, ao facto de se tratar de um movimento cristão, mas nem por isso deixou de ser alvo de suspeição. O GRAAL é um movimento de mulheres, de inspiração cristã, que foi fundado em 1921, na Holanda e que ainda subsiste. A sua implementação em Portugal, por iniciativa de Maria de Lourdes Pintasilgo e Teresa Santa Clara Gomes, data de 1957. Dois anos depois deste início, o cardeal patriarca de Lisboa impediu o grupo de realizar quaisquer atividades, fazer propaganda ou viver em comunidade. Mudaram-se, então, para as dioceses de Coimbra e de Portalegre, mas mesmo aí cedo passaram a ser inspecionadas pela PIDE.

Um dos eventos que causou desconforto no regime foram os colóquios organizados pela Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, sobre «A mulher na sociedade contemporânea», decorridos nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1967. Foram oradores, entre outros, Elina

⁶¹⁶ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, 2010, e-book, n.p. Refere a autora, exemplificativamente, que um documento comemorativo do 10º aniversário do Movimento de Unidade Democrática contava apenas com duas mulheres entre os seus 106 subscritores: eram elas Cesina Bermudes e Virginia Moura.

⁶¹⁷ *Ibidem*.

⁶¹⁸ O esquecido 8 de março de 1962 é disso exemplo. Naquele dia internacional da mulher, milhares terão saído às ruas do Porto, na sua maioria mulheres. Os comunicados que circularam nos dias anteriores evocavam as reivindicações: pela paz em Angola e pelo regresso dos soldados, por um aumento dos salários, pela diminuição do custo de vida e pela democracia e liberdade. Apenas um dos comunicados fazia uma referência à subordinação jurídica das mulheres.

Guimarães, Isabel Magalhães Colaço, Conceição Homem de Sousa, Sérgio Ribeiro, Natália Nunes, Sophia de Mello Breyner Andresen e Urbano Tavares Rodrigues. A situação da mulher foi debatida sob várias perspetivas: a mulher na sua relação com o direito, o trabalho ou o desporto, mas também a realização amorosa da mulher, o iluminismo e os mitos da mulher, a mulher na literatura portuguesa do século XX, foram apenas alguns dos temas tratados. No ano seguinte, sucederam-se iniciativas análogas⁶¹⁹.

Também no ano de 1968 surgiu o MDM. Este era um movimento da oposição, mas nem por isso reunia a aprovação daqueles que resistiam ao regime, e que tendiam a subalternizar as reivindicações especificamente femininas. A verdade é que o MDM, sobretudo no início, alinhou com a luta geral contra o regime. Assim, no ano de 1969, divulgou publicamente o testemunho de presas políticas (Sofia Ferreira, Alda Nogueira e Olívia Sobral), denunciando os abusos e a tortura do Estado Novo, que a partir dos anos sessenta passou a contar também com mulheres nos cargos de agentes e chefes de brigada da PIDE. Além disso, organizou um abaixo-assinado, que reuniu milhares de assinaturas de mulheres contra a Guerra Colonial⁶²⁰.

É ainda incontornável a referência a uma obra de ímpar relevância social, política e literária, que se constituiu como expressão do feminismo latente que grassava, pelo menos, nos meios urbanos e jovens da época: as *Novas Cartas Portuguesas*. Escrito pelas três Marias – Maria Isabel Barreno, Maria Teresa Horta e Maria Velho da Costa – esta obra foi publicada em 1972, após cerca de um ano de escrita a seis mãos, pela editora Estúdios Cor, sob a direção literária de Natália Correia, que não consentiu que quaisquer cortes fossem feitos à obra⁶²¹.

Três dias após a publicação, a primeira edição tinha já sido recolhida e destruída pelo regime. As três Marias foram sujeitas a um processo judicial cuja repercussão transpôs as fronteiras nacionais, granjeando apoios de tal monta que o caso foi votado pela *National Organization for Women* a

⁶¹⁹ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, 2010, e-book, n.p.

⁶²⁰ Apesar de o Estado Novo ter criado uma organização feminina do regime – o Movimento Nacional Feminino – para apoiar o esforço de guerra, a verdade é que no final dos anos sessenta grande parte das mulheres era contra uma guerra para onde iam os seus filhos, maridos e noivos partir, sem saber quando, se e como voltariam a encontrá-los. *Vd.* TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n.p.; PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*, 2015, pp. 318-319 e 334.

⁶²¹ AMARAL, Ana Luísa - «Breve Introdução». In BARRENO, Maria Isabel, HORTA, Maria Teresa, COSTA, Maria Velho da – *Novas Cartas Portuguesas*, e-book, 2010, n.p.

“primeira causa feminista internacional”⁶²². As autoras foram acusadas de «conteúdo insanavelmente pornográfico e atentatório da moral pública». A PIDE interrogou-as sucessiva e separadamente, tentando que revelassem qual delas tinha escrito as partes alegadamente obscenas, o que nunca conseguiu. Até hoje, o segredo persiste⁶²³. O julgamento, iniciado em 1973, só viria a terminar já após a Revolução dos Cravos, com a absolvição das três Marias.

Por fim, é ainda de referir a relevância da constituição, em pleno Estado Novo (ainda que no período marcelista), do Grupo de Trabalho para a definição de uma Política nacional Global acerca da Mulher, liderado – a convite do então Secretário de Estado, Joaquim da Silva Pinto – por Maria de Lourdes Pintasilgo. Este grupo de trabalho esteve nas origens do *feminismo de Estado* em Portugal⁶²⁴, sendo o embrião do que mais tarde viria a ser a Comissão para a Política Social Relativa à mulher, criada em 1973, e transformada, já após a Revolução, em Comissão da Condição Feminina, que subsiste ainda hoje, sob a designação CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Neste aspeto, Portugal parece ser um caso atípico – na qualificação de Rosa Monteiro – em que uma instituição vocacionada para a reflexão sobre a condição das mulheres e delineamento das políticas públicas adequadas a melhorar essa situação surge não por via de um *lobbying* externo, mas sim no interior de um governo de uma das mais conservadoras ditaduras subsistentes à época. Na verdade, este governo, no início dos anos 1970, estava longe de ser homogéneo, contando com conservadores, mas também com reformistas, muitos deles católicos progressistas, que se abriam cada vez mais ao exterior e, em especial, às recomendações das organizações internacionais e, em particular, da ONU⁶²⁵.

Naquele início da década de 1970, o Ministério das Corporações e Previdência Social, ao qual pertencia o Secretário de Estado do Trabalho Joaquim da Silva Pinto, acolhia-se na ala reformista. A ele

⁶²² *Ibidem*. «[...] a solidariedade da comunidade literária e intelectual portuguesa e estrangeira, os protestos e as manifestações em prol da causa das “três Marias” [...] depressa tomariam proporções inimagináveis: desde a cobertura do julgamento feita nos meios de comunicação internacionais (como os jornais *Le Monde*, *Times*, *New York Times*, *Nouvel Observateur*, *L’Express*, *Libération*, e redes de televisão como a CNN), até às manifestações feministas em várias embaixadas de Portugal no estrangeiro, passando pela defesa pública da obra e das autoras levadas a cabo por nomes como Simone de Beauvoir, Marguerite Duras, Christiane Rochefort, Doris Lessing, Iris Murdoch ou Stephen Spender [...]».

⁶²³ TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, e-book, 2010, n.p., cita Maria Teresa Horta a propósito deste acordo entre as três autoras, de nunca revelarem quem havia escrito o quê, a qual afirmava que tal não seria possível numa obra escrita por homens: «Os homens não prescindem da marca da sua criatividade e da sua glória pessoal. Ainda hoje tratamos as mulheres pelo nome e os homens pelo sobrenome».

⁶²⁴ O *feminismo de Estado* é uma expressão cunhada por Helga HERNES para se referir à promoção dos direitos das mulheres através de políticas estatais – cf. MONTEIRO, Rosa – *Feminismo de Estado em Portugal: mecanismos, estratégias, políticas e metamorfoses*, 2011, p. 35.

⁶²⁵ MONTEIRO, Rosa – *A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina*, 2010, pp. 17 e 97. Seguiremos de perto esta obra na descrição do processo de formação da Comissão da Condição Feminina e da sua atuação.

se deve a introdução das questões relativas às mulheres entre as preocupações do Governo⁶²⁶. Tendo a vista a preparação do IV Plano de Fomento (1974-1979), Silva Pinto convidou Maria de Lourdes Pintasilgo – a única mulher que ao tempo era procuradora à Câmara Corporativa – para criar um Grupo de Trabalho com a tarefa concreta de elaborar uma proposta de Regulamentação do Trabalho Feminino.

No entanto, Maria de Lourdes Pintasilgo excedeu aquilo que lhe tinha sido encomendado, e ao invés de apresentar as propostas de legislação solicitadas, propunha antes – na senda das recomendações dos organismos internacionais – que se estabelecesse uma política nacional transversal às varias áreas governamentais e que se instituisse uma Comissão Nacional que liderasse tal desiderato. A Comissão não surgiu imediatamente, mas Joaquim da Silva Pinto, por Despacho de 13 de maio de 1970, criou o Grupo de Trabalho para a Definição de uma Política Nacional Global acerca da Mulher. Maria de Lourdes Pintasilgo não desistiu da criação de uma Comissão que correspondesse às recomendações da ONU sobre a existência de mecanismos oficiais para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, cuja proposta de criação por Decreto-lei apresentou logo no primeiro relatório de atividades do Grupo de Trabalho, em fevereiro de 1971. No entanto, a proposta não teve acolhimento, transformando-se antes o Grupo de Trabalho existente num Grupo de Trabalho para a Participação das Mulheres na Vida Económica e Social.

A Comissão projetada por Maria de Lourdes Pintasilgo apenas viria a surgir em 1973, pelo Decreto n.º 482/73, de 27 de setembro, com a designação *Comissão para a Política Social Relativa à Mulher*⁶²⁷. Tratava-se de um «órgão de estudo e apoio técnico para o problema do trabalho das mulheres e da política social com incidência a população feminina». No diploma da sua constituição descobrem-se traves mestras do pensamento daquela que foi a sua promotora, Maria de Lourdes Pintasilgo. Desde logo, as referências ao plano internacional e às organizações intergovernamentais, cujas recomendações enquadravam sempre os seus planos de ação. Mas também a persistência ideia – que se colhia também do plano internacional – da «crescente intervenção das mulheres a todos os níveis do processo de desenvolvimento» e da necessidade imperiosa de incluir as mulheres nesse processo. Por fim, note-se que embora grande parte dos fins enunciados no artigo 2.º do diploma se relacionem

⁶²⁶ De acordo com MONTEIRO, Rosa – *A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina*, 2010, p. 17, e de acordo com um relato próprio, terá colocado a Marcelo Caetano como condição para aceitar o cargo de Secretário de Estado do Trabalho que fosse dada efetiva atenção às questões da situação da mulher no trabalho.

⁶²⁷ Cf. ainda *Ibidem*, pp. 15-39.

com a questão do trabalho feminino e da respetiva segurança social, nas duas últimas alíneas verifica-se uma abertura tal que permite o delineamento de políticas em qualquer esfera da vida, mencionando-se o contributo para «a participação das mulheres na vida social e económica» e para «o aperfeiçoamento do estatuto jurídico das mulheres e o progresso da sua condição social»⁶²⁸.

A Comissão sobreviveu à Revolução de Abril e veio a alcançar grande relevância enquanto entidade transversal, capaz de criar um fórum de diálogo – nem sempre fácil – entre os vários movimentos de mulheres e partidos políticos. Sobretudo, a Comissão deu um contributo fundamental à sociedade portuguesa, quer pelos estudos sobre a situação concreta das mulheres, quer pelas suas ações de consciencialização⁶²⁹.

7.3. A Revolução de Abril

No dia 25 de abril de 1974, com cerca de 80% do exército português em África, o Movimento das Forças Armadas, numa operação desenhada por Otelo Saraiva de Carvalho, operou um golpe que poria fim ao Estado Novo. A ação dos militares obteve um quase simultâneo e muito amplo apoio popular. Era possível vislumbrar um caminho para a democracia em Portugal e, apesar de o momento histórico que então se vivia consentir outras alternativas, esse foi o percurso trilhado.

Um ano após a Revolução, no dia 25 de Abril de 1975, realizaram-se em Portugal eleições livres, após um processo de recenseamento obrigatório para todos os cidadãos maiores de dezoito anos, incluindo os analfabetos. Estavam inscritas nos cadernos eleitorais 6 231 372 pessoas, das quais 91,7% votaram. Em 1976, e após um ano politicamente conturbado, a nova Constituição entrou em vigor, consolidando-se nos anos subsequentes a democracia liberal e pluralista em Portugal⁶³⁰.

Quanto à relação entre mulheres e homens, também este foi um período revolucionário, permitindo a realização das mudanças que já há muito constituíam aspirações de ambos os sexos, não só do ponto de vista jurídico, mas também social.

⁶²⁸ *Ibidem*, p. 41-46.

⁶²⁹ *Ibidem*, pp. 47-96.

⁶³⁰ RAMOS, Rui (coord.) – *História de Portugal*, 2012, pp. 705-745.

7.3.1. As primeiras conquistas

No calor da Revolução, houve alguns ganhos quase imediatos para as mulheres, o que revela de modo expressivo a desconformidade entre grande parte das normas que discriminavam as mulheres e a mentalidade da época.

De modo quase imediato à Revolução, entre os meses de junho e setembro de 1974, foi aprovada legislação que eliminou a discriminação em razão do sexo no acesso aos cargos judiciais ou do Ministério Público e aos quadros dos funcionários de justiça⁶³¹, aos cargos da Polícia Judiciária⁶³², à carreira diplomática⁶³³ e a lugares da função pública anteriormente reservados de modo exclusivo a cidadãos do sexo masculino⁶³⁴.

No entanto, talvez a primeira grande causa que contribuiu para uma melhoria da condição de muitas mulheres (e na qual também foram acompanhadas por muitos homens) tenha sido a questão do divórcio. Na verdade, desde a Concordata de 1940, o divórcio tinha deixado de ser uma possibilidade para aqueles que casavam catolicamente, o que abrangia a grande maioria da população portuguesa, considerando que, em 1974, apenas 19,1% dos casamentos celebrados em Portugal eram não católicos⁶³⁵.

Logo após a Revolução, emergiu na sociedade civil um forte movimento pró-divórcio. O Governo manteve, contudo, o respeito pela Concordata⁶³⁶, encetando negociações com a Santa Sé que viriam a culminar na celebração do Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 15 de fevereiro de 1975, que alterou o artigo XXIV da Concordata de 1940, passando a ler-se aí:

⁶³¹ Decreto-Lei n.º 251/74, de 12 de junho.

⁶³² Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 266/74, de 21 de junho.

⁶³³ Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de julho.

⁶³⁴ Decreto-Lei n.º 492/74, de 27 de setembro.

⁶³⁵ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Portugal/Casamentos+n%c3%a3o+cat%c3%b3licos+entre+peoas+do+sexo+oposto+\(percentagem\)-420](https://www.pordata.pt/Portugal/Casamentos+n%c3%a3o+cat%c3%b3licos+entre+peoas+do+sexo+oposto+(percentagem)-420). Em 1980 eram já 25,4%, em 1990 27,5%, em 2000 35,2%, em 2010, ultrapassando os 50% em 2007 e fixando-se, em 2018, em 67,5%. Para os dados anteriores à Revolução de Abril, veja-se, *supra*, nota 487.

⁶³⁶ Ao contrário do que acontecera após a implantação da I República, a Revolução de Abril não foi hostil à Igreja. Após a tomada de posse do I Governo Provisório, foram apresentados os cumprimentos institucionais ao Cardeal Patriarca e, numa Carta Pastoral conjunta, de junho de 1974, os bispos portugueses, instados pelo Bispo do Porto, chegaram a assumir a responsabilidade por erros cometidos no período anterior. Sobre esta questão e o papel da Igreja na transição democrática em Portugal, *vd.* CRUZ, Manuel Braga da – «A Igreja na transição democrática portuguesa». *Lusitania Sacra* (1996-1997), pp. 519-536.

«Celebrando o casamento católico, os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais.

A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio»

Na sequência da aprovação e ratificação deste Protocolo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de maio⁶³⁷, em cujo preâmbulo se lê:

«Pelos seus largos reflexos sociais, essa solução [da indissolubilidade civil do casamento católico] tem sido objecto das mais vivas críticas. E a modificação do nosso direito, neste particular, vem a ser exigida insistentemente por largo sector da opinião pública. Como se tem dito muitas vezes, os nubentes podem casar catolicamente por simples conformismo ou respeito humano, assim como podem deixar de ser católicos, e a lei não deve vinculá-los, portanto, às consequências de uma opção religiosa que já não é ou até nunca foi verdadeiramente a sua. De resto, mesmo que os nubentes sejam e continuem a ser católicos, a solução não nos parece também que seja justificável. A indissolubilidade absoluta do casamento não é entre nós um valor civil, um valor próprio do Estado, pois o legislador português admite o divórcio para os casamentos civis. É um puro valor religioso. E, não sendo o Estado português confessional, não se entende que o legislador defenda valores especificadamente religiosos, impondo aos católicos o cumprimento de um dever – o dever de não pedirem o divórcio – que não deverá ser para eles mais do que um dever de consciência. Nota-se, por último, que a solução do direito português é quase única no Mundo: vigora apenas na República Dominicana e entre nós»

A partir deste momento, o divórcio passou a estar ao alcance também daqueles que se haviam vinculado sob as leis canónicas. No entanto, mantiveram-se as duas modalidades de casamento: o casamento civil facultativo e o casamento católico, sem que se visse aí qualquer contradição.

Ademais, foi reintroduzida no direito português a possibilidade de requerer o divórcio por mútuo consentimento.

Desde 1975, o número de divórcios em Portugal aumentou significativamente. Naquele ano, houve 1,5 divórcios por cada 100 casamentos, tendo a cifra aumentado para 4,8 no ano seguinte, fixando-se praticamente no dobro no final da década (8,1 em 1980). Em 1990 eram já 12,9%, em 2000 30% e em 2010 68,9%. Na última década, verificou-se alguma flutuação de valores, registando-se o valor mais

⁶³⁷ Resulta do preâmbulo do referido diploma que a alteração teria sido anterior, não fosse a necessidade de aguardar pela assinatura do Protocolo adicional, que alterou a redação do artigo XXIV da Concordata de 1940, celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé. Já no documento se manifestava o propósito de uma alteração mais «extensa e profunda» do direito da família, a qual se viria a concretizar em 1977.

elevado em 2011 (74,2%) e o mais baixo em 2018 (58,7%)⁶³⁸.

7.3.2. A igualdade na nova ordem constitucional

A Constituição de 1976, publicada a 10 de abril, com início de vigência no segundo aniversário da Revolução dos Cravos⁶³⁹, veio consolidar o novo paradigma de igualdade, desde há muito reclamada. No entanto, o caminho seguido não foi aquele que alguns desejariam.

De facto, a Constituição de 1976, tal como viria a ser aprovada, não continha qualquer disposição que especialmente consagrasse a igualdade entre homens e mulheres⁶⁴⁰. Não obstante, o artigo 13.º da Constituição de 1976 afirmou – como ainda hoje afirma – sem exceções ou salvaguardas, a igualdade de todos perante a lei e, numa vertente negativa, determinou a proibição de discriminação em razão do sexo, entre outros fatores de discriminação proibidos⁶⁴¹. Assim, a *natureza da mulher* deixou finalmente de ser fundamento legítimo de discriminação.

A afirmação dessa igualdade refletiu-se também num conjunto de outras normas constitucionais que introduziram a matriz da igualdade entre homens e mulheres em contextos existenciais relevantes para a eliminação da subordinação da mulher e da sua opressão social. Assim, a definição constitucional da nova ordem familiar, finalmente liberta do poder masculino (pelo menos ao nível discursivo) constituiu juridicamente um novo paradigma de família.

Não se tratava, apenas, da hierarquia entre os vários membros da família, mas também da hierarquia jurídica entre a própria coletividade – a família – e cada um dos seus membros. A família, antes

⁶³⁸ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531>. Notamos que, desde 2010, os dados têm a indicação de “provisórios”.

⁶³⁹ Cf. Decreto de aprovação da Constituição, de 10 de abril de 1976.

⁶⁴⁰ Na verdade, os debates na Assembleia Constituinte a propósito da inclusão de um artigo que especificamente consagrasse a igualdade de direitos da mulher foram acesos. Mulheres e homens de vários campos políticos reproduziram os argumentos ora da igualdade, ora da diferença. No entanto, talvez o aspeto mais inusitado – embora ilustrativo da cultura da época face às questões das mulheres – dos Diários da Constituinte sejam os relatos dos risos que grassaram entre os deputados quando a questão foi colocada a debate. Assim, Vital Moreira começa a sua intervenção da seguinte forma: «Como não considero, ao contrário de alguns Deputados que estão a rir-se, que isto é um assunto de mulheres (risos) - aparentemente os ridentes consideraram - devo dizer, para responder ao argumento que aqui foi produzido [...]» e, mais adiante, Alda Nogueira remata: «Por outro lado, eu quero referir, lamentavelmente tenho de referir, os risos dos Srs. Deputados nesta Assembleia. Se outros motivos não houvesse para ser inserida na Constituição que estamos aqui a elaborar, este aditamento proposta [sic] pelo PCP, bastavam os risos que aqui soaram para o justificar [...]» - cf. *Diários da Assembleia Constituinte* [em linha] Sessão n.º 33, em 20 de agosto de 1975, n.º 34, p. 914.

⁶⁴¹ Para uma análise mais aprofundada do artigo 13.º da CRP, *vd. infra* p. 226.

limitada na sua aceção à família legitimamente constituída, dá lugar a uma comunidade de indivíduos. O princípio da dignidade da pessoa humana exige que a família se torne lugar de realização humana, ordenada ao bem de cada um dos seus membros. Transita-se, deste modo, de um paradigma institucional a um paradigma personalista da família⁶⁴².

Com efeito, o novo conceito de família que emergiu do artigo 36.º da nova Constituição foi o da família igualitária, não só quanto ao direito de constituir família e contrair casamento, mas sobretudo na sua constância, estabelecendo-se a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à «capacidade civil e política» e à «manutenção e educação dos filhos». Reiterou-se ainda o princípio de acordo com o qual, independentemente da forma de celebração do casamento, é a lei (do Estado) que regula os seus requisitos e efeitos, bem como a sua dissolução, que expressamente admite ter como causas a morte ou o divórcio. Esta nova matriz constitucional das relações familiares implicou, como veremos de seguida, alterações profundas ao nível do direito ordinário.

Por fim, note-se a existência de várias normas que contemplavam, numa intenção de igualdade material, a proteção da mulher como mãe. Assim, previu-se a proteção das mulheres no contexto laboral durante os períodos da gravidez e puerpério⁶⁴³, bem como o desenvolvimento de uma rede nacional de assistência materno-infantil⁶⁴⁴ e erigiu-se a maternidade a valor social eminente, com a exigência de proteção da mãe⁶⁴⁵.

7.3.3. Uma nova ordem familiar

O artigo 293.º da versão original da Constituição de 1976 determinava que se mantivesse apenas o direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição que não fosse contrário à própria Constituição ou aos seus princípios. Assim, o novo paradigma familiar que emergiu da Constituição de 1976 fez cessar as normas de direito ordinário que a ela fossem contrárias e exigiu a revisão profunda das normas de direito da família⁶⁴⁶. Essa revisão operou-se através de alterações legislativas ao Código

⁶⁴² *Id.*, em especial, PEDRO, Rute Teixeira – «A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família». In OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, MAC CRORIE, Benedita (coord.) – *Pessoa, direito e direitos*, 2016, pp. 314-330.

⁶⁴³ Artigo 54.º, alínea c) e 68.º, n.º 2 da versão original da Constituição de 1976.

⁶⁴⁴ Artigo 67.º, alínea b) da versão original da Constituição de 1976.

⁶⁴⁵ Artigo 68.º, n.º 1 da versão original da Constituição de 1976.

⁶⁴⁶ *Cf.* artigo 293.º da versão original da Constituição de 1976.

Civil de 1966⁶⁴⁷, «[impregnando-o] do espírito da Constituição»⁶⁴⁸.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 561/76, de 17 de julho, que veio alterar os fundamentos do divórcio litigioso, prevendo entre eles a separação de facto por seis anos consecutivos⁶⁴⁹, manifestou no seu preâmbulo as mudanças sociais já referidas:

«A experiência mostra que, pelos mais variados motivos, se criam situações em que os cônjuges se desinteressam completamente um do outro, rompendo todos os laços afectivos e renunciando, irrevogavelmente, à vida em comum.

Nessas situações, de fracasso e frustração matrimoniais, o vínculo conjugal não passa de uma ficção que perdura, unicamente, por desinteresse ou obstinação de um deles relativamente à possibilidade de conseguirem dissolver ou interromper aquele vínculo por mútuo consentimento.

Considera-se oportuno, pois, facultar providência legislativa adequada à satisfação dos legítimos interesses dos cônjuges que, criando situações como as descritas, não dispõem, actualmente, de meios legais para lhes pôr termo e reorganizarem a sua vida familiar»

Contudo, o diploma essencial na transformação do direito da família português foi o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que alterou um vasto leque de disposições do Código Civil, conformando-o às exigências da Constituição⁶⁵⁰.

A alteração que mais imediata foi a mudança na linguagem. A igualdade dos direitos e deveres transforma a mulher (ou será o homem?) no *outro cônjuge* e, por isso, se na versão originária do Código Civil a palavra mulher podia contar-se cinquenta e duas vezes, esse número reduz-se substancialmente com o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, passando para nove⁶⁵¹.

A matéria do casamento e da filiação é objeto de uma revisão tão profunda que o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, além de contemplar alterações a vários artigos, altera mesmo secções e

⁶⁴⁷ Veja-se, em especial, o Decreto-Lei n.º 561/76, de 17 de julho, e Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de julho, ambos sobre os fundamentos da separação de pessoas e bens e do divórcio e o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que consagrou várias alterações em matéria de liberdades, direitos e garantias, a grande maioria das quais no sentido da promoção da igualdade entre cônjuges e relativamente aos filhos, cessando definitivamente com a distinção entre filhos nascidos dentro e fora do casamento.

⁶⁴⁸ Ponto 54 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, diploma que introduziu as alterações mais profundas neste domínio.

⁶⁴⁹ Elimina-se, assim, a exigência de que a separação de facto fosse «livremente consentida», como se lia na anterior versão da alínea h) do artigo 1778.º do CCiv.

⁶⁵⁰ As referências feitas neste ponto a artigos do Código Civil, sem qualquer outra menção, referem-se à versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

⁶⁵¹ Hoje, após a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e que alterou a redação do artigo 1690.º, n.º 1, bem como com a revogação do instituto do prazo internupcial, pela Lei n.º 85/2019, de 3 de setembro, conta-se a palavra «mulher» apenas cinco vezes, em todo o CCiv, sempre no domínio da filiação (artigos 56.º, 60.º, 1832.º, n.º 1, 1836.º, n.º 1 e 1840.º, n.º 1, alínea a) do CCiv).

capítulos inteiros. Modificam-se, desde logo, as normas de direito internacional privado que estabeleciam conexões com base em critérios discriminatórios⁶⁵², mas também algumas disposições da parte geral que assentavam na hierarquia familiar anterior⁶⁵³. No domínio das obrigações, eliminou-se a revogabilidade das doações por superveniência de filhos legítimos, antes prevista nos artigos 970.º e seguintes do CCiv⁶⁵⁴.

Contudo, as maiores alterações atingiram o Livro IV – Direito da Família. Impunha-se a eliminação de figuras que existiam há muito no direito português, a implicar a reponderação de todo este subsistema à luz de uma nova lógica de igualdade (quer entre os cônjuges, quer entre os filhos).

Assim, a idade núbil fixou-se nos dezasseis anos para ambos os sexos⁶⁵⁵. O *chefe de família* desapareceu e, com ele, o *poder marital*. Do originário artigo 1677.º do CCiv nada restou, e o novo espírito ditou o final dos papéis de género na letra e no espírito da legislação civil, na qual se passou a ler que:

«o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos»⁶⁵⁶

Deste modo, a lei não mais apresentava um modelo familiar com papéis previamente definidos, deixando à liberdade dos cônjuges a definição e organização das funções familiares. O que a lei determinava era o princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, a quem passou a

⁶⁵² Foi o caso dos artigos 52.º, 53.º, 56.º e 57.º do CCiv.

⁶⁵³ Assim foi revogado, por exemplo, o artigo 86.º do CCiv, que determinava ter a mulher casada o domicílio do marido, bem como foi alterado o artigo 85.º do CCiv, relativo ao domicílio legal dos menores.

⁶⁵⁴ Desde logo, porque as categorias de filhos “legítimos” e “ilegítimos” deixou de existir.

⁶⁵⁵ Artigo 1601.º, alínea a) do CCiv, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. Recorde-se que, anteriormente, o CCiv fixava, para a mulher, a idade núbil dos catorze anos, e para o homem, os dezasseis anos. Esta disposição suscitava fundadas dúvidas do ponto de vista da igualdade, mas além desse facto, o legislador manifesta expressamente no preâmbulo do diploma a sua preocupação com a situação específica da mulher, dizendo: «[...] impunha-se obstar a que, por um casamento celebrado em idade muito baixa, a mulher viesse a comprometer as possibilidades da sua ulterior formação profissional, sabido como é ser essa uma causa frequente de futuras discriminações».

⁶⁵⁶ Artigo 1676.º, n.º 1 do CCiv. O testemunho de Maria Leonor Beleza, membro da Comissão de Reforma do Direito da Família, em representação da (à época designada) Comissão da Condição Feminina, acerca da redação deste artigo é elucidativa: «A Comissão adotou uma noção radical de igualdade: a lei devia, claro, ver eliminadas todas as discriminações em função do sexo, aqui no contexto do interior do casamento e das relações exteriores da mulher casada. Mas devia ir mais longe: recusar qualquer noção de divisão de tarefas no interior da família – estou a referir-me à eliminação do conceito anterior de “governo doméstico”, por muito que ele também contivesse um conteúdo de poder. E recusar, também, de modo radical: não só não determinar que funções cabem a quem, como não sugerir nenhuma repartição, e até não permitir que nela se leia que uma repartição seja natural, ou apropriada» – cf. BELEZA, Maria Leonor – *Discurso proferido na Cerimónia evocativa dos 40 anos da Reforma do Código Civil, de 1977*, 2017.

pertencer, em conjunto, a direção da vida familiar⁶⁵⁷.

Consequentemente, a escolha do domicílio do casal deixou de ser apanágio do marido e passou a ser resultado de uma opção do casal⁶⁵⁸. Quanto à adoção dos apelidos, tanto o marido como a mulher passaram a poder adotar apelidos um do outro, sem discriminação⁶⁵⁹. Determinou-se que compete a cada um dos cônjuges administrar os seus bens próprios e foi alargado o leque de bens sujeitos à administração exclusiva de cada um dos cônjuges. No que concerne aos bens comuns, cada um passou a ter o poder de administração ordinária, sendo necessário o consentimento de ambos para os demais atos de administração, sem discriminação⁶⁶⁰. Por fim, foi revogado o já residual regime dotal⁶⁶¹.

Também o regime do *poder paternal* foi profundamente alterado. Se a expressão só desapareceu do nosso ordenamento jurídico em 2008⁶⁶², certo é que desde 1977 deixou de haver, na letra do Código Civil, uma distinção de princípio entre o papel do pai e da mãe no exercício do poder paternal, que passou a pertencer a ambos, em igual medida, na constância do casamento, cabendo ao tribunal decidir em caso de dissenso quanto às questões de particular importância⁶⁶³. Este era também o regime aplicável aos progenitores que vivessem em união de facto, desde que declarassem, perante funcionário do registo civil, ser essa sua vontade⁶⁶⁴.

Uma outra questão ilustrativa do princípio da igualdade entre os progenitores é o do nome do filho, que passou a «não favorecer qualquer das linhas de parentesco», como se lê no preâmbulo do diploma. De facto, o artigo 1875.º do CCiv previa a possibilidade de poderem ser usados apelidos do pai, da mãe ou só de um deles, a serem escolhidos por acordo dos pais.

Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, deveriam os pais acordar no destino dos filhos, alimentos a eles devidos e forma de os

⁶⁵⁷ Artigo 1671.º do CCiv.

⁶⁵⁸ Artigo 1673.º do CCiv.

⁶⁵⁹ Artigo 1677.º do CCiv.

⁶⁶⁰ Artigo 1678.º do CCiv.

⁶⁶¹ Artigos 1738.º a 1752.º do CCiv, na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro. No preâmbulo deste diploma o legislador nota que dos 103 125 casamentos celebrados no ano de 1975, apenas 49 tinham optado pelo regime dotal.

⁶⁶² A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio, eliminando o conceito de culpa do domínio do divórcio e concluindo, desse modo, a transição de um modelo de divórcio-“sanção” para um modelo de divórcio-“rutura”, modificou ainda, substancialmente, o regime do exercício do poder paternal, que desde então se passou a designar «responsabilidades parentais» - *vd.* artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

⁶⁶³ Artigo 1901.º do CCiv.

⁶⁶⁴ Artigo 1911.º, n.º 3 do CCiv.

prestar. Este acordo seria, depois, submetido ao crivo judicial, exigindo-se a sua homologação⁶⁶⁵. O poder paternal deveria ser exercido, nestes casos, pelo progenitor a quem o filho fosse confiado, cabendo ao outro progenitor o «poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho»⁶⁶⁶.

Relativamente às crianças nascidas fora do casamento – e com a exceção já referida do previsto no artigo 1911.º, n.º 3 do CCiv – o exercício do poder paternal pertencia ao progenitor que tivesse a guarda do menor, que se presumia (presunção apenas judicialmente ilidível) ser a mãe⁶⁶⁷.

Quanto ao erro que vicia a vontade necessária ao consentimento para o casamento, foi eliminado o elenco taxativo (entre cujas causas se contava a já referida «falta de virgindade da mulher ao tempo do casamento») e fixada uma cláusula geral, de acordo com a qual o erro só assume relevância para efeitos de anulação quando «recaia sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, seja desculpável e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado»⁶⁶⁸.

No que se refere ao divórcio, as principais alterações foram realizadas, como vimos, num momento anterior, pelo que as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro não foram significativas de uma mudança substancial, encontrando-se, antes, na senda inaugurada pelo Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de maio.

A modificação profunda do regime jurídico da filiação deveu-se, sobretudo, à eliminação da discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos. A filiação relativamente à mãe passou a resultar do facto do nascimento, quer a mãe fosse casada, quer não, e o seu estabelecimento passou a depender de declaração⁶⁶⁹. Quanto à paternidade, a mesma passou a estabelecer-se por presunção (em relação ao marido da mãe) ou reconhecimento (para os casos de filhos nascidos fora do casamento)⁶⁷⁰. Além disso, desapareceram os pressupostos da admissibilidade da ação de investigação da paternidade⁶⁷¹.

⁶⁶⁵ Artigo 1905.º do CCiv.

⁶⁶⁶ Artigo 1906.º do CCiv.

⁶⁶⁷ Artigo 1911.º, n.º 1 e 2 do CCiv.

⁶⁶⁸ Artigo 1636.º do CCiv.

⁶⁶⁹ Artigo 1796.º, n.º 1 e artigos 1803.º e ss. do CCiv. Afastou-se, deste modo, como se lê no preâmbulo do diploma «a solução tradicional dos direitos latinos, que exige o reconhecimento – por perfilhação ou decisão judicial – relativamente ao que nasce fora do casamento». No entanto, manteve-se a ação de investigação da maternidade para os casos em que a maternidade não estivesse estabelecida – artigos 1808.º e ss. CCiv.

⁶⁷⁰ Artigo 1796.º, n.º 2 do CCiv. O reconhecimento, nos termos do artigo 1847.º do CCiv, efetuava-se por perfilhação ou decisão judicial em ação de investigação.

⁶⁷¹ Sendo desconhecida a paternidade, determinou o artigo 1864.º do CCiv que o registo civil deveria remeter certidão para o tribunal, a fim de se averiguar oficialmente a identidade do pai. Contudo, o artigo 1866.º passou a fixar que a ação de averiguação oficiosa da paternidade não poderia ser intentada no

Apontada como uma das grandes inovações na matéria, a norma do artigo 1832.º do CCiv permitiu à mulher casada indicar no ato do registo que a paternidade do filho não pertence ao seu marido. No entanto, esta indicação não era suficiente para fazer cessar a presunção de paternidade, sendo ainda necessária uma declaração judicial. O juízo sobre esta norma passou rapidamente de positivo a negativo, sendo percecionada como uma das normas mais discriminatórias do Código Civil⁶⁷².

Em suma, o direito da família assistiu, em Portugal, a uma profunda transformação, cujo motor foi a nova ordem constitucional, que não consentia as normas de direito ordinário vigentes. Contudo, não devemos esquecer o contexto mais amplo que se vivia. A versão original do Código, como vimos, já havia sido alvo de críticas dirigidas precisamente ao seu conservadorismo em matéria de direito familiar e, noutras geografias, mesmo em regimes democráticos, a emergência do princípio da igualdade na esfera privada da família deu-se na sequência dos movimentos feministas que se iniciaram na década de 1960, concretizando-se em alterações legislativas também nesta década de 1970⁶⁷³. Deste modo, apesar de o contexto específico vivenciado ter permitido que, em poucos anos, se desse uma profunda transformação na legislação portuguesa, certo é que a Revolução deve ser compreendida no seu contexto mais amplo, de uma mudança profunda de mentalidades face à posição da mulher nas várias esferas da vida.

7.3.4. Planeamento familiar e *paternidade consciente*

Após o 25 de abril, com a liberdade de expressão, a sexualidade deixou de ser um tabu para passar a ter uma presença ostensiva no espaço público dos jornais, revistas e cinema, antes censurados. As mudanças que então se tornaram visíveis nesse espaço público acompanharam a mudança de mentalidades que tinha antecedido a Revolução e que estava latente na sociedade. Contudo, se é verdade que certas expressões da sexualidade se tornavam visíveis, outras ficavam excluídas, por

caso de incesto entre parentes ou afins em linha reta ou parentes no segundo grau da linha colateral, nem no caso de terem decorridos dois anos sobre a data do nascimento.

⁶⁷² Na verdade, a cessação da presunção por mera declaração da mulher-mãe e a imediata admissibilidade de perfilhação por um terceiro apenas veio a ser consentida pelo Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de outubro. Outro dos institutos que se tornou objeto de críticas, à luz do princípio da igualdade entre homens e mulheres, foi o instituto do prazo internupcial, em particular, a partir do momento em que os meios técnico-científicos permitiram estabelecer com um muito elevado grau de certeza o vínculo da paternidade. Como já referimos (*vd. supra*, nota 651), este instituto foi recentemente revogado.

⁶⁷³ *Vd. supra*, nota 328.

escaparem à norma, como a homossexualidade e a prostituição⁶⁷⁴.

Uma das grandes mudanças sociais foi a generalização da pílula como método contraceptivo, que permitiu às mulheres fazerem um efetivo controlo da fecundidade, alterando de modo radical as relações entre homens e mulheres. A partir desse momento estavam criadas as condições para uma separação entre o sexo e a procriação⁶⁷⁵.

A Comissão da Condição Feminina teve um papel muito ativo em prol do planeamento familiar⁶⁷⁶. O facto de 1975 ter sido declarado pela ONU o Ano Internacional da Mulher proporcionou o *momentum* para o desenvolvimento de um programa que talvez não granjeasse o mesmo acolhimento se não se desse essa coincidência⁶⁷⁷. Em vez de eventos festivos, a Comissão da Condição Feminina, em conjunto com organizações e movimentos de mulheres, decidiu antes concretizar um programa de estudo e ação que causasse um impacto real na vida das mulheres. Entre os vários aspetos desse programa constava, precisamente, «a condição da mulher e o planeamento familiar»⁶⁷⁸.

Foi em boa medida o trabalho promovido pela Comissão da Condição Feminina que conduziu a que, em março 1976, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, Albino Aroso Ramos, fossem criadas consultas de planeamento familiar nos centros de saúde⁶⁷⁹. A questão, contudo, tinha já um espectro

⁶⁷⁴ POLICARPO, Verónica – «Sexualidade em construção, entre o privado e o público». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, pp. 57-60; veja-se ainda FREIRE, Isabel Marques – «Cidadania da sexualidade na imprensa portuguesa do pós-Revolução dos Cravos». *Perspectiva* (2019), pp. 140-159. A autora analisa o conteúdo de uma carta, um manifesto e uma reportagem publicados na imprensa nacional após a Revolução de Abril, tratando três temas: a emancipação sexual feminina, a homossexualidade e a prostituição. Apenas o primeiro suscitou um debate amplo entre as leitoras. Apenas com a aprovação do Código Penal de 1982 as prostitutas deixaram de estar sujeitas às medidas de segurança aplicáveis nos termos do Código Penal, como determinado no Decreto-Lei n.º 44579, de 19 de setembro de 1962, o mesmo acontecendo com as pessoas que mantivessem relações homossexuais, abrangidas pelo anterior artigo 71.º, n.º 4 do Código Penal, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39688, de 5 de junho de 1954, onde se lia «aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza», o que era entendido como uma referência à prática de relações sexuais homossexuais.

⁶⁷⁵ POLICARPO, Verónica – «Sexualidade em construção, entre o privado e o público». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, pp. 62-63. A autora refere que, em meados da década de 1980, a pílula já era o contraceptivo mais usado pela população portuguesa.

⁶⁷⁶ *Ibidem*, p. 58.

⁶⁷⁷ A consagração e ratificação da celebração do Ano Internacional da Mulher em Portugal foi realizada por Resolução do Conselho de Ministros de 14 de janeiro de 1975.

⁶⁷⁸ MONTEIRO, Rosa – *A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina*, 2010, p. 68.

⁶⁷⁹ Despacho da Secretaria de Estado da Saúde, de 16 de março de 1976. A rede de planeamento familiar seria ainda um objetivo do programa do I Governo Constitucional (disponível em: <https://www.historico.portugal.gov.pt/media/464012/GC01.pdf>), e do Decreto-Lei n.º 251/78, de 23 de agosto, que aprovou o Plano para 1978, de acordo com as grandes opções aprovadas pela Assembleia da República, na Lei n.º 20/78, de 20 de janeiro. No domínio da saúde, este Plano incluiu desde logo o planeamento familiar no âmbito dos cuidados primários de saúde e associou-o à saúde materna, opção que veio a manter-se no artigo 16.º da Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, que criou o Serviço Nacional de Saúde. *Vd.* ainda POLICARPO, Verónica – «Sexualidade em construção, entre o privado e o público». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 58;

mais amplo, e viria a ficar consagrada na Constituição de 1976.

Com efeito, o artigo 67.º do texto constitucional, sob a epígrafe «família», elencou um conjunto de tarefas que incumbiam ao Estado para a proteção da família. Entre elas, lia-se: «Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente». A recondução das medidas de contraceção ao quadro da família, patente na própria expressão *planeamento familiar*, bem como a associação deste à ideia de uma paternidade consciente terão contribuído para uma mais ampla aceitação da utilização destes métodos⁶⁸⁰. Não deixa de ser curioso, aliás, que apesar de impulsionado sobretudo por mulheres e referenciado à situação das mulheres, o planeamento familiar esteja associado à *paternidade* consciente, e já não à maternidade consciente. Bem sabemos que o masculino, enquanto género dominante, consentia a interpretação (que seguramente correspondia à intenção do legislador constituinte) de que a *paternidade*, neste caso, se refere tanto ao pai como à mãe. No entanto, apesar de dominante, não é neutro e o certo é que, hoje, se lê num já alterado artigo 67.º, a referência à «maternidade e paternidade conscientes»⁶⁸¹.

Ainda mais se torna curioso este facto quanto o artigo 68.º da Constituição de 1976, na sua versão original, se referia apenas à maternidade como valor social eminente, tendo passado a incluir também, com a revisão de 1982⁶⁸², a paternidade. Assim, a epígrafe «maternidade» foi substituída por «paternidade e maternidade» e o âmbito do artigo passou a abranger também os pais, reconhecendo o Estado que estes também têm uma insubstituível ação em relação aos filhos. De todo o modo, este primeiro reconhecimento teve um significado principalmente simbólico, uma vez que se manteve apenas a menção à dispensa de trabalho das mulheres, a implicar um direito à proteção durante a gravidez e após o parto. Apenas com a revisão de 1997 seria feita menção à atribuição também aos pais de direitos de dispensa de trabalho, agora já não, evidentemente, por causa da gravidez ou do parto, uma vez que esta é uma situação existencial arredada da experiência masculina, mas sim tendo

⁶⁸⁰ Não deixa de ser curioso, aliás, que apesar de impulsionado sobretudo por mulheres e referenciado à situação das mulheres, o planeamento familiar esteja associado à *paternidade* consciente, e já não à maternidade consciente. Bem sabemos que o masculino, enquanto género dominante, consentia a interpretação (que seguramente correspondia à intenção do legislador constituinte) de que a *paternidade*, neste caso, se refere tanto ao pai como à mãe. No entanto, apesar de dominante, não é neutro e o certo é que, hoje, se lê num já alterado artigo 67.º, a referência à «maternidade e paternidade conscientes» (a alteração foi introduzida pelo artigo 40.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro).

⁶⁸¹ A alteração foi introduzida pelo artigo 40.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

⁶⁸² Artigo 57.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

em vista «os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar»⁶⁸³.

Contudo, em 1976, a principal preocupação era a de assegurar que as mulheres trabalhadoras pudessem ter a necessária proteção social que lhes permitisse responder adequadamente às exigências da maternidade e do trabalho. De facto, este já seria um grande passo face à situação precária em que, à época, se encontravam muitas mulheres. Neste sentido, o artigo 68.º consagrou o direito a uma «dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias».

Na verdade, ainda antes da entrada em vigor da Constituição de 1976, já o Governo legislara neste sentido, através do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de fevereiro, pelo qual estabeleceu uma licença de noventa dias no período da maternidade a todas as trabalhadoras, sem perda de remuneração. No preâmbulo do diploma, apelou-se à maternidade como «função social assumida pela colectividade» e ao «direito da criança que nasce a uma relação profunda com os outros».

A lei, refletindo a norma social, atribuiu «às mães trabalhadoras a responsabilidade da cabal utilização de tal período em benefício da criança». Assim, associavam-se à licença de maternidade dois fins: um que visava a proteção da mulher, derivada das vulnerabilidades associadas à gravidez e ao parto, e outro que visava o interesse da criança nascida. Nunca em Portugal tinha existido uma legislação tão abrangente nesta matéria, sendo particularmente relevante para a eficácia da lei que a mesma contemplasse a remuneração da licença.

7.3.5. O trabalho: lugar das mulheres

O artigo 51.º da Constituição de 1976 afirmou, para todos, o direito ao trabalho e a liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, ressalvando apenas «as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade».

Em 1978, foi publicado o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de junho, que fixou medidas relativas às condições de trabalho a estabelecer pelos instrumentos de regulamentação coletiva ou pelos contratos individuais. Com esta legislação, proibiu-se expressamente que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho estabelecessem quaisquer diferenciações entre homens e mulheres, na fixação de remunerações mínimas para profissões idênticas, cominando-se com a nulidade quaisquer disposições

⁶⁸³ Artigo 41.º, n.º 2 da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

que infringissem esta proibição legal⁶⁸⁴.

Contudo, a legislação mais relevante, nesta matéria, foi a chamada *Lei da Igualdade*, de 1979. A produção desta legislação não foi tarefa fácil. O seu primeiro impulso adveio da recentemente instalada Comissão da Condição Feminina, que tendo um carácter multisectorial e interministerial era tutelada pelo Ministro de Estado. Um dos três primeiros objetivos da Comissão foi, precisamente, a elaboração das bases de um projeto de diploma legal sobre a não discriminação no domínio do trabalho e do emprego⁶⁸⁵. Este projeto, que foi concluído em maio de 1977, sofreu vicissitudes várias, a que não terá sido alheia a grande instabilidade política que marcou este primeiro período democrático⁶⁸⁶. Terá sido decisivo o impulso que lhe foi dado por Manuela Aguiar, Secretária de Estado do Trabalho do IV Governo Constitucional, liderado por Carlos Mota Pinto, que era uma fervorosa admiradora das políticas desenvolvidas na Suécia em matéria de trabalho e emprego feminino. Sensível às questões da igualdade, Manuela Aguiar conduziu o processo com grande inovação, envolvendo os parceiros sociais na elaboração da lei. Malogradamente, o projeto, apesar de há muito findo, foi incluído no “Pacote Laboral”, que viria a cair juntamente com o Governo⁶⁸⁷.

Face à rejeição do “Pacote Laboral” por Maria de Lourdes Pintasilgo – Primeira-Ministra no V Governo Constitucional – Manuela Aguiar agendou uma reunião com o novo Secretário de Estado do Trabalho, Vasco Ribeiro Ferreira, a fim de o convencer da importância da legislação e da necessidade de salvar os resultados de um processo que – ao contrário do restante “Pacote Laboral” – tinha sido amplamente participado. As suas diligências surtiram efeito e, de facto, a legislação veio a ser aprovada pelo Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de setembro⁶⁸⁸.

O diploma louvou-se no princípio geral da igualdade, encerrado no artigo 13.º, mas também nos artigos 52.º e 53.º da Constituição de 1976 (que melhor exprimiam aquele princípio no contexto do trabalho) e propôs-se concretizá-los, criando simultaneamente mecanismos que fossem capazes de garantir a sua

⁶⁸⁴ Artigo 8.º, n.º 1, alínea a) e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de junho.

⁶⁸⁵ MONTEIRO, Rosa – «Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo». In FERREIRA, Virginia (org.) – *A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego em Portugal: Políticas e Circunstâncias*, 2010, p. 45. Seguiremos de perto esta obra neste ponto.

⁶⁸⁶ Recordamos que, entre 23 de julho de 1976 e o 03 de janeiro de 1980, ou seja, em menos de três anos e meio, houve cinco governos, três dos quais de iniciativa presidencial – cf. <https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>.

⁶⁸⁷ MONTEIRO, Rosa – «Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo». In FERREIRA, Virginia (org.) – *A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego em Portugal: Políticas e Circunstâncias*, 2010, pp. 47-49.

⁶⁸⁸ *Ibidem*, p. 49. A autora relata ainda um episódio caricato: parece que a urgência foi tal na aprovação do diploma que o mesmo foi publicado com o nome de Carlos Alberto da Mota Pinto, apesar de visto e aprovado sob o Governo de Maria de Lourdes Pintasilgo.

eficácia.

Assim, o diploma acolheu várias disposições progressistas para a época. Explicitaram-se os conceitos de *discriminação*, *trabalho igual* e *trabalho de valor igual*. Proibiu-se não só a discriminação direta, mas ainda a discriminação indireta. Sancionou-se com a nulidade quaisquer cláusulas que contrariassem a igualdade no acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho. Determinou-se que a publicidade a ofertas de emprego não poderia conter, direta ou indiretamente, qualquer restrição, especificação ou preferência em razão do sexo. Do ponto de vista da prova, o decreto-lei fez recair sobre o empregador o ónus da prova de que as diferenças de remuneração que a trabalhadora lograsse demonstrar assentavam em fator diverso do sexo e presumia-se abusiva a aplicação de qualquer sanção à trabalhadora no ano subsequente à reclamação fundada em discriminação.

A maior novidade trazida por este diploma terá sido, contudo, a criação da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Esta instituição foi uma inovação progressista, que correspondia à visão de Manuela Aguiar, decalcada em certos aspetos da experiência sueca. Na verdade, trata-se de uma Comissão que, ao contrário da Comissão da Condição Feminina, assume uma designação neutra. Por outro lado, na sua própria estrutura, é *ab initio* uma comissão tripartida, prevendo-se a participação na sua composição de membros nomeados pelo Ministério do Trabalho, de representantes da Comissão da Condição Feminina e de representantes das associações sindicais e das associações patronais⁶⁸⁹. O conjunto das suas competências revelava que o legislador pretendeu atribuir-lhe um *soft power*, reservando a fiscalização da lei à Inspeção do Trabalho. Assim, competia à CITE fazer recomendações, promover a realização de estudos, incentivar e dinamizar ações de divulgação, aprovar pareceres e publicitar casos de comprovada violação das normas legais, após deliberação unânime dos seus membros ou concordância do Ministro do Trabalho⁶⁹⁰.

Apesar do equilíbrio político que estas normas implicavam, a juntar-se a uma capacidade de ação limitada, a CITE viu as suas competências serem alargados ao longo dos anos⁶⁹¹, desenvolvendo uma

⁶⁸⁹ Mantém, atualmente, essa sua natureza tripartida, embora tenha adquirido uma composição interministerial – cf. Lei Orgânica da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego – CITE, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

⁶⁹⁰ Cf. artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de setembro.

⁶⁹¹ Atualmente, a CITE tem um amplo leque de atribuições próprias e de assessoria, no âmbito do diálogo social e de apoio técnico e de registo, que se encontram estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março. Veja-se, ainda o artigo 7.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa, no âmbito do qual se estabelece a competência da CITE para emitir recomendações (que devem ser publicadas no seu *site*) sobre os planos para a igualdade elaborados pelas entidades do setor público empresarial e as empresas cotadas em

ação de grande relevância política, jurídica e social no domínio das suas atribuições.

Esta legislação foi bastante progressiva à época, tendo contribuído de modo decisivo para que Portugal se encontrasse em condições de, no ano seguinte, em 1980, aderir à CEDAW⁶⁹². No entanto, ela não foi suficiente para eliminar a discriminação que ainda hoje persiste. Como veremos, as diferenças entre mulheres e homens na participação no mercado de trabalho passa por muitos e diversos fatores que não se compadecem com uma resposta exclusivamente legal.

7.3.6. Mulheres e política(s)

A relação entre as mulheres e a política pode ser entendida a partir de diferentes perspetivas. Desde logo, a partir da relação da mulher com o Estado, numa perspetiva de cidadania. O instituto jurídico que, porventura, reflete de modo mais estrito esta relação é o da nacionalidade.

Nesta matéria verificava-se uma forte discriminação da mulher casada, que esposando um estrangeiro, adquiria a nacionalidade deste, perdendo a sua própria nacionalidade. Apenas com a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, veio esta disposição a ser alterada, permitindo-se à mulher portuguesa que casasse com um estrangeiro manter a nacionalidade portuguesa desde que o declarasse antes da celebração do casamento. Esta norma não deixava, no entanto, de ser em si mesma discriminatória, não se prevendo disposição semelhante para os homens. Mantinham-se, ademais, outras desigualdades, nomeadamente, na maior influência que a nacionalidade do pai tinha na determinação da nacionalidade dos filhos, por comparação à nacionalidade da mãe. Apenas sete anos após a Revolução, com a Lei 37/81, de 3 de outubro, veio a ser revogada a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, aprovando-se então uma Lei da Nacionalidade expurgada das anteriores discriminações.

Outra perspetiva relevante sobre o presente tópico é olhar para a presença das mulheres na esfera política, seja na política formal, seja no ativismo político e social protagonizado pelos movimentos de mulheres. Se as mulheres viam agora consagrada a igualdade jurídica da sua capacidade eleitoral, ativa e passiva, isso não se traduziu de modo imediato na sua presença visível nos lugares de poder e

bolsa. Destacamos, a título de exemplo, que é à CITE que compete emitir pareceres prévios ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental, e também no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos.

⁶⁹² MONTEIRO, Rosa – «Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo». In FERREIRA, Virginia (org.) – *A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego em Portugal: Políticas e Circunstâncias*, 2010, p. 31. A CEDAW foi ratificada pela República Portuguesa através da Lei n.º 23/80, de 26 de julho.

tomada de decisão.

Com efeito, olhando para a composição dos órgãos de soberania, é possível verificar que nos primeiros anos da democracia em Portugal a presença das mulheres foi muito ténue. Relativamente aos Tribunais, recordamos que o acesso à magistratura só foi permitido às mulheres após a Revolução dos Cravos. Considerando o modo de acesso à magistratura, contudo, entendemos ser mais relevante a análise da participação das mulheres nos demais órgãos de soberania.

Quanto ao Presidente da República, é de assinalar-se tratar-se de cargo exercido sempre por homens desde que Portugal adotou o regime republicano, nunca tendo sido até hoje eleita qualquer mulher para tais funções⁶⁹³.

De acordo com os dados disponíveis na Página Oficial do Governo de Portugal⁶⁹⁴, desde o início da Democracia e até ao atual Governo, foram nomeadas 1673 pessoas como membros do Governo, 173 das quais mulheres.

O I Governo Provisório contou apenas com duas mulheres, em áreas tradicionalmente *femininas*: Maria de Lurdes Belchior, a quem foi confiada a Secretaria de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, e Maria de Lourdes Pintasilgo, à frente da Secretaria de Estado da Segurança Social. Esta viria a ser a primeira mulher a ocupar um cargo ministerial⁶⁹⁵, no II Governo Provisório, assumindo a pasta dos Assuntos Sociais e a única, até hoje, a liderar um Governo, por um breve período, entre 1 de agosto de 1979 e 3 de janeiro de 1980. Este V Governo Constitucional, constituído por iniciativa do Presidente da República, apesar de liderado por uma mulher, viu apenas homens exercerem as funções de Ministros e, entre os 33 Secretários de Estado, apenas duas eram mulheres – a Secretária de Estado Adjunta da Primeira Ministra – Teresa Santa Clara Gomes – e a Secretária de Estado da Administração Pública – Gabriela Guedes Salgueiro. Ambas respondiam diretamente à Primeira-Ministra.

A presença das mulheres nos vários Governos, ao longo dos anos, só se tornou próxima da paridade muito recentemente. Começaram por ocupar, primeiramente, os cargos inferiores da hierarquia, como

⁶⁹³ Desde o 25 de abril de 1974, o cargo foi exercido por António de Spínola (1974), Costa Gomes (1974-1976), Ramalho Eanes (1976-1986), Mário Soares (1986-1996), Jorge Sampaio (1996-2006), Aníbal Cavaco Silva (2006-2016) e Marcelo Rebelo de Sousa (2016-presente). Nos períodos anteriores também nunca houve uma mulher que tivesse ocupado tal cargo – cf. <http://www.presidencia.pt/?idc=13>.

⁶⁹⁴ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/governos-antigos>.

⁶⁹⁵ Seria necessário aguardar mais de uma década para que voltasse a haver uma mulher à frente de um Ministério do Governo português: Leonor Beleza assumiu a pasta da Saúde no X Governo Constitucional (1985-1987).

Subsecretárias e Secretárias de Estados, só paulatinamente ascendendo a Ministras.

Com efeito, de entre os seis Governos Provisórios e os vinte e dois Governos Constitucionais apenas cinco⁶⁹⁶ tiveram dez ou mais mulheres nomeadas para a sua composição, tendo-se verificado um aumento expressivo nos dois últimos Governos, com cerca de 30% de mulheres entre os seus membros.

As 48 mulheres até hoje nomeadas como Ministras ocuparam pastas nas áreas da Educação, Ciência e Cultura (13), Saúde, Segurança Social e Trabalho (10), Ambiente, Planeamento do Território e Planeamento (10), Administração Interna e Modernização do Estado (5), Finanças e Ministra de Estado (5), Justiça (4) e Negócios Estrangeiros (1).

Os deputados eleitos à Assembleia Constituinte foram 250, representando sete partidos: a Associação de Defesa dos Interesses de Macau com 1 deputado, o Centro Democrático Social com 16 deputados, o Movimento Democrático Português com 5 deputados, o Partido Comunista Português com 30 deputados, o Partido Popular Democrático com 81 deputados, o Partido Socialista com 116 deputados e a União Democrática Popular com 1 deputado. Destes partidos, o CDS, o PCP, o PPD e o PS contavam com mulheres entre os seus deputados. Eram no total 19, ou seja, 7,6%⁶⁹⁷.

Na Assembleia da República, o número de mulheres deputadas foi sempre muito diminuto, oscilando entre um mínimo de 16 e um máximo de 19 deputadas em 250 deputados até ao início da década de 1990. Em 1991, foram eleitas 20 deputadas em 230 deputados⁶⁹⁸. Desde então, o número de mulheres deputadas tem vindo quase sempre a aumentar, fixando-se em 40 no ano de 1999, 45 no ano de 2002, 49 no ano de 2005, 63 no ano de 2009, 61 no ano de 2011, 76 no ano de 2015 e 89

⁶⁹⁶ XV, XVIII, XIX, XXI e XXII Governos Constitucionais.

⁶⁹⁷ Eram elas: Maria José Paulo Sampaio, eleita pelo CDS; Fernanda Peleja Patrício, Georgette de Oliveira Ferreira, Hermenegilda Rosa Camolas e Maria Alda Barbosa Nogueira, eleitas pelo PCP; Amélia Cavaleiro Monteiro de Andrade de Azevedo, Maria Augusta da Silva Simões, Maria Élia Mendes Brito Câmara, Maria Helena do Rego da Costa Salema Roseta e Nívea Adelaide Pereira e Cruz, eleitas pelo PPD; Carmelinda Maria dos Santos Pereira, Etevínia Lopes de Almeida, Laura da Conceição Barraché Cardoso, Maria da Assunção Viegas Vitorino, Maria Emília de Melo Moreira da Silva, Maria Helena Carvalho dos Santos Oliveira Lopes, Maria Teresa do Vale de Matos Madeira Vidigal, Rosa Maria Antunes Rainho e Sophia de Mello Breyner Andresen de Sousa Tavares, eleitas pelo PS. Por motivos diversos, alguns deputados foram substituídos, pelo que, na realidade, exerceram o mandato 311 deputados. Em virtude daquelas substituições, houve mais 7 mulheres deputadas à Assembleia Constituinte: Dália Maria Félix Ferreira, pelo PCP; Maria da Conceição Rocha dos Santos, Maria Virgínia Portela Bento Vieira, Maria Rosa Gomes, Maria Fernanda Salgueiro Seita Paulo, Beatriz Almeida Cal Brandão e Maria do Pilar de Jesus Barata, pelo PS – cf. <http://debates.parlamento.pt/outrasInformacoes/r3/dac/deputados-constituintes#deputados-substituidos>.

⁶⁹⁸ O número de deputados à Assembleia da República foi reduzido pelo artigo 104.º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho.

no ano de 2019, constituindo atualmente 39% dos deputados à Assembleia da República⁶⁹⁹.

Afigura-se pertinente recordar ainda que a questão da igualdade foi desde muito cedo entregue a dois organismos institucionais de grande relevância: a Comissão da Condição Feminina – hoje CIG – e a CITE⁷⁰⁰. Ambos foram e são fundamentais para o delineamento e concretização de uma agenda de promoção da igualdade em Portugal.

Como refere Rosa Monteiro, o “feminismo institucional” foi determinante para produção, em Portugal, da legislação revogou o quadro discriminatório vigente antes da Revolução de Abril, mas também para a promoção de iniciativas progressistas, nas quais era patente a ampla receção das recomendações advindas de instâncias internacionais e a participação das organizações não governamentais de promoção dos direitos das mulheres.

A existência de um conjunto de mulheres políticas, militantes e técnicas que, num período ainda anterior à Revolução, aproveitaram as oportunidades existentes para delinear políticas favoráveis ao desenvolvimento e à melhoria das condições de vida das mulheres foi decisivo para que Portugal encetasse, muito cedo, um caminho de progresso ao nível legislativo em matéria de igualdade de género, atendendo às especiais circunstâncias do país. Evidentemente, o momento que então se vivia também foi auspicioso: não só Portugal aderiu, num momento determinante para a história do país, ao Ano Internacional da Mulher, que se celebrou em 1975, como a ONU decretou ainda a década 1975-1985 como a Década das Mulheres, o que gerou vários pretextos institucionais para a reflexão e ação neste domínio⁷⁰¹.

Na verdade, a Década das Mulheres coincidiu, em Portugal, com a revolução do quadro normativo em matéria de igualdade de direitos entre homens e mulheres. Além da legislação que revolucionou o direito da família, ou da legislação em matéria de igualdade no emprego, muitas outras normas foram aprovadas naquela época, de maior ou menor alcance, que tinham inscrito no seu espírito a prossecução da igualdade de género. Assim, em 1977, reformularam-se normas vigentes no Código Comercial e no Código de Processo Civil, de modo a conformá-las ao princípio da igualdade dos

⁶⁹⁹ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 21/12/2019]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Mandatos+nas+elei%C3%A7%C3%B5es+para+a+Assembleia+da+Rep%C3%ABlica+total+e+por+sexo-2258>.

⁷⁰⁰ WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In ALMEIDA, Ana Nunes de (coord.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 351.

⁷⁰¹ MONTEIRO, Rosa – «Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo». In FERREIRA, Virginia (org.) – *A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego em Portugal: Políticas e Circunstâncias*, 2010, p. 31.

cônjuges⁷⁰².

A Lei n.º 4/84, de 5 de abril, adotada já após a revisão constitucional de 1982, veio dar maior concretização à tarefa constitucionalmente consagrada de proteção da maternidade e da paternidade⁷⁰³. Boa parte do diploma foi dedicada à proteção na saúde e à proteção ao trabalho, duas questões obviamente dirigidas à mulher. Se muitos dos objetivos da lei se concretizaram, outros ficaram aquém do que seria desejável, como foi o caso do previsto no artigo 7.º, alínea h), que previa a criação de uma rede nacional de creches, jardins-de-infância e parques infantis, pensada de raiz e a ter em conta na elaboração de planos e na tomada de decisões de cariz urbanístico e no financiamento à construção de unidades fabris⁷⁰⁴.

Merece ainda uma menção a Lei n.º 6/84, de 11 de maio, que veio estabelecer a exclusão da ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez, situação não prevista no Código Penal de 1982⁷⁰⁵. Com efeito, apenas nesta data foi despenalizado o aborto nos casos em que constituísse o único meio de remover um perigo de morte para a mulher grávida ou de uma gravidez originada por uma violação, por exemplo⁷⁰⁶.

O diploma que regulou a atividade publicitária, aprovado em 1980, opôs-se expressamente à utilização

⁷⁰² *Vd.*, respetivamente, Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de setembro e Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de setembro. Veja-se, ainda, a propósito de reflexos da igualdade dos cônjuges a nível processual, a Lei n.º 25/81, de 27 de agosto, que veio esclarecer deverem ser propostas contra ambos os cônjuges as ações que pudessem implicar a perda de direitos que só por ambos ou com o consentimento de ambos pudessem ser alienados.

⁷⁰³ Esta lei foi objeto de regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de maio, na parte aplicável aos trabalhadores da função pública. Exemplo de legislação avulsa que, pontualmente, foi regulando aspetos relevantes para uma maior proteção e melhoria das condições da mulher é a Lei n.º 14/85, de 6 de julho, que permitiu o acompanhamento da mulher grávida durante o trabalho de parto. Certamente não terá sido alheio a esta lei o intuito – já enunciado na Lei n.º 4/84, de 5 de abril – de promover o parto hospitalar.

⁷⁰⁴ Esta norma viria a ser alterada pela Lei n.º 142/99, de 31 de agosto, passando a ter o seu correspondente na alínea g), com a seguinte redação: «Desenvolver uma rede nacional de atendimentos diurnos (creches, jardins-de-infância) e de espaços de jogo e de recreio, com estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro». Note-se que, até hoje, ainda não se concretizou o objetivo de ter um apoio universal à primeira infância, pois embora exista uma taxa de pré-escolarização de 90,1% (ano 2017/2018), este abrange apenas crianças a partir dos 3 anos e a taxa de cobertura da resposta social creches para crianças com menos de três anos é de 36,7% – *cf.* SANTOS, Maria Emília Brederode (dir.) – *Estado da Educação 2018*, pp. 43 e ss.

⁷⁰⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

⁷⁰⁶ Recordamos que a proposta de lei que originou este diploma foi submetida a fiscalização preventiva da constitucionalidade, tendo o Tribunal Constitucional decidido não se pronunciar pela inconstitucionalidade do diploma – *vd.* Acórdão do TC n.º 25/84. O Tribunal reuniu em Plenário, tendo o acórdão sido subscrito por um coletivo exclusivamente composto por homens, dos quais cinco votaram vencidos. A interrupção voluntária da gravidez por opção da mulher veio a ser introduzida no direito português pela Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, que suscitou por sua vez um novo acórdão do TC – Acórdão do TC n.º 75/2010 – agora em momento já posterior à entrada em vigor do diploma legal, coincidentemente também com cinco votos de vencido, contando-se três mulheres entre os seus subscritores (Conselheira Ana Maria Guerra Martins, Conselheira Maria João Antunes e Conselheira Maria Lúcia Amaral).

de publicidade que favorecesse ou estimulasse qualquer espécie de discriminação ou ofensa, nomeadamente, sexual, bem como proibiu a sua utilização para «veicular a ideia de inferioridade ou subalternidade da mulher em relação ao homem ou reduzir a mesma ao seu papel doméstico tradicional, sobrevalorizando-o a outras funções ou aspirações», declarando ainda ilícita a «publicidade que se sirva da imagem da mulher como mero objeto da promoção de bens ou serviços de que não é a exclusiva consumidora»⁷⁰⁷.

Além disso, naquela década de 1975-1985 o Estado português transformava-se num Estado social, delineando políticas e criando direitos com um impacto direto na vida das mulheres. Assim aconteceu com a legislação já *supra* referida, mas também, por exemplo, com a criação do Serviço Nacional de Saúde e a ampliação da rede de cuidados, em particular, de saúde materno-infantil, que permitiu atingir indicadores nunca antes possíveis em Portugal ao nível das taxas de mortalidade materna e infantil⁷⁰⁸.

O aumento das respostas assistenciais e a sua maior cobertura tiveram um impacto positivo na vida de muitas mulheres mesmo quando não lhes eram diretamente dirigidas, uma vez que era sobre elas que recaía a responsabilidade social de providenciar tais respostas. Um bom exemplo é o do abono de família que, como vimos, foi inicialmente construído na lógica do salário familiar, tendo progressivamente sido inserido numa lógica assistencial. Com a Revolução de Abril, logo em maio de 1974, o seu valor foi aumentado, aplicando-se de modo igual a todos os beneficiários⁷⁰⁹.

No entanto, a grande mudança foi introduzida já na vigência da Constituição de 1976. O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de maio, transformou a lógica do abono de família, consagrando-o como «um direito da criança»⁷¹⁰, que passou a ser a beneficiária da prestação. Assim quis o legislador tornar mais claro que esta prestação social deve ser utilizada no interesse da criança, evitando qualquer discriminação – proibida – resultante da natureza do vínculo existente entre os seus progenitores. Consequentemente, estabeleceu-se também um princípio da igualdade entre os sexos, podendo o abono ser requerido por qualquer um dos trabalhadores, pai ou mãe. Acautelaram-se, ainda, os casos

⁷⁰⁷ Cf. Decreto-Lei n.º 421/80, de 30 de setembro, em especial, artigo 23.º.

⁷⁰⁸ Com efeito, na década de 1940, a mortalidade infantil era e 150 por cada 100 000 nascimentos, em 1960 de cerca de 77,5, em 1985 já não chegava a 20 (17,8) e, a partir de 1992, nunca ultrapassou os dois dígitos, situando-se atualmente (2019) em 2,8 – cf. PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+bruta+de+mortalidade+e+taxa+de+mortalidade+infantil-528-2950>.

⁷⁰⁹ Cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio.

⁷¹⁰ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de maio.

de divórcio, situação em que o abono de família deveria ser pago ao «ex-cônjuge que viva em economia familiar com as pessoas em relação às quais se verifica o direito, ainda que por elas receba pensão de alimentos». Ou seja, nestes casos, o abono era geralmente pago às mães, uma vez que eram elas quem normalmente tinha a guarda dos filhos⁷¹¹.

Contudo, a prestação não era ainda universal, uma vez que não abrangia todas as crianças, mas apenas aquelas que descendiam de «trabalhadores». Este passo viria a ser dado pelo Governo liderado por Maria de Lourdes Pintasilgo, através do Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 26 de dezembro, que consagrou um «esquema mínimo (universal) de protecção social». Pouco tempo depois, porém, já sob o governo da Aliança Democrática, esta legislação foi revogada e a universalidade do abono de família deixou de ser a regra, passando a estar sujeito a condição de recursos⁷¹². Ao longo dos anos, o abono de família foi sendo regulado cada vez mais numa lógica de «subsídio à criança pobre»⁷¹³, perdendo, portanto, o seu carácter universal.

Em suma, o impacto da legislação adotada na sequência da democratização da sociedade portuguesa foi muito significativo na vida dos portugueses e, em particular, na vida das mulheres, não só devido à abolição do quadro normativo discriminatório anteriormente vigente, mas também pela consagração de direitos especiais de proteção e, ainda, de um modo geral, pela assunção por parte do Estado de responsabilidades – ainda que por vezes de modo parcial e mesmo insuficiente – que tradicionalmente oneravam as mulheres na esfera familiar.

7.3.7. A contínua construção da igualdade: o caso da violência de género

A violência de género, naturalizada durante séculos nas sociedades humanas, só muito recentemente começou a ser entendida como uma forma de discriminação em razão do sexo. A tomada de consciência, por parte das mulheres e da sociedade em geral, de que existe uma violência contra as mulheres que é sistémica e estrutural e que encontra a sua raiz na natureza patriarcal das relações

⁷¹¹ Na verdade, ainda no final dos anos 1990 é possível encontrar acórdãos de instâncias superiores que recorrem à convicção de um mais forte e natural vínculo à mãe na decisão sobre a regulação do poder paternal. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de outubro de 1997, processo n.º 9720920, em cujo sumário se lê: «A mãe é o progenitor naturalmente mais dotado para proporcionar ao filho o carinho e a compreensão necessários ao desenvolvimento harmónico da personalidade deste».

⁷¹² Cf. artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio.

⁷¹³ A expressão é de WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In ALMEIDA, Ana Nunes de (coord.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*, 2011, p. 344, que apresenta uma perspetiva geral sobre a evolução do abono de família em Portugal.

sociais, tal como viria a ser afirmado na Convenção de Istambul⁷¹⁴, é muito recente. Para que aí se chegasse foi decisivo o contributo dos movimentos de mulheres feministas ativistas que, através de vários métodos – entre os quais avultam os grupos de *consciousness raising*⁷¹⁵ – conseguiram de facto trazer para a esfera pública a questão da violência de género.

Em Portugal, o despertar foi tardio, e não veio imediatamente com a Revolução de Abril. Foi pouco a pouco que a violência contra mulheres deixou, paulatinamente, de ser um assunto meramente privado, passando a integrar a agenda política e mediática. O tabu foi-se desfazendo e, embora continue a ser um fenómeno de assinalável expressão, deixou de estar votado à sua secular invisibilidade.

A primeira proposta para a autonomização do crime de maus tratos surgiu em 1979, no seio da Comissão Revisora do Código Penal⁷¹⁶. Com efeito, o Código Penal de 1982⁷¹⁷ aprovou pela primeira vez em Portugal um tipo legal de crime dirigido à realidade da violência contra as mulheres. Epigrafado «Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges», o artigo 153.º continha uma formulação que foi criticada ao longo dos anos. Além das leves molduras penais aí fixadas⁷¹⁸, o aspeto mais criticado⁷¹⁹ foi a introdução de um dolo específico – o agente haveria de ser motivado por «malvadez ou egoísmo»⁷²⁰. Este dolo específico só viria a ser suprimido em 1995⁷²¹, altura em que também foram contemplados no tipo legal de crime os maus tratos psíquicos e as relações análogas às dos cônjuges. Deu-se também um agravamento da moldura penal, mas fez-se depender o

⁷¹⁴ *Vd. infra*, p. 214.

⁷¹⁵ *Vd. supra*, p. 97.

⁷¹⁶ FERNANDES, Catarina – «Evolução do conceito na ordem jurídica nacional». In *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, 2016, p. 81.

⁷¹⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

⁷¹⁸ Com efeito, previa-se uma pena de prisão de seis meses a três anos e multa até cem dias. Se do facto resultasse ofensa corporal grave ou a morte, a pena aplicável seria, respetivamente, a de prisão de 6 meses a 4 anos e multa até 120 dias e a de prisão de 3 a 9 anos e multa até 250 dias. Recordamos, para se compreenda melhor a valoração do legislador, que o furto (simples) era então punido com prisão até três anos (artigo 296.º) e o furto qualificado com prisão de 1 a 10 anos (artigo 297.º).

⁷¹⁹ *Cf.* ALMEIDA, Maria Teresa Féria de – «O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul». In CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, 2016, p. 192.

⁷²⁰ A doutrina veio, de facto, exigir a verificação deste pressuposto, embora houvesse quem considerasse não se aplicar n.º 3 do artigo 153.º, hipótese que previa os maus tratos a cônjuge; também era exigido, pela doutrina e jurisprudência dominantes, o carácter reiterado das condutas – *vd.* FERNANDES, Catarina – «Evolução do conceito na ordem jurídica nacional». In *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, 2016, p. 82.

⁷²¹ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

procedimento de queixa⁷²².

No último lustro do milénio a atenção ao problema da violência doméstica acentuou-se. Finalmente, a progressiva consciencialização das décadas anteriores parecia surtir algum efeito. Em 1996, o Procurador-Geral da República, face a insistências da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, emitiu uma circular apelando à utilização da medida de coação de afastamento da residência em casos de maus tratos entre cônjuges, que estava prevista na lei desde 1991⁷²³. Em 1998⁷²⁴, o Ministério Público adquiriu legitimidade para iniciar o procedimento criminal «se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação». No ano de 1999, foi aprovada a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto⁷²⁵, que criou uma rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência. Esta legislação foi revogada em 2009, pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e cujo escopo é bastante mais amplo, institucionalizando um conjunto de instrumentos e mecanismos destinados à proteção da vítima de violência doméstica.

Apenas em 2000⁷²⁶ foi atribuída natureza pública ao crime de maus tratos entre cônjuges, que se estendeu às relações entre progenitores de descendentes comuns em 1.º grau. Em 2007⁷²⁷, a epígrafe do artigo foi modificada, passando a ler-se aí «Violência Doméstica» e, entre outras modificações, sublinha-se que o tipo legal passou a abranger também as relações entre pessoas do mesmo sexo que vivam em relações análogas às dos cônjuges e as relações de coabitação com pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica. As relações de namoro foram incluídas em 2013⁷²⁸. Em 2018, já após a entrada em vigor da Convenção de Istambul, o artigo 152.º do CP passou a reconhecer as formas de violência propiciadas pela existência de novos meios de comunicação e difusão da informação, prevendo um agravamento da pena se o agente «[d]ifundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais,

⁷²² Cf. artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Previa-se a pena de prisão de 1 a 5 anos, mas se dos factos resultasse ofensa à integridade física grave, a punição era de pena de prisão de 2 a 8 anos e, caso resultasse a morte, de 3 a 10 anos.

⁷²³ Cf. artigo 16.º da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto. *Vd.*, ainda, ALMEIDA, Maria Teresa Féria de – «O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul». In CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, 2016, p. 193.

⁷²⁴ Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.

⁷²⁵ Esta lei viria a ser regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.

⁷²⁶ Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

⁷²⁷ Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

⁷²⁸ Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro.

designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento».

Mas nem só de violência doméstica se faz a violência de género. Também os crimes sexuais são expressão dessa violência que radica em estruturas patriarcais de poder. Como refere Teresa Pizarro Beza em relação ao crime de violação: «a violação é, estatística e socialmente, em termos paradigmáticos, um ato de submissão e de terror sobre as mulheres, pelo sofrimento que causa e pelo medo que infunde ao ponto de condicionar a vida de muitas»⁷²⁹.

Também neste domínio encontramos um exemplo da lenta mudança da lei. Como se sabe, o crime de violação (e os crimes sexuais contra adultos, em geral) historicamente foram construídos como crimes praticados *nas* mulheres *contra* os homens⁷³⁰. Um dos aspetos mais criticados na construção dos crimes sexuais e, em especial, do crime de violação era a exigência do recurso a *violência* ou *ameaça grave* para a prática do crime. Esta construção da violação como crime de execução vinculada ignora a experiência das mulheres, a sua vivência em situações de violência, em que frequentemente o medo tem um efeito paralisador e a adoção de estratégias de sobrevivência passa pela não resistência e, até mesmo, aparência de colaboração com o agressor⁷³¹.

No entanto, a referência à violência e à ameaça grave só muito recentemente foi expurgada do Código Penal pela Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro. Esta lei assume explicitamente a intenção de «[adequar] os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul». No entanto, quatro anos antes, já a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, assumia esse propósito, autonomizando, inclusivamente, alguns tipos de crimes de acordo com a Convenção, como foi o caso da mutilação genital feminina, perseguição e casamento forçado. Esta resistência à alteração de um tipo legal de crime que convoca preconceitos e mitos profundamente enraizados nas sociedades é paradigmático da força das estruturas patriarcais que persistem.

A violência de género é uma dimensão da discriminação contra as mulheres que manifesta, de modo paradigmático, a transversalidade da discriminação. Em todo o mundo, e independentemente do contexto social, económico ou cultural em que se inserem, as mulheres são vítimas de violência

⁷²⁹BELEZA, Teresa Pizarro – «"Consent – It's as simple as tea": notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação». In CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, 2016, p. 18.

⁷³⁰ Cf. VENTURA, Isabel Maria Nunes – *Medusa no Palácio da Justiça: imagens sobre mulheres, sexualidade e violência a partir dos discursos e práticas judiciais*, 2015, pp. 75-87.

⁷³¹ Cf. *Ibidem*, pp. 250-262.

exercida por homens. A construção social da feminilidade e da masculinidade contribuem para a perpetuação das relações de hierarquização entre os sexos, naturalizando-a e tornando-a mais difícil de identificar e, conseqüentemente, de superar. Por isso, a construção da igualdade não pode deixar de ser uma interpelação perpétua a exigir um permanente esforço de vigilância para identificar e desconstruir as estruturas discriminatórias que criam constrangimentos ao livre desenvolvimento da personalidade das mulheres, mas também dos homens.

CAPÍTULO III

Igualdade e género na atualidade: norma e sociedade

Chegados ao século XXI, muitos poderiam questionar-se – e certamente fazem-no – sobre se ainda faz sentido hoje falar em feminismo. Sobretudo nas sociedades ocidentais, onde as mulheres gozam dos mesmos direitos e deveres que os homens e acedem livremente ao mercado laboral. De facto, as vozes feministas são por vezes qualificadas como anacrónicas e, não raras vezes, ridicularizadas, sendo interpretadas de acordo com o estereótipo de mulheres dotadas de uma revolta e rebeldia intrínseca, incapazes de ver a realidade e cujo único e principal objetivo é protestar contra os homens⁷³².

Também a sociedade portuguesa é hoje muito diferente daquela que existia há apenas 70 anos, em 1950. É diferente na sua mentalidade, nos costumes, nas práticas, na dispersão pelo território nacional e na organização política. O direito acolhe e reflete estas mudanças, mas também contribui para a sua constituição. O direito é, concomitantemente, experiência e ciência, teoria e prática, sistema e tópica, produto e produtor de cultura. Enquanto pedaço de cultura impregne na realidade uma, mas complexa, de cada sociedade, o direito adquire um papel de destaque, como instância preferencial de controlo dos costumes ao longo dos tempos. A cultura europeia, que se firma sobre as bases do direito romano e da lei judaica, ancora-se no braço forte da lei, representada pela espada de *Dike* (mas não, curiosamente, de *Iustitia*). No direito, encontra-se o espelho da condição das mulheres. Espelho esse, porém, que não se limita a refletir, mas aparentando ter luz própria, projeta também ele na sociedade a imagem a que os seus autores a pretendem constranger.

⁷³² Foi precisamente esta interpretação do feminismo que se popularizou no termo “Feminazis”, surgido nos EUA, no final da década de 1980. Transcrevemos apenas o primeiro parágrafo da nota de apresentação do livro *Manual para defenderte de una feminazi: y otros asuntos de alta necesidad*, de Cristina Seguí: «O feminismo atual não é apenas uma arma totalitária de chantagem e coação à população masculina, mas também uma das maiores ameaças para a mulher do século XXI cujo primeiro compromisso vital é proteger os seus filhos varões da assimetria penal propugnada pelas mercantilistas da ideologia de género [...]». Edição Kindle, 2019.

Seguindo de perto Teresa Pizarro Beleza, é possível qualificar o direito de três formas, tomando como critério o seu papel regulador das relações entre os géneros: direito discriminador, direito neutro e direito igualizador⁷³³. Com efeito, em quase todos os textos de propedêutica jurídica existe um tema que versa sobre as funções do direito e o modo como se estabelecem as relações entre direito e sociedade. Invariavelmente, o discurso sobre esse tema evoca uma tensão entre duas perspetivas sobre o direito: o direito assume, por um lado e, por vezes, uma função pedagógica, atuando “antes” da sociedade, no intuito de a guiar, e, por outro lado, apresenta-se “a reboque” de fenómenos sociais, muitas vezes imprevisíveis, de que são exemplo paradigmático os avanços científicos e tecnológicos.

Assim, como refere Manuel Atienza, podemos assumir duas perspetivas de análise das relações entre direito e sociedade: «as mudanças jurídicas produzidas pelas mudanças sociais, e as mudanças sociais produzidas por mudanças no Direito»⁷³⁴. Contudo, se o que se disse anteriormente parece implicar que o direito *ora* atua de uma forma, *ora* de outra, a verdade é que direito e sociedade não se encontram em compartimentos estanques. O direito é um elemento que simultaneamente se constitui e é constitutivo da cultura de uma sociedade. Se o que se disse é válido de um ponto de vista geral, também o é quando referido à estrutura patriarcal da sociedade, que, como vimos no capítulo precedente, foi não só perpetuada, mas também constituída através do direito, ao longo dos séculos, até que transformações económicas, sociais, científicas e tecnológicas conduziram ao dealbar de uma mudança que ainda está em curso e à qual também o direito não pode ficar alheio.

Teresa Pizarro Beleza aponta três características do modelo do direito discriminador⁷³⁵. A primeira prende-se com a *ideologia das esferas separadas*, ou seja, a ideia do privado e do público como espaços distintos que correspondem, respetivamente, ao sexo feminino e ao sexo masculino. A segunda é o estabelecimento de uma *hierarquia* marcada que existe nos espaços partilhados por homens e mulheres, destacando a autora a família e as profissões públicas. Por último, a *menorização da mulher* (principalmente, da mulher casada), através da restrição da sua capacidade jurídica. Todos estes aspetos estão presentes na descrição realizada no capítulo precedente. Mas se aí se pretendia sobretudo evidenciar aspetos históricos da situação e estatuto das mulheres e das relações entre os

⁷³³ Cf. BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*, 2010, pp. 117-121.

⁷³⁴ ATIENZA, Manuel – *O Sentido do Direito*, 2014, p. 188.

⁷³⁵ BELEZA, Teresa Pizarro – *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*, 2010, pp. 117-118. Note-se que a autora assume preferir o qualificativo “discriminador” a “discriminatório” por tal vocábulo enfatizar «o papel activo, construtivo, do Direito nas relações desiguais».

gêneros, visa-se neste capítulo agora dar conta, com mais detalhe, da intenção (na nossa perspetiva, ainda não inteiramente concretizada), de que o direito se transforme num instrumento promotor da igualdade entre homens e mulheres.

Deste modo, afigura-se especialmente relevante analisar o modo como é compreendido, atualmente, do ponto de vista jurídico, o princípio da igualdade e, de seguida, caracterizar a sociedade portuguesa, embora no seu contexto europeu e internacional, com recurso ao conhecimento produzido por outras áreas disciplinares, nos aspetos que mais relevam para a questão da igualdade de género, seguindo os temas identificados por organismos internacionais para o efeito, nos termos já explicados na Introdução⁷³⁶.

1. Retrato normativo

Não obstante a sua ambiguidade – ou até talvez por causa dela – a igualdade é, nos nossos dias, um valor acolhido do ponto de vista universal, regional e nacional nos discursos sociais e, em particular, no discurso jurídico, ao qual nos dedicaremos nestas linhas que se seguem.

1.1. Perspetiva internacional

Do ponto de vista internacional, a afirmação da igualdade encontra respaldo, desde logo, no discurso dos direitos humanos. Recordamos que a regra, no direito internacional público, é a de que os Estados garantem a proteção dos indivíduos, diretamente, ou através da instituição de normas internacionais mediadas pelos Estados. A proteção internacional direta do indivíduo, apesar de constituir uma exceção, existe e revela-se, de modo especial, no domínio dos direitos humanos, o que também é revelador do reconhecimento da sua importância⁷³⁷.

No panorama internacional, encontramos a referência à igualdade desde logo nos instrumentos das Nações Unidas. A Carta das Nações Unidas, assinada em S. Francisco em 1945, afirma no seu preâmbulo o compromisso dos povos subscritores na prossecução de objetivos entre os quais os se destacam «[os] direitos fundamentais do homem, [a] dignidade e no valor da pessoa humana, [a] igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas [...]»

⁷³⁶ *Vd. supra*, p. 7.

⁷³⁷ Neste sentido, *vd.* DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*, 2003, p. 671.

e afirma, no seu artigo 1.º, n.º 3, a promoção do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais «sem distinção de raça, sexo, língua ou religião» como um dos objetivos da ONU⁷³⁸.

A DUDH, de 1948, enuncia princípios e direitos reconhecidos atualmente como *ius cogens*, impondo-se dessa forma à comunidade internacional como um imperativo⁷³⁹. Entre eles, está a igualdade, presente logo no artigo 1.º da DUDH: «Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade» [sublinhado nosso]. Trata-se, neste ponto, da afirmação de um princípio universal de igualdade, referida, no seu conteúdo, ao conceito de dignidade e aos direitos humanos⁷⁴⁰. O artigo 2.º da DUDH especifica algumas das categorias suspeitas, que não podem ser invocadas como fundamento de uma distinção que obste à igualdade dos direitos consignados na DUDH. Num elenco não taxativo, refere-se a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião, a opinião política (ou outra), a origem nacional ou social, a fortuna e o nascimento. Apenas no artigo 7.º da DUDH é afirmado o princípio formal da igualdade perante a lei: «Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação».

O PIDCP⁷⁴¹ e o PIDESC⁷⁴² constituem, juntamente com a DUDH, a Carta Internacional dos Direitos

⁷³⁸ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – «A Igualdade de Género no Direito Civil Português». In POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MONTE, Mário João Ferreira (coord.) – *Dignidade Humana e Desenvolvimento Social: Justiça, Crescimento Económico e Sustentabilidade*, 2019, p. 246, destaca também o artigo 8.º da Carta das Nações Unidas, que se refere à garantia da igualdade entre homens e mulheres na elegibilidade para a participação nos órgãos principais e subsidiários da ONU.

⁷³⁹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*, 2003, p. 675.

⁷⁴⁰ A igualdade vai sendo, na verdade, reafirmada ao longo de todo o texto da DUDH, na medida em que os direitos nela proclamados são direitos de «todos». Em alguns artigos, sem acrescentar verdadeiramente nada face à afirmação inicial, a igualdade e proibição de discriminação vão sendo especificamente invocadas. É o caso do artigo 10.º da DUDH («Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial [...]» [sublinhado nosso]), do artigo 16.º, n.º 1 («A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião [...]» [sublinhado nosso]); ou do artigo 21.º, n.º 1 («- Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país» [sublinhado nosso]).

⁷⁴¹ Concluído em Nova Iorque, em 16/12/1966. Aprovado, em Portugal, pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho. Recordamos que, ainda antes da elaboração do PIDCP, foram elaboradas e abertas à assinatura e ratificação, pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/640(VII), em 1952, e pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/1040(XI), de 1957, respetivamente, a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que afirma o direito das mulheres a eleger e a ser eleitas, em condições de igualdade com os homens e sem qualquer discriminação, e a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas. A Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres não foi, até hoje, assinada ou ratificada por Portugal e a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas foi assinada, mas não foi ratificada.

⁷⁴² Concluído em Nova Iorque, em 16/12/1966. Aprovado, em Portugal, pela Lei n.º 45/78, de 11 de julho.

Humanos⁷⁴³. O artigo 2.º de cada um dos Pactos erige desde logo o princípio da igualdade e da não discriminação como princípio fundante e transversal à atuação dos Estados no que se refere aos direitos neles proclamados⁷⁴⁴. O PIDCP afirma ainda o princípio da igualdade e não discriminação no artigo 26.º, elencando, não taxativamente, como “categorias suspeitas” a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião, a opinião política ou qualquer outra opinião, a origem nacional ou social, a propriedade e o nascimento.

Quanto à igualdade de género em particular, a sua afirmação perpassa (ainda que por vezes de modo facilmente desapercibido) os instrumentos jurídicos fundantes da ordem internacional. Desde logo, notamos que a Carta das Nações Unidas, *supra* citada, no seu preâmbulo, compromete-se com os direitos *humanos* e com a *dignidade da pessoa humana*, e reafirma a igualdade de direitos *dos homens e das mulheres* (não *entre* homens e mulheres). Não é despidendo notar que, tendo utilizado uma única formulação adjetiva ao falar de direitos e de dignidade (*direitos humanos* e *pessoa humana*), os redatores da Carta das Nações Unidas tenham escolhido a utilização dos dois géneros – *homens* e *mulheres* – para se referir ao género humano no que respeita à igualdade. Vemos, já nesse ponto, a presença do valor da igualdade de género na ordem internacional.

A DUDH, como vimos, afirma a igualdade de todas as pessoas e proíbe a discriminação com fundamento no sexo⁷⁴⁵ (artigos 1.º, 2.º e 7.º). Especialmente reveladores de uma consciência de igualdade de género à época são a afirmação da igualdade dos cônjuges na celebração⁷⁴⁶, constância e dissolução do casamento⁷⁴⁷ (artigo 16.º), a proclamação do princípio “trabalho igual, salário igual”⁷⁴⁸

⁷⁴³ Na verdade, os Pactos foram elaborados com o objetivo de «prolongar» os princípios enunciados na DUDH através de instrumentos de natureza obrigatória – cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*, 2003, p. 676.

⁷⁴⁴ O artigo 2.º, n.º 1 do PIDCP determina que: «Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação» e no artigo 2.º, n.º 2 do PIDESC lê-se: «Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação». Note-se que o artigo 4.º, n.º 1, reafirma a proibição de discriminação, em particular, com base nas “categorias suspeitas”, nos casos de emergência pública em que haja derrogação de direitos contemplados no PIDCP.

⁷⁴⁵ Artigo 1.º, 2.º e 7.º.

⁷⁴⁶ Embora não exista uma referência expressa à igualdade, entendemos que, neste caso, a igualdade se apresenta como liberdade, ou seja, que a afirmação, no n.º 2 deste artigo, do requisito do consentimento livre e pleno para a celebração do casamento equivale a uma afirmação da igualdade na sua celebração.

⁷⁴⁷ Artigo 16.º.

⁷⁴⁸ Artigo 23.º, n.º 2.

(artigo 23.º, n.º 2) e a especial proteção conferida à maternidade⁷⁴⁹ (artigo 25.º, n.º 2). Embora não fossem provavelmente percebidos enquanto tal, são também materialmente muito importantes para a situação das mulheres, principalmente, para aquelas que são vítimas de violência, os direitos à vida, liberdade e segurança pessoal⁷⁵⁰ (artigo 3.º), a proibição da escravatura e de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.º)⁷⁵¹ e a proibição de violação de correspondência (artigo 12.º)⁷⁵². Também o PIDCP e o PIDESC dedicam o seu artigo 3.º, explicitamente, à reafirmação da igualdade numa perspetiva de género, mediante o compromisso dos Estados em garantir que homens e mulheres têm igual direito a usufruir de todos direitos neles contemplados, e reafirmam os direitos já proclamados na DUDH.

Também relevante como tratado fundamental em matéria de direitos humanos é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁷⁵³, que entrou em vigor no início da década de 1980⁷⁵⁴. O seu preâmbulo situa-nos no momento histórico da segunda vaga do feminismo e é aí reconhecido que, apesar dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos existentes, a igualdade entre mulheres e homens ainda estava longe de ser alcançada. Notam-se já alguns passos no sentido de um maior equilíbrio da participação de mulheres e homens não só na esfera pública, mas também na esfera privada:

«Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu

⁷⁴⁹ Artigo 25.º, n.º 2.

⁷⁵⁰ Artigo 3.º.

⁷⁵¹ Artigo 5.º. Sobre a questão da relação entre a violência contra as mulheres e a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, *vd.*, entre outros, UN Human Rights Council – *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment* [em linha]. A/HRC/31/57, de 05/01/2016. [Consult. 18/08/2019]. Disponível na Internet: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/000/97/PDF/G1600097.pdf?OpenElement>; MEYERSFELD, Bonita C. – «Reconceptualizing Domestic Violence in International Law». *Albany Law Review*.

⁷⁵² Quanto à violação de correspondência e à sua relação com a violência sobre mulheres, *vd.* o recente acórdão do TEDH, no caso *Buturugă c. Roménia* (2020) – *cf. infra*, nota 1103.

⁷⁵³ Concluída em Nova Iorque, em 18/12/1979. Aprovado, em Portugal, pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho. A lista de signatários e reservas pode ser consultada em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV-8.en.pdf>.

⁷⁵⁴ Recordamos que a CEDAW havia sido precedida por um instrumento não vinculativo: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, adotada pela Resolução n.º A/RES/2263(XXII) da Assembleia Geral da ONU, de 07/11/1967 [em linha]. Disponível na Internet em: [https://undocs.org/en/A/RES/2263\(XXII\)](https://undocs.org/en/A/RES/2263(XXII)).

conjunto.

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres»

Nesta sequência, o artigo 5.º vinculou os Estados, por exemplo, a «assegurar que a educação familiar contribua [...] para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimentos dos filhos [...]».

No entanto, a Convenção manifesta um intuito transversal, tendo por fio condutor o combate à discriminação contra as mulheres nas suas várias facetas, seja ela perpetrada por «uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer»⁷⁵⁵. Por exemplo, nela se reiterou a necessidade de medidas para eliminar o tráfico de mulheres e de exploração da prostituição das mulheres⁷⁵⁶, mas também a necessidade de garantir às mulheres os direitos de participação política⁷⁵⁷ e, ainda, a igualdade no acesso à educação e à formação⁷⁵⁸, ao trabalho⁷⁵⁹ e a igualdade nos direitos civis⁷⁶⁰ e no casamento⁷⁶¹. Além disso, reafirmou-se a necessidade de providenciar cuidados de saúde materno-infantis e planeamento familiar⁷⁶².

Também relevante foi a elaboração e adoção do Protocolo Adicional Opcional à CEDAW⁷⁶³, que constitui mais um passo no sentido de garantir a efetividade da aplicação da CEDAW, através da instituição de um mecanismo de petição individual, passando o Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres a ter competência para receber e apreciar as participações apresentadas quer por indivíduos, quer por grupos de indivíduos por violação de algum dos direitos estabelecidos na Convenção.

No âmbito da OIT⁷⁶⁴ também têm sido elaborados importantes instrumentos de proteção universal dos

⁷⁵⁵ Artigo 2.º, alínea e).

⁷⁵⁶ Artigo 6.º.

⁷⁵⁷ Artigos 7.º e 8.º.

⁷⁵⁸ Artigo 10.º.

⁷⁵⁹ Artigo 11.º.

⁷⁶⁰ Artigo 15.º.

⁷⁶¹ Artigo 16.º

⁷⁶² Artigo 12.º

⁷⁶³ Concluído em Nova Iorque, em 06/10/1999. Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de março.

⁷⁶⁴ Recordamos que a OIT é uma agência da ONU que funciona desde 1919 e na qual têm assento não apenas os Estados, mas também empregadores e trabalhadores, sendo caracterizada por este seu “tripartismo”. Conta atualmente com 187 Estados membros e o seu objetivo é contribuir para o desenvolvimento e implementação de *standards* de trabalho e políticas públicas que promovam o trabalho digno (*decent work*) – cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Pública*, 2003, p. 653.

direitos das mulheres, embora com um âmbito material evidentemente mais delimitado. Assim, por exemplo, a Convenção n.º 100⁷⁶⁵, elaborada em 1951, versou sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres, estabelecendo o dever dos Estados Partes de promoverem este princípio. Também relevante é a Convenção n.º 111⁷⁶⁶, de 1958, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, pela qual foi afirmado o princípio da não discriminação (nomeadamente, com base no sexo) no acesso à formação profissional, emprego e profissões e nos termos e condições de emprego⁷⁶⁷. Por sua vez, a Convenção n.º 156⁷⁶⁸, de 1981, relativa aos trabalhadores com responsabilidades familiares, foi adotada no espírito da consciência, já evocado pela CEDAW, de que «o papel tradicional do homem na família e na sociedade deve evoluir tanto como o da mulher, se se quiser alcançar uma autêntica igualdade entre o homem e a mulher». Deste modo, embora a Convenção adote uma formulação neutra, referindo-se sempre aos «trabalhadores com responsabilidades familiares», certo é que os princípios e normas aí inscritos⁷⁶⁹ afetam de modo positivo e especial as mulheres, na exata medida em que o «trabalhador com responsabilidades familiares» ainda é (e, há quarenta anos, ainda mais seria) mulher. Afigura-se também pertinente uma referência à Convenção n.º 183⁷⁷⁰, de 2000, relativa à revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade. Por último, referimos as recentes Convenção n.º 189⁷⁷¹, de 2015, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, e a Convenção n.º 190⁷⁷², de 2019, sobre a violência e o assédio, reconhecendo a especial vulnerabilidade das mulheres neste domínio.

⁷⁶⁵ Concluída em Genebra, a 29/06/1951. Aprovada, para ratificação, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 47302, de 4 de novembro de 1966.

⁷⁶⁶ Concluída em Genebra, a 25/06/1958. Aprovada, para ratificação, em Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 42520, 23 de setembro de 1959.

⁷⁶⁷ Ficaram ressalvadas, porém, ao abrigo do artigo 5.º da Convenção, as medidas consideradas protetoras de pessoas com necessidade de proteção ou assistência especial, «por motivo de sexo, idade, invalidez, encargos de família ou nível social ou cultural».

⁷⁶⁸ Concluída em Genebra, a 23/06/1981. Aprovada, para ratificação, em Portugal, pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de outubro.

⁷⁶⁹ Mencionamos alguns exemplos: considerar a situação específica dos trabalhadores com responsabilidades familiares no que se refere às condições de emprego e à segurança social (artigo 4.º, alínea b)), promover serviços públicos ou privados de apoio à família (artigo 5.º, alínea b)) e promover formação profissional que permita aos trabalhadores com responsabilidades familiares regressarem à população ativa após uma ausência motivada por essas responsabilidades (artigo 7.º).

⁷⁷⁰ Concluída em Genebra, a 15/06/2000. Aprovada, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012, de 8 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 137/2012, de 8 de agosto.

⁷⁷¹ Concluída em Genebra, a 16/06/2011. Aprovada, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2015, de 27 de abril, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2015, de 27 de abril.

⁷⁷² Concluída em Genebra, a 10/06/2019. Esta Convenção ainda não entrou em vigor, tendo sido o Uruguai o único Estado a ratificar a Convenção, a 17/12/2019.

A igualdade entre mulheres e homens é ainda um valor reafirmado noutros instrumentos de proteção dos direitos humanos que têm diferentes objetos, manifestando-se o seu carácter transversal. Por exemplo, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino⁷⁷³. A Convenção sobre os Direitos da Criança⁷⁷⁴, no seu artigo 28.º, n.º 1, alínea c), afirma como um dos princípios orientadores da educação das crianças a «igualdade entre os sexos». A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷⁷⁵ também assume a igualdade entre homens e mulheres como um dos seus princípios gerais, expressamente enunciado no artigo 3.º, alínea g), reconhecendo, contudo, no artigo 6.º, uma vulnerabilidade acrescida das mulheres com deficiência, decorrente das discriminações múltiplas a que estão sujeitas, a exigir uma especial proteção dos Estados Partes⁷⁷⁶.

A ONU tem promovido diversas conferências internacionais com vista a acompanhar a implementação dos direitos consagrados nestes instrumentos internacionais e a promover o desenvolvimento dos povos e das pessoas. Neste âmbito, a igualdade de género nunca ficou esquecida, como requisito essencial da possibilidade de um desenvolvimento que verdadeiramente se possa qualificar como humano, sendo afirmada, por exemplo, na Proclamação de Teerão⁷⁷⁷, de 1968, na Declaração e Programa de Ação de Viena⁷⁷⁸, de 1993 e na Declaração do Milénio das Nações Unidas⁷⁷⁹, de 2000.

⁷⁷³ Adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, concluída em Paris, a 14/12/1960. Aprovada, em Portugal, pelo Decreto n.º 112/80, de 23 de outubro.

⁷⁷⁴ Concluída em Nova Iorque, a 20/11/1989. Aprovada, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro.

⁷⁷⁵ Concluída em Nova Iorque, a 13/12/2006. Aprovado, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho.

⁷⁷⁶ Veja-se ainda as menções especiais às mulheres e raparigas presentes no artigo 16.º, n.º 5 (proteção contra a exploração, violência e abuso) e no artigo 28.º, n.º 1, alínea b) (nível de vida e proteção social adequados). Ainda relevante, como medida de promoção da igualdade de género, são as ações inscritas no artigo 8.º da CDPD, que visa uma maior consciencialização da sociedade, em particular, a enunciada no n.º 1, alínea b): «Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida».

⁷⁷⁷ A ata final da Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de Teerão está disponível na Internet em: <https://digitallibrary.un.org/record/701853?ln=en#record-files-collapse-header>.

⁷⁷⁸ Aí foi reafirmado o valor da igualdade entre mulheres e homens, lembrando a Declaração que «[o]s direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais» e erigindo a igualdade de género como objetivo prioritário da comunidade internacional. Neste sentido, destacou-se em particular a necessidade de combater a violência contra as mulheres, tanto na vida pública como na vida privada, e de garantir o acesso das mulheres à educação e a cuidados de saúde adequados. A Declaração está disponível na Internet em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/vienna.aspx>.

⁷⁷⁹ Aprovada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/55/2. Disponível na Internet: <https://undocs.org/en/A/RES/55/2>. A Declaração do Milénio reconheceu a igualdade, em geral, e a igualdade de género, em particular, como valor fundamental (tal como a liberdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade comum) e integrou-a nos vários objetivos-chave identificados pela Declaração.

A ONU organizou ainda conferências mundiais sobre as mulheres, que se realizaram em 1975, na Cidade do México, em 1980, em Copenhaga, em 1985, em Nairobi e em 1995, em Pequim. Desta última, resultou a Declaração de Pequim e a respetiva Plataforma de Ação, ainda hoje considerados documentos centrais para o desenvolvimento de uma política global para a igualdade de género⁷⁸⁰.

Por fim, numa última referência, não podemos deixar de destacar o relevo que assumem, na atualidade, e de um ponto de vista mais geral, os objetivos do desenvolvimento sustentável, que integram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável⁷⁸¹, entre os quais se conta a igualdade de género. Os objetivos do desenvolvimento sustentável são dezassete⁷⁸², a comportar cento e sessenta e nove metas, e estruturam-se em torno de três eixos: o crescimento económico, a inclusão social e a proteção ambiental. São assumidos como um programa de ação global, mas a concretizar-se ao nível de diferentes esferas (internacional, regional, nacional e local) e a envolver vários agentes (setor público, setor privado e sociedade civil), com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável, entendendo-se este como o desenvolvimento que «nos permite fazer face às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras fazerem face às próprias necessidades»⁷⁸³.

A igualdade de género é o quinto objetivo do desenvolvimento sustentável, ao qual estão associadas nove metas, que se traduzem, em síntese, na eliminação da discriminação e violência contra as mulheres, tanto na esfera pública como da esfera privada, na valorização do trabalho não remunerado de cuidado, na participação plena e em condições de igualdade na vida política, económica e pública, no acesso à saúde, à educação, à tecnologia e aos recursos económicos e na adoção e fortalecimento da legislação e políticas públicas de promoção da igualdade de género. Estas questões, evidentemente, entrecruzam-se com outros objetivos e metas estabelecidos na Agenda 2030, o que comprova a

⁷⁸⁰ Sobre o significado singular da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, *vd.* KABEER, Naila – *The Beijing Platform for Action and the Millennium Development Goals: Different processes, different outcomes*, 2005.

⁷⁸¹ Adotada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/70/1. Disponível na Internet: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1>.

⁷⁸² São eles: (1) erradicar a pobreza, (2) erradicar a fome, (3) saúde de qualidade, (4) educação de qualidade, (5) igualdade de género, (6) água potável e saneamento, (7) energias renováveis e acessíveis, (8) trabalho digno e crescimento económico, (9) indústria, inovação e infraestruturas, (10) reduzir as desigualdades, (11) cidades e comunidades sustentáveis, (12) produção e consumo sustentáveis, (13) ação climática, (14) proteger a vida marinha, (15) proteger a vida terrestre, (16) paz, justiça e instituições eficazes e (17) parcerias para a implementação dos objetivos.

⁷⁸³ *Vd.* Esta é a definição constante do Relatório da Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecido como Relatório Brundtland, elaborado em 1987, e que ainda hoje é utilizada pela ONU. Não ignoramos, contudo, o debate e críticas de que este conceito é objeto, em particular, pela banalização que dele fizeram o discurso político e social – *Cf.* WILLIAMS, Collin C.; MILLINGTON, Andrew – «The diverse and contested meaning of sustainable development». *The Geographical Journal*.(2004).

natureza integrada e indissociável dos objetivos⁷⁸⁴, que é afirmada no texto da resolução.

Em suma, a afirmação da igualdade entre homens e mulheres é transversal aos principais instrumentos internacionais de direitos humanos. Contudo, verificou-se a necessidade de elaborar documentos especificamente dirigidos ao combate à discriminação das mulheres, cuja situação é muito heterogénea, o que se manifesta também na transversalidade de preocupações manifestadas nesses instrumentos.

1.2. Perspetiva regional

Numa perspetiva regional, encontram-se instrumentos de proteção do direito à igualdade e, em particular, da igualdade de género, nos sistemas europeu, americano e africano. Atendendo ao facto de Portugal se situar no sistema europeu faremos uma análise mais pormenorizada dos instrumentos produzidos pelas instituições deste sistema.

1.2.1. Europa

Os principais sistemas de proteção dos direitos humanos que existem na Europa assentam em duas instituições distintas: o Conselho da Europa⁷⁸⁵ e a União Europeia⁷⁸⁶. Embora independentes, existe uma estreita relação entre estas instituições, que se influenciam reciprocamente⁷⁸⁷. Além destas duas instituições, faremos ainda referência aos instrumentos da Organização para a Segurança e

⁷⁸⁴ Para um aprofundamento das conexões que se estabelecem entre os vários objetivos do desenvolvimento sustentável, *vd.* BLANC, David Le – «Towards Integration at Last? The Sustainable Development Goals as a Network of Targets». *Sustainable Development* (2015).

⁷⁸⁵ Organização intergovernamental fundada a 5 de maio de 1949, com o objetivo de promover a paz na Europa através de uma cultura promotora dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito. Conta atualmente com 47 Estados membros.

⁷⁸⁶ Embora a UE, enquanto tal, só tenha adquirido personalidade jurídica com o Tratado de Lisboa, considera-se que a sua fundação como projeto político ocorreu a 9 de maio de 1950, com a Declaração de Schuman. Atualmente, a UE é constituída por 27 Estados membros.

⁷⁸⁷ São várias as referências no direito primário da UE a instrumentos do Conselho da Europa, *maxime*, à CEDH - *cf.*, em especial, artigo 6.º, n.º 3 do TUE, estabelecendo o acolhimento, no direito da UE, dos princípios gerais e direitos fundamentais «tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados membros». Também a CDFUE sublinha, quer no seu preâmbulo, quer no artigo 52.º, a importância da CEDH para a determinação do sentido e âmbito dos direitos que, na CDFUE, sejam correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, sem prejuízo da possibilidade de uma proteção mais ampla pelo direito da UE. De referir, ainda, que também a jurisprudência do TEDH não é alheia ao direito da UE – *vd.*, a título de exemplo, acórdão do TEDH *Biao c. Dinamarca* (2016), acórdão do TEDH *Barbulescu c. Roménia* (2017) e acórdão do TEDH *Avontis c. Letónia* (2016).

Cooperação na Europa⁷⁸⁸.

1.2.1.1. Conselho da Europa

O instrumento central de proteção dos direitos humanos do Conselho da Europa é a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, vulgarmente conhecida como Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁷⁸⁹. O órgão com competência para monitorizar o cumprimento da CEDH é o TEDH, um órgão jurisdicional, com competência para receber e apreciar petições de indivíduos, organizações não governamentais ou grupos de particulares⁷⁹⁰.

O princípio da igualdade, na sua dimensão formal, emerge da CEDH em todos os seus artigos, denotando-se tal facto da utilização de vocábulos e expressões como «qualquer pessoa», «toda a pessoa» ou «ninguém».

Adicionalmente, o artigo 14.º da CEDH prevê, expressamente, uma das mais importantes dimensões do princípio da igualdade, que é a proibição de discriminação. No entanto, esta proibição de discriminação não vale por si só, sendo referida aos direitos e liberdades consignados na CEDH. Ou seja, não é qualquer discriminação que constituirá uma violação do artigo 14.º da CEDH, mas a discriminação «no gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção». Por isso, o TEDH entende que a apreciação de uma violação do artigo 14.º da CEDH tem de ocorrer sempre em relação com um direito substantivo protegido pela CEDH⁷⁹¹. À semelhança do que acontece com instrumentos análogos, a CEDH procede a uma enumeração não taxativa de «categorias suspeitas», ou seja, de fundamentos de discriminação que são, à partida, ilegítimos. Essa lista é encabeçada pela categoria «sexo».

⁷⁸⁸ A OSCE foi fundada em 1975 e conta com 57 Estados membros, sendo a mais ampla organização regional de segurança do mundo. O seu conceito de segurança abrange três dimensões: (1) política e militar, (2) económica e ambiental e (3) humana.

⁷⁸⁹ A CEDH foi concluída em Roma, a 4 de novembro de 1950. A adesão de Portugal à CEDH só se fez após a Revolução de Abril, tendo sido assinada a 22/09/1976 e aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro. Entretanto, vários Protocolos alteraram e desenvolveram ao âmbito da CEDH. Referimo-nos, portanto, no corpo do texto, à atual versão da CEDH.

⁷⁹⁰ Cf. artigo 34.º da CEDH.

⁷⁹¹ O TEDH tem adotado uma posição que permite um entendimento bastante lato da relação entre o artigo 14.º e outros os demais direitos previstos na CEDH. Assim, por exemplo, o artigo 14.º aplica-se também a direitos que não decorram diretamente da CEDH, mas que se relacionem, ainda que de um modo geral, com o âmbito da CEDH. Assim, por exemplo, se o Estado confere um benefício, ainda que este não seja exigível pela CEDH, existe uma violação do artigo 14.º da CEDH se o Estado o fizer de forma discriminatória – *v. g.* acórdão do TEDH *Stec e Outros c. Reino Unido* (2006). Sobre o artigo 14.º da CEDH, veja-se ainda SCHABAS, William A. – *The European Convention on Human Rights: A Commentary*, 2015, pp. 555-585.

O Protocolo n.º 12 à CEDH⁷⁹² veio reforçar o princípio da igualdade no âmbito da proteção conferida pela CEDH, estabelecendo uma proibição geral de discriminação, em relação ao gozo de «qualquer direito previsto por lei». Um instrumento muito relevante para uma melhor compreensão deste Protocolo é o seu relatório explicativo⁷⁹³, onde expressamente se refere que a “discriminação” para efeitos do Protocolo n.º 12 tem o mesmo significado que “discriminação” para efeitos do artigo 14.º da CEDH⁷⁹⁴.

Também relevante em matéria de direitos humanos é a Carta Social Europeia Revista⁷⁹⁵, que consagra um conjunto de direitos sociais e económicos nos domínios, entre outros, do trabalho, da saúde, dos serviços e assistência sociais, da inclusão, da família, da infância. Enquanto direitos tendentes a promover a melhoria das condições de vida daqueles que são mais vulneráveis, estes direitos contribuem, por si só, para a realização da igualdade na sua dimensão material.

Além deste aspeto, a CSERev dispõe de um artigo análogo ao artigo 14.º da CEDH – o artigo E – que, sob a epígrafe «Não discriminação» estabelece que o gozo dos direitos estabelecidos na CSERev deve ser assegurado sem qualquer discriminação. O órgão responsável por supervisionar o cumprimento da CSERev é o Comité Europeu dos Direitos Sociais⁷⁹⁶, um órgão não jurisdicional que atua no âmbito de dois procedimentos distintos: sistema de relatórios nacionais e o procedimento de reclamações

⁷⁹² O Protocolo n.º 12 foi concluído em Roma, a 04/11/2000. Até este momento, apenas 20 Estados ratificaram o Protocolo (destaca-se a não ratificação de Estados como a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a França, a Noruega, a Itália, o Reino Unido ou a Suíça). Portugal foi o mais recente país a ratificar o Protocolo, através da aprovação pela Resolução da Assembleia da República n.º 232/2016, de 25 de novembro, e ratificação pelo Decreto do Presidente da República n.º 102/2016, de 25 de novembro.

⁷⁹³ Disponível na Internet: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800cce48>.

⁷⁹⁴ A necessidade de fazer esta nota foi reforçada pela existência de uma diferença linguística entre, por um lado, as versões francesa e inglesa da CEDH (*sans distinction aucune* e *without discrimination*, respetivamente) e, por outro, as versões francesas do artigo 14.º da CEDH e do artigo 1.º do Protocolo n.º 12 (*sans distinction aucune* e *sans discrimination aucune*, respetivamente). À diferença entre os textos do artigo 14.º da CEDH e do artigo 1.º do Protocolo n.º 12, na sua versão francesa, não subjaz qualquer intenção de alteração do sentido que vinha sendo atribuído à «discriminação», lendo-se no relatório explicativo que tal alteração visou, pelo contrário, refletir melhor o conceito já adotado pelo TEDH de discriminação, em linha com o texto inglês. Não é, pois, qualquer distinção ou diferença no tratamento, que é proibida, mas aquela que não tem qualquer justificação objetiva e razoável – *cf.* acórdão do TEDH “*Relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium*” *c. Bélgica* (1968).

⁷⁹⁵ Concluída em Estrasburgo, a 03/05/1996, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 17 de outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, de 17 de outubro. A CSERev veio substituir-se à Carta Social Europeia, de 1961, alterada pelo Protocolo de 1991, prevendo-se a manutenção da relação com os Protocolos Adicionais de 1988 e 1995, nos termos dos artigos B, C e D da CSERev.

⁷⁹⁶ Nos termos do artigo C da CSERev, mantém-se o controlo já exercido ao abrigo da CSE, aprovada para ratificação, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, de 6 de agosto.

coletivas⁷⁹⁷.

Tanto no âmbito da CEDH como no domínio da CSERev (e respetivos Protocolos) é possível encontrar disposições que, de modo mais ou menos direto, contribuem de modo especial para a promoção da igualdade de género. Assim, e de modo análogo ao que se disse sobre os instrumentos de direito internacional, destacamos o direito à vida⁷⁹⁸, a proibição de tortura⁷⁹⁹, o direito à liberdade e à segurança⁸⁰⁰, o direito ao respeito pela vida privada e familiar⁸⁰¹, igualdade entre os cônjuges⁸⁰², o direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, sem discriminação baseada no sexo⁸⁰³, o direito à dignidade no trabalho⁸⁰⁴, o direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento⁸⁰⁵ e o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social⁸⁰⁶.

A CEDH e a CSERev são, em suma, os dois tratados principais que estabelecem o enquadramento normativo dos direitos humanos na Europa. No entanto, no âmbito do Conselho da Europa têm sido aprovados outros instrumentos, de âmbito material mais restrito. Entre eles, e no que interessa ao nosso objeto de estudo, destaca-se a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgarmente conhecida como Convenção de Istambul⁸⁰⁷.

A Convenção de Istambul adota uma perspetiva de género sobre a realidade social da violência contra as mulheres, reconhecendo, no seu preâmbulo que essa violência é «uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e

⁷⁹⁷ O procedimento de reclamações coletivas, que permite que parceiros sociais e organizações não governamentais apresentem queixas perante o Comité, foi implementado pelo Protocolo Adicional à CSE de 1995. Portugal ratificou este Protocolo em 1997 (contudo, o mesmo só entrou em vigor, em Portugal e na ordem internacional, em 01/07/1998) – cf. Resolução da Assembleia da República n.º 69/97, de 06 de dezembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/97, de 06 de dezembro.

⁷⁹⁸ Artigo 2.º da CEDH.

⁷⁹⁹ Artigo 3.º da CEDH.

⁸⁰⁰ Artigo 5.º da CEDH.

⁸⁰¹ Artigo 8.º da CEDH.

⁸⁰² Artigo 5.º do Protocolo n.º 7 à CEDH, concluído em Estrasburgo, em 22/11/1984. Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, de 27 de setembro e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/90, de 27 de setembro.

⁸⁰³ Artigo 20.º da CSERev.

⁸⁰⁴ Artigo 26.º da CSERev.

⁸⁰⁵ Artigo 27.º da CSERev.

⁸⁰⁶ Artigo 30.º da CSERev.

⁸⁰⁷ Concluída em Istambul, em 11/05/2011. Aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro. Entrou em vigor, na ordem internacional e em Portugal, em 01/08/2014.

discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente», de natureza estrutural nas sociedades, o que reitera no artigo 3.º, alínea a), ao definir «violência contra as mulheres», reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação de género, relacionando deste modo este tipo de violência com a questão da igualdade entre mulheres e homens.

1.2.1.2. União Europeia

Os direitos humanos e o princípio da igualdade sempre estiveram no âmago da UE, desde a Declaração de Schumann⁸⁰⁸, mas a sua afirmação explícita não se encontra na letra dos Tratados constitutivos. No entanto, fiel ao espírito do direito das Comunidades, o TJUE⁸⁰⁹ desde cedo manifestou, na sua jurisprudência, a alta vocação da UE para a defesa dos direitos humanos, através dos princípios gerais do direito da UE⁸¹⁰. Com as revisões dos Tratados, os direitos humanos foram adquirindo um lugar central no direito primário da UE, recebendo acolhimento expresso não só no preâmbulo como em várias disposições do TUE e do TFUE⁸¹¹.

No que se refere, em especial, ao princípio da igualdade e não discriminação, o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia⁸¹² previa apenas, no seu artigo 119.º, o princípio da igualdade salarial entre trabalhadores masculinos e femininos. O objetivo, mais do que garantir a igualdade entre mulheres e homens, seria evitar que os Estados membros permitissem o recurso à discriminação

⁸⁰⁸ Disponível na Internet: https://europa.eu/european-union/about-eu/symbols/europe-day/schuman-declaration_pt.

⁸⁰⁹ À época, o TJUE ainda se denominava Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. No entanto, por uma questão de simplificação, referir-nos-emos sempre a este Tribunal como TJUE, ainda que estejam em causa ações ou decisões situadas num momento prévio a esta designação.

⁸¹⁰ Assim, em 1969, no acórdão TJUE *Erich Stauder c. City of Ulm*, em que se suscitou a questão de saber se seria compatível com os princípios gerais do direito comunitário que a oferta de manteiga a preço reduzido aos beneficiários dependesse da divulgação aos vendedores do nome do beneficiário, o TJUE veio considerar que a Decisão da qual emergia tal questão (Decisão 69/71/CEE) não impunha tal divulgação, embora também não a proibisse. *En passant*, lê-se no acórdão: «Interpretada desta forma, a disposição controvertida não revela qualquer elemento suscetível de colocar em causa os direitos fundamentais individuais compreendidos nos princípios gerais do direito comunitário, cuja observância é assegurada pelo Tribunal» [sublinhado nosso]. No âmbito do acórdão TJUE *J. Nold, Kohlen- und Baustoffgroßhandlung v. Commission of the European Communities*, de 1974, o TJUE desenvolveu esta afirmação, estabelecendo o princípio de que na sua atuação o TJUE deveria inspirar-se nas tradições constitucionais comuns aos Estados membros, bem como nos instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos, em que os Estados membros tivessem colaborado ou a que tivessem aderido, numa clara alusão à CEDH.

⁸¹¹ Veja-se, em especial, o artigo 2.º, artigo 3.º e artigo 6.º e artigo 21.º do TUE e artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 67.º, artigo 120.º, artigo 151.º, artigos 208.º a 211.º e artigo 218.º do TFUE.

⁸¹² O Tratado constitutivo da CEE, juntamente com o Tratado constitutivo da CEEA, formam o chamado Tratado de Roma, concluído naquela cidade, a 25 de março de 1957.

salarial com base no sexo como forma de garantir uma vantagem competitiva, como vinha sendo prática nas décadas antecedentes.

Apenas com a redação que lhe foi dada pelo Tratado de Amsterdão⁸¹³, que entrou em vigor em 1999, foi conferida competência à UE para combater a discriminação fundada num conjunto amplo de características⁸¹⁴, o que permitiu o surgimento de um conjunto de instrumentos legislativos de direito secundário da UE na área da não discriminação, como veremos.

Atualmente, é possível encontrar o princípio da igualdade e não discriminação, bem como várias alusões à igualdade de género, no TUE e no TFUE. Desde logo, o artigo 2.º do TUE, que enuncia os valores fundamentais da UE, dispõe

«A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres» [sublinhado nosso]

O combate à discriminação é também assumido como uma finalidade transversal à definição e execução das políticas e ações da UE, como resulta do artigo 3.º, n.º 3 do TUE e artigo 10.º do TUE.

Quanto à igualdade entre homens e mulheres destaca-se ainda o artigo 8.º do TFUE, que estabelece um objetivo de *gender mainstreaming* das ações da UE. De modo mais particular, o TFUE reconhece ainda as mulheres como sendo um grupo especialmente vulnerável ao tráfico de seres humanos e exploração sexual⁸¹⁵, bem como se refere de modo especial à igualdade entre homens e mulheres em matéria de emprego e trabalho⁸¹⁶.

Com o Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que até então não era vinculativa, passou a ter o mesmo valor jurídico que os Tratados⁸¹⁷. Este é também um importante instrumento de proteção dos direitos humanos, que consagra vários direitos fundamentais, tanto de âmbito civil e político, como social, económico e cultural, em linha com a CEDH e com a CSERev. O título III da CDFUE tem por epígrafe «Igualdade» e nele se começa por afirmar o princípio da igualdade

⁸¹³ Concluído em Amsterdão, a 2 de outubro de 1997.

⁸¹⁴ Artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, na redação que lhe foi dada pelo Tratado de Amsterdão.

⁸¹⁵ Artigos 79.º, n.º 2, alínea d) e 83.º, n.º 1 do TFUE.

⁸¹⁶ Artigo 153.º, n.º 1, alínea i) e 157.º do TFUE.

⁸¹⁷ Cf. ponto 8) do Tratado de Lisboa.

formal⁸¹⁸ e o princípio da não discriminação⁸¹⁹. O artigo 22.º consagra o valor da diversidade cultural, religiosa e linguística, estabelecendo, deste modo, uma relação entre o direito à igualdade e o direito à diferença e o artigo 23.º, especialmente relevante para o objeto do nosso estudo, destaca a igualdade entre homens e mulheres, que deve ser garantida «em todos os domínios», esclarecendo que a esta igualdade não obsta a adoção de medidas de discriminação positiva. Os artigos subsequentes fazem referência a um conjunto de categorias de pessoas, em razão da sua especial vulnerabilidade⁸²⁰. No demais, em especial em relação com a igualdade entre mulheres e homens, destaca-se o direito à proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade⁸²¹ e a proteção social no caso da maternidade⁸²².

Quanto ao Direito derivado da UE, salienta-se a aprovação, em 2000, da Diretiva relativa à igualdade no emprego⁸²³, que, no seu preâmbulo, relembrou a importância dada, desde os Tratados constitutivos, à igualdade entre mulheres e homens. No artigo 2.º, a Diretiva estabeleceu o conceito de discriminação, relacionando-o com o princípio da igualdade de tratamento, e esclarecendo, nesse contexto, as noções de discriminação direta, discriminação indireta e assédio. No mesmo ano, foi ainda aprovada a Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica. Aqui se reconhece que as mulheres estão, neste contexto, sujeitas a uma discriminação múltipla e interseccional, pelo que o combate à discriminação racial e étnica não pode dispensar o combate à discriminação de género⁸²⁴.

Uma vez que o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres já estava inscrito nos Tratados constitutivos, é possível encontrar algum direito derivado em matéria de igualdade de género ainda antes do Tratado de Amsterdão, como a Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho,

⁸¹⁸ Artigo 20.º.

⁸¹⁹ Artigo 21.º.

⁸²⁰ Assim, o artigo 24.º refere-se aos direitos das crianças, o artigo 25.º aos direitos das pessoas idosas e o artigo 26.º à integração das pessoas com deficiência.

⁸²¹ Artigo 33.º, n.º 2.

⁸²² Artigo 34.º.

⁸²³ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000.

⁸²⁴ *Id.* considerando 14) e artigo 17.º da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000.

a Diretiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social, a Diretiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e os trabalhadores femininos e a Diretiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo.

Todas estas Diretivas foram objeto de reformulação, num único instrumento – a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) – que se veio a elas substituir, revogando-as formalmente⁸²⁵. Esta Diretiva pretendeu condensar, num único texto, a matéria em causa, bem como acolher no acervo legislativo os desenvolvimentos jurisprudenciais do TJUE⁸²⁶. Assumiu como objetivo garantir o princípio da igualdade de tratamento nos domínios da igualdade remuneratória, regimes profissionais de segurança social e acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho⁸²⁷.

Ainda em relação ao domínio laboral, a legislação da UE também veio promover o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no exercício de uma atividade independente⁸²⁸ e através da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar⁸²⁹.

Encontram-se também ainda em vigor a Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e a Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das

⁸²⁵ Artigo 34.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006.

⁸²⁶ Estes objetivos são assumidos, desde logo, no seu primeiro considerando.

⁸²⁷ *Vd.*, respetivamente, artigos 4.º, 5.º e 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006. Não obstante, parece não ter tido praticamente nenhum efeito na eliminação das desigualdades salariais entre mulheres e homens na Europa, tendo o Parlamento Europeu solicitado já em 2012 a sua revisão, o que até ao momento não aconteceu – *vd.* Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de maio de 2012, com recomendações à Comissão relativas à aplicação do princípio de igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho igual ou de valor igual.

⁸²⁸ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010. Revogou a anterior Diretiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1986.

⁸²⁹ Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho, com efeitos a partir de 2 de agosto de 2022, data limite para a sua transposição. A Diretiva 2010/18/UE do Conselho, por sua vez, revogou a anterior Diretiva 96/34/CE do Conselho de 3 de junho de 1996.

trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho.

Em 2004, foi aprovada a Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Também aqui encontramos a definição dos conceitos de discriminação direta, discriminação indireta, assédio e assédio sexual⁸³⁰. No âmbito desta diretiva, um tratamento menos favorável dispensado às mulheres por motivos de gravidez e maternidade é considerado discriminação direta em função do sexo⁸³¹. Existe também, à semelhança do que se verifica noutros diplomas⁸³², uma equiparação entre o incitamento à discriminação e o próprio ato discriminatório⁸³³.

Afigura-se ainda pertinente uma menção à proteção das mulheres em contexto de violência, nomeadamente, através da Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, da Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção e da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Por fim, notamos que já há mais de uma década existe uma proposta de Diretiva do Conselho para a implementação do princípio da igualdade além dos domínios do emprego, com a vista a estabelecer um nível de proteção mínimo dentro da UE, nomeadamente, no acesso à proteção social, à educação e a bens e serviços⁸³⁴. Esta proposta continua em negociações, não tendo sido até ao momento possível alcançar um consenso para a sua adoção.

⁸³⁰ Artigo 2.º da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004. Sobre a questão do assédio moral e assédio sexual, veja-se ainda a recente Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de setembro de 2018, sobre medidas para evitar e combater o assédio moral e sexual no local de trabalho, em locais públicos e na vida política na UE.

⁸³¹ Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004. Este era já o entendimento do TJUE – *cf. infra*, p. 277. O n.º 2 do mesmo artigo assegura a compatibilidade entre a Diretiva e a aplicação de um tratamento mais favorável, ordenado à proteção das mulheres em matéria de gravidez e maternidade. A discriminação positiva é também considerada compatível com o princípio da igualdade no artigo 6.º da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004.

⁸³² *Vd.*, por exemplo, artigo 2.º, n.º 4 da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000 e artigo 2.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006.

⁸³³ Artigo 4.º, n.º 4 da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004.

⁸³⁴ *Cf.* Proposta de Diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. O mais recente texto consolidado da proposta pode ser consultado em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CONSIL:ST_10740_2019_INIT&from=EN.

1.2.1.3. Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

A história da OSCE teve início na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), que funcionou entre 1973 e 1975, tendo como documento matriz a Ata Final dessa Conferência, conhecida como Ata Final de Helsínquia⁸³⁵. Seguiram-se vários encontros e conferências sob a mesma designação CSCE e, após a queda do muro de Berlim, consolidou-se a dimensão institucional da CSCE, que assim se transformou em OSCE.

A Ata Final de Helsínquia de 1975 sublinhou a obrigação de os Estados signatários respeitarem os direitos humanos e liberdades fundamentais dos indivíduos. Estes aspetos foram aprofundados no que se veio a designar a «dimensão humana» da OSCE, que adota, deste modo, um conceito muito abrangente de segurança. Aliás, a relação entre os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito é sublinhada no âmbito desta organização⁸³⁶ em vários documentos, entre os quais se destaca a Carta de Paris, de 1990⁸³⁷.

No domínio particular da igualdade entre homens e mulheres destaca-se o Plano de Ação para a Promoção da Igualdade de Género⁸³⁸, no qual se reafirma a importância de um exercício pleno e igual dos direitos humanos pelas mulheres como condição para a paz, a prosperidade e a democracia. Este Plano de Ação desenvolve-se num plano interno, dirigido aos órgãos e serviços da OSCE, e num plano externo, orientado para a atuação dos Estados participantes, com o objetivo de fazer da igualdade de género um objetivo transversal a todas as atividades, projetos e programas da OSCE (*gender mainstreaming*). No quadro deste Plano de Ação, o Conselho Ministerial da OSCE aprovou um conjunto de decisões relevantes na área do combate à violência contra mulheres⁸³⁹, dos conflitos armados⁸⁴⁰, da participação das mulheres na vida política e pública⁸⁴¹ e na promoção da igualdade de género na esfera

⁸³⁵ Assinada em Helsínquia, a 1 de agosto de 1975, sendo Portugal um dos 35 Estados signatários – *vd.* Representação Permanente de Portugal Junto da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa [em linha]. Disponível em: <https://www.osce.missaoportugal.mne.pt/pt/portugal-na-osce>.

⁸³⁶ Neste sentido, *vd.* DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*, 2003, p. 680.

⁸³⁷ *vd.* Representação Permanente de Portugal Junto da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa [em linha]. Disponível em: <https://www.osce.missaoportugal.mne.pt/pt/portugal-na-osce>.

⁸³⁸ Anexo à decisão n.º 638 do Conselho Permanente da OSCE, de 2 de dezembro de 2004.

⁸³⁹ Decisão n.º 15/05 do Conselho Ministerial da OSCE, de 6 de dezembro de 2005; Decisão n.º 7/14 do Conselho Ministerial da OSCE, de 5 de dezembro de 2014.

⁸⁴⁰ Decisão n.º 14/05 do Conselho Ministerial da OSCE, de 6 de dezembro de 2005.

⁸⁴¹ Decisão n.º 7/09 do Conselho Ministerial da OSCE, de 2 de dezembro de 2009.

económica⁸⁴².

1.2.2. América

No continente americano, o sistema de proteção de direitos humanos foi erigido no âmbito da Organização de Estados Americanos, uma organização de cariz regional fundada em 1948, com a assinatura da Carta da Organização de Estados Americanos⁸⁴³. Entre os princípios enunciados na Carta da OEA conta-se o respeito pelos direitos humanos e pela igualdade⁸⁴⁴.

A Conferência Internacional Americana, realizada em 1948, aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, onde se afirmou um conjunto de direitos humanos de natureza civil e política, mas também económica, social e cultural. O Direito à igualdade foi enunciado, desde logo, no artigo II, onde se afirma que «[t]odas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra». Em especial, no que se refere às mulheres, destaca-se o direito à proteção da maternidade e da infância, previsto no artigo VII.

No entanto, o principal instrumento de proteção dos direitos humanos na região americana é a CADH, concluída em São José da Costa Rica, a 22 de novembro de 1969, que instituiu um sistema análogo ao que vigorava na Europa⁸⁴⁵. A CADH contempla direitos civis e políticos, mas também refere a obrigação dos Estados de realizar os económicos, sociais e culturais⁸⁴⁶, que viriam a ser aprofundados, em 1988, com o Protocolo de São Salvador⁸⁴⁷.

⁸⁴² Decisão n.º 10/11 do Conselho Ministerial da OSCE, de 7 de dezembro de 2011.

⁸⁴³ A Carta da OEA entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951 e conta com 35 Estados membros.

⁸⁴⁴ Assim lê-se no artigo 3.º, alínea I) da Carta da OEA: «Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo».

⁸⁴⁵ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*, 2003, p. 680.

⁸⁴⁶ Esta referência encontra-se no capítulo III da CADH, com um único artigo (artigo 26.º), onde se lê: «Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente económica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas económicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados».

⁸⁴⁷ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais "Protocolo De San Salvador", concluído em São Salvador, a 17 de novembro de 1988, entrou em vigor aquando da sua ratificação por onze Estados, em 16 de novembro de 1999. Conta atualmente com dezasseis Estados Parte (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panama, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai).

Entre os direitos previstos da CADH estão o direito à vida⁸⁴⁸, o direito à integridade pessoal⁸⁴⁹, a proibição da escravidão e da servidão⁸⁵⁰, o direito à liberdade pessoal⁸⁵¹ e o direito à igualdade perante a lei⁸⁵². Quanto a este último, ao contrário do que acontece noutros instrumentos internacionais e regionais, a CADH não procede a uma enumeração de categorias suspeitas, limitando-se a afirmar o direito de todas as pessoas a igual proteção da lei, «sem discriminação». No entanto, o artigo 1.º da CADH consagra uma norma semelhante àquela que encontramos no artigo 14.º da CEDH, estabelecendo uma obrigação para os Estados Partes de respeitarem e garantirem o exercício dos direitos reconhecidos na CADH «sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social».

O Protocolo de São Salvador também contém um artigo análogo ao mencionado artigo 1.º da CADH (obrigação de não discriminação) e consagra um conjunto de direitos no domínio do trabalho⁸⁵³, previdência social⁸⁵⁴, saúde⁸⁵⁵, ambiente⁸⁵⁶, alimentação⁸⁵⁷, educação⁸⁵⁸, cultura⁸⁵⁹ e família⁸⁶⁰, que visam a promoção da igualdade material, manifestando ainda uma especial atenção a categorias de pessoas mais vulneráveis, que carecem de uma proteção especial, como é o caso das crianças, dos idosos e das pessoas com deficiência⁸⁶¹.

Do ponto de vista da igualdade de género, são especialmente relevantes as menções à proibição do tráfico de mulheres⁸⁶², à igualdade de direitos na celebração, duração e eventual dissolução do

⁸⁴⁸ Artigo 4.º.

⁸⁴⁹ Artigo 5.º.

⁸⁵⁰ Artigo 6.º.

⁸⁵¹ Artigo 7.º.

⁸⁵² Artigo 24.º.

⁸⁵³ Artigos 6.º a 8.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁵⁴ Artigo 9.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁵⁵ Artigo 10.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁵⁶ Artigo 11.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁵⁷ Artigo 12.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁵⁸ Artigo 13.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁵⁹ Artigo 14.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁶⁰ Artigo 15.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁶¹ Artigos 16.º a 18.º do Protocolo de São Salvador.

⁸⁶² Artigo 6.º, n.º 1 da CADH.

casamento⁸⁶³, à obrigação de os Estados Partes executarem programas de apoio à família, com o expresso objetivo de promover a participação das mulheres no mercado de trabalho remunerado⁸⁶⁴ e à proteção da gravidez e da maternidade⁸⁶⁵.

Além destes instrumentos de ampla proteção dos direitos humanos, destaca-se a adoção, no seio da OEA, de convenções especificamente destinadas à promoção dos direitos das mulheres. Desde logo, refira-se a Convenção Interamericana sobre a concessão de direitos civis às mulheres, de 2 de maio de 1948, na qual se afirma «Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem». Na mesma data, foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a concessão de direitos políticos às mulheres, em cujo artigo 1.º se lê: «As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo».

Também relevante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, pois foi assinada naquela cidade, a 9 de junho de 1994. Esta foi a primeira Convenção internacional a versar, exclusivamente, sobre a questão da violência contra as mulheres, traduzindo-se, por isso, num documento pioneiro no reconhecimento de uma específica violência de género que afeta as mulheres e que se relaciona com a questão da igualdade.

1.2.3. África

O sistema africano de proteção dos direitos humanos é centrado na União Africana, organização regional fundada em 2002, que sucedeu à Organização da Unidade Africana⁸⁶⁶.

A Carta da Organização da Unidade Africana, de 1963, afirma no seu preâmbulo o valor, entre outros, da igualdade para a conquista das aspirações do continente e reafirma a sua adesão aos princípios da Carta das Nações Unidas e da DUDH, o que é confirmado também no artigo II, n.º 1, alínea e) da

⁸⁶³ Artigo 17.º, n.º 4 da CADH.

⁸⁶⁴ Artigo 6.º, n.º 2 do Protocolo de São Salvador.

⁸⁶⁵ Artigos 9.º, n.º 2 e 5.º, n.º 3, alínea a) do Protocolo de São Salvador.

⁸⁶⁶ A Organização da Unidade Africana surgiu na sequência da assinatura da Carta da Organização da Unidade Africana, em Addis Ababa, a 25 de maio de 1963. A 9 de setembro de 1999, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Organização da Unidade Africana adotaram a Declaração de Sirte, apelando à criação de uma União Africana, capaz de acelerar o processo de integração africana. A 11 de julho de 2000, em Lomé, foi concluído o Ato Constitutivo da União Africana.

Carta da Organização da Unidade Africana. O compromisso com a promoção dos direitos humanos no continente africano é reforçado ainda nos objetivos da União, instituídos no Ato Constitutivo da UA⁸⁶⁷, que assume ainda como um dos seus princípios a «promoção da igualdade dos géneros»⁸⁶⁸.

Em 1981 viria a ser adotada a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos⁸⁶⁹, que contém duas singularidades face aos documentos análogos do continente europeu e americano: a referência não só aos direitos humanos, mas aos direitos dos povos, e um aprofundamento dos deveres do indivíduo para com a comunidade⁸⁷⁰.

O artigo 2.º da CADHP estabelece o princípio da não discriminação no gozo dos direitos e liberdades consignados na CADHP, à semelhança do artigo 14.º da CEDH e do artigo 1.º da CADH, com a referência a um catálogo não exaustivo de categorias suspeitas. O artigo subsequente afirma o princípio da igualdade numa perspetiva formal e material. Na verdade, aí se consagra, no n.º 1, o direito à igualdade perante a lei e, no n.º 2, o direito a igual proteção da lei. O artigo 19.º, por seu turno, estabelece o princípio da igualdade dos povos. Destaca-se também o artigo 28.º, que institui o dever de cada indivíduo de «respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação».

No que concerne, em especial, à igualdade de género, destacamos a proteção da vida e integridade da pessoa humana⁸⁷¹, a proibição da sua exploração e degradação (nomeadamente, através da escravatura, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes)⁸⁷², o direito à liberdade e à segurança⁸⁷³, o direito à educação e o direito à saúde⁸⁷⁴ e, em particular, o direito à igualdade salarial⁸⁷⁵ e, no artigo referente à família, a previsão da obrigação do Estado de eliminação de toda e qualquer discriminação contra as mulheres⁸⁷⁶.

⁸⁶⁷ *Id.*, em especial, artigo 3.º, alínea e), h), j) e artigo 4.º, alínea m) do Ato Constitutivo da UA.

⁸⁶⁸ Artigo 4.º, alínea l) do Ato Constitutivo da UA

⁸⁶⁹ Entrou em vigor a 21 de outubro de 1986.

⁸⁷⁰ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*, 2003, p. 680.

⁸⁷¹ Artigo 4.º da CADHP.

⁸⁷² Artigo 5.º da CADHP.

⁸⁷³ Artigo 6.º da CADHP.

⁸⁷⁴ Artigos 16 e 17.º da CADHP.

⁸⁷⁵ Artigo 15.º da CADHP.

⁸⁷⁶ Artigo 18.º, n.º 3 da CADHP.

Em 2003, foi concluído o Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África⁸⁷⁷. Aí se reitera o compromisso dos Estados na eliminação da discriminação e violência contra as mulheres e reafirmam-se os direitos humanos, especificando a necessidade de adotar medidas específicas.

Assim, por exemplo, o artigo 4.º proclama o direito à vida, à integridade e à segurança da pessoa, reproduzindo em síntese, no seu n.º 1, o conteúdo dos artigos 4.º, 5.º e 6.º da CADHP: «Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas». O n.º 2 deste artigo 4.º, contudo, compromete os Estados Parte, concretamente, a «promulgar e aplicar leis que proibam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado quer em público», a «prevenir o tráfico de mulheres» ou a «proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres, sem o seu consentimento prévio», entre outras medidas.

O artigo 5.º refere-se, especificamente, à proibição da prática da mutilação genital feminina. Já o artigo 6.º versa sobre o casamento, tendo como objetivo a implementação de um princípio de igualdade também nesta instituição, para o que os Estados se comprometem, por exemplo, a «garantir que a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos», a «encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia sejam encorajados e protegidos» e a «garantir que durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente».

No demais, também se estabelecem medidas para proteção das mulheres em contexto de conflitos armados⁸⁷⁸ e para a promoção dos seus direitos no domínio da educação⁸⁷⁹, do trabalho e proteção social⁸⁸⁰, da saúde (em particular, quanto à proteção contra doenças de transmissão sexual, incluindo o VIH/SIDA, e aos direitos reprodutivos)⁸⁸¹, da habitação⁸⁸² e do desenvolvimento sustentável⁸⁸³. Este instrumento reafirma também os direitos das mulheres na situação de viuvez, nomeadamente, a que a

⁸⁷⁷ Entrou em vigor a 25 de novembro de 2005. A exortação à elaboração deste Protocolo constava já do ponto 6 da Declaração e Plano de Ação de Grand Baie, de 1999.

⁸⁷⁸ Artigo 11.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁷⁹ Artigo 12.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸⁰ Artigo 13.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸¹ Artigo 14.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸² Artigo 16.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸³ Artigo 19.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

viúva seja a tutora dos filhos após a morte do marido e a que tenha o direito de contrair novo casamento com um homem da sua escolha⁸⁸⁴. Também se estabelece o direito de as mulheres herdarem em igualdade de circunstâncias com os homens os bens de seus pais⁸⁸⁵. Por outro lado, reconhece-se a especial vulnerabilidade em que se encontram as mulheres idosas, portadoras de deficiência e em situação de sofrimento (incluindo-se, neste ponto, a proteção das mulheres grávidas)⁸⁸⁶.

1.3. Perspetiva nacional

O princípio da igualdade é um princípio intimamente relacionado com a ideia de justiça e, como tal, um princípio estruturante da própria ideia de Direito e é nessa perspetiva que também é acolhido no direito constitucional português⁸⁸⁷, de onde irradia para outros níveis. Neste ponto, iremos fazer uma síntese das principais manifestações do princípio da igualdade na CRP, nas suas várias dimensões. Por fim, faremos um retrato, ainda que não exaustivo, de algumas manifestações da igualdade numa perspetiva de género.

A igualdade é uma ideia presente, desde logo, em vários *loci* do texto constitucional. Ainda antes da sua formulação positiva enquanto princípio geral, no artigo 13.º, podemos encontrá-la já, por duas vezes, no artigo 9.º, que atribui ao estado as tarefas, na alínea d), de «promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas

⁸⁸⁴ Artigo 20.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸⁵ Artigo 21.º, n.º 2 do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸⁶ Artigos 22.º a 24.º do Protocolo à CADHP relativo aos direitos das mulheres em África.

⁸⁸⁷ Assim, sobre o princípio da igualdade, António Cortês afirma que o encontramos «entre os princípios primeiros da juridicidade», Maria Lúcia Amaral que «O postulado segundo o qual o direito vale para todos sem acepção de pessoas faz parte do coração mesmo da ideia de Estado de direito [...]», Freitas do Amaral que «[...] o princípio da igualdade constitui um dos elementos estruturantes do constitucionalismo moderno», o que também é afirmado, entre outros, por Jorge Miranda e Rui Medeiros («O princípio da igualdade constitui um dos elementos estruturantes do constitucionalismo»), por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira («O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global [...]») e Jorge Reis Novais («O princípio da igualdade é, porventura, dos princípios estruturantes do Estado de Direito, o de presença mais contante e mais antiga nos textos constitucionais [...]») – cf. CORTÊS, António – *Jurisprudência dos Princípios: ensaio sobre os fundamentos da decisão jurisdicional*, 2010, p. 266; AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 46; AMARAL, Diogo Freitas do – *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2017, p. 108; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, p. 219; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2010, p. 336; NOVAIS, Jorge Reis – *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, 2004, p. 101.

económicas e sociais» e, na alínea h), de «promover a igualdade entre homens e mulheres»⁸⁸⁸.

O princípio da igualdade é enunciado no artigo 13.º da CRP, cujo texto sofreu apenas uma alteração com a sexta revisão constitucional, realizada em 2004, que acrescentou à enumeração de categorias suspeitas a expressão «orientação sexual»⁸⁸⁹. Nos seus dois números, acolhem-se diferentes dimensões do princípio da igualdade, afigurando-se pertinente, na esteira da doutrina portuguesa sobre o tema, salientar alguns aspetos.

O n.º 1 do artigo 13.º da CRP proclama que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei». Sublinham-se, nesta formulação, dois aspetos: a relação entre igualdade e dignidade, por um lado, e a igualdade no seu sentido formal-liberal, por outro.

Na verdade, o artigo 13.º, n.º 1 da CRP encontra-se em íntima relação com o artigo 1.º da CRP, assumindo expressamente a relação entre a igualdade e a dignidade. Como referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, é nesta *igual dignidade social* que encontramos o fundamento constitucional do princípio da igualdade, que o Tribunal Constitucional já qualificou como o «eixo em torno do qual gira todo o Estado de Direito»⁸⁹⁰. Na verdade, o juízo fundamental de igualdade entre as pessoas radica no reconhecimento, a todos, da mesma dignidade. É a identidade de dignidade que permite afirmar a igualdade.

Na segunda parte do artigo 13.º, n.º 1 da CRP encontra-se expressa a dimensão liberal⁸⁹¹ da igualdade, a primeira a emergir, que se traduz na igualdade perante a lei ou, numa formulação mais próxima à história do constitucionalismo português, *a lei é igual para todos*⁸⁹². Este entendimento do princípio da igualdade confundia-se, numa primeira fase, com o próprio princípio da legalidade, cumprindo-se na

⁸⁸⁸ Salientando também este aspeto, e fazendo uma breve resenha crítica destas formulações, que resultam de processos de revisão constitucional, *vd.* AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, pp. 35-37 e 46-50.

⁸⁸⁹ *Cf.* artigo 4.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho. Sobre a questão da discriminação em razão da orientação sexual no direito português, e em particular sobre este aditamento, *vd.* BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de – «Discriminação e contra-discriminação em razão da orientação sexual no direito português». *Revista do Ministério Público*, 2010, em especial, ponto 5. As autoras notam que tanto a doutrina como a jurisprudência defendiam, já antes do aditamento, «dever interpretar-se o elenco não taxativo de factores de desigualdade inadmissíveis, contido na aludida disposição constitucional, como abrangendo a orientação sexual».

⁸⁹⁰ Esta qualificação terá sido empregue, pela primeira vez, no Acórdão n.º 39/88 do Tribunal Constitucional – *cf.* ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2015, p. 79.

⁸⁹¹ A classificação é utilizada por CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 337.

⁸⁹² *Cf.* AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 38, nota 6.

generalidade da lei⁸⁹³. Maria Lúcia Amaral nota que esta dimensão inicial – que era já uma grande conquista no século XVIII – não se perdeu, mas a ela foram sucessivamente acrescentadas outras “camadas”, na expressão da Autora, de tal modo que «[...] se as palavras não mudaram durante dois séculos, a nossa percepção sobre o que é que elas *devem querer dizer* se foi substancialmente transformando»⁸⁹⁴.

Assim, à dimensão de igualdade perante a lei, ou seja, ao imperativo de tratar todos *por igual*, acresce também um outro entendimento, que lhe é complementar⁸⁹⁵, que é o de tratar todos *como iguais*⁸⁹⁶, o que implica o reconhecimento de diferenças entre as pessoas e, conseqüentemente, um tratamento diferente por parte da lei⁸⁹⁷.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas⁸⁹⁸ distinguem três dimensões do princípio da igualdade: a proibição do arbitrio, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação.

Desde logo, o diferente tratamento tem de obedecer a um critério razoável, não pode ser realizado de

⁸⁹³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 220; AMARAL, Diogo Freitas do – *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2017, p. 109; ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2015, p. 79.

⁸⁹⁴ AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, pp. 38-39. Fazendo também referência à evolução do conceito, cf. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 339.

⁸⁹⁵ Saliendo a relação de complementaridade entre a igualdade jurídico-formal e a igualdade real, *vd.* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 220; para um, ainda que breve, aprofundamento da questão, *vd.* MIRANDA, Jorge – «Sobre o princípio da igualdade». In HOMEM, António Pedro Barbas; GUERRA, Pedro (coord.) – *As Conferências do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, p. 48. No mesmo sentido, CLARO, João Martins – «O princípio da igualdade». In MIRANDA, Jorge (org.) – *Nos dez anos da Constituição*, 1987, pp. 36-37.

⁸⁹⁶ A distinção é formulada por Dworkin: «There is a difference between treating people equally [...] and treating them as equals» – DWORKIN, Ronald – *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*, 2002, p. 11.

⁸⁹⁷ AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 41. A autora nota que esta transição reflete também a passagem de um entendimento objetivo-negativo do princípio da igualdade («como instrumento de erradicação de estatutos grupais privilegiados») para um entendimento subjetivo-positivo («como instrumento que garanta a (livre) expressão das diferenças individuais»), a que está ligada também a ideia de vinculação do poder legislativo ao princípio da igualdade (já não entendida como circunscrita à atividade administrativa ou judicial). De modo semelhante, *vd.* AMARAL, Diogo Freitas do – *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2017, p. 109; ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2015, p. 79, distinguindo entre a «*igualdade na aplicação do Direito*» e a igualdade na criação do Direito». Sobre a relevância do princípio da igualdade naquelas três esferas de atuação do Estado (legislação, administração e jurisdição), *vd.* CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 345; e, ainda, MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, p. 221-222.

⁸⁹⁸ *Vd.* CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, p. 339; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 224. Assim, também Miguel Nogueira de Brito distingue a igualdade como «prevalência da lei», a igualdade «perante a lei» e a igualdade «através da lei» – *cf.* BRITO, Miguel Nogueira de – «Medida e Intensidade do Controlo da Igualdade na Jurisprudência da Crise do Tribunal Constitucional». In RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; COUTINHO, Luís Pereira (org.) – *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaios Críticos*, 2014, p. 111.

modo arbitrário, sem fundamento razoável⁸⁹⁹. Os critérios de distinção implicam sempre juízos valorativos, mas estes não devem ser subjetivos, estando vinculados antes à «ordem axiológica constitucional»⁹⁰⁰. De modo semelhante, embora na perspetiva inversa, o tratamento idêntico de duas situações manifestamente desiguais também não é admissível⁹⁰¹.

A proibição de discriminação pressupõe um conceito de discriminação distinto da mera diferenciação, que é conotado com o sentido normalmente pejorativo que está associado ao vocábulo⁹⁰². É esta a ideia insita no artigo 13.º, n.º 2, da CRP, apesar de nele não se falar em discriminação⁹⁰³. O que nele se lê reflete a memória de vivências históricas de discriminação⁹⁰⁴, sintetizadas num conjunto de categorias consideradas pela própria Constituição como sendo, em princípio, «fatores de discriminação ilegítimos»⁹⁰⁵, as chamadas *categorias suspeitas*. Estas categorias funcionam como uma presunção⁹⁰⁶ de fundamento arbitrário, de uma «não-razão»⁹⁰⁷. São o espelho da lição da história, que ensinou a desconfiar da razoabilidade da utilização de tais características pessoais como fundamento de uma diferenciação.

O catálogo aí exposto é meramente exemplificativo, não esgotando o rol de possíveis fatores de

⁸⁹⁹ AMARAL, Diogo Freitas do – *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2017, p. 110; AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 41.

⁹⁰⁰ *Vd.* Parecer da Comissão Constitucional n.º 32/82. Na doutrina, Maria Lúcia Amaral refere-se, neste contexto, a uma «justiça de sistema» - AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 55.

⁹⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 338.

⁹⁰² Neste sentido, AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 41, afirma que «Discriminar significa estabelecer diferenças entre as pessoas com fundamento, não num juízo, mas num pré-juízo sobre aquilo que as distingue e sobre as características que formam a sua identidade».

⁹⁰³ De facto, em vez de expressões como «sem distinção» ou «sem discriminação» (como decorre, por exemplo, de vários instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos *supra* analisados) o legislador constituinte optou pela seguinte formulação: «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de [...]». Maria Lúcia Amaral nota que esta formulação consiste numa «pretensa explicitação do conceito [de discriminação] que lhe corresponde, explicitação essa que talvez cause, à interpretação, mais problemas do que aqueles que eventualmente pretenderia evitar» – AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 36.

⁹⁰⁴ *Vd.* CLARO, João Martins – «O princípio da igualdade». In MIRANDA, Jorge (org.) – *Nos dez anos da Constituição*, 1987, p. 34.

⁹⁰⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 340.

⁹⁰⁶ Neste sentido, *vd.* ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2015, p. 81. Para uma perspetiva crítica sobre a não problematização do papel das categorias discriminatórias na perpetuação das diferenciações que estão na base da discriminação, *vd.* Teresa Beleza – *supra* p. 38.

⁹⁰⁷ A expressão é de AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 42.

diferenciação ilícita⁹⁰⁸. Na verdade, a diferenciação será ilegítima – discriminatória, no sentido *supra* aludido – sempre que não for fundada, ou seja, quando lhe falte *fundamento material bastante*⁹⁰⁹. Este fundamento passa pela adequação entre o fim visado pela diferenciação e os critérios da própria diferenciação, no quadro da já referida «ordem axiológica constitucional». Assim, como refere Jorge Miranda, o artigo 13.º, n.º 2 da CRP constitui uma «cláusula aberta, embora não mera cláusula aberta absoluta», pois, sendo certo que o elenco aí descrito não é taxativo, também é verdade que nem todas as diferenciações são ilegítimas⁹¹⁰.

Simetricamente, encontramos um juízo análogo face a situações já não de diferenciação, mas de ausência de diferenciação, ou seja, de casos em que seria exigível ao legislador que diferenciasses, que – na fórmula tradicional – tratasse de modo desigual o que é desigual, casos em que «só a diferenciação se mostrar adequada, razoável e objetiva»⁹¹¹. A obrigação de diferenciação relaciona-se ainda com a designada «função social»⁹¹² do princípio da igualdade, à luz da já referida tarefa constitucionalmente cometida ao Estado de promover a «igualdade real entre os portugueses», eliminando as desigualdades de facto existentes entre as pessoas, de modo a realizar a igualdade de oportunidades⁹¹³.

Retomando a ideia de que o entendimento hodierno da fórmula clássica da igualdade perante a lei espelha um aprofundamento da compreensão do princípio, afigura-se pertinente ainda tecer duas considerações a propósito da letra do n.º 1 do artigo 13.º da CRP.

Em primeiro lugar, para notar que a palavra «lei» neste contexto significa não apenas – nem

⁹⁰⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 340.

⁹⁰⁹ *Vd. Ibidem*, p. 341; ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2015, p. 81.

⁹¹⁰ MIRANDA, Jorge – «Sobre o princípio da igualdade». In HOMEM, António Pedro Barbas; GUERRA, Pedro (coord.) – *As Conferências do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, p. 54. É também neste pressuposto que MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 231, notam, relativamente ao artigo 13.º, n.º 2, que «não se pode admitir a existência de uma presunção *iuris et de iure* de arbitrariedade [...] podendo, quando muito, falar-se numa presunção *iuris tantum* [...] que] não dispensa o operador da tarefa de “aferição jurídico-constitucional da diferença nos parâmetros finalístico, de razoabilidade e de adequação pressupostos pelo princípio da igualdade” (Ac. N.º 319/00)».

⁹¹¹ *Cf.* AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 54. A autora faz esta observação no contexto de uma interessante reflexão sobre a questão de saber se «existem ou não, em direito constitucional português, diferenciações “positivas” que sejam impostas ao legislador» (p. 45), para cuja resposta (pp. 54-55) distingue entre o plano teórico (onde entender ser de admitir a possibilidade de uma imposição de um dever de diferenciação ao legislador que, contudo, só poderia ser aferido e medido perante o caso concreto que se viesse a colocar ao julgador) e o plano dogmático (no qual considera poder apenas falar-se em discriminações proibidas e discriminações autorizadas).

⁹¹² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 341.

⁹¹³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 232.

fundamentalmente – o ato legislativo, mas sim o próprio direito. Neste sentido, os destinatários deste princípio não são apenas o legislador, mas também os órgãos administrativos e os tribunais⁹¹⁴.

No que concerne à expressão «cidadãos» na identificação dos beneficiários do princípio da igualdade, Jorge Miranda nota que a expressão se insere na tradição das fórmulas oitocentistas, mas que na realidade o princípio se deverá projetar além do teor literal, para abranger também pessoas coletivas e outros grupos sem personalidade, incluindo as entidades públicas⁹¹⁵.

Em regra, é negada a correspondência do princípio da igualdade, ínsito no artigo 13.º da CRP, a um direito geral de igualdade⁹¹⁶. No entanto, é possível encontrar direitos de igualdade em várias normas da CRP.

Desde logo, a igualdade na sua dimensão de não discriminação encontra acolhimento como direito pessoal no artigo 26.º da CRP⁹¹⁷. Trata-se, fundamentalmente, de um direito de conteúdo positivo, que impõe ao Estado a adoção de medidas de proteção das pessoas contra discriminações – desde logo, contra aquelas que tenham por base um dos fatores enunciados no artigo 13.º, n.º 2⁹¹⁸.

A irradiação do princípio da igualdade na positivação de direitos inscritos na CRP encontra-se ainda, por exemplo, na qualificação do sufrágio como *igual*⁹¹⁹, na igualdade entre os cônjuges e entre filhos⁹²⁰,

⁹¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 338; MIRANDA, Jorge – «Sobre o princípio da igualdade». In HOMEM, António Pedro Barbas; GUERRA, Pedro (coord.) – *As Conferências do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, p. 74.

⁹¹⁵ MIRANDA, Jorge – «Sobre o princípio da igualdade». In HOMEM, António Pedro Barbas; GUERRA, Pedro (coord.) – *As Conferências do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, pp. 66-67.

⁹¹⁶ Assim, ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2015, p. 81, embora este autor reconheça ter ele próprio algumas hesitações e encontrando-as também em J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (vd. nota 204). Vd. ainda, a este propósito, manifestando-se contra a possibilidade de se considerar um direito à igualdade «desprendido dos direitos fundamentais em especial», MIRANDA, Jorge – «Sobre o princípio da igualdade». In HOMEM, António Pedro Barbas; GUERRA, Pedro (coord.) – *As Conferências do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, p. 56.

⁹¹⁷ Este direito surge com a revisão constitucional de 1997, quando se vivia um *momentum* internacional de consciencialização da distância entre a igualdade proclamada nos instrumentos jurídicos e a experiência social – Cf. artigo 10.º, n.º 1 da Lei Constitucional n.º 1/1997, de 20 de setembro; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 469.

⁹¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, pp. 469-471; MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 239. Esta proibição de discriminação é evocada expressa ou implicitamente na CRP, por vezes com reiterada referência a categorias discriminatórias, *v.g.*, no artigo 36.º, n.º 4 (proibição de discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento), no artigo 37.º, n.º 1 (direito à liberdade de expressão e informação), no artigo 55.º, n.º 2 (liberdade sindical), no artigo 58.º, n.º 2, alínea b) (igualdade no acesso a cargos, trabalho ou categorias profissionais), no artigo 59.º (direitos dos trabalhadores), no artigo 69.º, n.º 1 (proteção da infância) e no artigo 109.º (participação política dos cidadãos).

⁹¹⁹ Artigo 10.º, n.º 1, da CRP.

⁹²⁰ Artigo 36.º, n.º 3 e 4 da CRP.

na distribuição dos direitos de antena, de resposta e de réplica política⁹²¹, na não discriminação em função de convicções ou prática religiosa⁹²², no acesso à função pública⁹²³, no acesso a cargos públicos⁹²⁴, no direito ao trabalho e nos direitos dos trabalhadores, em especial, na escolha da profissão ou género de trabalho e no princípio da igualdade salarial⁹²⁵, na participação política dos cidadãos⁹²⁶ e no tratamento igual das candidaturas⁹²⁷.

Também constituem irradiações do princípio da igualdade as disposições constitucionais que visam combater as desigualdades de facto, atribuindo ao Estado a especial incumbência de as eliminar, nomeadamente, através de diferenciações prescritas como direitos especiais de proteção⁹²⁸. Deste modo, o artigo 9.º, alínea d) da CRP, que atribui ao Estado a tarefa de promover a igualdade real entre os portugueses, encontra importantes pontos de apoio ao longo da CRP. Por exemplo, o artigo 81.º da CRP, na identificação das prioridades do Estado, no âmbito económico e social, encontra um dos seus principais eixos numa intenção de correção de desigualdades e de promoção da igualdade material⁹²⁹.

⁹²¹ Artigo 40.º da CRP. Note-se que, neste artigo, está presente uma ideia de igualdade proporcional, na medida da relevância e representatividade.

⁹²² Especialmente fixada no artigo 41.º, n.º 2 da CRP cujo texto, em rigor, utiliza a expressão «Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa», numa formulação muito próxima da utilizada no n.º 2 do artigo 13.º da CRP.

⁹²³ Artigo 47.º, n.º 2 da CRP.

⁹²⁴ Artigo 50.º da CRP.

⁹²⁵ Artigos 58.º e 59.º da CRP.

⁹²⁶ Artigo 109.º da CRP.

⁹²⁷ Artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da CRP.

⁹²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 343. Há duas vias de diferente natureza que o legislador constituinte parece relacionar de modo estrito com esta sua tarefa de correção das desigualdades materiais: a política educativa e a política fiscal. Assim, o artigo 73.º, n.º 2 da CRP, que consagra o direito à educação e à cultura, afirma expressamente que «O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação [...] contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais [...]». É também evidente, pela leitura dos artigos 81.º, alínea b), 103.º e 104.º da CRP que a igualdade se encontra entre as finalidades primeiras da política fiscal, sendo expressamente mencionada a justiça social e a igualdade como finalidade da política fiscal. Este aspeto é reforçado pela presença da mesma ideia em relação a vários contextos, como é o caso das cooperativas, para as quais se prevê a existência de benefícios fiscais e financeiros (artigo 85, n.º 2 da CRP) e dos encargos familiares, que devem ser um fator de ponderação na regulação dos impostos e benefícios sociais (artigo 67.º, n.º 2, alínea f) da CRP).

⁹²⁹ Com efeito, este eixo é expressamente evocado na alínea b) deste artigo, que identifica como tarefa do Estado «Promover a *justiça social*, assegurar a *igualdade de oportunidades* e operar as necessárias *correções das desigualdades* na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal», mas também na alínea a) encontramos uma referência à promoção «[d]o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, *em especial das mais desfavorecidas* [...]» [itálicos nossos], a alínea d) refere-se à coesão territorial, ao crescimento equilibrado e à eliminação das diferenças entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior e a alínea e) foca este desiderato na questão da insularidade. Sobre a relação entre o artigo 81.º e o artigo 9.º da CRP *vd.* CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 966.

Como exemplos de direitos especiais de proteção podemos apontar as normas que determinam a especial proteção do trabalho das mulheres, dos menores e das condições de trabalho dos trabalhadores emigrantes e dos trabalhadores estudantes⁹³⁰, das mulheres trabalhadoras⁹³¹, da infância (em particular, das crianças privadas de um ambiente familiar normal)⁹³², da juventude⁹³³, dos cidadãos portadores de deficiência⁹³⁴ e das pessoas idosas⁹³⁵.

Não podemos deixar de fazer uma referência à irradiação do princípio da igualdade no plano da dimensão instrumental dos direitos, *maxime*, através do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consignado no artigo 20.º da CRP. Neste caso, o legislador constituinte não se bastou com a mera enunciação do princípio, mas acrescentou, na última parte do n.º 1 «[...] não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos». Como referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o reconhecimento deste direito seria «meramente teórico» para aqueles que se vissem impedidos de aceder à justiça por insuficiência de meios económicos⁹³⁶, e, com ele, também seria «meramente teórico» todo e qualquer outro direito para cujo exercício ou efetivação se mostrasse necessário o recurso à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e/ou aos tribunais. Torna-se, assim, evidente que esta última parte norma visa garantir a igualdade no acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

No que tange especificamente à questão da igualdade entre homens e mulheres, o texto constitucional refere-se a ela expressamente no já citado artigo 9.º, alínea h) da CRP, pelo qual identifica a promoção da igualdade entre homens e mulheres como tarefa fundamental do Estado, mas também, no artigo 109.º da CRP, a propósito da participação política. Esta redação não corresponde à versão original da CRP, tendo sido introduzida pelos artigos 6.º e 72.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que procedeu à quarta revisão constitucional⁹³⁷.

⁹³⁰ Artigo 59.º, n.º 2, alíneas c), e) e f) da CRP.

⁹³¹ Artigo 68.º, n.º 3 da CRP.

⁹³² Artigo 69.º da CRP.

⁹³³ Artigo 70.º da CRP

⁹³⁴ Artigo 71.º da CRP.

⁹³⁵ Artigo 72.º da CRP.

⁹³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 411.

⁹³⁷ Recordamos que foi também nesta revisão constitucional que se introduziu na Constituição, *ipsis verbis*, o conceito de conciliação da atividade profissional com a vida familiar (artigo 59.º, n.º 1, alínea b) da CRP) bem como foi nela que se previu a atribuição às mães e aos pais do direito de

A necessidade de expressamente tornar visível no texto constitucional a questão da igualdade entre homens e mulheres significa que o legislador constituinte pretendeu dizer algo mais para além do que já decorria do princípio geral da igualdade e da proibição da discriminação, nomeadamente, em função do sexo⁹³⁸. A igualdade entre homens e mulheres passa a ser constitucionalmente reconhecida como uma «relação especial de igualdade», nas palavras de Maria Lúcia Amaral⁹³⁹, que se traduziu, afirma a mesma autora, numa «inovação paradigmática», e já não numa mera reforma, pois que o conceito *cidadãos* é apresentado no (à época) novo artigo 109.º da CRP de modo *diferenciado*: os cidadãos são homens e mulheres⁹⁴⁰. A autora refere-se, neste contexto à alteração – quanto mais não seja semântica – do «conceito (constitucional) de povo, que terá perdido afinal a sua estrutura identitária: em vez de continuar a ser um conceito construído sem aceção de pessoas e com abstração das suas diferenças passou a poder ser entendido como uma categoria *estruturalmente* composta pela diversidade dos géneros»⁹⁴¹, motivada por um contexto em que se discutia a questão da admissibilidade, face à Constituição, da adoção de quotas no domínio da representação política⁹⁴², bem como pela consagração da igualdade entre homens e mulheres como objetivo geral da Comunidade Europeia, no Tratado de Amsterdão⁹⁴³.

Cremos, em sentido parcialmente divergente do enunciado pela autora, que esta nova formulação, embora tenha de facto colocado a descoberto a estrutura dual do conceito de povo (e, parece-nos, num sentido mais profundo, da própria espécie humana), nem por isso veio contaminar um suposto

dispensa do trabalho por períodos adequados, pelo aditamento do n.º 4 ao artigo 68.º da CRP. *Vd.* ainda MIRANDA, Jorge – «Igualdade e Participação Política da Mulher». *O Direito* (2016), p. 37.

⁹³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 2010, p. 35. Do mesmo modo, este artigo 109.º da CRP, embora esteja em evidente relação com o artigo 48.º da CRP, é num certo sentido mais abrangente do que este, na medida em que se refere ao exercício dos direitos cívicos e políticos. Sobre o possível âmbito dos *direitos cívicos* e a sua relação com o conceito de *gender mainstreaming*, veja-se CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 2010, pp. 36-37.

⁹³⁹ AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, p. 46.

⁹⁴⁰ *Ibidem*, pp. 47-48.

⁹⁴¹ AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, 2004, pp. 48-50. A autora apresenta-se crítica face a esta opção do legislador, pelo menos, por considerar que, existindo já uma densidade constitucional (e legal) da igualdade entre homens e mulheres, a contrastar com a realidade empírica da desigualdade entre homens e mulheres, estes aditamentos, «de tão pesadas consequências semânticas», não passavam de «compromissos formais dilatatórios», a conduzir, pela sua vacuidade, ao sacrifício da normatividade constitucional.

⁹⁴² Sobre a relação entre o artigo 109.º da CRP e a questão da admissibilidade constitucional de medidas de discriminação positiva veja-se RAPOSO, Vera Lúcia Carrapeto – *O Poder de Eva...*, 2004, pp. 425-437.

⁹⁴³ Aspeto notado também por CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 281. *Cf.* artigo 2.º, n.º 2 do Tratado de Amsterdão, que alterou o artigo 2.º do Tratado de Maastricht.

conceito neutro de povo, veiculado pelo precedente vocábulo «cidadãos». A ideia de que conceitos como «cidadão» ou «homem» são conceitos neutros, e que neles reside uma abstração das diferenças entre as pessoas, como vimos, traduz-se sobretudo numa abstração das diferenças das mulheres.

Evidentemente, podemos argumentar que, estando conscientes desse mesmo facto, e em conjugação com o princípio da igualdade, tal como proclamado, desde a sua origem, na Constituição de 1976, de facto não poderia haver outra interpretação que não a de uma neutralidade. Contudo, parece-nos que a força semântica da assunção de uma «relação especial de igualdade» – a paridade entre mulheres e homens – pode contribuir, precisamente, para desocultar não o que é apenas diferente, mas sobretudo o que é essencial a qualquer conceito que comporte uma referência à espécie humana: a de que esta comporta uma dualidade ontológica.

Como nota Jorge Miranda, com esta norma visou-se o aprofundamento do conceito de democracia, que não deve ser já apenas «representativa e pluralista, mas também paritária»⁹⁴⁴, uma vez que se tornou evidente, face à experiência histórica e social, que não foi suficiente a conquista do direito de voto para que existisse um maior equilíbrio dos papéis desempenhados por homens e mulheres, verificando-se, empiricamente, uma ausência das mulheres da esfera pública, *maxime*, nos lugares de topo da representação política⁹⁴⁵. A constatação desta realidade – uma das facetas da discrepância entre a norma e a realidade – conduziu à adoção, em Portugal, de um sistema de quotas vinculativas que, atualmente, vai além da representatividade do poder político⁹⁴⁶, para abranger também o setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa⁹⁴⁷ e o pessoal dirigente e órgãos da

⁹⁴⁴ Referindo-se, em particular, neste ponto aos debates parlamentares – MIRANDA, Jorge – «Igualdade e Participação Política da Mulher». *O Direito* (1998), pp. 37-38. Sobre a questão da paridade, *vd. supra* p. 44.

⁹⁴⁵ Num sentido semelhante, referindo-se à «democratização da democracia» e ao «repúdio das teorias elitistas da democracia», *vd.* CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 2010, p. 34.

⁹⁴⁶ A Lei da Paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março) prevê que as listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos eletivos das autarquias e para vogal das juntas de freguesia sejam compostas de modo a assegurar a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, num sistema de “*fécho éclair*”, ou seja, com a regulação das posições a ocupar pelos candidatos de ambos os sexos nas listas, impondo a lei que «não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista». Sobre as modalidades das quotas nos partidos políticos, *vd.* RAPOSO, Vera Lúcia Carrapeto – *O Poder de Eva...*, 2004, pp. 351-356.

⁹⁴⁷ *Vd.* Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que instituiu o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa, estabelecendo uma quota de 33,3% para os órgãos de administração e de fiscalização do setor público empresarial e para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa cotada em bolsa, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2020.

Administração Pública⁹⁴⁸.

Além destas referências expressas à igualdade entre homens e mulheres, encontramos na CRP várias outras normas tendentes à concretização da igualdade material entre homens e mulheres, de que é exemplo o artigo 36.º da CRP, que sofreu poucas modificações ao seu texto original. Aí se acolheu um paradigma de igualdade na família, assente numa «concepção personalista da família e do casamento»⁹⁴⁹. A partir desse momento, esta ideia de igualdade irradiou para todos os domínios do direito e, em especial, para o direito da família, e foi essencial na construção da igualdade jurídica entre homens e mulheres⁹⁵⁰.

Desde as alterações legislativas de 1977, foram dados passos no sentido do aprofundamento da igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente, no domínio da parentalidade, com a consagração da regra do exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho no caso dos filhos nascidos de pais não unidos pelo casamento⁹⁵¹.

A CRP prevê, ainda, um conjunto de direitos de igualdade com especial relevância para as mulheres no (ou em relação ao) contexto específico do trabalho, como seja a igualdade de oportunidades na escolha da profissão e no acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais⁹⁵², o princípio “trabalho igual, salário igual”⁹⁵³ e a proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, nomeadamente, através do direito a uma dispensa por um período adequado⁹⁵⁴.

No domínio da legislação ordinária, impõem-se algumas referências. Desde logo, o Código do Trabalho densifica o preceito constitucional insito no artigo 58.º da CRP, de um modo geral, no artigo 24.º do CT e os artigos 30.º a 32.º do CT compõem uma divisão especificamente dirigida à «Igualdade e não

⁹⁴⁸ *Vd.* Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que instituiu o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública, estabelecendo uma quota de 40% de pessoas de cada sexo nos cargos e órgãos a que se refere a lei.

⁹⁴⁹ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 807.

⁹⁵⁰ Sobre a transição para esta conceção em Portugal, *vd. supra*, p. 178.

⁹⁵¹ Recordar-se que antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o artigo 1911.º do Código Civil previa, com a exceção do então n.º 3 (aplicável àqueles que «convivessem maritalmente» e declarassem perante o funcionário do registo civil querer exercer em comum o – à época assim designado – poder paternal), que o exercício do poder paternal fosse exercido pelo progenitor que tivesse a guarda do filho, presumindo-se (por presunção apenas judicialmente ilidível) que quem tinha a guarda do filho era a mãe.

⁹⁵² Artigos 47.º e 58.º da CRP.

⁹⁵³ Artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

⁹⁵⁴ Artigos 59.º, n.º 2, alínea c) e 68.º, n.º 3 da CRP.

discriminação em função do sexo», sua epígrafe⁹⁵⁵.

O artigo 30.º do CT regula o acesso ao emprego, atividade profissional ou formação, reiterando o princípio da não discriminação em razão do sexo (n.º 1) e estabelecendo importantes diretrizes, tanto pela proibição de qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo em qualquer meio de recrutamento (n.º 2). Note-se que o artigo 32.º do CT, que impõe uma obrigação de registo do processo de recrutamento, com dados desagregados por sexo, bem como a obrigação da sua manutenção por um período de cinco anos, é de grande relevância para a efetivação desse direito, na medida em que se relaciona diretamente com a questão da prova da discriminação.

O artigo 32.º, n.º 3 do CT impõe ao empregador uma obrigação de, em ação de formação profissional dirigida a profissão exercida predominantemente por trabalhadores de um dos sexos, ser dada preferência «sempre que se justifique [...] a trabalhadores do sexo com menor representação, bem como, sendo apropriado, a trabalhador com escolaridade reduzida, sem qualificação ou responsável por família monoparental ou no caso de licença parental ou adoção». A inserção de tais variáveis num artigo e secção especificamente dirigidos à não discriminação em razão do sexo patenteia o reconhecimento, por parte do legislador, de que as mulheres são aquelas que, com maior frequência, se encontram nas situações descritas, reclamando por isso o direito à adoção de medidas promotoras de uma igualdade real, capazes de constituir verdadeiros constrangimentos à sua discriminação, ainda que indireta⁹⁵⁶.

O artigo 31.º do CT refere-se à igualdade de condições de trabalho, densificando os conceitos de trabalho igual e trabalho de valor igual, cuja definição se encontra no artigo 23.º, n.º 1, alíneas c) e d) do CT. Assim, e inserindo a questão especificamente no problema da discriminação em função do sexo, impõe-se que o juízo sobre a igualdade ou desigualdade do trabalho e do seu valor seja aferido mediante critérios objetivos, comuns a homens e mulheres, como sejam – lê-se aí, num elenco não taxativo – o mérito, a produtividade, a assiduidade ou a antiguidade, que autorizariam uma retribuição diferente, por ser também diferente o trabalho. O n.º 4, contudo, exclui que possam constituir

⁹⁵⁵ A subsecção em que esta divisão se insere é encabeçada pelo artigo 23.º, onde podemos encontrar os conceitos de discriminação direta, discriminação indireta, trabalho igual e trabalho de valor igual, com clara influência das diretivas da UE sobre igualdade de tratamento. No entanto, na divisão III, é devotada especial atenção à matéria da discriminação em razão do sexo. *Vd. MARTINEZ, Pedro Romano [et al.] – Código do Trabalho anotado, 2020, pp. 121-122 (anotação ao artigo 23.º, de GUILHERME DRAY).*

⁹⁵⁶ Quanto à questão da sub-representação de homens ou de mulheres em certas profissões, é pertinente notar que o Estado promove, através do IEF, uma medida de estímulo ao emprego direcionada a corrigir desequilíbrios de género – a medida de Promoção de Igualdade de Género no Mercado de Trabalho, regulada pela Portaria n.º 84/2015, de 20 de março.

fundamento das diferenciações retributivas as licenças, faltas e dispensas relativas à parentalidade, o que abrange também os prêmios de assiduidade, como tem sido entendimento da jurisprudência⁹⁵⁷. Este entendimento teve acolhimento na letra da lei no domínio da parentalidade, pelo aditamento do artigo 35.º-A ao CT, que, tendo um escopo mais abrangente, não deixa de referir expressamente que a discriminação relacionada com a atribuição de prêmios de assiduidade e produtividade, bem como afetações desfavoráveis em termos da progressão na carreira, que seja fundada no exercício dos direitos de maternidade e paternidade dos trabalhadores, é proibida.

Ainda no âmbito do princípio da igualdade remuneratória, e como medida concretizadora da sua realização, é de destacar a Lei n.º 60/2018, de 21 de agosto, que introduziu no nosso direito um conjunto de medidas relevantes, que assentam num princípio de transparência da política remuneratória praticada pela entidade empregadora e do respetivo controlo e fiscalização por parte do Estado, mas também apoio e cooperação no delineamento de medidas e políticas empresariais que permitam eliminar as diferenças remuneratórias não justificadas.

O artigo 33.º do CT está em clara relação com o artigo 68.º da CRP, cujo conteúdo reproduz, *mutatis mutandis*. Os artigos subsequentes concretizam o que aí se proclama, sendo particularmente relevantes em matéria de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar. O CT prevê, na verdade, várias medidas tendentes à promoção daquele objetivo, como sejam a flexibilidade dos tempos de trabalho, através, por exemplo, do trabalho a tempo parcial e/ou do regime de horário flexível⁹⁵⁸, mas também o regime de licenças, faltas e dispensas previsto no artigo 65.º do CT, e que se destina, essencialmente, a permitir ao trabalhador responder às exigências que lhe são colocadas pelas suas responsabilidades familiares⁹⁵⁹. De particular importância para a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, numa perspetiva de igualdade entre homens e mulheres, é a regulação das licenças parentais iniciais⁹⁶⁰.

⁹⁵⁷ Veja-se o acórdão n.º 16/96, do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, publicado no Diário da República n.º 280/1996, Série I-A de 1996-12-04, pp. 4363-4365. Cf. ainda MARTINEZ, Pedro Romano [et al.] – *Código do Trabalho anotado*, 2020, p. 148 (anotação ao artigo 31.º, de GUILHERME DRAY).

⁹⁵⁸ Cf. artigos 55.º, 56.º e 57.º do CT.

⁹⁵⁹ Assim, por isso, determina-se aí que não acarretam a perda de quaisquer direitos (salvo quanto à retribuição), entre outras, as ausências ao trabalho que resultem de licença parental, de falta para assistência a filho ou a neto, ou da dispensa da prestação de trabalho por parte da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde.

⁹⁶⁰ Recordamos que, nos termos do artigo 33.º-A do CT (aditado pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro), todas referências feitas à mãe e ao pai devem considerar-se efetuadas aos titulares do direito de parentalidade, salvo as que resultem da condição biológica daqueles. Para um aprofundamento deste regime, *vd. infra*, p. 329.

Quanto à proteção da mulher, salienta-se a especial proteção da maternidade, em particular, a na sua vertente de proteção na gravidez, puerpério e aleitamento. Quanto à gravidez, destacamos o artigo 46.º do CT, que prevê a dispensa para consulta pré-natal, com a novidade introduzida pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, que passa a prever também o direito do pai a três dispensas do trabalho para acompanhar a grávida às consultas pré-natais. Também estão previstas dispensas para amamentação ou aleitação. Além disso, as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes têm direito a dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho, sendo este direito aplicável a qualquer um dos progenitores em caso de aleitação⁹⁶¹. A trabalhadora grávida, com filho de idade inferior a 12 meses ou durante o tempo da amamentação, se tal constituir uma necessidade de salvaguarda da sua saúde ou da criança, estão dispensadas de prestar trabalho suplementar⁹⁶². O artigo 60.º do CT prevê ainda vários casos de dispensa de trabalho no período noturno⁹⁶³, entre os quais se inclui o da trabalhadora grávida, se tal for necessário para a sua saúde ou a do nascituro, e o da trabalhadora lactante. O artigo 62.º, por sua vez, prevê o regime de proteção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes.

Por fim, o artigo 63.º prevê a proteção em caso de despedimento para estas trabalhadoras, bem como para aquelas e aqueles que se encontrem no gozo de licença parental, estabelecendo que tal despedimento carece de parecer prévio da CITE, sem cuja solicitação o despedimento é considerado ilícito, nos termos do artigo 381.º, alínea d), do CT. Adicionalmente, o legislador estabeleceu ainda uma presunção de que o despedimento por facto imputável ao trabalhador que se encontre naquelas circunstâncias é um despedimento sem justa causa. A Lei n.º 133/2015, de 7 de setembro, veio reforçar esta proteção no despedimento, através do fortalecimento do quadro sancionatório aplicável, ao impedir que empresas que se candidatem a subsídios ou subvenções públicos sejam beneficiárias dos mesmos caso tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes⁹⁶⁴.

Por fim, no contexto do direito penal é incontornável uma referência ao impacto da Convenção de

⁹⁶¹ Artigo 58.º do CT.

⁹⁶² Artigo 59.º do CT. A dispensa no caso de ter um filho com idade inferior a um ano também está prevista para os trabalhadores homens.

⁹⁶³ Entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, de acordo com a previsão do n.º 1.

⁹⁶⁴ Cf. artigo 1.º. Nos demais artigos estabelecem-se mecanismos que garantam a eficácia desta norma, nomeadamente, a obrigação de os tribunais procederem à comunicação diária à CITE das sentenças transitadas em julgado que tenham condenado empresas por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes e a consulta obrigatória desta pelas entidades nacionais que procedam à análise de candidaturas a subsídios ou subvenções públicos.

Istambul no direito português, quer na criação de novos tipos legais de crime, quer na reformulação dos elementos típicos de crimes já previstos. A legislação que operou a adequação do ordenamento jurídico-penal à Convenção de Istambul foi a Lei n.º 85/2015, de 5 de agosto⁹⁶⁵, que procedeu à trigésima oitava alteração ao Código Penal, criando os crimes de mutilação genital feminina, perseguição e casamento forçado, tal como Estado português se havia obrigado face à Convenção⁹⁶⁶.

2. Retrato Social

O mundo está sempre em mudança. O direito, como se disse, é produto e produtor de cultura, mas não deixa de ser apenas uma parcela da cultura, que atua numa realidade que o transcende. A compreensão da realidade é, por isso, essencial ao direito em todas as suas dimensões. Assim, pretende-se neste ponto traçar um retrato da sociedade, que será sempre necessariamente parcial e incompleto, com particular atenção às dimensões de género.

2.1. População, saúde e educação

De acordo com dados da ONU, estima-se que, em 2018, houvesse cerca de 7 631 091 000 de pessoas, das quais 746 419 000 viviam na Europa⁹⁶⁷. Em Portugal, em 2019, havia 10 295 909 residentes em Portugal, dos quais 4 859 977 eram homens e 5 435 932 eram mulheres⁹⁶⁸.

Uma das principais tendências demográficas, a nível global, é o envelhecimento da população. Na verdade, em 2018, o número de pessoas com mais de sessenta e cinco anos superou o número de crianças com menos de cinco anos, facto inédito desde que existem registos⁹⁶⁹. Acresce verificar-se uma tendência global de diminuição da fecundidade, com uma taxa de 2,5 nascimentos por mulher

⁹⁶⁵ No entanto, quanto aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual, a referência à violência e ameaça grave só foi eliminada com a Lei n.º 101/2019, de 06 de setembro – *vd. supra*, p. 199.

⁹⁶⁶ Para uma visão mais aprofundada desta questão, veja-se CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, 2016.

⁹⁶⁷ UN Department of Economic and Social Affairs – *Population and Vital Statistics Repost: Statistical Papers*, 2020, p. 4.

⁹⁶⁸ PORTAL DO INE – Instituto Português de Estatística [em linha]. Disponível na Internet: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contecto=pi&indOcorrCod=0008273&selTab=tab0.

⁹⁶⁹ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing Declaration and Platform for Action and the outcomes of the twenty-third special session of the General Assembly: Report of the Secretary-General*, 2019, p. 7.

em 2019⁹⁷⁰. Entre esta diminuição da fecundidade, destaca-se o facto de que a taxa de fecundidade entre mulheres adolescentes diminuiu de 56‰ para 44‰ entre 2000 e 2018⁹⁷¹.

Na Europa, a população residente é composta em 13,9% por pessoas com menos de 15 anos (designadas pessoas jovens) e em 21,3% por pessoas com 65 ou mais anos de idade (designadas pessoas idosas), sendo o restante composto por aquelas que se encontram na faixa etária entre os 15 e os 64 anos. Na população da UE, a média de jovens com menos de 15 anos é ligeiramente mais elevada (15,6%) e a da população idosa um pouco mais baixa (19,6%). Em Portugal, há 3 pessoas em idade ativa por cada pessoa idosa, e 153 pessoas idosas por cada 100 pessoas jovens. Verifica-se, assim, que Portugal é um país mais envelhecido do que a média da UE, que conta com 3,3 pessoas em idade ativa por cada pessoa idosa e 126 idosos por cada 100 jovens. Na União Europeia, em 2018, apenas três países mantinham um índice de envelhecimento inferior a 100%: o Chipre, com 98,9%, o Luxemburgo, com 89,2% e a Irlanda, com 67,5%⁹⁷².

A taxa de fecundidade tem vindo a decrescer nas últimas décadas, fixando-se atualmente em 1,38 filhos por mulher, em Portugal, sendo a média na UE de 1,59. Também a idade média de maternidade aumentou, situando-se atualmente, tanto em Portugal (31,2) como na UE (30,7) acima dos trinta anos de idade⁹⁷³.

Estas alterações estão também relacionadas com as mudanças que a família, instituição fundamental de todas as sociedades humanas, tem experienciado⁹⁷⁴. As famílias são muito diferentes por todo o mundo, existindo uma grande variedade de tipos de famílias, que resultam quer das normas sociais existentes, quer da legislação que as enquadra. De facto, apesar dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos proclamarem a igualdade entre homens e mulheres, com particular referência à igualdade na família, a verdade é que esse patamar de igualdade ainda está por cumprir nas legislações internas de muitos Estados.

Esta realidade é particularmente visível em matéria de leis relativas aos direitos de herança, à

⁹⁷⁰ Em meados da década de 1990 cifrava-se em 2,9 nascimentos por mulher – cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 8.

⁹⁷¹ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 33.

⁹⁷² PORDATA – *Retrato de Portugal na Europa: Edição 2019*, pp. 13-17.

⁹⁷³ *Ibidem*, pp. 18-19.

⁹⁷⁴ UN WOMEN – *Families in a changing world*, 2019, p. 22.

transmissão da nacionalidade ou à criminalização da violação no casamento⁹⁷⁵. De acordo com dados de 2018, em 21% dos países as raparigas não têm os mesmos direitos a herdar dos seus pais que os seus irmãos rapazes, em 13% as mulheres casadas não podem transmitir a sua nacionalidade aos filhos nos mesmos termos que os homens casados, e em 34 países não é possível a uma mulher apresentar uma queixa ou iniciar qualquer procedimento por violação conjugal⁹⁷⁶.

Na UE e, particularmente, em Portugal, as normas jurídicas são promotoras da igualdade entre homens e mulheres, mas isso não significa que exista uma igualdade *de facto*. Na verdade, a realidade das mulheres atualmente, em Portugal, pode ser muito diferente daquela que era há sessenta anos, mas não deixa de ter, ainda assim, traços característicos.

Quanto à família, é de notar que número médio de pessoas por agregado familiar, em Portugal, é de 2,5 pessoas, ligeiramente superior à média da UE, que se situa nas 2,3. Do total de agregados domésticos existentes em Portugal, 23% são compostos por uma só pessoa e, destes, em 54% essa pessoa é idosa. Na UE, a percentagem é de 34% e 40%, respetivamente⁹⁷⁷.

Já existem mais crianças em Portugal a nascer fora (56,77%) do que dentro (43,24%) do casamento⁹⁷⁸. Com efeito, se em 1960 se realizaram 69 457 casamentos, em 2018 esse número foi bastante inferior, com 34 637 casamentos registados⁹⁷⁹. Por outro lado, em 1960 o número de divórcios por cada 100 casamentos era de 1,1%, tendo-se verificado um aumento desde 1976, que se situava nos 8,1% em 1980, 12,9% em 1990, 30% em 2000, 69,8% em 2010 e, desde o ano 2010 ao ano 2017, o número mais elevado foi de 74,2%, em 2011, e o mais baixo de 58,7%, em 2018⁹⁸⁰.

Em Portugal, os agregados domésticos privados monoparentais, além de terem aumentado mais de

⁹⁷⁵ *Ibidem*, p. 25.

⁹⁷⁶ *Ibidem*, pp. 26-27. No relatório é ainda referido que em doze países ainda se prevê a possibilidade de cessação da acusação criminal caso o agressor case com a vítima de violação.

⁹⁷⁷ PORDATA – *Retrato de Portugal na Europa: Edição 2019*, p. 24-25.

⁹⁷⁸ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Nados+vivos+de+m%C3%A3es+residentes+em+Portugal+total+e+fora+do+casamento-14>.

⁹⁷⁹ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Europa/Casamentos-1264>.

⁹⁸⁰ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Europa/N%C3%bamero+de+div%C3%b3rcios+por+100+casamentos-1566>.

100% entre 1992 e 2019⁹⁸¹, são na sua larga maioria compostos por mãe e filho(s), não se tendo praticamente alterado a percentagem de famílias monoparentais femininas naquele período, situando-se em cerca de 85%⁹⁸², o que permite concluir que, atualmente, ainda são as mulheres quem maioritariamente assume o cuidado contínuo dos filhos, sem prejuízo da crescente participação dos pais.

A saúde e a educação são as duas áreas onde os avanços em matéria de igualdade entre homens e mulheres se manifestam de modo mais significativo, com o aumento do acesso das mulheres a cuidados de saúde e, em particular, a cuidados de saúde materno-infantil, mas também com o alargamento da educação a cada vez mais raparigas, em especial, na região sul da Ásia.

De um ponto de vista global, a saúde das mulheres tem melhorado significativamente, o que é visível, desde logo, no aumento da esperança de vida. É certo que este aumento abrange tanto homens como mulheres, mas em todo o mundo são elas quem vive mais⁹⁸³.

Uma das áreas mais importantes para a saúde da mulher é a da saúde reprodutiva. Em todo o mundo, a falta de acesso das mulheres a métodos de planeamento familiar estagnou, fixando-se desde o ano 2000 em cerca de 10%, o que potencia o número de gravidezes indesejadas, abortos e complicações de saúde relacionadas com a gravidez e o parto⁹⁸⁴.

Por outro lado, a taxa de mortalidade materna – um dos mais importantes indicadores de desenvolvimento – tem vindo a reduzir-se, registando-se 211 mortes de mulheres devido à gravidez ou após o parto por cada 100 000 nascimentos, em todo o mundo, no ano de 2017, uma diminuição face às 342 mortes que se registavam no início do milénio⁹⁸⁵. Para este facto muito terá contribuído também o incremento de partos assistidos por profissionais de saúde, que aumentou de 62%, no período 2000-

⁹⁸¹ Em 1992, de 203.654 agregados domésticos privados, 29.618 eram masculinos e 174.036 femininos. Em 2019, havia 391 568 agregados femininos e 67 776 masculinos – PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Agregados+dom%3a9sticos+privados+monoparentais+total+e+por+sexo-20>.

⁹⁸² PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Portugal/Fam%3adlias+cl%3a1ssicas+monoparentais+do+sexo+feminino+\(percentagem\)-532](https://www.pordata.pt/Portugal/Fam%3adlias+cl%3a1ssicas+monoparentais+do+sexo+feminino+(percentagem)-532). Com efeito, em 1992 as famílias monoparentais femininas eram 85,5% do conjunto das famílias monoparentais, valor que, em 2019, se fixou em 85,2%.

⁹⁸³ No entanto, a maior longevidade conduz também a que as mulheres sejam, geralmente, menos saudáveis do que os homens, sofrendo mais doenças crónicas e incapacidades – cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 8; EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 55.

⁹⁸⁴ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 33.

⁹⁸⁵ *Ibidem*.

2005, para 81%, no período 2013-2018. Na Europa, este valor situa-se atualmente nos 99%⁹⁸⁶, no entanto, o acesso ao acompanhamento pré-natal não chega a 500 000 mulheres em toda a UE, particularmente, às mulheres migrantes e ciganas⁹⁸⁷. Em Portugal, este indicador, que em 1960 se fixava em 115,5 mortes por cada 100 000 nascimentos, registou o seu valor mais baixo no ano de 2000, com 2,5 mortes, situando-se, habitualmente, entre as 5 e as 7 mortes. No entanto, o ano de 2018 registou 19,5 mortes⁹⁸⁸.

Em Portugal, a esperança de vida à nascença é superior para as mulheres (81,6 anos), quando em comparação com os homens (80,9 anos). No entanto, esta vantagem não se reflete em anos de vida saudável. Com efeito, na União Europeia, a esperança de vida saudável das mulheres à nascença, em percentagem da esperança de vida à nascença, é inferior para as mulheres (76,6%) em comparação com os homens (81,2%)⁹⁸⁹. Em Portugal, em 2018, a esperança de vida saudável à nascença era de 57,5 anos para as mulheres e 59,8 anos para os homens⁹⁹⁰.

Pensa-se que as mulheres viverão mais tempo do que os homens devido a fatores biológicos, mas não só. Na verdade, a prevalência de mortes associadas ao consumo de tabaco e álcool é superior entre os homens⁹⁹¹. Por outro lado, a saúde mental das mulheres, nomeadamente, aquela que está associada à depressão crónica, é mais afetada do que a dos homens e a explicação encontra-se, principalmente, em fatores sociais, uma vez que as mulheres estão mais expostas aos fatores de risco para este tipo de doença, como a sujeição a trabalhos precários, a excessiva carga de trabalho e os abusos e à

⁹⁸⁶ UNICEF/WHO – Base de dados [em linha]. Disponível na Internet: <https://data.unicef.org/topic/maternal-health/delivery-care/>.

⁹⁸⁷ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 61.

⁹⁸⁸ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [em linha]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+mortalidade+materna-619>. Este número chamou a atenção dos meios de comunicação social e originou uma atenção especial por parte da Direção Geral de Saúde – cf. «Mortalidade Materna». *Portal SMS*; REIS, Marta – «Mortes maternas não duplicaram, mas DGS está preocupada com jovens com gravidez de alto risco». *Jornal i*. A conclusão da Direção Geral Saúde foi que o aumento da mortalidade materna tem sido gradual, embora se situe em valores muito baixos, isto porque houve casos de subnotificação nos anos de 2016 e 2017, e uma sobrenotificação em 2018, que levou a que o aumento não fosse tão expressivo como inicialmente se pensava. Quanto às causas, parecem estar relacionadas com a idade (mulheres que engravidaram após os trinta e cinco anos de idade) e com quadros de doença prévia à gravidez (tromboembolismo, hipertensão pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crónica e doença oncológica).

⁹⁸⁹ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 58.

⁹⁹⁰ EUROSTAT [consult. 13/04/2020]. Disponível na Internet: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Healthy_life_years_statistics.

⁹⁹¹ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 59.

violência em contexto íntimo e familiar⁹⁹².

Na Europa, a austeridade implementada para responder à crise económica foi um fator de agravamento da saúde das mulheres, o que se verificou em duas perspetivas: porque são, em geral, mais pobres (pobreza essa também afetada pelas medidas de austeridade), as mulheres têm de recorrer mais aos serviços de saúde públicos, que sofreram uma diminuição de qualidade na sequência dos cortes orçamentais, mas também porque, face ao corte de vários serviços públicos e prestações sociais, foram as mulheres quem assumiu, de graça e no contexto familiar, a realização desses serviços⁹⁹³. De facto, 80% dos cuidados na Europa são cuidados informais, dos quais a maioria é prestado por mulheres na faixa etária entre os 45 e os 75 anos⁹⁹⁴.

É na área da educação que as mulheres ganharam mais terreno, chegando mesmo, em alguns indicadores, a ultrapassar os homens. Numa perspetiva mundial, é de salientar que, em 2018, o nível de literacia entre homens e mulheres na faixa etária dos 15-24 anos era praticamente equivalente, manifestando-se a diferença mais significativa entre aqueles com idades superiores a sessenta e cinco anos, com 70,9% das mulheres e 82,8% dos homens a atingirem aquele nível⁹⁹⁵. Ainda assim persistem assimetrias regionais. De acordo com um estudo da OCDE, na África subsariana 7% das raparigas não estão sequer matriculadas no ensino primário, ao contrário dos rapazes, cuja taxa de inscrição é de 100%⁹⁹⁶.

Na UE, as mulheres têm um melhor desempenho do que os homens nos principais indicadores de educação: são elas quem tem uma menor taxa de abandono escolar, são mais elas do que eles que obtêm um grau de ensino superior e também são elas quem participa mais na formação ao longo da vida⁹⁹⁷.

⁹⁹² *Ibidem*, vd. também HAWKESWORTH, Mary – *Feminist Inquiry: From Political Conviction to Methodological Innovation*, p. 2.

⁹⁹³ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, pp. 55-56.

⁹⁹⁴ *Ibidem*, p. 61.

⁹⁹⁵ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 32; vd. também OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, p. 95.

⁹⁹⁶ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 96. Note-se que, nos agregados familiares mais pobres, uma das circunstâncias que mais afasta as raparigas da educação é a elevada carga de trabalho doméstico e de cuidado da família que, desde cedo, lhes compete realizar, na organização familiar – cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2017, p. 20.

⁹⁹⁷ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 49.

Segundo a OCDE, as mulheres estão sub-representadas nas chamadas áreas STEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática), sendo que, nos países da organização, elas constituem menos de 20% dos candidatos admitidos aos cursos de ensino superior na área da computação e de engenharia⁹⁹⁸. De facto, o percurso que rapazes e raparigas escolhem a partir dos 15 anos traduz-se numa segregação por área do conhecimento, que se irá refletir, mais tarde, na segregação ocupacional de mulheres e homens, com implicação ao nível das disparidades salariais, uma vez que as áreas onde as mulheres predominam são, geralmente, menos bem pagas do que as áreas onde existe uma maior participação dos homens⁹⁹⁹. Um dos fatores que influencia esta segregação são os estereótipos enraizados nas famílias e na sociedade em geral sobre o tipo de carreira que melhor se adequa a rapazes e raparigas¹⁰⁰⁰.

Por outro lado, os rapazes estão sub-representados nas áreas da saúde e da educação, onde existe um predomínio das raparigas. De acordo com a OCDE, este facto – a feminização da profissão docente – pode contribuir para um menor envolvimento dos rapazes na escola, verificando-se, em todos os países da OCDE, uma relação positiva entre o número de docentes homens e o número de rapazes que concluem o ensino secundário. Quanto ao setor da saúde, uma das preocupações apontadas pelo mesmo estudo é o de que, caso os homens não entrem neste domínio, possa haver, no futuro, falta de oferta e profissionais, considerando a previsão de aumento de procura de cuidados de saúde¹⁰⁰¹. Na UE, a percentagem de mulheres entre aqueles que obtiveram um diploma nas áreas da saúde e serviços sociais, por um lado, e da educação, por outro, é de 78% e 81% respetivamente e situa-se próximo da paridade na área das ciências naturais, matemática e estatística. Porém, queda-se apenas em 17% no domínio das tecnologias de informação e comunicação e 19% na engenharia, manufatura e construção, setores estes que, ao nível do mercado de trabalho, são mais bem pagos¹⁰⁰².

O número de rapazes que, antes dos 15 anos, obtêm resultados escolares não satisfatórios, quando comparados com as raparigas, é superior, o que pode fazer desencadear desmotivação e alienação em

⁹⁹⁸ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 105.

⁹⁹⁹ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 49

¹⁰⁰⁰ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 107. Refere-se, neste estudo, que mesmo quando as raparigas obtêm resultados escolares semelhantes aos dos rapazes, os pais têm mais expectativas que os filhos optem por uma das áreas STEM do que as suas filhas.

¹⁰⁰¹ *Ibidem*, p. 122.

¹⁰⁰² EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 51.

relação à escola, explicando dessa forma que a taxa de abandono escolar entre os rapazes seja superior do que a que se verifica entre as raparigas. A isto acresce que os rapazes têm maior probabilidade do que as raparigas de fazer um uso excessivo de tempo na Internet e nos videojogos, com consequências no aproveitamento escolar¹⁰⁰³.

Portugal está em linha com esta realidade. Atualmente, as mulheres destacam-se em quase todas as áreas da educação, mas ainda ficam aquém dos homens em alguns indicadores, nomeadamente, na taxa de analfabetismo, que se situou, de acordo com os Censos de 2011, em 6,8% entre mulheres e 3,5% entre os homens, provavelmente por ser um fenómeno mais prevalente entre a população mais idosa¹⁰⁰⁴. Por outro lado, olhando para a população residente com 15 e mais anos de idade, verifica-se que, em 2019, 23,9% dos homens terminaram o ensino secundário e 16,5% obtiveram um diploma do ensino superior¹⁰⁰⁵, enquanto, entre a população feminina, 21,7% completou o ensino secundário e 22,2% concluiu o ensino superior¹⁰⁰⁶. Com efeito, atualmente as mulheres obtêm níveis de formação mais elevados do que os homens, constituindo, em 2018, 58,4% do total de diplomados do ensino superior¹⁰⁰⁷. A isto acresce que o número de mulheres no total de doutoramentos passou de 6,7% em 1970 para 53,5% em 2015¹⁰⁰⁸.

Relevante é também notar a existência de uma segregação por áreas de educação e formação, com as mulheres a constituírem a maioria dos estudantes que conclui o ensino superior nas áreas de educação (80%), artes e humanidades (61%), ciências sociais, comércio e direito (64%), agricultura

¹⁰⁰³ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 116.

¹⁰⁰⁴ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+analfabetismo+segundo+os+Censos+total+e+por+sexo-2517>.

¹⁰⁰⁵ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+do+sexo+masculino+com+15+e+mais+anos+por+n%C3%ADvel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+\(percentagem\)-886-7179](https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+do+sexo+masculino+com+15+e+mais+anos+por+n%C3%ADvel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+(percentagem)-886-7179). Estes valores, apesar de baixos, representam uma evolução face ao ano de 1998, no qual, por exemplo, apenas 5,3% dos homens completaram o ensino superior e 10,4% terminaram o ensino secundário.

¹⁰⁰⁶ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+do+sexo+feminino+com+15+e+mais+anos+por+n%C3%ADvel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+\(percentagem\)-885-7170](https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+do+sexo+feminino+com+15+e+mais+anos+por+n%C3%ADvel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+(percentagem)-885-7170).

¹⁰⁰⁷ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Diplomados+do+sexo+feminino+em+percentagem+dos+diplomados+no+ensino+superior+total+e+por+tipo+de+ensino-694>.

¹⁰⁰⁸ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Portugal/Mulheres+no+total+de+doutoramentos+\(percentagem\)+\(1970+2015\)-682](https://www.pordata.pt/Portugal/Mulheres+no+total+de+doutoramentos+(percentagem)+(1970+2015)-682). Em 2014, nos países da OCDE, a percentagem de mulheres entre as pessoas que detinham o título de doutor era de 47% – OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 114.

(62%) e serviço e proteção social (79%). No entanto, representam 32% dos estudantes da área da engenharia, indústrias transformadoras e construção e 45% dos estudantes da área dos serviços¹⁰⁰⁹. Manifesta-se, por sua vez, um número paritário na área das ciências, matemática e informática.

Quando olhamos para o ensino na perspetiva da docência, notamos que a percentagem de mulheres docentes diminui à medida que o nível de ensino aumenta, uma realidade que também se verifica ao nível da UE¹⁰¹⁰. Assim, no ano de 2018, as mulheres constituíam 99% dos professores do ensino pré-escolar, 86,7% dos professores do ensino básico do 1º ciclo e 72% dos professores do total do restante ensino básico e ensino secundário¹⁰¹¹, mas eram minoritárias (45,1%) no ensino superior¹⁰¹².

No que concerne à taxa de abandono precoce de educação ou formação, que é medida pela percentagem de pessoas que, entre os 18 e os 24 anos, deixou de estudar sem completar o ensino secundário, embora tenha tido uma tendência sempre decrescente, é superior entre os homens, fixando-se em 13,7%, contra 7,4% entre as mulheres¹⁰¹³.

Esta situação, em geral positiva, das mulheres na educação, não deve fazer perder de vista que, ainda assim, subsistem desigualdades que afetam particularmente certos grupos de raparigas e mulheres, que têm uma acrescida vulnerabilidade, quando se cruzam outros fatores, como acontece por vezes com os migrantes ou grupos étnicos¹⁰¹⁴.

¹⁰⁰⁹ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Diplomados+do+sexo+feminino+em+percentagem+dos+diplomados+no+ensino+superior+total+e+por+rea+de+educa+e+forma+680-4842>. Os dados referem-se ao ano de 2018.

¹⁰¹⁰ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 52. As mulheres são 84,8% dos docentes do ensino primário, mas apenas 41,8% dos docentes do ensino superior.

¹⁰¹¹ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Docentes+do+sexo+feminino+em+percentagem+dos+docentes+em+exerc+adicio+nos+ensinos+pr+e+secund+o-782-6228>.

¹⁰¹² PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Docentes+do+sexo+feminino+em+percentagem+dos+docentes+do+ensino+superior+total+e+por+substema+de+ensino-780>.

¹⁰¹³ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+abandono+precoce+de+educa+e+forma+total+e+por+sexo-433>.

¹⁰¹⁴ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, pp. 49 e 54. Recordamos, a este propósito, o caso em Portugal da comunidade cigana, onde se verifica um distanciamento do meio escolar – cf. DIREÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO – *Promover a Inclusão e o Sucesso Educativo das Comunidades Ciganas: Guião para as Escolas*, 2019. Recordamos ainda, a este propósito, a decisão do Juízo de Competência Genérica de Fronteira, da Comarca de Portalegre, proferida no âmbito do processo n.º 315/16.6T8FTR, amplamente noticiada, que concluiu pela inexistência de perigo para uma menor de 15 anos, pertencente a uma comunidade cigana, que havia abandonado o seu percurso escolar. Em sentido contrário, veja-se uma decisão anterior, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de março de

2.2. Trabalho e Poder

De acordo com o relatório “World’s Women 2015”, publicado em 2015 pelo Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais da Organização das Nações Unidas¹⁰¹⁵, verifica-se a existência de dados estatísticos muito significativos que apontam para a persistência de uma profunda desigualdade de género no domínio do trabalho, em todo o mundo. Este facto é confirmado também por um recente relatório do Secretário-Geral da ONU, que nota que a diferença na participação na força de trabalho entre homens e mulheres quase não se alterou em vinte anos, mantendo-se uma distância de cerca de 31 p.p.¹⁰¹⁶.

Segundo dados de 2018, a Europa e a América do Norte são as regiões com um maior número de participação feminina no mercado de trabalho, com 79,5% das mulheres com idades compreendidas entre os 25 e os 54 a integrar aquele mercado¹⁰¹⁷. Na Europa, as taxas emprego têm vindo a aumentar nos últimos anos, tanto para homens como para mulheres, no entanto, ainda persiste uma diferença significativa: a taxa de emprego, em 2017, nos países da UE era de 77,9% para os homens e 66,4% para as mulheres e, em Portugal, em 2019, fixou-se nos 60,5% para os homens e 50,8% para as mulheres¹⁰¹⁸. No entanto, encontramos diferenças quanto ao modo de participação das mulheres no mercado de trabalho em relação aos homens.

Nos países da OCDE, 25% das mulheres trabalha a tempo parcial, contra 9% dos homens e, na UE, são 31,1% das mulheres contra 8,2% dos homens que têm este regime de trabalho¹⁰¹⁹. Este facto está relacionado de modo significativo com a maternidade, uma vez que, para muitas mulheres, esse é o

2012, processo n.º 783/11.2TBBRR.L1-1. Para uma análise da questão sob a perspetiva da exigência, aos Tribunais, de um juízo antropológico e sociológico sobre a realidade que julgam, veja-se LOURENÇO, Maria João – «A (falta) de preparação dos Tribunais para assegurar a proteção das minorias dentro das minorias: os casos de abandono escolar por crianças de etnia cigana». In *Atas das Jornadas Internacionais Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares*, 2020, pp. 201-223.

¹⁰¹⁵ UNITED NATIONS – *The World’s Women 2015: Trends and Statistics*, 2015.

¹⁰¹⁶ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 17.

¹⁰¹⁷ O que significa um aumento face a 1998, com 75,7%. Já entre os homens verificou-se, no mesmo período, uma muito ligeira diminuição, passando de 93,3% para 90,8%. As taxas mais baixas de participação das mulheres no mercado de trabalho registam-se na região do Norte de África e Ásia Ocidental (33,0%) e centro e sul da Ásia (33,7%) – cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 17.

¹⁰¹⁸ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+emprego+total+e+por+sexo+\(percentagem\)-549](https://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+emprego+total+e+por+sexo+(percentagem)-549).

¹⁰¹⁹ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 143; EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 88.

momento que marca a transição de um trabalho a tempo inteiro para um trabalho a tempo parcial¹⁰²⁰. Apesar da flexibilidade, o regime de trabalho a tempo parcial coloca as mulheres numa situação de desvantagem, pois além de estar relacionado com uma remuneração mais baixa também se reflete numa proteção social menor, com influência, nomeadamente, na futura pensão de reforma¹⁰²¹. Outra diferença entre homens e mulheres é a disponibilidade daqueles para trabalhar mais horas (nomeadamente, para realizar mais trabalho suplementar) e para trabalhar em regime de turnos¹⁰²². As mulheres estão ainda mais presentes entre os trabalhadores com contratos a termo e contratos de trabalho temporário¹⁰²³.

Por outro lado, e como já antevimos a propósito das diferenças de géneros nas escolhas vocacionais, existe uma segregação ocupacional no mercado de trabalho, que se traduz numa sobrerepresentação das mulheres no sector dos serviços, em especial nas áreas da saúde e do serviço social¹⁰²⁴. Além desta segregação ocupacional (também chamada segregação horizontal), existe uma segregação vertical, expressa ilustrativamente na ideia do *glass ceiling*, mas explicada sobretudo pelo fenómeno *leaky pipeline*. Com efeito, o que acontece é que as mulheres no mercado de trabalho – e independentemente da sua formação, que estatisticamente é superior à dos homens – têm mais probabilidade do que os homens de interromper a sua carreira ou de passar a trabalhar em regime de tempo parcial, a fim de dar resposta às responsabilidades familiares de cuidado que, de acordo com a expectativa social, sobre si recaem. Este fator, aliado a outros, como, por exemplo, a discriminação que ainda persiste em muitas culturas empresariais, leva a que as mulheres permaneçam nos níveis mais baixos da carreira, parando a sua progressão, enquanto os homens continuam a avançar. É a imagem da conduta que, a cada passagem para o nível seguinte, vai deixando ficar mulheres pelo caminho¹⁰²⁵.

Torna-se patente que, para compreender as diferenças acima descritas, é necessário ter em conta uma outra realidade: a do trabalho de cuidado não remunerado (*unpaid care work*), que corresponde a serviços prestados no contexto familiar, de forma não remunerada, por um membro da família a outros, e de que são exemplo o cuidado da casa (*v.g.*, fazer as compras, cozinhar, tratar das roupas,

¹⁰²⁰ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 143.

¹⁰²¹ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 88.

¹⁰²² OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 143.

¹⁰²³ OECD/OCDE – *LMF1.6: Gender differences in employment*, 2019, pp. 6-7.

¹⁰²⁴ OECD/OCDE – *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle*, 2017, p. 144.

¹⁰²⁵ *Ibidem*, pp. 144-145.

limpar a habitação) e o cuidado de outros membros da família, em especial, das crianças e das pessoas idosas¹⁰²⁶. Em todo o mundo, e sem exceção, verifica-se que, se combinarmos o número de horas de trabalho remunerado e trabalho de cuidado, as mulheres trabalham invariavelmente mais do que os homens. Ou seja, embora a sua participação seja mais baixa no mercado de trabalho remunerado, elas gastam consideravelmente mais tempo na realização de tarefas de cuidado, num contexto familiar e, portanto, não remunerado. Com efeito, em todo o mundo, o tempo gasto pelas mulheres em trabalho de cuidado é três vezes superior àquele que os homens dedicam às mesmas tarefas, mas este número pode ser bastante superior consoante a região, chegando a ser seis vezes superior ao tempo gasto pelos homens no Norte de África e Ásia Ocidental¹⁰²⁷. Esta é uma diferença que se verifica em todos os países e que está associada aos papéis sociais de género, afetando negativamente as mulheres.

Um dos principais efeitos da desvantagem sofrida pelas mulheres face ao modo como é organizado e valorizado o trabalho (remunerado e de cuidado) consiste na disparidade salarial entre mulheres e homens, que, como afirma um relatório do EIGE, pode ser entendido como «a faceta monetária da igualdade de género»¹⁰²⁸.

Em 2018, na UE, a disparidade salarial entre homens e mulheres (*gender pay gap*) foi, em média, de 14,8%, registando-se o valor mais alto na Estónia (22,7%) e o mais baixo na Roménia (3%). Em Portugal, a disparidade situou-se nos 16,2%, um aumento significativo face ao valor registado dez anos antes, em 2008, de 9,2%¹⁰²⁹. No entanto, agravou-se durante os anos em que mais se fez sentir a crise económica em Portugal e durante os quais foram aplicadas várias medidas de austeridade, tendo registado, em 2015, o valor de 17,8%.

¹⁰²⁶ FERRANT, Gaëlle; PESANDO, Luca Maria, NOWACKA, Keiko – *Issues Paper: Unpaid Care Work: The missing link in the analysis of gender gaps in labour outcomes*, 2014. Mais recentemente, tem surgido também a referência, sobretudo em artigos de imprensa, a um fenómeno que também sobrecarregará as mulheres, mesmo quando exista, aparentemente, uma partilha igual de trabalho, que é a do *mental load*, ou “trabalho emocional”, que corresponde ao conjunto de pré-ocupações que as mulheres têm e que se situam ao nível da gestão da vida familiar, e já não da sua execução. Veja-se, por exemplo, GROSE, Jessica – «A Modest Proposal for Equalizing the Mental Load: become incapacitated for six months». *The New York Times*; CARRELL, Rachel – «Let's Share Women's Mental Load». *Forbes* (2019). Salienta-se, contudo, que este conceito não integra o conceito de *unpaid care work*.

¹⁰²⁷ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 20.

¹⁰²⁸ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Tackling the gender pay gap: not without a better work-life balance*, 2019, p. 10.

¹⁰²⁹ EUROSTAT – Base de dados de estatísticas da UE [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Gender_pay_gap_statistics; PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: [https://www.pordata.pt/Europa/Disparidade+salarial+entre+sexos+nos+trabalhadores+por+conta+de+outrem+\(percentagem\)+total+e+por+sector+de+atividade+econ%C3%B3mica-2811](https://www.pordata.pt/Europa/Disparidade+salarial+entre+sexos+nos+trabalhadores+por+conta+de+outrem+(percentagem)+total+e+por+sector+de+atividade+econ%C3%B3mica-2811).

Estes são, contudo, valores médios, sendo importante desagregar alguns dados, para obter um retrato mais próximo da realidade. Por exemplo, na UE, a disparidade salarial dos rendimentos líquidos em casais com filhos de idade inferior a sete anos situa-se muito longe da média de 14,8%, fixando-se em 48%¹⁰³⁰. Ou seja, quando as responsabilidades de cuidado aumentam numa família – e elas aumentam sempre de modo substancial com a presença de criança pequenas – as mulheres tendem a trabalhar menos, e os homens tendem a trabalhar mais, reforçando o modelo de família tradicional¹⁰³¹.

Também há estudos que indicam que a perceção e reação do mercado de trabalho em relação às mães de família e aos pais de família é diferente: as mulheres são percecionadas como estando menos disponíveis, os homens como estando mais empenhados no trabalho e mais merecedores de confiança. Por isso, as mulheres tendem a ser penalizadas (*motherhood penalty*) e os homens beneficiados (*fatherhood reward*). Na verdade, o homem que é pai de família beneficia dos estereótipos de género que ainda o associam a alguém sobre quem recai a responsabilidade de sustentar a família, ou seja, alguém que, para cumprir essa sua responsabilidade primeira vai colocar o trabalho também em primeiro lugar, uma vez que é através do trabalho que cumpre o seu papel enquanto homem. É, pois, a afirmação da masculinidade que está em causa. Este pai de família corresponde, por isso, ao trabalhador ideal, uma vez que não só encontra na família a motivação para o trabalho, como encontra na família – leia-se, na mulher – a garantia de que não será sobrecarregado (idealmente, nem sequer “carregado”) com responsabilidades familiares de cuidado. Já com as mulheres ocorre o inverso: com a maternidade, afastam-se do tradicional modelo de trabalhador, sendo percecionadas como trabalhadores menos disponíveis, mais propícios a faltar por causa das responsabilidades familiares e a não poder aceitar prolongar horas de trabalhos, por exemplo¹⁰³².

Do exposto, podemos concluir que embora as mulheres estejam hoje, de um ponto de vista jurídico e social, num plano que lhes permite, *a priori*, tomar parte no mundo da educação e do trabalho remunerado, e embora se tenha estabelecido um modelo de família legalmente assente na igualdade entre os cônjuges, a verdade é que o movimento de entrada das mulheres na esfera do trabalho não foi acompanhado de um movimento simétrico por parte dos homens de entrada neste trabalho de

¹⁰³⁰ EUROPEAN Institute for Gender Equality – *Tackling the gender pay gap: not without a better work-life balance*, 2019, p. 17.

¹⁰³¹ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 20.

¹⁰³² EVERTSSON, Marie – «Parental leave and careers: Women's and men's wages after parental leave in Sweden». *Advances in Life Course Research* (2016), pp. 26-27; EUROPEAN Institute for Gender Equality – *Tackling the gender pay gap: not without a better work-life balance*, 2019, p. 17.

cuidado¹⁰³³. Este trabalho de cuidado, cujo contexto de realização é o da família, está intimamente ligado a normas sociais de género, que geram entendimentos familiares que não podemos atribuir a meras preferências individuais, mas que «resultam da conjugação de valores individuais, de negociações com o parceiro, de fatores estruturais e de oportunidades institucionais»¹⁰³⁴.

Isto significa que será necessário elaborar um conjunto de ferramentas que permitam combater os estereótipos de género que permitem a continuação de desigualdades entre mulheres e homens nestes domínios. Na sua elaboração será, certamente, necessário contar também com a participação das mulheres. Contudo, é precisamente neste domínio, da participação das mulheres nos cargos de poder e de tomada de decisão que radica outro dos focos da desigualdade.

As vozes que contribuem para a tomada de decisões, quer seja em instituições públicas, quer seja em instituições privadas, não são as de todos, nem em igual medida. Em alguns casos, podemos admitir que a assimetria tenha a sua origem na liberdade da própria pessoa, que escolhe não participar¹⁰³⁵. Contudo, muitas outras vezes, a ausência de participação tem a sua origem em desigualdades sociais que não permitem que algumas pessoas ou grupos de pessoas possam fazer ouvir a sua voz.

Os centros de poder e de reconhecimento social continuam a ser um mundo homogéneo¹⁰³⁶, no qual as mulheres estão sub-representadas, potenciando desse modo a perpetuação de estereótipos de género. Em 2018, as mulheres ocupavam apenas 27% dos cargos de gestão no governo, em empresas e outras instituições¹⁰³⁷. Entre os CEO das empresas *Fortune 500* contavam-se apenas 33 mulheres (6,6%)¹⁰³⁸, número não muito diferente, em percentagem, do que encontramos, em 2019, nas maiores empresas cotadas na UE, que se fixou em 7%¹⁰³⁹.

¹⁰³³ Este é um fenómeno perceptível à escala global – *vd. UN WOMEN – Families in a changing world*, 2019, p. 28.

¹⁰³⁴ LOMAZZI, Vera; ISRAEL, Sabine; CRESPI, Isabella – «Gender Equality in Europe and the Effect of Work-Family Balance Policies on Gender-Role Attitudes». *Social Sciences* (2019), pp. 7-8.

¹⁰³⁵ No entanto, estes casos, sobretudo quando o que está em causa é a participação política dos cidadãos, não podem deixar de suscitar uma profunda reflexão e consequente ação, considerando a própria natureza da democracia, como acontece, por exemplo, com o fenómeno das elevadas taxas de abstenção nas eleições em sociedades democráticas.

¹⁰³⁶ Embora o nosso estudo esteja limitado, por razões de ordem metodológica, à análise da situação das mulheres, não podemos deixar de referir que, apesar dos preconceitos visíveis no acesso ao poder por parte das mulheres, verifica-se que existem outros grupos de pessoas, nomeadamente, minorias, cuja visibilidade fica muito aquém do que seria desejável numa sociedade que se afirma plural.

¹⁰³⁷ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 63.

¹⁰³⁸ ZILLMAN, Claire – «The Fortune 500 Has More Female CEOs Than Ever Before». *Fortune* (2019).

¹⁰³⁹ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 98.

Embora gradualmente, o cenário tem vindo a melhorar. Em 25 anos, a presença das mulheres nos parlamentos duplicou, de 12% em 1995 para uma média de 24,3% em 2019. A região do mundo que, em 2019, apresentava uma maior representatividade de mulheres nos parlamentos era a da América Latina e Caraíbas (31,6%), seguida da Europa (29,4%)¹⁰⁴⁰. Na UE, as mulheres constituem 31,2% dos membros dos parlamentos nacionais e 40,7% dos deputados ao Parlamento Europeu¹⁰⁴¹. No entanto, apenas 18,4% dos líderes partidários são mulheres¹⁰⁴². Em outubro de 2019, contavam-se apenas 10 mulheres chefes de Estado (6,6% do total) e 13 chefes de Governo (6,7%)¹⁰⁴³. Destaque-se, contudo, que pela primeira vez, uma mulher – Ursula von der Leyen – ocupa o cargo de Presidente da Comissão Europeia.

A percentagem de mulheres em cargos decisores nas administrações públicas dos Estados da UE é, contudo, superior, constituindo em 2018 quase 42% dos administradores de topo¹⁰⁴⁴. É, no entanto, no poder judiciário que elas mais se têm destacado, com um aumento de 35%, em 2013, para 42%, em 2018, de presença das mulheres entre os magistrados dos tribunais de cúpula nacionais. Porém, quer no TEDH (32%), quer no TJUE (18,5%) a representatividade das mulheres é inferior.

Nos meios de comunicação social, as mulheres também estão sub-representadas em todos os intervenientes: decisores, jornalistas, fontes, peritos entrevistados e protagonistas de notícias¹⁰⁴⁵. Só 21,6% dos membros dos órgãos das academias de ciências são mulheres, constituindo também apenas 38% dos membros dos órgãos decisores das agências de financiamento à investigação científica¹⁰⁴⁶. Em 72 anos de história, apenas uma mulher – Jane Campion – ganhou a Palma de Ouro do Festival de Cinema de Cannes e também apenas uma mulher – Kathryn Bigelow – detém um Óscar para melhor realizador. Em dezembro de 2019, contavam-se apenas cinco mulheres chefes de cozinha entre aqueles que alcançaram o patamar das três estrelas Michelin, ao qual mais de uma centena de

¹⁰⁴⁰ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 61-62.

¹⁰⁴¹ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 97.

¹⁰⁴² *Ibidem*.

¹⁰⁴³ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 63.

¹⁰⁴⁴ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 97

¹⁰⁴⁵ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 64; EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 99.

¹⁰⁴⁶ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 99.

homens já acederam¹⁰⁴⁷. De acordo com um relatório da UE, contudo, onde se verifica uma maior desigualdade de género é no desporto, onde as mulheres constituem apenas 16,1% dos membros dos órgãos das federações nacionais de desporto¹⁰⁴⁸.

Em Portugal, a chegada das mulheres aos cargos de poder e tomada de decisão tem sido geralmente lenta. Reportando-nos apenas ao período posterior à Revolução de Abril, nota-se que Portugal nunca teve uma mulher Chefe de Estado e a única Primeira-Ministra, Maria de Lurdes Pintasilgo, não foi nomeada na sequência de eleições, integrando antes o último dos governos de iniciativa presidencial. Em 1976, 5,7% dos deputados eleitos à Assembleia da República eram mulheres. Em 2019, foram já 39%¹⁰⁴⁹. No que se refere às eleições autárquicas de 2017, destaca-se o facto de num total de 308 Câmaras Municipais, apenas 32 serem presididas por mulheres, o que significa uma percentagem de 10,39%¹⁰⁵⁰.

O panorama é totalmente diferente, no entanto, quando olhamos para o poder judicial, uma esfera só aberta às mulheres após o 25 de Abril. Com efeito, desde esse momento, o número de mulheres na magistratura não deixou de aumentar, tendo ultrapassado o número de homens no ano de 2007, quando se registavam 833 homens e 846 mulheres. No ano de 2018, a diferença já era bastante mais elevada, com 682 homens e 1 061 mulheres¹⁰⁵¹. Verifica-se, deste modo, que existe uma forte resistência à entrada das mulheres nas esferas de poder, sobretudo quando esse acesso depende, em grande medida, de uma apreciação não diretamente baseada no mérito.

2.3. Violência

Ser mulher é, estatisticamente, um fator de risco. Em todo o mundo, e independentemente do rendimento, da idade ou da educação, as mulheres sofrem danos físicos, sexuais, psicológicos e

¹⁰⁴⁷ UN WOMEN – «Visualizing the data: Women's representation in society». Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/multimedia/2020/2/infographic-visualizing-the-data-womens-representation>.

¹⁰⁴⁸ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 99.

¹⁰⁴⁹ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Mandatos+nas+elei%3%a7%3%b5es+para+a+Assembleia+da+Rep%3%bablica+deputados+do+sexo+feminino+em+percentagem+do+total++por+partido+pol%3%adtico-2261>.

¹⁰⁵⁰ *Vd.* VALENTE, Liliana – «Este país autárquico continua a não ser para mulheres». *Público* (2017).

¹⁰⁵¹ PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt/Portugal/Magistrados+judiciais+total+e+por+sexo-1703>.

económicos resultantes de atos de violência contra si dirigidos, e que se reconduzem a um quadro de estruturas de poder discriminatórias, confirmando a definição de «violência contra as mulheres» tal como resulta da Convenção de Istambul¹⁰⁵².

Em 2017, estimou-se que, em todo o mundo, 17,8% das mulheres com idades compreendidas entre os 15 e os 49 anos tivessem sido vítimas de violência física ou sexual no contexto de uma relação íntima nos doze meses anteriores¹⁰⁵³. Embora o número de mulheres assassinadas seja inferior ao número de homens assassinados em todo o mundo, elas figuram de modo muito mais significativo do que eles em caso de homicídio perpetrado por um parceiro íntimo ou familiar da vítima¹⁰⁵⁴. O tráfico de seres humanos é outra das formas de violência contra as mulheres, que constituem 70% das vítimas detetadas. Acresce que as mulheres e raparigas vítimas deste fenómeno são destinadas maioritariamente (em cerca de 80% dos casos) à exploração sexual¹⁰⁵⁵, que estima-se que gere 25,8 mil milhões de euros de lucro anual¹⁰⁵⁶. De acordo com informações da Europol, a prostituição de menores é particularmente lucrativa¹⁰⁵⁷, o que agrava a vulnerabilidade das raparigas.

De facto, as mulheres mais jovens estão numa situação de particular vulnerabilidade, estimando-se que, em todo o mundo, cerca de quinze milhões de mulheres com idades entre os 15 e os 19 anos tenham sido violadas. Os casamentos precoces, muitos deles forçados, embora tenham diminuído¹⁰⁵⁸, continuam a ser uma realidade muito preocupante, estimando-se que cerca de 650 milhões das mulheres se tenha casado com idade inferior a 18 anos. Outro fenómeno inquietante é o da mutilação genital feminina, que apesar de ter diminuído (25% entre 2000 e 2018), estima-se que atinja, pelo menos, duzentos milhões de mulheres¹⁰⁵⁹, das quais 500 000 na Europa¹⁰⁶⁰.

¹⁰⁵² Cf. artigo 3.º, alínea a) da Convenção de Istambul. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 49.

¹⁰⁵³ UN WOMEN – *Families in a changing world*, 2019, p. 27. O número sobe para 30% se considerarmos a experiência ao longo da vida - UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 49.

¹⁰⁵⁴ *Ibidem*, p. 27.

¹⁰⁵⁵ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 50.

¹⁰⁵⁶ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 73.

¹⁰⁵⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁵⁸ Em todo o mundo, no período de 2003 a 2018, a diminuição foi de 27,2% para 20,8% entre as mulheres na faixa etária dos 20 aos 24 anos que casaram com idade inferior a 18 anos. A maior diminuição foi no centro e sul da Ásia, de 52,5% para 29,4%, no entanto, continua a ser uma das regiões com um mais alto número de casamentos precoces, sendo apenas ultrapassada pela África subsariana (37,2%).

¹⁰⁵⁹ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 51.

Também assume uma natureza especialmente perversa a violência sofrida pelas mulheres em situações de conflito, que consiste frequentemente em utilizar a agressão física e, sobretudo, sexual como uma verdadeira arma, que visa aniquilar não apenas a mulher, mas todo um povo, sendo extremamente eficaz na criação de cicatrizes físicas (que muitas vezes impedem de forma definitiva a própria reprodução da mulher e, assim, do povo), mas também espirituais¹⁰⁶¹.

Em situação de grande vulnerabilidade estão também as mulheres que se vêm forçadas a deslocar-se na sequência de um conflito armado, estimando-se que pelo menos uma em cada cinco mulheres deslocadas ou refugiadas já tenha sofrido violência sexual¹⁰⁶². Além disso, estudos indicam que existe uma forte correlação entre a violência contra as mulheres e o apoio à violência extremista e, em países afetados por conflitos e crises, verifica-se também uma escalada da violência política, assédio e discurso de ódio contra as mulheres, em particular, contra aquelas que se manifestam com maior visibilidade na esfera pública¹⁰⁶³. Por fim, a participação das mulheres nos processos de paz é diminuta, tendo-se ainda verificado um decréscimo de disposições que integram questões de género nos acordos de paz alcançados em 2018, que se fixou em 7,7%, quando no período entre 2011 e 2015 eram 32% os acordos que previam tais disposições¹⁰⁶⁴.

Na União Europeia, um estudo realizado com 42 000 mulheres indica que, aproximadamente, uma em cada duas delas já terá sido vítima de assédio sexual pelo menos uma vez desde os quinze anos de idade e, destas, 32% afirma que o assédio ocorreu no contexto laboral¹⁰⁶⁵. Também de grande prevalência é o assédio sexual na rua, como os assobios, os “piropos” e outros contactos indesejados

¹⁰⁶⁰ COMISSÃO EUROPEIA – *2019 Report on Equality between women and men in the EU*, 2019, p. 47.

¹⁰⁶¹ Sobre a violação como arma de guerra, *vd.* BUSS, Doris E. - «Rethinking “Rape as a Weapon of War”». *Feminist Legal Studies*, 2009, pp. 145-163. Recordamos também que, em 2019, o Tribunal Penal Internacional prolatou a sua primeira condenação por crimes de violência sexual, ocorridos na República Democrática do Congo, no caso *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda* (ICC-01/04-02/06, julgamento de 08 de julho de 2019), disponível em https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_03568.PDF. *Vd.* também UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 74.

¹⁰⁶² UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 76.

¹⁰⁶³ *Ibidem*, p. 77.

¹⁰⁶⁴ *Ibidem*. O facto dever-se-à à circunstância de a maior parte dos acordos concluídos em 2018 ser de cariz local e não definitivos, caso em que não é tão frequente a referência às questões de género, o que não deixa de ser – lê-se aí – um alerta para a necessidade de acolher essas questões em todos os níveis da negociação.

¹⁰⁶⁵ *Ibidem*, p. 50; EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 71.

de cariz ofensivo, ameaçador e/ou intimidatório¹⁰⁶⁶.

As novas tecnologias de comunicação, particularmente, a internet e a sua ubiquidade potenciada pelas tecnologias móveis, constituem novos meios de prática de violência contra as mulheres, que exponenciam o seu alcance, sobretudo entre as mulheres mais jovens, que fazem um uso mais acentuado destas tecnologias¹⁰⁶⁷. O assédio na internet (*trolling*), a perseguição *online* (*cyberstalking*), a violação da privacidade, o controlo exercido através do acesso a contas pessoais, a organização de redes de tráfico de seres humanos com o auxílio de plataformas de comunicação *online*, tudo isto são meios de violência contra as mulheres que têm vindo a aumentar, integrando novos meios da violência contra as mulheres¹⁰⁶⁸. Cerca de 20% das mulheres que residem na União Europeia, com idades entre os 18 e os 29 anos, dizem já ter sofrido algum tipo de *cyberharassment*, muitas vezes por parte de pessoas com quem mantêm ou mantiveram uma relação íntima. Além disso, estas tecnologias também permitem chegar mais facilmente ao contacto com pessoas em funções públicas, revelando-se também, nesta faceta, como um meio privilegiado de violência contra mulheres que ocupam essas funções, destacando-se aquelas que se encontram na linha da frente da luta pelos direitos humanos e, em particular, no combate à desigualdade de género e à violência contra as mulheres¹⁰⁶⁹.

Em Portugal, no ano de 2018, foram registadas pela polícia 26 423 participações por factos suscetíveis de integrar crimes de violência doméstica e, entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2019, foram 22 537. Em 76,6% das participações registadas no ano de 2018 a vítima era uma mulher, porém, figuravam como denunciadas em apenas em 16,2% delas¹⁰⁷⁰.

Em 2018, o mês em que mais se registaram participações (10,5%) foi o mês de agosto, sendo também o mês em que se registaram mais ocorrências (10,7%). Verificou-se também uma maior proporção de participações às segundas-feiras (17%) e uma maior proporção de ocorrências ao fim de semana (33%). Quanto aos períodos do dia em que ocorrem mais participações é a noite ou madrugada (47%),

¹⁰⁶⁶ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 71.

¹⁰⁶⁷ *Ibidem*, pp. 64 e 72.

¹⁰⁶⁸ EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States*, 2020, p. 72. Veja-se também *infra*, nota 1103, a propósito do recente caso *Buturugă c. Roménia* (2020), julgado pelo TEDH.

¹⁰⁶⁹ *Ibidem*, p. 72. Um estudo do Conselho da Europa revela que 85% das mulheres deputadas aos Parlamentos europeus já sofreram violência psicológica no exercício das suas funções, sendo que 58,2% já tinham sido alvo de ataques sexistas na internet e nas redes sociais – *cf.* CONSELHO DA EUROPA - *Sexism, harassment and violence against women in parliaments in Europe: Issues Brief*, 2018.

¹⁰⁷⁰ CIG – Portal Violência Doméstica [em linha]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/portal-violencia-domestica/indicadores/>.

sendo também neste período que se verificou o maior número de ocorrências (53%). Este facto sugere-nos que o conflito é potenciado pelo convívio familiar mais intenso, nas férias, fins de semana e noites, originando, desse modo, um maior número de ocorrências, correlacionadas com as respetivas participações. De todos os tipos de violência, verifica-se uma prevalência da violência psicológica (em 76,5% das situações), seguida da violência física (65,7%)¹⁰⁷¹.

De 71 752 inquéritos analisados, compreendidos entre 2012 e 2018, 78% culminaram numa decisão de arquivamento, 17% de acusação e em 5% decidiu-se a suspensão provisória do processo. A grande maioria dos arquivamentos teve como causa a falta de prova. De um total de 9479 sentenças analisadas, referentes ao mesmo período, verificou-se que 58% resultaram em condenação e, em 62% destas, as penas de prisão foram na sua «esmagadora maioria» suspensas¹⁰⁷². No entanto, como nota o relatório, os resultados refletem apenas os casos comunicados, não contemplando a totalidade dos casos nacionais.

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens receberam, em 2018, 8 872 sinalizações pela exposição de crianças e jovens à violência doméstica¹⁰⁷³. Quanto ao apoio prestados às vítimas (acompanhadas ou não de filhos/as menores ou maiores dependentes com deficiência), registaram-se, em 2018, 1089 casos de mulheres e 676 casos de homens acolhidos em regime de acolhimento urgente e 882 mulheres e 816 homens em casas de abrigo. Por outro lado, a teleassistência foi ativada, no ano de 2018, 1429 vezes e, em 2019, 2172 vezes. Já a vigilância eletrónica foi aplicada a 713 casos em 2018, um aumento de 115 casos face ao ano de 2017. Por último, em 2019, o número de homicídios em contexto conjugal ou análogo foi de 36, sendo que destes 29 foram mulheres¹⁰⁷⁴.

O Relatório Preliminar de 2019, do OMA – Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR, registou um total de 531 mulheres que foram vítimas mortais de violência exercida num contexto de relações de intimidade e familiares, no período de 2004 a 12 de novembro de 2019. Note-se que este relatório é elaborado a partir de dados constantes das notícias publicadas pela imprensa nacional, registando, em 2019 um número de 28 mulheres que terão sido vítimas mortais de violência íntima ou familiar, o que contrasta com a informação obtida através da CIG, acima referida, e estará relacionada com o

¹⁰⁷¹ MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – *Violência Doméstica - 2018. Relatório anual de monitorização*, 2019, pp. 6-8. A violência sexual verificou-se em 1,9% das situações, a económica em 6,8% e a social em 13,2%.

¹⁰⁷² *Ibidem*, p. 10.

¹⁰⁷³ CIG – Portal Violência Doméstica [em linha]. Disponível em <https://www.cig.gov.pt/portal-violencia-domestica/indicadores/>.

¹⁰⁷⁴ *Ibidem*.

facto de o relatório do Observatório se cingir ao período de 1 de janeiro a 12 de novembro de 2019.

Das 28 mulheres que foram assassinadas a maioria tinha idades compreendidas entre os trinta e seis e os cinquenta anos e estavam empregadas. Em 18 dos casos, o homicídio ocorreu na residência. O crime foi praticado, maioritariamente, com recurso a arma de fogo ou arma branca (em 21 casos). Em 15 dos 28 casos foi aplicada aos arguidos a medida de prisão preventiva e 2 foram sujeitos a internamento em hospital psiquiátrico¹⁰⁷⁵. Em 20 dos casos existiam já episódios anteriores de violência doméstica e, em pelo menos 12 deles, já estava em curso um processo crime anterior ao homicídio, sendo este inexistente em dois dos casos¹⁰⁷⁶.

Também relevante é o relatório da APAV, uma vez que esta associação está na linha da frente de apoio à vítima, tendo registado, em 2018, 46 371 atendimentos, identificando 9 344 novas vítimas. Dos dados apresentados no relatório destaca-se o facto de a maioria das vítimas serem mulheres (82,5%) na faixa etária dos 25 aos 54 anos¹⁰⁷⁷. Quanto aos agressores, mais de 80% eram homens com idades compreendidas entre os 35 e os 54 anos (21,4%). Apenas em 47,8% das situações houve queixa/denúncia junto das entidades policiais. Na maioria dos casos, a relação da vítima com o autor do crime é (ou foi) de conjugalidade ou análoga (51,2%) e em 15,8% a vítima é pai/mãe ou filho/filha¹⁰⁷⁸. Entre as situações que chegaram ao conhecimento da APAV, a grande maioria (77,5%) configuravam factos reconduzíveis ao crime de violência doméstica. Verificou-se, também, que os factos ocorreram maioritariamente na residência comum (51,3%) ou na residência da vítima (15,6%)¹⁰⁷⁹.

Não encontramos dados oficiais sobre as demais formas de violência contra mulheres e raparigas em Portugal, verificando-se existir, mesmo no que respeita aos dados apresentados, limites que seria desejável que fossem ultrapassados. Na verdade, tem sido já afirmado em várias instâncias que a existência e fiabilidade da informação é essencial para a decisão e ação dos agentes políticos e da sociedade civil, com vista à transformação social, pelo que uma aposta nesta área seria, também ela, uma medida de combate à desigualdade de género e à violência contra as mulheres¹⁰⁸⁰.

¹⁰⁷⁵ OMA – Observatório de mulheres assassinadas da UMAR – *Relatório Preliminar 2019*, pp. 2, 6-7, 13, 14. Note-se que, em 9 dos casos o homicida suicidou-se, pelo que não era aplicável qualquer medida de coação, e em 2 casos não foi possível identificar qual a medida aplicada.

¹⁰⁷⁶ Nota-se, no relatório, que «[...] em 14 das situações (50%) não havia menção quanto à existência de participação criminal junto dos OPC's».

¹⁰⁷⁷ Cf. APAV – *Relatório Anual 2018*, p. 7.

¹⁰⁷⁸ APAV – *Relatório Anual 2018*, p. 17.

¹⁰⁷⁹ *Ibidem*, p. 21.

¹⁰⁸⁰ Cf., entre outros, UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL Council – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing...*, 2019, p. 50.

3. No cruzamento entre a norma e a sociedade: a jurisprudência

Neste ponto faremos uma incursão tópica sobre alguns casos da jurisprudência do TEDH, do TJUE e nos tribunais nacionais, a fim de melhor compreender os desafios que a realidade lança ao direito, em especial, em questões que contendem com a discriminação com base no sexo.

3.1. Igualdade e género na jurisprudência do TEDH

O TEDH tem sido, porventura, a mais importante instância de desenvolvimento do direito no que se refere à proteção dos direitos humanos, através de cuja ação a CEDH se manifesta, verdadeiramente, como um instrumento vivo. No que se refere à questão da igualdade, como vimos, existem duas normas de especial relevância, o artigo 14.º da CEDH e o artigo 1.º do Protocolo n.º 12, sendo que o artigo 14.º não tem aplicação autónoma, devendo ser sempre aplicado em conjugação com um direito substantivo protegido pela CEDH.

O TEDH tem julgado vários casos em que se coloca a questão da discriminação em razão do sexo, que abrangem tópicos muitos diversos, como as regras nacionais de atribuição de nomes de família, o despedimento, a atribuição de pensões, subsídios e benefícios pelo Estado, nomeadamente, licenças parentais e a violência de género, entre outros. Passamos a analisar alguns deles, que entendemos serem paradigmáticos na forma como tratam a questão da discriminação em razão do sexo, particularmente, por referência aos estereótipos de género.

Assim, por exemplo, no acórdão *Cusan e Fazzo c. Itália*, julgado em 2014, os requerentes – Alessandra Cusan e Luigi Fazzo, casados entre si à data dos factos – alegaram discriminação, em razão do sexo, por pretenderem dar ao seu filho o sobrenome da sua mãe (Cusan), o que não lhes foi possível, por a lei italiana atribuir automaticamente o nome do pai aos filhos “legítimos”¹⁰⁸¹. O Tribunal considerou existir uma violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º da CEDH, por entender existir uma discriminação em razão do sexo na imposição do sobrenome do pai. O Tribunal salientou a relação entre este caso (e outros julgados previamente) e a igualdade de género, considerando que a tradição e a unidade da família, concretizada através da imposição de um “nome de família” não

¹⁰⁸¹ Cf. parágrafo 27. Note-se que, ao abrigo de uma lei que permitia a alteração (administrativa) do sobrenome, os requerentes viram a sua pretensão satisfeita ainda antes da prolação do acórdão.

constituem razão suficiente para uma discriminação contra as mulheres¹⁰⁸².

No caso *Emel Boyraz c. Turquia*, julgado em 2014, o TEDH foi chamado a decidir sobre a violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º da CEDH, face ao despedimento de uma mulher do cargo de segurança afeta à companhia nacional de eletricidade realizado pelo Estado turco. Os argumentos aduzidos pelo Estado prendiam-se, essencialmente, com a alegação da existência de riscos da atividade, como o trabalho noturno em zonas rurais, e a necessidade de uso de armas e da força física¹⁰⁸³. O TEDH nota, contudo, que o Estado não explica porque é que considera que as mulheres, pelo facto de o serem, não estão aptas ao desempenho de tais funções. Aliás – nota o Tribunal – a própria requerente tinha desempenhado essas funções ao longo de quase quatro anos, sem que houvesse qualquer indicação de alguma vez não ter sido capaz de cumprir adequadamente as suas funções por causa do seu sexo. Consequentemente, o TEDH entendeu não existir qualquer objetivo legítimo subjacente à diferenciação, concluindo pela violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º, da CEDH¹⁰⁸⁴.

Embora não possamos deixar de concordar com a conclusão, cremos que o TEDH poderia ter ido mais longe. De facto, o TEDH limita-se a afirmar a inexistência de um objetivo legítimo que pudesse legitimar a diferenciação devido ao facto de o Estado turco não ter apresentado as razões da diferenciação. Contudo, os argumentos apresentados pelo Estado turco têm uma natureza – a nosso ver – em si discriminatória, uma vez que reproduzem estereótipos de género, facto este que foi ignorado na decisão do TEDH, ao contrário do que havia sucedido em decisões anteriores, de que é exemplo o caso *Markin*.

Com efeito, o acórdão *Konstantin Markin c. Rússia*, julgado em 2012, decidiu o caso de um funcionário militar russo a quem foi indeferido o pedido de gozo de licença parental que, em idênticas circunstâncias, lhe seria concedido se ele fosse uma mulher, uma vez que as mulheres no serviço militar poderiam usufruir de uma licença parental de três anos, o que era vedado aos homens, independentemente das funções ou cargos ocupados.

Do ponto de vista dos princípios gerais aplicáveis ao caso, o TEDH reiterou o que afirmara e viria a afirmar em vários casos submetidos à sua apreciação, quanto à margem de apreciação dos Estados

¹⁰⁸² Cf. Parágrafo 66. Decisões semelhantes podem ser encontradas nos acórdãos do TEDH *Burghartz c. Suíça* (1994), *Ünal Tekeli c. Turquia* (2004) e *Losonci Rose e Rose c. Suíça* (2010).

¹⁰⁸³ Cf. parágrafo 53.

¹⁰⁸⁴ *Vd.* também caso *Hülya Ebru Demirel c. Turquia* (2018).

Partes nos casos de diferenciações em razão do sexo:

«O Tribunal reitera ainda que a promoção da igualdade de género é hoje um objetivo fundamental dos Estados Membros do Conselho da Europa e seria necessário apresentar razões ponderosas antes que tal diferença de tratamento pudesse ser considerada compatível com a Convenção (*vd.* Burghartz c. Suíça, 22 de fevereiro de 1994, § 27, Série A n.º 280-B, e Schuler-Zraggen c. Suíça, 24 de junho de 1993, § 67, Série A n.º 263). Em particular, referências às tradições, afirmações gerais e atitudes sociais prevalente num país em particular não constituem uma justificação suficiente para a diferença de tratamento em razão do sexo. Por exemplo, os Estados estão impedidos de impor tradições que derivem do papel primordial do homem e do papel secundário da mulher na família (*vd.* Ünal Tekeli, *supra* citado, § 63)»¹⁰⁸⁵

Na apreciação do mérito da causa, o TEDH julgou que as licenças parentais e respetivos subsídios, embora não sejam impostos pela CEDH¹⁰⁸⁶, estão abrangidas pelo âmbito do artigo 8.º da CEDH. O TEDH, embora reafirmando o princípio de que os Estados Partes gozam de uma ampla margem de apreciação em matérias relacionadas com a segurança nacional – admitindo, por isso, em abstrato, a possibilidade de restrições legítimas ao gozo de licença parental – notou também que, a existirem, tais restrições não podem ser discriminatórias.

O TEDH rejeitou o argumento da especial relação biológica e psicológica entre o recém-nascido e a mãe como justificação para a diferenciação¹⁰⁸⁷, baseando-se na emergência de um novo consenso, manifesto na legislação nacional da grande maioria dos Estados Partes¹⁰⁸⁸, no sentido de uma partilha mais igualitária das responsabilidades de cuidado dos filhos entre mãe e pai e do reconhecimento do papel cuidador dos homens. O TEDH foi ainda mais longe, ao afirmar que contrariamente ao alegado pelo Estado russo, a diferenciação existente não contribuía para alcançar uma maior igualdade entre homens e mulheres, mas sim para «perpetuar estereótipos de género [com desvantagens] tanto para a carreira das mulheres como para a vida familiar dos homens»¹⁰⁸⁹.

O TEDH também desconsiderou o argumento de que a sociedade russa não estaria preparada para

¹⁰⁸⁵ Parágrafo 127.

¹⁰⁸⁶ Veja-se, em sentido divergente, a declaração de voto do Juiz Pinto de Albuquerque, afirmando a existência de um direito à licença parental derivado diretamente do artigo 8.º da CEDH e a consequente obrigação positiva dos Estados Parte da CEDH de implementar um sistema de licenças parentais.

¹⁰⁸⁷ Já no caso *Alexandru Enache c. Romania* (2017), o TEDH baseou-se, atenta a margem de apreciação do Estado, precisamente no argumento do superior interesse da criança, atentos os laços especiais existentes entre a mãe e a criança no primeiro ano de vida desta, para julgar justificada a diferença de tratamento resultante da não aplicação da norma que permite o adiamento do cumprimento da pena de prisão por esse período, subsequente ao nascimento de um filho, aos homens, permitindo-o apenas às mulheres. Em sentido divergente, com referência, entre outras, à jurisprudência *Konstantin Markin v. Rússia*, veja-se o voto de vencido conjunto dos juizes Pinto de Albuquerque e Bošnjak.

¹⁰⁸⁸ Cf. ponto D. do acórdão, no qual o TEDH faz uma síntese do estudo comparado da matéria em trinta e três Estados membros do Conselho da Europa.

¹⁰⁸⁹ Cf. parágrafo 140 e 141.

aceitar a igualdade de homens e mulheres militares, atendendo ao facto de que, na sociedade civil, os homens gozam direito à licença parental. Além disso, o TEDH considerou que o Estado russo não apresentou quaisquer dados que suportassem a sua alegação de que o alargamento da licença parental aos homens no serviço militar nas mesmas condições em que era permitida às mulheres teria um efeito negativo na eficácia das forças armadas, uma vez que os homens eram muito mais numerosos do que as mulheres. A este propósito, o TEDH notou ainda que num número significativo de Estados Partes era concedida licença parental tanto aos homens como às mulheres militares e que existem alternativas à salvaguarda do objetivo, legítimo, de proteção da segurança militar.

Esta decisão constituiu uma evolução face à jurisprudência do acórdão *Petrovic c. Austria*, julgado em 1998, no sentido em que o TEDH reconhece a emergência de um novo consenso quanto aos padrões pelos quais deve ser interpretada a CEDH nesta matéria. Recordamos que, neste caso, estava em causa a recusa de subsídio de parentalidade a um homem que a ele teria direito se pertencesse ao sexo oposto. O TEDH, embora verificando a existência de um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, entendeu que se encontrava dentro da margem de apreciação dos Estados, sobretudo, face à inexistência de um consenso entre os Estados Partes nesta matéria¹⁰⁹⁰.

Afigura-se também interessante a análise de casos relativos à concessão de pensões, subsídios ou benefícios nos quais foi levantada a questão da discriminação em razão do sexo. No caso *Stec e Outros c. Reino Unido*, julgado em 2006, o TEDH julgou a questão da discriminação em razão do sexo na atribuição do subsídio por diminuição de remuneração (*Reduced Earnings Allowance*), que tinha por objetivo compensar a perda de capacidade produtiva causada por acidentes ou doenças laborais. De facto, o esquema de atribuição deste subsídio, no Reino Unido, era bastante complexo: todos aqueles que, antes de 1989, tivessem completado setenta anos de idade (no caso dos homens), ou sessenta e cinco anos (no caso das mulheres), ou recebessem o aviso de reforma (aplicável a homens a partir dos sessenta e cinco anos e a mulheres a partir dos sessenta) receberiam o subsídio a uma taxa congelada vitalícia; os demais beneficiários (que cumprissem as condições após 1989) deixariam de receber o subsídio por diminuição de remuneração e passariam a receber o subsídio de reforma (*Retirement*

¹⁰⁹⁰ Particularmente interessante no caso *Petrovic* são a declaração de voto do juiz Pettiti e o voto de vencido conjunto dos juizes Bernhardt e Spielmann. Ao passo que na declaração de voto se afirma que o direito à licença parental é «[...] indisputavelmente inspirado pelo vínculo biológico e psicológico entre a mãe e a criança, especialmente no período que se segue ao nascimento», lê-se no voto de vencido: «A discriminação contra os pais perpetua a distribuição tradicional dos papéis e pode ter consequências negativas para a mãe; se ela continuar a sua atividade e acordar que o pai fica em casa, a família perde o subsídio parental ao qual teria direito se tivesse sido ela a ficar em casa». Estas afirmações manifestam visões opostas sobre a questão, ilustrando o momento de transição na formação do novo consenso que viria a ser afirmado no caso *Konstantin Markin*.

Allowance), nas mesmas condições atrás mencionadas ou quando decidissem reformar-se aos sessenta e cinco anos, no caso dos homens, ou sessenta no caso das mulheres. Este intrincado complexo de normas gerou várias situações – apresentadas perante o TEDH neste caso – em que os requerentes, três mulheres e dois homens, se viam, nos seus concretos casos, perante um tratamento menos favorável do que aquele que teriam se pertencessem ao sexo oposto.

O TEDH notou que a diferenciação na idade de reforma entre homens e mulheres¹⁰⁹¹ foi inicialmente introduzida no Reino Unido em 1940 com o objetivo de corrigir as desigualdades de facto entre homens e mulheres que emergiam dos seus papéis tradicionais de género: o trabalho não remunerado (de cuidado da família e da casa) realizado pela mulher e o trabalho remunerado (fora de casa, no mercado de trabalho) levado a cabo pelo homem. O TEDH julgou que este objetivo, inicialmente legítimo, encontrava-se já ultrapassado, face às mudanças sociais entretanto ocorridas. No entanto, notou que seria impossível localizar com precisão no tempo o momento em que «[...] a injustiça com os homens causada pela diferenciação na idade da reforma se sobrepõe à necessidade de corrigir a posição desfavorecida das mulheres»¹⁰⁹². O TEDH aceita o argumento da necessidade de uma mudança que seja gradual, reforçando-o com o facto de que esse foi o caminho adotado por boa parte dos Estados Partes, e aceite também pelo direito da União Europeia¹⁰⁹³.

Também no caso *Andrle c. República Checa*, julgado em 2011, o TEDH julgou encontrar-se dentro da margem de apreciação do Estado a adoção de um esquema gradual de igualização da idade de reforma. Neste caso, estava em causa uma norma que previa como fator diferenciador da idade de reforma para as mulheres o facto de elas terem educado um ou dois filhos. A norma foi introduzida em 1964, no antigo sistema comunista, com o objetivo de colmatar desigualdades de facto geradas pelas expectativas sociais que recaiam sobre as mulheres, que deveriam trabalhar a tempo inteiro e, simultaneamente, assumiam praticamente na totalidade a responsabilidade pelo cuidado trabalho não remunerado de cuidado dos filhos e da casa. Particularmente relevante parece-nos ser a distinção feita

¹⁰⁹¹ Tanto os próprios requerentes como o TEDH aceitam que é razoável que o subsídio por diminuição de remuneração cesse quando os beneficiários atingem a idade da reforma, atenta a sua relação com emprego e o mercado de trabalho – *cf.* parágrafo 54.

¹⁰⁹² *Cf.* parágrafos 61 e 62.

¹⁰⁹³ O TEDH refere-se à Diretiva 79/7/CEE, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, e, em particular, ao acórdão *Hepple e Outros* (o caso que os requerentes neste processo apresentaram junto do TJUE). Neste caso, o TJUE considerou que a situação se encontrava abrangida pela exceção prevista no artigo 7.º n.º 1 da Diretiva, uma vez que o subsídio em causa é um subsídio destinado a compensar a diminuição do salário, não sendo coerente continuar a pagá-lo a quem já não esteja em condições de trabalhar. Tratou-se, no entendimento do TJUE, de acautelar a coerência entre o regime do subsídio e o regime da pensão de velhice, fim este que julgou legítimo e cuja regulamentação (em causa) considerou objetivamente necessária para atingir aquele fim.

pelo TEDH entre este caso e o caso *Konstantin Markin*¹⁰⁹⁴:

«[...] ao contrário do esquema de pensões, a licença parental é uma medida de curto prazo que não afeta toda a vida dos membros da sociedade. Relaciona-se com a vida atual daqueles a quem respeita, enquanto a idade de reforma reflete e compensa as desigualdades de tempos passados. Na opinião do Tribunal, as alterações ao sistema de licenças parentais referidas no caso *Konstantin Markin* não implicam alterações ao ténue equilíbrio do sistema de pensões, não têm ramificações financeiras graves, nem alteram o planeamento a longo prazo, como poderia acontecer com o sistema de pensões, que faz parte da estratégia nacional económica e social»

Ainda neste domínio, destaca-se o caso *Di Trizio c. Suíça*, julgado em 2016. A requerente trabalhou como cabeleireira, em regime de tempo integral, tendo cessado o trabalho devido a problemas de coluna. Na sequência desse facto, requereu um subsídio de incapacidade, que lhe foi concedido, mas posteriormente descontinuado, pelo facto de a requerente, entretanto, ter dado à luz dois filhos gémeos. Este evento motivou a aplicação do chamado “método combinado” no cálculo da incapacidade, um método que introduz na fórmula de cálculo o impacto da incapacidade na capacidade de produção em (1) trabalho remunerado e (2) em trabalho não remunerado de cuidado da casa e dos filhos. De acordo com este cálculo, a requerente não atingia o patamar mínimo de incapacidade (40%) para poder beneficiar do subsídio de incapacidade. Alegou, então, a requerente ser tratada de forma menos favorável em comparação com as pessoas que não realizavam qualquer trabalho remunerado e, também, em comparação com pessoas que não tinham de realizar qualquer trabalho não remunerado de cuidado da casa e dos filhos. A requerente notou, assim, que o “método combinado” discrimina, na prática, as pessoas que trabalham em part-time e alegou, conseqüentemente, uma discriminação em razão do sexo¹⁰⁹⁵, uma vez que a grande maioria das pessoas nessa situação laboral são mulheres com filhos.

O TEDH entendeu estar, neste caso, perante uma situação de discriminação indireta, uma vez que a norma, apesar de ser neutra, produzia um efeito discriminatório contra as mulheres. Para chegar a esta conclusão foi particularmente relevante a prova baseada em dados estatísticos apresentada pela

¹⁰⁹⁴ Parágrafo 59. O tribunal referia-se, neste caso, à decisão da Câmara, que julgou violação a violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º, da CEDH. O caso foi remetido à Grande Câmara, ao abrigo do artigo 43.º da CEDH, e é à deliberação desta, tomada em momento posterior ao caso *Andrle c. República Checa*, a que nos referimos *supra*.

¹⁰⁹⁵ A requerente alegou, também, discriminação em razão da sua incapacidade, por considerar que a aplicação do método combinado era um constrangimento à entrada das pessoas com incapacidade no mercado de trabalho. Esta questão, no entanto, ultrapassa o nosso objeto de estudo, pelo que não será aqui tratada.

requerente¹⁰⁹⁶. Com efeito, ficou demonstrado que o “método combinado” de cálculo foi aplicado, em 98% dos casos, a mulheres e apenas em 2% dos casos a homens¹⁰⁹⁷. O TEDH entendeu não existir justificação razoável para a diferença de tratamento a que a requerente foi sujeita, concluindo pela violação do artigo 14.º, conjugado com o artigo 8.º, da CEDH¹⁰⁹⁸.

Ao TEDH também têm sido dirigidas petições que alegam a existência de discriminação com múltiplos fundamentos, que em alguns casos se intersectam, fazendo emergir novas formas de discriminação¹⁰⁹⁹. Um dos casos de discriminação intersectorial (embora o TEDH não utilize esta expressão) é o conhecido caso *Carvalho Pinto de Sousa Morais c. Portugal*, julgado em 2017. Neste caso, a requerente alegou uma violação dos artigos 14.º, em conjugação com o artigo 8.º, da CEDH, patente na fundamentação do acórdão do STA português que decidiu reduzir o montante da indemnização decidida em primeira instância, referente aos danos não patrimoniais sofridos pela requerente na sequência de um erro médico que lhe provocou incontinência fecal e urinária, dificuldade em andar e sentar-se, impossibilidade em manter relações sexuais e, conseqüentemente, depressão.

Os excertos do acórdão do STA em causa são, fundamentalmente, dois. Um relativo ao pedido de indemnização pelos prejuízos decorrentes de despesas com a contratação de uma empregada doméstica (que o STA reduziu de 16.000,00€ para 6.000,00€) e outro relativo à compensação por danos não patrimoniais (que o Tribunal reduziu de 80.000,00€ para 50.000,00€). Transcrevemo-los¹¹⁰⁰, respetivamente:

¹⁰⁹⁶ O TEDH tem-se baseado várias vezes em dados estatísticos na construção dos seus raciocínios. Veja-se, por exemplo, o caso *Zarb Adami c. Malta* (2006), que julga a alegação de discriminação em razão do sexo relativa por parte do requerente, que se recusou a prestar serviço de júri, tendo sido sancionado pelo Estado de Malta. O requerente alegou que a sanção que lhe foi aplicada tinha natureza discriminatória, devido ao elevado número de homens chamados a prestar serviço de júri por comparação com o número de mulheres.

¹⁰⁹⁷ Cf. parágrafo 89, por referência ao ano 2013. No parágrafo 88, referindo-se a dados de 2009, a percentagem referida é de 97% casos de aplicação do “método combinado” a mulheres e 3% a homens.

¹⁰⁹⁸ A decisão foi tomada por quatro votos a favor, e três contra. O voto de vencido conjunto apresentado pelos juizes Keller, Spano e Kjølbrot baseia-se não na apreciação da questão da discriminação, mas no momento prévio, de aplicabilidade do artigo 8.º da CEDH, que consideram ser de rejeitar.

¹⁰⁹⁹ Veja-se, entre outros, os casos *Abdulaziz, Cabales e Balkandali c. Reino Unido* (1985), no qual as requerentes, imigrantes residentes legais e permanentes no Reino Unido, alegaram discriminação em razão da raça e do sexo face ao indeferimento do pedido para os seus maridos pudessem permanecer ou juntar-se a elas no Reino Unido; *B. S. c. Espanha* (2012), no qual a requerente, uma “trabalhadora do sexo” de origem nigeriana, alegou violação dos artigos 3.º e 14.º da CEDH, na sequência de alegados atos de violência física e verbal praticados por agentes da polícia contra ela, incluindo manifestações de racismo; e *S.A.S. c. França* (2014), no qual a requerente alegou a violação do artigo 14.º, em conjugação com os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, da CEDH, por discriminação em razão do sexo, da religião e da origem étnica, face à proibição legal de cobrir a cara em espaços públicos, introduzida, em França, em 2010.

¹¹⁰⁰ Socorremo-nos, neste ponto, não da tradução dos excertos do acórdão do TEDH, mas sim da transcrição direta do acórdão do STA, de 9 de outubro de 2014, processo n.º 0279/14.

«Com efeito, (1) não se tendo provado que a Autora tivesse ficado incapaz de realizar todas as lides domésticas, (2) que uma coisa é a actividade profissional fora de casa e outra o trabalho doméstico, (3) que, atenta as idades dos seus filhos, a mesma apenas teria de cuidar do seu marido é forçoso concluir que a mesma não teria necessidade de uma empregada a tempo inteiro» [sublinhado nosso]

«Por outro lado, importa não esquecer que a Autora na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens, importância essa que vai diminuindo à medida que a idade avança»

O TEDH não qualificou a questão como sendo uma questão de discriminação em razão da idade ou em razão do sexo, mas sim como uma questão sobre «o pressuposto de que a sexualidade não é tão importante para uma mulher de cinquenta anos e mãe de dois filhos como para uma pessoa mais nova»¹¹⁰¹. O TEDH considerou que tal premissa reflete um estereótipo associado à ideia de que a sexualidade das mulheres está essencialmente ligada à procriação, ignorando a sua importância para a sua realização pessoal, que não poderia ser entendida como uma mera formulação infeliz do Tribunal nacional. O TEDH entendeu, deste modo, que tais afirmações são discriminatórias, manifestando a existência de preconceitos no poder judicial em Portugal, tal como já vinha sendo reportado em vários relatórios e documentos referenciados pelo TEDH¹¹⁰², e concluiu pela violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 8.º, da CEDH.

O TEDH também tem decidido vários casos¹¹⁰³ onde se coloca a questão da discriminação em casos de violência de género. No caso *Opuz c. Turquia*, julgado em 2009, o TEDH julgou unanimemente verificada a violação do artigo 14.º, em conjugação com os artigos 2.º e 3.º, da CEDH. A matéria de facto que chega ao caso traduz uma assombrosa catadupa de eventos que poderiam bem ilustrar qualquer manual sobre violência doméstica. São descritos vários episódios de agressão, verbal e física, do ex-marido da requerente contra ela e contra a mãe desta, em clara escalada de violência, que culminam no homicídio da mãe da requerente, perpetrado pelo seu ex-marido. Durante todos os anos pelos quais as agressões se prolongaram, a requerente e a sua mãe apresentaram várias queixas criminais e solicitaram a protecção das autoridades, que reiteradamente desvalorizaram o quadro de violência.

¹¹⁰¹ Cf. parágrafo 52.

¹¹⁰² Cf. parágrafo 54.

¹¹⁰³ Veja-se, também, quanto à questão da violência doméstica como uma forma de discriminação contra as mulheres, os casos *Eremia c. República da Moldávia* (2013), *Halime Kiliç c. Turquia* (2016), *Talpis c. Itália* (2017) e *Bălaşan c. Roménia* (2017). Veja-se, mais recentemente, o caso *Buturugă c. Roménia* (2020), no qual o TEDH afirma a complexidade do fenómeno da violência doméstica, a que as autoridades nacionais devem saber dar adequada resposta, nomeadamente, quando estão em causa casos de *cyberbullying*.

Ao debruçar-se sobre a questão do significado da discriminação no contexto da violência doméstica, o TEDH afirma a necessidade de interpretar a CEDH

«tomando em consideração o contexto internacional [...] as normas comuns de direito internacional e interno dos Estados europeus refletem uma realidade que o Tribunal não pode desprezar [...]. Neste sentido, ao considerar o conceito e o âmbito da discriminação contra as mulheres, o TEDH, além de considerar o sentido mais genérico de discriminação como vem sido determinado na sua jurisprudência, tem de ter em conta as normas de instrumentos jurídicos mais especializados e as decisões dos organismos jurídicos internacionais sobre a questão da violência contra as mulheres»¹¹⁰⁴

Em suma, o TEDH subscreve o entendimento de que existe uma relação simbiótica entre discriminação e violência contra as mulheres, reiterando o entendimento da CEDAW de que a violência de género é uma forma de discriminação contra as mulheres¹¹⁰⁵, que julgou verificada no caso concreto, atendendo à passividade das autoridades de justiça turcas, geradoras de um clima perpetuador da ocorrência de violência de género¹¹⁰⁶.

Por último, não podemos deixar de fazer uma referência ao caso *Khamtokhu e Aksenchik c. Rússia*, julgado em 2017. Este caso, decidido pelo TEDH em acórdão da Grande Câmara, julgou não verificada a violação do artigo 14.º, em conjugação com o artigo 5.º, da CEDH, por tratamento discriminatório em razão do sexo. Esta deliberação foi alcançada com dez votos a favor e sete contra, tendo sido feitas ainda quatro declarações de voto. Em questão estava a alegação por parte de dois homens condenados a uma pena de prisão perpétua de receberem um tratamento menos favorável do que grupos de pessoas a quem a lei isentava da aplicação de tal pena, a saber, menores de dezoito anos à data da prática do crime, maiores de sessenta e cinco anos (inclusive) à data da condenação e mulheres. Quanto à violação do artigo 14.º por discriminação em razão da idade, o TEDH reuniu dezasseis votos a favor da não violação e apenas um contra. Contudo, a questão da discriminação em razão do sexo não reuniu o consenso do TEDH.

A decisão do TEDH tomou em consideração a existência de instrumentos europeus e internacionais que visam responder à necessidade de proteção das mulheres face à violência de género, abuso e assédio sexual no ambiental prisional, bem como a proteção especial das mulheres no período de

¹¹⁰⁴ Cf. parágrafos 184 e 200.

¹¹⁰⁵ Notamos que à data em que o acórdão foi prolatado a Convenção de Istambul ainda não tinha sido adotada.

¹¹⁰⁶ Cf. parágrafo 115 do acórdão *Halime Kiliç v. Turquia* (2016), no qual o TEDH constata a existência de medidas legislativas e políticas adotadas pelo Estado da Turquia na sequência do caso *Opuz*. No acórdão *Kiliç* é também já feita referência à Convenção de Istambul – *vd.* parágrafos 64 e 114.

gravidez e na maternidade, e baseou-se ainda na evidência empírica por parte do Estado russo (que atestava a desproporção entre homens e mulheres condenados e o baixo número de pessoas condenadas a pena de prisão perpétua) para concluir pela existência de um interesse público subjacente à norma geral que exclui a possibilidade de aplicação da pena de prisão perpétua às mulheres¹¹⁰⁷. O TEDH considerou que a avaliação desse interesse se encontra dentro da ampla margem de apreciação dos Estados em matérias de política criminal, julgando, desse modo, não haver uma discriminação infundada em razão do sexo.

No voto de vencido¹¹⁰⁸ conjunto apresentado pelos juízes Sicilianos, Møse, Lubarda, Mourou-Vikström e Kucsko-Stadlmayer, o principal argumento passa pelo desvio que a maioria faz em relação à jurisprudência que vinha adotando. Com efeito, os juízes notam que se é verdade que os Estados têm uma ampla margem de apreciação em matérias relativamente às quais não existe um consenso entre os sistemas jurídicos internos dos Estados Partes, essa margem torna-se estreita quando está em causa uma discriminação em razão do sexo. Neste caso, apenas «razões ponderosas» (*very weighty reasons*) poderiam justificar tal diferenciação. Os juízes consideraram não existirem tais razões, uma vez que os elementos invocados pelo TEDH para justificar a existência de um interesse público na exclusão das mulheres da pena de prisão perpétua não colhem, na sua opinião.

No entanto, no nosso entender, é o juiz Pinto de Albuquerque quem, no seu voto de vencido¹¹⁰⁹, oferece uma das mais relevantes observações para a compreensão deste caso no que se refere à discriminação em razão do sexo, ao afirmar:

«[...] sem menosprezar a importância fundamental da luta contra a discriminação sofrida pelas mulheres em razão do sexo, tal proteção não deveria servir como pretexto para constantemente perspetivar as mulheres como vítimas, o que seria prejudicial à sua causa e acabaria por se tornar contraproduativo. Uma das principais armadilhas na proteção desta categoria é precisamente a perpetuação de antigos preconceitos acerca da natureza ou do papel das mulheres na sociedade. Perpetuar esses padrões de pensamento pode ser tão perigoso como as desvantagens sociais que afetam as mulheres em comparação aos homens, uma vez que eles contribuem para a manutenção da crença de que existe uma diferença inata de aptidão entre os sexos»¹¹¹⁰

¹¹⁰⁷ Cf. parágrafo 82.

¹¹⁰⁸ O vencimento, *in casu*, é apenas parcial, uma vez que os juízes votaram favoravelmente a não violação do artigo 14.º da CEDH por discriminação em razão da idade.

¹¹⁰⁹ O juiz Pinto de Albuquerque ficou vencido tanto no que se refere à discriminação em razão do sexo, como na discriminação em razão da idade.

¹¹¹⁰ Cf. parágrafo 8 do voto de vencido.

O juiz nota que, neste aspeto, que a decisão da maioria constituiu uma inversão de marcha em relação à jurisprudência já firmada pelo TEDH em vários casos, no sentido de rejeitar que conceções tradicionais sobre os papéis de género ou os estereótipos associados a cada um dos géneros pudessem justificar uma diferenciação entre homens e mulheres.

Em suma, neste caso, o TEDH furtou-se a uma apreciação da questão da discriminação em razão do sexo conforme aos seus próprios parâmetros, o que lhe permitiu chegar a uma conclusão à qual, parece-nos, não teria chegado de outra forma¹¹¹¹.

3.2. Igualdade e género na jurisprudência do TJUE

A proteção dos direitos fundamentais entrou no projeto europeu pela porta do TJUE, não pelo Tratado constitutivo da Comunidade Económica Europeia. Como refere Sofia Oliveira Pais, o objetivo do legislador comunitário era a criação de um mercado comum, que acreditava em nada contender com a proteção dos direitos fundamentais, que seria tutelada de modo suficiente pelo direito interno dos Estados membros. No entanto, à medida que o projeto europeu avançava e, sobretudo, a partir da afirmação dos princípios do efeito direto e do primado, nos acórdãos *Van Gend & Loos* e *Costa v. ENEL*, tornou-se evidente a «necessidade de um modelo europeu de defesa de direitos fundamentais»¹¹¹². O TJUE tem estado na linha da frente da construção desse modelo.

A igualdade entre homens e mulheres, em particular, na perspectiva da não discriminação em razão do sexo, tem sido uma questão apreciada em vários casos submetidos ao TJUE. No conhecido acórdão *Defrenne II*¹¹¹³, de 1976, o tribunal pronunciou-se sobre o alcance do princípio da não discriminação entre homens e mulheres inscrito no artigo 119.º do Tratado CEE.

O caso concreto era o de Gabrielle Defrenne, uma hospedeira de bordo que reclamava, no tribunal do trabalho belga, uma indemnização pelo facto de, entre 1963 e 1966 ter auferido uma remuneração

¹¹¹¹ A discussão sobre as razões para esta opção do TEDH transpõe o âmbito do nosso estudo, mas sempre podemos dizer que se nos afiguram particularmente elucidativas, a esse propósito, as declarações de voto dos juizes Nussberger, Turković e Mits.

¹¹¹² PAIS, Sofia Oliveira – *Estudos de Direito da União Europeia*, 2019, p. 152.

¹¹¹³ O caso de Gabrielle Defrenne deu origem a três acórdãos, na sequência de distintos reenvios prejudiciais. No primeiro e no terceiro suscitavam-se, em suma, as questões de saber se o artigo 119.º do TCE era aplicável às pensões de reforma (acórdão *Gabrielle Defrenne v. Estado belga*, processo n.º 80/70) e à determinação das condições gerais de trabalho (acórdão *Gabrielle Defrenne v. Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*, processo n.º 149/77). A ambos o TJUE deu resposta negativa. O segundo acórdão – *Gabrielle Defrenne v. Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena*, processo n.º 43/75 – é o que tratamos no corpo do texto.

inferior do que a dos seus colegas do sexo masculino que desenvolviam igual trabalho na qualidade de «comissários de bordo».

A questão principal consistia em saber se o artigo 119.º tinha efeito direto, ou seja, se poderia ser invocado diretamente por um particular perante o juiz nacional para fundamentar um direito de igualdade de remuneração, ainda que tal direito não estivesse consagrado no direito interno. O TJUE começou por notar que o artigo 119.º tinha uma finalidade dupla, económica e social, uma vez que, por um lado, se destinava a evitar distorções na concorrência e, por outro, a tutelar o progresso social. Concluindo, por isso, que «o princípio de igualdade de remuneração faz parte dos fundamentos da Comunidade». O TJUE afirmou também que o artigo 119.º abrangia tanto as discriminações «diretas e declaradas» quanto as discriminações «indiretas e encobertas». Quanto às discriminações diretas, afirmou ainda o TJUE que são aquelas que podem ser identificadas «com base numa análise puramente jurídica» das fontes legais, mas também de convenções coletivas de trabalho, como é o caso da desigualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo feminino e masculino por trabalho igual, seja num estabelecimento público ou privado.

Em suma, o Tribunal afirmou o efeito direto do artigo 119.º do Tratado, nos seguintes termos:

«Contrariamente ao que foi exposto no decurso do processo, esta disposição está longe de se esgotar na remissão para a competência dos poderes legislativos nacionais [...] Com efeito, apresentando o artigo 119.º um carácter imperativo, a proibição de discriminações entre trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino impõe-se não só à actuação das autoridades públicas mas também a todas as convenções destinadas a regulamentar de modo colectivo o trabalho assalariado, bem como aos contratos entre particulares»

Outro caso de discriminação direta é o que está em causa no acórdão *Kleist*, de 2010, quando uma empresa decidiu despedir todos os trabalhadores que tivessem direito à reforma, a fim de contratar pessoas mais jovens, ao abrigo de legislação nacional que visava, precisamente, promover o acesso ao emprego de pessoas mais jovens. Sucede que, além disso, a legislação nacional determinava que as mulheres adquiriam o direito à reforma aos 60 anos, e os homens aos 65. O que, no caso, significava que elas poderiam ser despedidas aos 60 e eles apenas aos 65. O TJUE julga, evidentemente, estar perante um caso de discriminação direta em razão do sexo.

Um exemplo de discriminação indireta pode ser encontrado no acórdão *Bilka*, de 1986, no qual o TJUE se pronunciou sobre questões prejudiciais colocadas por um tribunal do trabalho alemão, relativas também à interpretação do artigo 119.º do Tratado CEE, no âmbito de um litígio que opunha a sociedade Bilka-Kaufhaus GmbH a uma ex-trabalhadora sua, Karin Weber von Hartz.

Em causa estava o facto de a Bilka ter instituído um sistema complementar de pensões, integrado nos contratos de trabalho, mas do qual os trabalhadores a tempo parcial apenas poderiam beneficiar se tivessem trabalhado a tempo inteiro durante pelo menos quinze anos num período de vinte anos. Karin alegou, entre outros fundamentos, que o regime instituído era discriminatório em relação às mulheres, uma vez que são estas quem opta mais frequentemente pelo regime de trabalho a tempo parcial, para poderem cuidar da família e dos filhos. A empresa Bilka alegou, por sua vez, que o regime instituído não visava qualquer discriminação, pois o seu objetivo era fomentar o trabalho a tempo inteiro, que era mais vantajoso para a empresa. Além disso, notou que 72% dos seus efetivos eram mulheres, que estavam ainda em maior número entre os beneficiários das pensões (81,3%).

O TJUE determinou que a questão era reconduzível ao artigo 119.º, uma vez que a pensão acordada convencionalmente e integrada no contrato de trabalho se subsumia ao conceito de retribuição para efeitos daquele normativo e considerou que, caso se viesse a provar a existência de

«uma percentagem consideravelmente mais baixa de mulheres do que de homens a trabalhar a tempo inteiro, a exclusão dos trabalhadores a tempo parcial do regime de pensões de empresa será contrária ao artigo 119.º quando, tendo em consideração as dificuldades que encontram os trabalhadores femininos para poderem trabalhar a tempo inteiro, essa medida não puder ser explicada por fatores que excluam uma discriminação em razão do sexo».

O TJUE admitiu assim que a diferenciação verificada em resultado do sistema de pensões pode não ser contrária ao artigo 119.º se puder ser explicada por «fatores objetivamente justificados e estranhos a qualquer discriminação em razão do sexo» e se cumprir os requisitos da necessidade e proporcionalidade em relação aos fins visados, verificação essa que remeteu para o órgão jurisdicional nacional. Também teria necessariamente de ser o órgão jurisdicional nacional a preencher um outro conceito indeterminado utilizado pelo TJUE, que é o de «percentagem consideravelmente mais baixa». Na verdade, a discriminação indireta, ao contrário da discriminação direta, não se basta com uma análise jurídica, pois olha aos efeitos produzidos por uma norma que é, na sua formulação, neutra.

De modo semelhante, o TJUE julgou também, no acórdão *Voß*, de 2007, podermos estar perante um caso de discriminação indireta em razão do sexo no caso de uma legislação nacional estabelecer valores distintos para a remuneração de horas extraordinárias consoante se trate de trabalhadores a tempo inteiro ou de trabalhadores a tempo parcial, sendo aqueles melhor remunerados do que estes, quando se verifique que os efeitos da diferença atingem «uma percentagem consideravelmente mais elevada de trabalhadores femininos que masculinos» e «a diferença de tratamento não seja justificada por fatores objetivos e estranhos a qualquer discriminação baseada no sexo».

A mesma lógica preside ao acórdão *Elbal Moreno*, de 2012, que apreciou a questão de saber se o princípio da igualdade entre homens e mulheres em matéria de segurança social (Diretiva 79/7/CEE) se opõe a uma legislação nacional espanhola que exija dos trabalhadores a tempo parcial (maioritariamente mulheres) um período de quotização proporcionalmente maior àquele que é exigido aos trabalhadores a tempo inteiro como condição de acesso a uma pensão de reforma de tipo contributivo cujo montante é ainda proporcionalmente reduzido consoante o seu tempo de trabalho.

Neste caso, o TJUE notou que o próprio órgão jurisdicional de reenvio reconheceu existir «uma proporção bastante mais elevada» de mulheres do que de homens afetada pela legislação em causa, uma vez que em Espanha cerca de 80% dos trabalhadores a tempo parcial eram mulheres, sendo por isso um caso de discriminação indireta. O TJUE reiterou que essa diferenciação poderia ser legítima, caso os meios escolhidos correspondessem a um fim legítimo de política social e fossem adequados e necessários a alcançar esse fim, mas não deixou de notar que os argumentos aduzidos pelo Governo espanhol nesse sentido não permitiam vislumbrar aquele fim.

Na sequência do acórdão *Elbal Moreno* a legislação espanhola foi alterada, mas manteve uma fórmula de cálculo suscetível de produzir efeitos discriminatórios. Com efeito, o acórdão *Villar Láiz*, de 2019, teve origem na contestação apresentada por Violeta Villar Láiz ao cálculo da sua pensão de reforma. O TJUE concluiu que, com base nas estatísticas apresentadas, a fórmula de cálculo era penalizadora para os trabalhadores a tempo parcial e, entre estes, especialmente para aqueles cuja percentagem de trabalho se situava abaixo dos 66%. Verificando-se que a maioria dos trabalhadores a tempo parcial em Espanha continuavam a ser mulheres (75%), o TJUE considerou – sem prejuízo da verificação do órgão jurisdicional nacional quanto à validade, representatividade e significância dos dados estatísticos – que se verificava uma discriminação indireta quanto aos trabalhadores a tempo parcial reduzido, contrária, por isso, ao direito da UE, a menos que pudesse ser justificada por fatores objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo, que o TJUE também não vislumbrou quais seriam, face à alegação do Governo espanhol e aos elementos disponíveis.

Já no caso *Margaret Kenny e outras*, de 2013, foi colocado perante o TJUE o caso de treze funcionárias civis do Ministério da Justiça, da Igualdade e das Reformas Legislativas afetas a funções administrativas na polícia nacional, que alegavam desigualdade salarial face a outros funcionários que desempenhavam também funções administrativas em lugares reservados a membros da polícia nacional. O número de lugares reservados era de 353, dos quais 279 eram ocupados por homens e 74 por mulheres. Os restantes lugares administrativos eram 761, ocupados principalmente por

mulheres.

Na decisão do caso, o TJUE notou que o órgão jurisdicional de reenvio partia do princípio de que existia uma discriminação indireta em razão do sexo, mas não concordou com tal premissa. Assim, lembrando que «o Tribunal de Justiça, chamado a dar respostas úteis ao juiz nacional, tem competência para fornecer indicações baseadas nos autos principais e nas observações escritas e orais que lhe foram apresentadas, suscetíveis de permitir ao órgão jurisdicional de reenvio decidir», o TJUE concluiu que a habilitação profissional dos funcionários administrativos e dos membros da polícia nacional afetados aos lugares designados era diferente e que estes podiam, em circunstâncias excepcionais, ser convocados para operações no terreno. Desta forma, o TJUE coloca em causa o juízo inicial de igualdade entre a situação em que se encontram as queixosas e a situação daqueles que ocupam os lugares reservados, o que prejudica, obviamente, o juízo de discriminação.

Por outro lado, estão numa situação comparável – afirma o TJUE – o funcionário pai e a funcionária mãe relativamente à sua «qualidade de progenitores», ou seja, se estiver em causa uma medida destinada a compensar desvantagens profissionais advindas da educação dos filhos. Esta é uma premissa tanto no acórdão *Griesmar*, de 2001, como do acórdão *Leone e Leone*, de 2014. No primeiro, o TJUE nota, mesmo, que:

«[...] a circunstância de os funcionários femininos serem mais afectados pelas desvantagens profissionais resultantes da educação dos filhos, porque geralmente são as mulheres que se ocupam desta educação, não é suficiente para excluir a possibilidade de comparação da sua situação com a de um funcionário masculino que assumiu a educação dos seus filhos e esteve, por esta razão, exposto às mesmas desvantagens na carreira»

Estava em causa saber se o princípio da igualdade das remunerações seria infringido por uma legislação nacional francesa que excluía da atribuição da bonificação prevista para o cálculo das pensões de aposentação os funcionários masculinos que estão em condições de provar que efetivamente assumiram a educação dos seus filhos, e o TJUE não pôde deixar de responder afirmativamente.

No acórdão *Leone e Leone*, em que também estava em causa legislação nacional francesa, entretanto alterada (no seguimento do acórdão *Griesmar*), o TJUE concluiu pela existência de uma discriminação indireta. Neste caso, Maurice Leone, enfermeiro, apresentou um pedido de reforma antecipada com atribuição imediata da pensão, invocando ser pai de três filhos. A legislação previa como condição para atribuição imediata da pensão que os funcionários tivessem interrompido a sua atividade profissional de forma contínua durante, pelo menos, dois meses relativamente a cada um dos seus filhos. O pedido

de Leone foi indeferido, com fundamento no facto de ele não ter cumprido este requisito. Leone alegou, então, discriminação indireta em razão do sexo, uma vez que se verificava ser muito mais elevada a percentagem de mulheres que usufruíam de tal possibilidade legal do que de homens. A este respeito, salienta o TJUE:

«[...] a circunstância de o regime de bonificação de pensão [...] incluir, entre as formas estatutárias de interrupção de atividade que conferem direito à bonificação, a licença de maternidade, implica, atendendo à sua duração mínima e à natureza obrigatória desta licença no direito francês, que as funcionárias públicas que sejam mães biológicas dos seus filhos se encontrem, em princípio, numa posição que lhes permite beneficiar da vantagem que esta bonificação constitui.

Em contrapartida, no que diz respeito aos funcionários públicos homens, diversos fatores concorrem, no presente caso, para reduzir consideravelmente o número daqueles que poderão efetivamente beneficiar da referida vantagem.

[...] as situações de licença ou de licença sem vencimento para educar um filho com menos de oito anos que podem dar origem à referida bonificação de pensão revestem, para os funcionários públicos homens, um carácter facultativo. [...] [as] situações previstas estatutariamente, como a licença parental, a licença de presença parental ou a licença sem vencimento para educar um filho com menos de oito anos, são acompanhadas da ausência tanto de remuneração como de aquisição de direitos à pensão. Além disso, a licença de presença parental e a licença sem vencimento para educar um filho com menos de oito anos são acompanhadas, respetivamente, de uma redução e de uma inexistência do direito a progredir no escalão.»

Deste modo, considera o TJUE estar perante uma norma que, embora aparentemente neutra, é suscetível de gerar efeitos significativamente diferentes para homens e mulheres, pelo que apenas seria conforme ao direito comunitário caso prosseguisse um objetivo legítimo, alheio a qualquer discriminação em razão do sexo, e as medidas adotadas fossem adequadas e necessárias à realização daquele objetivo.

No caso *Maïstrellis*, de 2015, Konstantinos Maïstrellis solicitou ao Ministro da Justiça, da Transparência e dos Direitos Humanos a concessão de uma licença parental remunerada de nove meses, para cuidar do seu filho. Após várias vicissitudes, a licença acabou por ser indeferida, com fundamento no facto de a mulher de Maïstrellis e mãe do seu filho estar desempregada. O TJUE entendeu que, à luz do direito da UE aplicável à época, ou seja, da Diretiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996, a licença parental era um «direito individual» dos progenitores, ou seja, dos trabalhadores de ambos os sexos, pelo que «os Estados-Membros não podem adotar um regime que prive um funcionário que é pai do direito a essa licença pelo facto de a sua mulher não trabalhar nem exercer qualquer profissão». O TJUE recorda, aliás, que o direito à licença parental foi inscrito na CDFUE como direito social

fundamental, que integra assim o núcleo do direito à conciliação entre a vida familiar e a vida profissional e nota que, entre os objetivos desta legislação, estão a promoção da participação das mulheres na vida ativa e a partilha das responsabilidades familiares entre homens e mulheres.

No recente acórdão *Kalliri*, de 2017, estava em causa um aviso de concurso para acesso à escola de polícia grega que contava, entre os seus requisitos, que as pessoas que se candidatassem deveriam ter uma estatura mínima de 1,70 metros. Maria-Eleni Kalliri concorreu e foi rejeitada por não cumprir este requisito, tendo interposto recurso no qual alegou, desde logo, que a condição era discriminatória, em razão do sexo. Colocada a questão sobre a compatibilidade de tal norma com o direito da UE, o TJUE declarou que tal regulamentação, sendo «desvantajosa para um número muito mais elevado de pessoas do sexo feminino do que de pessoas do sexo masculino» é discriminatória nos seus efeitos, pelo que só será admissível caso seja necessária à realização do objetivo legítimo que prossegue, juízo que o TJUE, apesar de remeter para o órgão jurisdicional nacional, considerou ser, *in casu*, e face aos elementos de que dispunha, negativo.

Nos casos analisados, o juízo sobre o cariz discriminatório de uma determinada medida ou prática é avaliado pela comparação entre a situação das mulheres e a situação dos homens. Na verdade, em termos mais gerais, a regra é a de que, para emitir um juízo de discriminação, é necessário estabelecer um termo de comparação. No entanto, há exceções a esta regra no que se refere à igualdade entre homens e mulheres, pois há situações em que não é necessário um termo de comparação para verificar a existência de discriminação em razão do sexo¹¹¹⁴. Estes são aqueles casos em que as mulheres se encontram numa situação que, pela própria natureza das coisas, os homens não podem experienciar. Nesse caso, se a situação conduz a um tratamento menos favorável, entende-se existir uma discriminação em razão do sexo.

Assim, no acórdão *Dekker*, de 1990, a situação que deu origem às questões suscitadas no âmbito do reenvio prejudicial foi a da recusa da contratação de uma candidata a um emprego pelo facto de ela estar grávida¹¹¹⁵. O órgão jurisdicional nacional questionou o TJUE não só sobre se a situação (que

¹¹¹⁴ *Vd.* EUROPEAN Union Agency for Fundamental Rights and Council of Europe – *Handbook on European non-discrimination law*, 2018, p. 47.

¹¹¹⁵ Os motivos eram mais complexos, mas o TJUE reconduziu-os (e bem, a nosso ver) ao facto da gravidez. Na verdade, a recusa baseou-se, segundo alegou o empregador, no facto de o seu segurador não reembolsar os subsídios diários que seria obrigado a pagar à trabalhadora durante a licença de maternidade. Esta circunstância verificava-se porque, no caso concreto, a gravidez era equiparada à doença e, de acordo com a legislação aplicável, o segurador tinha a faculdade de recusar o reembolso no caso de o segurado (o trabalhador) não poder exercer as suas funções nos seis meses seguintes ao início do seguro quando, no início da sua vigência, o estado de saúde do interessado deixasse prever a superveniência da incapacidade dentro desse prazo.

envolvia outros circunstancialismos) se reconduzia a uma violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, mas também, especificamente, sobre se a resposta seria a mesma no caso de não haver candidatos do sexo masculino.

O TJUE afirmou, a este propósito, que «uma recusa de contratação por motivo de gravidez só pode ser feita às mulheres e constitui, assim, uma discriminação direta em razão do sexo». Ou seja, uma vez que só as mulheres podem ficar grávidas, existe necessariamente uma discriminação direta em razão do sexo, sendo irrelevante a ausência de candidatos masculinos.

De modo semelhante, neste aspeto, no acórdão *Mayr*, de 2008, o TJUE afirmou que uma situação de despedimento de uma trabalhadora pelo facto de esta de submeter a um processo de fertilização *in vitro* configura um caso de discriminação direta em razão do sexo, uma vez que os atos em causa (a punção folicular e a transferência dos óvulos fecundados para o útero da mulher) só afetam mulheres.

Outro tema relevante neste domínio é o da admissibilidade, e em que termos, de medidas de discriminação positiva. O acórdão *Kalanke*, de 1995, analisou a questão de saber se

«o artigo 2.º, n.º 1 e 4, da Directiva [76/207/CEE] se opõe a uma regulamentação nacional que, como a do caso vertente, existindo qualificações iguais entre candidatos de sexos diferentes considerados para uma promoção, atribua automaticamente prioridade aos candidatos femininos nos sectores em que as mulheres estão em minoria, considerando-se que estão em minoria quando não constituam pelo menos metade dos efectivos nos vários graus da categoria de pessoal em causa e o mesmo se verifique relativamente aos níveis de funções previstos no organigrama»

O artigo 2.º, n.º 1 da Diretiva 76/207/CEE afirmava¹¹¹⁶ que o princípio da igualdade de tratamento na aceção utilizada implica a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo e, por sua vez, o n.º 4 declarava que a diretiva não constituía obstáculo a «medidas que tenham em vista promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [...]». Os dois artigos não se contradiziam, pois as medidas previstas no n.º 4 só seriam discriminatórias em aparência, visando a promoção da igualdade real.

O TJUE sustentou que o n.º 4 visava promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, mas não a igualdade de resultados e que, por esse motivo, a promoção automática das candidatas mulheres nos termos fixados na regulamentação nacional violava o artigo 2.º, n.º 1 e 4 da Diretiva 76/207/CEE.

¹¹¹⁶ Recordamos que esta Diretiva foi revogada pela Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006.

No acórdão *Marschall*, de 1997, voltou a colocar-se a questão da conformidade do teor de uma lei nacional com as mesmas disposições apreciadas no caso *Kalanke*, só que, desta feita, a legislação nacional dispunha que a promoção das mulheres em igualdade de qualificações não era automática, mas podia ser afastada se «predominassem razões específicas de outro candidato». Neste caso, o TJUE, na sua fundamentação, fez referência a uma realidade que, embora também existisse quando emitiu o acórdão *Kalanke*, não tinha sido trazida à colação:

«[...] mesmo em caso de igualdade de qualificações, os candidatos masculinos tendem a ser promovidos preferencialmente aos candidatos femininos devido, nomeadamente, a certos preconceitos e ideias estereotipadas sobre o papel e as capacidades da mulher na vida activa e devido ao receio, por exemplo, de que as mulheres interrompam mais frequentemente a sua carreira, de que, em razão das actividades domésticas e familiares, organizem o seu tempo de trabalho de forma menos flexível ou de que estejam mais vezes ausentes em razão de gravidez, partos e períodos de aleitamento»

Ou seja, o TJUE reconheceu que, em igualdade de circunstâncias, muitas vezes, na realidade e perante a ausência de qualquer norma, as percepções acerca das características pessoais dos candidatos, fundadas em estereótipos de género, conduziam a uma discriminação das mulheres, razão pela qual conclui que «o facto de dois candidatos de sexo diferente terem qualificações iguais não implica só por si que tenham oportunidades iguais». Assim, e desde que a norma garantisse uma margem de apreciação casuística dos candidatos, de molde a evitar a preferência automática pelas mulheres, o TJUE considerou que uma norma em tais moldes não violava a Diretiva 76/207/CEE.

Ainda no domínio do emprego, o acórdão *Sirdar*, de 1999, constitui um exemplo de discriminação em razão do sexo que o TJUE considerou legítima. Neste caso, estava em causa a política adotada no Reino Unido de excluir as mulheres do corpo dos *Royal Marines*, por estes serem uma unidade especial, dentro das forças armadas, com um efetivo reduzido, e cujo funcionamento assentava no «princípio da interoperabilidade», ou seja, cada membro da unidade deveria ser capaz de servir também como comandos de primeira linha (incluindo os cozinheiros).

O TJUE reafirmou que as decisões sobre a organização das Forças Armadas, embora sendo da competência dos Estados membros, não se encontram fora do âmbito de aplicação do direito comunitário e, especificamente, do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. No entanto, recordou também a exceção prevista no artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva 76/207/CEE, que permite aos Estados membros excluir do âmbito de aplicação da diretiva as atividades profissionais para as quais, em razão da sua natureza ou das condições do seu exercício, o sexo constitua uma condição determinante.

O TJUE considerou que, para tal derrogação poder operar, os Estados membros deveriam respeitar os princípios da adequação e da proporcionalidade, face ao fim visado por tais derrogações. O TJUE reconheceu também que os Estados membros dispõem de uma margem de apreciação quanto às medidas que entendam necessárias para garantir a segurança pública. Por fim, atenta a razão apresentada pelo Reino Unido, o TJUE considerou que a exclusão das mulheres do serviço em unidades de combate especiais como os *Royal Marines* pode ser justificada em razão da natureza e das condições de exercício das atividades em causa.

No caso *Kreil*, de 2000, o TJUE foi confrontado com a questão sobre a compatibilidade de uma legislação que excluísse totalmente as mulheres do acesso a cargos das forças armadas que exigissem a utilização de armas (permitindo a sua contratação apenas para os serviços de saúde e para as formações de música militar) com a Diretiva 76/207/CEE.

Reafirmando os princípios já enunciados, nomeadamente, no acórdão *Sirdar*, o TJUE notou que, no caso *Kreil*, não se verificava a exigência de proporcionalidade, uma vez que a exclusão das mulheres dos cargos militares que impliquem a utilização de armas significa, na prática, a exclusão das mulheres de quase todos os cargos militares. O TJUE não vislumbrou, neste caso, qual a natureza ou condições de exercício específicos dos cargos que justificasse considerar o sexo como condição determinante do recrutamento. Pelo que, mesmo considerando a margem de apreciação dos Estados membros, o TJUE considerou que a medida de exclusão das mulheres aos referidos cargos militares ignorava o princípio da proporcionalidade. Por fim, o TJUE notou ainda, face à questão sobre a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 3 da Diretiva ao caso, que o objetivo de tal norma era a proteção da condição biológica da mulher (em especial, na gravidez e maternidade) e não a proteção da mulher *tout court*, o que implicaria colocá-la, face aos riscos comuns aos homens, numa posição diferenciada, incompatível, portanto, com o princípio da igualdade de tratamento. O TJUE rejeitou, desta forma, que por via daquele normativo, pudesse vingar uma interpretação de pendor claramente paternalista.

A proteção especial da mulher no período da gravidez foi precisamente o objeto do acórdão *Melgar*, de 2001, no qual o TJUE afirmou que o despedimento de uma trabalhadora por causa da gravidez é uma discriminação em razão do sexo, independentemente de o contrato de trabalho ser a termo certo ou incerto. Mais precisou o TJUE que, caso se viesse a verificar que a não renovação de um contrato a termo (que não equivale a um despedimento) foi motivada pela gravidez da trabalhadora, também essa ação constituirá uma discriminação direta em razão do sexo, a enquadrar como um caso de recusa de recrutamento.

Por último, referimos o acórdão *Test-Achats*, de 2011, que declarou inválido o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, com efeitos a 21 de dezembro de 2012. O artigo 5.º da Diretiva estabelece, no seu n.º 1, a regra geral da proibição da consideração do sexo como fator atuarial, garantindo dessa forma prémios unissexo. No entanto, o n.º 2 permitia a derrogação da regra geral nos casos em que o sexo fosse um fator determinante na avaliação do risco, de acordo com dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos¹¹¹⁷. A medida deveria ser revista cinco anos após 21 de dezembro de 2007, data limite para os Estados membros poderem permitir tais diferenciações, no entanto, a diretiva não contemplava qualquer prazo definitivo para a cessação da derrogação.

O Estado belga transpôs a diretiva, permitindo a derrogação prevista no artigo 5.º, n.º 2. Uma associação de consumidores – a Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL – e dois particulares interpuseram, no Tribunal Constitucional belga, um recurso de anulação da lei que transpunha a diretiva, alegando a sua incompatibilidade, entre outros, com o artigo 13.º do Tratado da Comunidade Europeia, a Diretiva 2004/113/CE e os artigos 20.º, 21.º e 23.º da CDFUE. Estando em causa a apreciação da validade de uma norma de direito derivado da UE com normas de direito originário, o órgão jurisdicional nacional reenviou a questão para o TJUE.

O raciocínio do TJUE nesta matéria centrou-se nos seguintes aspetos: é ao legislador da UE que compete determinar o momento da sua intervenção para a concretização progressiva da igualdade entre mulheres e homens, consoante as condições económicas e sociais na UE. No entanto, fazendo-o (como é o caso da Diretiva 2004/113/CE), tem a obrigação de agir de modo coerente com o fim visado, o que – afirma o TJUE – «não exclui a possibilidade de prever períodos transitórios ou derrogações de alcance limitado». Seguidamente, o TJUE nota que seria legítimo ao legislador da UE promover o princípio da igualdade entre homens e mulheres através da aplicação gradual da regra de prémios e prestações unissexo. No entanto, não foi isso que o legislador fez, uma vez que não previu qualquer limite temporal de vigência do artigo 5.º, n.º 2 da diretiva. E, assim sendo, autorizou a possibilidade de uma discriminação direta em razão do sexo. O TJUE nota que o Conselho argumentou a inexistência de qualquer discriminação, por considerar que a situação de homens e mulheres não seriam comparáveis, mas o TJUE relembra que a comparabilidade deve ser apreciada com base no

¹¹¹⁷ O n.º 3 da Diretiva exclui expressamente, e em qualquer caso, os custos relacionados com a gravidez e a maternidade. De acordo com o considerando (19), só seriam permitidas derrogações «nos casos em que a legislação nacional ainda não tenha aplicado a regra unissexo».

objeto e no fim da norma:

«[...] a Diretiva 2004/113 assenta na premissa de que, para efeitos de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres consagrado nos artigos 21.º e 23.º da Carta, as situações respetivas das mulheres e dos homens no que respeita aos prémios e às prestações de seguro que contratam são equivalentes. Nestas circunstâncias, existe o risco de que a derrogação à igualdade de tratamento entre homens e mulheres prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/113 seja indefinidamente permitida pelo direito da União. Tal disposição, que permite aos Estados membros em causa manter sem limite temporal uma derrogação à regra dos prémios das prestações unissexo, é contrária à concretização do objetivo de igualdade de tratamento entre homens e mulheres prosseguido pela Diretiva 2004/113 e incompatível com os artigos 21.º e 23.º da Carta»

Ou seja, o TJUE limita-se a constatar que o artigo 5.º, n.º 2 é contrário ao objetivo visado pela diretiva e, ele próprio tido pelo legislador da União como adequado e necessário à concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres e à proibição da sua discriminação. A decisão apresenta uma argumentação bastante curta, que não chega a desconstruir o argumento apresentado pelo Conselho.

No entanto, podemos encontrar nas extensas conclusões da Advogada-Geral¹¹¹⁸ um conjunto de razões – baseadas não só na interpretação das disposições da diretiva e no processo legislativo que conduziu à sua adoção, mas também de carácter geral – que ajudam a compreender porque é que não deve ser admissível, à luz do direito da UE, a utilização da categoria sexo para o cálculo do risco pelas seguradoras.

Desde logo, nota que o artigo 5.º, n.º 2 não constava da proposta da diretiva da Comissão, que, na sua exposição de motivos, se manifestava «resolutamente contra a possibilidade de se preverem diferenças relacionadas com o sexo no contexto de prémios e prestações de seguros», pelo que mal se compreende que depois venha essa mesma Comissão (e o Conselho) manifestar a opinião de que o 5.º, n.º 2 não acarreta a violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Depois, argumenta no sentido de não ser possível considerar que o artigo 5.º, n.º 2 visa contemplar simplesmente um tratamento diferente para situações diferentes. Assim, na opinião da Advogada-Geral, o que releva averiguar é «[...] se as situações em que se encontram homens e mulheres, face a

¹¹¹⁸ *Vd.* Conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, apresentadas em 30 de setembro de 2010, disponíveis na Internet: http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=82589&text=&dir=&doclang=PT&part=1&occ=first&mode=lst&pageIndex=0&cid=92240. Este aspeto é notado também em vários comentários doutriniais à decisão. Veja-se, entre outros, REICH, Norbert – «Non-Discrimination and the Many faces of Private Law in the Union - Some Thoughts after the Test-Achats Judgment». *European Journal of Risk Regulation* (2011), p. 288; SCHANZE, Erich – «Injustice by Generalization: Notes on the Test-Achats Decision of the European Court of Justice». *German Law Journal* (2013), p. 432.

serviços de seguros, se distinguem de forma juridicamente relevante». A advogada-geral nota que o cálculo do risco nos seguros baseia-se em previsões, sendo muitas vezes decisivos dados como a esperança de vida previsível, o grau de probabilidade de o segurado causar um acidente de viação ou o grau de probabilidade de o segurado recorrer a determinados serviços médicos. Para chegar a essas probabilidades, utilizam-se valores que resultam da experiência, com base na análise de um certo grupo, e não de uma análise individual de risco que, em muitos casos, seria difícil, se não mesmo impossível. No entanto, a advogada-geral considera que a determinação das categorias de grupos que podem ser utilizadas para proceder a tal análise depende do quadro jurídico aplicável que, apesar de ser fixado por decisões de cariz político, económico e social, para as quais o Conselho goza de uma margem de apreciação, não deixa de estar limitado pelos princípios fundamentais basilares do direito da União.

Assente esta premissa, a advogada-geral considera que uma diferenciação de tratamento em razão do sexo apenas com base em estatísticas não é idónea a *justificar* a discriminação, uma vez que a diferença estatística, por si só, não permite estabelecer uma relação de causalidade, o que ilustra com vários exemplos:

«Assim, por exemplo, a esperança de vida dos segurados, que é algo que tem especial importância no caso em apreço, depende fortemente de circunstâncias económicas e sociais, bem como do modo de vida de cada indivíduo (por exemplo, tipo de actividade profissional exercida e sua duração, meio familiar e social, hábitos de alimentação, consumo de estimulantes, tabaco e/ou drogas, actividades recreativas, prática de desporto).

Atendendo às mudanças sociais ocorridas e à concomitante desvalorização dos papéis tradicionais, deixou de ser possível estabelecer claramente uma relação entre os efeitos dos factores comportamentais sobre a saúde e a esperança de vida de certa pessoa e o respectivo sexo»

E assim conclui que, apesar de poder ser mais fácil avaliar os riscos com base no sexo, só isso não é suficiente para poder justificar uma discriminação direta em razão do sexo.

3.3. Igualdade e género na jurisprudência nacional

Em Portugal, as questões que se suscitam a propósito da igualdade entre homens e mulheres e da não discriminação em razão do sexo têm tido particular expressão quando a sociedade se vê confrontada

com decisões que aparecem, muitas vezes, como incompreensíveis¹¹¹⁹. No entanto, os casos em que se cruzam as questões de igualdade e o género perpassam em todas as esferas jurisdicionais, podendo apresentar diferentes configurações.

A justiça constitucional portuguesa pós-Revolução de Abril viu-se, desde o início, confrontada com a questão da igualdade. Na verdade, o primeiro parecer da Comissão Constitucional – parecer n.º 1/76 – exigiu desde logo a pronúncia sobre conformidade, ou não, de uma norma ao princípio da igualdade. Estava em causa a apreciação de uma norma de um decreto da Assembleia Regional da Madeira que criava um critério de preferência na recondução, colocação ou estágio de professores em estabelecimentos de ensino primário, preparatório ou secundário da região, em favor de naturais ou residentes na região. A Comissão Constitucional concluiu que tal norma infringia o disposto nos artigos 13.º e (então) artigo 48.º, n.º 4 da CRP¹¹²⁰.

Não o fez sem, contudo, gizar o significado do princípio da igualdade, nas suas várias dimensões. Destacamos apenas, pelo seu importante simbolismo para o nosso objeto, os dois primeiros parágrafos do parecer sobre o princípio geral da igualdade:

«É conhecido o importantíssimo papel que o princípio de igualdade perante a lei – solenemente proclamado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – desempenhou nas transformações jurídicas e sociais experimentadas nos Estados modernos.

Nele se baseou a destruição dos privilégios do antigo regime, nele assentou a extensão do regime democrático no decurso do século passado, nele radica, ainda hoje, por exemplo, o movimento de luta pela igualdade dos direitos entre homem e mulher» [sublinhado nosso].

Parece-nos significativo que a CC tenha desde logo identificado como uma das grandes linhas de mudança social operada pela ideia de igualdade a transformação das relações entre mulheres e homens.

Foi precisamente essa transformação, exigida à luz da Constituição de 1976, que ditou, no parecer n.º

¹¹¹⁹ É o caso, por exemplo, do acórdão do STA cujo recurso para o TEDH originou o acórdão *Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal* – vd. *supra*, p. 267. Mas também do conhecido acórdão relatado pelo Desembargador Neto de Moura – cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de outubro de 2017, proc. n.º 355/15.2GAFLG.P1. Esta deliberação teve ampla repercussão nos meios de comunicação social, tendo gerado várias reações na sociedade civil. Veja-se, entre outros, «Leia aqui o acórdão do juiz que desvalorizou agressão por causa de adultério». *Observador* (2017); «Pronunciamento do MDM sobre o acórdão do juiz Neto de Moura do Tribunal da Relação do Porto». *Site do Movimento Democrático de Mulheres* (2017); BRANCO, Mariana – «Igreja critica recurso à Bíblia para justificar decisão judicial». *Sábado* (2017); LEITE, Inês Ferreira – «Um acórdão (de)lapidar». *Blog Capazes* (2017); MELO, Linda – «Centenas manifestaram-se no Porto contra acórdão polémico». *JPN-Jornalismo Porto Net* (2017).

¹¹²⁰ Hoje artigo 47.º, n.º 2 da CRP.

12/77 da CC, o juízo de inconstitucionalidade das normas de um decreto-lei elaborado já em momento posterior à vigência da CRP e no qual se estabelecia «ser chefe de família» como uma das condições (alternativas) para a atribuição do subsídio de desemprego e de pensão de invalidez aos desalojados. Nesse Parecer, a CC realça a íntima relação do conceito de «chefe de família» com a discriminação das mulheres e nota que

«os preceitos que eram suporte das noções de “chefe de família” não se encontram em vigor por desconformidade com a Constituição; e não se encontram em vigor, pelo menos, desde 25 de Abril de 1976 [...] a vida social corrente mostra que a tendência para a igualdade de direitos e responsabilidades de marido e mulher ou de pai e mãe na família se acompanha da tendência ou para a diluição da noção de chefe de família – associada a uma organização hierárquica da sociedade – ou para a assunção dessas funções por ambos os cônjuges ou ambos os pais relativamente aos filhos menores»

Questão semelhante é a colocada no parecer n.º 25/81 da CC. Desta feita, contudo, a norma em causa pertencia ao Código do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março, a qual determinava que fossem atribuídos ao «chefe de família» os rendimentos comuns do casal e os rendimentos próprios do outro cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens. Neste caso, a CC não se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma, mas sim pela sua interpretação conforme à constituição, «lendo-se a referência à expressão “chefe de família” como abrangendo ambos os cônjuges»¹¹²¹.

No parecer n.º 2/81 da CC colocou-se, especificamente, uma questão de discriminação em razão do sexo. Em causa estava uma norma que dava preferência no acesso a cargos do Estado a quem tivesse efetivamente cumprido serviço militar (à época, o serviço militar era obrigatório para os homens e voluntário para as mulheres). Ao analisar a questão, a CC teceu um conjunto de considerações sobre a consagração do princípio da não discriminação em razão do sexo:

«Quanto ao princípio da não-discriminação em razão do sexo, apraz notar que o artigo 13.º, n.º 2, da actual Lei Fundamental não é o único preceito constitucional que o consagra.

De uma maneira geral, pode-se dizer que consagração existe em todos aqueles preceitos, sobretudo no domínio dos direitos, liberdades e garantias, que utilizam expressões genéricas, tais como «os que», «aqueles que», «os cidadãos», «os indivíduos», etc.

Outros há, contudo, que constituem directas aplicações da regra da não discriminação em razão do sexo, ou

¹¹²¹ Neste caso, a CC teve em conta também o facto de a norma ter sido entretanto adaptada, pelo Decreto-Lei n.º 183-F/80, de 9 de Junho, e o facto de o artigo 36.º da CRP, embora diretamente aplicável, não fornecer o critério para a integração da lacuna que resultaria da caducidade da norma, que contedia, ademais, com aspetos patrimoniais, domínio no qual se colocava ao legislador um grande leque de opções.

porque utilizam este último termo ou porque fazem referência às «mulheres»; são disso exemplo os artigos 52.º, alínea c), 53.º, 54.º, alínea c), e 68.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, rompendo com uma tradição nacional que nem sequer no âmbito do direito de voto era abonatória para a mulher, o Poder constituinte de 1976 inscreveu, enfim, o nosso País na grande corrente, nacional e internacional, proclamadora da igualdade entre o homem e a mulher.

Corrente de tal modo forte que, hoje em dia, mais de cinquenta Constituições se referem a esse tipo de igualdade, ou melhor, a esse tipo de não-discriminação. Identicamente, e de um modo geral, o critério «sexo», relacionado com a não discriminação, é mencionado pelos principais instrumentos internacionais, apenas com excepção da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), das Convenções sobre os Refugiados e Apátridas e da Declaração e Convenção raciais [...] »

A CC elaborou, depois, sobre a conformidade da norma à imposição constitucional de não discriminação em razão do sexo, e, embora tenha concluído pela inconstitucionalidade da norma, a sua fundamentação é parca¹¹²², cingindo-se à afirmação de que, enquanto para os homens, o serviço militar era uma obrigação, para as mulheres tal serviço era voluntário e nada garantia que a instituição militar efetivamente assegurasse o seu recrutamento e, ainda, ao facto de existir uma intenção constitucional especialmente «igualitarista» em matéria de acesso ao mercado de trabalho por homens e mulheres.

Paradigmático do novo espírito constitucional em matéria de igualdade é o parecer n.º 8/81 da CC. Do caso em questão faz parte uma história e um rosto concretos: Maria José de Barros Ferreira viu rescindido o seu contrato para desempenho das funções de vigilante no Instituto de Odivelas, por se ter casado¹¹²³. Estava em causa a apreciação das disposições contidas nos artigos 2º, § 1º, 13º e 45º, § 2º (parte final) do Decreto n.º 32 615, de 3 de Dezembro de 1942, que reorganizou o Instituto de Odivelas (anterior Instituto Feminino de Educação e Trabalho, criado em 1899), destinado a filhas legítimas de militares. O artigo 2º, § 1º, ao excluir as filhas ilegítimas, foi prontamente declarado que estava revogado¹¹²⁴, abstendo-se a CC de tomar conhecimento da inconstitucionalidade. Os artigos 13º e 45º, § 2º, que impunham a condição de a diretora, subdiretora, regente, vigilantes, ecónoma e chefe de rouparia serem solteiras ou viúvas sem filhos, granjearam ulteriores considerações por parte da CC:

¹¹²² Em momento algum a CC coloca, por exemplo, a possibilidade de discriminação indireta das mulheres em resultado desta norma.

¹¹²³ Lê-se no ponto 3 do Parecer que a apreciação e declaração da inconstitucionalidade das normas em causa foi solicitada pelo Provedor de Justiça ao Conselho da Revolução, estando acompanhada tal petição de uma reclamação dirigida àquele Provedor por Maria José de Barros Ferreira.

¹¹²⁴ Recordamos que o artigo 293.º n.º 1 da CRP, na sua versão original, determinava o seguinte: «O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados».

«Como é por demais conhecido, o percurso da mulher para a conquista da igualdade de direitos, dado o peso dos preconceitos de toda a ordem nele semeados a longo dos séculos, tem sido difícil e acidentado [...]

A Constituição da República Portuguesa, saída do Movimento das Forças Armadas, eliminou no entanto, sem qualquer ambiguidade, a distinção do sexo entre os cidadãos, designadamente para o acesso às funções públicas (seus artigos 13º, nº 2, e 48º, nº 4), reconhecendo-lhes a mesma dignidade social e igualdade perante a lei.

Se para os homens não se exige, no acesso às funções públicas, o celibato ou a renúncia à paternidade, tão-pouco para as mulheres se pode aceitar uma imposição dessa natureza.

E depois, o direito de constituir família e de contrair casamento a todos assiste em condições de plena igualdade (citado artigo 36º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa). [...]

Não se observa, em conclusão, hoje, na nossa Lei Fundamental, qualquer *capitis diminutio* baseada na diferença de sexos e nos direitos de constituir família e da maternidade»

A CC não encontrou, deste modo, qualquer fundamento que pudesse justificar tal discriminação, pelo que julgou tais preceitos inconstitucionais.

No entanto, a CC não foi imune a outros preconceitos, associados a estereótipos de género, como se constata no parecer n.º 28/81 da CC. Neste caso, a CC foi chamada a apreciar duas normas semelhantes, uma constante de um decreto-lei e outra de um decreto regulamentar regional dos Açores, pelas quais se consagrava, em suma, a possibilidade de criar lugares masculinos e femininos na constituição dos quadros privativos do pessoal de apoio dos estabelecimentos de ensino oficial, com exceção dos do ensino superior, tendo em conta a natureza das tarefas a desempenhar.

Chamados a esclarecer as razões de tal distinção, o governo regional dos Açores limitou-se a uma alusão à perturbação da convivência e ambiente escolar advinda da diferença sexual entre educandos e pessoal auxiliar e o Ministério da Educação e da Ciência fundamentou-se no

«facto dos serviços de segurança, portaria e guarda exigirem qualidades de esforço, vigilância e poder físico, que em maior grau se evidenciam no sexo masculino; a circunstância de os jardins-de-infância serem frequentados por crianças muito novas, sendo os elementos do sexo feminino mais aptos para a convivência diária com as mesmas; e a necessidade ainda de existirem funcionários dos dois sexos na vigilância dos balneários»

Curiosamente, a CC refere que é importante considerar as carreiras em relação às quais é exercido o direito de acesso à função pública no caso, notando que o mapa do quadro do pessoal auxiliar anexo ao decreto-lei «compreende, entre outras, as carreiras de encarregados, electricistas, pedreiros, canalizadores, carpinteiros, ecónomos, cozinheiras, jardineiros, contínuos, guardas, serventes, motoristas de pesados e de ligeiros». A variedade no caso do decreto regulamentar é semelhante.

Depois, a CC considera que a diferenciação «físico-biológica» dos sexos (ao contrário do que acontece no plano intelectual) pode ser fundamento para uma diferenciação legítima por parte do legislador, dando o exemplo da capacidade de amamentação.

A partir daqui, conclui, sem grandes considerações, que as razões apresentadas pelo Ministério da Educação e da Ciência eram razoáveis, não havendo qualquer violação do princípio da igualdade, uma vez que «o legislador se limita a tratar desigualmente aquilo que no caso é essencialmente desigual». Para fundamentar a sua posição, a CC chega inclusivamente a socorrer-se da valorização constitucional da maternidade:

«De facto, a circunstância de o poder físico se evidenciar mais facilmente no sexo masculino, o que tornará os indivíduos desse sexo mais dotados para o exercício de funções de segurança, portaria e guarda; a circunstância de as mulheres, na linha da sua natural função maternal, estarem particularmente vocacionadas para a educação dos filhos, o que, aliás, o artigo 68.º, n.º 1, da Constituição reconhece expressamente no plano familiar, tornará os cidadãos desse sexo mais capazes de exercerem funções em jardins-de-infância, onde a convivência diária com crianças de pouca idade exige particulares qualidades maternais; e a circunstância ainda de convir que os funcionários encarregues da vigilância dos balneários, por motivos de segurança dos seus utentes, sejam do próprio sexo destes, tornará, conforme os casos, mais propensos para o desempenho de tais funções, ora homens, ora mulheres».

Parece assim que, mesmo depois da nova ordem constitucional, subsistiu ainda uma «natureza» da mulher, associada ao seu papel social de principal cuidadora das crianças, tão forte que não permitiu à CC olhar criticamente para as razões aduzidas pelo legislador. Bem como também colheu a visão do homem como mais apto para o exercício de funções de segurança, não colocando quaisquer dúvidas, à CC, a adequação de uma norma que excluísse (foi essa a intenção manifesta do legislador) as mulheres do acesso a uma profissão de modo automático¹¹²⁵.

Uma das questões que, com maior frequência, se colocou já ao Tribunal Constitucional em matéria de discriminação em razão do sexo teve-se com a questão da atribuição de pensões a familiares, em consequência da morte provocada por acidente de trabalho. Esta questão, que já se havia colocado também perante a CC¹¹²⁶, foi objeto do acórdão n.º 191/88 do TC, pelo qual foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea b) do n.º 1 da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, que conferia um tratamento menos favorável ao homem viúvo do que à

¹¹²⁵ Nesta deliberação da CC, subscrita por um coletivo composto exclusivamente por homens, apenas Hernâni de Lencastre ficou vencido.

¹¹²⁶ Veja-se a referência ao Acórdão n.º 456 da CC no Acórdão n.º 191/88 do TC.

mulher viúva¹¹²⁷, com fundamento em violação do artigo 13.º da CRP, por discriminação em razão do sexo.

Na sua fundamentação, o TC reconhece que a intenção do legislador na elaboração da norma foi a de favorecer as mulheres viúvas, em detrimento dos homens viúvos, partindo do pressuposto de que a viúva teria menos rendimentos autónomos do que o viúvo. No entanto, o TC considerou que tal fundamento, à época da prolação da decisão, não colhia. Lançou mão, na sua fundamentação, da análise sociológica das mulheres já realizada pela CC quando se pronunciou sobre o assunto, a qual se apoiou num documento elaborado pela, então assim designada, Comissão da Condição Feminina. Destacou a grande transformação social de participação das mulheres no mercado de trabalho, quer na perspetiva em que agora eram mais as mulheres que trabalhavam, quer na perspetiva da sua maior participação ao longo da vida. Conclui, desse modo, que:

«Tudo isto mostra que o posicionamento da mulher no mercado do trabalho não é ainda hoje igual ao do homem. Mas revela também que se caminha para uma perfeita igualização. E se os maiores salários estão em geral do lado dos homens (porque ocupam, em regra, os postos de trabalho mais bem remunerados), observam-se já significativos grupos de mulheres e de homens que auferem salários idênticos, e mesmo de mulheres que, em número relevante, têm rendimentos superiores aos dos homens [...]

Assim, e na linha do acórdão n.º 456 da Comissão Constitucional e dos acórdãos n.ºs 181/87, 449/87 e 72/88 do Tribunal Constitucional, há que concluir que se as diferenças normativas constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2 127 ainda poderiam ter alguma justificação em tempos passados e nos quadros de uma sociedade altamente discriminatória em que, de um modo geral, a mulher era condenada às tarefas domésticas ou ao desempenho dos trabalhos mais mal remunerados (o que daria algum sentido à intervenção correctiva do legislador), hoje, em que se caminha decidida mente para a igualização do homem e da mulher em confronto com o mercado do trabalho, já tal diversificação dispositiva não tem um suficiente suporte objectivo» [sublinhado nosso]

Como se vê, a referência ao trabalho não remunerado realizado pelas mulheres parece ser colocado num tempo que, embora recente, não deixa de ser passado, como se o tempo presente do acórdão se situasse no limiar de um limbo prestes a ser ultrapassado, rumo à – quase já palpável – plena igualdade entre homens e mulheres.

Esta ilusão de progresso quase imediato veio a frustrar-se, e cremos que a consciência desse facto

¹¹²⁷ Com efeito, nos termos da alínea a), a viúva receberia 30% da retribuição-base da vítima até perfazer 65 anos, e 40% a partir desta idade ou no caso de sofrer de doença física ou mental que afetasse sensivelmente a sua capacidade de trabalho, ao passo que o viúvo, conforme a alínea b), só tem direito a pensão se já tiver idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, ou se estiver afetado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho.

contribuiu para o juízo muito diferente que foi emitido pelo TC nos acórdãos n.º 609/94, n.º 82/95 e n.º 109/95. A questão em causa era a da apreciação da conformidade à CRP do complexo normativo formado por alíneas a) e d) da Base XIX, n.º 1 da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, na redação que lhe foi dada pela Lei 22/92, de 14 de agosto, e pelo artigo 88.º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, na redação do Decreto Regulamentar n.º 25/77, de 4 de maio. Em suma, as alíneas em causa, que estabeleciam os requisitos para atribuição da pensão por morte de familiar em consequência de acidentes de trabalho, incluíam na sua hipótese legal a referência à idade da reforma, que era regulada pelo artigo 88.º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, o qual estabelecia a diferenciação entre homens e mulheres, atingindo eles aquela idade aos 65 anos e elas aos 62 anos¹¹²⁸.

Nestes casos, o TC desviou-se do entendimento adotado no acórdão n.º 191/88¹¹²⁹, convocando nos seus motivos justificativos precisamente a dimensão que antes ficara oculta: a do trabalho não remunerado de cuidado realizado pelas mulheres. Atentemos, pois, nos seguintes excertos do acórdão n.º 609/94 do TC:

«Na verdade, o problema da igualdade - na vertente que nos interessa - não é tanto o da simetria mas consiste, essencialmente, em contrariar o desfavor social, económico, político, sexual em que as mulheres se encontram por contraposição aos homens, para seguir Teresa Bezeza [...] .

A esta luz, a congregação de certos factores é susceptível de justificar positivamente a diferença detectada. É o caso, por exemplo, do peso das "tarefas domésticas" da mulher, parcela acrescida e não remunerada do seu trabalho, a que Maria Leonor Bezeza se refere [...] e se recorta como realidade no presente contexto cultural, social e económico português.» [sublinhado nosso]

No acórdão n.º 82/95, o TC não se coíbe mesmo de utilizar a expressão “discriminação positiva” para qualificar a diferenciação operada pelo legislador:

«[...] impõe-se saber se a discriminação positiva relativamente ao cônjuge mulher resultante do facto de, a partir da idade da reforma estabelecida para os beneficiários do sexo feminino da Caixa Nacional de Pensões - 62 anos – poderem desfrutar de uma pensão correspondente a 40% da remuneração base que auferia o seu marido vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, tem suporte material bastante e constitui, até, uma preocupação de igualização [...]

¹¹²⁸ É de notar – como também faz o TC – que ao tempo do juízo sobre a inconstitucionalidade da norma, existia já nova legislação sobre a matéria, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, que visava uniformizar aos 65 anos a idade de reforma, fixando, contudo, um período de seis anos para introdução gradual da medida.

¹¹²⁹ Salientamos que o TC não o assume, mas parece-nos incontornável tal modificação no posicionamento do TC face à fundamentação aduzida.

Efectivamente, poder-se-á dizer, suportando-se uma tal afirmação na sua natureza notória, que, no conspecto social em que vivemos, a mulher que trabalha fora de casa não deixa em regra, por essa circunstância, de desempenhar um porventura aturado labor em sua casa, no desenvolvimento das chamadas «tarefas domésticas», o que conduzirá a que se perspetive uma situação de dupla ocupação ou de dupla tarefa – no trabalho no exterior e no «trabalho doméstico» – exigente, em consequência, de uma acrescida «prestação» de trabalho, uma das quais não é, sequer, remunerada.

É certo que hoje em dia já se pode falar em vários casos em que os homens, também eles, se encarregam das «tarefas domésticas». Contudo, na sociedade em que nos inserimos poder-se-á dizer que isso ainda não é regra.»

Ou seja, neste caso, o TC não se bastou com a constatação da entrada das mulheres no mercado de trabalho, mas atendeu também à realidade social de ausência (prevalente) dos homens no trabalho não remunerado, permitindo ao órgão jurisdicional concluir, como faz no acórdão n.º 609/94, que «[...] a diferença de tratamento é racionalmente justificada, adequada e objectiva, nessa medida não repelindo ao princípio da igualdade, aberto que deve ser à penetração da realidade social no plano da normatividade».

Os acórdãos do TC n.º 346/2015 e n.º 465/2018 convocaram a apreciação da questão da discriminação em razão do sexo no domínio da filiação, levantando, em suma, a questão de saber se

«deve ser assegurando ao pai biológico o direito a rejeitar a paternidade como decorrência do livre desenvolvimento da sua personalidade e da reserva da sua vida privada e familiar, tal como se permitiu que a mulher pudesse proceder à interrupção voluntária da gravidez até às dez semanas, em nome do seu direito à autodeterminação, sob pena de se verificar uma desigualdade de tratamento, baseada no género»

Para a valoração a realizar neste caso, o TC socorreu-se, também, da fundamentação já aduzida no acórdão n.º 75/2010, que apreciou a inconstitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, que estabeleceu a «exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez». Com efeito, já aí se havia colocado a questão de saber se a não participação do progenitor masculino no processo de decisão sobre a interrupção voluntária da gravidez, nos casos em que a paternidade pudesse ser estabelecida¹¹³⁰, violaria o princípio da igualdade¹¹³¹.

Neste aresto, o TC afastou a convocação das normas ínsitas nos artigos 36.º, 67.º e 68.º da CRP. Estes dois últimos, por se tratar de direitos sociais relativos às incumbências do Estado para proteção da família e da vida familiar, e aquele primeiro por ser «meridianamente claro que a norma tem em

¹¹³⁰ O TC conclui que estes casos se restringem aos casos de «funcionamento não controvertido da presunção de paternidade derivada do casamento».

¹¹³¹ Veja-se ponto 11.8.3. do acórdão n.º 75/2010 do TC.

vista os filhos já nascidos», regendo-se por coordenadas axiológicas não coincidentes com a questão colocada, que o TC formula do seguinte modo:

«A inexigibilidade do consentimento do progenitor para a realização da interrupção da gravidez contemplada na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal exprime, em confronto com a suficiência do consentimento da grávida, uma distinção materialmente infundada, carecida de justificação objectiva e racional e, por isso, violadora do princípio da igualdade dos progenitores?»

O TC conclui pela inexistência de qualquer desqualificação arbitrária da paternidade enquanto valor social eminente. Esta conclusão deriva de um raciocínio em que o TC parece não conseguir colocar os progenitores num plano de igualdade que seja compatível com a não ameaça da grávida com a aplicação de uma pena, nas circunstâncias legalmente previstas, tal como foi a intenção do legislador. De facto, o TC nota que «[...] a colocação da possibilidade de realização da interrupção voluntária da gravidez, com sujeição ao regime previsto nessa norma, na dependência do assentimento de ambos os progenitores não poderia deixar de equivaler à atribuição ao progenitor masculino de um *direito de veto*».

No acórdão n.º 346/2015 o TC retoma esta argumentação: sustentar que a ação de reconhecimento judicial da paternidade e do processo de averiguação oficiosa da paternidade, na medida em que podem conduzir ao reconhecimento judicial da paternidade contra a vontade do pretense progenitor, se afiguram discriminatórias em razão do sexo, é uma conclusão que assenta num raciocínio falacioso, porque os interesses e valores subjacentes à definição da licitude penal da interrupção voluntária da gravidez por parte da mulher é diversa daquela que subjaz à participação do homem no estabelecimento da paternidade de criança já nascida.

O TC relembra que no caso da interrupção voluntária da gravidez, o legislador visou, ainda assim, tutelar a vida intrauterina numa fase em que «a mulher e o nascituro ainda se apresentam como uma unidade», pretendendo-se «"ganhar" a grávida para a solução da preservação da potencialidade de vida, através da promoção de uma decisão reflectida, mas deixada, em último termo, à sua responsabilidade, em vez de optar pela crua ameaça com uma punição criminal, de resultado comprovadamente fracassado». Neste caso, o TC conclui pela impossibilidade de identificar um termo de comparação, que permita fazer operar o princípio da igualdade.

Esta decisão foi votada por unanimidade, mas contou com uma declaração de voto, do Conselheiro Pedro Machete, que subscrevendo o entendimento de que a norma em causa não é discriminatória, vai mais além, identificando claramente como critério de comparação relevante o estabelecimento da filiação biológica nos casos em que esta é desconhecida, situação na qual considera que é dispensado

igual tratamento a homens e mulheres.

Este foi o caminho seguido pelo acórdão n.º 465/2018, quando colocado perante caso análogo ao apreciado no acórdão n.º 346/2015:

«Em face do princípio da proibição da discriminação em razão do sexo, convocada pelo recorrente, o potencial diferenciador da norma questionada é, por isso, inexistente ou nulo: estando em causa, em ambos os casos, o estabelecimento da parentalidade de um filho já nascido, a solução que emerge dos artigos 1865.º, n.º 5, e 1869.º do CC permite o reconhecimento da paternidade contra a vontade do pretense pai em condições que não são para este mais onerosas do que aquelas em que, de acordo com o disposto nos artigos 1808.º, n.º 4, e 1814.º do referido Código, a pretensa mãe pode ver-lhe atribuída a maternidade de um filho biologicamente seu, sem que isso corresponda ao seu interesse ou vontade»

Quanto à comparação com a situação da pretensa mãe no regime legal da interrupção voluntária da gravidez, o acórdão remete para o acórdão n.º 75/2010.

Ainda no domínio da jurisprudência constitucional, destacamos, por fim, o acórdão n.º 462/2019, que trata de uma questão aparentemente apenas exegética, mas que convoca uma reflexão sobre a teleologia e a adequação da Lei da Paridade. A questão surge na sequência de um despacho judicial para suprimento de irregularidades da candidatura às eleições para a Assembleia da República apresentada por um partido. Entre essas irregularidades, apontou-se o facto de a lista de candidatos efetivos não alcançar o limiar mínimo de representatividade de 40% no que concerne ao sexo feminino (contavam-se três mulheres em nove pessoas candidatas) e a lista de candidatos suplentes ser composta por duas pessoas do sexo feminino, com exclusão, portanto, do sexo masculino. No total, a lista era composta por seis homens (55%) e cinco mulheres (45%). Assim, o objeto do recurso, como identificou o TC, consistiu em

«saber se a representação mínima de 40% de cada um dos sexos imposta pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Paridade se dirige à lista de candidatos apresentada por cada partido ou, pelo contrário, a cada uma das categorias de candidatos que a integram, autonomamente considerada»

Após considerações exegéticas, o TC chega à conclusão de que a exigência de uma representação mínima de 40% de cada um dos sexos vale para cada lista apresentada, tomada na sua unidade, julgando, em consequência, que a lista apresentada pelo partido cumpriu a lei.

Vencido nesta decisão ficou o Conselheiro Cláudio Monteiro, para quem a conclusão da maioria se traduziu numa frustração do espírito da lei, posição com a qual concordamos. De facto, embora admitindo que a opção tomada pela maioria seja aquela que mais imediatamente decorre da letra da lei, este não é o único elemento de interpretação. Tanto mais que não nos parece que a interpretação

que ficou vencida violasse sequer a letra do diploma. Uma interpretação conforme ao espírito da lei, alcançado sobretudo em vista da sua teleologia, conduziria parece-nos à conclusão manifesta no voto de vencido.

Não podemos deixar de mencionar, por fim, a declaração de voto do Conselheiro João Pedro Caupers, que manifesta assumidamente um ponto de vista político sobre a questão: «[...] não posso deixar de manifestar a minha discordância relativamente à solução plasmada no artigo 2.º da Lei de Paridade nos Órgãos Representativos do Poder Político». O Conselheiro critica, fundamentalmente, a imposição legal de representação de ambos os sexos, por esta incluir também o sexo sobre-representado, o que considera afastar a lei daquele que era o seu fim: a teleologia. Conclui, por isso, que

«a formulação compatível com o espírito e o contexto da lei imporá que os 40% fixados constituíssem apenas o limite mínimo de participação do sexo sub-representado – no caso, o feminino. Por palavras simples: uma candidatura de 100% de homens deveria ser, como é, contrária à lei; mas não uma candidatura de 100% de mulheres. Bem pelo contrário: uma tal candidatura até facilitaria o objetivo de aumentar, o mais depressa possível, a participação política das mulheres»¹¹³²

Nas demais instâncias, também surgem questões relacionadas com a discriminação em razão do sexo, por vezes de modo mais evidente, e a requerer a aplicação do *iter* metodológico exigido pelo princípio da igualdade e não discriminação, outras de modo mais gritante, através da inferiorização e desvalorização da mulher, assente em preconceitos e estereótipos atentatórios da sua dignidade. Face a tais casos, os tribunais ora se revelam como garante do princípio da igualdade entre homens e mulheres, ora se manifestam como reprodutores de uma cultura que ainda é marcada por estereótipos que alimentam a discriminação.

Um acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 2012¹¹³³, pronuncia-se sobre a interpretação dos artigos 14.º, n.º 1 e 15.º, n.º 2 do Regulamento Geral do Montepio dos Empregados Superiores e Caixa de Socorros e Pensões, de acordo com os quais eram titulares do direito à pensão de sobrevivência por morte do beneficiário, entre outros, os filhos legítimos ou legitimados, perdendo o direito os varões casados ou solteiros, maiores de 18 anos (exceto se padecessem de incapacidade física para o trabalho) e as filhas casadas. A ação foi intentada por uma Associação de reformados e

¹¹³² Ao ler este excerto, não pudemos deixar de estabelecer um lugar paralelo com a conhecida afirmação da Juíza do Supremo Tribunal dos EUA, Ruth Bader Ginsburg, que, questionada sobre quando haveria um suficiente número de mulheres no Supremo Tribunal, ofereceu como resposta «quando houver nove, claro!» – Cf. «Ginsburg hopes for nine women justices». CNN [em linha]. Disponível em <https://edition.cnn.com/videos/us/2018/02/11/rbg-on-women-justices.cnn/video/playlists/supreme-court-justice-ruth-bader-ginsburg/>.

¹¹³³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 12 de outubro de 2012, processo n.º 02369/07.7BEPRT.

pensionistas de sobrevivência contra o Instituto de Segurança Social/Centro Nacional de Pensões, peticionando, entre outros, que fosse reconhecido que a concessão de pensão de sobrevivência às filhas solteiras não dependia de as mesmas auferirem quaisquer rendimentos, nomeadamente, superiores ao salário mínimo nacional.

O tribunal de primeira instância concluiu pela procedência da ação, tendo o Réu recorrido, alegando, em suma, ser necessária uma interpretação conforme à *ratio legis* e à transformação, entretanto operada. Chamando a atenção para o facto de terem já decorrido 75 anos desde a elaboração daquele Regulamento, o Réu alegou que a razão de ser da norma mantém-se: assegurar «proteção aos familiares do beneficiário que, sendo previsível dependerem dele, ficam, em consequência da sua morte, sem meios de subsistência». No entanto, as circunstâncias sociais – nota – alteraram-se profundamente, de modo que aceitar tal regra, atualmente, e na ordem constitucional vigente, constituiria uma violação do princípio da igualdade.

O Tribunal seguiu esta linha argumentativa, afirmando a necessidade de uma interpretação atualista da norma, atenta a mudança operada do ponto de vista da inserção das mulheres no mercado de trabalho, pois só essa interpretação seria conforme não só à teleologia normativa, mas também ao princípio da igualdade, ínsito no artigo 13.º da CRP.

Recentemente, num acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2019¹¹³⁴, discutia-se a questão de saber se o tribunal de primeira instância tinha apreciado corretamente a legalidade de um processo de alteração estatutária de uma Fundação, pelo qual foi expurgada uma norma que dava preferência, na sucessão à Presidência do Conselho de Administração, ao herdeiro mais velho do sexo masculino, sendo que apenas seria atribuída preferência à herdeira mais velha em caso de inexistência de herdeiros do sexo masculino.

A apreciação da legalidade implicava a resposta a várias questões, nomeadamente, de cariz processual. No entanto, focamo-nos apenas na decisão do Tribunal acerca da questão material suscitada por aquela regra estatutária à luz do princípio da igualdade entre homens e mulheres:

«Com efeito, o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP pode também ter como destinatários os próprios particulares nas relações entre si [...] [art.º 18.º, n.º 1, da CRP]. É certo que a vontade do instituidor foi garantir que o presidente do Conselho de Administração da Fundação fosse do sexo masculino [...] É apodíctico que esta vontade, que não era inválida na data da sua declaração, em

¹¹³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de março de 2019, processo n.º 1037/16.3T80ER.L1-6.

1959, passou a sê-lo, por impossibilidade legal superveniente, face à nova Constituição da República Portuguesa e aos princípios de Ordem Pública de carácter imperativo que têm expressão na lei ordinária (vg. artigo 280.º do Cód. Civil). A rematar diremos que não é aceitável que se invoque a tutela jurídica contra aquilo que são os valores fundamentais e predominantes da sociedade, numa lógica de que os homens devem prevalecer sobre as mulheres ou vice-versa»

Deste modo, o Tribunal conclui pela não conformidade da regra estatutária com o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado. Também neste acórdão é patente a transformação social, acompanhada pelo direito, para o qual a norma em causa se tornou inaceitável. No entanto, também fica patente que essa transformação não ocorreu de um momento para o outro, mas que se introduz gradualmente. Isto porque, embora a norma originária seja de 1959, os estatutos sofreram uma alteração em 1985, pela qual também esta norma estatutária foi alterada, suprimindo o texto que se referia ao próprio instituidor, e pelo qual se previa que, no caso da sua morte, e caso os seus filhos fossem menores, assumiria a presidência a sua mulher. Em 1985, já esta disposição não faria sentido, mas também já as restantes não seriam conformes à Constituição. No entanto, tiveram eficácia e foram tidas por boas durante praticamente mais três décadas.

Também no direito da família é perceptível a permeabilidade da jurisprudência a uma nova conceção dos papéis de género nas relações com os filhos, nomeadamente, quando estão em causa decisões sobre a residência dos menores. Um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2017, sustenta a tese de que, à luz do atual paradigma emergente da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o regime “ideal” de residência em caso de separação ou divórcio dos pais de um menor é o regime da residência alternada¹¹³⁵. Citando Jorge Duarte Pinheiro, a cujos argumentos adere, o Tribunal aponta as vantagens da guarda partilhada: a consciência de que os laços afetivos fortes são construídos diariamente, dando assim à criança «dois pais em vez de um ou de um e meio», a promoção de uma cultura de partilha das responsabilidades entre os pais, a promoção do princípio da igualdade dos progenitores e a melhor adequação ao princípio de que os filhos não devem ser separados dos pais, exceto quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles.

No caso *sub iudice* estava em causa o recurso de uma sentença que fixava a residência de uma menor de cinco anos com o pai, alterando assim o acordo alcançado entre ambos os progenitores e que vinha sendo seguido há já dois anos, que consagrava uma solução de residência alternada. Apesar de a ação ter sido impulsionada pela mãe, que pretendia ver fixada a residência da menor consigo, e de o pai ter

¹¹³⁵ Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de abril de 2017, processo n.º 4147/16.3T8PBL.A.C1.

manifestado igual desejo, mas pretendendo que a menor residisse com ele, o Tribunal da Relação entendeu que o tribunal de primeira instância andou mal quando alterou o regime de residência da menor. Isto porque, no caso concreto, face aos dados constantes nos autos, verificou-se que

«ambos os progenitores são zelosos e competentes para o exercício da parentalidade; a menor aparenta estar relativamente adaptada ao regime em execução; cada um dos pais dispõe de casa com boas condições e na qual a menor dispõe de um quarto adaptado à sua idade; a N (...) é uma criança alegre e bem comportada que denota gostar tanto do pai como da mãe chegando igualmente bem nos dias que vem da casa de cada um dos progenitores, tanto ao nível de assiduidade, como de pontualidade como ao da apresentação, com higiene e vestuário cuidado; ambos os progenitores participam nas reuniões e festas escolares, manifestando-se publicamente pacíficos um com o outro nessas ocasiões; os assuntos relacionados com a menor são agora geridos e acompanhados pelo pai e pela mãe pois ambos a acompanham a consultas médicas, quer em conjunto quer separadamente»

Face a esta realidade, o Tribunal da Relação entendeu que os critérios adotados pelo tribunal recorrido para fixar a residência da menor com o pai eram de «somenos importância». Com efeito, o tribunal baseara-se em factos como a mãe ter um horário de trabalho mais alargado do que o pai, e este se mostrar mais disponível a permitir contactos com a mãe fora dos períodos fixados para o efeito. Ora, no caso presente, verificava-se uma grande equivalência entre os progenitores, desempenhando ambos o papel de pessoa de referência e sendo ambos “cuidadores primários”, mantendo ainda ambos uma ligação afetiva forte com a menor e gozando de boas condições sociais e económicas. Conclui, assim, o Tribunal da Relação que:

«O caso em apreço será precisamente um daqueles em que a residência alternada surge como perfeitamente adequada, até porque, de um modo perfeitamente espontâneo e natural, e sem qualquer intervenção externa, foi esse a que os pais, por si só chegaram e que têm sabido gerir (de tal modo, que a 1ª instância nem sequer sentiu necessidade de, a título cautelar fixar qualquer regime, continuando a vigorar o regime que eles próprios definiram) [...] No caso em apreço, será mesmo essa a solução que se nos afigura corresponder ao interesse da criança: essa solução foi experimentada pelos pais, está a correr bem, a menor, quer antes quer depois da separação dos progenitores, sempre manteve intacta a relação integral com ambos e cada um dos pais, constituindo uma violência a alteração de tal situação de facto, em nome de uma “instabilidade” não cientificamente comprovada e cada vez mais questionada pelos estudos científicos»

O Tribunal da Relação, após esta ponderação, decide fixar o regime da residência alternada. O que nos interessa, nesta decisão, mais do que discussão sobre os critérios que devem presidir à fixação judicial da residência dos menores, é notar, em primeiro lugar, a relevância do cuidado parental e das relações de afeto na ponderação do superior interesse da criança, o que manifesta, desde logo, a valorização

que as tarefas de cuidado têm neste domínio específico, mas sobretudo a transição de paradigma que se vive atualmente com a assunção desse cuidado por ambos os pais. Ou seja, cada vez mais os homens, pais, desempenham também o papel de cuidadores dos seus filhos, encontrando esta realidade acolhimento também em quadros normativos¹¹³⁶.

No domínio laboral, uma das questões que contende mais diretamente com a discriminação em razão do sexo é a do assédio sexual. A este propósito, lê-se num acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2018¹¹³⁷:

«[...] a sociedade em geral, incluindo a portuguesa, tem vindo a ganhar, justificadamente, uma consciencialização cada vez mais apurada e tem dedicado uma atenção crescente no que concerne aos temas relacionados com a violação dos direitos humanos, entre os quais se inclui a violência de género de que o assédio sexual constitui uma das formas mais típicas e correntes»

O caso reportava-se à decisão sobre o preenchimento dos pressupostos necessários à aplicação da suspensão preventiva de um trabalhador, no âmbito de um processo disciplinar com intenção de despedimento, baseado em factos que configuram a prática de assédio sexual. O Tribunal da Relação julgou – e na nossa perspetiva, bem – que esses pressupostos estavam preenchidos. No entanto, o caminho que o Tribunal escolheu para chegar a essa conclusão é, na nossa perspetiva, um caminho que deixa muito a desejar e poderá, eventualmente, ter até um efeito contrário a ser reproduzido noutros casos.

O Tribunal recordou as normas aplicáveis, nomeadamente o artigo 354.º, n.º 1 do CT, que estabelece como requisitos da suspensão preventiva a «presença inconveniente» do trabalhador na empresa e a manutenção do pagamento da retribuição. É aquele conceito indeterminado que o Tribunal preenche, considerando que ele se pode reconduzir a três categorias de situações: quando esteja relacionada com o exercício da ação disciplinar (por exemplo, quando possa perturbar a instrução do processo), quando constitua um risco de continuação de atividades ilícitas ou quando seja de tal modo grave que

«a simples presença do mesmo no seu meio de trabalho possa representar uma fonte de riscos: i) para a imagem da organização empresarial do empregador; ii) para a disciplina no trabalho absolutamente

¹¹³⁶ Não podemos esquecer, contudo – e o Tribunal da Relação, neste caso, também chega a aludir à existência de tais situações –, que existem outras realidades que reclamam também uma atenção premente e prioritária do direito, nomeadamente, quando estejam em causa situações de violência doméstica. Acresce que outros casos haverá, de elevada conflituosidade entre os progenitores, ou de eventual distanciamento afetivo de um deles face ao menor, que ditarão certamente uma solução diferente. Na verdade, embora a residência alternada possa constituir um importante sinal de igualdade, nunca deve essa função simbólica ser colocada à frente do superior interesse da criança, princípio norteador de todas as decisões que lhe digam respeito, e que só pode ser determinado casuisticamente.

¹¹³⁷ Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de abril de 2018, processo n.º 8637/17.2T8CBR.C1.

necessária para o bom funcionamento de qualquer organização e, por essa via, para a sua produtividade; iii) para o ambiente de trabalho que se pretende sadio e pautado por valores como os de respeito recíproco e de obediência hierárquica»

O Tribunal integrou a situação na terceira daquelas hipóteses e, dentro desta, elege como único elemento da sua fundamentação, sem qualquer referência aos demais, o risco para a imagem da organização empresarial do empregador. O raciocínio do Tribunal é o seguinte: (1) a entidade acusou o trabalhador da autoria de atos suscetíveis de integrar a prática de um ilícito contraordenacional de assédio sexual e de um ilícito criminal de importunação sexual, (2) a sociedade em geral está cada vez mais consciente e presta cada vez mais atenção aos temas relacionados com a violência de género (como se pode ver pela multiplicidade de instrumentos normativos e de organizações sociais dedicados ao combate à violência de género), (3) existindo uma crescente censura ético-social de situações de violência de género, sendo o assédio sexual uma das mais frequentes. Além disso – e é aqui que se começa a perceber um desvio daquele que deveria ser o cerne da questão – (4) os meios de comunicação social têm vindo a dar crescente visibilidade a essas situações, servindo também como meios de denúncia pública, «[...] de tudo emergindo uma exteriorização e publicitação crescentes e sem retorno desse tipo de violência, assim como uma mobilização crescente de diferentes sectores da sociedade no sentido de se exigir uma atuação cada vez mais intensa contra este tipo de situações, seja a nível preventivo, seja a título repressivo».

De seguida, o Tribunal tece considerações sobre o facto de a entidade empregadora operar num setor de grande concorrência, onde se exige um respeito «intransigente» por um conjunto de valores, para concluir que:

«[...] seria uma importante fonte de riscos para a imagem pública da apelada, enquanto organização empresarial bancária, manter em efectivo desempenho funcional em qualquer das suas unidades orgânicas um trabalhador contra o qual desencadeou uma acção disciplinar associada à prática por aquele de comportamentos passíveis de serem integrados nos tipos de ilícito acima referenciados e que visam prevenir e punir situações de assédio sexual, sobretudo se a apelada dispunha e se tivesse abtido de dele se socorrer de um mecanismo legal que lhe permitia afastar preventivamente aquele trabalhador daquele desempenho no decurso do procedimento disciplinar. A possível denúncia pública de uma situação desse jaez, eventualmente amplificada pela sua difusão reiterada pelos diferentes órgãos de comunicação social, geraria riscos de identificação da apelada enquanto organização complacente com práticas de assédio sexual no sentido top-down entre trabalhadores seus e nos próprios local e tempo de trabalho, facilmente se antevendo os danos nefastos e irreparáveis que daí emergiriam para a imagem pública da apelada»

Pelo que julgou justificada a suspensão preventiva do trabalhador. Ao reconduzir a questão apenas e

tão só à questão da imagem pública, o Tribunal veicula implicitamente a crença de que a questão da violência de género e, em especial, do assédio sexual numa empresa só é problemática pela repercussão que possa vir a ter. Parece deixar subentendido que, se assim não fosse, então talvez a suspensão não se justificasse, e isto apesar de estarmos perante um caso de imputação de factos qualificados como assédio sexual ao direto superior hierárquico de uma trabalhadora da empresa.

Entendemos que o Tribunal perdeu uma boa oportunidade de centrar a questão no que é verdadeiramente relevante e, ao não o fazer, optando por justificar a suspensão preventiva do trabalhador nos potenciais danos que a sua não suspensão poderia acarretar para a imagem da empresa, o que faz é menosprezar aquele que deveria ser o verdadeiro motivo da suspensão, *independentemente* do risco para a imagem pública da entidade empregadora.

Repare-se que não negamos o acerto do juízo do Tribunal quanto a este ponto: também nos parece que a não suspensão poderia ser um risco para imagem pública da entidade empregadora. O que julgamos é que, mesmo que assim não fosse, ainda assim seria de julgar justificada a suspensão, o que impede, a nosso ver, que o Tribunal pudesse considerar prejudicada a apreciação dos demais riscos que enunciou (como, embora não o tendo expressamente declarado, parece ter feito).

Entendemos que, neste caso, a integração do conceito de «presença inconveniente» teria sempre de passar por uma referência aos deveres da entidade empregadora para com os seus trabalhadores, sendo a solução que, embora lesiva do direito à ocupação efetiva do trabalhador arguido, melhor traduz uma ponderação de interesses que também inclua os da pretensa vítima dos atos imputados ao trabalhador.

Contudo, é no domínio penal que, talvez, se manifestem com maior possança os enraizados preconceitos de género¹¹³⁸.

Infelizmente, os exemplos são vários¹¹³⁹, mas cingir-nos-emos à análise de um acórdão do Tribunal da

¹¹³⁸ Para uma perspetiva sociológica sobre os preconceitos de género na prática judicial face a crimes sexuais, veja-se VENTURA, Isabel Maria Nunes – *Medusa no Palácio da Justiça: imagens sobre mulheres, sexualidade e violência a partir dos discursos e práticas judiciais*, 2015.

¹¹³⁹ Além do já mencionado acórdão relatado pelo Desembargador Neto de Moura (*vd.*, *supra*, nota 1119), que se referiu ao adultério da vítima em termos justificativos da conduta do agressor, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de abril de 2011, processo n.º 476/09.OPBBGC.P1, que revogou a decisão da primeira instância, absolvendo o arguido, psiquiatra, do crime de violação de uma paciente grávida de oito meses por a ofendida não ter oferecido resistência; ou o conhecido acórdão da «coutada do macho ibérico», de 1989, que aplicou a atenuante da contribuição da ofendida para a realização do crime.

Relação do Porto, de 2018¹¹⁴⁰. Os factos são conhecidos¹¹⁴¹: na casa de banho de um bar-discoteca, em Gaia, dois homens, que aí trabalhavam como porteiro e *barman*, mantiveram relações sexuais de cópula vaginal completa com uma mulher de 26 anos que se encontrava inconsciente. O acórdão da primeira instância condenou cada um dos arguidos numa pena de prisão de quatro anos e seis meses, suspensa na sua execução, pela prática em autoria material de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência. O Ministério Público recorreu, por considerar deverem os arguidos ser condenados a pena de prisão efetiva.

Na apreciação realizada pelo Tribunal da Relação, destacam-se os seguintes excertos:

«A leitura dos factos espelha personalidades com escassíssimo pendor para a reincidência. A culpa dos arguidos [embora nesta sede a culpa já não seja chamada ao caso] situa-se na mediania, ao fim de uma noite com muita bebida alcoólica, ambiente de sedução mútua, ocasionalidade (não premeditação), na prática dos factos. A ilicitude não é elevada. Não há danos físicos [ou são diminutos] nem violência [o abuso da inconsciência faz parte do tipo]. As necessidades de prevenção especial são reduzidas, embora as de prevenção geral, elevadas [...] As circunstâncias em que ocorreram os factos, as condições de vida dos arguidos, pretéritas e presentes e a personalidade dos arguidos, permitem-nos concluir que as finalidades da punição poderão ser alcançadas com a simples ameaça de prisão e a censura do facto»

O Tribunal utiliza todos os argumentos possíveis para desculpabilizar os arguidos condenados, esquecendo-se que a sua decisão (também) se dirige a uma vítima. Convoca, neste excerto, o suposto comportamento da vítima para essa desculpabilização e, com isso, culpa a vítima. Não reconhece a violência a que mesma foi exposta, considerando que a ilicitude não é elevada e que não há danos físicos. Contudo, nada refere sobre os inevitáveis danos psicológicos. Nem sequer toma em linha de conta um facto que consta dos autos e que foi apontado pelo Ministério Público de nunca ter existido uma manifestação de arrependimento dos arguidos que ultrapassasse o facto de lamentarem o que lhes aconteceu (mas não o impacto que os seus atos tiveram na vítima). Pelo contrário, tentaram manter a versão segundo a qual tudo não passara do culminar de uma noite de divertimento, de relacionamento normal e consentido.

Neste caso, como em outros, são inegáveis as representações da vítima como concorrente da prática do crime, e a perceção do mesmo como um *outlier* na vida de arguidos perfeitamente inseridos na

¹¹⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2.ª secção criminal, de 27 de junho de 2018, proc. n.º 3897/16.9JAPRT.P1.

¹¹⁴¹ *Vd.*, por todas, as seguintes notícias: CÂNCIO, Fernanda - «Tribunal invoca "sedução mútua" e "mediania ilicitude" em caso de jovem violada quando inconsciente». *Diário de Notícias* (2018); «Violada em discoteca quando estava inconsciente. "Ilicitude não é elevada", diz tribunal». *Jornal de Notícias* (2018); OLIVEIRA, Mariana - «Para esta vítima a condenação dos seus violadores soube-lhe a absolvição». *Público* (2018).

comunidade e cumpridores do direito. Este é um padrão de culpabilização das vítimas e desculpabilização dos agressores que, infelizmente, ainda parece longe de estar ultrapassado.

CAPÍTULO IV

O cuidado: um novo desafio ao direito

Resulta da investigação realizada até este ponto que os desafios que a humanidade enfrenta nos dias de hoje, a um nível global, para a concretização da igualdade de género, são múltiplos: desde o combate a violência contra as mulheres à melhoria das condições de saúde materno-infantis, passando pela eliminação das desigualdades salariais, pelo acesso equitativo das mulheres a outros rendimentos, ao trabalho e a cargos de poder, seja na política, seja em empresas e instituições privadas e do terceiro setor.

Não podendo tratar todos aqueles temas, resulta para nós evidente da reflexão até agora desenvolvida que existe uma atividade transversal à experiência das mulheres: o cuidado. Note-se que não pretendemos reduzir a situação das mulheres à questão do cuidado, porém, parece-nos que é um tópico de iniludível relevância, ao qual estão ligadas várias questões que compõem, ainda hoje, um importante ponto de partida para uma melhor compreensão das dificuldades que as mulheres ainda experimentam no acesso a uma posição de igualdade face aos homens.

Acresce ainda que este tópico parece constituir um desafio acrescido face às alterações sociodemográficas que a nossa sociedade atravessa. Na realidade, a crescente participação das mulheres na força laboral, a retração do Estado de bem-estar social e o envelhecimento da população são fenómenos que se interpenetram, deixando antever uma crescente tensão no que se refere às responsabilidades de cuidado, com necessárias implicações ao nível da igualdade de género.

1. Perspetivas feministas em torno do cuidado

Foi precisamente no seio do feminismo que surgiu a reflexão acerca da importância do cuidado como categoria de análise das relações de género. Pretendemos, por isso, neste capítulo, dar nota desse particular contributo e de alguma reflexão que, a partir dele, tem surgido, em particular, no domínio político e económico.

1.1. *Uma voz diferente: a ética do cuidado*

Sendo o cuidado uma experiência eminentemente feminina, não é de espantar que tenha sido precisamente a partir de uma perspectiva e de uma epistemologia feminista que se desenvolveu num primeiro momento a chamada *ética do cuidado*.

É emblemática, desde logo, a obra da psicóloga Carol Gilligan, que resultou de uma sua crítica à teoria do desenvolvimento moral de Kohlberg¹¹⁴². No seu livro *Teoria Psicológica e Desenvolvimento da Mulher* (em inglês, *In a Different Voice*)¹¹⁴³, Gilligan começa por explicar que começou a intuir, ao longo dos seus anos de estudo, a existência de uma diferença nas vozes das pessoas que lhe falavam «sobre moralidade e sobre si próprias»¹¹⁴⁴, que «sentia duas formas de falar sobre problemas morais, duas maneiras de descrever a relação entre o “eu” e o “outro”»¹¹⁴⁵.

Apercebeu-se desta questão no decurso de um processo de seleção de uma amostra de mulheres¹¹⁴⁶ para a realização de um estudo sobre desenvolvimento moral, refletindo acerca daquilo que durante anos tinha sido o modelo por si mesma apreendido e reproduzido no sistema de ensino e sobre «os problemas recorrentes na interpretação do desenvolvimento das mulheres e a relacionar estes problemas com a repetida exclusão das mulheres nos estudos críticos e teorizantes da pesquisa em psicologia»¹¹⁴⁷. A sua perspectiva epistemológica sobre a questão é patente no seguinte excerto:

«A disparidade entre a experiência das mulheres e a representação do desenvolvimento humano registada nos textos sobre psicologia tem sido geralmente vista como um problema no desenvolvimento das mulheres. Pelo contrário, o facto de as mulheres não se ajustarem aos modelos de desenvolvimento humano

¹¹⁴² Recordamos que Carol Gilligan foi assistente de investigação de Kohlberg no início da década 1970 e que foi da sua observação da investigação desenvolvida que emergiu a intuição de que existiam duas “vozes” morais distintas – cf. GILLIGAN, Carol – *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher*, 1997, p. 10; TRONTO, Joan C. – *Moral boundaries: a political argument for an ethic of care*, 1993, p. 77.

¹¹⁴³ GILLIGAN, Carol – *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher* (trata-se da versão portuguesa, publicada pela Fundação Calouste Gulbenkian, do livro intitulado no seu original inglês *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*, no qual Gilligan desenvolve o seu trabalho prévio).

¹¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 9.

¹¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹¹⁴⁶ Gilligan se refere-se ao longo do seu estudo às mulheres, por se aperceber que existe de modo geral diferenças entre no desenvolvimento moral de homens e mulheres e que as diferenças que estas, de um modo geral, não são tidas em conta pela escala de Kohlberg. Contudo, não nos parece que Gilligan defenda a existência de uma diferença essencial dos sexos a este respeito. Nas palavras da autora: «A voz diferente que eu descrevo caracteriza-se não pelo género mas pelo tema. A sua associação com as mulheres resulta de uma observação empírica e é essencialmente pelas vozes femininas que sigo o seu desenvolvimento. Mas esta ligação não é absoluta e o contraste entre as vozes femininas e masculinas é apresentado aqui para evidenciar a diferença entre duas formas de pensamento e destacar um problema de interpretação mais do que representar uma generalização sobre qualquer um dos sexos».

¹¹⁴⁷ GILLIGAN, Carol – *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher*, 1993, p. 9.

estabelecidos pode indicar que existe um problema na representação, uma limitação no conceito de condição humana, uma omissão de certas verdades acerca da vida»

A crítica de Gilligan à escala do desenvolvimento moral de Kohlberg centra-se no enviesamento do próprio estudo, que excluiu absolutamente crianças do sexo feminino. O que Gilligan notou foi que, quando avaliadas pela escala de Kohlberg, as mulheres «[destacavam-se] entre os considerados no desenvolvimento moral [...] servindo os seus julgamentos para exemplificar a terceira da sua série de seis fases»¹¹⁴⁸.

A este propósito, assume natureza heurística da tese de Gilligan um exemplo que a própria convoca. Um dos problemas morais de Kohlberg foi apresentado a duas crianças de onze anos – um rapaz e uma rapariga – que participaram de um estudo sobre direitos e responsabilidades. O dilema apresentado é conhecido como o dilema de Heinz, que Gilligan expõe nos seguintes termos:

«[...] um homem chamado Heinz debate consigo próprio se vai ou não vai roubar um medicamento que não tem posses para comprar, mas com que ele poderia salvar a vida da mulher. No formato padrão do processo de entrevista criado por Kohlberg, a descrição do próprio dilema – o transe por que passava Heinz, a doença da mulher, a recusa do farmacêutico a baixar o preço – é seguido pela pergunta: “Deve Heinz roubar o medicamento?”».

O rapaz, Jake, rapidamente viu o problema como «”uma espécie de problema matemático com seres humanos”»¹¹⁴⁹ e afirmou que valor da vida prevalecia sobre o valor da propriedade, pelo que todas pessoas racionais concluiriam que o Heinz deveria roubar o medicamento. Para a rapariga, Amy, existiam outras variáveis: por exemplo, se Heinz roubasse o medicamento, ele correria o risco de ser preso de deixar a sua mulher numa situação ainda pior. Assim, partindo de uma perspetiva relacional, Amy colocou outras hipóteses, como a possibilidade de Heinz pedir um empréstimo, e acaba por entender que Heinz deveria falar com o farmacêutico pois com certeza que ele iria colaborar com o Heinz assim que este lhe explicasse a gravidade da situação¹¹⁵⁰.

Como nota Gilligan, Amy centrou-se não nos direitos do farmacêutico e no conflito destes com o valor da vida, mas sim nas relações entre as pessoas do caso: Heinz, a mulher e o farmacêutico, construindo o problema moral de modo diferente, uma vez que o centra na «incapacidade do

¹¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 35. Kohlberg retirou as suas premissas – que defendia serem universais – de um estudo empírico que realizou ao longo de vinte anos sobre oitenta e quatro rapazes.

¹¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 49.

¹¹⁵⁰ GILLIGAN, Carol – *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher*, 1993, pp. 45-58.

farmacêutico para responder ao problema da mulher»¹¹⁵¹.

A interpretação que Gilligan faz da entrevista de Amy, em contraste com a que resultaria da aplicação da escala de Kohlberg, é elucidativa do carácter enviesado desta última, que situaria os juízos morais de Amy entre as fases 2 e 3¹¹⁵². No entanto, Gilligan nota que o mundo de Amy não se reflete no dilema de Heinz tal como concebido por Kohlberg, pois é um mundo constituído por relações entre pessoas que implicam uma responsabilidade que seja capaz de dar respostas ao problema. É como se Amy e o entrevistador falassem línguas diferentes:

«A esta luz, a compreensão de moralidade, concebida por Amy como tendo nascido do reconhecimento da relação, a sua crença na comunicação como meio de resolver o conflito e a sua convicção de que a solução do dilema virá após a sua inevitável e forte representação, parece bem longe de ser ingénuo e cognitivamente imatura. Em vez disso, os juízos de Amy contêm o discernimento central de uma ética da preocupação com os outros, tal como os juízos de Jake reflectem a lógica da procura da justiça [...] a diferente lógica da resposta de Amy chama a atenção para a interpretação da própria entrevista [...] o problema do entrevistador para compreender a resposta de Amy tem origem no facto de Amy estar a responder a uma pergunta que é diferente daquela que o entrevistador supõe ter feito. O que Amy tem em consideração não é se Heinz deveria agir naquela situação (*Heinz deveria roubar o medicamento?*) mas sim como deveria Heinz agir em resposta à sua consciência da necessidade da esposa (*Deveria Heinz roubar o medicamento?*)»¹¹⁵³

Num outro estudo, Gilligan identificou que o discurso das mulheres sobre a moralidade centra-se, fundamentalmente, na ideia de responsabilidade para com os outros e de não os magoar. A moralidade é ajudar os outros. Por outro lado, também verificou uma grande dificuldade em fazer juízos sobre as ações dos outros, o que associou a uma tendência das mulheres a submeterem-se aos juízos masculinos e a não entrar em conflito e rutura, ainda que conservando um juízo próprio discordante¹¹⁵⁴. Partindo de um estudo sobre a decisão de abortar¹¹⁵⁵, em que as mulheres são

¹¹⁵¹ *Ibidem*, p. 53.

¹¹⁵² Com efeito, de acordo com a escala de Kohlberg, as respostas de Amy manifestam «um sentimento de impotência perante o mundo, uma incapacidade para pensar sistematicamente sobre conceitos de moralidade ou de lei, relutância em desafiar a autoridade ou examinar a lógica das verdades morais aceites, incapacidade até para imaginar a actuação directa para salvar uma vida ou para considerar que uma tal acção, se fosse empreendida, poderia ter algum efeito. Assim como a confiança de Amy nas relações parece revelar persistente dependência e vulnerabilidade, assim a sua fé na comunicação, como via para a resolução dos dilemas morais, parece ingénuo e cognitivamente imatura [...]» - GILLIGAN, Carol – *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher*, 1993, p. 54.

¹¹⁵³ *Ibidem*, pp. 55-56.

¹¹⁵⁴ *Ibidem*, pp. 104-113.

¹¹⁵⁵ *Ibidem*, capítulo 3. Este estudo está também publicado autonomamente – *vd.* GILLIGAN, Carol – «In a Different Voice: Women's Conceptions of Self and of Morality». In *Harvard Educational Review* (1977), pp. 481-517.

confrontadas com uma decisão moral, Gilligan conclui que

«O imperativo moral que aparece repetidamente nas entrevistas com mulheres é uma ordem para cuidar dos outros, uma responsabilidade de discernir e aliviar “os problemas reais e reconhecíveis” deste mundo. Para os homens, o imperativo moral aparece mais como uma ordem para respeitar os direitos dos outros e assim proteger de interferências os direitos à vida e à realização pessoal. A insistência das mulheres na preocupação com os outros é, a princípio, mais autocrítica do que auto-protectora, enquanto que os homens primeiramente concebem as obrigações para com os outros de uma forma negativa, em termos de não interferência»¹¹⁵⁶

Em especial sobre as mulheres, nota a sua tendência para trazer os problemas que são colocados de forma hipotética para o mundo real, fazendo mais perguntas que permitam apreender melhor as especificidades de cada caso. Existe, para Gilligan, no julgamento das mulheres uma especial atenção à particularidade que faz com que, frequentemente, se vejam não perante uma decisão entre certo/errado, mas entre aquilo que constituiria um mal menor.

No quinto capítulo do seu livro, intitulado «Os direitos das mulheres e os seus juízos morais», Gilligan chama a atenção para a importância do discurso dos direitos para o desenvolvimento moral na experiência feminina. Tendo presente que a obra foi publicada pela primeira vez em 1982¹¹⁵⁷, é curioso notar que a autora coloca a questão em termos de uma tensão gerada pela mudança nos direitos das mulheres e a questão dos seus efeitos, tensão esta que a Autora situa desde logo numa perspectiva histórica que remonta à Conferência de Seneca Falls, mas que também reconhece colocar-se «presentemente», salientando um aspeto importante dessa tensão – «o receio de que a liberdade para as mulheres conduza ao abandono das responsabilidades nas relações»¹¹⁵⁸.

Assim, Gilligan identifica a tensão entre aquilo que chama uma «moralidade de direitos» e uma «moralidade de responsabilidade», mais próximas da experiência de desenvolvimento moral masculina e feminina, respetivamente¹¹⁵⁹. Gilligan acaba por concluir que, embora distintas, estas experiências de desenvolvimento moral acabam por conduzir, num nível mais avançado de desenvolvimento, ao acolhimento da perspectiva do outro e, conseqüentemente, à maturidade moral.

Além de Gilligan, também Nel Noddings, filósofa, se destacou nos anos 1980 na defesa e

¹¹⁵⁶ *Ibidem*, pp. 158-159.

¹¹⁵⁷ Parte do conteúdo do livro, contudo, havia já sido publicado em artigos da Harvard Law Review – cf. GILLIGAN, Carol – *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher*, 1993, p. 6.

¹¹⁵⁸ *Ibidem*, pp. 203-204.

¹¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 207.

desenvolvimento de uma ética do cuidado¹¹⁶⁰. Com efeito, também Noddings nota que existe um enviesamento na discussão que se centra no juízo moral, uma vez que muitas mulheres (talvez a maioria delas, afirma a autora) não olham para os problemas morais de um ponto de vista universalizante e principiológico, mas sim a partir da ponderação dos elementos concretos do caso numa perspetiva de cuidadoras¹¹⁶¹.

Noddings é também crítica do enviesamento presente nos estudos de Kohlberg e considera a atitude moral feminina uma alternativa ao nível seis da sua escala, e não uma paragem num estádio inferior. Essa atitude caracteriza-se pelo facto de as mulheres, como cuidadoras, assumirem a centralidade do cuidado, não se preocupando tanto com a hierarquização de princípios num pensamento de tipo abstrato. Como refere a autora «[...] elas [as mulheres] permanecem na situação como agentes sensíveis, acolhedores e responsáveis»¹¹⁶². As mulheres preferem pensar nas situações concretas, mesmo quando estão a elaborar uma norma e, por isso, tentam reunir toda a informação e colocar todas as hipóteses possíveis¹¹⁶³.

Tal como Gilligan, Noddings não exclui a possibilidade de homens participarem nesta ética, mas ressalta que ela está estreitamente ligada à experiência feminina e que foram as mulheres quem mais sofreram com a sua ocultação, sendo frequentemente acusadas de não serem capazes de raciocinar abstratamente, de terem um comportamento arbitrário e de as suas reações serem demasiado emocionais¹¹⁶⁴.

Considerando então a moralidade como uma virtude ativa, Nel Noddings identifica dois sentimentos que, na sua perspetiva, são condição dessa moralidade: um sentimento natural de cuidado e um

¹¹⁶⁰ Destaca-se, nesse aspeto, a sua obra *Care: A Feminine Approach to Ethics and Moral Education*, publicada pela primeira vez em 1984. Citaremos, ao longo do texto, uma 2ª edição, publicada em 2003, que de novo conta apenas com um prefácio, mantendo-se o restante texto inalterado — NODDINGS, Nel – *Care: A Feminine Approach to Ethics and Moral Education*, 2003, p. xiii.

¹¹⁶¹ *Ibidem*, p. 28.

¹¹⁶² *Ibidem*, p. 42.

¹¹⁶³ Nel Noddings convoca a história de Manlius, comandante romano que, após ter estabelecido regras muito severas de comportamento para os homens que liderava, viu o seu próprio filho ser um dos primeiros a quebrar essas regras. A sanção estabelecida era a morte e Manlius não se furtou ao seu cumprimento. Para Noddings, a situação resultou do facto de Manlius não ter convocado a consideração de uma situação concreta quando estava a elaborar a norma, tendo imaginado todos os seus soldados como pessoas distantes, desligadas de si, afirmando: «Porque é que os homens tantas vezes traçam claramente os seus caminhos rumo à tragédia? Aquele que cuida [*the one-caring*] preferiria refletir cuidadosamente sobre as penas a aplicar. De facto, ela preferiria estabelecer um ambiente cooperativo de “nós-idade” [*we-ness*] a fim de que as normas e penas pudessem ser mantidas no mínimo. Para ela, o hipotético está cheio de pessoas reais e, conseqüentemente, as suas normas são temperadas *a priori* com a lembrança daqueles que lhe são próximos» – *Ibidem*, p. 44.

¹¹⁶⁴ *Ibidem*, pp. 44 e 97.

sentimento ético de cuidado, que surge como resposta à memória daquele primeiro sentimento natural de cuidado. Ou seja, é a lembrança de se ser cuidado que permite responder ao apelo do outro, ainda que seja possível não nutrir diretamente por essa pessoa um sentimento natural de cuidado¹¹⁶⁵. Neste caso, é necessário um esforço ético, um compromisso com cuidado¹¹⁶⁶. Ao erigir a relação de cuidado a um ideal ético, ou seja, ao reconhecê-la como superior a outras formas de relação, criam-se as condições que permitem dar uma resposta ao apelo do outro. Não porque se seja movido por um sentimento natural de cuidado para com o outro, mas porque o agente moral se reconhece a si mesmo como alguém que cuida e encontra no cuidado um valor¹¹⁶⁷.

Uma importante premissa presente em Noddings é a recusa da possibilidade de um amor universal¹¹⁶⁸ e, do ponto de vista da ética do cuidado, de cuidar de todos¹¹⁶⁹. A filósofa recorre a Kirkegaard para estabelecer um dos pontos fundamentais do cuidado: a capacidade para representar a realidade do outro como uma possibilidade para mim¹¹⁷⁰. Neste sentido, são as necessidades do outro que reclamam a ação, o que explica a atenção que a ética do cuidado confere ao plano concreto, do casuístico, em detrimento do abstrato. É que as necessidades do outro nunca são abstratas. Assim, escreve a autora: «O cuidado implica sair do seu próprio quadro de referência para o do outro. Quando cuidamos, tomamos em consideração o ponto de vista do outro, as suas necessidades objetivas e o que ele espera de nós. A nossa atenção, a nossa imersão [*engrossment*] mental é aquele que é cuidado, e não nós»¹¹⁷¹. Consequentemente, Noddings recusa a possibilidade de se poder cuidar de toda a gente¹¹⁷².

Outro aspeto relevante é que a atenção às necessidades do outro, considerado na sua especificidade (se se preferir, na sua diferença), implica a subordinação de um raciocínio guiado por normas a um raciocínio centrado nas necessidades concretas de cuidado do outro, numa relação que Noddings

¹¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 80.

¹¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 81.

¹¹⁶⁷ *Ibidem*, p.83.

¹¹⁶⁸ Para Noddings, com efeito, a ideia do amor universal é uma ilusão – cf. *Ibidem*, p. 90.

¹¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 86. No original «[...] we cannot care for everyone».

¹¹⁷⁰ *Ibidem*, p.14.

¹¹⁷¹ *Ibidem*, p.24.

¹¹⁷² *Ibidem*, p. 17. Nesta sequência, surge uma das mais importantes – e mais criticadas – distinções elaboradas nesta obra: a distinção entre caring-for e caring-about. Caring-for é a relação estabelecida diretamente entre a pessoa cuidadora a pessoa cuidada, pela qual aquela responde às necessidades desta. Já caring-about implica o estabelecimento de uma distância e refere-se ao domínio público.

descreve, na nossa perspetiva, como sendo essencialmente dialética¹¹⁷³:

«[...] nós, ao cuidar, devemos responder: expressamo-nos, fazemos planos, executamos. Mas aí há, propriamente, pontos de viragem. À medida que transformamos o que recebemos do outro num problema, algo a ser resolvido, nós afastamo-nos do outro. Apagamos a sua realidade, eliminamos os aspetos complexos e incómodos, para podermos pensar sobre o assunto. A realidade do outro transforma-se em dados, coisas para analisar, estudar, interpretar. Tudo isto é esperado e é inteiramente adequado, desde que vejamos os pontos de viragem essenciais e regressemos ao concreto e ao pessoal. Assim mantemos o nosso pensamento objetivo ligado a uma parte relacional no coração do cuidado [...] Se eu não me afastar das minhas abstrações, eu perco aquele que é cuidado. De facto, perco-me como aquele que cuida [*one-caring*], porque agora eu cuido de um problema, e não de uma pessoa».

Reconhecendo, deste modo, uma ética alternativa, Noddings chama a atenção para as consequências nefastas do não reconhecimento dessa ética: a inferiorização das mulheres no domínio moral, por um lado, e a pobreza da educação moral, por outro, que ignora as experiências de metade da humanidade¹¹⁷⁴.

No prefácio à 2ª edição do seu *Caring*, Noddings considera que o seu maior contributo foi a ênfase nas relações de cuidado, no sentido em que «[...] as relações, não os indivíduos, são ontologicamente fundamentais [...]», lançando algumas das bases para o estudo das condições que permitam educar para (e cultivar) uma ética do cuidado.

Nos anos subsequentes, muitos foram os autores que se dedicaram a refletir a partir do cuidado e sobre o cuidado. Inicialmente, uma boa parte do debate centrou-se na discussão acerca do confronto entre uma Ética do Cuidado e uma Ética da Justiça. Porém, como nota Daniel Engster, em anos mais recentes a distinção tem sofrido grande erosão e, embora com algumas exceções, encontra-se praticamente abandonada, assumindo-se antes uma lógica de complementaridade, que reconhece os contributos da ética do cuidado para a reflexão em vários domínios¹¹⁷⁵.

Seguindo de perto a síntese realizada pelo mesmo autor e a terminologia por ele utilizada¹¹⁷⁶, cremos ser possível identificar quatro aspetos transversais às várias conceções da ética do cuidado: trata-se de uma (1) filosofia baseada nas necessidades, (2) centrada no contexto, no particular e nas relações, reconhecendo assim a (3) ontologia relacional dos seres humanos e daí derivando uma (4) teoria da

¹¹⁷³ Com efeito, o movimento entre o geral e o particular é patente, em Noddings, no que designa *turning points*.

¹¹⁷⁴ NODDINGS, Nel – *Care: A Feminine Approach to Ethics and Moral Education*, 2003, p. 28.

¹¹⁷⁵ ENGSTER, Daniel – *Justice, Care and the Welfare State*, 2015, pp. 19-25.

¹¹⁷⁶ *Ibidem*.

responsabilidade. Encontram-se ecos destes aspetos nos contributos de várias áreas.

1.2. Uma teoria da justiça fundada numa ética do cuidado

Na década 1990, o discurso teórico sobre a questão do cuidado afastou-se da questão do género, tendo sofrido, nas palavras de Alessandro Serpe, uma viragem política (*political turn*) na medida em que a discussão passou a centrar nas «implicações dos estudos sobre o cuidado para a política social, a cultura e a política»¹¹⁷⁷. Esta viragem conduziu a um confronto mais acentuado do cuidado com a justiça, que se traduziu num intenso debate. No entanto, como nota Daniel Engster, a inicial visão dicotómica cuidado/justiça foi bastante atenuada nos últimos anos¹¹⁷⁸.

Uma das teóricas que protagonizou esta transição foi Joan C. Tronto, com a sua obra *Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care*. A Autora é desde logo clara na introdução à obra, ao afirmar que é necessário substituir a ideia de que as mulheres têm uma moral diferente da dos homens (a autora refere-se, neste ponto, ao velho argumento dos primeiros feminismos de que a mulher é moralmente superior ao homem) por uma ética do cuidado, que «inclua os valores tradicionalmente associados às mulheres»¹¹⁷⁹.

No capítulo 3 da sua obra, Tronto aprofunda esta questão, rejeitando qualquer biologismo associado às diferenças que se possam encontrar na moralidade de homens e mulheres. A autora afirma, numa clara referência a Gilligan, que se as mulheres alegadamente se expressam com uma voz moral diferente isso se deve ao facto de as estruturas de vida na sociedade ocidental (uma das quais, a moral) terem sido construídas em função do género: «A moralidade é sempre contextual e histórica, mesmo quando reclama universalidade»¹¹⁸⁰. Neste ponto, Tronto prossegue uma crítica à interpretação do trabalho de Gilligan¹¹⁸¹, rejeitando uma associação essencialista da “voz distinta” às mulheres, o que faz com apoio em vários estudos empíricos (inclusivamente de Kohlberg) que não encontraram quaisquer diferenças nas suas amostras entre homens e mulheres, sobretudo quando as pessoas que

¹¹⁷⁷ SERPE, Alessandro – «Hearing Voices of Care: For a More Just Democracy?». *Avant* (2019), p. 124.

¹¹⁷⁸ ENGSTER, Daniel – *Justice, Care and the Welfare State*, 2015, p. 24. O autor refere, mesmo, que, embora com raras exceções, a dicotomia foi praticamente abandonada.

¹¹⁷⁹ TRONTO, Joan C. – *Moral boundaries: a political argument for an ethic of care*, 1993, p. 3.

¹¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 62.

¹¹⁸¹ *Ibidem*, p. 82: «Embora Gilligan nunca tenha afirmado definitivamente que a voz diferente que estuda tem um género, o seu argumento é normalmente entendido nesse sentido de descrever uma diferença de género».

compunham as amostras eram provenientes de classes menos favorecidas do que aquelas que integravam o estudo de Gilligan¹¹⁸².

A partir de uma das contracriticas de Kohlberg a Gilligan – a de que a “voz” identificada por Gilligan pertencia a um plano mais pessoal e privado do a teoria do desenvolvimento moral que Kohlberg tinha desenvolvido – Tronto põe em evidência a existência de fronteiras morais (*moral boundaries*) que delimitam o domínio do pensamento moral, perpetuando a exclusão de quem «está nas margens», como é o caso daqueles que pretendem desenvolver uma ética do cuidado¹¹⁸³. Esta atitude é, para Tronto, ilustrativa do tipo de pensamento que se opõe a uma consideração política do cuidado, que a autora propõe.

Na verdade, várias têm sido as vozes que vêm chamando a atenção para a necessidade de repensar o Estado de bem-estar social (*welfare state*) face às profundas transformações que têm ocorrido nas sociedades ocidentais, em particular, a maior participação das mulheres na força de trabalho e o envelhecimento da população. Para muitos, essas transformações traduzem-se numa “crise de cuidado”, ou seja, no risco de haver uma exigência de cuidado superior à capacidade de respostas de cuidado¹¹⁸⁴.

Face a esta crise, Mary Daly e Jane Lewis apresentaram, na viragem do milénio, um novo conceito: o “cuidado social” (*social care*)¹¹⁸⁵. As autoras notam que o cuidado é uma dimensão cada vez mais relevante do Estado de bem-estar social e que boa parte do debate acerca do cuidado se prende com uma mudança na economia do Estado de bem-estar social, que é uma economia mista, ou seja, onde participam vários atores (família, sector voluntário, mercados e Estado). Consideram, assim, que o conceito de cuidado pode ser particularmente útil na análise da questão do Estado de bem-estar social,

¹¹⁸² *Ibidem*, pp. 82-84.

¹¹⁸³ *Ibidem*, pp. 87-89. A autora nota que também Habermas e Puka fizeram observações semelhantes à crítica de Kohlberg.

¹¹⁸⁴ É de salientar o mordaz artigo de Deborah Stone, publicado na revista *The Nation*, em plena viragem do milénio, no qual a autora alerta para a necessidade de repensar as políticas públicas de modo a assegurar o direito ao cuidado em três perspetivas: o direito de os membros de uma família cuidarem uns dos outros, o direito daqueles que fazem do cuidado profissão prestarem o seu trabalho em condições dignas e o direito das pessoas que precisam de cuidados a obterem esses cuidados – cf. STONE, Deborah – «Why we need a care movement». *The Nation* (2020), pp. 13-14. *Vd.* Ainda, entre outros, PHILLIPS, Susan S. – «Introduction». In PHILLIPS, Susan S.; BENNER, Patricia (ed.) – *The Crisis of Care: Affirming and Restoring Caring Practices in the Helping Professions*, 1994; DALY, Mary; LEWIS, Jane – «The concept of social care and the analysis of contemporary welfare states». *British Journal of Sociology* (2000), pp. 288-291; WHITE, Julie A.; TRONTO, Joan C. – «Political Practices of Care: Needs and Rights». *Ratio Juris* (2004), pp. 425-426; BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016, p. 201.

¹¹⁸⁵ DALY, Mary; LEWIS, Jane – «The concept of social care and the analysis of contemporary welfare states». *British Journal of Sociology* (2000), p. 285.

uma vez que se trata de um conceito situado na intersecção de várias dicotomias relevantes: «[...] o público e o privado (no sentido tanto do Estado/família como do Estado/mercado); formal e informal; remunerado e não remunerado; prestações pecuniárias ou em espécie»¹¹⁸⁶.

No entanto, as autoras notam que o conceito de cuidado é «ambíguo e contestado» e, por isso, tentam clarificar alguns aspetos, através do conceito de *social care*, entendido como um conceito com múltiplas dimensões das quais as autoras destacam três: o cuidado como trabalho, o cuidado como ética/norma e o cuidado como uma atividade com custos¹¹⁸⁷.

Enquanto trabalho, o cuidado surge essencialmente como uma atividade – cuidar – levada a cabo por alguém – o cuidador. Daly e Lewis notam que esta dimensão poderá ser particularmente útil para refletir sobre as condições sob as quais o cuidado é prestado, bem como sobre a análise do papel do Estado na definição das fronteiras entre o trabalho de cuidado e outros tipos de trabalho. Por outro lado, na sua dimensão ética, o cuidado surge primeiramente como responsabilidade, ou seja, a ênfase é colocada na dimensão relacional do cuidado e na reflexão sobre qual deve ser o papel do Estado e a sua atuação face a essas relações. Por fim, ao referir a terceira dimensão, as autoras não se mencionam apenas os custos económicos do cuidado, mas também os custos emocionais, e salientam que a principal questão que se coloca do ponto de vista do papel do Estado é como devem ser esses custos repartidos entre os vários atores envolvidos no cuidado.

Feitas estas considerações, as autoras definem o *social care* como «[...] as atividades e relações envolvidas na satisfação das necessidades físicas e emocionais dos adultos dependentes e das crianças, e as estruturas normativa, económica e social dentro das quais elas são atribuídas e realizadas»¹¹⁸⁸.

Para Engster, a aplicação da ética do cuidado à dimensão política e, em particular, à justiça, dá origem ao que se pode chamar também uma “ética pública do cuidado”¹¹⁸⁹, que considera adequar-se de modo especial à construção de uma teoria da justiça do Estado de bem-estar social por três razões.

¹¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 282. Esta transversalidade levará as autoras a qualificar o conceito de cuidado como um “meta conceito” (p. 286).

¹¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 285.

¹¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹¹⁸⁹ ENGSTER, Daniel – *Justice, Care and the Welfare State*, 2015, pp. 25-26. O autor distingue a ética pública do cuidado de uma ética privada do cuidado por aquela (1) se centrar na ação concertada das pessoas e em instituições públicas, (2) ser mais impessoal e (3) ser mais limitada nos níveis de satisfação das necessidades a atingir, com a exceção do desenvolvimento e manutenção das capacidades básicas de cada um, que devem ser mantidas no máximo possível.

Em primeiro lugar, porque tanto a ética do cuidado como o Estado de bem-estar social focam-se na satisfação de necessidades. Depois, porque ao centrar-se na natureza e no conceito de cuidado e nas suas implicações para as relações entre as pessoas, a ética do cuidado apresenta-se como um ponto de vista privilegiado para a reflexão sobre a “crise do cuidado”. Por fim, nota que a ética do cuidado é particularmente adequada a sociedades pluralistas, uma vez que as suas premissas são facilmente aceites por pessoas com convicções morais e religiosas muito diferentes, por radicarem na disposição natural para cuidar¹¹⁹⁰.

O autor apresenta deste modo um novo conceito, que resulta da reconsideração do Estado de bem-estar social tradicional, e que consiste no *caring welfare state*. A distinção entre este novo conceito de Estado de bem-estar social e o tradicional reside no facto de ser universal, o que implica intensificar o apoio em áreas em que, tradicionalmente, a sua intervenção era mais limitada (como o cuidado das crianças pequenas e dos idosos)¹¹⁹¹, e de ter uma intervenção na regulação e promoção do cuidado informal, tradicionalmente cometido exclusivamente à esfera familiar, sem intervenção estadual.

Partindo também da constatação de que existe uma crise de cuidado, White e Tronto convocam os conceitos de cuidado e de justiça para, a partir da sua crítica, concluir pela necessidade de reconstruir o conceito de cuidado como um valor público¹¹⁹². O principal argumento apresentado é que a forma como os direitos e as necessidades são perspectivados e estão organizados é limitada. A sua análise situa-se no contexto dos apoios assistenciais públicos nos Estados Unidos da América e, portanto, num contexto diferente do europeu e, particularmente, do português. Ainda assim, algumas ideias e métodos presentes no seu estudo parecem-nos ser também úteis para a reflexão mais alargada sobre o Estado de bem-estar social.

White e Tronto procuram socorrer-se do trabalho realizado já por outros autores (nomeadamente, Gilliom)¹¹⁹³ para demonstrar que embora o discurso sobre os direitos os apresente como sendo de reivindicação universal, o que se verifica, na prática, é que nem todos têm igual acesso aos direitos que titulam, porque esse acesso – que se traduz na possibilidade de efetivamente os exercer – é frequentemente limitado por circunstâncias pessoais às quais o Estado não dá resposta e entre as

¹¹⁹⁰ *Ibidem*, pp. 17-18.

¹¹⁹¹ Ao longo da sua obra, o autor irá aplicar as suas premissas sucessivamente a várias áreas de intervenção: as crianças, os cuidados de saúde, os idosos, as pessoas com deficiência e os pobres.

¹¹⁹² WHITE, Julie A.; TRONTO, Joan C. – «Political Practices of Care: Needs and Rights». *Ratio Juris* (2004).

¹¹⁹³ *Cf. Ibidem*, p. 438.

quais se conta, desde logo, o desconhecimento da existência do direito. Por outro lado, notam as autoras, o modo como a sociedade está organizada tende a satisfazer as necessidades através de estruturas como a família e o mercado, permitindo assim a ocultação do valor do trabalho de cuidado e conduzindo a uma perceção de que aqueles que precisam de recorrer à assistência pública são, em alguma medida, pessoas diferentes das outras (das que são “normais”). A inacessibilidade dos direitos e a invisibilidade do cuidado são, assim, dois pontos de partida para repensar o conceito de cuidado¹¹⁹⁴.

Como solução para estes problemas, White e Tronto propõem o estabelecimento de processos democráticos que integrem a pluralidade de necessidades e perspetivas sobre o cuidado, assegurando dessa forma o acesso aos direitos, e assente num *duty to care about public care*, ou seja, de uma responsabilidade de todos pelo cuidado de todos, fundamentada no facto de todos, ao longo da vida, terem necessidade – em maior ou menor grau – de cuidados¹¹⁹⁵. Este aspeto foi desenvolvido por Martha Albertson Fineman, através da crítica dos conceitos de independência, autonomia e autossuficiência¹¹⁹⁶ e da defesa do conceito de “sujeito vulnerável”¹¹⁹⁷, que será adiante analisada mais detidamente.

Um aspeto transversal nestas obras, embora notado com maior ou menor profundidade numas e noutras, é o reconhecimento de que pensar o cuidado como uma questão pública radica numa mudança social profunda que se prende com a progressiva transformação do papel da família (*rectius*, das mulheres) enquanto prestadora de cuidados¹¹⁹⁸. Como refere Gøsta Esping-Andersen¹¹⁹⁹, a mudança no paradigma da vivência das mulheres ainda não está completo, o que se traduz numa fase de transição (tensa) de um modelo de família onde os papéis de género ainda têm uma presença forte (*male-breadwinner model*) para um modelo de família onde homens e mulheres desempenham, indiferenciadamente, as funções de sustento e cuidado (*dual carer-dual earner model*).

¹¹⁹⁴ *Ibidem*, pp. 437-443.

¹¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 449.

¹¹⁹⁶ FINEMAN, Martha Albertson – «Cracking the Foundational Myths: Independence, Autonomy and Self-Sufficiency». *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* [em linha]. Vol. 8, n.º1, (2000), pp. 13-29.

¹¹⁹⁷ *Vd. Idem* – «The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition». *Yale Journal of Law and Feminism* [em linha] Vol. 20, n.º 1 (2008), pp. 1-23.

¹¹⁹⁸ WHITE, Julie A.; TRONTO, Joan C. – «Political Practices of Care: Needs and Rights». *Ratio Juris* (2004), p. 444.

¹¹⁹⁹ ESPING-ANDERSEN, Gøsta – *The Incomplete Revolution: Adapting to Women's New Roles*, 2009, pp. 9-15.

1.3.A economia do cuidado

A questão do cuidado tem vindo a ser colocada também no domínio da economia¹²⁰⁰, com importantes contributos para a compreensão global dos impactos sociais e económicos do modo como a prestação de cuidados é distribuída.

Considerando que, ao longo da história, mas também ainda hoje, o trabalho de cuidado (*care work*) – seja remunerado ou não remunerado – é uma atividade que recai maioritariamente sobre as mulheres¹²⁰¹, compreende-se que muitos dos estudos económicos sobre o cuidado destaquem o particular impacto que a organização económica dessa atividade tem sobre elas, e vice-versa, bem como, a partir daí, concluem pela existência de um enviesamento de género na construção do conhecimento também na área da economia¹²⁰².

A questão do valor económico das atividades de cuidado que eram tradicionalmente reservadas às mulheres, no contexto familiar, só se começou a levantar nas décadas de sessenta e setenta do século XX, através da crítica de feministas marxistas e socialistas à teoria neoclássica que restringia o próprio conceito de atividade económica aos bens e serviços transacionáveis numa economia de mercado e partia do pressuposto que o trabalho doméstico (assim como o consumo) era dividido de modo igual entre os membros do agregado familiar ou que era objeto de um acordo consensual entre sujeitos igualmente livres e racionais. Deste modo, quando confrontados com o facto de este trabalho recair largamente sobre as mulheres, a resposta da teoria neoclássica é que isso resulta da sua preferência e das suas escolhas, ignorando completamente as estruturas hierárquicas de poder que advém da

¹²⁰⁰ Seguiremos de perto, na elaboração deste ponto, FOLBRE, Nancy, NELSON, Julie. A - «For Love or Money – or Both?». *The Journal of Economic Perspectives* (2000); e BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016. Algumas destas questões foram também já tratadas por nós em ROCHA, Miriam – «Cuidado: o que custa o que não tem preço?». In *Igualdade de Género: Velhos e Novos Desafios* [em linha], 2019, pp. 171-182.

¹²⁰¹ Pense-se no trabalho doméstico, maioritariamente praticado por empregadas domésticas, e não “empregados domésticos”, ou na baixa percentagem que existe de “amas” do sexo masculino. Também o cuidado e educação das crianças pequenas, mesmo o remunerado, é maioritariamente realizado por mulheres, contando-se estas em número muito superior ao dos homens nas profissões de educador de infância e professor do 1º ciclo – para um aprofundamento da questão sobre a segregação laboral, *vd. supra*, p. 250.

¹²⁰² Como refere Suzanne Bergeron: «A análise [feminista] de como a divisão sexual do trabalho desvaloriza formas de trabalho doméstico e de cuidado associados às mulheres constitui uma importante correção às teorias que enfatizam noções masculinas acerca do setor formal do emprego como o único trabalho de valor» - BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016, p. 180. Para uma história do pensamento económico numa perspectiva de género, *vd.* FOLBRE, Nancy – *Greed, Lust & Gender*, 2009.

construção histórica das relações entre os géneros¹²⁰³.

Um dos principais contributos que estas feministas deram para a análise da questão do trabalho doméstico e de cuidado foi chamar a atenção para a sua relação com o sistema capitalista, notando que este precisa do trabalho doméstico e de cuidado, uma vez que este gera um enorme valor. O argumento era o seguinte: as mulheres, ao providenciarem pelo cuidado da casa e dos membros da família, o que fazem é providenciar pela manutenção da classe trabalhadora a um custo muito baixo, que se reflete, conseqüentemente, no lucro capitalista. No entanto, não era apenas o capital que lucrava com o trabalho das mulheres. Também os homens que recebiam os bens e serviços produzidos pelas mulheres na esfera doméstica beneficiavam desse trabalho. Surge, neste momento, o debate sobre se o sistema capitalista e o sistema patriarcal podem ser vistos como dois sistemas separados, dada a importância que as feministas defendiam que tinha a exploração económica do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado prestado pelas mulheres para o funcionamento do capitalismo¹²⁰⁴.

Com o declínio da indústria nos países do Atlântico Norte e com um Estado menos interventivo na economia nos países do Sul global¹²⁰⁵, este debate perdeu grande parte do seu vigor. Com efeito, a estas circunstâncias ligaram-se também importantes transformações sociais, como o aumento de participação das mulheres no mercado de trabalho e as transformações das estruturas familiares, com o incremento do número de famílias monoparentais e o declínio do modelo familiar *male-breadwinner*, que ditaram um novo contexto social.

Como nota Suzanne Bergeron, o debate passou a centrar-se no conceito de “reprodução social”, que evoluiu de «trabalho doméstico não remunerado prestado por mulheres e que está na base da economia capitalista»¹²⁰⁶ para incluir outros contextos, nomeadamente, o do mercado. Assim, aumentou nesta época a consciência do cuidado como um bem transacionável, uma vez que a procura da prestação de cuidados também aumentou, fenómeno este que, como vimos, se tem acentuado particularmente no nosso século face ao fenómeno do envelhecimento da população.

A reflexão sobre a questão das relações entre o trabalho não remunerado e o mercado permite

¹²⁰³ BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016, pp. 179-180, 194.

¹²⁰⁴ *Ibidem*, pp. 188-189.

¹²⁰⁵ *Ibidem*, p. 192.

¹²⁰⁶ *Ibidem*, pp. 189.

estabelecer uma distinção entre o trabalho doméstico e o (trabalho de) cuidado¹²⁰⁷. Enquanto o trabalho doméstico¹²⁰⁸ pode ser facilmente transposto para uma lógica de mercado, o cuidado é de uma natureza diferente, ou seja, implica a construção de uma relação de cuidado com outra pessoa. Nesta sequência, verifica-se que o trabalho de cuidado apresenta especificidades face a outros tipos de trabalho. Por exemplo, a qualidade do cuidado prestado implica, pelo menos em parte, a própria qualidade da relação afetiva que se estabelece com quem é cuidado¹²⁰⁹.

Outro aspeto relevante, é que, embora ainda seja bastante visível uma segregação por género quanto à atividade do cuidado, o género não é a única variável relevante, sendo cada vez mais importante atender às interseções entre o género e outras categorias, como a raça, mas também o contexto social, económico e cultural em que a pessoa se insere.

A relação das mulheres (e dos homens) com o trabalho nunca foi homogénea ao longo da história, e também não o é atualmente. Sendo certo que o pouco valor atribuído às atividades de cuidado está relacionado, pelo menos em parte, com a já referida «valence différentielle des sexes»¹²¹⁰, nem todas as mulheres tiveram ou têm essa experiência na sua vida concreta, do mesmo modo que a participação no mercado de trabalho não terá um efeito emancipador para muitas mulheres.

Com efeito, o que se verifica é que a globalização conduziu à diminuição das desigualdades entre países, mas a um aumento das desigualdades dentro dos países mais desenvolvidos, com a precarização dos trabalhos, tanto dos homens como das mulheres¹²¹¹. Uma grande parte dos atuais trabalhos precários – muitos deles gerados no contexto da economia informal – são trabalhos de cuidado, maioritariamente ocupados por mulheres.

Existe um outro fenómeno transversal que é a tendência cada vez maior das mulheres (mas também homens) que auferem rendimento suficiente pagarem a outras mulheres para exercerem as atividades de cuidado, a fim de poderem continuar a trabalhar nas suas profissões altamente remuneradas¹²¹². Estas mulheres são normalmente mais pobres e, frequentemente, migrantes, o que torna mais barato

¹²⁰⁷ Aqui, o trabalho de cuidado é entendido como o cuidado de pessoas.

¹²⁰⁸ Pensa-se em atividades como, por exemplo, a limpeza e arrumação da casa, a confeção e tratamento da roupa, a confeção de refeições.

¹²⁰⁹ BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016, p. 183.

¹²¹⁰ *Vd. supra*, p. 46. *Cf. também, ibidem*, p. 191.

¹²¹¹ *Ibidem*, p. 194 nota que a diminuição das disparidades salariais nas últimas décadas resulta, de um modo geral, da precarização dos trabalhos ocupados por homens, mais do que de uma melhoria das condições das mulheres.

¹²¹² FOLBRE, Nancy; NELSON, Julie A. – *For Love or Money – Or both?*. *Journal of Economic Perspective* (2000), pp. 123-124.

o seu tempo (devido a uma abundante oferta) e, portanto, mais fácil e acessível o recurso a este expediente. No entanto, estão frequentemente desprotegidas do ponto de vista laboral e social. Além disso, também a prestação de cuidados no contexto de uma economia informal pode comportar outro tipo de riscos, nomeadamente, para a pessoa que é cuidada, uma vez que a qualidade dos cuidados prestados pode ser muito variável e, por vezes, difícil de avaliar.

As pessoas que não podem recorrer ao mercado para contratar a prestação de serviços de cuidado ficam, frequentemente, numa situação de grande vulnerabilidade, sobretudo quando o Estado aplica medidas de austeridade que resultam em cortes nos serviços assistenciais, como sucedeu em muitos países durante a crise económico-financeira iniciada em 2008¹²¹³.

Também aqui se verifica uma diferença de género, sendo as mulheres particularmente afetadas, pois um corte na assistência pública significa uma transferência do encargo de cuidado para as mulheres, sobre quem recaem as expectativas sociais de cuidado, aumentando assim o tempo total de trabalho das mulheres, que passam a fazer uma dupla (ou até tripla) jornada de trabalho¹²¹⁴.

No entanto, não são só estas expectativas que determinam que sejam as mulheres a assumir estes encargos. Quando, por exemplo, as necessidades de cuidado são de tal modo acentuadas (como acontece, por exemplo, quando existe um familiar dependente) que se torna impossível a conciliação do cuidado com o exercício de uma atividade remunerada, normalmente são as mulheres que optam por abandonar o seu trabalho remunerado para poderem prestar cuidados por motivos que também são económicos, uma vez que são elas quem, via de regra, ganha menos. Deste modo, ficam normalmente votadas a uma maior vulnerabilidade do ponto de vista da proteção social¹²¹⁵.

Um outro aspeto relevante notado é que a subvalorização da atividade de cuidado – mas também outras atividades económicas praticadas por mulheres – advém também de uma naturalização das competências femininas, ou seja, da ideia de que as mulheres têm capacidades inatas para cuidar. Ora, se assim é, então não existe nenhuma competência que as mulheres tenham de adquirir para praticar tais tarefas, e, assim, também não existe o valor que é normalmente reconhecido a atividades

¹²¹³ BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016, p. 191.

¹²¹⁴ *Ibidem*.

¹²¹⁵ COMISSÃO EUROPEIA – *2017 Report on Equality between women and men in the EU* [em linha], 2017, p. 63.

que impliquem um investimento de aquisição de competências¹²¹⁶.

Coloca-se ainda a questão das externalidades, que correspondem a “efeitos colaterais” das atividades económicas, que se podem traduzir tanto em custos como em benefícios¹²¹⁷. Como nota Nancy Folbre, a atividade de cuidado gera importantes externalidade:

«Muitas pessoas partilham os benefícios da educação das crianças para se tornarem adultos responsáveis, competentes e pessoas dedicadas, que tratam os outros com urbanidade e respeito. Os empregadores beneficiam de custos de fiscalização mais baixos quando os seus trabalhadores cooperam, são confiáveis e motivados. As pessoas idosas beneficiam de uma geração jovem de trabalhadores proficientes, que gerem contribuições altas para o Serviço de Segurança Social e para a Saúde. Os demais cidadãos ganham muito por terem vizinhos que respeitam a lei, em vez de serem infratores»¹²¹⁸

Numa sociedade, todos beneficiam com a atividade daqueles que cuidam. Uma vez que aqueles que cuidam se encontram, por esse facto, com frequência, numa situação também eles de maior vulnerabilidade, pois não são compensados pelo valor real do seu trabalho, é um imperativo de justiça que se estabeleçam os mecanismos para identificar as situações em que é necessário compensar os custos do cuidado para o cuidador e os meios de distribuir esses custos por todos aqueles que beneficiam desse cuidado¹²¹⁹.

Por último, refira-se que a valorização do cuidado também deverá passar pela incorporação de mecanismos que permitam o seu reconhecimento público, tornando-o visível. Por exemplo, há quem proponha que as atividades de cuidado sejam contabilizadas para efeitos do PIB e, também, quem pugne pela sua inclusão no Sistema de Contas de Nacionais¹²²⁰, uma vez que, atualmente, se encontra expressamente excluído desse sistema.

Em suma, a valorização do cuidado, também numa perspetiva económica, terá um impacto significativo na vida dos cuidadores e, conseqüentemente, na melhoria das condições de vida das

¹²¹⁶ BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*, 2016, p. 194. Outras atividades económicas que são muitas vezes economicamente desvalorizadas são, por exemplo, a costura, a educação de crianças ou a enfermagem. Este aspeto é, portanto, potenciado pela segregação ocupacional que, ainda hoje, se verifica existir em muitas profissões.

¹²¹⁷ Cf. SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. – *Economics*, 2010, p. 36.

¹²¹⁸ FOLBRE, Nancy; NELSON, Julie A. – *For Love or Money – Or both?*. *Journal of Economic Perspectives* (2000), p. 137.

¹²¹⁹ *Vd. Ibidem*. De facto, cremos que só tais mecanismos poderão evitar que a sociedade se transforme num *free rider* dos cuidadores, beneficiando gratuitamente do trabalho prestado pelos cuidadores.

¹²²⁰ O sistema de contas nacionais, elaborado pela ONU, é um padrão internacional que estabelece um conjunto de recomendações aos Estados sobre a compilação de medidas de atividade económica – *vd.* The System of National Accounts (SNA) [em linha], disponível em <https://unstats.un.org/unsd/nationalaccount/sna.asp>.

mulheres.

1.4. Uma compreensão renovada da igualdade: Fineman e o “sujeito vulnerável”

Martha Albertson Fineman desenvolveu e divulgou os conceitos de “mito da autonomia” e de “sujeito vulnerável” com a intenção de fornecer quadros teóricos e conceptuais que permitissem uma reconceptualização do princípio da igualdade, por um lado, e do papel do Estado, por outro.

O contexto a partir do qual Fineman desenvolve as suas teses é o dos EUA, o que permite compreender muitas das suas afirmações, nomeadamente, face ao progressivo desaparecimento do Estado de muitas das esferas que lhe estavam tradicionalmente cometidas. Apesar de muitas das suas observações não poderem ser transpostas para outros contextos, nem por isso as suas teses perdem utilidade, enquanto referentes teóricos para pensar o Estado, a família, a dependência, o cuidado e a igualdade.

Em 2000, Fineman publicou o artigo *Cracking The Foundational Myths: Independence, Autonomy, and Self-Sufficiency*, no qual chama a atenção, na esteira da tradição feminista, para a falsidade que as ideias – os mitos – da independência individual, da autonomia e da autossuficiência comportam.

A sua tese central é a de que a dependência é «uma parte universal e inevitável do desenvolvimento humano», ou seja, que é «inerente à condição humana»¹²²¹. Da universalidade da dependência, pela qual todos passam, desde logo, na fase inicial da sua vida, nasce uma “dívida de cuidado social”, pois o trabalho de cuidado é essencial para a preservação da sociedade. Assim, afirma Fineman:

«[...] é o trabalho de cuidado que produz e reproduz a sociedade. O trabalho de cuidado fornece os cidadãos, os trabalhadores, os votantes, os consumidores, os estudantes e todos os demais que populam a sociedade e as suas instituições. O trabalho de cuidado não recompensado dos cuidadores é um subsídio não reconhecido dado não só aos indivíduos que diretamente o recebem, mas mais importante, a toda a sociedade»¹²²²

Fineman chama ainda atenção para o facto de que, ao contrário do que acontece com outras tarefas

¹²²¹ FINEMAN, Martha Albertson – «Cracking the Foundational Myths: Independence, Autonomy and Self-Sufficiency». *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* [em linha]. Vol. 8, n.º1, (2000), p. 18.

¹²²² *Ibidem*, p. 19.

essenciais para a preservação da sociedade¹²²³, o cuidado não se encontra “delegado” em instituições sociais, mas antes “abandonado” à família e, dentro da família, às mulheres. Consequentemente, os cuidadores, afirma, estão sujeitos a uma «dependência derivada», uma vez que têm necessidade de acesso a recursos, mas esses recursos não estão ao seu alcance, uma vez que a sociedade não os coloca ao seu dispor, por não considerar serem uma responsabilidade coletiva. A autora nota, neste ponto, que os recursos disponíveis para muitos cuidadores são, apenas, os chamados “subsídios”, que têm um carácter estigmatizante.

Na realidade, nota Fineman, os cuidadores estão sujeitos a uma «dependência derivada», uma vez que a falta de acesso a recursos conduz a uma situação de pobreza, pela dificuldade do cuidador em ter acesso a bens. Na verdade, a autora considera que um dos aspetos mais injustos do não reconhecimento do cuidado são, precisamente, os custos que recaem sobre o cuidador ao nível do trabalho remunerado. Fineman nota, ainda, que a atribuição à família do trabalho de cuidado oculta a existência da dependência, remetendo-a para a esfera privada. No entanto, ao contrário de corresponder a uma absolutamente independente escolha individual, o estatuto de dependência derivada é social e culturalmente construído, tendo por base uma ideologia capitalista e patriarcal¹²²⁴.

Por último, refira-se que Fineman desconstrói também o conceito de “subsídio”, por contraposição à ideia de autossuficiência. Assim, começa por definir o subsídio como «o processo de alocar recursos coletivos a algumas pessoas ou iniciativas em vez de a outras pessoas ou iniciativas, de acordo com um juízo social de que elas têm, de algum modo, “direito” ou que o subsídio é justificado»¹²²⁵. Fineman afirma, de seguida, que «todos vivemos vidas subsidiadas»¹²²⁶, chamando a atenção para o facto de, num momento ou outro, todos termos recebido algum recurso da comunidade, fosse económica ou socialmente, fosse público ou privado. No entanto, enquanto alguns subsídios são conotados negativamente, outros têm uma denotação positiva, como é o caso dos *incentivos* ou *investimentos*, e das *doações*, *solidariedade* ou, tão simplesmente, *amor*.

Decorridos alguns anos da publicação do artigo *Cracking the Foundational Myths*, Martha A. Fineman

¹²²³ A autora dá o exemplo da necessidade de defesa nacional, que se encontra atribuída às forças armadas, estruturadas de modo a distribuir os encargos entre aqueles que diretamente executam as tarefas (voluntários ou recrutados) e todos os demais membros da sociedade (votantes e contribuintes) – cf. FINEMAN, Martha Albertson – «Cracking the Foundational Myths: Independence, Autonomy and Self-Sufficiency». *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* [em linha]. Vol. 8, n.º1, (2000), p. 19.

¹²²⁴ *Ibidem*, pp. 15, 20-21.

¹²²⁵ *Ibidem*, p. 22.

¹²²⁶ *Ibidem*, p. 23.

publicou *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition*, onde propõe uma nova abordagem à igualdade, através do conceito de vulnerabilidade¹²²⁷.

Neste artigo, Fineman centra-se no conceito de vulnerabilidade enquanto qualidade universal. Vulnerável é aquele que pode ser ferido, ou seja, aquele que pode sofrer um mal. Na medida em que todos os seres humanos estão sujeitos a essa possibilidade, não havendo ninguém que tenha o poder de a eliminar de modo absoluto, então é possível afirmar que todos são vulneráveis¹²²⁸.

No entanto, nota Fineman, a vulnerabilidade é também particular:

«Porque nos posicionamos de modo diferente numa rede de relações económicas e institucionais, as nossas vulnerabilidades oscilam em magnitude e potencial ao nível individual. Inegavelmente universal, a vulnerabilidade humana é também particular: é experienciada de modo único por cada um de nós e esta experiência é significativamente influenciada pela qualidade e quantidade de recursos que possuímos ou que podemos controlar»¹²²⁹

Assim sendo, embora não seja possível eliminar a vulnerabilidade, é possível atenuá-la. Com efeito, a pessoa insere-se num contexto, desde logo institucional, que é composto por um conjunto de sistemas que influencia o seu grau de vulnerabilidade, através de um conjunto de recursos¹²³⁰ que permitem desenvolver a resiliência. Esta possibilidade abre-se à sociedade como uma responsabilidade a ser assumida coletivamente, através do Estado, que passa assim a ser um Estado «responsivo a, e responsável pela, vulnerabilidade»¹²³¹.

O sujeito vulnerável é, portanto, um sujeito mais próximo da realidade humana do que o sujeito autónomo, protótipo do pensamento liberal. A vulnerabilidade permite *ver* a pessoa em todas as fases da sua vida, mas permite também – e é aqui que se centra a tese da autora – colocar a pessoa no seu contexto, tomando em consideração a intersecção dos sistemas estruturais e institucionais que

¹²²⁷ No entanto, Fineman sente necessidade de explicar, de algum modo, porque prefere este conceito de vulnerabilidade ao conceito de dependência, que considera ter menos “potência política”. Também aqui, parece que de algum modo a ideia de universalidade está presente, uma vez que Fineman descarta o conceito de dependência, para este efeito, com fundamento no facto de a maior parte dos políticos o ignorar – cf. FINEMAN, Martha Albertson – «The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition». Yale Journal of Law and Feminism [em linha] Vol. 20, n.º 1 (2008), p. 11.

¹²²⁸ *Ibidem*, p. 9.

¹²²⁹ *Ibidem*, p. 10.

¹²³⁰ A autora recorre ao trabalho desenvolvido por Peadar Kirby para identificar e qualificar estes recursos (“ativos”), enquadrando-os em três categorias: “ativos físicos” (como as leis sucessórias, os impostos e as regras do sistema bancário), “ativos humanos” (como a saúde e a educação) e “ativos sociais” (como os sindicatos, os partidos políticos, o estado social e os seguros).

¹²³¹ FINEMAN, Martha Albertson – «The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition». Yale Journal of Law and Feminism [em linha] Vol. 20, n.º 1 (2008), p. 13.

influenciam a vulnerabilidade¹²³².

Com efeito, Fineman coloca a questão no domínio da igualdade, defendendo que a sua *vulnerability approach* permite ultrapassar algumas das limitações decorrentes da compreensão do princípio da igualdade a partir da ideia da não-discriminação de categorias identitárias. Na realidade, a autora advoga a necessidade de um paradigma pós-identitário, que seja capaz de responder às desigualdades materiais e sociais¹²³³, o que a igualdade – entendida como igualdade de tratamento ou como proibição de discriminação – não terá conseguido de modo cabal. A crítica ao paradigma identitário centra-se, sobretudo, no facto de as categorias identitárias não captarem as idiosincrasias dos vários fatores de vulnerabilidade que afetam um sujeito. Assim, para Fineman, a consideração da intersecção de categorias discriminatórias não é suficiente, pois essas categorias seriam demasiadamente restritas.

Deste modo, um entendimento da igualdade baseado na não discriminação com fundamento nas categorias suspeitas não atende, por um lado, à existência de indivíduos que, em virtude de outros fatores, são privilegiados, *apesar* de pertencerem a tal categoria. Por outro lado, não permite também contemplar fatores não identitários, mas que afetam de modo negativo a situação da pessoa, como a pobreza¹²³⁴.

Em suma, Martha A. Fineman centra a questão da igualdade numa ideia de justiça social, na qual a responsabilidade de todos, através do Estado, para com aqueles que são mais vulneráveis é um aspeto central. O sujeito autónomo revela-se uma ilusão, para dar lugar ao sujeito vulnerável, representativo da condição humana em todas as suas fases.

2. Manifestações da relevância jurídica do cuidado no direito português

Neste capítulo, pretende-se realizar uma análise dos principais traços jurídicos de vários institutos do direito português relacionados com grupos de pessoas em relação às quais se verificam especiais exigências de cuidado, de que são exemplo as crianças e as pessoas com deficiência ou (algumas) pessoas idosas. Assim, no que se refere ao cuidado das crianças, destacaremos aspetos do instituto das responsabilidades parentais e as licenças parentais. Quanto ao cuidado dos adultos com necessidades especiais de cuidado, centraremos a nossa análise no regime jurídico do maior

¹²³² *Ibidem*, p. 18.

¹²³³ *Ibidem*, p. 17.

¹²³⁴ FINEMAN, Martha Albertson – «The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition». Yale Journal of Law and Feminism [em linha] Vol. 20, n.º 1 (2008), p. 4.

acompanhado e no estatuto jurídico do cuidador informal.

2.1.0 cuidado das crianças

Como vimos, as crianças nem sempre foram valorizadas enquanto pessoas, sendo recente, de um ponto de vista histórico, a atitude de afeto, valorização e cuidado que, atualmente, é dedicada pela sociedade em geral às crianças. Paulatinamente, essa nova atitude face às crianças acabou por penetrar no Direito, que traduz a consciência social de proteção da criança, não obstante todos os fracassos que ainda subsistem. Vejamos, pois, algumas manifestações da relevância jurídica do cuidado e da sua regulação no que respeita às crianças.

2.1.1. Responsabilidades parentais

O instituto das responsabilidades parentais corresponde ao complexo de normas que regulam a relação entre pais e filhos até à maioridade ou emancipação destes. A designação atual deste instituto é muito recente e rompeu com séculos de uma tradição patriarcal que ainda não se tinha libertado do simbolismo da expressão «poder paternal», eco do antigo *pater potestas*.

Na realidade, como vimos, o poder paternal pertencia ao pai, tendo a mãe um papel subsidiário, de mero conselho¹²³⁵, tendo-se esta situação alterado apenas com Revolução dos Cravos.

Com efeito, no âmbito da reforma do direito da família, o conteúdo do poder paternal foi significativamente alterado, em consonância com a Constituição de 1976, passando a ler-se no artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil: «Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens». Já o n.º 2 do mesmo artigo manifestou uma nova forma de olhar para os menores e para a sua relação com a família, reconhecendo-se esta como lugar de acolhimento e desenvolvimento da personalidade e autonomia dos filhos: «Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida».

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que introduziu significativas alterações no regime do divórcio e

¹²³⁵ Cf. BRIGAS, Miriam Cláudia de Sousa Silva Afonso – *As relações de poder na construção do direito da família português [1750-1910]*, 2016, p. 930.

no exercício das responsabilidades parentais quando os pais não são casados¹²³⁶, manteve inalterado o conteúdo deste artigo 1878.º do Código Civil, alterando apenas a respetiva epígrafe, passando aí a ler-se «Conteúdo das responsabilidades parentais»¹²³⁷.

Na verdade, a expressão responsabilidades parentais é mais adequada ao conteúdo que foi estabelecido em 1977 e reflete a evolução ocorrida. No Código de Seabra, o enfoque da legislação era o património e as necessidades de acautelar a representação dos filhos. O reflexo de um dever propriamente dito dos pais em relação aos filhos encontrava-se apenas na expressão «proteger», no entanto, a forma como era interpretado este imperativo não ficava alheia a considerações sobretudo de cariz patrimonial. Basta pensar que era admitido, quer social, quer juridicamente, o direito de castigo.

Com o Código Civil de 1966 era já visível na construção frásica a natureza funcional do poder paternal, enquanto complexo de direitos orientados para o cumprimento de deveres, o que se denota da expressão «com o fim de os defender, educar e alimentar». Esta hierarquização entre os poderes conferidos e os deveres impostos é já representativa de uma nova mentalidade. O surgimento, também, da expressão “educar”, embora não seja exclusivamente referida à educação escolar, manifesta também a centralidade que a educação adquiriu ao longo do século, à medida que se tornava cada vez menos tolerada a exploração económica dos menores, sobretudo, dos menores em idade escolar obrigatória.

No entanto, foi com a reforma de 1977 que se deu uma alteração mais significativa, com a clara assunção da subordinação dos poderes conferidos ao «interesse dos filhos» e com uma mais pormenorizada descrição do seu conteúdo: «velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação». A mera descrição do conteúdo deste poder paternal já era reveladora da sua natureza de dever, mais do que de poder, e por isso foi possível uma mera alteração de epígrafe, que assumiu esta realidade através da expressão, mais adequada, de «responsabilidades parentais». Acentuou-se assim a essência, ao invés do instrumento.

Adicionalmente, concretizou-se a conceção personalista da família, como lugar de realização das pessoas que a compõem, assente na promoção da autonomia de cada um (e, em particular, dos mais vulneráveis, como é o caso dos menores), de acordo com um princípio de solidariedade. Com efeito,

¹²³⁶ *Vd. supra*, p. 296.

¹²³⁷ *Cf. artigo 3.º da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.*

era já esta a conceção de família que emergia da Constituição de 1976¹²³⁸, a qual estabelecia também o estatuto fundamental relação entre pais e filhos, ao determinar, no artigo 36.º, n.º 5, que «Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos». Na revisão constitucional de 1989, este normativo viria a ser alterado, aditando-se o direito e dever de manutenção dos filhos, e adquirindo então a sua redação atual.

Trata-se de direitos e deveres fundamentais que, não sendo exercidos ou cumpridos podem conduzir, no limite, à separação dos filhos e dos pais¹²³⁹. O interesse dos filhos emerge, portanto, como «núcleo do preceito»¹²⁴⁰. O direito e dever de educação reconhece o direito dos pais a escolher a educação dos filhos, não lhes podendo ser imposto qualquer modelo de educação. Este preceito é, portanto, lido à luz da liberdade dos pais e do exercício da parentalidade como dimensão fundamental da realização pessoa e autodeterminação das pessoas que são pais, tendo sempre como limite, evidentemente, os interesses e direitos dos filhos.

Quanto ao direito e dever de manutenção dos filhos, não deixa de causar alguma estranheza a adoção de tal vocábulo, que na sua etimologia significa «ação de segurar com a mão». Recorrendo ao dicionário, encontramos as seguintes definições: «ato de fazer perdurar algo em determinado estado», «o que sustém; apoio, suporte, sustentação», «despesa com a subsistência de (alguém ou algo)», «ação de administrar, gerenciar», «cuidado com (algo), ger. periódico e realizado por um profissional», «cuidado com vista à conservação e bom funcionamento de (máquinas, engenhos, ferramentas, etc.)»¹²⁴¹. Confirma-se, deste modo, que a «manutenção» é uma palavra que se adequa mais a uma referência ao cuidado das coisas, cujo resultado é a sua permanência num bom estado, do que ao cuidado das pessoas e, sobretudo, das crianças, uma vez que este visa o seu desenvolvimento e a promoção da sua autonomia, numa realidade que é dinâmica.

Parece ser relativamente pacífico que a expressão foi adotada com o significado de «despesa com a subsistência» dos filhos. Na verdade, tanto Rui Medeiros como J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira se referem nesse sentido a este dever de manutenção, relacionando-o de modo quase imediato, nos seus

¹²³⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 807.

¹²³⁹ Cf. artigo 36.º, n.º 6 da CRP e artigos 1913.º e ss. do CCiv, sobre a inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais.

¹²⁴⁰ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 828.

¹²⁴¹ *Vd.* HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro – *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 2007.

comentários à Constituição da República Portuguesa, com a obrigação de alimentos¹²⁴². Não deixa de ser, contudo, redutor que no estatuto constitucional da relação entre pais e filhos se utilize este vocábulo, e não a palavra «cuidado», que nos parece mais significativa da verdadeira natureza de tal relação, tal como hoje é entendida. Isso não significa que o núcleo das responsabilidades parentais não se reconduza, precisamente, a essa atividade humana e que, como tal, ela seja reconhecida pelo direito. Neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira falam numa compreensão atual do direito-dever subjetivo dos pais como uma «*obrigação de cuidado parental*»¹²⁴³.

Podemos encontrar a densificação deste conceito no já transcrito artigo 1878.º do Código Civil, embora aí também apenas parcialmente, na expressão «velar pela segurança e saúde [dos filhos], prover ao seu sustento, dirigir a sua educação». A utilização do verbo *velar*, em especial, remete para o universo do cuidado. Significa uma presença atenta às necessidades de segurança e saúde dos filhos, a que se deve seguir a ação adequada à sua satisfação. Aqui a segurança e a saúde também devem ser compreendidas de modo abrangente, significando o cuidado pelo bem-estar geral que propicia um desenvolvimento pleno, e não apenas a mera ausência de perigos. Assim, este cuidado transcende a manutenção enquanto sustento dos filhos, englobando não só as tarefas repetitivas de cuidado, mas ainda tudo aquilo que promove o desenvolvimento das capacidades da pessoa, com vista à sua autonomia¹²⁴⁴.

E suma, podemos concluir que o conceito jurídico do conjunto dos direitos e deveres que consubstanciam as responsabilidades parentais tem vindo a alargar-se, passando a incluir além dos aspetos patrimoniais, mais próximos à conceção tradicional do papel do pai na família, os aspetos pessoais, de afeto e solidariedade familiar, orientados à promoção da realização e autonomia dos membros da família e, em particular, das crianças, representando, dessa forma, uma valorização jurídica de atividades às quais, tradicionalmente, não era reconhecida relevância no Direito e que competiam, tradicionalmente, à mulher na família.

¹²⁴² MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, 2010, p. 832 ss.; CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 565.

¹²⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 565.

¹²⁴⁴ Não deixa de ser curioso também que, no artigo 147.º, n.º 2 do CCiv, ao elencar um conjunto de direitos pessoais para cujo exercício os maiores acompanhados têm, em regra, capacidade, o legislador tenha optado por utilizar a expressão «cuidar e educar os filhos» (e não «manter e educar»).

2.1.2. Licenças parentais

As licenças parentais são um instrumento que emergiu no decurso do século XX, na Europa, com o objetivo de proteger a maternidade das mulheres trabalhadoras e de promover a saúde das crianças recém-nascidas e que apenas muito recentemente, motivada pela mudança de mentalidades em relação ao exercício da parentalidade e aos papéis de género, vem adquirindo uma nova teleologia, centrada na promoção dos interesses da criança e no estímulo à igualdade de género.

Impõe-se, desde já, uma clarificação de conceitos. Normalmente utiliza-se a expressão “licença de maternidade” para referir a licença de que é titular a mãe, “licença de paternidade” para referir a licença de que é titular o pai) e “licença parental” para referir uma licença que pode ser gozada por ambos os progenitores¹²⁴⁵. Se as licenças de maternidade existem já desde a primeira metade do século XX, as licenças de paternidade são muito mais recentes e, ainda hoje, não se pode afirmar que sejam uma realidade generalizada, uma vez que muitos Estados ainda não contemplam esta opção.

O caso das licenças parentais é paradigmático não só da forma como o direito reflete as conceções sociais existentes, mas também – e principalmente – do modo como é possível a coexistência entre uma retórica de igualdade e a perpetuação de um quadro legal obstaculiza a realização dessa igualdade.

Em Portugal, apesar da proclamada igualdade e neutralidade que emerge do Código Civil com a Reforma de 1977, a verdade é que o conjunto mais alargado do direito, a legislação ajudou a perpetuar papéis sociais de género. Basta recordar que o artigo 68.º da CRP, onde hoje se lê que a paternidade e a maternidade são valores sociais eminentes, inicialmente se referia apenas à maternidade.

O artigo 2º da Lei n.º 4/84, de 5 de abril, garantia «direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade». Os artigos 9.º e 10.º deste diploma estabeleciam, respetivamente, o «direito da mulher à dispensa de trabalho» e o «direito do pai a dispensa de trabalho». Além da diferença assinalável nas epígrafes, toda a configuração destes direitos constituía as mulheres como principais cuidadoras das crianças, atribuindo aos homens um papel subsidiário enquanto cuidadores dos seus filhos. Esta construção assentava na excecionalidade das situações em que era permitido ao pai a dispensa do trabalho e o gozo da licença parental, que a legislação não designava dessa forma, mas apenas «licença de maternidade», mesmo quando se referia ao seu gozo pelo pai. Assim, o pai

¹²⁴⁵ Nem todos os ordenamentos, contudo, acolhem estas expressões. É o caso português, em que o legislador preferiu a adoção da expressão licença parental.

apenas poderia gozar da licença de maternidade, a título excecional, caso se verificasse a incapacidade física e psíquica da mãe¹²⁴⁶, ou a sua morte¹²⁴⁷.

Posteriormente, em 1995, foram introduzidas alterações à Lei n.º 4/84, de 5 de abril, que passou a prever a possibilidade de o pai faltar justificadamente ao trabalho dois dias úteis, seguidos ou interpolados, por ocasião do nascimento do filho¹²⁴⁸. Por outro lado, previa-se uma licença de paternidade, de carácter essencialmente excecional¹²⁴⁹, mas admitindo-se também o gozo da licença pelo pai ainda no caso de «decisão conjunta dos pais»¹²⁵⁰.

A existência de um direito ao gozo de licença (não excecional) do pai surge apenas com a Lei n.º 142/99, de 3 de agosto, sob a designação de «Licença por paternidade», com a duração de cinco dias úteis, e a ser gozada no primeiro mês após o nascimento da criança. O gozo destes dias de licença era, contudo, facultativo, só se tornando obrigatório com a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho de 2003, que passou a regular os direitos à licença por maternidade e paternidade¹²⁵¹. A Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, foi regulamentada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, que consagrou a possibilidade de o trabalhador alargar de 120 para 150 dias o período de licença por maternidade e por paternidade, embora com uma compensação inferior¹²⁵².

No entanto, em 2009 deu-se uma alteração significativa do regime das licenças parentais. Desde logo, foi alterada a terminologia utilizada, unificando-se as anteriores licenças por maternidade e por paternidade, por ocasião do nascimento de um filho sob a designação única de «Licença parental», a comportar quatro modalidades: licença parental inicial, licença parental inicial exclusiva da mãe, licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe e licença parental exclusiva do pai.

Na verdade, houve uma mudança de paradigma, que se mantém até aos nossos dias, no sentido de instituir uma maior igualdade entre os progenitores, estabelecendo uma licença parental inicial que

¹²⁴⁶ Artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de abril.

¹²⁴⁷ Artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de abril.

¹²⁴⁸ Redação do artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de abril, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de junho.

¹²⁴⁹ Redação do artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b), na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de junho. O gozo da licença pelo pai por opção seria, contudo, uma situação praticamente nula, considerando que nem sequer a partilha da licença (quando instituída) obteve adesão. Com efeito, ainda em 2008, a percentagem de homens que partilharam a licença foi de, apenas, 0,8% no total das licenças das mulheres – cf. CITE – *Evolução no uso das licenças de parentalidade (2005-2016)*.

¹²⁵⁰ Redação do artigo 10.º, n.º 2, alíneas c), na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de junho.

¹²⁵¹ Cf. artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto. Esta Lei veio revogar a Lei n.º 4/84, de 5 de abril.

¹²⁵² Cf. artigo 68.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, e artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 77/2005, de 13 de abril.

pode ser gozada tanto pela mãe como pelo pai, podendo ainda ser partilhada entre ambos. Esta licença tem a mesma duração da anterior licença por maternidade (ou seja, 120 ou 150 dias, consoante a opção tomada), mas com uma particularidade muito relevante: pode ser acrescida em trinta dias, caso cada um dos progenitores goze, em exclusivo, de um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de quinze dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe¹²⁵³. Ou seja, estabeleceu-se um incentivo à partilha da licença parental inicial, potenciado ainda pela forma como este gozo é compensado. Na verdade, o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, manteve a correspondência do subsídio parental inicial de 120 dias a 100% da remuneração de referência do beneficiário, bem como a correspondência do subsídio parental inicial de 150 dias a 80% daquela remuneração. Contudo, no caso de opção pela partilha da licença em termos que permitam o acréscimo de 30 dias previstos no Código do Trabalho, de modo a perfazer 150 dias, então o montante do subsídio mantém-se nos 100% da remuneração de referência do beneficiário, e caso o acréscimo perfaça 180 dias, então o montante é de 83% da remuneração de referência do beneficiário. Os direitos do pai foram, então, também reforçados, através do alargamento da licença por paternidade – agora chamada licença parental exclusiva do pai – que passou a ser de vinte dias úteis, dos quais dez de gozo obrigatório e dez de gozo facultativo.

A Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, veio introduzir algumas modificações neste regime, ampliando os direitos concedidos, permitindo o gozo simultâneo da licença parental inicial pelos progenitores entre os 120 e os 150 dias. Este diploma veio ainda aumentar a duração da licença parental exclusiva do pai, de vinte para vinte e cinco dias úteis, dos quais quinze passaram a ser obrigatórios, mantendo-se a obrigatoriedade de que cinco deles fossem gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento do filho. Atualmente, a duração desta licença continua a ser de vinte e cinco dias úteis, mas com a Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, passou a ser obrigatório o gozo de vinte dias úteis, cinco dos quais de modo consecutivo imediatamente após o nascimento do filho, a gozar nas seis semanas seguintes ao nascimento da criança. De referir ainda que a licença parental exclusiva do pai é compensada a um montante correspondente a 100% da remuneração de referência do beneficiário¹²⁵⁴. Quanto à licença parental exclusiva da mãe, afigura-se pertinente notar que lhe é concedido gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto, sendo obrigatório o gozo de seis semanas de licença a seguir ao parto.

¹²⁵³ Cf. artigo 40.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão original que, para este efeito, continua a dispor do mesmo conteúdo.

¹²⁵⁴ Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Esta breve descrição da evolução das licenças parentais em Portugal permite apreender a existência de uma intenção reguladora no sentido de promover uma maior participação dos pais (homens) no cuidado das crianças, a que não será alheio o reconhecimento da importância do momento do nascimento de um filho na vida familiar, bem como a crescente consciência da natureza fundamental do direito à conciliação entre a vida familiar e a vida profissional. Sendo certo que esta nos parece ser a *ratio* deste instituto, também é importante notar o seu valor como instrumento de política pública na promoção da igualdade de género, na medida em que contribui para a alteração de estereótipos de género, proporcionando uma oportunidade para um maior envolvimento dos homens num momento relevante para o estabelecimento de vínculos afetivos duradouros, através do cuidado¹²⁵⁵.

O exemplo português demonstra que o incentivo económico, aliado à possibilidade de alargamento da licença em caso de partilha, é uma forma de regulação que gera efeitos assinaláveis. Com efeito, de acordo com um quadro elaborado pela CITE, existiu um significativo progresso em matéria de partilha da licença parental inicial com a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2009. No período anterior à vigência da legislação, a percentagem de homens que partilharam a licença não chegava a 1% do total das licenças das mulheres. No entanto, em 2009, eram já 10,1% e, em 2010, 22,9%, atingindo os 34,1% em 2016¹²⁵⁶.

Na verdade, a regulação em matéria de licenças parentais não é inócua, ou seja, o seu impacto não é neutro, particularmente, no que se refere à participação das mulheres no mercado de trabalho. Por exemplo, licenças parentais longas constituem um obstáculo ao regresso das mulheres ao mercado de trabalho, ao passo que licenças curtas facilitam o regresso das mulheres ao mercado de trabalho¹²⁵⁷.

Apesar de ser possível encontrar alguns argumentos biológicos na retórica que defende licenças parentais longas, estas radicam numa opção política frequentemente associada, por exemplo, à falta de assistência pública para crianças pequenas. Mesmo quando a legislação é neutra, permitindo que tanto o pai quanto a mãe usufruam da licença parental, raros são os casos em que a opção do casal recai sobre o pai¹²⁵⁸. Esta diferença estatística é uma manifestação de que a opção não é apenas fruto

¹²⁵⁵ Sobre esta questão, no contexto português, *vd.* WALL, Karin (coord.) [et al.] – Livro Branco: Homens e Igualdade de Género em Portugal, 2016.

¹²⁵⁶ CITE – *Evolução no uso das licenças de parentalidade (2005-2016)*.

¹²⁵⁷ *Cf.* BOLL, Christina; LEPPIN, Julian; REICH, Nora – «Paternal childcare and parental leave policies: evidence». *Review of Economics of the Household* (2014), p. 133; KOTSADAM, Andreas; FINSERAAS, Henning - «The state intervenes in the battle of the sexes: Causal effects of paternity leave». *Social Science Research* (2011), p. 1612.

¹²⁵⁸ BÜNNING, Mareike; POLLMANN-SCHULT, Matthias – «Family policies and fathers' working hours: cross-national differences in the paternal labour supply». *Work, employment and society* [em linha], Vol. 30, n.º 2 (2016), p. 259.

de uma preferência individual, mas que é também ditada por outros fatores, como as expectativas sociais e a racionalidade económica.

Neste contexto, as licenças de paternidade e os incentivos ao gozo das licenças parentais pelos homens, que têm estado no centro de muitas políticas públicas desde o início do século¹²⁵⁹, constituem-se como instrumentos de promoção da igualdade de género, na medida em que combatem os estereótipos associados ao *male-breadwinner model*, mas também – e sobretudo – porque, quando combinados com políticas públicas de apoio à família, contribuem de modo muito relevante para a valorização do trabalho não remunerado (em especial, o trabalho de cuidado), bem como para a sua redistribuição¹²⁶⁰.

Quanto às soluções legislativas que melhor se adequam a promover o gozo das licenças de paternidade e a partilha das licenças parentais, é possível apontar três qualidades das licenças parentais que promovem aquele objetivo: serem licenças exclusivas (não transferíveis), serem licenças subsidiadas ao nível da remuneração laboral e terem natureza obrigatória.

A exclusividade da licença significa que existe um período que só pode ser gozado pelo pai, não existindo a possibilidade de o transferir para a mãe. Outro aspeto também relevante é que não exista perda de rendimento familiar devido ao gozo da licença parental. Este ponto relaciona-se com o que afirmámos *supra* quanto à racionalidade económica da escolha de gozo da licença parental pelo progenitor que tiver um rendimento mais baixo. Na verdade, uma licença que seja subsidiada a 60% da remuneração laboral¹²⁶¹, por exemplo, significa a perda de quase metade do vencimento. Por isso, quanto mais alto for o montante do subsídio na sua relação com a remuneração laboral, menos condicionada é a opção de partilha da licença parental, sendo certo que apenas um subsídio que corresponda ao montante total da remuneração laboral poderá eliminar completamente os condicionamentos económicos à escolha. Por último, pelo menos uma parte da licença de paternidade e da partilha da licença parental deve ser obrigatória, considerando as normas sociais existentes, não

¹²⁵⁹ MÜLLER, Kai-Uwe; NEUMANN, Michael; WROHLICH, Katharina – «The family working-time model: Towards more gender equality in work and care». *Journal of European Social Policy* (2018), pp. 471-472. Vários países europeus preveem incentivos semelhantes ao que existe na legislação portuguesa. É o caso da Alemanha, França, Croácia, Itália, Áustria e Roménia – cf. EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Gender Equality Index 2019: Work-life balance*, 2020, p. 72.

¹²⁶⁰ van der Gaag, N. [et al.] – *State of the World's Fathers: Unlocking the Power of Men's Care*, 2019, p. 32. REGE, Mari; SOLLI, Ingeborg F. – «The Impact of Paternity Leave on Fathers' Future Earnings». *Demography*, 2013, p. 2256.

¹²⁶¹ Recordamos que, em Portugal, o montante do subsídio de doença é de 55% da remuneração de referência para uma duração da doença até 30 dias e de 60% para uma duração da doença de 31 a 90 dias – cf. artigo 16.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro.

apenas na família, mas também na cultura empresarial e laboral.

Atualmente, torna-se cada vez mais evidente a relação entre a distribuição do cuidado na família e a igualdade de género e incrementa-se a consciência da necessidade de implementar medidas – como as licenças parentais – que sejam desenhadas de modo a promover essa distribuição. Isto mesmo é reconhecido num dos mais recentes instrumentos jurídicos europeus que se destina, expressamente, à concretização desse objetivo e valor que é a igualdade entre mulheres e homens: a Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores, que deve ser transposta até 02 de agosto de 2022¹²⁶².

O percurso que conduziu à adoção desta Diretiva foi longo, mas a sua adoção constitui um marco em matéria de igualdade entre homens e mulheres, precisamente pelo reconhecimento da relação intrínseca que existe entre essa igualdade e a questão do cuidado, numa perspetiva que ativamente incentiva a participação dos homens nas responsabilidades familiares de cuidado. Assim, lê-se nos considerandos da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019:

«(6) As políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre mulheres e homens, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre mulheres e homens e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres. Essas políticas deverão ter em conta as alterações demográficas, nomeadamente os efeitos do envelhecimento da população [...] (11) O atual regime jurídico da União prevê incentivos limitados para que os homens assumam uma parte igual das responsabilidades de prestação de cuidados. A falta de licença de paternidade e de licença parental remuneradas em muitos Estados-Membros contribui para a sua reduzida utilização por parte dos pais. O desequilíbrio na conceção das políticas para a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar de mulheres e de homens reforça os estereótipos e as disparidades de género em relação ao trabalho e às responsabilidades familiares. As políticas em matéria de igualdade de tratamento deverão ter como objetivo a abordagem da questão dos estereótipos nas profissões e funções, tanto masculinas como femininas, e os parceiros sociais são incentivados a desempenhar o seu papel fundamental de informar os trabalhadores e os empregadores e reforçar a sua sensibilização para o combate à discriminação. Além disso, a utilização pelos pais, dos mecanismos de conciliação entre a vida

¹²⁶² Artigo 20.º da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019. Contudo, no que se refere à remuneração ou ao subsídio correspondente a pelo menos duas semanas de licença parental, o prazo beneficia de um alargamento de dois anos, devendo os Estados-Membros dar cumprimento à medida até 02 de agosto de 2024.

profissional e a vida familiar, como as licenças ou os regimes de trabalho flexíveis, revelou ter um impacto positivo porquanto reduz o volume relativo de trabalho familiar não remunerado assumido pelas mulheres, ficando estas com mais tempo para uma atividade profissional remunerada»

Existem aspetos assinaláveis nesta Diretiva, desde logo, a consagração no direito da UE de um direito dos pais a gozarem de uma licença de paternidade de, pelo menos, dez dias úteis¹²⁶³. Também em matéria de licença parental estabeleceu-se um incentivo, alargando de um para dois meses, no mínimo, o período de licença parental que não pode ser transferida de um progenitor para o outro¹²⁶⁴. Ao nível retórico, é possível notar também uma preocupação pela diversidade das formas de família que a sociedade hodierna acolhe, bem como o reconhecimento da necessidade de adaptar as medidas àqueles que delas mais precisam.

No entanto, apesar destas intenções, certo é que compete à legislação dos Estados-Membros definir o âmbito subjetivo dos direitos em causa, excluindo frequentemente trabalhadores com vínculos mais precários, em situação de maior dificuldade para negociar as condições de articulação das suas responsabilidades familiares com a prestação de trabalho remunerado. Além disso, os regimes flexíveis previstos podem ser adequados a trabalhadores qualificados, mas frequentemente impraticáveis para trabalhadores menos qualificados e com remunerações mais baixas. Também por este motivo, a questão do nível de compensação do gozo das licenças é relevante, uma vez que não tem apenas como efeito a promoção da igualdade de género, mas também da igualdade entre trabalhadores com diferentes níveis de rendimento, independentemente do seu sexo¹²⁶⁵. Ao estabelecer um nível de compensação ao nível do subsídio por doença, a Diretiva não garante uma remuneração próxima do rendimento normal de trabalho.

Não obstante as críticas que lhe possam ser apontadas, certo é que esta Diretiva representa neste momento um importante sinal de atenção e visibilidade em matéria de conciliação. Embora se afigure insuficiente, abre um caminho que deverá continuar a ser percorrido ao encontro da promoção de uma

¹²⁶³ Artigo 4.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

¹²⁶⁴ Artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019.

¹²⁶⁵ Para uma análise crítica das políticas de reconciliação entre a vida familiar e a vida profissional e, em especial, da Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, *vd.* CHIEREGATO, Elisa – «A Work-Life Balance For All? Assessing the Inclusiveness of EU Directive 2019/1158» *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations* (2020); ISAILOVIC, Ivana – «Gender Equality as Investment: EU Work-Life Balance Measures and the Neoliberal Shift». *Yale Journal of International Law* [Forthcoming]; PRIETO, Marta Fernández - «Conciliación de Responsabilidades de Progenitores y Cuidadores e Igualdad de Oportunidades en la Directiva (UE) 2019/1158». *Revista Derecho social y empresa* (2020).

normalização das experiências de vida das mulheres¹²⁶⁶.

Em suma, emergiu nas últimas décadas a consciência da importância da questão da distribuição das tarefas de cuidado na família como elemento essencial para a promoção da igualdade de gênero. Esta já não se limita à prossecução de medidas de conciliação entre a vida familiar e o trabalho dirigidas à resolução de um problema das mulheres, mas centra-se cada vez mais na consciência de que a resposta aos desafios que os trabalhadores com responsabilidades familiares de cuidado enfrentam só podem ser adequadamente encontradas num contexto de valorização e partilha dessas responsabilidades.

2.2. O cuidado dos adultos com necessidades especiais de cuidado

Ao longo do seu ciclo de vida, as pessoas apresentam diferentes necessidades e diferentes graus de independência e de autonomia. Todos os seres humanos nascem com elevado grau de incapacidade e com nenhuma autonomia. Sem o auxílio de outras pessoas, não conseguiriam realizar nenhuma das tarefas necessárias à sobrevivência. À medida que se desenvolvem, vão adquirindo competências que lhes permitem um grau cada vez maior de independência, nomeadamente, para as tarefas de autocuidado. Concomitantemente, também se desenvolve a capacidade para compreender o mundo, atuar nele, apreender causas e consequências e ponderar valores.

Assim, de um modo gradual, a criança transforma-se em alguém capaz não só de executar de modo independente, ou seja, sem o auxílio de outras pessoas, as tarefas de que necessita para colocar em prática, no quotidiano, as decisões que toma, como também adquire precisamente a autonomia necessária para tomar essas decisões. Gera-se, então, a ilusão da independência. A atuação no mundo torna-se mais imediata, livre de constrangimentos. Contudo, na verdade, ninguém seria capaz de sobreviver sem os outros. Numa sociedade altamente complexa, como é aquela em que vivemos, em que uma quantidade imensa de bens e serviços são proporcionados de modo que torna quase invisível o seu processo de produção e distribuição, frequentemente esquecemos o quão, verdadeiramente,

¹²⁶⁶ Como escreveu FRASER, Nancy – «After the Family Wage: Gender Equity and the Welfare State». *Political Theory* (1994), p. 611: «A chave para alcançar a igualdade de gênero num Estado de bem-estar social pós-industrial é, portanto, normalizar os atuais padrões de vida das mulheres. Um Estado de bem-estar social pós-industrial [...] iria integrar atividades que atualmente se encontram divididas, eliminar a sua referência ao gênero e incentivar os homens a realizar também essas atividades».

estamos dependentes das ações dos outros¹²⁶⁷.

Por outro lado, o modo como nos adaptamos ao mundo em que aprendemos a viver torna-nos frequentemente cegos às limitações que esse mundo construído apresenta a pessoas que, por motivos diversos, ostentam características diferentes às da maioria das pessoas.

Recordamos, pois, o conceito de vulnerabilidade, tal como apresentado por Martha A. Fineman¹²⁶⁸. Todos são vulneráveis, do mesmo modo que todos precisam de cuidados e do mesmo modo que todos sofrem limitações. Em essência, este é um destino comum da humanidade. Porém, trata-se também de uma qualidade oscilante, inclusive, no decurso da vida de uma mesma pessoa.

O direito reconhece esta diferença, procurando proteger as fases da vida ou as circunstâncias da vida em que a pessoa se encontra mais vulnerável, ou seja, a pessoa nos seus contextos existenciais. Deste modo, de um ponto de vista constitucional, ao proteger «os trabalhadores»¹²⁶⁹, «os pais e as mães»¹²⁷⁰, «as crianças»¹²⁷¹, «os jovens»¹²⁷², «os cidadãos portadores de deficiência»¹²⁷³ e «as pessoas idosas»¹²⁷⁴, o direito reconhece a pessoa na sua circunstância, atendendo às relações que ela estabelece e ao contexto em que se situa.

De um ponto de vista infraconstitucional, ao refletir sobre as necessidades acrescidas de cuidado que podem existir ao longo da vida de uma pessoa, parece ser possível identificar dois institutos jurídicos que manifestam de um modo particular a relevância jurídica do cuidado, embora em contextos distintos: o regime jurídico do maior acompanhado e o estatuto jurídico dos cuidadores informais.

2.2.1. O regime jurídico do maior acompanhado

O regime jurídico do maior acompanhado foi aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, com início de vigência a 10 de fevereiro de 2019. A adoção deste regime veio substituir os institutos da

¹²⁶⁷ FINEMAN, Martha Albertson – «Cracking the Foundational Myths: Independence, Autonomy and Self-Sufficiency». *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* [em linha]. Vol. 8, n.º 1, (2000), p. 18.

¹²⁶⁸ *Vd. supra*, p. 321 e ss.

¹²⁶⁹ Artigo 58.º e ss. da CRP.

¹²⁷⁰ Artigo 68.º da CRP.

¹²⁷¹ Artigo 69.º da CRP.

¹²⁷² Artigo 70.º da CRP.

¹²⁷³ Artigo 71.º da CRP.

¹²⁷⁴ Artigo 72.º da CRP.

interdição e da inabilitação, eliminando-os. A Lei teve origem na proposta de Lei n.º 110/XIII, em cuja exposição de motivos se invoca a desadequação das incapacidades dos maiores, facto este já há muito consensual nos meios académicos e profissionais¹²⁷⁵.

Um dos aspetos mais relevantes é o reconhecimento dos novos desafios que o envelhecimento da população comporta, aliado a uma nova visão sobre a pessoa com deficiência ou incapacidade, em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho. Com efeito, invoca-se explicitamente naquela exposição de motivos o «acréscimo de patologias limitativas» que decorre do aumento da esperança média de vida, reconhecendo assim a ampla prevalência de uma nova realidade, à qual o direito deve dar resposta.

De facto, reconhece-se neste novo regime a diferença como característica da pessoa, e não de um grupo, pelo que terá de ser acolhida e protegida a pessoa atenta a sua circunstância específica. A nova legislação deixa, deste modo, espaço à adequação das medidas, reconhecendo que a capacidade é um conceito gradativo e, conseqüentemente, que o facto de alguém não ter plena capacidade não significa que não tenha nenhuma capacidade. Como se lê na exposição de motivos:

«Por comparação com o regime atual, é radical a mudança de paradigma. Este modelo é o que melhor traduz o respeito pela dignidade da pessoa visada, que é tratada não como mero objeto das decisões de outrem, mas como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial reclamadas pela sua situação de vulnerabilidade»

Este regime apresenta traços de significativo progresso face ao regime anterior, em linha com a intenção do legislador. O regime substantivo do maior acompanhado encontra-se regulado nos artigos 138.º a 156.º do CCiv. Trata-se de um regime monista, que elimina a anterior dicotomia interdição/inabilitação. No entanto, é um regime mais flexível, como veremos, pelo que, na prática, permite uma aplicação mais diferenciada e, por isso mesmo, mais ajustada às necessidades do caso concreto. O legislador pretende, desta forma, tutelar juridicamente situações carecidas da tutela do

¹²⁷⁵ *Vd.* Proposta de Lei n.º 110/XIII [em linha]. Disponível na Internet: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailhIniciativa.aspx?BID=42175>. Na base da reforma operada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, esteve também o estudo de política elaborado por António Menezes Cordeiro, intitulado «Da situação jurídica do maior acompanhado» - *cf* MONTEIRO, António Pinto - «Das incapacidades ao maior acompanhado - Breve apresentação da Lei n.º 49/2018». In *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, p. 28. Veja-se, também, BARBOSA, Mafalda Miranda - «Majores acompanhados: da incapacidade à capacidade?». *Revista da Ordem dos Advogados* (2019), p. 233.

Direito, mas que não encontravam, no anterior regime, uma solução adequada¹²⁷⁶.

Na realidade, os regimes da interdição e inabilitação apresentavam várias notas anacrónicas, havendo mesmo quem colocasse em causa a sua conformidade à Constituição de 1974¹²⁷⁷. Entre as principais críticas apontadas, avultava a referente à sua natureza rígida, marcada pela tipicidade dos fundamentos que permitiam concluir pela incapacidade, e que não permitiam encontrar uma solução adequada às circunstâncias concretas de muitos casos. Também se criticava a teleologia vocacionada especialmente à proteção dos interesses patrimoniais do incapaz e o efeito estigmatizador de se ser interdito ou inabilitado¹²⁷⁸.

O novo regime do maior acompanhado foi influenciado por uma nova atitude em relação à experiência das pessoas com deficiência que encontra acolhimento na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A grande mudança de paradigma neste domínio foi a transição, ao nível teórico, de um modelo médico para um modelo social. O modelo médico centra-se na incapacidade, na doença ou na limitação da pessoa, identificando-a com a causa da desigualdade experienciada pela pessoa com deficiência. Já o modelo social centra-se na (ausência de) resposta da sociedade à situação das pessoas com deficiência. Em suma, enquanto o modelo médico vê os desafios colocados pela deficiência como um problema individual, o modelo social encara-os como problemas coletivos, aos quais a sociedade deve dar resposta¹²⁷⁹. Neste modelo, a deficiência emerge mais dos obstáculos sociais que são colocados às pessoas com incapacidades, doenças ou limitações, do que propriamente dessas incapacidades, doenças ou limitações. O que acontece é que existe uma normalização de práticas que se restringem às pessoas sem deficiência, sem atender às diferentes

¹²⁷⁶ Como se lê na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 110/XIII [em linha]. Disponível na Internet: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailhIniciativa.aspx?BID=42175>, em referência ao regime anteriormente vigente: «apesar das intervenções judiciais neste domínio serem numericamente significativas, a verdade é que a larga maioria das situações de insuficiência ou de deficiência físicas ou psíquicas ficam à margem de quaisquer medidas de proteção jurídica».

¹²⁷⁷ Recordamos que, desde a publicação do Código Civil, em 1966, as únicas alterações a este regime foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, e limitaram-se a compatibilizar algumas normas com o novo regime da maioria e a eliminar discriminações em razão do sexo, mas nunca houve, antes de 2018, qualquer reponderação axiológica dos institutos da interdição e da inabilitação. Veja-se, ainda, a este propósito, RIBEIRO, Nuno Luís Lopes - «O maior acompanhado – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto». In *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado* (2019), p. 80.

¹²⁷⁸ Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda - «Maiores acompanhados: da incapacidade à capacidade?». *Revista da Ordem dos Advogados* (2018), p. 233-234.

¹²⁷⁹ Para uma síntese da evolução do modelo médico e do modelo social (incluindo recentes críticas a este modelo social), *vd.* BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINI, Nicole Najj; VALENTINI, Carla Beatris - «Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social». *Cadernos de Pesquisa* (2016). Para uma síntese da história dos direitos humanos das pessoas com deficiência, desde o pós-II Guerra Mundial, *vd.* SOUSA, Filipe Venade de - *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no Ordenamento Jurídico Português: contributo para a compreensão do estatuto jusfundamental*, 2017, pp. 27-96.

experiências das pessoas com deficiência. Assim, as pessoas com deficiência vêm-se excluídas da participação social. Frequentemente, a própria deficiência emerge desses obstáculos, pois seria possível superá-los em larga medida.

A influência deste modelo social é evidente no texto da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, no considerando e), lê-se: «Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas». Esta perspetiva é adotada também no artigo 1.º da Convenção. Com efeito, em muitas situações, não é essencialmente a incapacidade da pessoa com deficiência que constitui um impedimento da expressão da sua autonomia, mas sim circunstâncias que lhe são externas e que decorrem do modo como é construída a sociedade.

Evidentemente, a questão em torno dos desafios que enfrentamos, enquanto sociedade, para concretizar o valor da inclusão e da sua igual participação são imensos e extravasam largamente a questão da capacidade jurídica. No entanto, centrando-nos nessa matéria, destacamos a especial relevância do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que afirma a relevância do princípio da igualdade perante a lei. Na verdade, os Estados Partes, entre os quais se inclui Portugal, aí se comprometem a reconhecer que «as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida» (n.º 2) e a «[tomar] medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica» (n.º 3), vinculando-se ainda a prevenir conflitos de interesse e influências indevidas no exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, assegurando que as medidas relacionadas com esse exercício são «proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial» (n.º 4).

Este espírito influenciou o desenho do regime do maior acompanhado, que é pautado por uma mudança de paradigma, passando a ter como regra a capacidade, e não a incapacidade. Isto permitiu prescindir da tipicidade de situações em que era admissível o decretamento das incapacidades, e a sua substituição por conceitos indeterminados. Isto significou o reconhecimento, por parte do legislador, de que as medidas adequadas a auxiliar a pessoa com incapacidades só podem ser determinadas no concreto de cada caso, reconhecendo assim a centralidade, neste processo, do papel

mediador e concretizador que compete ao juiz. Assim, o artigo 138.º do CCiv, passou a dispor que pode beneficiar de medidas de acompanhamento «o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres». O objetivo do acompanhamento do maior é a promoção da sua autonomia e, conseqüentemente, da sua capacidade jurídica. Neste sentido, dispõe o artigo 140.º, n.º 1, que «O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença». A regra passa, pois, a ser a da capacidade, como resulta ainda do artigo 147.º, o qual dispõe que o maior acompanhado tem, em regra, e sem prejuízo de decisão judicial em contrário, capacidade de exercício de direitos pessoais¹²⁸⁰, bem como capacidade para a celebração de negócios da vida corrente.

O decretamento das medidas de acompanhamento está sempre dependente de decisão judicial, o que constitui uma garantia dos direitos dos cidadãos. Existe uma valorização da vontade do maior acompanhado, na medida em que o decretamento da medida pelo tribunal pode ser requerido pelo próprio beneficiário e, caso assim não seja, está dependente, em regra, da sua autorização, bem como da sua audição pessoal e direta pelo juiz¹²⁸¹. Além disso, a vontade do maior acompanhado releva também para a escolha do acompanhante, sendo o critério prevalecente. Na falta de escolha, o tribunal designará a pessoa que melhor salvguarde o *interesse imperioso do beneficiário*, não estando adstrito a qualquer elenco hierarquizado, como sucedia no anterior regime¹²⁸². Outro aspeto que também nos parecer ser de saudar é a possibilidade de o Tribunal designar vários acompanhantes, com diferentes funções, o que permitirá, porventura, um acompanhamento mais eficaz¹²⁸³.

Também relevante é a vontade antecipadamente manifestada pelo maior acompanhado com vista ao acompanhamento, através da celebração de um mandato com vista a acompanhamento, previsto no artigo 156.º do CCiv. Este mandato deve ser tido em conta pelo tribunal no momento em que decreta o

¹²⁸⁰ O legislador houve por bem manifestar, exemplificativamente, um elenco de direitos pessoais, que são paradigmáticos do direito à autodeterminação, como casar, perfiar e testar, mas também adotar, cuidar e educar os filhos, escolher profissão, deslocar-se, fixar domicílio ou estabelecer relações com quem entender – artigo 147.º, n.º 2 do CCiv.

¹²⁸¹ Artigos 139.º, n.º 1, e 141.º do CCiv e artigos 897.º, n.º 2 e 898.º do CPC. Quanto à audição, trata-se de um procedimento indispensável, existindo, contudo, decisões judiciais contraditórias quanto à aplicabilidade da proibição da prática de atos inúteis, conforme o princípio da limitação dos atos, previsto no artigo 130.º do CPC – *cf.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de setembro de 2019, processo n.º 14219/18.4T8LSB-A.L1-7 e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de setembro de 2019, processo n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2.

¹²⁸² Artigo 143.º do CCiv.

¹²⁸³ Artigo 143.º, n.º 3 do CCiv

acompanhamento, podendo apenas cessá-lo quando conclua que essa seria a vontade presumível do mandante.

O regime do maior acompanhado foi também erigido sob a égide dos princípios da supletividade e necessidade. Assim, o artigo 140.º, n.º 2, determina que não deve ser decretada qualquer medida de acompanhamento se os deveres gerais de cooperação e de assistência que existam forem suficientes para a garantia dos objetivos de garantia do bem-estar, recuperação e capacidade jurídica do maior acompanhado. Ainda que se afigurem necessárias tais medidas, elas devem ser determinadas de modo proporcional às necessidades do beneficiário, ou seja, limitando-se ao estritamente necessário. Por isso, e apesar de o regime ser monista, existe uma grande flexibilidade no delineamento de tais medidas, uma vez que o legislador consagrou um elenco amplo de possíveis medidas de acompanhamento, a última das quais de natureza aberta¹²⁸⁴. Prevê-se, entre as medidas de acompanhamento, os já conhecidos institutos da representação e da assistência, mas também é possível ao juiz decretar medidas de apoio que não se qualifiquem como tal. Pretende-se, assim, dar ao juiz as ferramentas para que possa fazer, nas palavras de Pinto Monteiro, um *fato à medida*¹²⁸⁵.

Sobre o conteúdo da função de pessoa acompanhante, dispõe o artigo 146.º, sob a epígrafe «Cuidado e diligência», que ela deve privilegiar «o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada», mantendo com o acompanhado um «contacto permanente».

No entanto, e na senda do estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o legislador também introduziu algumas garantias adicionais para o maior acompanhado, mesmo face ao acompanhante. Assim, o acompanhante está sujeito à obrigação de prestar de contas¹²⁸⁶. Os atos de disposição de bens imóveis estão sujeitos a autorização judicial prévia e específica¹²⁸⁷ e, mesmo fora destes casos, sempre que exista um conflito de interesses entre acompanhante e acompanhado, aquele deve requerer ao tribunal, se necessário, autorização ou o decretamento das medidas concretamente convenientes, abstendo-se de agir em conflito de

¹²⁸⁴ Artigo 145.º, n.º 1 e 2 do CCiv. A alínea e) do n.º 2 refere-se a «Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas».

¹²⁸⁵ MONTEIRO, António Pinto – «Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018». In *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, 2019, p. 32.

¹²⁸⁶ Artigo 151.º do CCiv.

¹²⁸⁷ Artigo 145.º, n.º 3 do CCiv.

interesses¹²⁸⁸. Também o internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal, salvaguardando-se, contudo, a atuação do acompanhante em caso de urgência, sujeitando-a a ratificação judicial¹²⁸⁹.

Analisando o instituto do maior acompanhado à luz de uma ética do cuidado, torna-se evidente a proximidade da sua conceção com algumas das exigências daquela ética. Trata-se, desde logo, de um regime flexível, que foi desenhado pelo legislador de forma a permitir a adequação dos instrumentos jurídicos à situação concreta, e com vista à manutenção e promoção da capacidade das pessoas maiores que se encontram numa situação de especial vulnerabilidade, tal como descrita no artigo 138.º do CCiv. Por outro lado, existe uma maior ênfase na relação de proximidade e confiança entre acompanhante e acompanhado, patente na relevância atribuída à vontade do maior acompanhado quanto à escolha do acompanhante. Também os objetivos das medidas de acompanhamento e o conteúdo da função de acompanhante se traduzem, essencialmente, numa atividade de cuidado, ou seja, de promoção do bem-estar do beneficiário, de promoção da sua autonomia, de apoio ao exercício de uma capacidade que, embora possa estar diminuída, não é inexistente.

2.2.2. O estatuto jurídico dos cuidadores informais

O estatuto jurídico dos cuidadores informais foi aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, consagrando no direito português o reconhecimento da importância da função social dos cuidadores informais. No entanto, este estatuto ainda não se aplica na sua plenitude, na medida em que está numa fase de implementação, através de projetos-piloto¹²⁹⁰.

A realidade dos cuidadores informais não é recente, no entanto, a sua situação só ultimamente obteve visibilidade pública, entrando na agenda mediática e política¹²⁹¹. A aprovação de um estatuto para os cuidadores informais afigurou-se como uma matéria consensual, que reuniu o apoio de todo o espectro

¹²⁸⁸ Artigo 150.º do CCiv.

¹²⁸⁹ Artigo 148.º do CCiv. Acompanhando MONTEIRO, António Pinto – «Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018». In *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, p. 36, entendemos que a norma abrange tanto as situações de internamento hospitalar como o internamento num lar.

¹²⁹⁰ Cf. artigos 8.º a 10.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro e Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹²⁹¹ Para uma breve descrição da evolução do processo político e legislativo do estatuto jurídico dos cuidadores informais, *vd.* ROCHA, Miriam – «A relevância de um estatuto jurídico para os cuidadores informais». In *Temas de Direito e Bioética: Novas questões do Direito da Saúde*, 2018, pp. 175-182.

partidário¹²⁹². No entanto, até hoje, ainda não se aplica a todos os cuidadores.

Antes de entrarmos na análise da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, e da sua regulamentação, afigura-se pertinente proceder a um breve enquadramento sobre os cuidadores informais, chamando ainda a atenção para alguns lugares da lei onde era já possível encontrar uma referência a estes cuidadores¹²⁹³.

A Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, veio introduzir no direito português um conceito de *cuidador informal*. No entanto, um olhar crítico sobre esse conceito jurídico exige uma compreensão prévia e externa ao direito sobre o cuidador informal, a quem alguns autores preferem designar *cuidador familiar*. Apesar da ambiguidade do termo, é patente que a sua origem se situa numa categorização dos cuidadores em dois grupos: os cuidadores formais e os cuidadores informais. Os cuidadores formais caracterizam-se por prestarem cuidados de modo profissional e remunerado, enquanto os cuidadores informais prestam cuidados não remunerados e num contexto (não profissional) de uma relação pessoal com a pessoa dependente¹²⁹⁴.

Atualmente, os cuidadores informais são agentes essenciais na prestação de cuidados continuados de longa duração, constituindo a sua «coluna vertebral»¹²⁹⁵ e estimando-se que, na União Europeia, cerca de 80% de todos os cuidados de longa duração sejam prestados por cuidadores informais¹²⁹⁶. A atividade voluntária destes cuidadores é essencial para a sustentabilidade dos serviços de saúde, principalmente, face ao envelhecimento¹²⁹⁷. Em Portugal, os cuidados de longa duração são assegurados, no Serviço Nacional de Saúde, através da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, criada pelo Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, que pretende «promover a funcionalidade, prevenindo, reduzindo e adiando as incapacidades», a fim de assim «contribuir para a qualidade de vida e para a consolidação de uma sociedade mais justa e solidária» como se lê no seu

¹²⁹² Com efeito, a aprovação do diploma foi unânime – cf. Diário da Assembleia da República I série N.º 106/XIII/4 2019.07.06 (pág. 70-70) [em linha]. Disponível na Internet: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/04/106/2019-07-06/70?pgs=70&org=PLC>.

¹²⁹³ Para uma síntese destes aspetos, vd. ROCHA, Miriam – «A relevância de um estatuto jurídico para os cuidadores informais». In *Temas de Direito e Bioética: Novas questões do Direito da Saúde*, 2018, pp. 163 e ss..

¹²⁹⁴ De acordo com o INE, os cuidados informais são «cuidados que consistem na ajuda ou assistência, geralmente não remunerada, prestada a pessoas em situação de dependência» - vd. INE, Instituto Nacional de Estatística – *Inquérito Nacional de Saúde 2014*, p. 296.

¹²⁹⁵ A expressão é utilizada por TEIXEIRA, Ana Ribas [et. al.] – *Medidas de Intervenção Junto dos Cuidadores Informais: Documento Enquadrador, Perspetiva Nacional e Internacional*, 2017, p. 5.

¹²⁹⁶ ZIGANTE, Valentina – *Informal Care in Europe: Exploring Formalisation, Availability and Quality*, 2018, p. 7.

¹²⁹⁷ Vd. RECHEL, Bernd [et al.] - «Ageing in the European Union». *The Lancet* [em linha]. Vol. 381, 9874 (2013), p. 1312-1322.

preâmbulo.

Os cuidadores informais são, normalmente, familiares da pessoa cuidada, mas também podem ser amigos ou vizinhos. As atividades de cuidado praticadas podem ser muito díspares, como diferentes são também as necessidades das pessoas que carecem de cuidados. Na realidade, o cuidado pode centrar-se no apoio social, emocional e espiritual, mas também pode alargar-se ao apoio à gestão da vida corrente, como o auxílio na confeção de refeições ou na limpeza e gestão domésticas. No entanto, em casos de maior dependência, os cuidados podem implicar que o cuidador tenha de substituir a pessoa cuidada no que seria o seu autocuidado.

Daqui decorre a existência de diversos graus de intensidade do cuidado prestado e se é verdade que, em todo o caso, o cuidado informal recai de modo geral mais sobre as mulheres do que sobre os homens, a disparidade adensa-se quando está em causa o cuidado mais intenso, ou seja, o cuidado de pessoas com maior grau de dependência, que implica não só uma maior intensidade ao nível do tempo de cuidado, mas também uma maior exigência física na prestação dos próprios cuidados¹²⁹⁸.

O cuidado é uma atividade humana com um enorme potencial recompensador. Na realidade, a maioria dos cuidadores reconhece, no cuidado que presta, uma atividade profundamente significativa, da qual retiram uma profunda realização pessoal e sentido¹²⁹⁹. No entanto, o cuidado também pode ter impactos muito negativos no cuidador, com reflexos na qualidade dos cuidados prestados por este à pessoa cuidada.

Por um lado, de um ponto de vista da saúde física, o trabalho do cuidador pode ser muito exigente, sobretudo quando se trata de cuidado intensivo¹³⁰⁰. Por outro lado, numa perspetiva psicológica, parece existir o risco de os cuidadores informais sofrerem de níveis mais elevados de stress e de ansiedade, potenciado pela ausência de respostas sociais que permitam ao cuidador descansar do cuidado que

¹²⁹⁸ Este tipo de cuidado é mais praticado pelas mulheres e, entre estas, por aquelas que se encontram na faixa etária dos 45-59 anos, que constituem aquela que foi designada a geração sanduiche, pois encontram-se no meio de duas gerações que reclamam necessidades especiais de cuidado – os seus filhos e os seus pais ou sogros – cf. GRUNDY, Emily; HENRETTA, John C. – «Between elderly parents and adult children: a new look at the intergenerational care provided by the 'sandwich generation'». *Ageing and Society* (2006), pp. 707-722. No entanto, de acordo com um estudo realizado entre a população do Reino Unido, verifica-se que, entre os homens, aqueles sobre quem recai uma maior intensidade de cuidado é nos maiores de 70 anos – *vd.* DAHLBERG, Lena; DEMACK, Sean; BAMBRA, Clare - «Age and gender of informal carers: a population-based study in the UK». *Health and Social Care in the Community* (2007), pp. 443-444.

¹²⁹⁹ GRANT, G. [et al.] – «Rewards and gratifications among family caregivers: towards a refined model of caring and coping». *Journal of Intellectual Disability Research* (1998), pp. 58-71.

¹³⁰⁰ VERBAKEL, Ellen – «How to understand informal caregiving patterns in Europe? The role of formal long-term care provisions and family care norms». *Scandinavian Journal of Public Health* (2018), p. 445.

presta, bem como pelo isolamento social¹³⁰¹.

Contudo, não é só ao nível da saúde que o cuidador informal – e, sobretudo, o cuidador informal que cuida de modo intensivo – fica afetado, mas também de um ponto de vista social, na medida em que frequentemente deixa de trabalhar e, conseqüentemente, de contribuir para o sistema de segurança social, o que acarreta não só perda de rendimento presente, mas também futuro.

Apesar de todo o contributo dos cuidadores informais para o bem-estar da pessoa cuidada, para a sua manutenção num ambiente familiar e para a sustentabilidade dos próprios serviços de saúde, a verdade é que o seu papel na sociedade esteve durante muito tempo oculto e, como tal, não foram desenvolvidos os apoios necessários a garantir, por um lado, que o cuidador informal é apoiado e, por outro, que os cuidados que presta são os necessários e adequados à situação da pessoa cuidada.

Esta realidade está em mudança. Cremos – como já tivemos oportunidade de afirmar¹³⁰² – que na origem dessa mudança está a transição na compreensão da saúde como um privilégio para a compreensão da saúde como um direito. Assim, compete ao Estado, por um lado, garantir a qualidade dos cuidados prestados, incluindo aqueles que são prestados por cuidadores informais. Por outro lado, compete-lhe garantir o respeito pela dignidade dos cuidadores informais, que apenas devem sê-lo por opção, e não por ausência das respostas sociais e de saúde que competem ao Estado. Parece-nos que é este o espírito do Estatuto do Cuidador Informal, não obstante as suas insuficiências.

A Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, aprovou o ECI e alterou a Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social) e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção.

O objeto do ECI é a regulação dos direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio¹³⁰³. Relativamente ao cuidador, a primeira nota crítica é que o ECI limita a atribuição do estatuto a familiares da pessoa cuidada, mais concretamente, ao cônjuge ou unido de

¹³⁰¹ ROBISON, Julie [et al.] – «A Broader View of Family Caregiving: Effects of Caregiving and Caregiver Conditions on Depressive Symptoms, Health, Work, and Social Isolation». *The Journals of Gerontology* [em linha] Vol. 64B, n.º 6 (2009), pp. 794-796. Com efeito, os autores concluem, face à amostra analisada, que não se confirmava a hipótese de que os cuidadores têm pior saúde, em geral, do que os não cuidadores. Contudo, os autores reconheceram que utilizaram um conceito muito abrangente de cuidador e, quando tomaram em consideração alguns fatores específicos, concluíram que os fatores socioeconómicos têm uma grande influência na saúde dos cuidadores, em partir, a ausência de cuidados de longa duração adequados e as dificuldades financeiras demonstraram ser os preditores mais fortes e mais consistentes associados à depressão e ao isolamento.

¹³⁰² ROCHA, Miriam – «A relevância de um estatuto jurídico para os cuidadores informais». In *Temas de Direito e Bioética: Novas questões do Direito da Saúde*, 2018, p. 172.

¹³⁰³ Artigo 1.º do ECI.

facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada. Na verdade, parece-nos que melhor seria que a qualificação do cuidador informal se fizesse por aferição da concreta relação de afeto e proximidade com a pessoa cuidada, bem como concreta natureza da prestação de cuidados (incluindo a não remuneração). Na verdade, com esta exigência, podem cair fora do âmbito da norma situações que carecem da tutela do direito¹³⁰⁴. Além destes requisitos, a Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, que regulamenta o ECI, dispõe que cuidador informal deve ainda ter residência legal em território nacional, ser maior de 18 anos e apresentar condições físicas e psicológicas adequadas aos cuidados a prestar à pessoa cuidada¹³⁰⁵.

Outro aspeto que ressalta do ECI é a opção do legislador por estabelecer uma dicotomia, distinguindo entre o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, o que se reflete nos tipos de apoio que são concedidos a um e a outro.

O cuidador informal principal é aquele que, além da relação familiar mencionada, preenche os seguintes requisitos: (1) acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma permanente, (2) vive com a pessoa cuidada em comunhão de habitação e (3) não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada, nem auferir prestações de desemprego. Já o cuidador informal não principal é aquele que, além da relação familiar mencionada: (1) acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma regular, mas não permanente, (2) pode auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada¹³⁰⁶.

O ECI vem também introduzir, no artigo 3.º, o conceito de *pessoa cuidada*, identificando-a com alguém que tem necessidade de cuidados permanentes em virtude de uma situação de dependência. A dependência pode ser definitiva ou transitória. A Portaria 2/2020, de 10 de janeiro, no seu artigo 6.º, estabelece ainda que não abrange o conceito de pessoa cuidada a pessoa que se encontra acolhida em resposta social ou de saúde, pública ou privada, em regime residencial.

¹³⁰⁴ No corpo do texto referir-nos-emos apenas ao ECI que emerge da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro. No entanto, não esquecemos que existem em Portugal dois outros estatutos do cuidador informal, de âmbito regional, que foram aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho de 2019, que criou o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, e pelo Decreto Legislativo Regional no 22/2019/A, de 5 de novembro, que criou o Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal nos Açores. Em nenhum destes diplomas se verifica a apontada limitação da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro. Na verdade, o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira define como «cuidador informal» a «pessoa familiar ou terceiro, com laços de afetividade e de proximidade que, fora do âmbito profissional ou formal e não remunerada, cuida de outra pessoa [...]» [sublinhado nosso] e o Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal nos Açores limita-se a defini-lo como «a pessoa que presta cuidados a pessoa com dependência, no domicílio, sem auferir retribuição pecuniária».

¹³⁰⁵ Artigo 4.º da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro.

¹³⁰⁶ Cf. artigo 2.º do ECI e artigo 5.º da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro.

A lei dispõe ainda que a pessoa cuidada deve ser beneficiária das prestações sociais de «complemento por dependência de 2.º grau» ou «subsídio de assistência de terceira pessoa» ou, no caso das situações de dependência transitória, do «complemento por dependência de 1.º grau»¹³⁰⁷. No entanto, uma vez que se admite que o requerimento para a concessão destas prestações sociais pode ser realizado em simultâneo com o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal, entendemos que este requisito não assume um carácter essencial, tendo por base a intenção de, por um lado, fomentar o requerimento destas prestações sociais e, por outro, aproveitar as avaliações já realizadas para atribuição das prestações sociais.

Atenta esta relação, estabelecida pela lei, com as prestações sociais de complemento por dependência ou subsídio de assistência de terceira pessoa, parece-nos ser de procurar na legislação que regula a atribuição destas prestações sociais as orientações hermenêuticas para a determinação do conceito de *dependência* para efeitos do ECI. Assim, de acordo com Regime Jurídico do Complemento por Dependência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que tem por objetivo «definir e regular a proteção social das situações de dependência», a dependência consiste na incapacidade de alguém para praticar, com autonomia, os atos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas da vida quotidiana, de que são exemplo os relativos à realização dos serviços domésticos, à locomoção e cuidados de higiene, carecendo, por isso, da assistência de outrem¹³⁰⁸. O diploma distingue ainda dois graus de dependência, sendo o 1.º grau o correspondente à definição de dependência e o 2.º grau aquele em que, além dessa situação, a pessoa se encontre acamada ou apresente um quadro de demência grave¹³⁰⁹.

O reconhecimento do estatuto do cuidador informal depende, sempre que tal seja possível, do consentimento da pessoa cuidada¹³¹⁰, através da uma manifestação de vontade inequívoca da pessoa cuidada no sentido desse reconhecimento, nos termos regulados pelo artigo 7.º da Portaria 2/2020, de 10 de janeiro. De salientar uma exigência legal acrescida de garantia de um dos requisitos do

¹³⁰⁷ O complemento por dependência é uma prestação pecuniária, de concessão continuada, que visa conferir proteção social das situações de dependência (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho). Já o subsídio por assistência de terceira pessoa é «uma prestação mensal que se destina a compensar o acréscimo de encargos familiares resultantes da situação de dependência dos titulares de subsídio familiar a crianças e jovens, com bonificação por deficiência que exijam o acompanhamento permanente de terceira pessoa» (artigo 10.º do Decreto-Lei no 133-B/97, de 30 de maio). Nos termos do artigo 13.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, aqueles que reúnam as condições para a atribuição de ambas as prestações podem optar por uma delas.

¹³⁰⁸ Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho.

¹³⁰⁹ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho.

¹³¹⁰ Artigo 4.º, n.º 1 Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho.

consentimento, que é a capacidade da pessoa que presta o consentimento, na medida em que este deve ser prestado por escrito, mas acompanhado de um documento comprovativo da capacidade do declarante que, no caso de titulares do complemento por dependência de 1.º grau, ou das pessoas que requeiram a prestação social concomitantemente ao requerimento de reconhecimento do ECI, é a certificação do pleno uso das faculdades intelectuais pelo serviço de verificação de incapacidade permanente do Sistema de Verificação de Incapacidades e, no caso de titulares do complemento por dependência de 2.º grau ou de beneficiários de subsídio por assistência a terceira pessoa, é a declaração médica que ateste que a mesma se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais.

Nos casos de incapacidade para prestar o consentimento, determina o artigo 7.º, n.º 3, que esse consentimento deve ser prestado pelo acompanhante da pessoa cuidada, nos termos previstos na Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Caso não exista ainda um acompanhante nomeado, a prestação de consentimento cabe à pessoa que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, devendo instruir o requerimento com documento comprovativo de que interpôs ação de acompanhamento.

Os artigos 5.º e 6.º do ECI estabelecem, respetivamente, os direitos e os deveres do cuidador informal. Entre os direitos, destacamos o direito a «ver reconhecido seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada», o direito a ser acompanhado e receber formação para a prestação adequada dos cuidados de saúde à pessoa cuidada, o direito a ser informado sobre os apoios existentes na área da saúde e segurança social, bem como a ser informado sobre a evolução da doença da pessoa cuidada¹³¹¹. Além disso, o cuidador informal tem ainda direito a apoio psicológico (mesmo após a morte da pessoa cuidada), a períodos de descanso, ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal ou à conciliação da prestação de cuidados com a vida profissional, a beneficiar do regime de trabalhador-estudante e à participação no processo de delineamento de políticas públicas dirigidas aos cuidadores informais. Quanto aos deveres, a lei estabelece um conjunto de obrigações do cuidador para com a pessoa cuidada, que são expressão dos direitos desta ao respeito pelos seus direitos, pelo seu bem-estar e pela sua autonomia.

De facto, parece-nos que a determinação dos deveres do cuidador informal não dispensa a articulação

¹³¹¹ Defendíamos já a existência deste direito mesmo antes da vigência do ECI – cf. ROCHA, Miriam – *O direito à informação e o dever de informar em contextos de saúde*, 2012, pp. 117-120.

com os direitos da pessoa cuidada, tal como consagrados no artigo 8.º do ECI. Destaca-se, entre esses direitos, o valor dado pelo legislador ao respeito pelos direitos fundamentais da pessoa cuidada, que são expressão da sua dignidade, como o direito à privacidade, confidencialidade e reserva da sua vida privada¹³¹² ou o direito à autodeterminação¹³¹³, e ainda o direito à igualdade, através da proteção em situações de discriminação, negligência e violência¹³¹⁴. Quanto aos deveres da pessoa cuidada, consistem em «participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos» (artigo 9.º do ECI).

Destaca-se, ainda, o reconhecimento pelo legislador do importante papel que o cuidador informal pode ter enquanto garante dos direitos da pessoa cuidada, competindo-lhe, nomeadamente, «comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada, bem como as necessidades que, sendo satisfeitas, contribuam para a melhoria da qualidade de vida e recuperação do seu estado de saúde».

As medidas de apoio ao cuidador informal – que são uma concretização dos direitos que lhe são reconhecidos – estão previstas no artigo 7.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro e na Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, que regulamenta a implementação dos projetos-piloto que visam executar, a título experimental, essas medidas. Destacamos apenas algumas delas.

O cuidador terá dois profissionais de referência, um da área da saúde e outro da área da segurança social, a quem compete, essencialmente, informar o cuidador informal sobre os seus direitos e benefícios e mobilizar os recursos necessários para assegurar as demais medidas de apoio¹³¹⁵.

Outro elemento essencial das medidas de apoio é a elaboração do plano de intervenção específico (PIE), que consiste num documento que contém vários elementos essenciais à efetivação das medidas de apoio, nomeadamente, as estratégias de acompanhamento, aconselhamento, capacitação e formação que o cuidador deve prosseguir no sentido de suprir ou minimizar as necessidades decorrentes da situação da pessoa cuidada¹³¹⁶, a definição do descanso do cuidador informal (se

¹³¹² Artigo 8.º, alínea c) da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

¹³¹³ Artigo 8.º, alínea e) da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

¹³¹⁴ Artigo 8.º, alínea j) da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

¹³¹⁵ Artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do ECI e artigo 10.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹³¹⁶ Artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do ECI e artigo 11.º, n.º 2 da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março. A formação e informação do cuidador informal deve ser assegurada com vista à melhoria dos cuidados prestados à pessoa cuidada e à redução dos impactos negativos que um cuidado desadequado também tem no cuidador informal – cf. artigo 13.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

aplicável)¹³¹⁷ e a identificação dos grupos de autoajuda disponíveis na área de residência do cuidador¹³¹⁸.

A elaboração do plano de intervenção específico compete ao profissional de referência da saúde, mas deve contar com a colaboração do profissional de referência da segurança social e com a participação do cuidador informal e ainda, sempre que possível, da pessoa cuidada¹³¹⁹.

Uma das principais reivindicações dos cuidadores informais foi sempre o direito ao descanso. As medidas de apoio destinadas à efetivação deste direito estão previstas no artigo 7.º, n.º 2 do ECI e no artigo 16.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março. Trata-se de uma medida de apoio que abrange quer cuidadores informais principais, quer cuidadores informais não principais e que deve ser definida tendo em conta a vontade e as necessidades do cuidador informal e da pessoa cuidada, as exigências laborais do cuidador informal (quando aplicável), as limitações funcionais e níveis de exaustão do cuidador informal, as características da rede social de suporte e a proximidade da área do domicílio da pessoa cuidada.

No ECI prevê-se ainda três formas, alternativas, de concretização desta medida: (1) o internamento temporário da pessoa cuidada em instituições da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados¹³²⁰, (2) o encaminhamento periódico e transitório da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social (por exemplo, para um lar residencial) e (3) serviços de apoio domiciliário. A Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, prevê como critério de preferência para a medida de apoio a necessidade dos cuidadores.

Outra medida relevante é ao nível da promoção da integração no mercado de trabalho após a cessação da prestação de cuidados. Além das medidas de apoio específicas previstas no artigo 34.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, dirigidas ao cuidador informal principal (que, por definição, se encontra

¹³¹⁷ Artigo 11.º, n.º 3, alínea b) da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹³¹⁸ Artigo 11.º, n.º 3, alínea i) da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março. Os grupos de autoajuda são medidas que se destinam, essencialmente, a combater o isolamento do cuidador informal e a potenciar o alargamento do conhecimento e acesso a outras medidas de apoio, através da partilha de experiências – cf. artigo 12.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março. No mesmo sentido, prevê-se o apoio psicossocial ao cuidador – artigo 14.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹³¹⁹ Artigo 11.º, n.º 1, da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹³²⁰ De notar que nos termos do artigo 7.º, n.º 11 do ECI e artigo 16.º, n.º 3, alínea a) da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, o internamento nas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados está sujeito ao pagamento de um montante pelo utente que, contudo, se prevê que seja positivamente diferenciado, através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do seu agregado familiar inferior à legalmente em vigor.

arredado do mercado de trabalho enquanto presta cuidados informais) entendemos ser particularmente relevante a medida prevista no artigo 17.º da mesma Portaria, que se aplica a todos os cuidadores informais, e que consiste, fundamentalmente, na certificação das competências adquiridas pelo cuidador informal ao abrigo da sua atividade de prestação de cuidados informais e das formações desenvolvidas, para que o cuidador possa, se assim o desejar, desenvolver uma atividade profissional na área do cuidado, vendo as suas competências reconhecidas e certificadas por um Centro Qualifica.

Também relevante para assegurar o rendimento futuro do cuidador informal é o acesso do cuidador informal ao regime de seguro social voluntário, que consiste num regime contributivo facultativo para determinadas categorias de pessoas, entre as quais se encontram, a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, os cuidadores informais principais. A taxa contributiva fixada pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, é a mais baixa entre todas as categorias e fixa-se em 21,4%, abrangendo a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Também são particularmente relevantes as medidas previstas nos n.º 6 a 9 do artigo 7.º do ECI, que consistem, essencialmente, no registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições em caso de trabalho a tempo parcial, no caso do cuidador informal não principal, ou de cessação da atividade profissional por parte do cuidador informal principal, e quando não haja reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego ou findo o período de concessão do subsídio de desemprego e pelo período remanescente até perfazer o período máximo de concessão aplicável ao escalão etário.

Por fim, salientamos a consagração de uma nova prestação social – o subsídio de apoio ao cuidador informal principal – que consiste num subsídio pecuniário mensal do âmbito do subsistema de ação social, mediante condição de recursos¹³²¹. Na realidade, atentos os requisitos para atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, verifica-se que é um subsídio a atribuir a pessoas com rendimentos muito baixos¹³²². O valor de referência deste subsídio e apoio é o correspondente ao valor do IAS, ou seja, 438,81 €, mas o montante do subsídio em concreto nunca atinge esse valor, uma vez que é igual à diferença entre a soma dos rendimentos do cuidador informal principal e do valor das

¹³²¹ Artigo 7.º, n.º 4, alínea a) do ECI e artigo 18.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹³²² De facto, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, verifica-se a condição de recursos «sempre que o rendimento de referência do agregado familiar do cuidador seja inferior a 1,2 IAS (Indexante dos Apoios Sociais)». Fixando-se o valor do IAS para o ano de 2020 em 438,81 € (artigo 1.º da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro), o limite do rendimento de referência é de 526,57 €.

prestações por dependência das pessoas cuidadas e o valor de referência do subsídio de apoio¹³²³. Ora, uma vez que, na determinação dos recursos do cuidador informal principal são tidos em consideração o complemento por dependência de 1.º grau, o complemento por dependência de 2.º grau e o subsídio por assistência de terceira pessoa¹³²⁴ e que, como vimos, ser beneficiário de uma destas prestações sociais é requisito para o próprio reconhecimento do estatuto de cuidador informal, o que se verifica é que o montante do subsídio de apoio ao cuidador informal nunca atinge o seu valor de referência. De referir, por último, que caso o cuidador informal principal opte por aderir ao seguro social voluntário, e enquanto pagar regularmente as suas contribuições, o valor do subsídio é majorado em 25% da contribuição sobre o valor de remuneração de 1 IAS (109,70 €).

Estas medidas, tal como estão desenhadas, são manifestamente insuficientes e radicam numa teleologia que cremos não ser a correta. A limitação do conceito de cuidadores informais a alguns familiares, bem como a dicotomia entre cuidadores informais principais e não principais, denota uma orientação para a categorização que potencia a exclusão de situações concretas que reclamam a tutela do direito. Preferível seria um regime monista, mas flexível, que definisse o cuidador a partir da sua função social e que, através de critérios relacionados com a concreta situação dos cuidadores e das pessoas cuidadas, permitisse o acesso às medidas mais adequadas em cada situação.

Reconhecemos as vantagens dos regimes experimentais, que visam proporcionar uma melhor avaliação dos impactos das políticas públicas, permitindo uma melhor adequação da legislação e limitando o risco de exaurir recursos públicos – que são sempre limitados – em medidas que se vem rapidamente a revelar não serem as mais adequadas aos objetivos pretendidos. Neste aspeto, a implementação dos projetos-piloto pode ser uma excelente oportunidade, se for bem aproveitada.

Além disso, o aspeto que nos parece mais criticável é que não existe um verdadeiro reconhecimento do valor (inclusive, económico) dos cuidados prestados pelos cuidadores informais. É certo que existem medidas que visam apoiar todos os cuidadores, nomeadamente, ao nível da informação e formação, da certificação de competências e do direito ao descanso. No entanto, outras medidas, ao serem sujeitas a condição de recursos (e em termos claramente excludentes de muitas situações) não permitem o adequado equilíbrio entre o valor gerado pelos cuidados prestados pelos cuidadores informais, por um lado, e os custos que para eles tem essa prestação e que constituem, simetricamente, um ganho para

¹³²³ Artigo 28.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

¹³²⁴ Artigo 27.º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

o Estado e, conseqüentemente, para toda a comunidade. Os apoios concedidos ao cuidador informal deveriam ser prestados numa lógica de compensação pelo cuidado prestado, e não numa mera lógica de apoio a situações de pobreza que, contudo, não permitem a quem cuida receber a justa compensação da sua atividade.

Contudo, não podemos deixar de reconhecer que o Estatuto do Cuidador Informal é um importante (primeiro) passo no sentido do reconhecimento da função dos cuidadores informais e na valorização da prestação de cuidados informais, que assim ganham uma maior visibilidade, constituindo uma base para o desenvolvimento de um estatuto cada vez mais adequado ao efetivo contributo dos cuidadores informais para a sociedade.

3. Contributos para a construção de um direito a cuidar

Um dos maiores desafios que se coloca ao direito em matéria de igualdade de género é o acolhimento da experiência feminina. Considerando a investigação realizada até este momento, cremos ser possível afirmar que assistimos ao surgimento de um direito a cuidar, de expressão pluriforme e transversal. Trata-se de um direito a cuidar de alguém, com necessidades especiais de cuidado, no contexto de uma relação significativa.

Neste ponto, que se afigura já de cariz conclusivo, procederemos a uma síntese que possa contribuir para a construção de um direito a cuidar. O reconhecimento do direito a cuidar é o reconhecimento da função social dos cuidadores (informais) e corresponde à valorização de uma atividade cuja invisibilidade encontra as suas raízes na discriminação dos seus principais agentes: as mulheres.

A construção de um direito a cuidar é essencial para a construção de uma verdadeira igualdade de género. No entanto, sendo uma condição necessária, não é condição suficiente. A sua concreta configuração deve ter presente o objetivo da igualdade de género, sob pena de se transformar num instrumento jurídico que reforça a discriminação, ao invés de um instrumento constitutivo de igualdade.

3.1.0 contexto do reconhecimento do direito a cuidar: a valorização do cuidado

A relevância e o modo como há de ser configurado este direito a cuidar está diretamente relacionada com a valorização da atividade de cuidado. A visibilidade do cuidado significa o reconhecimento do seu valor social, enquanto contributo essencial para a manutenção das nossas sociedades, mas significa também o reconhecimento do valor do cuidado na vida de cada pessoa, enquanto atividade humana

fundamental.

O surgimento de um direito a cuidar só é possível porque existe hoje uma valorização do cuidado que não existia em épocas passadas. A visibilidade que hoje é dada ao cuidado é uma visibilidade que se afirma nas esferas social, política e também jurídica. Na verdade, haverá certamente dimensões do cuidado que transcendem a sua tutela jurídica¹³²⁵, no entanto, isso não significa que o cuidado não reclame tal tutela.

Afigura-se que a valorização do cuidado advém do reconhecimento de várias realidades. Desde logo, da importância do cuidado como atividade humana fundamental, caracterizadora do ser humano e profundamente significativa. As relações de cuidado são relações humanas significativas, cujo desenvolvimento cremos estar estreitamente relacionado com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e com o valor da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, torna-se cada vez mais evidente a essencialidade do cuidado para o desenvolvimento das pessoas e manutenção da sua capacidade e autonomia, bem como para a sustentabilidade das sociedades humanas. Em especial, assiste-se atualmente à persistência de chamadas de atenção para o valor económico do cuidado, embora ainda permaneça em grande medida arredado do discurso dominante.

De grande relevância, ainda, para o surgimento de um direito a cuidar, é o fenómeno do envelhecimento e a análise que dele vem sendo realizada. As necessidades de cuidado tornam-se mais prementes, por um lado, para garantir que essa longevidade não é apenas longevidade de vida, mas sobretudo de vida saudável. Por outro lado, inevitavelmente comportará situações de acrescida dependência, às quais é necessário dar uma resposta. Tornou-se já evidente nos locais que experienciam com maior acuidade este fenómeno que os cuidadores informais são uma parte essencial da cadeia de cuidados. Neste sentido, a regulação desta matéria também não lhes pode ficar indiferente.

Não é apenas a tomada de consciência sobre o impacto do cuidado nas sociedades humanas que contribui para a sua ascensão ao plano jurídico, mas também – e sobretudo – a tomada de consciência da desproporção que existe entre o impacto positivo do seu contributo para a sociedade e os impactos negativos de que são frequentemente alvo. Esta desproporção redundará numa injustiça,

¹³²⁵ Este aspeto não é exclusivo do cuidado, mas atinge também outras atividades e domínios da vida. Basta pensar, por exemplo, na família ou no trabalho.

que reclama a intervenção do direito, fazendo ascender a questão do cuidado ao plano jurídico.

Tal injustiça tem uma acentuada dimensão de género, que contribuiu também – e de modo significativo – para a secular inferiorização das atividades de cuidado e, por isso, esta é uma dimensão essencial a ter em consideração na construção do direito a cuidar. Por sua vez, o reconhecimento de um direito a cuidar é uma oportunidade para a construção de uma nova fase do direito da igualdade de género, que se abre à normalização da experiência das mulheres, criando as bases para a vivência justa e adequada dessa experiência por todos: mulheres e homens.

3.2.0 direito a cuidar como o exercício de uma liberdade

Até este ponto, foi possível concluir pelo surgimento de uma relevância cada vez maior dada à atividade de cuidado nas nossas sociedades, também ao nível do discurso jurídico. Ao fazê-lo, entendemos ser pertinente a referência ao cuidado das crianças e, paralelamente, a referência ao cuidado de adultos com necessidades especiais de cuidado.

Se a referência a ambas as situações nos parece relevante para efeitos da demonstração de uma maior consciência jurídica da relevância da atividade de cuidado, cremos que se impõe uma distinção agora que nos referimos, concretamente, ao direito a cuidar.

Na realidade, entendemos que o direito dos pais a cuidar dos filhos, enquanto dimensão das responsabilidades parentais, não se confunde com o que queremos significar por *direito a cuidar*, sem prejuízo de este também se poder manifestar nas relações entre pais e filhos. Aqui, como em tudo no Direito, temos consciência das limitações das categorizações e sistematizações dogmáticas. Como já afirmava Javoleno, *omnis definitio in iure civili periculosa est: parum est enim, ut non subverti posset*³²⁶.

De todo o modo, impõe-se uma delimitação, descrição e caracterização ao direito a cuidar, ainda que consubstanciando uma aproximação, sem pretensões de exaustividade. Cuidar, como referimos, é uma atividade multidimensional, que pode integrar diversos tipos de atividades, com um maior ou menor grau de intensidade. Esta característica da própria atividade já nos aponta para uma característica do direito a cuidar: a sua complexidade. Cuidar é uma atividade que pode ser dirigida não só às pessoas, mas também aos animais e às realidades que integram o nosso ambiente, tenham elas ou não vida.

³²⁶ «Toda a definição em direito civil é perigosa: na verdade, rara é aquela que não possa ser subvertida» – Digesto, 50.17.202.

No entanto, quando nos referimos ao direito a cuidar, ele emerge na sua dimensão de uma prestação de cuidados a outra pessoa, com exclusão, portanto, das atividades do cuidado a outros seres vivos ou do cuidado ao ambiente. Isto não significa, repare-se, que o cuidado a outra pessoa não implique também uma atividade de cuidado, por exemplo, do ambiente em que essa pessoa vive. No entanto, quando nos referimos especificamente a um direito a cuidar, este cuidar é um cuidar de outra pessoa. A tutela do direito fixa-se, portanto, no horizonte de uma relação humana significativa e aí encontra o seu valor. Na nossa perspetiva, é essa relação humana significativa que merece e reclama a tutela do direito na sua dimensão de cuidado. O direito a cuidar também se distingue por não corresponder necessariamente, nem na sua essência nem *a priori*, a um dever de natureza jurídica, mas sim ao exercício de uma fundamental liberdade, a implicar uma fundamental responsabilidade. É certo que o cuidado pode ser também um dever *a priori* (mencionávamo-lo há pouco, a propósito das responsabilidades parentais). No entanto, não o é necessariamente.

Pensem na situação do cuidado de uma filha em relação a uma mãe, por exemplo. Evidentemente que existirá o valor da solidariedade familiar, com reflexos nos deveres familiares, de natureza jurídica, que vinculam pais e filhos, positivados no artigo 1874.º do Código Civil. De acordo com tal normativo, pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência (n.º 1). Compreensivelmente, a intensidade e concreta exigibilidade de parte a parte de cada um destes deveres é variável ao longo da vida, adequando-se às dinâmicas próprias do decurso das várias fases de uma vida humana.

O respeito consiste, essencialmente, na consideração pela vida e integridade física e moral do outro¹³²⁷. O auxílio é manifestação do valor da solidariedade familiar e consiste numa obrigação de socorro mútuo, mas não é tarefa fácil compreender em que consiste o seu conteúdo autónomo face à assistência¹³²⁸. Já o n.º 2 do artigo 1874.º define o âmbito do dever de assistência, dizendo que compreende a obrigação de prestar alimentos (quando não exista vida em comum) e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar. Na verdade, a obrigação de alimentos é também uma obrigação de conteúdo indubitavelmente

¹³²⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de março de 2007, processo n.º 86/07-3; no mesmo sentido, embora referindo-se ao dever de respeito entre os cônjuges, *vd.* COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2016, p. 409.

¹³²⁸ Na realidade, é usual a referência ao socorro e auxílio mútuos como conteúdo do dever de cooperação entre os cônjuges. No entanto, aí o seu conteúdo deve ser interpretado por referência à realidade conjugal, nomeadamente, face à assunção conjunta das responsabilidades inerentes à vida da família (artigo 1674.º do CCiv). Ora, esta realidade é intransponível para o contexto do artigo 1874.º do CCiv, pelo menos quando nos referimos às relações entre pais e filhos maiores que não vivam em comum. *Cf.* ainda COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2016, p. 415.

patrimonial¹³²⁹ embora seja, na sua *ratio*, considerada uma manifestação da solidariedade familiar e, portanto, como emanção de direitos pessoais familiares¹³³⁰.

Assim, quando nos referimos às relações entre pais e filhos maiores e, de modo particular, aos deveres dos filhos para com os pais quando estes se encontram numa fase mais vulnerável da vida, como é a velhice, podemos afirmar que, de um ponto de vista de direito positivo, existem deveres familiares. Estes deveres têm uma natureza pessoal, mas traduzem-se num conteúdo patrimonial, na medida em que se reconduzem, afinal, à obrigação de alimentos.

É certo que o Tribunal da Relação de Lisboa afirmou já que « [se inclui] no conceito de “alimentos” previsto no art. 2003.º do Código Civil, a prestação de cuidados e de acompanhamento ao requerente, com 86 anos de idade e que sofreu trombose cerebral, parcialmente incapaz de cuidar de si próprio»¹³³¹, mas tal afirmação deve ser compreendida *cum grano salis*. Consideramos que o Tribunal andou bem ao afirmar que a prestação de cuidados pessoais é reconduzível ao conteúdo da obrigação de alimentos, atribuindo-lhe, de resto, um valor económico traduzível numa quantia pecuniária. No entanto, a admissibilidade da qualificação de uma prestação espontânea de cuidados no âmbito de uma relação familiar como cumprimento de uma obrigação de alimentos não equivale a dizer-se que é exigível que a obrigação de alimentos seja realizada através da prestação de cuidados¹³³².

Assim, entendemos que não se pode obrigar a cuidar. A obrigação de cuidar advém de um exercício primeiro de radical liberdade em que a pessoa cuidadora se compromete com o cuidado a outra e exige uma *atitude* de cuidado¹³³³. É apenas após este momento inicial – que, no caso dos deveres dos pais em relação aos filhos se funda no próprio ato de procriação e na consequente assunção da função parental – que nasce o dever de cuidar. Num momento inicial, contudo, está a liberdade.

¹³²⁹ De acordo com o artigo 2003.º do CCiv, alimentos é aquilo que é «indispensável ao sustento, habitação e vestuário» e ainda, no caso dos menores, à instrução e educação. De acordo com o artigo 2005.º, n.º 1 do CCiv, «os alimentos devem ser fixados em prestações, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção». Prevê-se ainda, no n.º 2, que se «aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados».

¹³³⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2016, p. 397.

¹³³¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de maio de 2016, processo n.º 194-15.0T8MGD.L1-8.

¹³³² Recordamos, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de setembro de 2018, processo n.º 5717/17.8T8VNF.G1, do qual discordamos parcialmente, mas onde se afirma, a nosso ver, acertadamente: «O dever de auxílio dos filhos em relação aos pais não obriga a que os filhos deixem de exercer a sua atividade profissional para passarem, em exclusivo, a dedicar-se a cuidar dos pais, face à idade avançada e/ou à situação de doença destes». Divergimos, contudo, na qualificação da conduta de uma filha que prestou tal auxílio ao seu pai como correspondendo ao cumprimento de uma obrigação natural, portanto, fundada num mero dever de ordem moral ou social, e não como uma obrigação jurídica.

¹³³³ *Vd.* KITTAY, Eva Feder – «When Caring Is Just and Justice Is Caring: Justice and Mental Retardation». In *Public Culture* [em linha], vol. 13, n.º 3 (2011), p. 560.

3.3. O cuidado como manifestação do direito ao desenvolvimento da personalidade

«A mim choca-me que uma mãe possa estar com os seus filhos no início da sua vida e eu não tive a possibilidade de acompanhar os meus avós. Isso é uma coisa que me revolta. Essa opção era minha. A lei não me permitia isso!». Este excerto de uma entrevista, relatado em 2005¹³³⁴, expressa o sentimento de injustiça de quem se sente subtraído de uma experiência profunda, significativa e fundamental, que é cuidar de alguém com quem se tem uma relação de proximidade existencial profunda.

O artigo 26.º da CRP consagra um elenco vasto de direitos fundamentais sob a epígrafe «Outros direitos pessoais». Como referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, a referência a “outros” direitos, em conjugação com a sua inserção sistemática normativo imediatamente após o direito à vida e o direito à integridade física permitem concluir que estes direitos se integram na mesma categoria daqueles¹³³⁵.

Entre esses direitos encontra-se o direito ao desenvolvimento da personalidade, introduzido pela revisão constitucional de 1997¹³³⁶. O direito ao desenvolvimento da personalidade implica, desde logo, o reconhecimento e promoção da liberdade de atuação da pessoa enquanto sujeito autónomo, de acordo com o seu projeto de vida. Mas constitui também um «*direito de personalidade* fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da *integridade* desta»¹³³⁷.

Torna-se, pois, evidente a relação entre o direito ao desenvolvimento da personalidade e o princípio da dignidade humana, valor constitucional axial. Parece-nos relevar aqui, em especial, a dimensão da dignidade enquanto integridade, conforme a classificação a que alude Jorge Reis Novais, orientado pelas seguintes situações:

- «(i) alguém se vê essencialmente desrespeitado na sua humanidade, quando não lhe é reconhecido o valor de pessoa ou é tratado como se não tivesse valor;
- (ii) quando não lhe é devidamente reconhecida a qualidade de *sujeito* da sua própria vida;
- (iii) quando é gravemente impedido de desenvolver as capacidades próprias da espécie ou é injustificadamente abandonado numa situação de incapacidade fáctica de as exercer, no sentido de impossibilidade de actualização ou de desenvolvimento das capacidades inatas ou adquiridas próprias da

¹³³⁴ RIBEIRO, Joana Sousa – «Processos de envelhecimento: a construção de um direito emancipatório». In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, 2005, p. 216.

¹³³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 461.

¹³³⁶ Artigo 10.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

¹³³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 463.

pessoa humana e que são especialmente valoradas à luz do nosso sentido de justiça»¹³³⁸

A violação do direito ao desenvolvimento da personalidade afeta, portanto, a dignidade da pessoa humana.

A opção pelo cuidado, enquanto exercício de uma liberdade, constitui uma manifestação do direito ao desenvolvimento da personalidade. Na verdade, a decisão de cuidar de outrem com necessidades de cuidado, aos quais a pessoa se sente interpelada a responder, é uma decisão que responde a uma ponderação de valores realizada pelo sujeito livre. O compromisso do cuidado manifesta-se, assim, como uma opção livre no contexto de um projeto de vida a realizar.

3.4.A dimensão funcional do direito a cuidar e a sua relação de complementaridade face ao Estado

O direito a cuidar é, ainda, um direito de natureza eminentemente funcional. Se é certo que a opção pelo cuidado deve ser uma opção livre, num contexto que propicia o cuidado como manifestação do desenvolvimento da personalidade, não deixa de ser verdade que essa opção se opera num contexto relacional, no qual o interesse maior não é o da pessoa cuidadora, mas sim o da pessoa cuidada.

Deste modo, tal como o direito a casar não confere a ninguém o direito a casar com quem não tenha uma vontade convergente, também o direito a cuidar não pode ser imposto à pessoa cuidada. Além disso, mesmo após o estabelecimento da relação de cuidado, existe sempre uma subordinação do exercício do direito a cuidar aos interesses da pessoa cuidada, que é quem está no centro da relação.

O direito a cuidar deve assim corresponder à assunção voluntária e livre de um dever de cuidar, no contexto de uma relação significativa, em que o direito ao cuidado (da pessoa cuidada) emerge como direito primordial e o direito a cuidar como direito que lhe é instrumental.

Recorde-se, ainda, neste aspeto as responsabilidades do próprio Estado em matéria de cuidado. Relevam, desde logo, neste contexto, as prestações a que o Estado está obrigado face ao direito à saúde. No entanto, também se fala, hoje, de um dever de cuidado do Estado, no sentido da promoção

¹³³⁸ NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade*, 2018, p. 108.

da capacitação da pessoa¹³³⁹.

Esta questão da complementaridade na prestação de cuidados está relacionada com a questão da definição do papel da família¹³⁴⁰ e do Estado. Esta questão não pode ser alheia à cultura da sociedade historicamente situada, correspondendo a escolhas de natureza política. No entanto, existem algumas linhas orientadoras que parecem inescapáveis face ao quadro axiológico e jurídico vigente.

O direito a cuidar está relacionado com o direito à saúde, consagrado no artigo 64.º da CRP. Este artigo manifesta o reconhecimento do direito à saúde enquanto direito fundamental¹³⁴¹, de natureza eminentemente social¹³⁴². Assim, cabe ao Estado um conjunto de tarefas para a concretização do direito à saúde, que se deve pautar sempre pelo valor do respeito pela autonomia das pessoas. Tendo presente a realidade a que temos vindo a fazer referência, nomeadamente, as implicações do envelhecimento, o previsível crescimento da necessidade de cuidados e a relevância que os cuidadores informais podem ter para a promoção da saúde e da qualidade de vida das pessoas com necessidades especiais de cuidado, afigura-se evidente que decorre também do direito à saúde a obrigação de o Estado apoiar os cuidados informais.

Este apoio deverá pautar-se sempre por uma complementaridade adequada entre cuidados formais e cuidados informais. Não se trata, pois, de uma alternativa entre família e Estado, mas sim de encontrar, em cada situação concreta, o equilíbrio adequado e necessário à promoção da saúde da pessoa cuidada, no respeito pela autonomia e pela dignidade de todos os envolvidos na relação de cuidado.

Como já tivemos oportunidade de afirmar noutro local, é necessária a consciência de que existem riscos de substituição dos cuidados formais pelos cuidados informais, sobretudo quando os sistemas de saúde e de segurança social não têm os recursos necessários para realizar as suas funções. Tais situações redundam na exploração dos cuidadores informais, com consequências nefastas não só para

¹³³⁹ *Vd.* NETO, Luísa – «Vulnerabilidade e capacidade de gozo e exercício de direitos à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade constitucionalmente previsto». In *Autonomia e Capacitação: Os desafios dos cidadãos portadores de deficiência*, 2018, pp. 98-99. Esta ideia assenta na *capabilities approach*, desenvolvida por Amartya Sen e Martha Nussbaum.

¹³⁴⁰ Adotamos, neste contexto do cuidado, um conceito de família amplo, que não coincide com o das relações familiares tal como configuradas para efeitos de direito civil, mas que se reconduz antes ao conceito de “pessoas significativas”, como já tivemos oportunidade de defender – *vd.* ROCHA, Miriam – *O direito à informação e o dever de informar em contextos de saúde*, 2012, pp. 117-120.

¹³⁴¹ Para uma perspetiva histórica sobre a transição da compreensão da saúde enquanto privilégio à saúde como direito, *vd.* ROCHA, Miriam – *O direito à informação e o dever de informar em contextos de saúde*, 2012, pp. 23-41.

¹³⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 825.

o cuidador, como também para a pessoa cuidada¹³⁴³.

Em suma, o exercício do direito a cuidar traduz-se, essencialmente, na assunção de um dever para com outra pessoa, a cujo interesse esse exercício está permanente vinculado. Além disso, o exercício do direito a cuidar insere-se num contexto mais amplo, de concretização do direito à saúde, a implicar por isso uma relação de complementaridade com os cuidados formais.

3.5.0 direito a cuidar como direito fundamental

J. J. Gomes Canotilho recorda a existência de uma base antropológica dos direitos fundamentais, afirmando: «Pela análise dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como *pessoa*, como *cidadão*, como *trabalhador* e como *administrado*». Um pouco adiante, recorda ainda que a tal base antropológica não se reduz ao «"homem individual", mas também o homem inserido em relações sociopolíticas e socioeconómicas e em grupos de vária natureza, com funções sociais diferenciadas»¹³⁴⁴.

Num sentido semelhante, Vieira de Andrade afirma que a consagração dos direitos fundamentais assume uma função específica¹³⁴⁵, que consiste em «explicitar uma ideia de Homem, decantada pela consciência universal ao longo dos tempos, enraizada na cultura dos homens que formam cada sociedade e recebida, por essa via, na constituição de cada Estado concreto»¹³⁴⁶.

O cuidado pelos outros, na sua vulnerabilidade, é um traço caracterizador dos seres humanos e das relações entre as pessoas. Na realidade, as atividades de cuidado são indispensáveis para a sobrevivência da comunidade. A matriz do cuidado encontra-se indelevelmente impressa na condição humana, sendo expressão da pessoa na sua relação com os outros e com o mundo.

O cuidado daqueles que são próximos e com quem se mantém uma relação significativa é uma expressão única da personalidade. No entanto, a experiência do cuidado, constituiu-se historicamente

¹³⁴³ ROCHA, Miriam – «A relevância de um estatuto jurídico para os cuidadores informais». In *Temas de Direito e Bioética: Novas questões do Direito da Saúde*, 2018, p. 175. *Vd. ainda* VERBAKEL, Ellen – «How to understand informal caregiving patterns in Europe? The role of formal long-term care provisions and family care norms». *Scandinavian Journal of Public Health* (2018), pp. 436-447; BARRETT, Patrick; Hale, Beatrice; Butler, Mary – *Family Care and Social Capital: Transitions in Informal Care*, 2014, p. 6.

¹³⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2007, pp. 248 e 407.

¹³⁴⁵ Recordamos que, para o autor, o sistema dos direitos fundamentais caracteriza-se por um critério tríptico (estrutura, função e intenção) – ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2019, p. 76.

¹³⁴⁶ *Ibidem*, p. 77.

como uma experiência eminentemente feminina, associada ao papel a desempenhar pelas mulheres na sociedade.

Pese embora seja uma realidade cada vez mais visível, nem sempre assim sucede. Com efeito, o excerto primeiramente transcrito, sobre a raiz antropológica dos direitos fundamentais, afirmava a dedução da base antropológica a partir dos direitos fundamentais. Porém, tratando-se de uma *base* antropológica, ela antecede e fundamenta esses direitos fundamentais, e não o contrário. Na realidade, o autor acertadamente enuncia as dimensões da pessoa que emergem dos direitos fundamentais, tal como formalmente consagrados.

Findo este percurso, contudo, podemos compreender que tais dimensões estão incompletas. O homem – e a mulher – são também *cuidadores*. Esta é também uma dimensão que merece autonomização e que se encontra na base antropológica das nossas sociedades, correspondendo também à «ideia de Homem» e Mulher, justificando-se por isso também a sua qualificação como um direito fundamental.

CONCLUSÕES

Chegados ao final deste percurso, procuraremos responder às questões colocadas inicialmente, assim apresentando os resultados da investigação realizada.

A ideia de igualdade apresentou-se, no decurso da história, como uma ideia sempre presente, embora não com o significado que lhe atribuímos hodiernamente. A fórmula *tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente, na medida da diferença* não impedia a criação cultural de categorias de pessoas a quem se atribuíam diferentes estatutos, assentes em crenças sobre a “natural” hierarquia que entre elas se estabeleceria.

Foi necessário chegar ao século XX para alcançar o consenso de que, embora *idêntica* apenas a si própria, cada pessoa é *igual* a todas as outras em algo fundamental que, no nosso tempo, se designa *dignidade* da pessoa humana. Com efeito, a discriminação (ou seja, a diferenciação entre pessoas) que estigmatize ou denigre a pessoa com fundamento nos seus traços identitários constituirá, por isso, uma violação da (igual) dignidade da pessoa humana.

Diferença e discriminação têm significados distintos e nenhuma deles se opõe, em sentido próprio, à igualdade. Na realidade, a diferença traduz o fenómeno da ausência de identidade entre as pessoas, enquanto a discriminação não tem, no seu sentido próprio, a carga pejorativa que lhe foi posteriormente atribuída. A consciência da diferença conduz à rejeição de perspectivas essencialistas sobre determinados grupos de pessoas, uma vez que a partilha de traços identitários não elimina a heterogeneidade entre os indivíduos. Na realidade, a categorização em função de uma determinada característica apresenta virtualidades ao nível da sistematização e do conhecimento, bem como de combate à discriminação, mas também apresenta o risco de potenciar essa mesma discriminação.

Associada à igualdade, surge o conceito de paridade, que reflete sobre a diferença ontológica em que radicam as categorias de homem e mulher, atenta a natureza sexuada da espécie humana. Sem negar que “homem” e “mulher” são construções culturais, coloca-se em evidência que, mesmo na ausência dessas construções culturais, o ser humano é dual e é essa dualidade que se pretende tornar visível com a ideia de paridade, que assim estabelece um novo paradigma para a igualdade, a partir da

diferença.

*

O estudo da história demonstra a transversalidade da construção hierárquica dos sexos e a persistência da inferioridade do feminino face ao masculino, supondo-se, de um ponto de vista antropológico, que essa hierarquização estará em larga medida relacionada com a necessidade de garantir a autenticidade da linhagem, o que terá conduzido ao controlo das mulheres.

Na história do Ocidente, a ideia de inferioridade da mulher encontra-se presente já nos mais influentes pensadores clássicos, tendo sido sancionada pela interpretação judaico-cristã da narrativa bíblica da criação do mundo e, em particular, do mito bíblico da queda. Na verdade, as representações das mulheres no decurso da história da cristandade podem ser reconduzidas às figuras bíblicas de Eva e Maria, traduzindo a polaridade associada à mulher, que tanto é imagem do mal encarnado, como criatura sublime. Em Maria, encontram-se reunidos os dois destinos das mulheres: a maternidade e a virgindade, ou seja, o casamento ou o convento. Já Eva, é imagem de todas as caídas.

No decurso da história, às mulheres foram sempre atribuídas socialmente as tarefas de reprodução e o cuidado que lhes estava associado e aos homens a responsabilidade pelo sustento da família. Do ponto de vista da sua relação, as mulheres eram as guardiãs da honra da família, guardando a virgindade e a castidade, mas tais restrições não eram impostas aos homens, vigorando uma moral sexual dupla. As mulheres eram consideradas meras auxiliares dos homens, sem qualquer capacidade criativa e dadas à emoção e ao sentimento, não sendo capazes de atingir o nível de racionalidade dos homens.

A tomada de consciência, por parte das mulheres, de que a posição que tinham, na sociedade, era emergente de um conjunto de condições sociais que podiam (e deviam) ser alteradas surge na sequência de um maior acesso das mulheres à educação e é esta, precisamente, a sua primeira reivindicação. Seguiram-se outras, como a luta pelos direitos civil e políticos e pelo reconhecimento a função social da maternidade.

Ao longo do século XX, entre avanços e recuos, instaurou-se um paradigma de igualdade entre homens e mulheres ao nível do discurso dos direitos. Em particular, em Portugal, a Revolução de Abril instaurou uma nova ordem constitucional, que acolheu o princípio da igualdade, sem restrições ou limitações. Na sua sequência, as mulheres alcançaram a igualdade formal em relação aos homens em vários domínios que antes lhes eram vedados, nomeadamente, nos direitos políticos (através do sufrágio universal), no acesso ao trabalho, no acesso a cargos políticos, no casamento e no exercício do poder paternal. Além disso, outras conquistas possibilitaram a efetiva melhoria da condição das mulheres, de

que são exemplos o acesso a consultas de planeamento familiar nos centros de saúde, a implementação de um serviço nacional de saúde e a proteção da maternidade através de uma licença de maternidade remunerada de cariz universal.

Contudo, persistiram algumas normas discriminatórias, e outros desideratos ficaram por concretizar. Desde a Revolução de Abril até ao presente existe um esforço de desocultação da discriminação persistente entre homens e mulheres e, em especial, das normas (ou da ausência delas) que a sustenta. Exemplos do percurso entretanto realizado na constante procura pela igualdade são a consagração da paternidade como valor social eminente e a introdução de licenças parentais partilhadas e de paternidade, a valorização da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, a criação de um sistema de quotas no acesso a cargos políticos e a criminalização da violência de género.

*

Enquanto produto e produtor de cultura, o direito refletiu as relações hierárquicas entre os sexos, mas também contribuiu para a sua constituição. A consciência de que a igualdade deve presidir às relações entre homens e mulheres consolidou-se, ao longo do século XX, e penetrou no discurso jurídico, que agora se assume com uma intenção igualizadora daquelas relações, ao nível internacional, regional e local.

De um ponto de vista internacional, os principais instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos proclamam o princípio da igualdade, reconhecendo à pessoa humana um conjunto de direitos que visam garantir uma igualdade substancial nas relações que estabelece, alguns dos quais revelam precisamente aquela intenção igualizadora (por exemplo, a afirmação da igualdade dos cônjuges, a proclamação do princípio “trabalho igual, salário igual” e a especial proteção conferida à maternidade). No entanto, e face à persistência da realidade da discriminação das mulheres, houve necessidade de elaborar instrumentos internacionais que constituíssem uma resposta à situação específica das mulheres, de que é exemplo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

A ideia de igualdade perpassa também o texto constitucional português, encontrando manifestação expressa em vários *loci* e sendo afirmada, enquanto princípio geral, no artigo 13.º da CRP, de onde resulta que é a identidade de dignidade que permite afirmar a igualdade. Distinguem-se três dimensões do princípio da igualdade: a proibição do arbítrio, a proibição de discriminação e a obrigação de

diferenciação. Do plano constitucional, o princípio da igualdade irradia para o direito infraconstitucional, sendo particularmente relevantes as suas manifestações nos domínios da paridade no acesso a cargos de poder, das relações familiares, das relações laborais e, ainda, no contexto criminal.

Relativamente ao retrato social, constata-se que as áreas da saúde e da educação são aquelas nas quais se verifica, de um ponto de vista global, um avanço mais significativo da igualdade entre homens e mulheres. No entanto, o trabalho, o acesso a cargos de poder e de tomada de decisão, bem como a violência de género são áreas nas quais se verifica a persistência de desigualdades.

Na Europa os cuidados de saúde materno-infantis abrangem a esmagadora maioria da população, no entanto, ainda se verificam dificuldades no acesso de algumas mulheres ao acompanhamento pré-natal (particularmente, mulheres migrantes e ciganas). No entanto, apesar da sua maior longevidade, as mulheres têm uma esperança de vida saudável à nascença inferior à dos homens. Além disso, verifica-se que a prossecução de políticas de austeridade afeta as mulheres de modo desproporcionado, na medida em que contemplem a supressão ou redução de serviços públicos e prestações sociais, em grande medida devido à transferência do Estado para a família da responsabilidade de satisfação de necessidades, sendo que, na família, é sobre as mulheres que recai essa responsabilidade de cuidado.

No domínio da educação, a um nível global e geral, atingiu-se a paridade de literacia nas faixas etárias mais jovens, no entanto, persistem fortes assimetrias regionais e as disparidades são ainda muitas nos níveis mais elevados de ensino. Na UE, as mulheres apresentam melhor desempenho do que os homens nos principais indicadores de educação. Verifica-se, contudo, a persistência de uma segregação por áreas de conhecimento, que reflete a existência da construção social dos papéis de género e a persistência de estereótipos. Esta é também a realidade em Portugal, sem prejuízo da existência de raparigas e mulheres que, também neste domínio, se encontram numa situação de especial vulnerabilidade.

No entanto, e apesar do seu sucesso escolar, a participação das mulheres na força de trabalho não é paritária (pese embora a existência de assimetrias regionais). Na UE e em Portugal a diferença ainda é de cerca de 10 p.p. Também o modo de participação é diferente entre homens e mulheres, encontrando-se estas mais frequentemente em situações de maior precariedade.

Na realidade, a escolha de diferentes áreas de estudo conduz a uma segregação ocupacional no mercado de trabalho, com reflexos ao nível das disparidades salariais. O sucesso que as mulheres

alcançam no seu percurso educativo não se reflete no mundo profissional, em parte, devido às responsabilidades familiares de cuidado que, de acordo com a expectativa social, as mulheres assumem, mas também devido à persistência de culturas empresariais discriminatórias. O movimento de entrada das mulheres na esfera do trabalho não foi acompanhado de um movimento simétrico por parte dos homens de entrada neste trabalho de cuidado. Este facto contribui também, entre outros factores, para a elevada sub-representação das mulheres nos lugares de poder, tanto em instituições públicas como em instituições privadas, embora a evolução seja de tendência globalmente positiva.

Estas desigualdades são experienciadas num contexto sociodemográfico que também importa caracterizar. Na realidade, verifica-se uma tendência global de envelhecimento da população e de diminuição da fecundidade. Na Europa e, particularmente, em Portugal, o fenómeno do envelhecimento é particularmente acentuado, sendo que, em Portugal, mais de metade dos agregados familiares unipessoais são compostos por pessoas idosas. Também é relevante notar que o casamento, embora continue a ser uma das formas de constituição das famílias, perdeu a sua hegemonia e o número de divórcios é também elevado. Em Portugal, são hoje mais as crianças que nascem de pais não casados entre si do que o contrário. Apesar do aumento significativo dos agregados domésticos privados monoparentais em Portugal nas últimas três décadas, a percentagem de cerca de 85% famílias monoparentais femininas manteve-se estável, concluindo-se que ainda são as mulheres quem assume maioritariamente o cuidado contínuo dos filhos.

A transversalidade da desigualdade entre mulheres e homens e a persistência da discriminação de facto entre homens e mulheres encontra um ponto de intersecção na jurisprudência, momento privilegiado de cruzamento entre a sociedade e o direito. Com efeito, tanto ao nível da jurisprudência europeia (TEDH e TJUE) como ao nível da jurisprudência nacional, a questão da discriminação em razão do sexo é colocada a partir de casos muito diversos entre si.

A jurisprudência do TEDH afirma a igualdade entre homens e mulheres como um objetivo fundamental dos Estados Membros do Conselho da Europa, que apenas pode ceder ante razões ponderosas, rejeitando particularmente a discriminação com fundamento em estereótipos. Da jurisprudência deste tribunal é possível também concluir a emergência de um consenso tendente a uma partilha mais igualitária das responsabilidades de cuidado dos filhos entre mãe e pai e do reconhecimento do papel cuidador dos homens.

A jurisprudência do TJUE em matéria de discriminação em razão do sexo abrange domínios como a

utilização do sexo como fator atuarial, a discriminação positiva ou a idade da reforma, mas é particularmente expressiva no domínio laboral, seja em matéria de acesso ao emprego, igualdade salarial ou despedimento, sendo ainda relevante o tópico da parentalidade.

Desde a Revolução de Abril, a jurisprudência portuguesa constitui um espelho das pré-compreensões da magistratura, no qual, não obstante a proclamação constitucional do princípio da igualdade, é perceptível a persistência, em algumas decisões, de estereótipos de género que conduzem a uma aplicação desigual do direito. Simultaneamente, verifica-se uma evolução no sentido de uma compreensão mais profunda desses estereótipos e da sua desconstrução.

*

A partir dos resultados da investigação refletidos nos três primeiros capítulos, foi possível compreender que subsistem ainda várias “frentes de combate” na luta pela igualdade. No entanto, identificamos um elemento aglutinador de algumas dessas frentes – o *cuidado* – que emerge como uma experiência feminina, de um ponto de vista histórico, social e cultural, mas que não tem sido valorizado, nem no discurso social, nem no discurso jurídico.

Com efeito, ficou patente que historicamente as relações entre os sexos se constituíram de modo hierarquizado, sendo atribuído às mulheres e às atividades femininas um valor inferior ao dos homens e das atividades masculinas. Ora, o cuidado foi sempre, no decurso de toda a história, associado às mulheres, sendo uma atribuição delas, a executar na esfera privada da família e, conseqüentemente, permaneceu oculta e desvalorizada.

Olhando retrospectivamente para o acolhimento das reivindicações das mulheres pela igualdade, é possível perceber que também essas reivindicações se situaram num contexto que construiu, compreensivelmente, a igualdade num sentido que permitisse às mulheres, a partir da sua posição de inferioridade, ascender à posição que o homem detinha na sociedade e, também, perante o Direito, tornando-se, por isso, sujeitos de pleno direito. Por exemplo, a mulher passou a ter acesso igual ao sufrágio, ao exercício de uma profissão e a dirigir a vida familiar. Além destes direitos, deve reconhecer-se que foram também acolhidos outros que radicavam especificamente numa experiência feminina – a maternidade – e que cuja proteção, ao tempo da Revolução de Abril, era já incontornável.

No entanto, o cuidado permaneceu uma realidade invisível. Oculto, numa esfera privada, fora do alcance do direito, a normatividade social reproduzia (e reproduz, ainda, em certa medida) os papéis de género que atribuem às mulheres o trabalho de cuidado não remunerado e aos homens a responsabilidade pelo sustento da família. Por isso, apesar das leis que garantem a todos igual acesso

ao emprego, as mulheres na verdade estão, frequentemente, condicionadas pelas suas responsabilidades de cuidado. E este padrão reproduz, por sua vez, um conjunto de desigualdades ao nível do rendimento e da segurança que gera novas desigualdades, num círculo vicioso.

É possível, contudo, notar uma tendência de mudança. As mulheres acedem cada vez mais ao mercado de trabalho. Também está em curso uma reconstrução da masculinidade, no sentido de uma masculinidade cuidadora, com uma participação maior dos homens nas tarefas de cuidado, mas o ritmo de evolução é lento. Ou seja, a participação das mulheres na esfera pública não foi acompanhada de um movimento simétrico de entrada dos homens na esfera privada, gerando, em consequência, um desequilíbrio que se centra na questão do cuidado.

Esse desequilíbrio será previsivelmente acentuado, face às alterações sociodemográficas que a sociedade atravessa, em particular, face ao fenómeno do envelhecimento da população, que acarretará acrescidas exigências de cuidados. Se colocarmos neste contexto a crescente participação das mulheres na força laboral e a retração do Estado de bem-estar social não é difícil concluir que a equação não terá uma solução fácil, sendo potencialmente geradora de acrescidas vulnerabilidades para as mulheres, em especial, para aquelas que já experienciam outros fatores de vulnerabilidade, como a pobreza.

Alguns destes aspetos já vêm sendo apontados pelo pensamento feminista. Na realidade, a associação entre o cuidado e o feminismo foi impulsionado pela obra de Caril Gilligan, inserindo-se no chamado feminismo da diferença. Desde, então, vários autores têm vindo a desenvolver diferentes perspetivas sobre a questão do cuidado, em particular, no domínio da ética, da política e da economia, chamando a atenção para a necessidade de repensar o Estado de bem-estar social.

Na realidade, o desafio do cuidado implica a valorização social, política e jurídica das responsabilidades de cuidado e a sua distribuição equitativa pelos seus atores promotores: a família, o Estado e o mercado. No entanto, essa intervenção deve tomar em consideração que, dentro das famílias, é sobre as mulheres que recaem as responsabilidades de cuidado, pelo que existe também a necessidade de instituir mecanismos que promovam a redistribuição dos encargos familiares e a participação dos homens nesses encargos. Implica também repensar a situação das pessoas com necessidades especiais de cuidado e dos cuidadores face ao direito, nomeadamente, à luz de conceitos como o conceito de “sujeito vulnerável”, elaborado por Martha A. Fineman.

Creemos que a crescente participação das mulheres na esfera pública, associada a uma tomada de consciência cada vez maior da importância do cuidado para a vida das pessoas, quer enquanto

atividade, mas também enquanto relação (de cuidado), tem produzido os seus frutos. Na realidade, foi possível identificar alguns institutos jurídicos onde é já visível essa manifestação do cuidado.

Assim, o instituto das responsabilidades parentais sofreu uma mudança significativa, dilatando-se para abranger, além dos aspetos patrimoniais (mais próximos à conceção tradicional do papel do pai na família) os aspetos pessoais, de afeto, solidariedade e cuidado, numa lógica de promoção da realização e autonomia dos membros da família e, em particular, das crianças.

Ainda com referência ao cuidado das crianças, emerge também o caso das licenças parentais – hoje compreendidas como manifestação do direito fundamental à proteção da maternidade e da paternidade – como exemplo da influência que a regulação e as políticas públicas podem alcançar na alteração de comportamentos, em particular, para a realização da igualdade entre mulheres e homens, potenciando a eliminação de estereótipos e promovendo a redistribuição das responsabilidades de cuidado na família.

Por sua vez, o regime jurídico do maior acompanhado veio acolher a ideia de “sujeito vulnerável”, por oposição ao “sujeito autónomo”, ao reconhecer que a capacidade é um conceito gradativo e que a promoção da autonomia e a dependência não são categorias irreconciliáveis. Pela sua flexibilidade, aproxima-se também de uma ética do cuidado, pela relevância dada ao contexto do beneficiário. Por fim, também os objetivos das medidas de acompanhamento e o conteúdo da função de acompanhante se traduzem, essencialmente, em atividades próximas de uma ideia de cuidado.

Contudo, é o estatuto jurídico dos cuidadores informais que revela de modo mais manifesto o surgimento, no direito português, de um direito a cuidar, enquanto manifestação da relevância jurídica do cuidado. De facto, trata-se de um importante instrumento jurídico, que reconhece a existência e a função social dos cuidadores informais, que assim ganham maior visibilidade. No entanto, existem aspetos a criticar no diploma, nomeadamente, o conceito restritivo de cuidador informal que aí é adotado e a configuração do subsídio de apoio ao cuidador como uma prestação assistencial, sujeita a condição de recursos, e não como a justa compensação pelo trabalho realizado, que a todos beneficia.

Em suma, assiste-se ao surgimento de um direito a cuidar de outra pessoa, no contexto de uma relação significativa. A construção de um direito a cuidar é condição necessária para a construção de uma verdadeira igualdade de género, mas não uma condição suficiente, pois é necessário que a sua consagração seja acompanhada de uma efetiva valorização social e jurídica do cuidado, sem a qual existe o sério risco de que o “direito” a cuidar se transforme num instrumento de discriminação.

Relativamente aos atributos do direito a cuidar, afirmamos que ele é, num primeiro momento, o

exercício de uma liberdade fundamental e expressão do direito ao desenvolvimento da personalidade. Por isso, defendemos que o compromisso do cuidado deve ser o resultado de uma opção livre no contexto de um projeto de vida a realizar.

No entanto, o direito a cuidar é também um direito de natureza eminentemente funcional, na medida em que a opção pelo cuidado se opera num contexto relacional, no qual o interesse maior não é o da pessoa cuidadora, mas sim o da pessoa cuidada. É o interesse desta que deve nortear a relação de cuidado.

O direito a cuidar relaciona-se também com o direito à saúde, constitucionalmente consagrado, na medida em que através do seu exercício simultaneamente se realiza aquele direito à saúde da pessoa cuidada. Atentas as responsabilidades do Estado face ao direito à saúde, as políticas públicas de apoio aos cuidadores podem também ser compreendidas, a esta luz, como uma responsabilidade do Estado. Por isso, o apoio do Estado aos cuidadores deve orientar-se por uma lógica complementaridade entre cuidados formais e cuidados informais e assentar num equilíbrio adequado à promoção da saúde da pessoa cuidada, no respeito pela autonomia e pela dignidade de todos os envolvidos na relação de cuidado. Com efeito, o cuidado prestado pelos cuidadores informais não se destina a substituir os cuidados formais. Existem sérios riscos de instrumentalização dos cuidadores informais que devem ser acautelados, nomeadamente, através do investimento público na saúde e na segurança social.

Porque a experiência do cuidado se constituiu historicamente como uma experiência eminentemente feminina, ela manteve-se invisível, apesar de ser essencial para a sobrevivência da própria sociedade. A valorização jurídica do cuidado e o surgimento de um direito a cuidar manifesta, por isso, a incorporação dessa experiência feminina no direito e, conseqüentemente, contribui para a normalização das experiências das mulheres.

Este facto, contudo, não é impeditivo de que se reconheça no cuidado aquilo que ele é: um traço caracterizador dos seres humanos e das relações entre as pessoas, constituindo uma matriz que se encontra indelevelmente impressa na condição humana, sendo expressão da pessoa na sua relação com os outros e com o mundo. Em consequência, o direito a cuidar manifesta a sua qualidade de direito fundamental. Na verdade, a dimensão do cuidado encontra-se na base antropológica das nossas sociedades: homem e mulher são *cuidadores*.

BIBLIOGRAFIA

MONOGRAFIAS | CAPÍTULOS DE LIVROS | ARTIGOS CIENTÍFICOS

ABOIM, Sofia – «Vidas conjugais: do institucionalismo ao elogio da relação». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 4. Pp. 80-111.

ACCORNERO, Guya – *Efervescência Estudantil: Estudantes, ação contenciosa e processo político no final do Estado Novo (1956-1974)*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2009. Tese de doutoramento.

ACKERMANN, Louise-Victorine – *Oeuvres Completes*. Edição Kindle, 2015. ASIN B00XLSXJ4W.

AGACINSKI, Sylviane – *Politique des sexes*. Paris: Éditions Points, 2009. ISBN 978-2-7578-1072-9.

AGOSTINHO – *Dos Bens do Matrimónio*. Paulus, 2014. E-book, n.p.

ALEXANDRINO, José de Melo – *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. 2ª ed. Parede: Principia, 2015. ISBN 978-989-716032-5.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de – «O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul». In CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-01-7. Pp. 185-209.

ALVES, Sílvia – «*Infirmitas sexus animi levitas*: notas sobre a punição das mulheres na vigência das ordenações filipinas». In OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando; GAMA, João Taborda da – *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1957-9. Vol I. Pp. 1119-1162.

AMARAL, Ana Luísa – «Breve Introdução». In BARRENO, Maria Isabel; HORTA, Maria Teresa; COSTA, Maria Velho da – *Novas Cartas Portuguesas*. Lisboa: Dom Quixote, 2010. ISBN 9789722046152. E-book, n.p.

- AMARAL, Diogo Freitas do – *Curso de Direito Administrativo*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6496-3. Vol. II.
- AMARAL, Maria Lúcia – «O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa». In MIRANDA, Jorge (coord.) – *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004. ISBN 0870-3116. Pp. 35-57.
- ANDORNO, Roberto – «The Dual Role of Human Dignity in Bioethics». *Medicine, Health Care and Philosophy* [em linha]. Vol. 16, n.º 4 (2013), pp. 967-973 [Consult. 03/07/2016]. Disponível na Internet: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11019-011-9373-5>. ISSN 1572-8633.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-4079-22-6.
- ANKER, Peter – «A vindication of the rights of brutes». *Philosophy & Geography*. [em linha]. Vol. 7, n.º 2 (2004), pp. 259-264. [Consult. 17/02/2016]. Disponível na Internet: <http://dx.doi.org/10.1080/1090377042000285462>. ISSN 1472-7242.
- APAV – *Relatório Anual 2018* [em linha]. Março de 2019. [Consult. 09/03/2020] Disponível na Internet: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2018.pdf.
- ARAGON, Janni – «Teaching the Third Wave». *Transformations: The Journal of Inclusive Scholarship and Pedagogy* [em linha]. Vol. 16, N.º 1 (2005), pp. 112-124. [Consult. 03/02/2020]. Disponível na Internet: <https://www.jstor.org/stable/10.5325/trajincschped.16.1.0112>. ISSN 2377-9578.
- ARIÈS, Philippe – *L'Énfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime*. Edição Kindle, 2014. ASIN B00JXGEEA4.
- ARISTÓTELES – «On the Generation of Animals». In *Complete Works*. [s.l.]: Eireann Press, 2018. E-book.
- *Ética a Nicómaco*. Lisboa: Quetzal Editores, 2004. Tradução de: António C. Caeiro. ISBN 972-564-622-3.
- *Os Económicos*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. Tradução de: D. F. Leão. ISBN 972-27-1298-5.
- ARNAUD-DUC, Nicole – «Les contradictions du droit». In DUBY, Georges, PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01872-3. Pp. 101-139.
- ASCENSÃO, José Oliveira – «A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos». *Revista da*

- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* [em linha]. Vol. 103 (2008) [Consult. 18/04/2016]. Disponível na Internet: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67806-89237-1-pb.pdf>. ISSN 2318-8235
- ASTELL, Mary – *A Serious Proposal to the Ladies, for the Advancement of their true and greatest interest* [em linha]. 1697 [Consult. 09/08/2017]. Disponível na Internet: <https://www.gutenberg.org/files/54984/54984-h/54984-h.htm>.
- ATIENZA, Manuel – *O sentido do Direito*. Lisboa: Escolar Editora, 2014. ISBN 978-972-592-386-3.
- BAPTISTA, Virgínia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016. ISBN 978-972-671-365-4.
- BARBOSA, Mafalda Miranda – «Maiores acompanhados: da incapacidade à capacidade?». *Revista da Ordem dos Advogados* [em linha]. Vol. 78 (2018), pp. 231-258. [Consult. 21/01/2020]. Disponível na Internet: https://portal.oa.pt/media/130218/mafalda-miranda-barbosa_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf. ISSN 0870-8118.
- BARRETT, Patrick; HALE, Beatrice; BUTLER, Mary – *Family Care and Social Capital: Transitions in Informal Care*. Dorrecht: Springer, 2014. ISBN 978-94-007-6871-0.
- BELEZA, Maria Leonor – *Discurso proferido na Cerimónia evocativa dos 40 anos da Reforma do Código Civil, de 1977* [em linha]. 2017 [Consult. 29/11/2019]. Disponível na Internet: https://www.apmj.pt/images/noticias/Discurso_Dr%C2%AAMaria_Leonor_Beleza.pdf.
- BELEZA, Teresa Pizarro – «"Consent – It's as simple as tea": notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação». In CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-01-7. Pp. 17-26.
- *Direito das mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de género*. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789724042374.
- BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de – «Discriminação e contra-discriminação em razão da orientação sexual no direito português». *Revista do Ministério Público* [em linha]. N.º 123 (2010) pp. 5-57. [Consult. 18/04/2017]. Disponível na Internet: https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2010/11/123_2pp_3.Discriminacao.pdf. ISSN 0870-6107.
- BERGERON, Suzanne – «Formal, Informal and Care Economies». In DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary

- (ed.) – *The Oxford Handbook of Feminist Theory*. New York: Oxford University Press, 2016. ISBN 978-0-19-932858-1. Pp. 179-206.
- BETHENCOURT, Francisco – «A igualdade é possível num país colonizador?». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. N.º 8 (2017), pp. 46-51.
- BÍBLIA. Tradução do grego, apresentação e notas: Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal, 2017. Vol. II: Novo Testamento – Apóstolos, Epístolas, Apocalipse. ISBN 978-989-722-347-1.
- BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINI, Nicole Naji; VALENTINI, Carla Beatris – «Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social». *Cadernos de Pesquisa* [em linha]. Vol 24, n.º 1 (2016), pp. 87-100. [Consult. 04/04/2019]. Disponível na Internet: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2229.v23n2>. ISSN 2178-2229.
- BLANC, David Le – «Towards Integration at Last? The Sustainable Development Goals as a Network of Targets». *Sustainable Development* [em linha]. Vol. 23, n.º 3 (2015), pp. 176-187. [Consult. 18/11/2019]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1002/sd.1582>. ISSN 1099-1719.
- BOCK, Gisela – «Pauvreté féminine, droits des mères et états-providence». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XXe siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 515-554.
- BOLÉO, Pedro – «Uma cortina para derrubar um muro». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. N.º 8 (2017), pp. 18-23.
- BOLL, Christina; LEPPIN, Julian; REICH, Nora – «Paternal childcare and parental leave policies: evidence from industrialized countries». *Review of Economics of the Household* [em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2014), pp. 129-158. [Consult. 07/06/2019]. Disponível na Internet: <https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs11150-013-9211-z>. ISSN 1573-7152.
- BRAGA, Paulo Drumond – «O Estado Novo e a Educação Pré-Escolar. Os debates parlamentares de 1938». *Cadernos de Investigação Aplicada* [em linha]. N.º 4 (2010), pp. 13-31. [Consult. 17/05/2017]. Disponível na Internet: <http://hdl.handle.net/10437/5172>. ISSN 2182-1534.
- *Mulheres Deputadas à Assembleia Nacional (1935-1974)*. Lisboa: Assembleia da República – Divisão de Edições, 2015. ISBN 978-972-556-637-4.
- BRAKE, Elizabeth – «Marriage and Domestic Partnership». In ZALTA, Edward N. – *The Stanford*

- Encyclopedia of Philosophy* [Em linha]. Winter 2016 Edition. [Consult. 23/09/2019]. Disponível na Internet: <https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/marriage/>.
- BRANCO, Francisco – «Itinerário das profissões sociais em Portugal, 1910-1961». *Análise Social* [em linha]. Vol. L-1.º, n.º 214 (2015), pp. 44-72. [Consult. 18/05/2019]. Disponível na Internet: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_214_a03.pdf. ISSN 2182-2999.
- BRIGAS, Miriam Cláudia de Sousa Silva Afonso – *As relações de poder na construção do direito da família portugueses [1750-1910]*, Lisboa: AAFDL Editora, 2016.
- BRITO, Miguel Nogueira de – «Medida e Intensidade do Controlo da Igualdade na Jurisprudência da Crise do Tribunal Constitucional». In RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; COUTINHO, Luís Pereira (org.) – *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaios Críticos*. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40570-40. Pp. 107-131.
- BROOKS, Ann – *Postfeminisms: feminism, cultural theory and cultural forms*. London: Routledge, 1997. ISBN 0-203-73713-X.
- BÜNNING, Mareike; POLLMANN-SCHULT, Matthias – «Family policies and fathers' working hours: cross-national differences in the paternal labour supply». *Work, employment and society* [em linha]. Vol. 30, n.º 2 (2016) pp. 256-274. [Consult. 06/06/2019]. Disponível na Internet: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0950017015578999>. ISSN 1469-8722.
- BUSS, Doris E. – «Rethinking "Rape as a Weapon of War"». *Feminist Legal Studies* [em linha]. Vol. 17 (2009), pp. 145-163 [Consult. 16/10/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1007/s10691-009-9118-5>.
- CAIN, Patricia A. – «Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories». *Berkeley Women's Law Journal* [em linha]. N.º 4 (1988), pp. 191-214. [Consult. 09/08/2018]. Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/berkwolj4&i=199>.
- CALHEIROS, Clara – «Género e Igualdade: Há um Futuro para o Feminismo?». *Scientia Iuridica*. Braga: Universidade do Minho. ISSN 0870-8185. Tomo LXII, n.º 333 (2013), pp. 487-503.
- CAMP, I. F. C; GONZALEZ, M. R. – «The Philosophical Notion of Equality». *Ave Maria Law Review* [em linha]. Vol. 8, n.º 1 (2009-2010), pp. 153-166 [Consult. 11/07/2016]. Disponível na internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/avemar8&i=155>.
- CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina,

2003. ISBN 972-40-2106-8.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; Moreira, Vital – *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Vol I e vol. II.
- CARMO, Isabel do; AMÂNCIO, Lúcia – *Vozes Insubmissas: A história das mulheres e dos homens que lutaram pela igualdade dos sexos quando era crime fazê-lo*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004. ISBN 972-20-2634-8.
- CASAGRANDE, Carla – «La femme gardée». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. Pp. 99-142.
- CASCÃO, Rui – «Modos de habitar». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 22-55.
- CASIMIRO, Cláudia – «Tensões, tiranias e violência familiar: da invisibilidade à denúncia». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 4. Pp. 112-140.
- CASTAN, Nicole – «Criminelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI^e-XVIII^e siècle*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01871-9. Pp. 539-553.
- CHIEREGATO, Elisa – «A Work-Life Balance For All? Assessing the Inclusiveness of EU Directive 2019/1158». *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations* [em linha] Vol. 36, n.º 1 (2020), pp. 59-80. [Consult. 05/04/2020]. Disponível na Internet: <https://ssrn.com/abstract=3502888>.
- CHORÃO, Mário Bigotte – «Justiça». In *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/S. Paulo: Verbo. [S.d.].
- CICERO, Marcus Tullius – «De Legibus». In *Complete Works of Cicero*. Delphi Classics, 2014. E-book, n.p.
- CITE – *Evolução no uso das licenças de parentalidade (2005-2016)* [em linha]. [Consult. 03/06/2020]. Disponível na Internet: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/evol_parent_2005_2016.pdf.
- CLARO, João Martins – «O princípio da igualdade». In MIRANDA, Jorge (org.) – *Nos dez anos da*

- Constituição*. Lisboa: INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1987. ISBN 978-972-2702287.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família* [em linha]. 5ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016 [Consult. 10/02/2020]. Com a colaboração de Rui Moura Ramos. Disponível na Internet: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1167-9>. ISBN 978-989-26-1166-2.
- COMISSÃO EUROPEIA – *2017 Report on Equality between women and men in the EU* [em linha]. (2017). [Consult. 16/04/2017]. Disponível na Internet: <https://op.europa.eu/s/n8zL>. ISBN 978-92-79-65778-8.
- *2019 Report on Equality between women and men in the EU* [em linha]. (2019). [Consult. 4/2/2020]. Disponível na Internet: <https://op.europa.eu/s/n8zK>. ISBN 978-92-76-00027-3.
- CONSELHO DA EUROPA – *Sexism, harassment and violence against women in parliaments in Europe: Issues Brief* [em linha]. Outubro de 2018 [Consult. 09/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.ipu.org/resources/publications/issue-briefs/2018-10/sexism-harassment-and-violence-against-women-in-parliaments-in-europe>.
- CORSINI, Carlo A.; VIAZZO, Pier Paolo (ed.) – *The Decline of Infant Mortality in Europe – 1800-1950: Four National Case Studies*. Florença: UNICEF, 1993. ISBN 88-85401-14-7.
- CORTÊS, António – *Jurisprudência dos Princípios: Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 978-972-54-0255-9.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida – *História do Direito Português*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3940-4.
- COTT, Nancy F. – «La Femme Moderne: Le style américain des années vingt». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 145-163.
- COVA, Anne – «Feminisms and Associativism: the national councils of women in France and Portugal, a comparative historical approach, 1888-1939». *Women's History Review* [em linha]. Vol. 22, n.º 1 (2013), pp. 19-30 [Consult. 11/07/2017]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1080/09612025.2012.726421>.
- COVA, Anne; PINTO, António Costa – «O Salazarismo e as Mulheres: uma abordagem comparativa».

- Penélope*. N.º 17 (1997), pp. 71-94. ISSN 0871-7486.
- CRAWFORD, Bridget J. – «The third wave's break from feminism». *International Journal of Law in Context* [em linha]. Vol. 6, n.º 1 (2010), pp. 100-102 [Consult. 20/03/2020] Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/injwcext6&i=100>.
- CRENSHAW, Kimberlé – «Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics». *University of Chicago Legal Forum* [em linha]. (1989), pp. 139-167. Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/uchclf1989&i=143>.
- CRUZ, Manuel Braga da – «A Igreja na transição democrática portuguesa». *Lusitania Sacra* [em linha]. 2ª S. 8-9 (1996-1997), pp. 519-536 [Consult. 10/02/2019]. Disponível na Internet: <http://hdl.handle.net/10400.14/4940>. ISSN 0076-1508.
- CRUZ, Sebastião – *Direito Romano* (us Romanum). 4ª ed. Coimbra: Dislivro, 1984. ISBN 972-97577-0-4. Vol I.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (coord.) – *Combate à violência de género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*. Porto: Universidade Católica Editora, 2016. ISBN 978-989-8835-01-7.
- CUNHA, Paulo Ferreira da – «A Igualdade e as suas irmãs valorativas». *Scientia Iuridica*. Braga: Universidade do Minho. ISSN 0870-8185. Tomo LXIII, n.º 334 (2014), pp. 23-41.
- *O Século de Antígona*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-1857-1.
- DAHLBERG, Lena; DEMACK, Sean; BAMBRA, Clare - «Age and gender of informal carers: a population-based study in the UK». *Health and Social Care in the Community* [em linha]. Vol. 15, n.º 5 (2007), pp. 439-445 [Consult. 15/09/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1111/j.1365-2524.2007.00702.x>.
- DALY, Mary; LEWIS, Jane – «The concept of social care and the analysis of contemporary welfare states». *British Journal of Sociology* [em linha]. Vol. 51, n.º 2 (2000), pp. 281-298 [Consult. 21/08/2015]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1111/j.1468-4446.2000.00281.x>.
- DELARUM, Jacques – «Regards de clercs». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. Pp. 33-63.

Diários da Assembleia Constituinte [em linha], n.º 34 [Consult. 15/02/2020]. Disponível na Internet:
<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dac/01/01/01/034/1975-08-20>.

DIAS, J. Ribeiro - «Identidade». In *Logos – Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa/S. Paulo: Verbo. [S.d.].

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain – *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. ISBN 972-31-1056-3.

DIREÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO – *Promover a Inclusão e o Sucesso Educativo das Comunidades Ciganas: Guião para as Escolas* [em linha]. Lisboa: DGE, 2019 [Consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet:
https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Educacao_Intercultural/documentos/guiao_comunidades_ciganas.pdf.

DUBY, Georges – «Le modèle courtois». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. Pp. 323-342.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle – «Écrire l'histoire des femmes». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01869-6. Pp. 11-24.

DWORKIN, Ronald – *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2002. ISBN 0-674-00810-3.

ECK, Hélène – «Les françaises sous Vichy: Femmes du désastre – citoyennes par le désastre ?». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 287-323.

ENCLICLOPÉDIA GARZANTI di Filosofia. Milão: Garzanti, 1993.

ENGSTER, Daniel – *Justice, Care and the Welfare State*. New York: Oxford University Press, 2015. ISBN 978-0-19-871956-4.

ERGAS, Yasmine – «Le sujet femme: Le féminisme des années 1960-1980». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 667-694.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta – *The Incomplete Revolution: Adapting to Women's New Roles*. Cambridge:

- Polity Press, 2009. ISBN 978-0-745-64316-8.
- ESTEVEES, João – *As Origens do Sufragismo Português*. Lisboa: Editorial Bizâncio, 1998. ISBN 972-53-0042-4.
- EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY – *Beijing + 25: the fifth review of the implementation of the Beijing Platform for Action in the Eu Member States* [em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 09/03/2020]. Disponível na Internet: <https://op.europa.eu/s/n8zU>. ISBN 978-92-9470-830-4.
- *Gender Equality Index 2019: Work-life balance* [em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 19/03/2020]. Disponível na Internet: <https://eige.europa.eu/publications/gender-equality-index-2019-work-life-balance>. ISBN 978-92-9482-382-3.
- *Tackling the gender pay gap: not without a better work-life balance* [em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2019. [Consult. 30/06/2019]. Disponível na Internet: <https://op.europa.eu/s/n8C9>. ISBN 978-92-9470-832-8.
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS AND COUNCIL OF EUROPE – *Handbook on European non-discrimination law* [em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 05/08/2018]. Disponível na Internet: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-handbook-non-discrimination-law-2018_en.pdf.
- EVANS, Meredith A.; BOBEL, Chris – «I am a Contradiction: Feminism and Feminist Identity in the Third Wave». *New England Journal of Public Policy* [em linha]. Vol. 22, n.º 1 (2007), pp. 207-222. [Consult. 20/02/2020]. Disponível na Internet: <http://scholarworks.umb.edu/nejpp/vol22/iss1/17>. ISSN 2373-6062.
- EVERTSSON, Marie – «Parental leave and careers: Women’s and men’s wages after parental leave in Swedeny». *Advances in Life Course Research* [em linha]. Vol. 29 (2016), pp. 26-40. [Consult. 25/05/2019]. Disponível na Internet: <http://dx.doi.org/10.1016/j.alcr.2016.02.002>. ISSN 1040-2608.
- FARGE, Arlette – «Évidentes Émeutières». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI^e-XVIII^e siècle*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01871-9. Pp. 555-575.

- FERNANDES, Catarina – «Evolução do conceito na ordem jurídica nacional». In *Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* [Em linha] Lisboa: CEJ, 2016. Pp. 81-83. [Consult. 13/04/2020] Disponível na Internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf. ISBN 978-989-8815-28-6.
- FERRANT, Gaëlle; PESANDO, Luca Maria; NOWACKA, Keiko – *Issues Paper: Unpaid Care Work: The missing link in the analysis of gender gaps in labour outcomes* [em linha]. OCDE: 2014 [Consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: https://www.oecd.org/dev/development-gender/Unpaid_care_work.pdf.
- FERRARI, Robert – «The “Crime Passionel” in French Courts». *California Law Review* [em linha]. Vol 6, n.º 5 (1918), pp. 331-341. [Consult. 02/02/2018]. Disponível na Internet: <https://www.istor.org/stable/3474268>. ISSN 0008-1221.
- FERRO, António – *Entrevistas a Salazar*. Lisboa: Parceria A. M. Pereira Livraria Editora, Lda., 2007. ISBN 978-972-8645-40-3.
- FINEMAN, Martha Albertson – «Cracking the Foundational Myths: Independence, Autonomy and Self-Sufficiency». *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law* [em linha]. Vol. 8, n.º1, (2000), pp. 13-29. [Consult. 21/01/2014]. Disponível na Internet: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1071&context=jgspl>. ISSN 1557-3753.
- «The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition». *Yale Journal of Law and Feminism* [em linha] Vol. 20, n.º 1 (2008), pp. 1-23 [Consult. 03/05/2018]. Disponível na Internet: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjlf/vol20/iss1/2>. ISSN 1043-9366.
- FOLBRE, Nancy – *Greed, Lust & Gender*. New York: Oxford University Press, 2009. ISBN 978-0-19-923842-2.
- FOLBRE, Nancy; Nelson, Julie. A - «For Love or Money – or Both?». *The Journal of Economic Perspectives* [em linha]. Vol. 14, n.º 4 (2000), p 123.140. [Consult. 13/03/2017]. Disponível na Internet: <http://www.istor.org/stable/2647078>. ISSN 0895-3309.
- FÖBEL, Amalie – «The Political Traditions of Female Rulership in Medieval Europe». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe* [em linha], (2013), pp. 68-83 [Consult. 06/05/2016]. Disponível na Internet:

<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199582174.001.0001/oxfordhb-9780199582174>.

FRANCE, Anatole – *Le Lys Rouge*. Edição Kindle, 2001. ASIN B005R5GIBI.

FRASER, Nancy – «After the Family Wage: Gender Equity and the Welfare State». *Political Theory* [em linha]. Vol. 22, n.º 4 (1994), pp. 591-618. [Consult. 12/10/2015]. Disponível na Internet: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0090591794022004003>. ISSN 0090-5917.

FREIRE, Isabel Marques – «Cidadania da sexualidade na imprensa portuguesa do pós-Revolução dos Cravos». *Perspectiva* [em linha]. Vol. 37, n.º 1 (2019) pp. 140-159 [consult. 04/03/2020]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.5007/2175-795X.2019.e52467>. ISSN 2175-795X.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. – *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2650-7.

GENEVOIS, Danièle Bussy – «Femmes d'Espagne: de la République au franquisme». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 267-286.

GILLIGAN, Carol – «In a Different Voice: Women's Conceptions of Self and of Morality». *Harvard Educational Review*. [em linha]. Vol. 47, n.º 4 (1977), 481-517. [Consult. 17/07/2013]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.17763/haer.47.4.g6167429416hg5l0>. ISSN 0017-8055.

– *Teoria psicológica e desenvolvimento da mulher*. Trad. Natércia Rocha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. ISBN 972-31-0752-X.

GILMAN, Sander L. – «AIDS and Syphilis: The Iconography of Disease». *October* [em linha]. Vol. 43: AIDS: Cultural Analysis/Cultural Activism (1987), pp. 87-107. [Consult. 28/04/2013]. Disponível na Internet: <https://www.jstor.org/stable/3397566>. ISSN 1536-013X.

GOMES, Catarina – «Os “naturais” salários inferiores das mulheres». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. N.º 8 (2017), pp. 106-115.

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa – «A Igualdade de Género no Direito Civil Português». In POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MONTE, Mário João Ferreira (coord.) – *Dignidade Humana e Desenvolvimento Social: Justiça, Crescimento Económico e*

- Sustentabilidade*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2019. ISBN 978-85-9574-016-7. Pp. 245-265.
- GOUGES, Olympe de – *Les droits de la femme* [em linha]. [Paris], 1791. [Consult. 23/10/2018]. Disponível na Internet: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9629179b>.
- GRANT, G. [et al.] – «Rewards and gratifications among family caregivers: towards a refined model of caring and coping». *Journal of Intellectual Disability Research* [em linha]. Vol. 42, n.º 1 (1998), pp. 58-71 [Consult. 12/11/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1046/j.1365-2788.1998.00079.x>. ISSN 1365-2788.
- GRAZIA, Victoria de – «Le Patriarcat Fasciste : Mussolini et les Italiennes (1922-1940)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V : Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 197-232.
- GRUNDY, Emily; HENRETTA, John C. – «Between elderly parents and adult children: a new look at the intergenerational care provided by the 'sandwich generation'». *Ageing and Society* [em linha]. Vol. 26, n.º 5, pp. 707-722 (2006). [Consult. 12/11/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1017/S0144686X06004934>. ISSN 1469-1779.
- GUIMARÃES, Elina – «A mulher portuguesa na legislação civil». *Análise Social*, Vol. XXII, n.º 92-93 (1986), pp. 557-577. [Consult. 17/05/2017]. Disponível na Internet: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223552761S9jHG4vr3Ci53FM9.pdf>. ISSN 2182-2999.
- HARARI, Yuval Noah – *Sapiens: História Breve da Humanidade*, 18ª ed. Amadora: Elsinore, 2019. ISBN 978-989-8864-08-6.
- HAWKESWORTH, Mary – *Feminist Inquiry: From Political Conviction to Methodological Innovation*. New Brunswick [etc.]: Rutgers University Press, 2006. ISBN 978-0-8135-3705-4.
- HÉRITIER, Françoise [et al.] – *La Plus Belle Histoire des Femmes*. Paris: Éditions Points, 2011. ISBN 978-2-7578-4555-4.
- HESPANHA, António Manuel – «A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime». *Tempo* [em linha]. Vol.11, n.º 21 (2006), pp. 121-143. [Consult. 20/04/2013]. Disponível na Internet: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-77042006000200009>. ISSN 1413-7704.
- HOOCK-DEMARLE, Marie-Claire – «Lire et écrire en Allemagne». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle

- (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01872-3. Pp. 175-201.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro – *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2007. XVIII Tomos. ISBN 978-972-42-3996-5 (Obra completa).
- HUFTON, Olwen – «Le travail et la famille». In DUBY, Georges, PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XV^e-XVIII^e siècle*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01871-9. Pp. 25-63.
- HUMM, Maggie – *The dictionary of feminist theory*. Edinburgh: Edinburgh University Press, Ltd, 2003. ISBN 0-7486-1908-9.
- IGREJA CATÓLICA, Papa, 2005-2013 (Bento XVI) – *Carta apostólica com a qual Hildegarda de Bingen é proclamada Doutora da Igreja*. [em linha]. 2012. [Consult. 14/08/2018]. Disponível na Internet: https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/apost_letters/documents/hf_ben-xvi_apl_20121007_ildegarda-bingen.html.
- INE, Instituto Nacional de Estatística – *Estatísticas Demográficas – Nupcialidade – 2001: Destaque de 8 de agosto de 2002* [em linha]. (2002). [Consult. 13/01/2019]. Disponível na internet: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=71340&DESTAQUESmodo=2.
- *Inquérito Nacional de Saúde 2014* [em linha]. Lisboa: INE, 2016 [Consult. 16/05/2017]. Disponível na Internet: <https://www.ine.pt/xurl/pub/263714091>. ISSN 1646-4052.
- Ipsos MORI – *Perils of Perception* [em linha]. (2015). [Consult. 03/12/2016]. Disponível na internet: <https://www.ipsos.com/ipsos-mori/en-uk/perils-perception-2015>.
- ISAILOVIC, Ivana – «Gender Equality as Investment: EU Work-Life Balance Measures and the Neoliberal Shift». *Yale Journal of International Law, Forthcoming*. (2020). Disponível na Internet: <https://ssrn.com/abstract=3523289>.
- JOHANSSON, Ryan S. – «Centuries of childhood/centuries of parenting: Phillipe Ariès and the modernization of privileged infancy». *Journal of Family History* [em linha]. Vol. 12, n^o 4 (1987), p 343-365. [Consult. 30/05/2016] Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1177/036319908701200401>. ISSN 0363-1990.
- JOHNSTON, David – *A Brief History of Justice*. [s. l.]: Wiley-Blackwell, 2011. ISBN 978-1-4051-5577-9.

- KABEER, Naila – *The Beijing Platform for Action and the Millennium Development Goals: Different processes, different outcomes* [em linha] Baku: United Nations Division for the Advancement of Women (2005) [Consult. 17/12/2019]. Disponível na Internet: <https://www.un.org/womenwatch/daw/egm/bpfamd2005/experts-papers/EGM-BPFA-MD-MDG-2005-EP.11.pdf>.
- KÄPPELI, Anne-Marie – «Scènes féministes». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01872-3. Pp. 575-613.
- KENNY, Anthony – *História concisa da Filosofia ocidental*. Lisboa: Temas e Debates, 1999. Revisão científica: Desidério Murcho. ISBN 972-759-169-8.
- KING, Leonard William (ed.) – *The Code of Hammurabi*. Edição Kindle, 2015. ASIN B016DQ6WIS.
- KITTAY, Eva Feder – «When Caring Is Just and Justice Is Caring: Justice and Mental Retardation». In *Public Culture* [em linha]. Vol. 13, n.º 3 (2011), pp. 557-579 [Consult. 13/02/2018]. Disponível na Internet: <https://muse.jhu.edu/article/26257/pdf>. ISSN 1527-8018
- KOTSADAM, Andreas; FINSERAAS, Henning – «The state intervenes in the battle of the sexes: Causal effects of paternity leave». *Social Science Research* [em linha]. Vol. 40 (2011), pp. 1611-1622. [Consult. 17/08/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1016/j.ssresearch.2011.06.011>. ISSN: 0049-089X.
- L'HERMITE-LECLERCQ, Paulette – «L'ordre féodal (XI^e-XII^e siècle)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. Pp. 265-321.
- LAGRAVE, Rose-Marie – «Une émancipation sous tutelle : éducation et travail des femmes au XX^e siècle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 581-623.
- LALANDE, André – *Vocabulário – técnico e crítico – da Filosofia*. Trad. Fátima Sá Correia [et al.]; Coord. Magalhães, António Manuel. Porto: Rés Editora, [1996?]. 2 vol.
- LAQUEUR, Thomas – *Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud*. Cambridge: Harvard University Press, 1990. ISBN 0-674-54349.
- LEFAUCHEUR, Nadine – «Maternité, Famille, État». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire*

- des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 555-580.
- LEWONTIN, Richard - «The Apportionment of Human Diversity». *Evolutionary Biology* [em linha]. Vol. 6 (1972), pp. 381-398. [Consult. 10/08/2016]. Disponível na Internet: <http://www.philbio.org/wp-content/uploads/2010/11/Lewontin-The-Apportionment-of-Human-Diversity.pdf>. ISSN 1934-2845.
- LOMAZZI, Vera; ISRAEL, Sabine; CRESPI, Isabella - «Gender Equality in Europe and the Effect of Work-Family Balance Policies on Gender-Role Attitudes». *Social Sciences* [em linha]. Vol 8, n.º 5 (2019), pp. 1-29. [Consult. 07/05/2019]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.3390/socsci8010005>. ISSN 2076-0760.
- LOPES, Maria Antónia - «As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos». In MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 152-193.
- «Os socorros públicos em Portugal, primeiras manifestações de um Estado-Providência (séculos XVI-XIX)». *Estudos do século XX* [em linha]. N.º 13 (2013), pp. 259-280. [Consult. 2019-01-04]. Disponível na Internet: <http://hdl.handle.net/10316.2/36808>.
- LOURENÇO, Maria João - «A (falta) de preparação dos Tribunais para assegurar a proteção das minorias dentro das minorias: os casos de abandono escolar por crianças de etnia cigana». In *Atas das Jornadas Internacionais Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares* [em linha]. Braga: EDUM/JusGov, 2020. Pp. 201-223 [Consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: <http://bit.ly/atas-ji-irrf-dwl>. ISBN 978-989-54587-2-1.
- MACKINNON, Catharine - *Women's lives, men's laws*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2007. ISBN 978-0-674-02406-9.
- MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore (org.) - *A idéia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. ISBN 85-336-2165-5.
- MALPAS, Jeff; LICKISS, Norelle (ed.) - *Perspectives on Human Dignity: A Conversation* [em linha]. [s.l.]: Springer, 2007. [Consult. 11/11/2016]. Disponível na Internet: https://doi.org/10.1007/978-1-4020-6281-0_7. ISBN 978-1-4020-6281-0.
- MARGUERITTE, Victor - *La garçonne* [em linha]. [Paris], 1791. [Consult. 23/10/2018]. Disponível na Internet: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9905390>.

- MARIANO, Fátima – «A reivindicação do voto feminino na Península Ibérica: convergências e divergências». In PIRES, Ana Paula; MARIANO, Fátima; VEIGA, Ivo (coord.) – *Mulheres e Eleições*. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7985-1. E-book. Pp. 20-46.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – *Breve História de Portugal*. 5ª ed. Barcarena: Editorial Presença, 2003. ISBN 972-23-1887-X.
- MARTINEZ, Pedro Romano [et al.] – *Código do Trabalho anotado*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8258-5.
- MELO, Helena Pereira de – «A fada do lar tenta tornar-se cidadã: O estatuto das mulheres no final da Monarquia e na I República». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*. Lisboa: Clube do Autor, S. A., 2015. ISBN 978-989-724-133-8. PP. 23-170.
- *Implicações Jurídicas do Projecto do Genoma Humano: constituirá a discriminação genética uma nova forma de Apartheid?* [recurso eletrónico]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2005. 1 CD-ROM. Tese de doutoramento.
- MERCAT-BRUNS, Marie – «The Multiple Grounds of Discrimination». In *Discrimination at Work: Comparing European, French, and American Law* [em linha]. California: University of California Press, 2016. [Consult. 10/07/2017]. Disponível na Internet: <http://www.jstor.org/stable/10.1525/j.ctt1ffjn61.10>. ISBN 978-0-520-95958-3. Pp. 145-246.
- MEYERSFELD, Bonita C. – «Reconceptualizing Domestic Violence in International Law». *Albany Law Review* [em linha]. Vol. 67 (2003), pp. 371-426 [Consult. 17/09/2018]. Disponível na Internet: <https://pdfs.semanticscholar.org/c688/5b145ad71d32a2b256434dfa6d1e0ad55ab5.p>.
- MIKKOLA, Mari – «Feminist Perspectives on Sex and Gender». In ZALTA, Edward N. (ed.) – *Stanford Encyclopedia of Philosophy* [em linha] Fall 2019 Edition [Consult. 20/04/2020]. Disponível na Internet: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2019/entries/feminism-gender/>. ISSN 1095-5054.
- MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – *Violência Doméstica - 2018. Relatório anual de monitorização* [em linha]. Maio de 2019 [Consult. 09/03/2020], Disponível na Internet: https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/ReIVD_2018.pdf.
- MINOW, Martha – «What Ever Happened to Children's Rights». *Minnesota Law Review* [em linha]. Vol 80 (1995), pp. 267-298. [Consult. 15/09/2016]. Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/mnlr80&i=282>. ISSN 0026-5535.

- MIRANDA, Jorge – «Igualdade e Participação Política da Mulher». *O Direito*. Portela: Editora Internacional, Lda. Ano 130.º (1998), pp. 31-43.
- «Sobre o princípio da igualdade». In HOMEM, António Pedro Barbas; GUERRA, Pedro (coord.) – *As Conferências do Centro de Estudos Judiciários*. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6620-2. Pp. 43-85.
- *Textos históricos do direito constitucional*. 2ª ed. Lisboa: INCM, 1990. Depósito legal n.º 34280/90.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*. 2ª ed. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010. ISBN 978-972-32-1822-0. Tomo I.
- MOLOCEA, Andreea – «West/East side story. Questions on third wave feminism». *Journal of Research in Gender Studies* [em linha]. Vol. 4, n.º 2 (2014), pp. 574-584. [Consult. 03/03/2020]. Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/jogenst4&i=1844>. ISSN: 2164-0262.
- MÓNICA, Maria Filomena – «"Deve-se ensinar o povo a ler?": a questão do analfabetismo (1926-39)». *Análise Social* [em linha]. Vol. XIII-2.º, n.º 50 (1977), pp. 321-353. [Consult. 17/05/2017]. Disponível na Internet: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223915576N2uIW7kz6Wc55GA7.pdf>. ISSN 2182-2999.
- MONTEIRO, António Pinto – «Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei n.º 49/2018». In *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019 [Consult. 20/04/2020]. Disponível na Internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf. ISBN 978-989-8908-52-0. Pp. 25-38.
- MONTEIRO, Rosa – «Genealogia da lei da igualdade no trabalho e no emprego desde finais do Estado Novo». In FERREIRA, Virgínia (org.) – *A Igualdade de Mulheres e Homens no Trabalho e no Emprego em Portugal: Políticas e Circunstâncias*. Lisboa: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2010. ISBN 978-972-8399-47-4.
- *A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2010. ISBN 978-972-597-328-8.
- *Feminismo de Estado em Portugal: mecanismos, estratégias, políticas e metamorfose* [em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011 [Consult. 17/02/2020]. Disponível na Internet:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/16758/3/Tese.pdf>. Tese de doutoramento.

MORRIS, Jenny – «Impairment and Disability: constructing an ethics of care that promotes human rights». *Hypatia* [em linha]. Vol. 16, n.º 4 (2001), pp. 1-16. [Consult. 17/04/2012]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1111/j.1527-2001.2001.tb00750.x>. ISSN 1527-2001.

MOURA, Maria Lúcia de Brito – «Sensibilidade religiosa e devoção doméstica: entre o “temor de Deus” e o “amor de Deus”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea* [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. 496 p. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. PP. 290-321.

MÜLLER, Kai-Uwe; NEUMANN, Michael; WROHLICH, Katharina – «The family working-time model: Towards more gender equality in work and care». *Journal of European Social Policy* [em linha]. Vol. 28, n.º 5 (2018), pp. 471-486. [Consult. 05/03/2019]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1177/0958928717753581>. ISSN 1461-7269.

MURPHY-O’CONNOR, Jerome – *Paulo*. 2ª ed. Águeda: Paulinas, 2008. ISBN 978-972-751-923-1.

NAVAILH, Françoise – «Le modèle soviétique». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. PP. 325-354.

NETO, Luísa – «Vulnerabilidade e capacidade de gozo e exercício de direitos à luz do direito ao livre desenvolvimento da personalidade constitucionalmente previsto». In *Autonomia e Capacitação: Os desafios dos cidadãos portadores de deficiência*. Porto: UP – Universidade do Porto, 2018. ISBN 978-989-746-200-9. Pp. 89-99.

NETO, Vítor – «Carneiro Pacheco, o Estado Corporativo e a União Nacional». In CONDE, Manuel Sílvia Alves; SILVA, Susana Serpa (coord.) – *História, Pensamento e Cultura: Estudos em Homenagem a Carlos Cordeiro* [em linha]. Ponta Delgada: Nova Gráfica, Lda, 2016. [Consult. 17/01/2019]. Disponível na Internet: <http://hdl.handle.net/10316/46662>. ISBN 978-989-20-6459-8.

NODDINGS, Nel – *Care: A Feminine Approach to Ethics and Moral Education*. 2ª ed. London: University of California Press, Ltd., 2003. ISBN 0-520-23864-8.

NOVAIS, Jorge Reis – *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade*. 2ª ed. Coimbra, Almedina: 2018. ISBN 978-972-40-7734-5. Vol. II.

– *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora,

2004. ISBN 972-32-1254-4.
- OECD/OCDE – *LMF1.6: Gender differences in employment* [em linha] [Consult. 17/03/2020; atualizado 30/06/2019]. Disponível na Internet: https://www.oecd.org/els/soc/LMF_1_6_Gender_differences_in_employment_outcomes.pdf.
- *The Pursuit of Gender Equality: An Uphill Battle* [em linha]. Paris: OECD Publishing, 2017 [Consult. 12/03/2020]. Disponível na Internet: https://read.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/the-pursuit-of-gender-equality_9789264281318-en#page4. ISBN 978-92-64-28131-8.
- OMA – Observatório de mulheres assassinadas da UMAR – *Relatório Preliminar 2019* [em linha]. Novembro de 2019 [consult. 05/03/2020]. Disponível na Internet: http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/Relat%C3%B3rio_OMA_2019.pdf.
- OPITZ, Claudia – «Contraintes et libertés (1250-1500)». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. Pp. 343-419.
- OSÓRIO, Ana Paula de Castro – *Às Mulheres Portugêsas* [em linha]. Lisboa: Editora Viúva Tavares Cardoso, 1905 [Consult. 17/09/2019]. Disponível na Internet: http://purl.pt/13902/4/sc-23236-p_PDF/sc-23236-p_PDF_-24-C-R0150/sc-23236-p_0000_capa-cap_a_t-24-C-R0150.pdf.
- PAIS, Sofia Oliveira – *Estudos de Direito da União Europeia*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-6943-2. Reimpressão.
- PARENT-DUCHATELET, A.-J.-B. – *De La Prostitution dans La Ville de Paris* [em linha]. 3ª ed. revista Paris: J.-B. Bailliére et Fils, 1857. [Consult. 29/08/2018]. Disponível na internet: https://books.google.pt/books?id=JR8TAAAYAAJ&hl=pt-PT&source=gbs_slider_cls_metadata_7_mylibrary.
- PARK, Katherine – «*The Sexual Contract: Naturalistic Traditions*». In BENNETT, Judith; KARRAS, Ruth (ed.) – *The Oxford Handbook of Women and Gender in Medieval Europe* [em linha]. Oxford: Oxford University Press, 2013. [Consult. 06/05/2016]. Disponível na Internet: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199582174.001.0001/oxfordhb-9780199582174>. ISBN 9780199582174. Pp. 84-102.
- PATEMAN, Carole – *The Sexual Contract*. Edição Kindle, 2013. ASIN: B00JLGI7Q8.

- PEDRO, Rute Teixeira – «A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família». In OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto; MAC CRORIE, Benedita (coord.) – *Pessoa, direito e direitos* [em linha]. Braga: DH – CII, EDUM, 2016 [Consult. 10/02/2020]. Disponível na Internet: https://www.dh-cii.eu/0_content/Pessoa_Direito_Direitos_web_v2.pdf. ISBN 978-989-97492-2-1. Pp. 313-342.
- PEREIRA, Maria Helena Rocha – «Introdução». In PLATÃO – *A República*. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 8.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. ISBN 972-31-0509-8. Pp. V-LIII.
- PEREIRA, Miriam Halpern; FERREIRA, Fátima Sá e Melo – «Prefácio». In BAPTISTA, Virgínia – *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal, 1880-1943*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016. ISBN 978-972-671-365-4. Pp. 27-29.
- PHILLIPS, Susan S. – «Introduction». In PHILLIPS, Susan S.; BENNER, Patricia (ed.) – *The Crisis of Care: Affirming and Restoring Caring Practices in the Helping Professions*. Washington, D. C.: Georgetown University Press, 1994. ISBN 0-87840-558-5. Pp. 1-15.
- PIMENTEL, Irene Flunser – «A fada do lar ainda não é cidadã: A situação das mulheres na I República e no Estado Novo. 1910-1974». In MELO, Helena Pereira de; PIMENTEL, Irene Flunser – *Mulheres Portuguesas*. Lisboa: Clube do Autor, S. A., 2015. ISBN 978-989-724-133-8. Pp. 171-372.
- PLATÃO – *A República*. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 8.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. ISBN 972-31-0509-8.
- POLICARPO, Verónica – «Sexualidade em construção, entre o privado e o público». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 4. Pp. 48-78.
- POMEROY, Sarah B. – *Spartan Women*. Oxford: Oxford University Press, 2002. ISBN 0-19-513066-9.
- PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo [em linha]. Disponível na Internet: <https://www.pordata.pt>.
- FERNÁNDEZ PRIETO, Marta – «Conciliación de Responsabilidades de Progenitores y Cuidadores e Igualdad de Oportunidades en la Directiva (Ue) 2019/1158». *Revista Derecho social y empresa* [em linha]. N.º 12 (2020) [Consult. 06/05/2020]. Disponível na Internet:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7329644&orden=0&info=link>. ISSN-e 2341-135X.

QUINTELA, Octávio – «Algumas considerações a propósito da crise académica de 1962». *Ler História* [em linha]. N.º 62 (2012), pp. 187-192. [Consult. 24/03/20120]. Disponível na Internet: <http://journals.openedition.org/lerhistoria/622>.

RAMIREZ, Francisco O.; SOYSAL, Yasemmin; SHANAHAN, Suzanne – «The Changing Logic of Political Citizenship: Cross-National Acquisition of Women's Suffrage Rights, 1890 to 1990». *American Sociological Review* [em linha]. Vol. 62, N.º 5 (1997), pp. 735-745. [Consult. 04/10/2009]. Disponível na Internet: <http://www.jstor.org/stable/2657357>. ISSN 1939-8271.

RAMOS, Rui (coord.) – *História de Portugal*. 7ª ed. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2012. ISBN 978-989-626-366-9.

RAPHAEL, John N. – *The Caillaux Drama*. Edição Kindle. 2016. ASIN: B01LXMFSTQ.

RAPOSO, Vera Lúcia Carrapeto – *O Poder de Eva: o princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-1985-3.

RECHEL, Bernd [et al.] – «Ageing in the European Union». *The Lancet* [em linha]. Vol. 381, 9874 (2013), pp. 1312-1322. [Consult. 07/05/2018]. Disponível na Internet: doi: 10.1016/S0140-6736(12)62087-X. ISSN 0140-6736.

REGE, Mari; SOLLI, Ingeborg F. – «The Impact of Paternity Leave on Fathers' Future Earnings». *Demography* [em linha]. Vol. 50 (2013), pp. 2255-2277. [Consult. 06/06/2019]. Disponível na Internet: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13524-013-0233-1>. ISSN 1533-7790.

REICH, Norbert – «Non-Discrimination and the Many faces of Private Law in the Union - Some Thoughts after the Test-Achats Judgment». *European Journal of Risk Regulation* [em linha]. Vol. 2, n.º 2 (2011), pp. 283-290. [Consult. 08/03/2019]. Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/ejrr2011&i=301>.

RENAUD, Isabel – «Os valores da cidadania». *Nação e Defesa* [em linha], Ano XVII, n.º 62 (abr-jun 1992), pp. 128-139. [Consult. 16 abr. 2014]. Disponível na Internet: <http://hdl.handle.net/10400.26/1739>. ISSN 0870-757X.

RIBEIRO, Joana Sousa – «Processos de envelhecimento: a construção de um direito emancipatório». In OLIVEIRA, Guilherme (coord.) – *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*. Coimbra:

- Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1368-0. Pp. 203-231.
- RIBEIRO, Nuno Luís Lopes - «O maior acompanhado – Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto». In *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado* [em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. 20/04/2020]. Disponível na Internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf. ISBN 978-989-8908-52-0. Pp. 77-109.
- ROBISON, Julie [et al.] – «A Broader View of Family Caregiving: Effects of Caregiving and Caregiver Conditions on Depressive Symptoms, Health, Work, and Social Isolation». *The Journals of Gerontology* [em linha] Vol. 64B, n.º 6 (2009), pp. 788-798. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1093/geronb/gbp015>. ISSN 1758-535X.
- ROCHA, Miriam – «A relevância de um estatuto jurídico para os cuidadores informais». In *Temas de Direito e Bioética: Novas questões do Direito da Saúde* [em linha]. Braga: EDUM/JusGov, 2018. [Consult. 03/01/2019] Disponível na Internet: https://issuu.com/comunicadireito/docs/direito_e_bioetica_web. ISBN 978-989-54032-6-4. Pp. 161-183.
- «Cuidado: o que custa o que não tem preço?». In *Igualdade de Género: Velhos e Novos Desafios* [em linha]. Braga: EDUM/DH-CII, 2019. [Consult. 20/04/2020]. Disponível na Internet: https://issuu.com/comunicadireito/docs/igualdade_de_genero. ISBN 978-989-54032-8-8. Pp. 171-182.
- «O conceito de Direito Natural – da Antiguidade a Tomás de Aquino». In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor António Cândido de Oliveira*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7080-3. Pp. 857-871.
- *O direito à informação e o dever de informar em contextos de saúde*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2012. Tese de mestrado.
- ROSEN, Michael – *Dignity: Its History and Meaning*. Cambridge: Harvard University Press, 2012. ISBN 978-0-674-06443-0.
- ROSENFELT, Deborah; STACEY, Judith – «Second Thoughts on the Second Wave». *Feminist Studies* [em linha] Vol. 13, N.º 2 (1987), pp. 341-361. [Consult. 03/03/2020]. Disponível na Internet: <https://www.jstor.org/stable/3177806>. ISSN 0046-3663.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques – *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*.

- Edição Kindle. 2014. ASIN B00IWHH908.
- ROUSSELLE, Aline – «La politique des corps: entre procréation et continence à Rome». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01869-6. Pp. 385-437.
- RUBIO-MARIN, Ruth – «The achievement of female suffrage in Europe: on women's citizenship». *International Journal of Constitutional Law* [em linha]. Vol. 12, n.º 1 (2014), pp. 4–34 [Consult. 18/06/2017]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1093/icon/mot067>. ISSN 1474-2659.
- SAINI, Angela – *Inferior*. Porto Salvo: Desassossego, 2019. ISBN 978-989-8892-38-6.
- SALLMANN, Jean-Michel - «Sorcière». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: III. XVI^e-XVIII^e siècle*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01871-9. Pp. 521-537.
- SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. – *Economics*. 19^a ed. New York: MacGraw-Hill/Irwin, 2010. ISBN-13: 978-0-07-351129-0.
- SANTANA, Maria Helena; LOURENÇO, António Apolinário – «No leito. Comportamentos sexuais e erotismo». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 254-289.
- SANTOS, Maria Emília Brederode (dir.) – *Estado da Educação 2018* [em linha]. Lisboa: Conselho Nacional de Educação, 2019 [Consult. 16/08/2019]. Disponível na Internet: http://www.cnedu.pt/content/edicoes/estado_da_educacao/Estado_da_Educacao2018_web_26nov2019.pdf.
- SCHABAS, William A. – *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2015. ISBN 978-0-19-959406-1.
- SCHANZE, Erich – «Injustice by Generalization: Notes on the Test-Achats Decision of the European Court of Justice». *German Law Journal* [em linha] Vol. 14, n.º 2 (2013) pp. 423-433. [Consult. 08/03/2019]. Disponível na Internet: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/germlajo14&i=343>. ISSN: 2071-8322.
- SCOTT, Joan W. – «La Travailleuse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01872-3. PP. 479-511.
- SERPE, Alessandro – «Hearing Voices of Care: For a More Just Democracy?». *Avant* [em linha], Vol. X,

- n.º 1 (2019) pp. 119-145. [Consult. 18/08/2019]. Disponível na Internet: http://avant.edu.pl/wp-content/uploads/A_Serpe_Hearing_Voices_of_Care.pdf. ISSN 2082-6710.
- SILVA, Joana Aguiar e – «Igualdade ou equilíbrio hermenêutico da diferença». *Scientia Iuridica*. Braga: Universidade do Minho. ISSN 0870-8185. Tomo LXII, n.º 333 (2013), pp. 505-518.
- SILVA, Susana Serpa – «Sonhos e ideais de vida». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 382-427.
- SINGER, Peter – «All animals are equal». *Philosophic Exchange* [em linha]. Vol. 5, n.º 1, (1974), pp. 103-116. [Consult. 15/04/2015]. Disponível na Internet: http://digitalcommons.brockport.edu/phil_ex/vol5/iss1/6. ISSN 2372-1405.
- SOHN, Anne-Marie – «Entre deux guerres: les rôles féminins en France et en Angleterre». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V: Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. Pp. 165-195.
- SOUSA, Filipe Venade de – *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no Ordenamento Jurídico Português: contributo para a compreensão do estatuto jusfundamental*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. Tese de Doutoramento.
- SOUSA, Rita Mota – *Introdução às Teorias Feministas do Direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2015. ISBN 978-97-23-61414-5.
- STANTON, Elizabeth [et al.] – *The History of Women's Suffrage: Complete 6 volumes (Illustrated)*. Edição Kindle. 2017. ASIN B06XJ5K9FP.
- STEIN, Peter – *Roman Law in European History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. ISBN 0-511-03674-4.
- STONE, Deborah – «Why we need a care movement». *The Nation*. ISSN 0027-8378. (13/03/2000), pp. 13-15.
- TAVARES, Manuela – *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*. Alfragide: Texto Editores, Lda., 2010. ISBN 9789724743509. E-book.
- *Movimentos de Mulheres em Portugal: décadas de 70 e 80*. Lisboa: Livros Horizonte, 2000. ISBN

972-24-1109-8.

- TEIXEIRA, Ana Ribas [et. al.] – *Medidas de Intervenção Junto dos Cuidadores Informais: Documento Enquadrador, Perspetiva Nacional e Internacional* [em linha]. 2017 [Consult. 10/10/2018]. Disponível na Internet: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleEvento.aspx?BID=107844>.
- THÉBAUD, Françoise – «Enjeux : Introduction». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. PP. 627-629.
- «La Grande Guerre : Le triomphe de la division sexuelle». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: V. Le XX^e siècle*. [s.l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01873-3. PP. 85-144.
- THOMAS, Yan – «La division des sexes en droit romain». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01869-6. PP. 131-200.
- THOMASSET, Claude – «De la nature féminine». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. PP. 65-98.
- THOMPSON, William – *Appeal of One Half of the Human Race, Woman, against the Pretensions of the Other Half, Men, to restrain them in political, and thence in civil and domestic, slavery* [Em linha]. London: Richard Taylor, 1825. [Consult. 19/10/2019]. Disponível na Internet: <https://digital.library.lse.ac.uk/objects/lse:cik442nul/read/single#page/20/mode/2up>.
- TRONTO, Joan C. – *Moral boundaries: a political argument for an ethic of care*. New York: Routledge, 1993. ISBN 0-415-90642-3.
- TURNER, Jack – «As origens, o nascimento, a evolução de uma ideia». *XXI Ter Opinião: Igualdade. É possível? E é desejável?* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. N.º 8 (2017), pp. 09-17.
- UN WOMEN – *Families in a changing world* [em linha] EUA, 2019 [Consult. 06/10/2019]. Disponível na Internet: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2019/progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf?la=en&vs=3512>. ISBN 978-1-63214-156-9.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL – *Review and appraisal of the implementation of the Beijing Declaration and Platform for Action and the outcomes of the twenty-third special session of the General Assembly: Report of the Secretary-General* [em linha]. 13 de dezembro de 2019. [Consult. 08/03/2020]. Disponível na Internet: <https://digitallibrary.un.org/record/3850087>.

UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION – *The World's Women 2015: Trends and Statistics* [em linha] New York: United Nations, 2015 [Consult. 06/02/2016]. Disponível na Internet: https://unstats.un.org/UNSD/gender/downloads/WorldsWomen2015_report.pdf. ISBN 978-92-1-057371-9.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs – *Population and Vital Statistics Report: Statistical Papers* [em linha] New York: United Nations, 2020 [Consult. 08/03/2020]. Disponível na Internet: <https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/products/vitstats/index.cshtml>. eISBN: 978-92-1-004532-2

VAN DER GAAG, N. [et al.] – *State of the World's Fathers: Unlocking the Power of Men's Care* [em linha]. Washington, DC: Promundo-US, 2019. [Consult. 10/06/2019]. Disponível na Internet: <https://stateoftheworldsfathers.org/report/state-of-the-worlds-fathers-helping-men-step-up-to-care/>.

VAQUINHAS, Irene – «A família, essa “pátria em miniatura”». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 118-151.

– «Introdução». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 6-20.

– «Sangue, suor e lágrimas». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 352-381.

VAQUINHAS, Irene; GUIMARÃES, Maria Alice Pinto – «Economia doméstica e governo do lar. Os saberes domésticos e as funções da dona de casa». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 3. Pp. 194-221.

- VECCHIO, Silvana – «La bonne épouse». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) - *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. PP. 143-180.
- VENTURA, Isabel Maria Nunes – *Medusa no Palácio da Justiça: imagens sobre mulheres, sexualidade e violência a partir dos discursos e práticas judiciais*. Braga: Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2015. Tese de doutoramento.
- VERBAKEL, Ellen – «How to understand informal caregiving patterns in Europe? The role of formal long-term care provisions and family care norms». *Scandinavian Journal of Public Health* [em linha]. Vol. 46, n.º 4 (2018), pp. 436-447 [Consult. 12/11/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1177/1403494817726197>. ISSN 1651-1905.
- VOET, Rian – *Feminism and Citizenship*, London: SAGE Publications, Ltd., 1998. ISBN 978-0761958604.
- WALDRON, Jeremy – *Dignity, Rank, and Rights: The Berkeley Tanner Lectures*. Edição Kindle. Oxford University Press, 2012. ISBN 978-0190235444. ASIN: B00979Y1WS.
- WALKOWITZ, Judith R. – «Sexualités dangereuses». In DUBY, Georges ; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: IV. Le XIX^e siècle*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01872-3. PP. 439-478.
- WALL, Karin – «A intervenção do Estado: políticas públicas de família». In MATTOSO, José (dir.) – *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. [Lisboa]: Círculo de Leitores/Temas e Debates, 2011. ISBN 978-972-42-4640-6. Vol. 4. Pp. 340-374.
- WALL, Karin (coord.) [et al.] – *Livro Branco: Homens e Igualdade de Género em Portugal*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa/Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2016. ISBN 978-972-8399-75-7.
- WALTERS, Margaret – *Feminism: A Very Short Introduction*. Edição Kindle. Oxford University Press, 2005. ISBN 0-19-280510-2. ASIN: B000SH8300.
- WEMPLE, Suzanne Fonay – «Les traditions romaine, germanique et chrétienne». In DUBY, Georges ; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: II. Le Moyen Âge*. [s. l.]: Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01870-2. Pp. 223-263.
- WESTEN, Peter – «The Empty Idea of Equality». *Harvard Law Review* [em linha]. Vol. 95, nº 3 (1982),

537-596. [Consult. 20/08/2015]. Disponível na Internet: <http://www.jstor.org/stable/1340593>.
ISSN 0017811X.

WESTON, Anthony – *A Arte de Argumentar*. Lisboa: Gradiva, 1996. ISBN 978-972-662-441-7.

WHITE, Julie A.; TRONTO, Joan C. – «Political Practices of Care: Needs and Rights». *Ratio Juris* [em linha]. Vol. 17, n.º 4 (2004) pp. 425-453 [Consult. 18/09/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9337.2004.00276.x>.

WILLIAMS, Collin C.; MILLINGTON, Andrew – «The diverse and contested meaning of sustainable development». *The Geographical Journal* [em linha]. Vol. 170, n.º 2 (2004), pp. 99-104. [Consult. 23/11/2018]. Disponível na Internet: <https://doi.org/10.1111/j.0016-7398.2004.00111.x>. ISSN 1475-4959.

WITTGENSTEIN, Ludwig – *Tratado Lógico-Filosófico e Investigações Filosóficas*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. ISBN 972-31-0383-4.

WOLLSTONECRAFT, Mary – «A Vindication of the Rights of Woman (1792)». In *10 Classic Feminist Works You Should Read*. Edição Kindle, 2017. ISBN 978-237-787002-8.

WRIGHT, David P. – *Inventing God's Law: How the Covenant Code of the Bible Used and Revised the Laws of Hammurabi*. New York: Oxford University Press, 2009. ISBN 978-0-19-530475-6.

ZAIMAN, Louise Bruit – «Les filles de Pandore: Femmes et rituels dans les cités grecques». In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (coord.) – *Histoire des femmes en Occident: I. L'Antiquité*. [s. l.] : Perrin, 2002. ISBN 978-2-262-01869-6. Pp. 411-493.

ZIGANTE, Valentina – *Informal Care in Europe: Exploring Formalisation, Availability and Quality* [em linha]. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 19-11-2018]. Disponível na Internet: <https://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=19681&langId=en>.

ARTIGOS DE IMPRENSA | PUBLICAÇÕES EM SITES E BLOGS

«Leia aqui o acórdão do juiz que desvalorizou agressão por causa de adultério». *Observador* [em linha] 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://observador.pt/2017/10/23/leia-aqui-o-acordao-do-juiz-que-atenuou-agressao-por-cao-de-adulterio/>.

«Mortalidade Materna». *Portal SNS* [em linha]. 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/noticias/2019/05/14/mortalidade-materna/>.

- «Pronunciamento do MDM sobre o acórdão do juiz Neto de Moura do Tribunal da Relação do Porto». *Site do Movimento Democrático de Mulheres* [em linha]. 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/pronunciamento-mdm-sobre-o-acordao-juiz-neto-de-moura-tribunal-de-relacao-porto/>.
- «Violada em discoteca quando estava inconsciente. "Ilicitude não é elevada", diz tribunal». *Jornal de Notícias* [em linha]. 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.jn.pt/justica/violada-em-discoteca-quando-estava-inconsciente-ilicitude-nao-e-elevada-diz-tribunal-9885813.html>.
- «What is India's caste system?». *BBC News* [em linha]. 19 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-india-35650616>.
- ADEWUNMI, Bim – «Kimberlé Crenshaw on intersectionality: "I wanted to come up with an everyday metaphor that anyone could use"». *NewStatesman* [em linha]. 2 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.newstatesman.com/lifestyle/2014/04/kimberl-crenshaw-intersectionality-i-wanted-come-everyday-metaphor-anyone-could>.
- BRANCO, Mariana – «Igreja critica recurso à Bíblia para justificar decisão judicial». *Sábado* [em linha]. 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/igreja-critica-recurso-a-biblia-para-justificar-decisao-judicial>.
- [CAMPOS, António Marinha] – «Carta a uma jovem portuguesa». *Via Latina* [em linha]. N.º 130. 19 de abril de 1961. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/cd25a/media/Pdf/cartajovemportuguesa.pdf>.
- CÂNCIO, Fernanda - «Tribunal invoca "sedução mútua" e "mediana ilicitude" em caso de jovem violada quando inconsciente». *Diário de Notícias* [em linha]. 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/tribunal-invoca-seducacao-mutua-e-mediana-ilicitude-em-caso-de-jovem-violada-quando-inconsciente-9880816.html>.
- CARRELL, Rachel – «Let's Share Women's Mental Load». *Forbes* [em linha]. 15 de agosto de 2019, Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/advisor/2020/03/11/master-list-of-airline-coronavirus-policies/#31c1ff0c6827>.
- GROSE, Jessica – «A Modest Proposal for Equalizing the Mental Load: become incapacitated for six months». *The New York Times* [em linha]. 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/11/parenting/mental-load.html>.
- LEITE, Inês Ferreira – «Um acórdão (de)lapidar». *Blog Capazes* [em linha]. 27 de outubro de 2017.

Disponível em:
<https://www.capazes.pt/categoria/cronicas/https://www.capazes.pt/cronicas/um-acordao-lapidar/view-all/>

LOPES, Ana Sá - «Ballet Rose. E a moral salazarista deportou Soares para São Tomé». *Jornal i* [em linha]. 23 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ionline.sapo.pt/artigo/593589/ballet-rose-e-a-moral-salazarista-deportou-soares-para-sao-tome?seccao=Portugal>.

MELO, Linda – «Centenas manifestaram-se no Porto contra acórdão polémico». *JPN-Jornalismo Porto Net* [em linha]. 29 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jpn.up.pt/2017/10/29/centenas-manifestaram-no-porto-acordao-polemico/>.

MIRANDA, Adriano – «As mulheres ciganas estão a fazer a sua pequena revolução». *Público* [em linha]. 29 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/04/29/sociedade/reportagem/as-mulheres-ciganas-estao-a-fazer-a-sua-pequena-revolucao-1811593>

OLIVEIRA, Mariana – «Para esta vítima a condenação dos seus violadores soube-lhe a absolvição». *Público* [em linha]. 14 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/10/14/sociedade/noticia/uma-condenacao-que-para-a-vitima-de-violacao-soube-a-absolvicao-1846604>.

REIS, Marta – «Mortes maternas não duplicaram, mas DGS está preocupada com jovens com gravidez de alto risco». *Jornal i* [em linha]. 26 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://ionline.sapo.pt/artigo/681157/mortes-maternas-nao-duplicaram-mas-dgs-esta-preocupada-com-jovens-com-gravidez-de-alto-risco?seccao=Portugal>.

VALENTE, Liliana – «Este país autárquico continua a não ser para mulheres». *Público* [em linha]. 3 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/10/03/politica/noticia/este-pais-autarquico-continua-a-nao-ser-para-mulheres-1787493>.

ZILLMAN, Claire – «The Fortune 500 Has More Female CEOs Than Ever Before». *Fortune* [em linha]. 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://fortune.com/2019/05/16/fortune-500-female-ceos/>.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

“Relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium” contra Bélgica, acórdão do plenário, de 23 de julho de 1968, petições n.º 1474/62, 1677/62, 1691/62, 1769/63, 1994/63 e 2126/64, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57525>.

Abdulaziz, Cabales e Balkandali contra Reino Unido, acórdão do plenário, de 28 de maio de 1985, petições n.º 9214/80, 9473/81 e 9474/81, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57416>.

Burghartz contra Suíça, acórdão da Câmara, de 22 de fevereiro de 1994, petição n.º 16213/90, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57865>.

Petrovic contra Austria, acórdão da Câmara, de 27 de março de 1998, petição n.º 20458/92, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58146>.

Ünal Tekeli contra Turquia, acórdão da quarta secção, de 16 de novembro de 2004, petição n.º 29865/96, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67482>.

Stec e Outros contra Reino Unido, acórdão da Grande Câmara, de 12 de abril de 2006, petição n.º 65731/01 e 65900/01, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-73198>.

Zarb Adami contra Malta, acórdão da quarta secção, de 20 de junho de 2006, petição n.º 17209/02, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-75934>.

Opuz contra Turquia, acórdão da terceira secção, de 9 de junho de 2009, petição n.º 33401/02, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-92945>.

Losonci Rose e Rose contra Suíça, acórdão da primeira secção, de 9 de novembro de 2010, petição n.º 664/06, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-101651>.

Andrle contra República Checa, acórdão da quinta secção, de 17 de fevereiro de 2011, petição n.º

6268/08, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103548>.

Konstantin Markin contra Rússia, acórdão da Grande Câmara, de 22 de março de 2012, petição n.º 30078/06, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109868>.

B.S. contra Espanha, acórdão da terceira secção, de 24 de julho de 2012, petição n.º 47159/08, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-112459>.

Eremia contra República da Moldávia, acórdão da terceira secção, de 28 de maio de 2013, petição n.º 3564/11, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-119968>.

Cusan e Fazzo contra Itália, acórdão da segunda secção, de 7 de janeiro de 2014, petição n.º 77/07, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-139896>.

S.A.S. contra França, acórdão da Grande Câmara, de 1 de julho de 2014, petição n.º 43835/11, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466>.

Emel Boyraz contra Turquia, acórdão da segunda secção, de 2 de dezembro de 2014, petição n.º 61960/08, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-148271>.

Di Trizio contra Suíça, acórdão da antiga segunda secção, de 2 de fevereiro de 2016, petição n.º 7186/09, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-160692>.

Avontis contra Letónia, acórdão da Grande Câmara, de 23 de maio de 2016, petição n.º 17502/07, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163114>.

Biao contra Dinamarca, acórdão da Grande Câmara, de 24 de maio de 2016, petição n.º 38590/10, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163115>.

Halime Kiliç contra Turquia, acórdão da segunda secção, de 28 de junho de 2016, petição n.º 63034/11, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164689>.

Khamtokhu e Aksenchik contra Rússia, acórdão da Grande Câmara, de 24 de janeiro de 2017, petições n.º 60367/08 e 961/11, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170663>.

Talpis contra Itália, acórdão da primeira secção, de 2 de março de 2017, petição n.º 41237/14, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-171994>.

Bălaşan contra Roménia, acórdão da quarta secção, de 23 de maio de 2017, petição n.º 49645/09, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173619>.

Carvalho Pinto de Sousa Morais contra Portugal, acórdão da quarta secção, de 25 de julho de 2017,

petição n.º 17484/15, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175659>.

Barbulescu contra Roménia, acórdão da Grande Câmara, de 05 de setembro de 2017, petição n.º 61496/08, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177082>.

Alexandru Enache contra Romania, acórdão da quarta secção, de 3 de outubro de 2017, petição n.º 16986/12, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177677>.

Hülya Ebru Demirel contra Turquia, acórdão da segunda secção, de 19 de junho de 2018, petição n.º 30733/08, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-183862>.

Buturugă contra Roménia, acórdão da quarta secção, de 11 de fevereiro de 2020, petição n.º 56867/15, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-200842>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa, acórdão de 5 de fevereiro de 1963, processo n.º 26/62, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696085>.

Flaminio Costa contra E.N.E.L., acórdão de 15 de julho de 1964, processo n.º 6/64, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87399&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=697301>

Erich Stauder contra City of Ulm, acórdão de 12 de novembro de 1969, processo n.º 29/69, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696085>.

Gabrielle Defrenne contra Estado belga, acórdão de 25 de maio de 1971, processo n.º 80/70, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88054&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=702547>

J. Nold, Kohlen- und Baustoffgroßhandlung contra Comissão das Comunidades Europeias, acórdão de 14 de maio de 1974, processo n.º 4/73, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88495&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=702547>

[=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=697124.](#)

Gabrielle Defrenne contra Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena, acórdão de 8 de abril de 1976, processo n.º 43/75, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=B8D34B2094510CB9880719948B8D27D6?text=&docid=88931&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=701747>

Gabrielle Defrenne contra Société anonyme belge de navigation aérienne Sabena, acórdão de 15 de junho de 1978, processo n.º 149/77, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89720&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=703125>.

Bilka-Kaufhaus GmbH contra Karin Weber von Hartz, acórdão de 13 de Maio de 1986, processo n.º 170/84, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=93347&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1282561>.

Elisabeth Johanna Pacífica Dekker contra Stichting Vormingscentrum voor Jong Volwassenen (JVVCentrum) Plus, acórdão de 8 de novembro de 1990, processo n.º C-177/88, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96042&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1283065>.

Eckhard Kalanke contra Freie Hansestadt Bremen, acórdão de 17 de outubro de 1995, processo n.º C-450/93, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=99475&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1283725>.

Hellmut Marschall contra Land Nordrhein-Westfalen, acórdão de 11 de novembro de 1997, processo n.º C-409/95, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=43455&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1284124>.

Angela Maria Sirdar contra The Army Board e Secretary of State for Defence, acórdão de 26 de outubro de 1999, processo n.º C-273/97, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44803&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1284524>.

Tanja Kreil contra República Federal da Alemanha, acórdão de 11 de janeiro de 2000, processo n.º C-

285/98, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=44931&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1284827>.

Maria Luisa Jiménez Melgar contra Ayuntamiento de Los Barrios, acórdão da quinta secção, de 4 de outubro de 2001, processo n.º C-438/99, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46246&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1285045>.

Joseph Griesmar contra Ministre de l'Economie, des Finances et de l'Industrie e Ministre de la Fonction publique, de la Réforme de l'Etat et de la Décentralisation, acórdão de 29 de novembro de 2001, processo n.º C-366/99, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46887&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1309300>.

Ursula Voß contra Land Berlin, acórdão da primeira secção, de 6 de dezembro de 2007, processo n.º C-300/06, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=70786&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1285326>.

Sabine Mayr contra Bäckerei und Konditorei Gerhard Flöckner OHG, acórdão da Grande Secção, de 26 de Fevereiro de 2008, processo C-506/06, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=72369&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1283330>.

Pensionsversicherungsanstalt contra Christine Kleist, acórdão da segunda secção, de 18 de novembro de 2010, processo n.º C-356/09, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=83840&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1308733>.

Association belge des Consommateurs Test-Achats ASBL, Yann van Vugt, Charles Basselier v. Conseil des ministres, acórdão da Grande Secção, de 1 de março de 2011, processo n.º C-236/09, disponível em
<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=80019&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1281901>.

Isabel Elbal Moreno contra Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS), Tesorería General de la

Seguridad Social (TGSS), acórdão de 22 de novembro de 2012, processo n.º C-385/11 disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130250&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1285499>.

Margaret Kenny e outros contra Minister for Justice, Equality and Law Reform e outros, acórdão da terceira secção, de 28 de fevereiro de 2013, processo n.º C-427/11, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=134369&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1306894>.

Maurice Leone e Blandine Leone contra Garde des Sceaux, ministre de la Justice e Caisse nationale de retraite des agents des collectivités locales, acórdão da quarta secção, de 17 de julho de 2017, processo n.º C-173/13, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=155113&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1307317>.

Konstantinos Maïstrellis contra Ypourgos Dikaiosynis, Diafaneias kai Anthropon Dikaiomaton, acórdão da quarta secção de 16 de julho de 2015, processo n.º C-222/14, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165905&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1307617>.

Ypourgos Esoterikon e Ypourgos Ethnikis paideias kai Thriskevmaton contra Maria-Eleni Kalliri, acórdão da primeira secção de 18 de outubro de 2017, processo n.º C-409/16, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=195664&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1308022>.

Violeta Villar Láiz contra Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS), acórdão da terceira secção, de 8 de maio de 2019, processo n.º C-161/18, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=213852&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1308279>.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Parecer n.º 1/76 da Comissão Constitucional, de 14 de dezembro de 1976. In *Pareceres da Comissão Constitucional* [em linha]. 1.º volume (1976, do n.º 11 ao n.º 3 – 1977, do n.º 1 ao n.º 10). E-book disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Parecer n.º 12/77 da Comissão Constitucional, de 28 de abril de 1977. In *Pareceres da Comissão Constitucional* [em linha]. 2.º volume (do n.º 11/77 ao n.º 20/77). E-book disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Parecer n.º 2/81 da Comissão Constitucional, de 13 de janeiro de 1981. In *Pareceres da Comissão Constitucional* [em linha]. 14.º volume (do n.º 30/80 ao n.º 6/81). E-book disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Parecer n.º 8/81 da Comissão Constitucional, de 28 de abril de 1981. In *Pareceres da Comissão Constitucional* [em linha]. 15.º volume (do n.º 7/81 ao n.º 16/81). E-book disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Parecer n.º 25/81 da Comissão Constitucional, de 28 de julho de 1981. In *Pareceres da Comissão Constitucional* [em linha]. 16.º volume (do n.º 17/81 ao n.º 26/81). E-book disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Parecer n.º 28/81 da Comissão Constitucional, de 6 de outubro de 1981. In *Pareceres da Comissão Constitucional* [em linha]. 17.º volume (do n.º 27/81 ao n.º 36/81). E-book disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Acórdão n.º 25/84 do Tribunal Constitucional, em plenário, de 19 de março de 1984 (proc. n.º 38/84), relatado pelo Conselheiro Costa Aroso, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840025.html.

Acórdão n.º 191/88 do Tribunal Constitucional, em plenário, de 20 de setembro de 1988 (proc. n.º 176/88), relatado pelo Conselheiro Raul Mateus, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880191.html.

Acórdão n.º 609/94 do Tribunal Constitucional, 1.ª secção, de 22 de novembro de 1994 (proc. n.º 246/93), relatado pelo Conselheiro Tavares da Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940609.html.

Acórdão n.º 82/95 do Tribunal Constitucional, 2.ª secção, 21 de fevereiro de 1995 (proc. n.º 811/93), relatado pelo Conselheiro Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950082.html.

Acórdão n.º 109/95 do Tribunal Constitucional, 1.ª secção, de 23 de fevereiro de 1995 (proc. n.º 50/94), relatado pelo Conselheiro Ribeiro Mendes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950109.html.

Acórdão n.º 75/2010 do Tribunal Constitucional, em plenário, de 23 de fevereiro de 2010 (proc. n.º 733/07 e 1186/07), relatado pelo Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100075.html.

Acórdão n.º 346/2015 do Tribunal Constitucional, 2.ª secção, de 23 de junho de 2015 (proc. n.º 85/15), relatado pelo Conselheiro João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150346.html.

Acórdão n.º 465/2018 do Tribunal Constitucional, 3.ª secção, de 3 de outubro de 2018 (proc. n.º 945/2017), relatado pela Conselheira Joana Fernandes Costa, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180465.html.

Acórdão n.º 462/2019 do Tribunal Constitucional, em plenário, de 12 de setembro de 2019 (proc. n.º 482/2019), relatado pela Conselheira Joana Fernandes Costa, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190462.html>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (sumário), de 18 de outubro de 1989 (proc. n.º 040268), Boletim do Ministério da Justiça, n.º 390, Ano 1989, pp. 160-167.

Acórdão n.º 16/96, do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, publicado no Diário da República n.º 280/1996, Série I-A de 1996-12-04, pp. 4363-4365.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 1ª secção, de 9 de outubro de 2014 (proc. n.º 0279/14), relatado pelo Conselheiro Costa Reis, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/683aef3e81f7522480257d70004aee6f?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28 de outubro de 1997 (proc. n.º 9720920), relatado pelo Desembargador Durval Morais, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51f50030b908fdd780256>

86b006704dc?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 3.^a secção cível, de 22 de março de 2007 (proc. n.º 86/07-3), relatado pelo Desembargador Bernardo Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/45d1b4f0c72f3bac80257de100574b50?OpenDocument>.

Tribunal da Relação do Porto, 1.^a secção criminal, de 13 de abril de 2011 (proc. n.º 476/09.OPBBGC.P1), relatado pela Desembargadora Eduarda Lobo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/1c550c3ad22da86d80257886004fd6b4?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 1.^a secção, de 20 de março de 2012 (proc. 783/11.2TBBRR.L1-1), relatado pelo Desembargador Afonso Henrique, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/75074309b70e7a8c802579ce00464024?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, 1.^a secção (contencioso administrativo), de 12 de outubro de 2012 (proc. n.º 02369/07.7BEPRT), relatado pela Desembargadora Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/b2bed517a70c251c80257aa1003b3438?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de maio de 2016 (proc. 194-15.0T8MGD.L1-8), relatado pelo Desembargador António Valente, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9185e6e47672215f80257fd2002f10fd?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 1.^a secção (criminal), de 10 de outubro de 2017 (proc. n.º 355/15.2GAFLG.P1), relatado pelo Desembargador Neto de Moura, disponível em <https://jumpshare.com/v/XmGPjyBg6mJMdehLjp8>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 2.^a secção, de 27 de abril de 2017 (proc. n.º 4147/16.3T8PBL-A.C1), relatado pela Desembargadora Maria João Areias, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a7f91ef17827430580258121004da85f?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 6.^a secção, de 12 de abril de 2018 (proc. n.º 8637/17.2T8CBR.C1), relatado pelo Desembargador Jorge Manuel Loureiro, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e38fe4ae1fe345b3802582f80054f892?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 2.^a secção criminal, de 27 de junho de 2018 (proc. n.º 3897/16.9JAPRT.P1), relatado pela Desembargadora Maria Dolores da Silva e Sousa, disponível em www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f7c90fb3d34e281802582eb0049ac25?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 1.^a secção cível, de 20 de setembro de 2018, (proc. n.º 5717/17.8T8VNF.G1), relatado pelo Desembargador José Alberto Moreira Dias, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/fd77358356a038c880258321003301c2?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 6.^a secção cível, de 28 de março de 2019 (proc. n.º 1037/16.3T8OER.L1-6), relatado pelo Desembargador Manuel Rodrigues, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0651239064d42e1802583d1002f9c99?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 7.^a secção cível, de 10 de setembro de 2019 (proc. n.º 14219/18.4T8LSB-A.L1-7), relatado pela Desembargadora Ana Rodrigues da Silva, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2019:14219.18.4T8LSB.A.L1.7.66>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2.^a secção cível, de 16 de setembro de 2019 (proc. n.º 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2), relatado pela Desembargadora Laurinda Gemas, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2019:12596.17.3T8LSB.A.L1.L.CD>.